



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 4/2014 – São Paulo, terça-feira, 07 de janeiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4397

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002948-48.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA MARTINS DOMINGUES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI)
Fls. 70/71: desnecessária a retificação pretendida, haja vista que a realizada à fl. 67 já descreveu ao veículo corretamente. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 69. Publique-se.

0004515-17.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO MARTINS DA SILVA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ROBERTO MARTINS DA SILVA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de Janeiro de 2014, às 17 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0001263-79.2008.403.6107 (2008.61.07.001263-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X VERONICA CAMARGO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Despacho - Mandado - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: CEF X CARLOS AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA E VERÔNICA CAMARGO

Defiro o pedido de fl. 153, item f, e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de Janeiro de 2014, às 17h. Na oportunidade, deverá vir a CEF munida de eventual proposta de acordo. Cópia desta decisão servirá como carta de intimação dos réus/embargantes. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004535-08.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-83.2007.403.6107 (2007.61.07.010480-0)) MARCIA VANDERLEIA TREVISAN DOS SANTOS ME (SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, sob pena de seu indeferimento, juntando instrumento de mandato e contrato social. Haja vista o pedido de justiça gratuita, proceda a juntada de declaração, nos termos da lei nº 1060/50, em dez dias, sob pena de indeferimento. Com as regularizações acima, retornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0010480-83.2007.403.6107. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004467-58.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-17.2004.403.6107 (2004.61.07.004710-3)) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOARES (SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes Embargos de Terceiros nos autos de Execução Fiscal n. 0004710-17.2004.403.6107, destes dependentes, apensando-se os feitos. 2. Defiro a José Carlos de Oliveira Soares os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Emende o embargante à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). 4. Após, conclusos para apreciação da liminar. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0801353-06.1998.403.6107 (98.0801353-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS E SP319106 - VINICIUS LUIZ WICHMANN)

Fls. 131/144 e 175/180: Requereu a executada a sustação dos leilões designados nos autos para os dias 13 e 26/11/2013, alegando, em breve síntese, o parcelamento do débito. Instada a se manifestar, pugnou a exequente pela manutenção das praças em face da ausência de consolidação do referido parcelamento (fls. 147/148). O bem penhorado nos autos restou arrematado às fls. 156/158. Por força da decisão proferida à fl. 149 (parágrafo quarto), novamente os autos foram remetidos à Fazenda Nacional (fls. 175/180), que, em breve síntese, alega que o parcelamento do débito na forma em que realizado não se encontra consolidado, reconhecendo a ineficácia da adesão do executado ao referido programa, tendo em vista que a opção pelo mesmo efetuada não se seguiu com o pagamento do valor mínimo exigível ao caso, não se completando, portanto. É o breve relatório. Decido. O parcelamento do débito em questão deve ser realizado administrativamente e obedecer as regras legais aplicáveis ao caso. Assim, diante da informação da Fazenda Nacional acerca da ineficácia do parcelamento, e principalmente, diante da informação acerca da ausência de sua consolidação, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual mantenho a arrematação efetivada às fls. 156/158. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Embargos à Arrematação registrados sob o n. 0004304-78.2013.403.6107 (fl. 173). Aguarde-se o prazo para eventual adjudicação do bem pela exequente (artigo 24, inciso II, letra b, da Lei n. 6.830/80). Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0010480-83.2007.403.6107 (2007.61.07.010480-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCIA VANDERLEIA TREVISAN DOS SANTOS ME X MARCIA VANDERLEIA TREVISAN DOS SANTOS (SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP144552 - RAUL SILVA)

Fls. 139/140 e 149: Trata-se de pedido formulado pelo arrematante, no sentido de cancelamento da arrematação havida nos autos (fls. 133/134), em decorrência da oposição de embargos à arrematação pela parte executada. Instada a se manifestar, discorda a exequente do cancelamento da arrematação, haja vista a rejeição dos referidos embargos, antes mesmo de protocolizada a desistência. É o breve relatório. Decido. Com a razão a

exequente. O pedido de desistência da arrematação foi formulado pelo arrematante em 12/12/2013 (fl. 139/140), e os embargos à arrematação registrado sob o número 0004288-27.2013.403.6107, foram rejeitados liminarmente em data anterior, qual seja, 06/12/2013 (fls. 144/145). A norma invocada, prevista nos artigos 694, inciso IV c.c. artigo 746, parágrafo 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil, visam assegurar ao arrematante a possibilidade de desistir da arrematação em decorrência de eventual demora no processamento do referido recurso. No presente caso, não se vislumbra tal situação ante à rejeição liminar dos embargos opostos. Ademais, em caso de interposição de eventual recurso à sentença proferida nos autos de embargos acima mencionados, cabível a aplicação do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, restando assim demonstrado a inexistência de quaisquer prejuízo ao arrematante. Pelo exposto, indefiro o pleito de fls. 139/140, e mantenho a arrematação de fl. 133/134. Intime-se o arrematante a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referente à arrematação (fl. 134). Após, conclusos. Publique-se, inclusive, para o subscritor de fls. 140. Intime-se a exequente.

0011022-04.2007.403.6107 (2007.61.07.011022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ENIO RODRIGUES SOUTO(SP045543 - GERALDO SONEGO)

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ENIO RODRIGUES SOUTO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80.1 07.044711-92. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fls. 98/100). É o relatório do necessário. Decido. 2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento, desde já, em favor da parte executada, no valor de R\$ 35.042,76 (trinta e cinco mil e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), consistente na soma dos depósitos feitos pelo devedor (fls. 56, 57 e 64), já debitados o valor convertido em pagamento definitivo (fl. 93) e o valor das custas processuais (fl. 100 verso). Sem condenação em honorários advocatícios. Cópia desta decisão servirá como ofício n. _____ para instrução dos autos de embargos n. 0005466-50.2009.403.6107, que se encontram no tribunal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

0005719-04.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X M S SOUTO X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA)

Não cumpriu a executada a determinação de fl. 63, atribuição que lhe compete, e, ainda, consta nos autos às fls. 53/54, informação da Fazenda Nacional acerca da baixa junto ao Cadastro de Inadimplentes (CADIN). Indefiro, portanto, o pleito de fls. 64/65. Retornem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se a exequente.

0001629-79.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SILVIO DOS SANTOS PATRAO ARACATUBA ME(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)

Fls. 173: anote-se. Fls. 160/175: 1. Não há, nesta fase, mandado de citação, intimação e penhora expedido para ser recolhido. 2. Tratando-se de firma individual, regularize a empresa executada a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando documentalmente a representação legal da subscritora da procuração de fl. 173. 3. Após, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, vindo-me os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se.

0002891-30.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DAIANE APARECIDA DIAS MATERIAIS - ME X DAIANE APARECIDA DIAS(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEIÇÃO)

Fls. 28: anote-se. Fls. 30/32 e 34/35: A executada pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que foi-lhe deferido o parcelamento da dívida (artigo 151, inciso VI, do CTN). A exequente não concordou com as sustentações da executada, tendo em vista que o parcelamento deu-se em momento posterior à constrição. É o breve relatório. Passo a decidir. 1. O parcelamento do débito discutido nestes autos, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 31/32, foi requerido em 28 de novembro de 2013, enquanto que o bloqueio deu-se em momento anterior (07/11/2013 - fl. 24), não ocasionando-se, assim, a suspensão da exigibilidade no dia do requerimento administrativo. Por todo o exposto, indefiro o pleito da executada e determino que o bloqueio permaneça mantido. 2. Haja vista o comparecimento espontâneo, considero a executada citada para os termos da presente execução em 09/12/2013 (fl. 27), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. Visando à aplicação de correção monetária, proceda-se à transferência dos valores bloqueados nos autos às fls. 24/26, através do sistema BacenJud, para conta deste Juízo, agência da Caixa Econômica Federal. Elabore-se a minuta de transferência. 4. Haja vista a notícia de acordo entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO EXECUÇÃO, nos

termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao arquivado, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003738-32.2013.403.6107 - REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Sentença tipo MProcesso nº 0003738-32.2013.403.6107 Embargos de Declaração Embargante: REVATI S/A AÇÚCAR E ALCOOL Vistos em sentença. 1. - REVATI S/A AÇÚCAR E ALCOOL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 207/210, alegando a ocorrência de contradição, já que houve demonstração nos autos de que seu crédito é líquido e certo, não demandando instrução probatória. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3. - Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005960-22.2003.403.6107 (2003.61.07.005960-5) - JOFER EMBALAGENS LTDA(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X FAZENDA NACIONAL
1- Fls. 234/243: ciência às partes. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006277-10.2009.403.6107 (2009.61.07.006277-1) - MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X ERICA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X OTILIA MIRANDA FLORES X MANOEL MESSIAS DE BRITO X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DE ALMEIDA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO
1- Fls. 306/308: intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que em caso de não pagamento, o valor devido será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de penhora. 2- Efetuado o pagamento ou decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3- Proceda-se à alteração da classe processual deste feito para 229-Cumprimento de Sentença. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 4400

ACAO PENAL

0007975-51.2009.403.6107 (2009.61.07.007975-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VICENTE MARTINS DE ALMEIDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE) X RODRIGO ALVES MARTINS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se disponíveis para a defesa do acusado, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP por dois dias.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003936-40.2011.403.6107 - ROSANE VIEIRA DE MELO TALHARI(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 14/01/2014, às 15:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0002512-26.2012.403.6107 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GOMES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prdiante da espécie do caso sub judice. .PA 1,05 Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18) 9706-6063. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação.Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 14 /01/2014 às 17:00_ horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 08. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0002518-33.2012.403.6107 - RICARDO SEVERO DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 14/01/2014, às 17:00_ horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 06.Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0002529-62.2012.403.6107 - ALTAMIRANO ANANIAS DIAS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 14/01/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo

ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Junte-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0002710-63.2012.403.6107 - LEONICE GOMES DE ASSIS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para perícia médica, a ser realizada em 14/01/2014, às 15:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 07 e do réu às fls. 81/82. Junte-se cópias dos quesitos do juízo depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003174-87.2012.403.6107 - LOURIVAL GRIZOSTE DA COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para perícia médica, a ser realizada em 14/01/2014, às 15:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 07 e do réu às fls. 29/30. Junte-se cópias dos quesitos do juízo depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003175-72.2012.403.6107 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, srª CÉLIA TEIXEIRA CASTANHARI, fone: (18)9767-7056. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (14) 3722-4960, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 14/01/2014, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da autora às fls. 08. Junte-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0003177-42.2012.403.6107 - MARINEZ DE LOURDES NOVAES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para perícia médica, a ser realizada em 14/01/2014, às 16:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte

correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 07 e do réu às fls. 33/34. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003179-12.2012.403.6107 - RAMAO ORTIZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para perícia médica, a ser realizada em 14/01/2014, às 15:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 07 e do réu às fls. 28/29. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000425-63.2013.403.6107 - MARGARIDA DA SILVA GARCIA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 14/01/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 18 e do réu às fls. 118/119. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0003454-24.2013.403.6107 - LUCIA ALVES FRANCO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para perícia médica, a ser realizada em 14/01/2014 às 16:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Após, cite-se o réu. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003474-15.2013.403.6107 - LOURDES ROSA BRASIL(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003474-15.2013.4.03.6107 AUTOR: LOURDES ROSA BRASIL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o restabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença. Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais para sua concessão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e

o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, a ser realizada em 14/01/2014, às 16:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Faculto a parte autora a apresentar seus quesitos no prazo 10 (dez) dias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003581-59.2013.403.6107 - JOSE ARMANDO DE CAMPOS SALLES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 14/01/2014, às 14:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora às fls. 19/20. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Após, cite-se o réu. Intime-se. Cumpra-se

0003604-05.2013.403.6107 - VALDERICE GOMES FERRAZ (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003604-05.2013.4.03.6107 AUTOR: VALDERICE GOMES FERRAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o restabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença. Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais para sua concessão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, a ser realizada em 14/01/2014, às 16:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo

funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003623-11.2013.403.6107 - SANDRA VALERIA DE FREITAS BARBOSA(SP322189 - LUCIANA GUIMARÃES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003623-11.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: SANDRA VALÉRIA DE FREITAS BARBOSA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por SANDRA VALÉRIA DE FREITAS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de fratura da extremidade superior do úmero, epicondilite medial, miosite infecciosa, artrose primária de outras articulações, reumatismo não especificado, tendinite bicipital, artrite reumatóide não especificada e bursite do ombro. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/31). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 20/09/2013, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 09). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando os documentos acostados às fls. 11/30, nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Miguel Amorim Junior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos. Juntem-se aos autos os quesitos do Juízo, bem como os do INSS, estes depositados em Secretaria. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo acima assinalado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instruí, ou o faça por meio de declaração. P.R.I. CERTIDÃO DE AGENDAMENTO DE PERÍCIA Certifico e dou fé que, em contato telefônico com o perito médico - Dr. João Miguel Amorim Junior, o mesmo providenciou o agendamento da perícia médica para o dia 14 DE JANEIRO DE 2014 ÀS 14:00 HORAS a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534, Vila Estádio, nesta cidade de Araçatuba/SP.

0003754-83.2013.403.6107 - CARMEM SANTINA PUERTA SCANFERLA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003754-83.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: CARMEN SANTINA PUERTA SCANFERLA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por CARMEN SANTINA PUERTA SCANFERLA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o auxílio-doença. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de transtornos mentais, fibromialgia, hipertensão, depressão pós-esquizofrênica, diabetes e distúrbio visual. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/89). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 03/09/2013, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual

(fl. 19). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando os documentos acostados às fls. 20/89, nomeio como peritos do Juízo, os Dr. João Miguel Amorim Junior e Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereços conhecidos da Secretaria para realização de perícias médicas, cujos laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos. Juntem-se aos autos os quesitos do Juízo, bem como os do INSS, estes depositados em Secretaria. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo acima assinalado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandados de intimação para os peritos acima nomeados. P.R.I. CERTIDÃO DE AGENDAMENTO DE PERÍCIA Certifico e dou fé que, em contato telefônico com o perito médico - Dr. João Miguel Amorim Junior, o mesmo providenciou o agendamento da perícia médica para o dia 14 DE JANEIRO DE 2.014 ÀS 13:30 HORAS a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534, Vila Estádio, nesta cidade de Araçatuba/SP.

0004166-14.2013.403.6107 - ALICE DE OLIVEIRA MINARI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004166-14.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: ALICE DE OLIVEIRA MINARI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ALICE DE OLIVEIRA MINARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz a parte autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de diabetes mellitus; de distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias; de esporão de calcâneo e, ainda, de ciática. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14). É o relatório. DECIDO. Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando os documentos acostados às fls. 12/13, nomeio como perito do Juízo o Dr. João Miguel Amorim Junior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos. Juntem-se aos autos os quesitos do Juízo, bem como os do INSS, estes depositados em Secretaria. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo acima assinalado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I. CERTIDÃO DE AGENDAMENTO DE PERÍCIA Certifico e dou fé que, em contato telefônico com o perito médico - Dr. João Miguel Amorim Junior, o mesmo providenciou o agendamento da

perícia médica para o dia 14 DE JANEIRO DE 2.014 ÀS 13:30 HORAS a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534, Vila Estádio, nesta cidade de Araçatuba/SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003448-17.2013.403.6107 - MARTA RAMOS GAIOTTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para perícia médica, a ser realizada em 14/01/2014, às 14:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora às fls. 09/10. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Após, cite-se o réu. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-55.2013.403.6107 - ISADORA FIRME RODRIGUES DA MATA - INCAPAZ X MARTINHA FRANCISCA FIRME(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FIS. 61/63: ante a decisão do agravo de instrumento, officie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demanda Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para dar cumprimento à mencionada decisão, implantando o benefício concedido ao(à) autor(a). Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Cumpra-se, com urgência, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO Nº 1.730/2013. Após, com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18) 9706-6063. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. ATHOS VIOL DE OLIVEIRA, fone: (18) 3623-6801, a ser realizada na Rua Bandeirantes, 1041, nesta cidade em dia e horário a serem agendados pelo perito. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**HELENA FURTADO DA FONSECA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 7280

CARTA PRECATORIA

0002496-11.2013.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDENOR MACHADO(SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR E SP122821 - AFFONSO SPORTORE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. OFÍCIO AO COMANDANTE DO 2º BPRV, 3ª CIA, EM ASSIS, SP; 2. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM BAURU, SP, E/OU MARÍLIA, SP; 3. OFÍCIO AO DIRETOR DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE CERQUEIRA CÉSAR, SP; 4. CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAVÉ, SP. 5. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM; 6. PUBLICAÇÃO. 7. CIÊNCIA AO MPF. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e carta precatória. Trata-se de carta precatória oriunda da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, expedida nos autos da Ação Penal n. 0001263-49.2013.6125. Designo o dia 15 de janeiro de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição da testemunha de acusação Marcos Antônio Correa de Campos. 1. Oficie-se ao Comandante do 2º BPRV, 3ª CIA, sito na Rodovia Raposo Tavares, SP-270, Km 445, tel. (18) 3325-1013, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação de MARCOS ANTÔNIO CORREA DE CAMPOS, Sargento da Polícia Militar, RE n. 9048545, para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação. 2. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Bauru, SP, e/ou Marília, SP, conforme a atribuição que couber e observando-se o local em que o réu encontra-se preso, solicitando a condução e escolta de ALDENOR MACHADO, portador do RG 13.710.616-6/SSP/SP, CPF/MF n. 042.738.448-69, atualmente recolhido no CDP de Cerqueira Cesar, SP. 3. Oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Cerqueira Cesar, SP, tel. (14) 3714-4385, solicitando as providências necessárias para que os agentes de Polícia Federal possam realizar a condução e escolta do réu preso Aldenor Machado para a audiência acima designada. 4. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Avaré, SP, solicitando, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, a intimação de ALDENOR MACHADO, brasileiro, casado, filho de Abdias Machado e Avelina Machado, nascido aos 10/05/1959, natural de São José de Piranhas, PB, portador do RG n. 13.710.616-6/SSP/SP, CPF/MF n. 042.738.448-69, ATUALMENTE PRESO NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE CERQUEIRA CESAR, SP, sito na Rodovia Salim Antônio Curiati, SP 245, Km 21+260m, tel. (14) 3714-4385, acerca da audiência designada. 5. Comunique-se ao r. Juízo de origem. 6. Publique-se, visando a intimação dos drs. Affonso Sportore Junior, OAB/SP 293.371, e Affonso Sportore, OAB/SP 122.821. 7. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004810-51.2013.403.6108 - ALCIDES XAVIER X ANTONIO ALVES X ANTONIO DE ARRUDA X DIRCE APARECIDA VIEIRA X DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA X EUMAR SILVA MUNIZ X FRANCISCA LOBO DA SILVA X FRANCISCO JOSE RABELO X IRINEU RAMON FERNANDES X JAIR LOPES DOS SANTOS X MARCELO BASILIO MINETO X MARTA REGINA GOMES DE SOUZA X MARY HELEN MOURA DE ALMEIDA X OSVALDO GRANNA X PAULO DE ALMEIDA X ROSA MARIA GOMES DE SOUZA X SEBASTIANA DOS SANTOS JOSE X SUELI GRANNA X TANIA PEREIRA MINETO X THEREZINHA APARECIDA DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência

para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0004901-44.2013.403.6108 - SUELI APARECIDA RAMOS X WANDERLEY DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR X CLEUSA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X CLAUDETE TAFAREL(SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)
Vistos. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0004961-17.2013.403.6108 - DIRCEU FLORENTINO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9000

ACAO PENAL

0004089-56.2000.403.6108 (2000.61.08.004089-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CARLA CRISTINA ZAIM DORIA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)
TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Autos n.º 0004089-56.2000.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Carlos Roberto Pereira Doria e Carla Cristina Zaim Doria Aos 12 de dezembro de 2013, às 15h30min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Fabricio Carrer, bem como o advogado dativo do corréu Carlos Roberto Pereira Dória, Dr. Victor Hugo Miguelon Ribeiro Canuto, OAB/SP nº 265.062. Foi nomeado advogado ad hoc da corré Carla Cristina Zaim Dória o Dr. Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP nº 331.585. Ausentes os réus. Presente no juízo deprecado (Fórum da Justiça Federal 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP - CP 0011376-88.2013.403.6181 - folha 777) a testemunha Maria de Fatima Lacerda Laranjeira. Iniciados os trabalhos, por meio de videoconferência, foi colhido o depoimento da testemunha de defesa, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, dispensada a transcrição, nos termos do art. 405, 2º, do Código de Processo Penal, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. O Ministério Público Federal e a defesa do réu Carlos Roberto afirmaram não haver outras diligências a requerer. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Intime-se a defesa da ré Carla Cristina, para que diga se há outras provas a produzir. Em não havendo, abra-se vista ao MPF, para que apresente suas alegações finais. Após, intime-se as defesas, para que apresentem seus memoriais finais. Requisite-se honorários ao advogado nomeado para o ato, os quais arbitro em R\$ 80,00 (oitenta reais).. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698. MM. Juiz Federal: _____ Procurador da

República: _____ Advogado do corrêu: _____ Advogado ad hoc da
corrê: _____

Expediente Nº 9001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300073-76.1994.403.6108 (94.1300073-5) - ANTONIO JOAQUIM ESCOBAR COUBE X AMERICO ZUIANI FILHO X MARLENE DA CUNHA BORGIO X IRINEU FRANCISCO CARNEIRO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Americo Zuiani Filho às fls. 794/795 em face da sentença proferida às fls. 790/791, sob a alegação de conter omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Conheço e dou provimento aos declaratórios para afastar os efeitos da decisão de fl. 790/791 em relação a eventuais diferenças devidas a Américo Zuiani Filho, a serem objeto de futura deliberação. Informe o INSS sobre a revisão das RMI's. Após, à contadoria para verificar a existência de atrasados em relação a Américo Zuiani Filho, calculando seu valor em caso positivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005704-71.2006.403.6108 (2006.61.08.005704-7) - VIVIANE APARECIDA LOPES(SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Viviane Aparecida Lopes propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou procuração e documentos às fls. 08/17. Decisão, fls. 20/23, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica e estudo social. Citado e intimado (fl. 39), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 42/53, postulando, em linhas gerais, a improcedência do pedido. Estudo social, às fls. 63/64. Laudo médico, às fls. 75/79. Réplica às fls. 83/87. Manifestação da parte autora pelo julgamento antecipado da lide à fl. 88 e acerca dos laudos às fls. 89/91. Manifestação do INSS acerca dos laudos às fls. 94/95 e novos documentos às fls. 96/102. Manifestação da parte autora às fls. 107/108, pugnando pela procedência da ação. Terminada a fase de instrução, sobreveio sentença, julgando procedente o pedido da autora às fls. 111/126. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado procedente pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, face à ausência de intervenção do Ministério Público nos autos, conforme cópia de decisão às fls. 193/196. Com o retorno dos autos, o Parquet manifestou-se pela elaboração de novo estudo social (fls. 205/206), o que foi deferido. Novo estudo social às fls. 212/222. Manifestação da parte autora acerca do relatório às fls. 225/226 e do INSS às fls. 228/234. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 236/240. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, modificada pela Lei 12.435/2011, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação

continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Nenhuma dúvida há quanto à deficiência que acomete a autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de fl. 180: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de limitação de movimentos do membro superior esquerdo e paralisia do membro inferior direito como sequela de poliomielite as quais impedem-na de trabalhar. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discriminação lógica a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Todavia, mesmo aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a improcedência do pedido da autora. A autora vive na companhia de seus pais, Sr. José Aparecido Lopes e Sr.ª Aparecida Mariano Lopes, sua irmã, Izabel Cristina Lopes, seu sobrinho, Thiago Antonio Lopes, e sua filha, Family Stefany Lopes, sendo que seu pai é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de R\$ 1.479,97 (fl. 233) e sua irmã auferem mensalmente como autônoma em média R\$ 1.200,00 (fl. 213, verso), além do valor percebido de R\$ 102,00 do programa Bolsa Família. Nos termos do artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei 12.435/2011, o núcleo familiar é composto por todas as pessoas acima citadas, razão pela qual os rendimentos da irmã solteira e do pai da requerente devem ser somados para o computo da renda per capita. Descontando-se da renda bruta da família (R\$ 2.781,97) o montante de um salário mínimo (R\$ 678,00), tem-se renda per capita (R\$ 350,66) superior a um quarto do salário mínimo (R\$ 169,50), o que afasta o direito ao benefício postulado. Ressalte-se, ainda, que, a despeito do parecer favorável da assistente social ao elaborar o relatório do estudo social, não foram demonstradas as despesas diárias ou mensais da casa. De outro giro, verifica-se que a família reside em imóvel próprio em estado regular de construção (fl. 214). Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial, pois não demonstrada a incapacidade de sustento da demandante por meio de sua família. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001089-04.2007.403.6108 (2007.61.08.001089-8) - SONIA AUGUSTO DE CARVALHO SILVA (SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Sonia Augusto de Carvalho Silva às fls.

159/160 em face da sentença proferida às fls. 156/157. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Sem prejuízo, esclareço à autora que o termo A partir desta data, mencionado pelo perito médico em resposta ao quesito nº 5 do INSS, fl. 127, se traduz na comprovação do início da incapacidade por ocasião da elaboração do laudo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004499-02.2009.403.6108 (2009.61.08.004499-6) - SARAH FERREIRA DA CUNHA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sarah Ferreira da Cunha Rodrigues propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, cumulada com pedido de antecipação de tutela. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência grave, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou procuração e documentos às fls. 17/22. Diante da ausência de prova inequívoca do direito da Requerente, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Nesta mesma ocasião foi determinada a realização de relatório sócio-econômico, bem como concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (Fls. 25/26). Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 34/36. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 37/66, postulando, em linhas gerais, a improcedência do pedido. Estudo social às fls. 71/72. Réplica às fls. 74/79. Manifestação do INSS sobre o estudo social às fls. 81/82, pugnando pela elaboração de perícia médica, o que foi deferido (fls. 89/90). Cópia da decisão da impugnação ao valor da causa às fls. 84/86, julgando procedente o incidente e fixando o valor da causa em R\$ 25.665,00. Laudo médico juntado às fls. 103/106. Manifestação do INSS acerca do laudo médico à fl. 108. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 112. Termo de audiência de tentativa de conciliação à fl. 120, a qual restou infrutífera, ocasião em que a parte autora pugnou pela realização de nova perícia médica. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado à fl. 120, pois o laudo pericial elaborado é suficiente para a identificação da ausência de capacidade laborativa da autora. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a autora, ante a conclusão do laudo médico pericial à fl. 106: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente encontra-se incapacitada ao trabalho em virtude da idade. Em resposta aos quesitos do Juízo a perícia constatou ser a incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 105). Afastando os argumentos apresentados pelo INSS, no sentido de que para o reconhecimento da incapacidade por idade deve-se adotar exclusivamente o critério objetivo, esclareço que a incapacidade decorrente da senilidade deve ser ponderada em cada caso concreto quando as enfermidades dela decorrentes apareçam de forma precoce. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora trabalhou como lavradora, o que justifica o aparecimento mais rápido de debilidades decorrentes da idade avançada. Ademais, no curso do processo a parte autora atingiu a idade de 65 anos, passando a ter o direito ao recebimento do benefício por meio do critério objetivo. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e

deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido da autora. A autora vive na companhia de seu esposo, o qual auferia mensalmente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço no importe de um salário mínimo. Descontando-se da renda bruta o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, tem-se a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Por sua vez, o estudo apresentado, à fl. 72, evidencia a necessidade do benefício: [...] o grupo familiar em tela agrega duas pessoas de um seguimento que exige um olhar diferenciado no tocante a faixa etária, visto que além dos gastos com medicação regular, há necessidade constante de medicações e alimentação diferenciada, necessidade esta que não vêm sendo atendida, visto a renda familiar ser incompatível com gastos para a manutenção das necessidades essenciais. Em tempo, observamos durante a entrevista social, que a requerente se apresenta desanimada e depressiva, visto as necessidades vivenciadas e a impossibilidade de ampliar sua renda para garantir o acesso aos itens relacionados a qualidade de vida. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Sarah Ferreira da Cunha Rodrigues, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Considerando que o pedido administrativo foi formulado em 01/06/1988, condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data da citação do réu (fl. 29 - 10/08/2009), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Sarah Ferreira da Cunha Rodrigues **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** benefício assistencial. **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** desde 10/08/2009 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 10/08/2009; **RENDA MENSAL INICIAL:** um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008398-08.2009.403.6108 (2009.61.08.008398-9) - SALVADOR ALVES DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Salvador Alves da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de ser retirado o fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, para novo cálculo de sua renda mensal inicial. Postula ainda, pela condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos às fls. 08/18. Deferido o benefício da justiça gratuita, à fl. 21. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos, às fls. 23/36, sustentando prescrição e postulando a improcedência do pedido. Réplica à contestação, às fls. 39/43. Manifestação do MPF à fl. 45. Parecer da Contadoria do Juízo, fl. 47. O INSS pediu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente Da prescrição. A alegação confunde-se com o mérito e será apreciada no momento oportuno. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se à análise do mérito. De se afastar a alegativa de decadência do direito de revisão, pois a regra estabelecida a partir da MP n.º 1.523-9 não pode retroagir, prejudicando ato jurídico perfeito. Neste sentido, o STJ: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Por sua vez, a relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O pedido não merece acolhida. O E. STF já pacificou o entendimento de que inexistente vício na aplicação do fator previdenciário, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram (sic) apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. [...] Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o

equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689). Desta forma, nenhum vício decorre da aplicação do fator previdenciário, ao benefício da parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - [...] A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. [...] Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830078804, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 26/10/2010) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000359-85.2010.403.6108 (2010.61.08.000359-5) - LEONILDA GODOI (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do advogado da parte autora (fls. 181/182) de que ela faleceu em 08/12/13, intime-se seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de cópia da certidão de óbito, bem como à habilitação dos herdeiros necessários. Sem prejuízo, intimem-se o INSS do ocorrido e as testemunhas, com urgência, para a audiência designada para o dia 23/01/14 às 16h50min, que fica mantida. Expeça-se o respectivo mandado de intimação. Obs: o INSS será intimado pessoalmente em Secretaria.

0000783-30.2010.403.6108 (2010.61.08.000783-7) - RIICHI YAMAMOTO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Riichi Yamamoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 10 a 21). Às fls. 24/27, foi deferido o benefício da justiça gratuita e a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à fl. 30, o INSS contestou e apresentou documentos às fls. 31/48, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial e documentos às fls. 110/117. Honorários periciais arbitrados à fl. 120. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 124 a 125. É o Relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de dilação probatória formulado às fls. 121/122, pois o laudo pericial é suficiente para a identificação da ausência de incapacidade do autor. Mérito I. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade

(artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Portanto, no presente momento não existe incapacidade laborativa. (fl. 114, conclusão). Concluiu o jus perito que o autor apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), exigíveis os termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, considerando o disposto no artigo 342 do Código Penal, e tendo-se em vista a absoluta divergência dos laudos de fls. 57/72 e 84/98 e o fato de o perito, intimado (fl. 104), não ter justificado o acontecido (fl. 107), extraia-se cópia da inicial, laudos e desta decisão para que sejam encaminhados ao MPF para os fins que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001960-29.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-67.2006.403.6108 (2006.61.08.000227-7)) ELIO JOSE DOS SANTOS (SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Vistos, etc. Elio José dos Santos, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a empresa SUL América Companhia Nacional de Seguros. Alega a parte autora que, no dia 27 de outubro de 2.003, firmou, com a Caixa Econômica Federal, um contrato de financiamento habitacional, para aquisição do imóvel localizado na Rua dos Pedreiros, n.º 4-43, Conjunto Habitacional Edison Bastos Gasparini, em Bauru - SP. O contrato em questão previa cobertura obrigatória de seguro em suas cláusulas 19ª, 20ª e 21ª em caso de morte ou invalidez permanente. Nesses termos, e tendo obtido o reconhecimento judicial de sua invalidez no dia 14 de maio de 2008 (Aposentadoria por Invalidez n.º 530.165.200-8, com data retroativa a 11 de junho de 2.007 - folha 19), afirma o requerente fazer jus ao benefício securitário previsto na apólice, a partir de junho de 2.007. Diante do ocorrido, solicitou o autor: (a) - a distribuição do feito, por dependência, aos autos n.º 2006.61.08.000227-7; (b) - a concessão de Justiça Gratuita; (c) - a antecipação parcial da tutela jurisdicional postulada para o efeito de compelir a Caixa Econômica Federal a se abster de: (c.1) - praticar atos executórios extrajudiciais até o julgamento final da lide e (c.2) - assentar o nome do requerente nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, arbitrando-se, para o caso de descumprimento da ordem judicial, multa diária no importe de R\$ 500,00; (d) - o depósito das prestações do contrato sub judice, pelos valores mensais incontroversos - R\$ 286,31 e, finalmente; (e) - o reconhecimento do direito de usufruir do seguro habitacional para quitação do contrato. Petição inicial instruída com documentos (folhas 16 a 30). Instrumento procuratório e declaração de pobreza nas folhas 13 a 15. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 33. Liminar em antecipação da tutela indeferida nas folhas 33 a 34. Regularmente citada (folhas 42 a 43), a Caixa Econômica Federal apresentou defesa (folhas 44 a 56), articulando preliminares de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir da parte autora e ilegitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Solicitou, em continuidade, a denúncia à lide da Caixa Seguros, responsável pela eventual cobertura da apólice mencionada nos autos. Quanto ao mérito, reiterou as razões expostas por ocasião do levantamento da preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir do autor, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (folhas 59 a 128). Nas folhas 129 e 130 a 145, a parte autora comunicou ao juízo a interposição de Agravo de Instrumento em detrimento da decisão judicial de folhas 33 a 34, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada (folhas 181 a 183), a empresa SUL América Companhia Nacional de Seguros S/A, apresentou defesa (folhas 147 a 166), articulando preliminar de prescrição - o autor foi declarado inválido pelo INSS no dia 14 de maio de 2.008, não tendo havido a comunicação do sinistro quer ao agente financeiro quer à contestante. A demanda foi ajuizada somente em 12.03.2010, após o prazo anual legal, a que se referia o artigo 178, 6º, inciso II do Código Civil brasileiro de 1.916, esta a norma vigente à época do fato. Quanto ao mérito, articulou argumentos no sentido de não ser aplicável ao caso vertente o Código de Defesa do Consumidor. Dando sequência à explanação dos seus argumentos, esclareceu o réu que o autor não pagou as prestações do mútuo

habitacional e, conseqüentemente, deixou de pagar também o prêmio do contrato securitário cujo valor integra a prestação do financiamento. Nessas condições, admitir que o requerente efetue o pagamento do prêmio do seguro para depois da ocorrência do sinistro e, com isso, conceder-lhe a cobertura securitária reivindicada, implica em verdadeiro desvirtuamento do contrato de seguro e afronta ao artigo 763 do Código Civil brasileiro vigente, para o qual Não terá direito à indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação. Arrematando os seus apontamentos, esclareceu que, para a hipótese de eventual condenação, a obrigação da seguradora estará restringida ao pagamento do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, de maneira que, em havendo inadimplemento contratual do segurado, não pode este solicitar o cumprimento da obrigação a cargo da requerida. Juntou documentos (folhas 168 a 180). Réplica nas folhas 190 a 209. Nas folhas 217 a 221, foi colacionada cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento ofertado pela parte autora. Na folha 222, determinou-se a intimação da Caixa Econômica Federal para comprovar nos autos com qual empresa securitária foi firmada a apólice de seguros pertinente ao contrato do autor. Nas folhas 224 a 241, a Caixa Econômica Federal juntou os documentos determinados pelo órgão judiciário. Nas folhas 243 a 245, a ré, SUL América Companhia Nacional de Seguros reiterou o pedido deduzido para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva. Foi determinada a intimação do autor para manifestar-se acerca das petições de folhas 224 a 241 e 243 a 253, tendo o requerente protocolizado petição nas folhas 264 a 265, reiterando os termos dos pedidos apresentados na exordial. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de carência da ação, decorrente da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, deve ser acolhida. O contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes (vide folhas 20 a 30) prevê quitação do saldo devedor em decorrência de invalidez permanente para o trabalho do mutuário. De acordo com a cláusula 21ª do instrumento contratual, em ocorrendo o sinistro, compete ao mutuário dar conhecimento do fato ao beneficiário que, por sua vez, nos termos da cláusula 20ª do mesmo contrato, receberá o valor da indenização paga pela companhia seguradora para aplica-lo na amortização da dívida. Pois bem, no caso presente, o requerente obteve o reconhecimento judicial de sua incapacitação laborativa permanente para o trabalho, tendo, em função disso, sido agraciado com a implantação de aposentadoria por invalidez a contar do dia 11 de junho de 2007 (vide folha 19). Nesses moldes, a indenização postulada deve ser adimplida pela empresa seguradora, ou seja, a empresa Caixa Seguros, e não pela instituição financeira que concedeu ao requerente o financiamento habitacional. Vê-se, portanto, que o bem da vida pretendido não toca à esfera jurídica da Caixa Econômica Federal, mas da empresa Caixa Seguros. Patente, pois, a ilegitimidade passiva da CEF. Sem prejuízo do quanto deliberado, observa-se também que a seguradora contratada pela Caixa Econômica Federal foi a empresa Caixa Seguros e não a empresa SUL América Companhia Nacional de Seguros. Não há no processo nenhuma prova documental que ateste ter havido o repasse de obrigações jurídicas assumidas, inicialmente, pela Caixa Seguros à empresa Sul América. Trata-se de hipótese inequívoca de ilegitimidade passiva do réu, muito embora a sua inclusão na lide tenha decorrido de iniciativa da parte autora. Mesmo não tendo a requerida, empresa Sul América, levantado preliminar acerca de sua ilegitimidade, a matéria é de ordem pública, portanto, passível de conhecimento de ofício, pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição e independentemente de provocação da parte. Diante de tal circunstância, deve a empresa Sul América ser também excluída do polo passivo da demanda por ilegitimidade passiva. Dispositivo. Ante os fundamentos expostos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva articulada pela Caixa Econômica Federal e reconheço, de ofício, a ilegitimidade também passiva da empresa Sul América Companhia Nacional de Seguros, motivo pelo qual julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor a restituir aos réus o valor das custas processuais dispendidas, como também a pagar a verba honorária sucumbencial, em rateio, arbitrada no importe de R\$ 2.000,00. Sendo o autor da ação beneficiário da Justiça Gratuita, fica a execução dos encargos acima suspensa na forma do artigo 12 da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002789-10.2010.403.6108 - MILTON CARLOS KUGA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/100: Defiro e redesigno a audiência designada à fl. 97 (30/01/2014 às 14hs), para o dia 11 de março de 2014, às 16h45min. Intimem-se.

0002864-49.2010.403.6108 - PAULO DA GRACA LIMA FILHO(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Paulo da Graça Lima Filho propôs ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, requerendo a declaração de inexistência do débito, restituição em dobro do indébito e danos morais. Aduziu que terceira pessoa abriu uma conta corrente em seu nome, utilizando RG falsificado e efetuou empréstimo consignado, passando-se pelo autor, para desconto no benefício do requerente, na cidade de São Paulo/SP, agência Estados Unidos, no valor de R\$ 2.573,66 (dois mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos). Alega que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 318,21. Juntou

procuração e documentos às fls. 51/86. Decisão deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada às fls. 89/92. Embargos de declaração opostos pelo requerente às fls. 97/103. Citada, fl. 138, a CEF apresentou contestação às fls. 104/137. Alegou estar tomando providências internas. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Decisão dos embargos declaratórios, fls. 140/143. Manifestação da CEF, fl. 147 e da parte autora, fls. 151/153. Réplica às fls. 155/174. Reconhecimento da falsidade pela CEF, fls. 175/185. Pedido, formulado pela autora, de aditamento da petição inicial, fls. 186/189. Discordância da ré quanto à alteração do pedido, fl. 192 e manifestação de fls. 193/196 sobre o valor da indenização. Discordância do autor quanto aos valores apresentados, fls. 199/200 e pedido de retificação do valor da causa, fls. 201/203. Pedido do requerente de liberação do valor disponibilizado pela requerida, tido como incontroverso, sem implicar quitação, fl. 205. A CEF providenciou a restituição dos valores, fls. 206/211. Parecer do MPF a fl. 214. É o Relatório. Decido. Despicienda é a dilação probatória, visto que a fraude foi reconhecida pela CEF, que se diz, também, lesada. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Restou incontroverso, nos autos, o fato de o autor ter sido lesado por conta da lavratura do contrato de n.º 21.2887.110.0000579/09, junto à CEF, efetuado por terceira pessoa, em seu nome, para descontos mensais periódicos de seu benefício previdenciário. Sem fundamento as alegações da CEF de que não ocorreram danos de ordem patrimonial ou moral (fls. 108/113) ou da excludente de sua responsabilidade, por culpa exclusiva de terceiro (fls. 113/114). São notórios os danos causados, visto que o valor de R\$ 318,21 (trezentos e dezoito reais e vinte e um centavos) que vem sendo descontado mês-a-mês, não foram contratados pelo autor, como admite a própria Caixa Econômica Federal. Inadmissível a tese de que a culpa teria sido exclusiva de terceiro. Mesmo tivesse havido prova da interveniência fraudulenta de terceiro de má-fé, não estaria a ré eximida do dever de indenizar, dado que o serviço foi prestado de modo defeituoso, pois não ofereceu a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam (artigo 12, 1º, inciso II, do CDC). Por óbvio, esperava-se da instituição financeira cautelas mínimas na contratação do empréstimo consignado, a fim de se assegurar que quem se apresenta como contratante/segurado efetivamente detenha tais qualificações. Destarte, afiguram-se os elementos da responsabilidade civil, a exigir a indenização pelo ato ilícito, dado que, da ação culposa, resultou o dano ao patrimônio jurídico do autor. Resta, unicamente, a mensuração da indenização dos danos morais. Inescapável mencionar que, nos termos da Constituição de 1988 (artigo 5, incisos V e X), aquele que ofende injustamente, causando dor e angústia deve indenizar a vítima. O desconto de parcelas indevidas do benefício previdenciário do autor, gera, sem espaço para dúvida, dor e sofrimento para quem se vê ilícitamente atacado e tendo que arcar mês-a-mês com parcela não contratada. Nas palavras de Sílvia Rodrigues, há dano moral a ser reparado quando o banco, injustamente, protesta um título de crédito, ou faz inserir sem razão o nome do devedor no rol dos devedores inadimplentes. Não se trata, a hipótese dos autos, dos percalços comuns, a que todos estão sujeitos, no mundo dos negócios. A cobrança de montante não contratado é ilícito que ultrapassa o limite do simples dissabor, para adentrar o campo da tristeza, da revolta, da indignação, merecendo compensação em dinheiro, a fim de se proporcionar, ainda que de forma imperfeita, alívio à vítima, e certo grau de punição ao agente, como forma de impedir a reincidência, a desconsideração para com o patrimônio moral dos cidadãos. Do parágrafo acima, já se identificam os critérios a ser utilizados na fixação da indenização pelo dano moral: deve-se levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); deve-se ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça. O autor viu-se atacado em seu patrimônio e em seu orçamento mensal, pela cobrança indevida. A dívida indevidamente cobrada é de R\$ 318,21 mensais. Há elementos que permitam aferir a situação patrimonial do demandante, embora haja extrato referente a seu benefício. Sob estas premissas, infere-se justa a fixação do dano moral no montante de R\$ 3.000,00 (valor intermediário entre o benefício mensal de aposentadoria do autor, fl. 58, e dez vezes o valor de uma prestação indevidamente cobrada), pois, ao mesmo tempo que serve de compensação, ao autor, pelo sofrimento causado, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face da CEF, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes continuem a acontecer. Frise-se que a reprovabilidade da conduta negligente da ré, se não ultrapassa o limite do absurdo, revela-se incompatível com o dever mínimo de cuidado, esperado por parte dos consumidores dos serviços bancários. Quanto aos danos materiais, foram demonstrados por meio do extrato, onde consta o desconto. Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar a Paulo da Graça Lima Filho a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, e a restituir-lhe o valor de R\$ 318,21 (trezentos e dezoito reais e vinte e um centavos) descontados de junho/2008 a dezembro de 2010. As quantias devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data desta sentença. A correção monetária será calculada nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região. Honorários em favor do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Tratando-se de sentença líquida, o pagamento deverá se dar em quinze dias, a contar do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de incidência da multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei. À vista de indícios da ocorrência de falsificação de documento público, fl. 86, abra-se vista ao MPF. P.R.I.

0004632-10.2010.403.6108 - ISAC SOUZA SILVA X GIRLANE DA SILVA SOUZA (SP256716 - GLAUBER

GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Isac Souza Silva ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos nas folhas 12 a 24. Nas folhas 27 a 30, foi deferido o benefício de justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização do estudo social e perícia médica. Comparecendo espontaneamente (folha 35), o INSS apresentou sua contestação e documentos nas folhas 36 a 59, postulando a improcedência do pedido. Laudo social nas folhas 68 a 71, não havendo exame pericial, pois a parte autora não compareceu ao dia da perícia (folha 74). O autor requereu a extinção do feito, por ter conseguido obter a implantação do benefício reivindicado nesta ação diretamente na esfera administrativa (folha 81). Não houve oposição por parte do INSS (folhas 83 a 87). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 80 e 89. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da informação de concessão administrativa do benefício pleiteado pelo autor, fica caracterizada a falta de interesse jurídico em agir. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007471-08.2010.403.6108 - JOSE GILDO BARBOSA (SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Gildo Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 10 a 316). Nas folhas 319 a 322, foi deferido o benefício de justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 327, o INSS contestou e apresentou documentos nas folhas 328 a 350, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial nas folhas 354 a 359. Honorários periciais arbitrados na folha 400. Manifestação da parte autora nas folhas 406 a 408 e do INSS na folha 405. Manifestação do Ministério Público Federal na folha 410. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito se encontra suficientemente instruído com elementos e provas para o julgamento da lide. Indefiro o pedido formulado pela autora para a designação de audiência ou realização de nova perícia, somente pelo fato de que o laudo médico não foi favorável a concessão do benefício, e, portanto, contrariou a pretensão inicial. (folha 408). Mérito 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 - Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente, no momento, não é portador de patologias que o incapacitam ao trabalho. (folha 108, conclusão). Concluiu o jus perito que o autor apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1,000,00 (mil reais), exigíveis os termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008846-44.2010.403.6108 - MARIA ELIZABETH BARBOSA DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Maria Elizabeth Barbosa de Oliveira propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença, cumulada com pedido de tutela antecipada, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 14/24. Decisão às fls. 27/31 indeferiu a concessão de tutela antecipada, deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou a realização de perícia médica. Novos documentos colacionados pela parte autora às fls. 34/35, 62/64 e 75/76. Contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 37/51, postulando, em linhas gerais, pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 56/60. Manifestação do INSS sobre o laudo à fl. 66. Manifestação da parte autora sobre o laudo à fl. 69, ocasião em que pugnou alternativamente pela concessão do benefício assistencial. Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para a elaboração de estudo social, conforme decisão de fl. 73. Estudo social às fls. 82/85. Manifestação da parte autora acerca do estudo social às fls. 89/94. Manifestação do INSS e documentos acerca do estudo social às fls. 96/105. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 107/114. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A - Do auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A prova pericial identificou, sem espaço para dúvidas, estar a demandante incapacitada, de forma total e temporária, para o trabalho. Todavia, conforme restou consignado no laudo médico à fl. 58, trata-se de incapacidade laborativa anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social: 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? R - o primeiro documento que atesta a doença é um atestado de internação de 11/09/1973 no Instituto Psiquiatra de Tupã. 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade R - Sim. 6. No caso de resposta afirmativa no quesito anterior, quanto a incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? R - A paciente estava internada em hospital psiquiátrico em regime fechado. B - DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL De outro giro, verifica-se, in casu, o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão de benefício assistencial. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a autora, ante a conclusão do laudo médico pericial à fl. 58/59, em resposta aos quesitos 3 e 6, b e c do Juízo: 3) Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? R: Transtorno Esquizoafetivo. 6) b - É de natureza parcial ou total para a função habitual? R: Total; c - É de natureza temporária ou permanente? R: Permanente. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda

mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discriminação lógica a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido do autor. A autora, conforme estudo social, às fls. 83/85 (composição familiar e situação habitacional), vive na companhia de seu esposo e um filho, e sobrevivem com a renda mensal no importe de R\$ 956,00 (fl. 102), do qual subtraído o valor de um salário mínimo, resulta na renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Por fim, cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da percepção do benefício assistencial (fl. 85): [...] afirmamos que a requerente encontra-se em situação de vulnerabilidade social decorrente da manifestação clara e expressões sociais intrínseca a sua realidade. Constatase que a família encontra dificuldade em arcar com as despesas básicas mensais, sobrevivendo apenas com a renda auferida pelo filho, o qual também tem os seus gastos particulares. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, à Maria Elizabeth Barbosa de Oliveira. Considerando a inexistência de pedido administrativo do benefício assistencial, condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da citação (21/01/2011 - fl. 36), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DA BENEFICIÁRIA:** Maria Elizabeth Barbosa de Oliveira **BENEFÍCIO MANTIDO:** benefício assistencial. **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** desde 21/01/2011 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 21/01/2011; **RENDA MENSAL INICIAL:** um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao EADJ, para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009338-36.2010.403.6108 - ACEBRAS FERRO E ACO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Acebras Ferro e Aço Ltda ajuizou a presente ação em face da União Federal buscando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e indenização paga pela empresa no período que antecede a concessão do auxílio doença, com restituição dos valores pagos nos últimos dez anos, correção monetária, juros de mora pela taxa SELIC e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 40/67. Decisão proferida às fls. 71/72 afastando a prevenção e determinando a citação da ré. A União Federal contestou o feito às fls. 76/92, alegando preliminarmente a prescrição e no mérito a improcedência dos pedidos formulados. Parcial deferimento do pedido liminar, às fls. 94/104. A União requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 107. Notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, fl. 110, ao qual foi dado provimento em caráter liminar, fls. 131/134, confirmado no mérito, fl. 149. É o relatório. Decido. No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e abono de férias, falece à parte autora o imprescindível interesse de agir, haja vista expressamente reconhecida, no artigo 214, 9º, incisos I, IV, V, i, VI, IX, XIX, XXIII do Decreto n.º 3.048/99, sua não-incidência. 1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/911.1 - Sob o prisma constitucional a contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é

espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expensas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, I, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado. 1.2. Sob o prisma da legislação ordinária A contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima. Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é

de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória. 1.3 - Síntese De todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos. 2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante. 2.1 - Dos afastamentos por férias, doença ou acidente do trabalho O afastamento do trabalhador, quando das férias ou até o 15 dia, em virtude de doença ou acidente, consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente salarial, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu. 2.2 Aviso prévio indenizado O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). 2.3 Do abono assiduidade e do abono único anual O abono assiduidade e o abono único qualificam-se como remuneração, ainda que sem natureza salarial, pois mera liberalidade do empregador. Assim, devida a incidência da contribuição previdenciária, desde a vigência da Lei n.º 9.876/99. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, por falta de interesse de agir da parte autora, no que tange ao pedido relativo ao abono de férias e férias indenizadas. Improcede o pedido, no que diz respeito a indenização do auxílio-doença. Julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Condene a ré na restituição dos valores pagos nos últimos dez anos, à título de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, atualizando-se e remunerando-se exclusivamente pela Taxa Selic. Ante a sucumbência preponderante da autora, fixe honorários em favor da União no montante de 5% sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00, fl. 37). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001748-71.2011.403.6108 - JOSE ANTONIO ANDRADE(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.JOSÉ ANTONIO ANDRADE ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço exercido na zona urbana durante o período de 17 de outubro de 1977 a 31 de janeiro de 1979, como empregado na Prefeitura Municipal de Oscar Bressane/SP, para ser computado em seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou, alternativamente, que seja considerado, para tal contagem, o período de 29 de novembro de 1977 a 31 de janeiro de 1979, comprovado pelas anotações lançadas no livro Registro do Matadouro.Para tanto, em suma, alegou que exerceu atividade laboral remunerada, embora sem o registro na CTPS, na Prefeitura Municipal de Oscar Bressane/SP, como office boy. Com a inicial vieram os documentos às fls. 13/30.Regularmente citado, o INSS tempestivamente apresentou resposta. No mérito aventou a ocorrência de prescrição e sustentou a total improcedência do postulado.O autor apresentou réplica à contestação às fls. 42/48.À fl. 53, foi deferida a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, bem como seu depoimento pessoal solicitado pelo INSS.Foi inquirida a testemunha Luiz Fernando Ribeiro da Silva e tomado o depoimento pessoal da parte autora às fls. 66/70.Em cumprimento à deliberação em audiência de fl. 66, foi realizado o exame grafotécnico, cujo laudo encontra-se às fls. 83/100.O autor requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, fl. 102.O réu apresentou alegações finais, fl. 103. É o relatório. Decido.Nestes termos, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Não há que se falar, no caso, em prescrição da ação, uma vez que o segurado terá reconhecido em qualquer época, o tempo de serviço exercido anteriormente em atividade abrangida pela Previdência.Neste sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 95030631297 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/08/1997 Documento: TRF300041008 Fonte DJ DATA:23/09/1997 PÁGINA: 77412 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE Decisão UNÂNIME, CONHECER PARCIALMENTE A APELAÇÃO E LHE NEGAR PROVIMENTO.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. TRABALHADOR URBANO. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ARTIGO 55, PAR. 3, LEI 8213/91. IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO.1 - NÃO SE CONHECE DA APELAÇÃO QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGUIDAS, SOBRE AS QUAIS OPEROU-SE A PRECLUSÃO, POSTO QUE JÁ AFASTADAS EM AUDIÊNCIA, ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO, OCASIÃO EM QUE A AUTARQUIA DEVERIA INTERPOR O RECURSO CABÍVEL.2 - O DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ESTÁ SUJEITO AO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO.3 - ADMISSÍVEL A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 131 E 332 DO CPC.4 - O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PRESSUPÕE UM JUIZ IMPARCIAL E INDEPENDENTE, QUE HAURE SUA CONVICÇÃO DOS ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDOS NO CURSO DO PROCESSO.5 - O ARTIGO 5, INCISO LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ADMITEQUAISQUER PROVAS, DESDE QUE NÃO OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS. ASSIM, APROVA TESTEMUNHAL NÃO PODE TER SUA EFICÁCIA LIMITADA POR NÃO VIR ACOMPANHADA DE INÍCIO DA DOCUMENTAL, SOB PENA DE CERCEAR-SE O PODER DO JUIZ, RELATIVAMENTE À BUSCA DA VERDADE E SUA CONVICÇÃO QUANTO A ELA.6 - TRATANDO-SE DE TRABALHADOR URBANO, É EXIGÍVEL UM RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL, A FIM DE COMPROVAR O TEMPO DE SERVIÇO, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 55, PAR.3, DA LEI 8213/91. PRECEDENTES.7 - NO CASO DOS AUTOS, O AUTOR JUNTOU DOCUMENTOS QUE CONSTITUEM RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA E FOI CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL COLIGIDA.8 - A IDADE MÍNIMA DE 14 ANOS PARA TRABALHAR DEVE SER OBSERVADA A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.9 - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (g.n.)O fundamento do pedido do autor está estribado no reconhecimento de tempo de serviço laborado como trabalhador urbano. Para o deslinde da causa, é necessário fazer-se, inicialmente, algumas considerações, tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, considerados pela jurisprudência como imperiosos também para o tempo de serviço urbano.Vigente no sistema processual civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), ou da persuasão racional, poder-se-ia questionar da juridicidade do entendimento jurisprudencial sintetizado pela Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça:A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Ter-se-ia, no caso, tarifação de provas, instituída por meio de lei (Lei n.º 8.213/91, art. 55, 3º), obliterando o conhecimento dos fatos, e impondo ao Judiciário conclusões a priori sobre as demandas postas em julgamento.No entanto, porque a experiência comum aconselha - e não porque assim mande a lei - o juiz dá mais crédito a um documento do que a

uma testemunha; mais crédito à parte prestando depoimento pessoal onde reafirma os fatos afirmados pelo adversário (confissão), do que ao adversário quando os afirmou em seu próprio benefício. Esses critérios, amadurecidos milenarmente, são culturais e subjetivos e nem sempre prevalecem, podendo em tese ser tão grande o poder de convicção de uma testemunha, que chegue ao ponto de superar a versão contida em documentos trazido aos autos; e podendo até haver elementos que, em dado processo, levem o juiz a formar convencimento em sentido contrário ao da confissão prestada por uma das partes...Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação imaginável. A esperança de que isso pudesse um dia ser feito constituiria uma ingênua quimera e um absurdo enorme. A lição acima transcrita, por si só, teria por efeito repudiar qualquer tarifação de provas instituída por meio de lei, eis que estaria o legislador imiscuindo-se em campo afeto unicamente ao Poder Judiciário, único detentor de competência para apreciar, com base em critérios de razoabilidade, os fatos postos em Juízo.No entanto, melhor interpretação se pode fazer do critério sumular. Identifico, na regra do STJ, a veiculação de uma regra de julgamento, a qual pode ter seus limites ampliados em caso de a convicção formada ser relevante.É fato que as testemunhas arroladas para efeito de cômputo de tempo de serviço urbano ou rural estão jungidas à declaração da verdade. No entanto, não se afigura desconforme à natureza humana a prestação de informações excessivamente favoráveis aos demandantes, pois, conhecedoras as testemunhas, na maioria das vezes, das dificuldades financeiras por que passam os requerentes, tendem a produzir relatos adequados à pretensão deduzida em juízo. E isto fundando-se em razões de amizade, ou em critério de, aos seus olhos, justiça em relação ao caso concreto.Sabendo que o demandante, em algum momento, trabalhou em atividade urbana ou rural, imbuem-se da vontade de ajudá-lo, afastando os requisitos estritos exigidos pela autarquia previdenciária, mormente no que concerne à prova material.Infere-se, assim, que a prova testemunhal é, sempre, suficiente para o conhecimento dos fatos que substanciam o litígio. No entanto, atentos à pouca confiabilidade que os testemunhos que subsidiam a demonstração do tempo de trabalho rural possuem - seja por estarem influenciados pelas dificuldades financeiras dos demandantes, seja por um sentimento de justiça - deve-se, nos casos como o presente, exigir relato testemunhal de tal forma convincente que reste, estreme de dúvidas, a comprovação do tempo de serviço rural ou urbano.Assentes estes fundamentos, reconheça-se que o caso sub iudice, além de estar apoiado em documentos, não está eivado de contradições, no que tange à prova oral, razão pela qual, procede o pedido contido na inicial no período correspondente a 17/10/1977 a 31/01/1979, pois o autor produziu o chamado início de prova material, essencial a sustentar pedido dessa natureza, corroborado pelos depoimentos prestados às fls. 66/70. Com efeito, o art. 55, da Lei nº 8.213/91, estabelece que o tempo de serviço se comprova na forma prevista no regulamento trazido pelo Decreto nº 3.048/99, que admite no art. 62, o seguinte:art. 62. A prova do tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observadas, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inc. V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º - As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outra que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falho de registro de admissão ou dispensa. 2º - Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I- contrato individual de trabalho, Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras e Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II- certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;III- contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;IV- contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;V- certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;VI- comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;VII- bloco de notas do produtor rural; ouVIII- declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º - Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestados de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS.Os documentos de fls. 21/29 foram objeto de prova grafotécnica, cujo laudo pericial encontra-se juntado às fls. 83/100, concluindo que as manuscritões contidas nos documentos apresentados para exame, no período de 04 de novembro de 1977 (fl. 21) a 31 de janeiro de 1979, tiveram origem do punho do autor.No seu depoimento pessoal o autor confirmou que a testemunha trabalhou com ele na Prefeitura Municipal de Oscar Bressane/SP, tendo entrado 15 dias antes, também não era registrada, que o autor fazia serviços de auxiliar de escritório e depois que foi registrado, o serviço continuou o

mesmo, sendo a testemunha registrada no mesmo dia do requerente. Na oitiva da testemunha ela confirmou que chegou para trabalhar na Prefeitura Municipal de Oscar Bressane/SP, 15 dias antes do autor, trabalhava como serviços gerais, o autor fazia o mesmo trabalho, ficou um período sem ser registrado, bem como o requerente, que conhece o autor de Oscar Bressane/SP onde mora, que não mantém amizade íntima com o autor, que trabalhou na Prefeitura de Oscar Bressane/SP, bem como o requerente, confirmou as datas trabalhadas sem registro pelo autor na inicial, tendo apenas os dois ficado um período sem o registro em carteira de trabalho. Assim, diante da comprovação do tempo de trabalho em atividade urbana, a pretensão do autor deve ser deferida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por JOSÉ ANTONIO ANDRADE, reconhecendo o tempo de serviço exercido na zona urbana durante o período de 04 de novembro de 1977 a 31 de janeiro de 1979, na Prefeitura Municipal de Oscar Bressane/SP, para ser computado em seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Condene o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como ao ressarcimento dos honorários periciais. Expeça-se alvará de levantamento de valores em favor do perito judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003666-13.2011.403.6108 - LUIZ ARNALDO CORREA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Luiz Arnaldo Correa, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (folhas 37 a 38). Defesa do réu e documentos nas folhas 43 a 52. Na folha 69, a parte autora requereu a desistência do feito. Não houve oposição do réu em relação ao pedido de desistência da parte autora (folha 73 a 74). Parecer Ministerial nas folhas 77. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, decreto a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Face a desistência, condene o requerente ao pagamento de honorários no valor de 1,000,00 (mil reais), exigíveis os termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004700-23.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA MARINHO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Marinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às folhas 65 e 66 e apresentou os cálculos nas folhas 67 a 69. A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS (folha 71). É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às folhas 65 e 66 e cálculos apresentados às folhas 67 a 69, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder a benefício de aposentadoria por idade rural, em favor da autora Maria Aparecida Marinho, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (NB 155.642.356-7), em 25/02/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/11/2013, conforme avençado, folha, item 1, comprovando nos autos oportunamente. Requisite-se o pagamento no montante de R\$ 17.815,44 (dezesete mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até 31/10/2013, valor correspondente às diferenças devidas pela concessão da aposentadoria que intermedeia a data de início do benefício (DIB 25/02/2011) e a data de início de pagamento administrativo (DIP 01/11/2013), folha 65, verso, item 2. Honorários advocatícios e custas judiciais na forma avençada (folha 65, verso, item 3). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005794-06.2011.403.6108 - FELIX JORGE CAPINZAIKI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Felix Jorge Capinzaiki em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 11 a 35). Às folhas 38 a 43, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente (folha 48), o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 49 a 72, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial seguido de documentos às folhas 76 a 89. Honorários periciais arbitrados às folhas 82 e 83. Manifestação do INSS à folha 91 e do autor à folha 95. O autor apresentou réplica na folha 93. Laudo complementar (folha 98). Manifestação sobre o laudo complementar pelo autor nas folhas 101 a 104 e pelo INSS nas folhas 106 e 107. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro

tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: Estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); Ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; No caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); Não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); Estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Do observado e exposto, podemos concluir que o requerente, no momento, não é portador de patologia incapacitante ao trabalho. (folha 80, conclusão). Concluiu o jus perito que o autor apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007192-85.2011.403.6108 - JUVENCIO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Juvêncio Pereira da Silva Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, almejando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa deficiente, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, folhas 185 a 186. A parte autora, folha 189, manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS. O Ministério Público Federal manifestou-se pela nomeação de um curador para a parte autora (folha 191). O irmão da parte autora manifestou-se em concordância com a proposta de acordo formulada pelo INSS, bem como o Ministério Público (folhas 194 a 195 e 200). É o Relatório. Fundamento e Decido. Nomeio Jânio dos Santos Silva, irmão do autor, como seu curador, conforme manifestação de folhas 194 a 197. Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial ao deficiente a partir da data de início da incapacidade laborativa constatada em perícia judicial (09/06/2013), com pagamentos administrativos a partir de 01/08/2013, conforme o avençado, folha 185, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 185. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório. Honorários e custas judiciais na forma avençada (folha 185, verso, item 5). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007334-89.2011.403.6108 - CLOVIS PAIVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Clóvis Paiva, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do Benefício Assistencial ao Deficiente em sede de antecipação de tutela. Foi deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional (folhas 23 a 29). Defesa do réu e documentos nas folhas 35 a 54. Na folha 60, a parte autora requereu a extinção da presente ação, tendo em vista que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente. Parecer Ministerial na folha 62 a 64. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a concessão administrativa do benefício almejado pela parte autora, decreto a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a peculiaridade do presente caso, sem condenação em honorários e custas processuais. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008432-12.2011.403.6108 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS, POR SEREM REMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO.

0009020-19.2011.403.6108 - SONIA AKEMI INSKAVA - INCAPAZ X RAMO INSKAVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Sonia Akemi Inskava, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa deficiente, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Petição inicial instruída com procuração e documentos (folhas 17 a 27). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folhas 30 a 32). Comparecendo espontaneamente (folha 33), o INSS apresentou contestação e documentos (folhas 34 a 56), pugnando pela improcedência da ação. Laudo pericial médico às folhas 61 a 67 e estudo social às folhas 68 a 71. Honorários periciais arbitrados às folhas 72 e 102. Manifestação da parte autora às folhas 74 a 91, e do INSS às folhas 93 a 101. Parecer ministerial à folha 104. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos enfrente o mérito da causa intentada. Do Mérito O pedido é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Artigo 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme laudo pericial na folha 65, a parte autora apresenta esquizofrenia do tipo catatônica, patologia psiquiátrica que determina incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa e também para uma vida independente. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. A autora, interdita, conforme o informado no laudo social (folha 69), vive na companhia de seu pai, Ramó Inskava, que é titular de benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, e de sua mãe, Kazuko Abe, que é titular do benefício ao amparo social ao idoso (folhas 97 e 101). Desta forma, a renda mensal familiar é de R\$ 1.356,00, considerando-se o conceito de família descrito no art. 20, 1º, da Lei 12.435/2011. Mesmo se descontando da renda bruta da família o montante de um salário mínimo em virtude do

amparo social ao idoso percebido pela mãe da autora (nos termos do artigo 34, da Lei n.º 10.741/03), ter-se-ia renda per capita em R\$ 226,00, superior a um quarto do salário mínimo (R\$ 169,50). Por fim, observe-se que a família reside em casa própria, e recebe assistência de outros membros do grupo familiar (fl. 70). Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar o réu a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 1.000,00, cuja execução deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009214-19.2011.403.6108 - SERGIO RICARDO ROCHA DOS REIS (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Sergio Ricardo Rocha dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às folhas 140 a 143. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS (folhas 145 a 146). É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às folhas 140 a 143, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (29/07/2013), com pagamentos administrativos a partir de 01/10/2013, conforme o avençado, folha 140, item I, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item I de folha 141. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item IV de folha 142. Honorários advocatícios e custas judiciais na forma avençada (folha 142, item V). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000259-62.2012.403.6108 - EDIL ELIAS PEIXOTO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Edil Elias Peixoto propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, cumulada com pedido de antecipação de tutela. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência grave, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 11/18. Emenda à inicial às fls. 24/33. Diante da ausência de prova inequívoca do direito da Requerente, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Nesta mesma ocasião foi determinada a realização de perícia médica e de relatório sócio-econômico, bem como concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (Fls. 34/40). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/61, postulando, em linhas gerais, a improcedência do pedido. Laudo médico juntado às fls. 75/78. Estudo social juntado às fls. 79/115. Manifestação da autora acerca dos laudos e da contestação às fls. 118/119. Manifestação acerca dos laudos e documentos apresentados pelo INSS às fls. 121/131. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 135. É o Relatório. Decido. Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de fl. 78: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de depressão grave e inapta ao trabalho. O laudo médico pericial fixou como início da incapacidade a data de outubro de 2011 (fl. 78). Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que

possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discriminação lógica a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido da autora. A autora vive na companhia de seu irmão, Sr. Paulo Roberto Elias Peixoto, o qual é titular de benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo (fls. 126/127). Descontando-se da renda bruta o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, tem-se a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Edil Elias Peixoto, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Considerando a inexistência de pedido administrativo, condeno o INSS a pagar as prestações em atraso a contar da citação (fl. 43 - 10/08/2012), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Edil Elias Peixoto **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** benefício assistencial. **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** desde 10/08/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 10/08/2012; **RENDA MENSAL INICIAL:** um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao EADJ, para cumprimento. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a promover a execução invertida do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-31.2012.403.6108 - ANA LUCIA REGINALDO ROSA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ana Lucia Reginaldo Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e documentos (folhas 08 a 19). Às folhas 22 a 29, foi deferido o benefício da justiça gratuita e concedida liminar para que fosse realizada a prova pericial na data mais próxima possível. Comparecendo espontaneamente à folha 33, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 34 a 42, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial psiquiátrico às folhas 49 a 116. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às folhas 118, 121 e 122. Honorários periciais arbitrados às folhas 123, 124, 152 e 159. Laudo médico pericial ortopédico às folhas 136 a 151. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às folhas 154, 155, 157 e 158. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito se encontra suficientemente instruído com elementos e provas para o julgamento da lide. Indefiro o pedido formulado pela autora para a designação de nova perícia, eis que aduzido unicamente pelo fato de que o laudo médico não foi favorável a concessão do benefício, e, portanto, contrariou a pretensão inicial. Passo a análise do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com

base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1- Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, são de importância fundamental os laudos médicos periciais, que constatarem: Classifico a periciada com capacidade laborativa... (folha 61, conclusão); ... conclui-se que a autora não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista estritamente ortopédico (folha 140, conclusão). Concluíram os jus peritos que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000332-34.2012.403.6108 - ANTONIO NOGUEIRA BATISTA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Antônio Nogueira Batista, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa deficiente, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Petição inicial instruída com procuração e documentos (folhas 09 a 180). Foi deferido ao autor o pedido de Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (folhas 183 a 188). Comparecendo espontaneamente (folha 191), o INSS apresentou contestação e documentos (folhas 192 a 209), pugnando pela improcedência da ação. Laudo pericial médico às folhas 213 a 217 e estudo social às folhas 224 a 232, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (folha 233). Honorários periciais arbitrados às folhas 233, 238 e 239. Manifestação do INSS acerca dos laudos, às folhas 235 a 237. Parecer ministerial na folha 243. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos enfrente o mérito da causa intentada. Do Mérito O pedido é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Artigo 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para

o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Concluiu o perito médico que: ... o Requerente, no momento, não é portador de patologias incapacitantes para o trabalho. (fl. 217, conclusão). Pode-se concluir, dessarte, possuir o autor condições de vida independente, o que afasta o direito ao benefício assistencial almejado, por não ser deficiente. Dispositivo Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar o réu a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 1.000,00, cuja execução deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000392-07.2012.403.6108 - ALDOMIRA DA SILVA ROCHA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Aldomira da Silva Rocha propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou procuração e documentos às fls. 10/30. Decisão, fls. 33/34, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica e estudo social. Ante o comparecimento espontâneo (fl. 35), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 36/50, postulando, em linhas gerais, a improcedência do pedido. Estudo social, às fls. 53/56. Réplica e manifestação da parte autora acerca do estudo social às fls. 59/67. Manifestação do INSS acerca do estudo social às fls. 69/71. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 73. É o Relatório. Decido. Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 09 de agosto de 1946, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido da autora. A autora, conforme infere-se dos autos, vive na companhia de seu esposo, o qual percebe mensalmente o valor de um salário mínimo a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 54 e 71). Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, tem-se a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Por sua vez, o estudo apresentado evidencia a necessidade do benefício: No que concerne à casa, relatou, a família, que é própria, mas, não possui escritura porque, ainda, está na justiça, sendo observado pelo técnico que possui cinco cômodos e é semiacabada, sendo, ainda, exposto pelo casal que nenhum deles possui veículo, tendo dois telefones celulares, televisão, aparelho de som, fogão, geladeira e outros. (fl. 55) Conclui-se, portanto, que trata-se de família que encontra-se em situação de vulnerabilidade social, vivenciado a desigualdade social gerada pelo sistema capitalista, sistema, este, que desencadeia pauperização. (Iamamoto, 2004). (fl. 56) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condene o INSS a pagar a Aldomira da Silva Rocha, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Diante da ausência de pedido administrativo, condene o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da citação (fl. 35 - 24/08/2012), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do

INSS.Custas ex lege.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Aldomira da Silva RochaBENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 24/08/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/08/2012; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença não adstrita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado.Oficie-se ao EADJ, para cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002063-65.2012.403.6108 - EDNA SHIZUE KIMURA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Edna Shizue Kimura - ME, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, propôs ação em face da União Federal, por meio da qual busca não ficar sujeita à exigência do desconto de 11% do valor bruto de sua nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.Juntou documentos às fls. 21/76.A decisão proferida às fls. 80/83 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora requereu aditamento da petição inicial, fls. 87/89.A União interpôs Agravo de Instrumento, fls.94/101, que teve seguimento negado, fls. 107/110.Contestação às fls. 102/106.Réplica às fls. 113/118.A ré requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 120.É o Relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No que tange ao prazo decadencial dos valores a serem compensados, deve ser observado o prazo de cinco anos, contados da extinção dos créditos, a qual, no caso presente, deu-se somente com o decurso do prazo de que fala o artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional.Neste sentido, o STJ;Consolidado o entendimento desta Corte sobre o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação dos tributos lançados por homologação; o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, efetua o registro do seu crédito oponível submetendo suas contas à autoridade fiscal que terá cinco anos, contados do fato gerador, para homologá-las; expirado este prazo sem que tal ocorra, dá-se a homologação tácita e daí começa a fluir o prazo do contribuinte para pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação. (STJ. REsp 255.896/PR. Rel. Min. Peçanha Martins. Publicado em 11.11.2002)Não há que se falar em efeito retroativo da Lei Complementar n. 118/05, eis que tal configuraria evidente ataque ao princípio da separação dos poderes: estabelecida a interpretação de uma norma pelo Poder Judiciário, é vedado ao Poder Legislativo, por meio de novel legislação, alterar o entendimento do Poder Julgador, sob pena de imiscuir-se em tarefa para a qual não lhe é atribuída competência. A regra esculpida nos artigos 3 e 4, da referida legislação complementar, deve ser interpretada, a fim de não configurar evidente inconstitucionalidade, como estabelecadora de novo prazo prescricional, vigorante com efeitos unicamente ex nunc.Assim sendo, poderão ser utilizados os créditos recolhidos indevidamente a contar de 13/03/2012.Passo ao exame da questão de fundo.O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, criou procedimento específico para o pagamento de impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte.Trata-se de regime especial, que excepciona as microempresas e as empresas de pequeno porte do regime geral a que estão sujeitas as demais pessoas jurídicas de direito privado.Cumprido pela Lei n.º 9.317/96 o dever insculpido no inciso IX do artigo 170 da CF/88 - ao se instituir regime tributário diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte - as regras gerais (anteriores ou posteriores) que conflitam com o regime especial do SIMPLES não incidem nas relações obrigacionais tributárias regidas pelo regime especial.Consistindo a regra inserida no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91 em regra geral de arrecadação de contribuições sociais - e não havendo disposição expressa de que a retenção aplica-se também aos optantes do SIMPLES - evidentemente, não poderá incidir nas relações jurídicas em que estejam presentes sujeitos passivos jungidos ao regime especial do SIMPLES, por imperativo do princípio *lex specialis derogat generali*. Nas palavras de Norberto Bobbio: "...lei especial é aquela que anula uma lei mais geral, ou que subtrai de uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diferente (contrária ou contraditória). A passagem de uma regra mais extensa (que abrange um certo *genus*) para uma regra derogatória menos extensa (que abrange uma *species* do *genus*) corresponde a uma exigência fundamental de justiça, compreendida como tratamento igual das pessoas que pertencem à mesma categoria... Nesse processo de gradual especialização, operado através de leis especiais, encontramos uma das regras fundamentais da justiça, que é a do *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu). Entende-se, portanto, por que a lei especial deva prevalecer sobre a geral: ela representa um momento ineliminável do desenvolvimento de um ordenamento. Não se alegue que a redação dada ao artigo 31 da Lei n.º 8.212/91 é posterior à veiculação da Lei n.º 9.317/96 pois, inexistindo previsão expressa no sentido de a retenção alcançar também as microempresas e as empresas de pequeno porte, prevalece a lição de Maximiliano: *Lex posterior generalis non derogat legi priori specialis* (a lei geral posterior não derroga a especial anterior) é máxima que prevalece apenas no sentido de não poder o aparecimento da norma ampla causar, só por si, sem mais nada, a queda da autoridade da prescrição especial vigente. Na verdade, em

princípio se não presume que a lei geral revogue a especial; é mister que este intuito decorra claramente do contexto. Em síntese: o regime tributário especial a que estão sujeitas microempresas e empresas de pequeno porte - regime criado com fundamento em mandamento constitucional - não é alterado por norma do regime tributário geral, seja ela anterior ou posterior, se não houver regra expressa nesse sentido. É o entendimento da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EREsp 511.001/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 175) Observe-se que a edição das Leis Complementares n.º 123/06, 127/07, 128/08, 133/09 e 139/11 em nada alterou o quadro acima desenhado. Indevida a combatida retenção, exsurge claro o direito da autora de compensar os valores recolhidos indevidamente em seu nome, por meio da retenção de 11% do total dos documentos fiscais, e que eventualmente não tenham sido compensados. Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na exordial para declarar inexigível a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas pela requerente, de que trata o artigo 31, da Lei n.º 8.212/91, enquanto estiver a requerente vinculada ao SIMPLES, bem assim o direito à compensação dos valores indevidamente retidos, e ainda não compensados, de acordo com as seguintes condições: a) a compensação será feita com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 74, da Lei n. 9.430/96), e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do CTN); b) serão compensáveis os valores recolhidos indevidamente a partir 13/03/2012; c) os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária, desde a data das retenções indevidas. Determino à parte ré que se abstenha de praticar quaisquer autuações, bem como negar a expedição de Certidões Negativas de Débito, desde que observe a autora os estritos comandos contidos nesta decisão. É dever do réu fiscalizar o cumprimento deste decisum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda. Fixo os honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor dado à causa. Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002446-43.2012.403.6108 - ANTONIO ALVARO RAMOS (PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro por ora a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e na oitiva das 3 (três) testemunhas arroladas pela parte autora - fl(s). 117, ficando designada a audiência para o dia 20/02/2014, às 16h50min. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intimem-se o(a) autor(a) e a(s) testemunha(s), pessoalmente, para comparecerem à audiência. Intime-se o INSS em Secretaria. Publique-se. Oportunamente, antes da prolação da sentença, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0002957-41.2012.403.6108 - SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES (SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Sebastião Aparecido Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às folhas 122 a 123. Apresentou os cálculos às folhas 124 a 126. A parte autora manifestou concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, às folhas 128 a 130. É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às folhas 122 a 123 e cálculos apresentados às folhas 124 a 126, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal (folha 122, verso, item 4), pelo que intime-se o INSS a conceder a imediata implantação do benefício folha 122 - item 1: Será reconhecido o exercício de atividade rural nos períodos de 01.06.1975 a 15.07.1981; de 01.09.1981 a 01.08.1982 e de 01.06.1983 a 20.10.2009, os quais somados aos demais períodos reconhecidos no indeferimento do NB

151.069.170-4, resulta em 34 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição, permitindo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a partir da DER, ou seja, 20.10.2009, com renda mensal inicial de R\$ 773,26 (setecentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos) e renda mensal atual de R\$ 973,94 (novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), com pagamentos administrativos a partir de 01.09.2013. Honorários na forma avençada (folha 122, verso, item 3).Requisite-se o pagamento, folha 122, verso, no montante de R\$ 36.784,04 (trinta e seis mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), valor atualizado até 09/2013. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003827-86.2012.403.6108 - DEUSDETE BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR X APARECIDA BATISTA(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Deusdete Batista de Almeida Junior, representado por sua curadora Aparecida Batista, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos às fls. 07/19.Decisão, fls. 23/28, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica e estudo social.Comparecendo espontaneamente (fl. 31), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 35/52, postulando, em linhas gerais, a improcedência do pedido.Estudo social, às fls. 120/168.Laudo médico, às fls. 170/189.Manifestação do INSS acerca dos laudos às fls. 192/209.Parecer do MPF contrário ao pleito, fls. 213/214.É o Relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, modificada pela Lei 12.435/2011, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete o autor, ante a conclusão do laudo médico pericial de fl. 180:Classifico o periciado com incapacidade laborativa total, de duração indefinida e omniprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional por Esquizofrenia Residual (CID 10:F 20.5)Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não

ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Todavia, mesmo aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a improcedência do pedido do autor. O autor vive na companhia de sua mãe, a Srª Elvira de Souza, e de sua irmã, a Srª. Aparecida Batista, sendo que a primeira é titular de benefício assistencial (com renda mensal de um salário mínimo) e a segunda trabalha como cabeleireira (com renda mensal de R\$ 2.000,00 - fls. 125 e 200). Nos termos do artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, o núcleo familiar é composto pelo autor, sua mãe e sua irmã. Descontando-se da renda bruta da família (R\$ 2.678,00) o montante de um salário mínimo (R\$ 678,00), tem-se renda per capita (R\$ 666,67) superior a um quarto do salário mínimo (R\$ 169,50), o que afasta o direito ao benefício postulado. Ressalte-se, ainda, que, segundo o estudo social realizado na residência do autor, a dependência socioeconômica do requerente está sendo atendida através do salário mensal de cabeleireira de sua irmã/curadora e também do Benefício do INSS de sua genitora (fl. 128). Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial, pois não demonstrada a incapacidade de sustento do demandante, por meio de sua família. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004617-70.2012.403.6108 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Francisco José da Silva, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial a pessoa deficiente em sede de antecipação de tutela jurisdicional. Foi deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (folhas 25 a 26). Indeferida a antecipação de tutela jurisdicional (folhas 40 a 50). Defesa do réu e documentos nas folhas 55 a 82. Na folha 87, a parte autora esclareceu ao juízo que já lhe foi concedido administrativamente o benefício pleiteado. Requereu a desistência do feito. Não houve oposição do réu em relação ao pedido de desistência da parte autora (folha 90). Parecer Ministerial nas folhas 91 e 94. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a resolução administrativa da lide, homologo o pedido de desistência do Autor e decreto a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Face a desistência, condeno a requerente ao pagamento de honorários no valor de 1,000,00 (mil reais), exigíveis os termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004724-17.2012.403.6108 - ANTONIA MOREIRA DA SILVA (SP325318 - WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 71, PARTE FINAL: ... Com a juntada do laudo social abra-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, para manifestação. Fixo os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do CJF em vigor. Requisite-se oportunamente o pagamento.

0004887-94.2012.403.6108 - FABIO MACHADO RANDI (SP239631 - IGOR BECKMANN FOURNIER E SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI

JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2014, às 17h00min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus Advogados, por publicação.Int.

0005070-65.2012.403.6108 - MARIA TERESINHA ALBERTINI GRANA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Maria Teresinha Albertini Grana em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio - doença ou aposentadoria por invalidez. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às folhas 54 a 64.A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS (folha 67).É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às folhas 54 a 64, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 550.134.998-8) a contar do indeferimento do requerimento administrativo (16/02/2012), com pagamentos administrativos a partir de 01/09/2013, conforme o avençado, folha 54, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 54. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 2 de folha 54.Honorários advocatícios e custas judiciais na forma avençada (folha 55, item 3).Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005260-28.2012.403.6108 - ERLI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Erli Aparecida de Oliveira propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou procuração e documentos às fls. 06/22.Decisão, fls. 27/32, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica e estudo social.Comparecendo espontaneamente (fl. 35), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 36/53, postulando, em linhas gerais, a improcedência do pedido.Estudo social, às fls. 56/58.Laudo médico, às fls. 62/65.Manifestação da parte autora acerca dos laudos às fls. 68/69.Manifestação do INSS acerca dos laudos às fls. 71/75.Parecer do MPF à fl. 78, pugnando pelo regular trâmite processual.É o Relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a autora, ante a conclusão do laudo médico pericial à fl. 64:Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de deficiência mental e inapta ao trabalho.Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso determina que o benefício de prestação continuada concedido àquele que já completou 65 anos de idade não seja computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.De acordo com o laudo sócio-econômico a única renda auferida pelo núcleo familiar da Requerente é proveniente do benefício de prestação continuada percebido por seu esposo (fl. 56), o qual não deve ser computado no cálculo conforme exposto.Por sua vez, o laudo social evidencia a necessidade do benefício:A residência é de alvenaria, composta por 03 cômodos pequenos (quarto, cozinha e banheiro), não é forrada, a instalação elétrica é exposta, devido as goteiras os moveis são cobertos por plástico, para não avariá-los. (fl. 57)o casal possui um carro, telefone celular e os eletrodomésticos são escassos e antigos (fogão, geladeira, televisão, radio), os móveis estão em péssimo estado de conservação e estão acomodados na cozinha devido a falta de espaço na residência.Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Conceição Erli Aparecida de Oliveira, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88.Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do requerimento administrativo (fl. 17, 19/12/2011), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.Tendo-se em vista que, segundo o laudo pericial, a requerente é portadora de deficiência mental, de forma a impedi-la de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (fl. 63), nomeio como curador provisório seu esposo, o Sr. José Bernardino dos Santos, o qual já outorgou procuração ao advogado da causa à fl. 07.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Por fim, diante da conclusão médica pericial, e observando o quanto exposto nos artigos 1.548 e 1.549 do Código Civil, bem como

nos artigos 1.767 e seguintes, expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual instruído com cópia da certidão de casamento, do laudo médico pericial e do relatório social, para que, entendendo necessário, tome as providências cabíveis. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Erli Aparecida de Oliveira BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 19/11/2011 e enquanto perdurar a situação de fato descrita nos laudos médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/11/2012; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006298-75.2012.403.6108 - EDITE MARCOLINA DE JESUS (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Edite Marcolina de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. A inicial veio instruída com documentos (folhas 13 a 55). Nas folhas 60 a 68, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 71, o INSS contestou e apresentou documentos nas folhas 72 a 85, postulando a improcedência do pedido. Réplica da parte autora nas folhas 88 a 94. Laudo médico pericial e documentos nas folhas 103 a 108. Honorários periciais arbitrados na folha 109. É o Relatório. Fundamento e Decido. Mérito 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 - Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente, no momento, não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho. (folha 108, conclusão). Concluiu o jus perito que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1,000,00 (mil reais), exigíveis os termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006442-49.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Antonio Carlos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às folhas 130 a 131. Apresentou os cálculos às folhas 140 a 142. A parte autora manifestou concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, às folhas 145 a 146. É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às folhas 130 a 131 e cálculos apresentados às folhas 140 a 142, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior ao da concessão de auxílio-doença (NB 547.998.368-3), ou seja, em

24/07/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/09/2012, conforme avençado à folha 130, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Honorários e custas judiciais na forma avençada (folha 130, verso, item 5). Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado na folha 13 no valor máximo da tabela prevista na resolução vigente do CJF. Requisite-se o pagamento, folha 140, no montante de R\$ 12.478,64 (doze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até 10/2013. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007089-44.2012.403.6108 - SONIA MARIA DIAS ROLDAN HERCULANO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Sonia Maria Dias Roldan Herculano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio - doença ou aposentadoria por invalidez. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às folhas 69 a 75. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS (folha 77). É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às folhas 69 a 75, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 548.856.040-4) a contar do indeferimento do requerimento administrativo (16/11/2011), com pagamentos administrativos a partir de 01/09/2013, conforme o avençado, folha 69, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 69. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 2 de folha 69. Honorários advocatícios e custas judiciais na forma avençada (folha 70, item 3). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007117-12.2012.403.6108 - MAURO DUARTE PIRES JUNIOR (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Considerando que os documentos de fls. 134/144, consistem em cópias simples, não possuindo maior carga probatória e, assim, não teriam como prejudicar os interesses da ré, tenho por desnecessário seu desentranhamento, nos termos do requerido à fl. 147, verso. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 30/01/2014, às 14:00, para a oitiva das 02 testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 133). Int.

0007488-73.2012.403.6108 - SEBASTIAO GOMES BRANDINO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sebastião Gomes Brandino propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou procuração e documentos às fls. 11/21. Decisão às fls. 24/25 determinou a realização de relatório sócio-econômico e concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 27/49, postulando, em linhas gerais, a improcedência do pedido. Estudo social às fls. 54/56. Manifestação do autor sobre o estudo social e réplica às fls. 61/62 e 63/74. Proposta de acordo formulada pelo INSS e documentos às fls. 76/78 e 79/93, a qual foi rejeitada pelo autor, conforme manifestação de fls. 96/97. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 99. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. O autor, nascido aos 09 de novembro de 1946, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito

de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido do autor. O autor, conforme infere-se dos autos, vive na companhia de sua esposa e três filhos, os quais compõem o conceito de família trazido pelo artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei 12.435/2011 (fl. 53/54). Segundo os documentos colacionados, verifica-se que à época do requerimento administrativo o filho do autor, Daniel Silva Brandino, trabalhava como auxiliar de mecânico, auferindo mensalmente o importe de R\$ 856,00 (fl. 17), o qual desvinculou-se do emprego em fevereiro de 2013. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, tem-se a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Por sua vez, o estudo apresentado evidencia a necessidade do benefício: Podemos afirmar que as necessidades básicas não estão sendo atendidas de forma satisfatória, o que dificulta o casal ter um padrão de vida digno e a envelhecer com qualidade de vida. (fl. 56) Ademais, frise-se que atualmente o único filho do casal que auferia renda encontra-se desempregado desde fevereiro do corrente ano. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Sebastião Gomes Brandino, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo indeferido (fl. 14 - 19/06/2012), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Custas ex lege. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Sebastião Gomes Brandino BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 16/06/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/06/2012; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado. Oficie-se ao EADJ, para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007489-58.2012.403.6108 - ELVIRA MIGUEL RODRIGUES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Elvira Miguel Rodrigues propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às folhas 11 a 20. Às folhas 23 e 24 foi deferido o benefício de justiça gratuita, bem como o pedido de celeridade na tramitação do feito, além de determinada a realização de estudo social. Comparecendo espontaneamente à folha 25, o INSS apresentou sua contestação e documentos nas folhas 26 a 41, postulando a improcedência do pedido. Laudo social juntado às folhas 46 a 54. Honorários periciais arbitrados nas folhas 55 e 85. Manifestação da parte autora às folhas 57 a 72 e do INSS às folhas 74 a 84. Parecer do Ministério Público Federal à folha 87. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 02 de setembro de 1945, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. A autora conforme o informado no laudo social (folha 47), vive na companhia de seu marido, Valdomiro Rodrigues, que é titular de benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 884,32 (folha 39), e de sua filha, Zilda Rodrigues, cozinheira, com rendimentos no valor de R\$ 833,69 (folha 76). Desta forma, a renda mensal familiar é de R\$ 1.718,01, considerando-se o conceito de família descrito no art. 20, 1º, da Lei 12.435/2011. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo (nos termos do artigo 34, da Lei n.º 10.741/03), tem-se renda per capita na ordem de R\$ 346,67, superior, portanto, a um quarto do salário mínimo (R\$ 169,50), com o que, não se tem a demonstração do atendimento dos requisitos previstos em lei, para o gozo da vantagem. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007625-55.2012.403.6108 - EDINARDO DOS SANTOS CONSTRUCOES - EPP(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTTER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Edinardo dos Santos Construções - EPP, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, propôs ação em face da União Federal, por meio da qual busca não ficar sujeita à exigência do desconto de 11% do valor bruto de sua nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Juntou documentos às fls. 16/76. A decisão proferida às fls. 81/84 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 92/104. A União interpôs Agravo de Instrumento, fls. 105/120, que teve seguimento negado, fls. 121/122. Réplica às fls. 125/126. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No que tange ao prazo decadencial dos valores a serem compensados, deve ser observado o prazo de cinco anos, contados da extinção dos créditos, a qual, no caso presente, deu-se somente com o decurso do prazo de que fala o artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional. Neste sentido, o STJ; Consolidado o entendimento desta Corte sobre o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação dos tributos lançados por homologação; o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, efetua o registro do seu crédito oponível submetendo suas contas à autoridade fiscal que terá cinco anos, contados do fato gerador, para homologá-las; expirado este prazo sem que tal ocorra, dá-se a homologação tácita e daí começa a fluir o prazo do contribuinte para pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação. (STJ. REsp 255.896/PR. Rel. Min. Peçanha Martins. Publicado em 11.11.2002) Não há que se falar em efeito retroativo da Lei Complementar n. 118/05, eis que tal configuraria evidente ataque ao princípio da separação dos poderes: estabelecida a interpretação de uma norma pelo Poder Judiciário, é vedado ao Poder Legislativo, por meio de novel legislação, alterar o entendimento do Poder Julgador, sob pena de imiscuir-se em tarefa para a qual não lhe é atribuída competência. A regra esculpida nos artigos 3 e 4, da referida legislação complementar, deve ser interpretada, a fim de não configurar evidente inconstitucionalidade, como estabelecidora de novo prazo prescricional, vigorante com efeitos unicamente ex nunc. Assim sendo, poderão ser utilizados os créditos recolhidos indevidamente a contar de 19/11/2002. Passo ao exame da questão de fundo. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, criou procedimento específico para o pagamento de impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Trata-se de regime especial, que excepciona as microempresas e as empresas de pequeno porte do regime geral a que estão sujeitas as demais pessoas jurídicas de direito privado. Cumprido pela Lei n.º 9.317/96 o dever insculpido no inciso IX do artigo 170 da CF/88 - ao se instituir regime tributário diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte - as regras gerais (anteriores ou posteriores) que conflitam com o regime especial do SIMPLES não incidem nas relações obrigacionais tributárias regidas pelo regime especial. Consistindo a regra inserida no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91 em regra geral de arrecadação de contribuições sociais - e não havendo disposição expressa de que a retenção aplica-se também aos optantes do SIMPLES - evidentemente, não poderá incidir nas relações jurídicas em que estejam presentes sujeitos passivos jungidos ao regime especial do SIMPLES, por imperativo do princípio *lex specialis derogat generali*. Nas palavras de Norberto Bobbio: "...lei especial é aquela que anula uma lei mais geral, ou que subtrai de uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diferente (contrária ou contraditória). A passagem de uma regra mais extensa (que abrange um certo *genus*) para uma regra derogatória menos extensa (que abrange uma *species* do *genus*) corresponde a uma exigência fundamental de justiça, compreendida como tratamento igual das pessoas que pertencem à mesma categoria... Nesse processo de gradual especialização, operado através de leis especiais, encontramos uma das regras fundamentais da justiça, que é a do *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu). Entende-se, portanto, por que a lei especial deva prevalecer sobre a geral: ela representa um momento ineliminável do desenvolvimento de um ordenamento. Não se alegue que a redação dada ao artigo 31 da Lei n.º 8.212/91 é posterior à veiculação da Lei n.º 9.317/96 pois, inexistindo previsão expressa no sentido de a retenção alcançar também as microempresas e as empresas de pequeno porte, prevalece a lição de Maximiliano: *Lex posterior generalis non derogat legi priori speciali* (a lei geral posterior não derroga a especial anterior) é máxima que prevalece apenas no sentido de não poder o aparecimento da norma ampla causar, só por si, sem mais nada, a queda da autoridade da prescrição especial vigente. Na verdade, em princípio se não presume que a lei geral revogue a especial; é mister que este intuito decorra claramente do contexto. Em síntese: o regime tributário especial a que estão sujeitas microempresas e empresas de pequeno porte - regime criado com fundamento em mandamento constitucional - não é alterado por norma do regime tributário geral, seja ela anterior ou posterior, se não houver regra expressa nesse sentido. É o entendimento da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1.** A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do

pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º).2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).4. Embargos de divergência a que se nega provimento.(EREsp 511.001/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 175)Observe-se que a edição das Leis Complementares n.º 123/06, 127/07, 128/08, 133/09 e 139/11 em nada alterou o quadro acima desenhado.Indevida a combatida retenção, exsurge claro o direito da autora de compensar os valores recolhidos indevidamente em seu nome, por meio da retenção de 11% do total dos documentos fiscais e que eventualmente não tenham sido compensados. Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na exordial para declarar inexigível a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas pela requerente, de que trata o artigo 31, da Lei n.º 8.212/91, enquanto estiver a requerente vinculada ao SIMPLES, bem assim o direito à compensação dos valores indevidamente retidos, e ainda não compensados, de acordo com as seguintes condições:a) a compensação será feita com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 74, da Lei n. 9.430/96), e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do CTN);b) serão compensáveis os valores recolhidos indevidamente a partir 19/11/2002;c) os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária, desde a data das retenções indevidas.Determino à parte ré que se abstenha de praticar quaisquer autuações, bem como negar a expedição de Certidões Negativas de Débito, desde que observe a autora os estritos comandos contidos nesta decisão. É dever do réu fiscalizar o cumprimento deste decisum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda.Fixo os honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor dado à causa.Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata.Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007702-64.2012.403.6108 - ADNILSON PAULO VENERANDO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Adnilson Paulo Venerando em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.A inicial veio instruída com procuração e documentos (folhas 09 a 34).Às folhas 39 a 46, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a realização de perícia médica.Comparecendo espontaneamente à folha 49, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 52 a 66, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial às folhas 98 a 103.A parte autora apresentou réplica às folhas 106 a 111.Honorários periciais arbitrados às folhas 104 e 120.Manifestação do INSS à folha 119 e do autor às folhas 112 a 117.É o Relatório. Fundamento e Decido.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1- Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou:Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente, no momento, não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho. (folha 103, conclusão).Concluiu o jus perito que o autor apresenta capacidade

laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007806-56.2012.403.6108 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Maria Pereira da Silva propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou procuração e documentos às folhas 08 a 32. Às folhas 37 a 41 foi deferido o benefício de justiça gratuita, bem como o pedido de celeridade na tramitação do feito, além de indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de estudo social. Comparecendo espontaneamente à folha 44, o INSS apresentou sua contestação e documentos às folhas 45 a 59, postulando a improcedência do pedido. Laudo social juntado às folhas 64 a 94. Honorários periciais arbitrados às folhas 95 e 102. Manifestação do INSS às folhas 97 a 101. Parecer do Ministério Público Federal à folha 104. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 14 de junho de 1947, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior a um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). A autora, do lar, conforme o informado no laudo social (folha 67), vive com seu companheiro, Francisco Luiz dos Santos, que é Auxiliar Geral na Prefeitura Municipal de Bauru, com rendimentos no valor de R\$ 1.938,29 (folha 84), percebendo ainda R\$ 220,00 mensais do aluguel referente a edícula alugada nos fundos da residência da requerente. Desta forma, a renda mensal familiar é de R\$ 2.158,29, considerando-se o conceito de família descrito no art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, modificada pela Lei 12.435/2011. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo (nos termos do artigo 34, da Lei n.º 10.741/03), tem-se renda per capita na ordem de R\$ 740,14, superior, portanto, a um quarto do salário mínimo (R\$ 169,50), com o que, não se tem a demonstração do atendimento dos requisitos previstos em lei, para o gozo da vantagem. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001239-72.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida por Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária ensejadora do recolhimento da taxa instituída pelo artigo 18, da Lei nº 9.961/2000. Assevera, para tanto, a ilegalidade da taxa de saúde suplementar. Juntou documentos às fls. 16/81. A ANS apresentou contestação às fls. 85/99, postulando a improcedência da ação. Réplica à contestação às fls. 102/105. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito não requer dilação probatória, sendo de se aplicar o disposto

pelo artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Vênias todas ao entendimento em contrário, nenhuma dificuldade se extrai da interpretação da expressão número médio de usuários, contida no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/00, pois significado outro não há que não o que corresponde à média aritmética dos usuários, contida na norma regulamentadora. Assim, retirando-se da Lei, em sentido estrito, todos os elementos da obrigação tributária, improcede a demanda. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de sucumbência, em favor da ré, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010356-05.2004.403.6108 (2004.61.08.010356-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSE CHRISTIQUINI EPP X JOSE CHRISTIQUINI X MARINES BENESSUTTI CHRISTIQUINI X VLADimir MAZIEIRO X NEUSA CHRISTIQUINI MAZIERO(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR E SP021401 - DARCY BERNARDI)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada a folha 02, aforou execução em relação a José Christiquini EPP e outros, requerendo o pagamento de importância financeira atrelada a saldo devedor de contrato bancário firmado entre as partes (título executivo extrajudicial). Na folha 91, o exequente informou ao juízo que o devedor pagou o débito. Requereu em função disso a extinção do processo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente (folha 91), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Em havendo penhora/bloqueio em bens dos devedores, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento dos gravames. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005340-60.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X VALDENOR SOUZA DA SILVA - ME X VALDENOR SOUZA DA SILVA(SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA)

Diante do certificado à fl. 57, bem como o tempo já decorrido desde a expedição da deprecata de fl. 54, solicitem-se informações ao Juízo deprecado por e-mail, para cumprimento da precatória com a maior brevidade possível. Ato contínuo, vista à exequente para manifestação.

0007685-96.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO MARTINS

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela requerente, folha 37, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folha 18), intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003424-83.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIONOR POMPEL

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Claudionor Pompel, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 42.315,94, em razão de contrato de empréstimo - consignação. Assevera, para tanto, ter o executado deixado de efetuar o pagamento das prestações avençadas, não cumprindo as obrigações assumidas no contrato. O executado não foi citado. O exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o falecimento do executado noticiado às folhas 32 e 33. É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, diante do falecimento do executado e pelo fato de não ter deixado bens a serem inventariados, conforme certidão de óbito e certidão negativa de distribuição de inventário (folhas 33 e 34), homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do art. 569 c.c 267 incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011208-63.2003.403.6108 (2003.61.08.011208-2) - CLEUSA DE OLIVEIRA CALDEIRA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE OLIVEIRA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 84, primeiramente ao SEDI, com urgência, para alterar o nome da autora para CLEUSA DE OLIVEIRA CALDEIRA, nome correto conforme seus documentos pessoais (fl. 13). Face à concordância da exequente (fl. 83), com o valor apresentado pelo INSS (fls. 69/74) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 11.559,22, atualizado até 31/12/2008. Com a diligência, intimem-se as partes. Aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Sem prejuízo, providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado. Int.

Expediente Nº 9003

ACAO PENAL

0000711-48.2007.403.6108 (2007.61.08.000711-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDUARDO FELIPE SOARES DOS REIS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Autos n.º 0000711-48.2007.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu:

Eduardo Felipe Soares dos Reis Aos 12 de dezembro de 2013, às 17h00min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Fabrício Carrer. Ausente o réu Eduardo Felipe Soares dos Reis, bem como ausente sua advogada, Dra Cristiane Gardiolo Graciani, OAB/SP nº 148.884. Ausente no juízo deprecado (Fórum da Justiça Federal 1ª Vara de Lins/SP - CP 0000778-95.2013.403.6142 - folha 276) a testemunha Anderson Vasque Balbuino. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Intime-se a defesa do réu Eduardo, para que diga se insiste na oitiva da testemunha Anderson Vasque Balbuino.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: _____ Procurador da República: _____

Expediente Nº 9005

EMBARGOS A EXECUCAO

0004156-64.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007344-36.2011.403.6108) HERCULANO ANTONIO CORREA(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (Os embargos do executado não terão efeito suspensivo), recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Considerando, também, que os embargos se deram em termos gerais, desnecessário o traslado de cópia completa da execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 9007

ACAO PENAL

0003843-89.2002.403.6108 (2002.61.08.003843-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010252-52.2000.403.6108 (2000.61.08.010252-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCIO APARECIDO DE PAULA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Fl.1022: designo a data 13/03/2014, às 14hs00min para a oitiva da testemunha Antônio Carlos de Souza, que será ouvida pelo sistema de videoconferência pelo Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru.Intime-se o réu.Solicite-se o agendamento pelo callcenter.Comunique-se à 3ª Vara Federal em Rio Branco/AC.Fl.1023: atenda-se, encaminhando-se cópia da denúncia.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9010

MONITORIA

0004085-43.2005.403.6108 (2005.61.08.004085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA LETICIA CIPOLA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

Vistos.Trata-se de pedido de desbloqueio de créditos bancários, fls. 184/186, penhorados pelo Juízo por meio do sistema Bacenjud. Afirma a parte ré, para tal, tratar-se de conta salário.Juntou procuração e documentos, fls. 187/192.É a síntese do necessário. Decido.Demonstrou a ré ser a conta bancária 7610, da agência 6576, do Banco do Brasil, a destinatária de seu salário, consoante declaração firmada pela escriturária do estabelecimento bancário (fl. 489) e declaração firmada pela chefe do Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê (fl. 192), bem como extrato de conta corrente (fl. 190) e recibo de pagamento de salário (fl. 191).Isso posto, defiro o pedido de desbloqueio.Oficie-se à CEF para o desbloqueio.Na sequência, manifestem-se as partes, em prosseguimento.Intimem-se.

ACAO POPULAR

0007926-41.2008.403.6108 (2008.61.08.007926-0) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS(RJ116487 - ANDRE GOMES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X JOSE MARCOS CASTILHO X FRANCISCO EDVALDO DE MATOS(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X OSMAR RONCOLATO PINHO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Vistos. Fabrício Oliveira Pedro, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação popular, em face da União (Advocacia Geral da União), Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, Banco Bradesco S/A, José Marcos Castilho, Francisco Edvaldo de Matos, Osmar Roncolato Pinho, buscando declaração de invalidade da operação jurídica de assunção e refinanciamento de dívida municipal, sobre valores indevidamente majorados. Pugnou, também, pela condenação da instituição financeira a ressarcir ao erário público a diferença entre o valor real e o valor assumido e refinanciado, apurado, mês a mês, sobre a diferença entre o valor real e o valor contratado de cada prestação mensal do refinanciamento até a última dessas prestações.Afirma, para tanto, estar a dívida assumida pela União, relativa ao empréstimo realizado entre os réus, quantificada em valores excessivos, pois decorrente de contrato viciado, em virtude de a avença ter se desviado do quanto determinado nas Resoluções n. 55/96, 86/96 e 107/97, do Senado Federal, especialmente no que toca à ausência de autorização pela Câmara Alta do Congresso Nacional à contratação da operação de crédito entre o Município e a instituição financeira.A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 32 a 43). Procuração e titulo eleitoral nas folhas 29 e 31. Na folha 591, o autor popular requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 9º da Lei 4.717 de 1.945. Expedido o edital a que se refere o dispositivo legal mencionado (vide folhas 592, 594 e 596), nenhum cidadão manifestou interesse em dar prosseguimento no feito, tendo, outrossim, o Ministério Público Federal atravessado parecer (vide folhas 611 a 619) onde identicamente afirmou que a instituição não ostenta interesse em encapar a demanda.Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o Ministério Público Federal não manifestou interesse em encampar a demanda, com amparo no artigo 9º, da Lei Federal 4.715 de 1.945 c.c. artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito. Sem condenação do autor popular em custas e em honorários (artigo 5, inciso LXXIII, da CF/88).Sentença não adstrita ao reexame necessário (artigo 19, da Lei n. 4.717/65).Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002231-33.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-41.2008.403.6108 (2008.61.08.007926-0)) BANCO BRADESCO S/A X FRANCISCO EDVALDO DE MATOS X OSMAR RONCOLATO PINHO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO)

Banco Bradesco S/A, Osmar Roncolato Pinho e Francisco Edvaldo de Matos, devidamente qualificados (folha 02), intentaram incidente processual de impugnação ao valor da causa, impugnando o valor atribuído à ação popular movida por Fabricio Oliveira Pedro (autos n.º 000.7926-41.2008.403.6108), qual seja, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Afirmam os impugnantes que não ostentando a ação popular valor econômico imediato, deve o valor da demanda ser atribuído por estimativa, ou seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Não houve impugnação do autor popular. Parecer do Ministério Público Federal na folha 13. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Na ação popular em apenso, o autor popular, ora impugnado, busca a declaração de invalidade de operação jurídica (contrato) de assunção e refinanciamento de dívida municipal, sobre valores indevidamente majorados. Nesses termos, de acordo com a regra disposta no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico o valor da ação corresponderá ao valor do contrato. Assim, considerando que o contrato, alvo da impugnação na ação popular, apresenta, como valor de face, a importância de R\$ 2.200.281,97 (dois milhões e duzentos mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos) - folha 89 do apenso -, esta deve ser atribuída à causa principal. Postos os fundamentos, acolho a impugnação ao valor da causa intentada, para o efeito de retificar o valor da ação popular n.º 000.7926-41.2008.403.6108 de R\$ 5.000.000,00 para R\$ 2.200.281,97. Desnecessária a intimação do autor popular para a complementação das custas processuais, ante a isenção constitucional assentada no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição da República de 1.998. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 000.7926-41.2008.403.6108. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008287-19.2012.403.6108 - WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Face ao volume e por tratar-se de cópia simples, autue-se em apartado os documentos que acompanham a contestação, sendo desnecessária a numeração. Decorridos os prazos para manifestações, acautelem-se os referidos documentos em Secretaria, restituindo-os ao subscritor da presente petição, quando do trânsito em julgado da sentença. Vista a parte autora para se manifestar em réplica bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza o que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas eventualmente necessárias, sob pena de preclusão.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004952-55.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008287-19.2012.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS)

Proceda-se ao apensamento destes autos à ação n.º 0008287-19.2012.403.6108. Manifeste-se o impugnado, em 05 dias. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Expediente Nº 7987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006989-89.2012.403.6108 - MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93. Representação processual e documentos acostados às fls. 06/11. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 13. Citado, fls. 14, o INSS apresentou contestação às fls. 16/27, pleiteando a improcedência do pedido. Réplica à fl. 39. Manifestação ministerial à fl. 43. Estudo Social às fls. 58/62. Alegações finais da autora, fls. 68/69. Pedido de antecipação de tutela, fls. 70/72. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Em sede de cognição sumária, verifico a verossimilhança da alegação constante na inicial. Vejamos. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência nos termos legais, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei n.º 8.742/93. No caso, o requisito etário está comprovado pelo documento de fl. 08, que indica que a parte autora, nascida em 27/09/1947, completou 65 anos de idade em 27/09/2012. Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava, como família, a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98, por sua vez, alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivesses sob o mesmo teto. Atualmente, com a alteração promovida pela Lei n.º 12.435/11, a família é considerada o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, verifica-se, pelas informações contidas no estudo social de fls. 58/62 e por outros documentos constantes dos autos, que: a) o grupo familiar, atualmente, é composto pela autora e seu esposo (fl. 58, 3R); b) a família possui, como fonte de renda, o benefício previdenciário de aposentadoria percebido mensalmente pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo (fl. 59, 5c); c) a autora faz acompanhamento médico na rede pública de saúde e faz uso diário de medicação (fl. 60, 9R); d) a residência é alugada pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao mês (fl. 60, 10R); e) o grupo familiar recebe ajuda esporádica de outros familiares, consistente em alimentos (fl. 59, 7, a, b e c); f) o padrão da residência é ruim, sendo a casa antiga, de madeira, com piso frio, banheiro em péssimo estado de conservação, mobília antiga, muito simples e precária (fl. 60, 11a, b e d). Assim, a assistente social concluiu que se trata de casal de idosos, com hiostórico de saúde fragilizada, em situação de extrema vulnerabilidade, nota-se bom convívio no relacionamento familiar, autora é uma senhora muito simpática, comunicativa, com aparência frágil, com dificuldade para locomoção e relata também muitas dores nos membros superiores, residem numa casa alugada, antiga construção de madeira em péssimo estado estrutural, a mobília é extremamente precária. Foi possível observar necessidades básicas não atendidas de forma satisfatória, autora sobrevive em situação de miserabilidade, com necessidade em elevar a qualidade de vida, apenas o esposo auferir renda no valor de um salário mínimo, mas é insuficiente para sobrevivência do casal de idosos, sendo paracer social favorável ao benefício, tendo em vista o atendimento às necessidades básicas que faz jus aos idosos (fl. 62). Com relação ao requisito em exame, de acordo com o art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, deveria ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Referido dispositivo, de início, foi considerado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN n.º 1.232/DF. De outro lado, a jurisprudência de diversos tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar que o critério estabelecido no art. 20, 3º da Lei n.º 8.742/1993 não seria o único meio possível de comprovação da impossibilidade de se prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa. Outrossim, o legislador passou a adotar critério mais amplo para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como o Programa Bolsa Família (Lei n.º 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei n.º 10.689/2003) e o Programa Bolsa Escola (Lei n.º 10.219/2001), adotando, como vetor de indicação de elegibilidade para os programas assistenciais, a renda per capita inferior a (meio) salário mínimo. Assim, o c. Supremo Tribunal Federal, diante das notáveis modificações socioeconômicas pelas

quais passou o país nos últimos 20 (vinte) anos e das alterações jurídicas promovidas relativamente à assistência social, verificou a ocorrência de processo de inconstitucionalização do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.741/1993, e, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 567.985 e 580.963, bem como da Reclamação n.º 4.374, declarou sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade. Com efeito, extrai-se dos acórdãos proferidos que restou assentado que, enquanto o legislador não estabelecer novo critério legal para aferição da miserabilidade, condizente com as alterações socioeconômicas e jurídicas dos últimos anos, caberá ao juiz verificar se, em cada caso concreto, estão sendo atendidas, ou não, as condições específicas da seguridade social, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. A Suprema Corte, declarou, ainda, a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronúncia de nulidade, por considerar que a não-exclusão expressa também dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebidos por idosos, para fins do cômputo da renda per capita familiar, importaria em violação ao princípio da igualdade. Nesse contexto, em nossa convicção, para verificação da hipossuficiência econômica, deve ser alargado o critério legal ainda adotado a fim de que possa ser considerado incapaz de prover o sustento do deficiente ou do idoso o núcleo familiar cuja renda per capita seja de até (meio) salário mínimo e desde que, no caso concreto, tal renda se mostre, de fato, insuficiente para atendimento das necessidades básicas do postulante do benefício. No presente caso, sendo a unidade familiar composta por duas pessoas com renda total de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a renda familiar per capita corresponde a R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), valor equivalente a (meio) salário mínimo, caracterizando-se o núcleo familiar como incapaz de prover a manutenção da parte autora, visto que, segundo o estudo social produzido, não são atendidas, de forma satisfatória, as necessidades básicas do casal. Desse modo, em sede dessa análise sumária, entendo, a princípio, estarem preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, quais sejam, idade igual ou superior a 65 anos e estado de miserabilidade (verossimilhança do direito alegado na inicial). Considero presente, também, o periculum in mora, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, associado ao fato de a parte requerente ser idosa e não possuir condições de exercer atividade laborativa, o que denota a necessidade de provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada às fls. 70/72 para determinar que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o laudo pericial juntado aos autos e/ou apresentar suas alegações finais caso não pretenda requerer a produção de outras provas. Decorridos os prazos legais, requisitem-se os honorários periciais, conforme determinado à fl. 66. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 7990

MANDADO DE SEGURANCA

0004803-59.2013.403.6108 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em apreciação de pedido liminar: Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU (SP), pelo qual postula, initio litis, ordem para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de a impetrante excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho as seguintes rubricas: 1. terço constitucional de férias; 2. férias gozadas; 3. abono de férias e seu adicional; 4. férias indenizadas em rescisão e seu adicional constitucional; 5. férias proporcionais em rescisão; 6. aviso prévio indenizado; 7. auxílio-doença; 8. horas extraordinárias; 9. auxílio-maternidade; 10. auxílio-paternidade e 11. indenização prevista no art. 479 da CLT. Alega, em síntese, tratar-se de verbas de natureza indenizatória. Juntou procuração e documentos às fls. 51/147. É o relatório. Fundamento e decido. Fl. 148: distintos os objetos, afastada a prevenção. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo existir *fumus boni iuris* suficiente à concessão parcial da medida liminar pleiteada. Vejamos. O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade

Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida.** (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data::08/04/2008 - Página::128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...)** 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330,

inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). 2) Horas-extras Em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, a nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho. Com efeito, o adicional pago ao empregado em virtude do exercício do trabalho em horário extraordinário é verba remuneratória que se insere na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresenta como contraprestação majorada ou qualificada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais ou fora da normalidade e, assim, justifica maior remuneração. A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVI, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina o pagamento a título de hora-extra como remuneração: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Tal adicional não se trata, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária. Importar ressaltar, ainda, que a verba referida integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontra entre as exclusões previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em análise. E mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras na base de cálculo da contribuição previdenciária, conseqüentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos. No mesmo sentido, trago julgados do e. STJ e de Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.

8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). (...).(STJ, Processo 200702808713, EDRESP 1010119, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. De acordo com a alínea a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). (...).(TRF2, Processo 200150010098604, AC 392637, Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/07/2009 - Página::104/105, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...) 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...).(TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. VERBA DE ADAPTAÇÃO SÓCIO-ORGÂNICA PELO TRABALHO EM HORÁRIOS ESPECIAIS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. A parcela paga pela autora a seus empregados em razão de acordo coletivo, nominada indenização por adaptação sócio-orgânica e alcançada quando há transferência de trabalhadores para horários semanais tidos como fora de padrão, a exemplo dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado.(TRF4, Processo AC 200771150017211, Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 19/11/2008). 3) Salário-maternidade e licença-paternidadeO salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias.Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal).No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de

pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especiais e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto n.º 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei n.º 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de

17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355)O mesmo raciocínio deve ser aplicado à licença-paternidade (o qual sequer é benefício previdenciário), por também se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente (art. 7º, XIX, e no ADCT, 1º do art. 10), ou seja, dever do empregador e direito do empregado que se tornou pai decorrentes da relação empregatícia. Embora não conste expressamente no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal a expressão sem prejuízo do emprego e do salário, como há no inciso XVIII do mesmo dispositivo com relação à licença-gestante, deve-se entender da mesma forma em razão da igualdade de direitos entre homens e mulheres consagrada no art. 5º, I, da Carta Maior. Logo, tal qual ocorre com a licença-maternidade, decorre logicamente dos dispositivos citados, a natureza salarial da verba paga pelo empregador ao seu empregado durante o afastamento do trabalho por licença-paternidade de cinco dias, visto que, por imperativo constitucional, deve ser pago salário ao pai enquanto se encontrar em gozo da referida licença. No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (...).(STJ, Processo 200802272532, ADRESP 1098218, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009, g.n.).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO MATERNIDADE, DA LICENÇA PATERNIDADE E DA GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE - ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEGALIDADE. I - Por decorrerem dos serviços prestados pelo empregado por força do contrato de trabalho, os adicionais de insalubridade, periculosidade, hora extra, noturno, salário maternidade e licença paternidade têm natureza salarial. (...).(TRF3, Processo 00027199020014036113, AC 860159, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012, g.n.). 4) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do pagamento de benefício de auxílio-doença pelo INSSO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário.A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. A propósito, veja-se julgado do e. STJ: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos

valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (STJ, REsp 720.817/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 379, g.n.).

5) Férias gozadas, indenizadas e/ou em pecúnia (abono) e seu respectivo terço constitucional. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, somente não incide a contribuição em comento sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia) e de seu respectivo terço constitucional, pois aquelas servem para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo a verba adicional e acessória ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória). Por sua vez, as verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas ou usufruídas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...) (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo

essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Nesse diapasão, importa destacar que esta magistrada não desconhece a revisão de posicionamento efetuada pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade e de férias gozadas (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), por passar a entender que tais verbas não possuem caráter remuneratório. Ocorre, porém, que, por decisão do douto Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, em 09/04/2013 (publicada em 12/04/2013), foi determinada, como medida liminar cautelar, a suspensão dos efeitos do referido acórdão até o julgamento definitivo dos embargos de declaração com efeitos modificativos opostos pela Fazenda Nacional com o objetivo de invalidar tal acórdão, porquanto teria sido proferido na pendência do julgamento do REsp 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos e referente às mesmas questões. Vejam-se as decisões relativas aos dois recursos especiais citados: REsp n.º 1.322.945/DF: TRIBUTÁRIO. PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIOMATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS PELOS TRABALHADORES. ACÓRDÃO IMPUGNADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DE FLS. 714/731, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Trata-se de pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão de fls. 714/731, que deu provimento ao Recurso Especial da GLOBEX UTILIDADES S/A, para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos Trabalhadores. 2. Aduz a requerente, em síntese, que a validade do acórdão proferido pela 1a. Seção está sendo questionada por meio de Embargos de Declaração. Sustenta que o julgamento deve ser declarado inválido, porquanto proferido na pendência de julgamento do REsp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos. 3. Argumenta que o acórdão, que provavelmente será anulado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, além de eximir a GLOBEX UTILIDADES S/A de pagar os tributos discutidos, possui o efeito persuasivo, de modo que os Juízos são induzidos e convencidos a seguir o mesmo entendimento. Assim, entende que, ainda que anulado o citado acórdão, muitos feitos já terão sido presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. 4. Ao final, requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pela 1a. Seção, até o trânsito em julgado do recurso repetitivo representado no REsp. 1.230.957/RS. 5. É o breve relatório. 6. Diante da oposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da relevância da matéria aqui tratada, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. 7. Publique-se. 8. Intimações necessárias. Brasília/DF, 09 de abril de 2013. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO RELATOR REsp n.º 1.230.957/RS (grifo nosso): A decisão de fl. 804 determinou a submissão do presente feito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, ficando consignado que os recursos especiais versam sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias. No entanto, o exame minucioso dos autos revela que os recursos especiais abordam as seguintes questões: 1) Recurso especial da Fazenda Nacional: discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, no contexto do Regime Geral da Previdência Social. 2) Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA: discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (gozadas), salário maternidade e salário paternidade. Como se verifica, a decisão de fl. 804 não explicitou todas as questões tratadas nos recursos especiais existentes nos presentes autos, sendo necessário, portanto, a sua retificação, observando-se as regras previstas na Resolução 8/2008 do STJ. Assim, determino: 1) comunique-se a presente decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais. 2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre as mesmas questões tratadas neste feito; 3) dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, em quinze dias, para eventual complementação do parecer de fls. 814/831. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2012. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESE mais. Para rever seu posicionamento acerca das férias

gozadas no acórdão com eficácia suspensa, o e. STJ citou precedentes do c. STF acerca do terço constitucional de férias em que reconhecida sua natureza de verba compensatória e não-incorporável à aposentadoria. No entanto, com a devida vênia, ressalto que:a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias recebido, especificamente, pelo empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial);b) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); c) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de adicional de férias de 1/3 é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91); d) o adicional, a nosso ver, não possui caráter indenizatório ou compensatório, pois é pago juntamente com remuneração decorrente do vínculo empregatício, atinente às férias gozadas, e não serve para reparar qualquer prejuízo causado por possível violação a direito garantido ao trabalhador. Desse modo, considerando os pontos ressaltados e estando suspensos os efeitos do acórdão do e. STJ mencionado acima e citado como precedente favorável à tese da impetrante na inicial, bem como ainda estando pendente o julgamento do recurso especial sobre a matéria afetado ao rito dos recursos repetitivos, mantenho, com a máxima vênia e respeito, o posicionamento já adotado e explicitado anteriormente de que somente não incide a contribuição em comento sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia) e de seu respectivo terço constitucional. Por consequência, não integram o salário-de-contribuição as verbas pagas a título do abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT (conversão em pecúnia), desde que não excedente de vinte dias do salário (máximo de conversão possível de acordo com art. 144 da CLT), e de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, bem como a título de seus respectivos terços constitucionais, visto que servem para indenizar o trabalhador por períodos de férias não-gozados.6) Indenização prevista no art. 479 da CLT Ante a nítida natureza indenizatória, também não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga a título da indenização prevista no art. 479 da CLT, devida em caso de dispensa sem justa causa do empregado com contrato por tempo determinado no valor da metade da remuneração a que ainda teria direito até o termo da avença. Com efeito, trata-se de verba paga para indenizar/ compensar o empregado pela frustração da expectativa de remuneração por determinado período, e não como contraprestação por trabalho prestado ou por ter permanecido à disposição do empregador. Por isso mesmo, existe, no art. 28, 9º, e, 3, da Lei n.º 8.212/91, vedação legal expressa quanto à incidência impugnada. Evidenciada, dessa forma, a plausibilidade, em parte, do direito invocado, vislumbro, ainda, perigo de dano iminente a ensejar o deferimento, em parte, da liminar na forma requerida pois, embora o rito procedimental seja célere e ainda que julgados procedentes seus pedidos a final, a impetrante se sujeitaria até lá a sanções em vista do não-recolhimento das contribuições previdenciárias não devidas, havendo risco de ineficácia do provimento final. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de:a) aviso prévio indenizado;b) indenização prevista no art. 479 da CLT;c) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença; d) férias e respectivo terço constitucional quando não-gozadas e indenizadas, entre as quais se incluem o abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, desde que não excedente de vinte dias do salário, e as férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, bem como seus respectivos terços constitucionais. Saliente-se que prescinde de autorização o depósito judicial do valor correspondente à contribuição que incidiria sobre tais verbas, podendo ser realizado por conta e risco da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9047

ACAO PENAL

0013711-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA E SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

Fls. 3935/3937: Vistos. Para uma melhor análise do feito e condução dos autos, passo a verificar o quanto processado a partir da decisão de fls. 3739/3742 e o cumprimento das diligências ali determinadas. 1. DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS1.1. A intimação do ingresso do INSS como assistente da acusação está certificada às fls. 3743;1.2. A serventia certificou às fls. 3743 quanto aos nove apensos formados, confirmando que se tratam de informações encaminhadas pela Receita Federal e que todas as respostas já vieram aos autos. O Ministério Público Federal já teve vista da documentação conforme fls. ;1.3. As cópias foram encaminhadas à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme certidão de fls. 3743;1.4. O Conselho de Contabilidade foi cientificado da autorização solicitada, conforme certidão lançada às fls. 3743;1.5. As providências para comunicação do arquivamento do feito em relação a JOSÉ DA SILVA PINTO estão certificadas às fls. 3743;1.6. A certidão de óbito de OSVALDO BERTONHA foi requerida (fls. 3743);1.0. 1.7. Quanto a determinação de intimação das defesas constituídas, na ordem da denúncia, verifica-se que já foram intimadas as defesas de AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA (fl. 3771), SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS (fl. 3777) e LUIS CARLSO RIBEIRO (fl. 3786).2. DOS DOCUMENTOS JUNTADOS E DEMAIS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS2.1. Fls. 3749/3751: A defesa do réu TUTOMU apresentou seu passaporte e requereu vista dos autos;2.2. Fl. 3752: JOSÉ NÉVIO informa seu retorno de viagem e apresenta passaporte;2.3. A decisão de fls. 3753 deferiu à defesa do réu TUTOMU o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de procuração e determinou o acautelamento dos passaportes no cofre da Secretaria. Os passaportes foram devidamente acautelados (fl. 3753-verso) e a defesa intimada às fls. 3763/3771, quando também foram publicadas as demais decisões proferidas nos autos;2.4. Os autos foram encaminhados ao SEDI para anotação do recebimento da denúncia e demais aotações necessárias;2.5. Fls. 3755/3760: A defesa do réu LUIS CARLOS RIBEIRO apresentou sua resposta à acusação;2.6. Fls. 3781/3784: A defesa do réu LUIS FERNANDO DALCIN apresentou resposta à acusação;2.7. Às fls. 3787, foi dada vista ao MPF para manifestação nos autos incidentais de nº 0013421-02.2013.403.6105;2.8. Fls. 3790/3818: Ofício do MPF comunicando ingresso de ação rescisória pelo INSS em face do benefício concedido a Verônica Silvina M. Beliato;2.9. Fls. 3820: Certidão de óbito original de OSVALDO BERTONHA;2.10. Fls. 3821: Ofício da 2ª Vara de Itatiba solicitando documentos;2.11. Fls. 3822/3851: Documentos referentes à investigação juntados pela DPF;2.12. Fls. 3857/3869: Citação dos réus;2.13. Fls. 3873/3881: Informação da 2ª Vara Cível de Itatiba comunicando a atuação de SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS como advogado após a decisão de suspensão da atividade econômica por decisão deste Juízo;2.14. Fls. 3882/3885: Resposta à acusação pelo réu AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA;2.15. Fls. 3886/3891: Resposta à acusação pelo réu SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS;2.16. Fls. 3892/3901: Guias de depósito do INSS referente aos benefícios cujo sequestro dos pagamentos foi determinado;2.17. Fls. 3902: Determinou-se a vista ao MPF para ciência e manifestação, bem como foi deferido o pedido de invio de documentos pela 2ª Vara Cível de Itatiba; determinou-se, ainda, a intimação das defesas de LUIS CARLOS RIBEIRO e LUIS FERNANDO DALCIN a proceder a entrega dos passaportes ou informar se os mesmos não possuem o documento; as providências para cumprimento da decisão estão certificadas às fls. 3903/3904;2.18. Fls. 3906/3931: Informações prestadas em Habeas Corpus e Mandado de Segurança;2.19. Fls. 3932/3934: Manifestação do Ministério Público Federal.Sendo este o relato do quanto processado até aqui, passo a DECIDIR

as questões pendentes e DETERMINAR as seguintes providências:3. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELAS DEFESAS3.1. Considerando que a defesa do réus LUIS CARLOS RIBEIRO protocolou petição, cuja juntada ora determino, afirmando que este não possui passaporte, certifique a Secretaria o decurso do prazo: a) para a defesa do réu TUTOMO juntar procuração; b) para a defesa do réu LUIS CARLOS RIBEIRO proceder a carga dos autos e ratificar ou retificar a defesa apresentada;c) para a defesa do réu LUIS FERNANDO DALCIN informar se este possui passaporte ou proceder a entrega do documento.3.2. Quanto a estas questões: a. Intime-se novamente a defesa do réu TUTOMO a proceder a juntada de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias; b. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que informe se LUIS FERNANDO DALCIN possui passaporte válido emitido.4. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE FLS. 3932/39344.1. Considerando as certidões de óbito juntadas às fls. 3820, acolho a manifestação ministerial de fl. 3738, para declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de OSVALDO BERTONHA, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes;4.2. Proceda-se a citação da ré ANA PAULA DOS REIS GARCIA, nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal, expedindo-se precatória quando necessário;4.3. Em que pese a gravidade dos fatos narrados e a manifestação do Ministério Público Federal, não vislumbro razão, por ora, para a decretação da prisão preventiva de SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS.Vejamos:A decisão proferida por este Juízo que determinou a suspensão da atividade econômica do acusado data de 22.07.2013 e a citação do réu se deu em 19.08.2013 (fl. 3860).Assim é que, não se pode presumir, em prejuízo do acusado, que tivesse ciência do impedimento antes de sua citação.Embora o pedido formulado na petição de fls. 3874/3875 e no substabelecimento de fls. 3876, somente tenham efeito jurídico na data do protocolo (21.08.2013), fato é que a petição data do dia em que o réu foi efetivamente citado e o substabelecimento é anterior à decisão que suspendeu a atividade econômica.O 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal que autoriza o decreto de prisão preventiva em caso de descumprimento de medida cautelar diversa, ressalta que essa providência somente deverá ser tomada em último caso. Assim, considerando as datas em que as peças foram redigidas e a data de citação do réu, é de se presumir a sua boa-fé. Ademais, não se tem notícia de que tenha reiterado a prática, após a plena ciência da decisão. Contudo, determino a remessa de cópia das informações prestadas pela 2ª Vara Cível de Itatiba, da manifestação ministerial e desta decisão à Ordem dos Advogados do Brasil responsável pela apuração administrativa para as providências que entender cabíveis.Determino, ainda, a intimação pessoal do acusado de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares impostas ensejará o decreto da prisão preventiva. 5.DELIBERAÇÕES5.1. Dê-se ciência às defesas dos documentos juntados às fls 3790/3818 e 3822/3851;5.2. Considerando que os depósitos serão regulares e a necessidade de identificar a que beneficiário se referem cada um deles, a fim de não tumultuar o andamento processual, desentranhe-se as guias de depósito juntadas às fls. 3892/3901 e forme-se apenso para cada uma das contas vinculadas, sendo que as guias que serão oportunamente encaminhadas pelo INSS deverão ser juntadas nos respectivos apensos.5.3. Proceda-se a continuidade da intimação das defesas faltantes para vista sucessiva, na ordem da denúncia, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de possibilitar a consulta dos autos e a apresentação de resposta a acusação. Reforço que o prazo para a apresentação da resposta começará a fluir da data da publicação da vista acima concedida à respectiva defesa. Contudo, decorrido o prazo para carga dos autos, prossiga-se na intimação da defesa subsequente. 5.4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA ABERTA (PELO PRAZO DE 48 HORAS), À DEFESA DO RÉU LUÍS FERNANDO DALCIN, A FIM DE POSSIBILITAR A CONSULTA DOS AUTOS E EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. O PRAZO PARA EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO DA RESPOSTA COMEÇARÁ A FLUIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO.

Expediente Nº 9048

ACAO PENAL

0010861-24.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X KELLY CRISTINA HONORATO X TANIA CASELOTO DOS SANTOS(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES)

Em face do teor da certidão de fls. 344, intime-se novamente a defesa do corréu Júlio Bento dos Santos a apresentar memoriais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 9050

ACAO PENAL

0004689-37.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MAMONA ASSUNCAO(BA024801 - RENAN MACHADO LIMA) X JEAM ARAUJO MENEZES(BA024801 - RENAN MACHADO LIMA)

Em face da certidão de fls. 498, intime-se novamente a defesa dos réus a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os réus a constituírem novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, dando-lhes ciência de que findo o referido prazo sem manifestação, ser-lhes-ão nomeado defensor dativo.

Expediente Nº 9051

ACAO PENAL

0002561-25.2002.403.6105 (2002.61.05.002561-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE QUEIROZ(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X MAURO BARRACA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 475 devidamente transitado em julgado, conforme certificado às fls. 478. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9053

ACAO PENAL

0009819-03.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM)

Antonina Marques de Oliveira, Júlio Bento dos Santos e Jorge Matsumoto, denunciados como incurso nas penas do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. Júlio Bento dos Santos foi citado à fl. 154 e sua resposta à acusação encontra-se às fls. 133/136. Alega a ocorrência de litispendência. Não houve indicação de testemunha. Jorge Matsumoto foi citado à fl. 156 e apresentou resposta à acusação às fls. 144/149. Suas alegações dizem respeito ao mérito. Arrolou três testemunhas e formulou requerimentos. Antonina Marques de Oliveira foi citada à fl. 152 e apresentou resposta à acusação à fl. 157. Arrolou duas testemunhas. Decido. No que diz respeito à arguição de litispendência, na forma pretendida pela defesa dos réus Júlio, embora não tenha sido observado seu regular processamento, que deve ocorrer em autos apartados, por meio de exceção, conforme preceituado no artigo 95, III e artigo 111, do CPP, afastado, desde já, a sua ocorrência, posto que não existe identidade entre as ações. A denominada Operação El Cid, que deu origem à ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, foi deflagrada para apurar a participação de diversas pessoas que atuavam na intermediação fraudulenta de benefícios previdenciários. Contudo, diante da dimensão das fraudes, a referida ação penal não abarcou todos os procedimentos administrativos instaurados pelo órgão previdenciário. Nestes autos, apura-se a concessão fraudulenta do benefício previdenciário de ANTONINA MARQUES DE OLIVEIRA cujo procedimento administrativo encontra-se em apenso aos autos. Portanto, não há que se falar em identidade dos fatos tratados nestes autos com aqueles descritos na ação penal de nº 2007.61.05.009796-5. As demais questões levantadas pela defesa dos acusados dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal não sendo passível a verificação nesta fase processual antes de um aprofundamento na análise das provas sendo necessária a instrução processual. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, determino quanto às testemunhas de defesa: a) A expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha Neide Silva Santos, residente na cidade de Indaiatuba/SP (Fls. 159); b) Sem prejuízo, designo o dia 29 de MAIO de 2014, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, quando serão ouvidas as demais testemunhas arroladas e interrogados os réus. Intime-se. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, autuando-se em apenso. Defiro, o pedido de justiça gratuita, formulado pela ré ANTONINA às fls. 126, sob as penas da lei. Oficie-se ao INSS solicitando cópia do procedimento administrativo da concessão do benefício fraudulento. Com a vinda, dê-se vista às partes, para que requeiram o que entender de direito, inclusive quanto a identificação dos profissionais, requerido no item 1.2 de fl. 148. Indefiro, a oitiva das testemunhas ouvidas pela

Polícia Federal e Previdência Social na investigação (fl. 149), considerando que é dever da parte arrolar as testemunhas que pretende ouvir, devidamente qualificadas. Eventual necessidade de realização de exame médico pericial na corrê será analisada oportunamente. I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE INDAIATUBA/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA LÁ RESIDENTE

Expediente Nº 9054

ACAO PENAL

0000351-25.2007.403.6105 (2007.61.05.000351-0) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO BASSI(SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X YEH JEN KANG(SP294875 - RAFAEL THIAGO FONSECA PERES)

Em face do teor da certidão de fls. 389, intime-se novamente a defesa do réu Yeh Jen Kang a apresentar memoriais, no prazo legal, ou justificacão por não apresentá-las, nos termos do artigo 403 do CPP, sob pena de aplicacão de multa a ser fixada.

Expediente Nº 9055

ACAO PENAL

0006831-43.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA VALDELICE PINHEIRO DE SOUZA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE

SENTENÇA DE FLS. 177/185:GERALDO PEREIRA LEITE, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MARIA VALDELICI PINHEIRO DE SOUSA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Eis os termos da exordial acusatória: Os denunciados GERALDO PEREIRA LEITE, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, e MARIA VALDELICI PINHEIRO DE SOUSA, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, obtiveram, em favor da denunciada MARIA VALDELICI PINHEIRO DE SOUSA, entre 14/11/2005 a 31/10/2007, vantagem indevida consistente em benefício de auxílio-doença a que essa não tinha direito. A acusada MARIA VALDELICI PINHEIRO DE SOUSA, ciente de que não teria direito a receber auxílio-doença, utilizou-se dos serviços da quadrilha formada pelos demais denunciados para obter, indevidamente, o benefício de auxílio-doença. Com efeito, os acusados GERALDO PEREIRA LEITE e JULIO BENTO DOS SANTOS (além de outras pessoas) também estão sendo processados nos autos n 2007.61.05.009796-5 - Operação El Cid -, que tramita pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, no momento, aguardam a prolação da sentença. Naqueles autos, eles foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 171, 3 c.c. 71, 288, caput, 297, 3, inciso 1 c.c. 71, 299 c.c. 71, 304 c.c. 71, do Código Penal, e artigo 33, caput (modalidade prescrever), c.c. 66 da Lei 11.343/06 c.c. artigo 71 do Código Penal, todos na forma dos artigos 29, 30 e 69 do Estatuto Repressivo. A quadrilha denunciada, mediante a utilização da chave/senha de conectividade social, efetuou inclusões de dados ideologicamente falsos no sistema da Previdência Social, estabelecendo vínculos empregatícios falsos, com a finalidade de posterior obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade indevidos, notadamente com a utilização de atestados médicos ideologicamente falsos. Cumprindo mandado de busca e apreensão expedido naqueles autos, foram localizados na casa do réu GERALDO LEITE os seguintes documentos, dentre outros: 04 (quatro) atestados médicos fornecidos ideologicamente falsos a EGLATINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE, genitora de GERALDO LEITE e corrê naquela ação, cartões de visita em nome da empresa Solução Contábil, de propriedade do réu JÚLIO BENTO. O Ministério Público, ao oferecer a denúncia, demonstrou que o acusado GERALDO LEITE foi o criador de toda a ação criminosa. GERALDO LEITE confessou, em sede policial, que, ao lado de JULIO BENTO intermediou a concessão de benefícios previdenciários fraudulentos. Ao lado de sua confissão, o Parquet também apontou como indícios de autoria o depoimento do beneficiário. Quanto ao corrê JÚLIO BENTO, ele confessou, em sede policial naqueles autos, a sua participação ativa nos crimes praticados pelo bando. Era ele quem fazia toda a transmissão via web dos vínculos empregatícios fraudulentos ao banco de dados do INSS (mídia digital de f. 27 - declarações perante a autoridade policial) . Ele também criou a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, bem como a própria pessoa física JOCILENE OLIVEIRA NEVES, que não existe. No caso do benefício NB 311505.778.988-7, concedido a denunciada MARIA VALDELICI PINHEIRO DE SOUSA, o modus operandi da quadrilha foi o mesmo. Segundo consta, à fls. 14, a denunciada foi abordada por GERALDO PEREIRA LEITE, o qual informou que ela teria direito ao benefício social, e que ele a ajudaria em troca de metade do que ela recebesse. Assim, com o intuito de preencher a qualidade de segurada para concessão do delito, o acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS, valendo-se de sua senha/chave para acesso à

conectividade social, cadastrou extemporaneamente, em 20 de janeiro de 2005, o vínculo empregatício, sabidamente falso, entre a acusada MARIA VALDELICI PINHEIRO DE SOUSA e a empresa DISTRIBUIDORA COMERCIAL GUARÁ LTDA., com contribuições, encaminhadas via GFIP WEB, durante o período de 12/1998 a 08/2004. Conforme a informação de fls. 35 do Apenso I, a empresa DISTRIBUIDORA COMERCIAL GUARÁ LTDA. não funciona no local indicado (Rua Deis, s/n, lote 15- Qd D - Guará - Barão Geraldo, Campinas/SP). Além disso, de acordo com a informação de fls. 39, seu sócio administrador era o denunciado GERALDO PEREIRA LEITE. Registrado este vínculo, o benefício foi intermediado pelo denunciado GERALDO PEREIRA LEITE. Em 31/10/20011 o benefício foi cessado, após a verificação da fraude acima utilizada, totalizando um prejuízo de R\$ 27.484,07 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sete centavos) ao erário. Ademais, embora a beneficiária tenha negado conhecer o engodo utilizado, em seu próprio depoimento há indícios de que ela tinha tal ciência, pois durante dois anos dividiu o valor com GERALDO PEREIRA LEITE, sendo que caso realmente tivesse direito ao auxílio previdenciário poderia tê-lo obtido gratuitamente. Dessa forma, MARIA VALDELICI PINHEIRO DE SOUSA, GERALDO PEREIRA LEITE e JULIO BENTO DOS SANTOS, ao inserirem no banco de dados do INSS, via GFIP WEB, a falsa informação do vínculo empregatício da primeira com a empresa DISTRIBUIDORA COMERCIAL GUARÁ LTDA., de forma livre e consciente, se valeram de meios fraudulentos para induzir a Previdência Social em erro, obtendo para o primeiro os indevidos benefícios previdenciários de auxílio - doença. A denúncia foi recebida em 30/05/2012 (fls.50), sendo que os réus foram citados (fls.89/91, 102/103 e 104/105) e ofereceram respostas escritas à acusação às fls. 64/67, 106/108 e 111. Repelindo a arguição de litispendência formulada pela defesa do réu JÚLIO e, não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito a fls.112.O INSS, a fls.117, requereu sua entrada no feito, na qualidade de assistente de acusação, o que foi deferido a fls.119.Os interrogatórios dos acusados se encontram armazenados na mídia digital encartada a fls.133.As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls.131/132).Em sede de memoriais, a acusação bateu pelo edito condenatório, nos exatos termos da denúncia, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls.135/140).O INSS, apesar de intimado, não se manifestou (fls.142).A Defensoria Pública da União, representando o denunciado GERALDO, requereu aplicação da pena mínima, com o reconhecimento da atenuante da confissão e de outras benesses legais (fls.147/149).Já a defesa de JÚLIO BENTO ofertou memoriais às fls.152/167, oportunidade em que acenou com absolvição, argumentando, em resumo do necessário, inexistirem nos autos prova de que ele registrou falso vínculo empregatício para a corrê, nem de que enviou falsas GFIPS à Previdência Social.Por fim, a defesa de MARIA VALDELICI pugnou por absolvição, invocando a ausência de dolo e de materialidade delitiva, bem como o reconhecimento do erro de tipo, pleiteando, ainda, benefícios previstos na lei penal (fls.170/175).Informações sobre antecedentes criminais constam em autos apensos específicos.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem questões preliminares, passo a aquilatar o mérito da causa.De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, a saber:EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A materialidade delitiva do crime descrito na prefacial está cabalmente comprovada nos autos: a) pelo procedimento administrativo do INSS contido no Apenso I - Volume Único, do Inquérito Policial; b) pela comprovação, através de diligências, de que a empresa DISTRIBUIDORA COMERCIAL GUARÁ LTDA não funciona no local indicado (Rua Deis, s/n, lote 15- Qd D - Guará - Barão Geraldo, Campinas/SP) - fls.35-Apenso I; c) pela própria admissão da ré MARIA VALDELICI de que não laborou na aludida empresa (CD-fls.133) e d) pela comprovação documental de que JÚLIO BENTO DOS SANTOS, valendo-se da senha/chave para acesso à conectividade social, concedida ao escritório de contabilidade Solução Contábil, do qual era proprietário, e à empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, criada por ele com tal finalidade específica, cadastrou, extemporaneamente, em 28 de janeiro de 2005, nos sistemas previdenciários (CNIS), o vínculo empregatício, sabidamente falso, entre a acusada MARIA VALDELICI PINHEIRO DE SOUSA e a empresa DISTRIBUIDORA COMERCIAL GUARÁ LTDA., com contribuições, encaminhadas via GFIP WEB, durante o período de 12/1998 a 08/2004 (fls.15/30 do Inquérito Policial).A irregularidades quanto ao vínculo trabalhista apontado, negado pela referida beneficiária, ora corrê, foram reconhecidas pela Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS em Campinas, nos seguintes termos:... - Inserção de dados relativos a falso contrato de trabalho com a empresa DISTRIBUIDORA COMERCIAL GUARÁ LTDA LTDA com remunerações próximas do teto previdenciário, através da transmissão de GFIP, via WEB, com conseqüente inserção dos dados nos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com o objetivo de obter benefícios previdenciários;- Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao Erário; - Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades

para o beneficiário MARIA VALDELICE PINHEIRO DE SOUZA no montante de R\$ 27.484,07 (atualizado até Dezembro/2008) Informamos que o presente processo possui objeto e natureza idêntica aos processos do IPL n. 9-0605/07, instaurado pela Polícia Federal em Campinas - Operação El Cid e tramita ação criminal na 1ª Vara Federal em Campinas .(fls.34/36 do Apenso I do Inquérito Policial).Noutro flanco, a autoria desponta certa e indubitosa em relação a todos os denunciados.Interrogado, JÚLIO BENTO DOS SANTOS negou a prática delituosa que lhe é imputada na denúncia. Disse que apenas fazia o Imposto de Renda para o codenunciado GERALDO e sua esposa, de quem também comprava colchões. Não conhece a corrê. Negou participação na transmissão de dados. Esclareceu que na polícia não confessou essa prática de criar pessoas, nem de enviar dados. Não conhece, nem criou as empresas citadas na denúncia. Usava senha própria, com a chave juliobentodossantos. Negou, por fim, ter enviado a GFIP encartada a fls.15 do apenso I.(CD-fls.133) Contudo, apesar ignorar a confissão prestada em sede policial, por ocasião da deflagração da Operação El Cid, tal versão restou isolada no conjunto probatório, principalmente porque desacompanhada de um mínimo de comprovação.Com efeito, JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi réu confesso e principal delator das condutas dos membros da organização criminosa desbaratada por ocasião da deflagração da chamada Operação El Cid, que investigou gigantesca fraude contra os cofres do INSS.Nos autos do inquérito policial nº 9-0605-2007, cujas cópias dos principais depoimentos e diligências se encontram na mídia encartada a fls.11 do inquérito policial, que deu causa à instauração da ação penal nº 2007.61.05.009796-5, distribuída e já julgada nesta Vara, descobriu-se a existência de uma quadrilha especializada em fraude que atingia a Caixa Econômica Federal, a Previdência Social e a Receita Federal, através de inserção de vínculos empregatícios falsos por meio de inclusão de dados da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, através de uma plataforma informatizada da Caixa Econômica Federal denominada Conectividade Social e sistema GFIP WEB, de coordenação da Secretaria da Receita Federal.Os dados coletados pela GFIP alimentam o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e servem como base para o reconhecimento de direitos e concessão de benefícios previdenciários.Para ter acesso à referida plataforma, os réus daquela ação, inclusive JÚLIO BENTO DOS SANTOS e GERALDO PEREIRA LEITE, teriam constituído diversas empresas e firmado convênios com a Caixa Econômica Federal, o que lhes proporcionou a obtenção de certificado, senha e assinatura eletrônica, todos necessários à viabilização da inserção dos dados que, mais tarde, seriam utilizados para a concessão de benefícios previdenciários requeridos pela quadrilha, inclusive em nome de alguns dos alvos da investigação.Como não foi possível a obtenção dos IPs utilizados para a inserção dos dados tidos como falsos na plataforma informatizada, a Delegacia de Polícia Federal realizou um levantamento desses benefícios fraudulentos concedidos e, a partir do cruzamento de informações e oitiva de alguns dos beneficiários, identificou diversas pessoas envolvidas na fraude e que foram os alvos desta investigação.Os membros da quadrilha aliciavam pessoas interessadas na obtenção de benefícios previdenciários, providenciavam a inserção de falsos vínculos no sistema integrado (utilizando-se de suas próprias empresas criadas com esta finalidade) e, após, apresentavam pedido de concessão de benefício instruído com os dados inseridos e atestados médicos inidôneos fornecidos por médicos que integravam a organização criminosa.A confissão/delação de JÚLIO BENTO DOS SANTOS no inquérito policial mencionado é rica em detalhes acerca do funcionamento da organização criminosa, cabendo trazer a lume algumas de suas revelações, que interessam especificamente a este processo. Confira-se:...QUE é proprietário do Escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, atualmente estabelecido na Rua Geberal Osório, 749, 2º andar, Centro, Campinas/SP; QUE através de seu CPF nº 287.246.236-87 se cadastrou perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL obtendo senha para Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GEFIPWEB (...) QUE GERALDO PEREIRA LEITE, cuja fotografia anexa ora lhe é exibida, sempre procurava o interrogando, exibindo-lhe os contratos sociais das empresas das quais era sócio ou ainda das quais solicitava para ser inserido como sócio, a saber: (...) 2) DISTRIBUIDORA COMERCIAL GUARÁ LTDA (...)QUE além disso, GERALDO PEREIRA LEITE entregava ao interrogado carimbos e CTPSs para serem inseridos falsos registros de trabalho e emitidas guias de recolhimento de GPS e de FGTS; QUE geralmente era o interrogado quem fazia as inserções falsas de vínculos empregatícios as CTPSs; QUE o interrogado recebia em torno de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por cada lote de 12 guias emitidas, recebendo em média de 1.000,00 (um mil) a 2.000,00 (dois mil) reais, em pagamento cumulativo (...)QUE em determinada data, GERALDO PEREIRA LEITE, acompanhado de SEBASTIÃO GONÇALVES BARBOSA, cuja fotografia anexa lhe é exibida, compareceram no escritório do interrogado e, a pedido deles, o interrogado efetuou falso registro e emitiu as guias, como se SEBASTIÃO tivesse trabalhado para as empresas XIUÊ MODAS, com o objetivo de adquirir a carência necessária para obter o benefício de auxílio doença, em razão de SEBASTIÃO estar muito doente com câncer (...) QUE não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, cuja fotografia anexa lhe é exibida, mas sabe dizer que seu ex-empregado MARCELO RODRIGO DOS SANTOS foi quem abriu a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES-ME para ela, sendo certo que foi MARCELO que cadastrou a conectividade social da referida empresa junto à Caixa Econômica Federal; QUE o interrogado confirma também ter utilizado a conectividade social desta empresa em inúmeras transmissões (CD-fls.11)Além disso, o réu GERALDO PEREIRA LEITE confessou, em juízo, a sua participação na fraude. Esclareceu ter recebido, da ré MARIA VALDELICE, os valores mencionados na denúncia durante um ano. Declarou conhecer o esposo da corrê há vários anos. Passando num domingo pela casa deles, propôs-lhe o

seguinte negócio: se ela conseguisse encostar no INSS, que lhe fosse dada a metade do benefício durante um ano. Não sabe se a ré estava doente, mas estava em tratamento. Ela lhe entregou a carteira profissional e o réu nela inseriu o vínculo empregatício com a empresa Guará. Na verdade, o vínculo foi colocado pelo escritório do denunciado JÚLIO BENTO. A Comercial Distribuidora Guará pertenceu ao ré e funcionou até 2009. Porém, a ré nunca trabalhou lá, nem em serviços de faxina. O escritório de JÚLIO BENTO fazia a transmissão dos vínculos falsos pelo sistema GFIPWEB. Buscava os valores na casa de MARIA VALDELICI. Não a instruiu a fazer perícia médica (CD - fls.133). Também quando das investigações da Operação El Cid, GERALDO PEREIRA LEITE, além de admitir a sua participação na fraude, apontou JÚLIO BENTO DOS SANTOS como o idealizador das transmissões de vínculos falsos pelos sistemas da Previdência Social. Confira-se: QUE JÚLIO BENTO DOS SANTOS, fotografia anexa, é proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, e a participação deste nas fraudes previdenciárias consistia na utilização das conectividades sociais dele ou de outras empresas com a CEF para transmitir dados falsos e vínculos trabalhistas; QUE os honorários do interrogado para intermediar esses benefícios previdenciários a terceiros eram variáveis, por vezes cobrava seis mil reais, as vezes nada cobrava e as vezes recebia até 50% do valor do benefício, e ainda repassava dois mil reais as pessoas que indicavam ao interrogado os candidatos a benefícios previdenciários; QUE JULIO BENTO DOS SANTOS ganhava de trezentos a mil reais por vínculo falso transmitido; QUE foi JULIO BENTO quem teve a idéia de fraudar a Previdência através da forma agora confessada, através de conectividades sociais...(CD-fls.11) Quanto a JÚLIO BENTO e GERALDO, portanto, o conjunto probatório é robusto e não deixa qualquer dúvida sobre suas participações na fraude, confirmada pela prova documental e pelo relato do segundo corréu. O mesmo pode-se dizer no tocante à codenunciada MARIA VALDELICI PINHEIRO DE SOUSA. Em juízo, a ré negou a prática do crime. Disse, aproximadamente, o seguinte: que na época dos fatos estava doente, com o seu marido desempregado. O corréu GERALDO conhecia o seu marido. Num determinado domingo, GERALDO apareceu em sua casa e disse: A senhora é aposentada? Respondeu que não. GERALDO, disse, então, que a registraria em sua firma e que a ré passaria a receber um auxílio-doença. Metade dessa quantia seria paga para que conseguisse pagar os tributos do INSS. Como não sabia, aceitou porque estava necessitada. GERALDO disse que a ré tinha direito ao benefício, pois pela firma dele iria receber. Era a Distribuidora Guará. Na polícia disse que fazia uma faxina nessa empresa. GERALDO disse que a ré tinha direito a se aposentar pela sua idade, mesmo sem ter trabalhado. Dividiu metade do benefício com GERALDO por dois anos. Ele conhecia o seu marido da igreja em que frequentavam. Tem problema de desligamento no joelho direito. Entregou a carteira profissional a GERALDO, a qual não tinha qualquer registro de vínculo empregatício. Não sabe quem é Sílvio Yukimoti. Retificando, é o Dr. Sílvio, ortopedista. O consultório dele ficava no Campos Elíseos. Chegou a ter um mercadinho, ocasião em que contribuía para o INSS. Não conhece o réu JÚLIO BENTO (CD-fls.133). Entretanto, apesar de tentar demonstrar ao juízo desconhecimento quanto à proibição de sua conduta no ordenamento jurídico, a ré, que nunca trabalhou e que sabe ler e escrever, foi clara em dizer que aceitou a proposta porque passava por dificuldades financeiras, cabendo lembrar que em sede policial enfatizou, de forma mentirosa, ter trabalhado na Distribuidora Guará no ano de 1991 (fls.14), o que foi rechaçado pelo réu GERALDO, com o nítido propósito de justificar o benefício irregular que recebia. Nessa toada, não vislumbro presente o erro de proibição. Para configurar o erro de proibição é necessário que o agente suponha, por erro, que seu comportamento é lícito, vale dizer, há um juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer na vida em sociedade, consoante Julio Fabbrini Mirabete, in verbis: O agente, no erro de proibição, faz um juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer na vida em sociedade. Evidentemente, não se exige de todas as pessoas que conheçam exatamente todos os dispositivos legais, mas o erro só é justificável quando o sujeito não tem condições de conhecer a ilicitude de seu comportamento. (Mirabete, Julio Fabbrini, Manual de direito penal, São Paulo, Atlas, 2003, p. 201) No caso concreto, conforme bem salientado pelo órgão ministerial, não é crível que a acusada acreditasse fazer jus ao benefício e aceitasse dividir metade deste com GERALDO, sem desconfiar que se tratava de uma fraude. Mesmo porque, se assim o fosse, seu marido também teria utilizado do auxílio de GERALDO para obter sua aposentadoria. Ademais, este denunciado afirmou que quando o benefício de MARIA foi cessado, ela e seu marido sequer o procuraram, atitude por demais incomum à daqueles cidadãos com benefício regulares e legítimos. Além do mais, o consultório do médico que lhe forneceu documento atestando sua inaptidão ao trabalho se situa no bairro GUANABARA (fls.19 do processo administrativo), distante cerca de dez quilômetros do bairro campineiro Campos Elíseos, onde ela afirmou, vacilante, que era o local onde Dr. Sílvio lhe atendia (139/140). Não há que se falar, por derradeiro, em erro de tipo permissivo. Isso porque o art. 20, 1º, do CP, exige, para a configuração daquele, que o agente erre a respeito de uma situação de fato que, acaso existente, tornaria a ação legítima, o que deve ser provado pela defesa, a qual não se desincumbiu de seu ônus probatório. Desta forma, provadas autoria e materialidade delitivas em relação aos três denunciados, impõe-se o decreto condenatório. Passo a dosar as penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal, observando, quanto a esta última, o patamar de referência previsto no artigo 49 do Código Penal (entre 10 e 360 dias-multa). JÚLIO BENTO DOS SANTOS: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. Apesar de responder a inúmeros

inquéritos policiais e ações penais, não se pode considerar que o réu ostente antecedentes criminais, conforme previsto na Súmula 444 do STJ. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem para si, integrante do tipo. As circunstâncias, porém, exacerbaram as lindes do crime, porquanto o acusado conseguiu montar o esquema fraudulento dentro da escritório em que trabalhava, utilizando-se de seus conhecimentos de contabilidade e informática, valendo-se de empresas de fachada e com o inestimável auxílio de inúmeros outros membros da organização criminosa mencionada, o que enseja maior valoração. As consequências também foram exageradas, pois com a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, a autarquia previdenciária concedeu benefício previdenciário irregular a MARIA VALDELICI PINHEIRO DE SOUSA, ocasionando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ 27.484,07 (fls.31 do apenso I), quantia que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, em razão das circunstâncias e das consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Porém, sendo o crime praticado em detrimento do INSS, aumento as penas em 1/3, conforme previsto no 3º do artigo 171 do Código Penal, passando-as para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Diante da difícil situação financeira do réu, declinada em interrogatório, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que deverá ser paga à União, vítima específica, devendo, ainda, ser descontada tal quantia da reparação do dano e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser cumprida em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). GERALDO PEREIRA LEITE: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. Apesar de responder a inúmeros inquéritos policiais e ações penais, não se pode considerar que o réu ostente antecedentes criminais, conforme previsto na Súmula 444 do STJ. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem para si, integrante do tipo. As circunstâncias, porém, exacerbaram as lindes do crime, porquanto o acusado conseguiu montar o esquema fraudulento dentro da escritório em que trabalhava o comparsa JÚLIO BENTO DOS SANTOS, valendo-se dos conhecimentos de contabilidade e informática deste, e, ainda, de empresas de fachada e com o inestimável auxílio de inúmeros outros membros da organização criminosa mencionada, o que enseja maior valoração. As consequências também foram exageradas, pois com a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, a autarquia previdenciária concedeu benefício previdenciário irregular a MARIA VALDELICI PINHEIRO DE SOUSA, ocasionando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ 27.484,07 (fls.31 do apenso I), quantia que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, em razão das circunstâncias e das consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Não avultam agravantes. Contudo, considerando a confissão do acusado, aplico-lhe a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, suavizando as suas penas em 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. A reprimenda passa a ser, portanto, de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa. Sem causas de diminuição. Porém, sendo o crime praticado em detrimento do INSS, aumento as penas em 1/3, conforme previsto no 3º do artigo 171 do Código Penal, passando-as para 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 108 (cento e oito) dias-multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Diante da difícil situação financeira do réu, declinada em interrogatório, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que deverá ser paga à União, vítima específica, devendo, ainda, ser descontada tal quantia da reparação do dano e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser cumprida em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). MARIA VALDELICI PINHEIRO DE SOUSA: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social

e à personalidade da ré, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. Não ostenta antecedentes criminais. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem para si, integrante do tipo. As circunstâncias, para esta ré, não excederam as previstas no tipo. As consequências, porém, foram exageradas, pois a ré auferiu benefício previdenciário à margem da legalidade, causando ao INSS prejuízos estimados em R\$ 27.484,07 (fls.31 do apenso I), quantia que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, em razão das consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não avultam agravantes. Porém, considerando que a ré possui mais de 70 (setenta) anos, reconheço presente a atenuante do artigo 65, inciso I, segunda parte, do Código Penal, motivo pelo qual suavizo as penas em 03 (três) meses de reclusão e 08 (oito) dias-multa. Consequentemente, passam as penas a ser de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Sem causas de diminuição. Porém, sendo o crime praticado em detrimento do INSS, aumento as penas em 1/3, conforme previsto no 3º do artigo 171 do Código Penal, passando-as para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Diante da difícil situação financeira da ré, declinada em interrogatório, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, que deverá ser pago à União, vítima específica, devendo, ainda, ser descontada tal quantia da reparação do dano e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser cumprida em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) condenar JÚLIO BENTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que deverá ser paga à União, vítima específica, devendo, ainda, ser descontada tal quantia da reparação do dano e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser cumprida em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento; B) condenar GERALDO PEREIRA LEITE, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que deverá ser paga à União, vítima específica, devendo, ainda, ser descontada tal quantia da reparação do dano e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser cumprida em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 108 (cento e oito) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento; C) condenar MARIA VALDELICI PINHEIRO DE SOUSA, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, que deverá ser pago à União, vítima específica, devendo, ainda, ser descontada tal quantia da reparação do dano e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser cumprida em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da

prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração a quantia de R\$ 27.484,07 (fls. 31 do apenso I). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. DESPACHO DE FLS. 200: Recebo o recurso, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 187/197. Intimem-se os réus do teor da sentença condenatória. Intimem-se ainda as defesas do inteiro teor da sentença proferida às fls. 177/185, bem como a apresentarem contrarrazões de recurso, no prazo legal. Após todas as providências acima mencionadas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012246-70.2013.403.6105 - ROSANGELA APARECIDA SOARES (SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a certidão de fls. 126, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2014 às 10h30min, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Int.

Expediente Nº 5094

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002026-13.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005486-08.2013.403.6105 - DALVA LUIZA DA COSTA PEREIRA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Diante da comprovação de falecimento do cônjuge da autora, defiro a inclusão dos herdeiros relacionados às fls. 415/417 no polo ativo. Diante do pedido da autora para realização de audiência de conciliação, fls. 408, designo a data de 20/01/2013 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

Expediente Nº 4390

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010242-65.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERGIO RAMOS JUNIOR(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS) X MARCELO INHAUSER ROTOLI(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS) X LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(BA008893 - THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO E BA005263 - SUZANE FAILLACE CASTELO BRANCO)

Vistos. Cumpram os réus SERGIO RAMOS JUNIOR e MARCELO INHAUSER ROTOLI integralmente a decisão de fl. 7360, informando o endereço atualizado e local de lotação, caso seja servidora pública, de ADRIANA GUIMARÃES LOYOLA DE BARROS. Da mesma forma a ré LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA deverá informar os endereços atualizados das testemunhas RITA BRAGA, FRANCISCO PAGIPE e EDNA LUCIA VOLPI, bem como o local de lotação, em sendo os mesmos servidores públicos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Consigno que a ausência de informação no prazo assinalado, será compreendido como desistência na oitiva das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, efetue a ré LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA o depósito relativo aos honorários periciais, conforme já determinado à fl. 7360. Prestadas as informações no que tange aos endereços das testemunhas, comunique-se o Juízo deprecante encaminhando também as cópias de fls. 7355/7356 da ANS e de fl. 7366 acerca da desistência na oitiva da testemunha LUCIANA SILVEIRA. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005444-90.2012.403.6105 - CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se vista às partes acerca da petição de fl. 466 apresentada pelo Sr. Perito, comunicando o reagendamento da perícia para o dia 04/02/2014 às 11:00 horas. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze dias) para que junte aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito. No mesmo prazo, manifestem-se às partes quanto ao pedido de complementação dos honorários periciais em face da alteração do local da perícia. Intimem-se.

0015610-50.2013.403.6105 - JENI FELIX(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não verifico prevenção em relação ao processo indicado no termo de fl. 121. Pretende o autor a concessão do benefício de auxílio doença por ser portador de DIABETES MELLITUS NÃO INSULINO DEPENDENTE - E11 e TRANSTORNOS INTERNOS DO JOELHO. Requer ao final a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que está incapacitado para o trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Inicialmente, fica designado o dia 20/01/2014 às 19:00 horas para o comparecimento do autor ao consultório do Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Rua Alfredo Ribeiro Nogueira, 195, Jardim São Marcos, Campinas/SP, telefone: 3232-4522, para realização de perícia na área de ortopedia. Após, fica também designado o dia 27/01/2014 às 14:00 horas, para o comparecimento do autor ao consultório da Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, médica, especialidade: Clínica Geral, na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, para realização de perícia na área de clínica geral. Consigno que deverá comparecer às perícias munido de todos os exames que

possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, notifiquem-se os Srs. Peritos, enviando-lhes cópias das principais peças dos autos e desta decisão. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo, requirite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor, sob nº 550.987.575-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, junte-se-o, em apartado, certificando-se, conforme Provimento CORE 64/2005. Intime-se a parte autora pessoalmente, mediante expedição de mandado. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Com a juntada do P.A., cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3751

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009400-80.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005615-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005615-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCILIO AMGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO) X CRISTINA AMSTALDEN BANNWART

1. Considerando a extensão e a complexidade do trabalho a ser realizado (fls. 177/178 e 263), o que inclui a descrição pormenorizada do imóvel e o levantamento topográfico georreferenciado, razoável se mostra a proposta apresentada pelos Peritos, às fls. 315/316, motivo pelo qual fixo os honorários periciais em R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), devendo a parte expropriante comprovar o depósito, em até 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Comprovado o depósito, intimem-se os Peritos para que informem a data do início dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

0015803-02.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X OSVALDO PEREIRA SANTOS X CORINA DUARTE DA SILVA SANTOS CERTIDÃO DE FLS. 149: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriante intimada a retirar o Edital de Citação expedido para as devidas publicações.

0006413-71.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALTER LUIZ DOS SANTOS X MARILDA PRADO DOS SANTOS CERTIDÃO DE FLS. 117: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar carta de adjudicação expedida às fls. 116.

0007476-34.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X

JULIA MARTINS DA SILVA

Oficie-se à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando o relatado à fl. 116, instruindo o ofício com cópia da decisão de fls. 98/103, de fls. 112, 116 e do presente despacho. Dê-se ciência do ofício 316/2013, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, fl. 116, ao Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, para as providências que entenderem cabíveis. Intimem-se as expropriantes do referido ofício.

0007487-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MANOEL EUCLIDES DA SILVA

Oficie-se à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando o relatado à fl. 123, instruindo o ofício com cópia da decisão de fls. 108/110, 117/117V, 119/119V, 123 e do presente despacho. Dê-se ciência do ofício 313/2013, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, fl. 116, ao Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, para as providências que entenderem cabíveis. Intimem-se as expropriantes do referido ofício.

MONITORIA

0003658-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO HENRIQUE DOS REIS

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos opostos às fls. 76/81, para que, querendo, sobre eles se manifeste. 2. Publique-se o despacho de fl. 74. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 74. Tendo em vista que o réu se encontra preso, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002638-48.2013.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 293/294, prejudicado o pedido, posto que a sentença não transitou em julgado. Recebo a apelação da ANS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006027-41.2013.403.6105 - DANIELA DE OLIVEIRA JULIAO(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) Tendo em vista a certidão de fls. 204, declaro preclusa a oportunidade para a CEF arrolar suas testemunhas. Para depoimento pessoal da autora, da Sra. Pollyana Sanches Martins - representante legal da CEF - e para a oitiva da testemunha arrolada pela autora às fls. 196, designo o dia 12 de março de 2014, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se a autora, bem como a testemunha, e quanto à Srª Pollyana, deverá a CEF ser intimada pessoalmente para informar onde está lotada referida servidora, no prazo de 5 dias. Com a informação da CEF, intime-se a referida representante legal. Int.

0006540-09.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO SIMPIONATO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 149. Int. DESPACHO DE FL. 149. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012987-13.2013.403.6105 - ANTONIO RUI RONDAN(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A Jurisprudência é farta sobre a questão, que foi amplamente debatida quando da análise dos processos em que se discutiu acerca dos expurgos inflacionários nas

contas vinculadas ao FGTS. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90, à Caixa Econômica Federal cabe o papel de agente operador do FGTS, incumbindo a ela centralizar os recursos, manter e controlar as contas vinculadas, inclusive no que concerne à correção monetária. Precedentes. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, REsp. 28519/DF, DJ 22/03/1993). O C. Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou a respeito da ilegitimidade da União nos referidos processos: A União Federal não está legitimada para integrar, como litisconsorte passiva, o processo em que se discute correção monetária de cotas integrantes do FGTS (Primeira Turma, REsp. 67350/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 25/09/1998, p. 31088). O referido Tribunal dirimiu eventuais dúvidas sobre a questão, ao decidir que A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder a demanda versando sobre correção monetária dos saltos do FGTS (Primeira Turma, REsp. 226934/PE, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 29/11/1999, p. 137). 2. Assim, superada a matéria preliminar, presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014037-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011688-35.2012.403.6105) B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA (SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. O parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil determina que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 2. No presente feito, um dos argumentos expendidos pela parte embargante é o excesso de execução, tanto que se insurge contra a taxa de juros aplicada e o anatocismo. 3. No entanto, não apresentou a parte embargante memória do cálculo do valor que entende correto, não indicando o referido valor na petição inicial de seus embargos. 4. Assim, ante a ausência da declaração, na petição inicial, do valor que a parte embargante entende correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, não conheço dos presentes embargos à execução, na parte que se refere ao excesso de execução, remanescendo apenas as alegações de inépcia da petição inicial e nulidade da cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida. 5. Intime-se a embargada a apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Apresente a embargante B Souza Organização de Eventos Ltda. ME cópia de seu último balanço, para que se possa apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. 7. Concedo a Sandra Cristina Rodrigues de Souza os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 8. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO (SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA)

1. Tendo em vista que a CEF mantém interesse na alienação dos veículos de placas CLU-4592 e CLU-4694, antes da designação de hasta pública, necessária a avaliação atualizada dos mesmos. 2. Para tanto, indique a exequente a localização dos referidos bens, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Depois, expeça-se Mandado ou Carta Precatória de constatação e avaliação, conforme o caso.

4. Depois, remetam-se os autos à Contadoria para verificação do valor atualizado do débito. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Int.

0007819-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILMAR CESAR VICENTE

1. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0011688-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME (SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA (SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X JOSE COSME DE JESUS
Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0014893-38.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007487-63.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO (SP285733 - MARCELO

BUESSO LUCA) X MANOEL EUCLIDES DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)

Suspendo, por ora, a tramitação do presente feito, até que se aperfeiçoe a relação processual nos autos principais.Comprovada a citação no feito principal, tornem conclusos.Int.

0014899-45.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-34.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X JULIA MARTINS DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO)

Suspendo, por ora, a tramitação do presente feito, até que se aperfeiçoe a relação processual nos autos principais.Comprovada a citação no feito principal, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005285-60.2006.403.6105 (2006.61.05.005285-0) - CLAUDINEI ARENDT(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X CLAUDINEI ARENDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044378 - NEYDE DE OLIVEIRA E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO)

Intime-se o beneficiário de fls. 480, a informar acerca do levantamento do valor disponibilizado, no prazo de 5 dias.Int.

0012429-80.2009.403.6105 (2009.61.05.012429-1) - MARLI HELENA ZAMBOTTI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARLI HELENA ZAMBOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário de fls. 459, a informar acerca do levantamento do valor disponibilizado, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003181-71.2001.403.6105 (2001.61.05.003181-2) - ANTONIO ROBERTO BELETI X ANTONIO ROBERTO BELETI X JOSE CARLOS MIOTTI X JOSE CARLOS MIOTTI X MARGARETH PASCHOAL X MARGARETH PASCHOAL X ROMEU BARBOSA VILLELA X ROMEU BARBOSA VILLELA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Comprove a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a apropriação do valor depositado à fl.383.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.Int.

0007270-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007270-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DENISE APARECIDA COSME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE APARECIDA COSME DOS SANTOS

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende, em face da incompatibilidade entre os pedidos formulados às fls. 234/242 e 243/244. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 228.Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de José Carlos do Santos do polo passivo da ação. Intime-se pessoalmente a executada a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0014997-74.2006.403.6105 (2006.61.05.014997-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE

CORACA YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARDEL TOTARO YAMASHITA

1. Comprove a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, que diligenciou no sentido de localizar bens em nome dos executados, inclusive na cidade onde atualmente residem (fl. 226).2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0006075-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEBORA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DE LIMA

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada através do sistema BACENJUD. 2. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos do valor da execução, de acordo com o julgado.3. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.4. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.5. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.CERTIDÃO DE FLS. 140: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 134.

0011689-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO MENDES DE SOUZA X VALTER SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SIMOES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Aguarde-se a comprovação do depósito do valor bloqueado às fls. 128/130.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0012696-81.2011.403.6105 - ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA(PR046076 - SIMONE BRANDAO E PR057268 - NELSON SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA

DESPACHO FLS. 231: Tendo em vista o acima informado, oficie-se à 2ª Vara Federal de Cascavel/PR solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória n.º 5000185-81.2013.403.7005, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000093-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DA SILVA SA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA SILVA SA NETO

1. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0015464-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOANA ESTEVAO DOS SANTOS X LUCAS ESTEVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ESTEVAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS ESTEVAO DA SILVA

1. Manifeste-se a exequente acerca das informações contidas à fl. 99, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0000871-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

CERTIDÃO DE FLS. 64: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 51.

Expediente Nº 3754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000382-35.2013.403.6105 - ELISABETH APARECIDA DE MORAIS(SP303210 - LARISSA DA SILVA

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ELIZABETH APARECIDA DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença homologatória de acordo de fls. 331/331v, com trânsito em julgado certificado à fl. 336. À fl. 338, o INSS informou a implementação do benefício.Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20130000294, à fl. 353, conforme determinado à fl. 346 e disponibilizado à fl. 356. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o recebimento (fls. 357/361). Às fls. 363/364, o exequente informou ter realizado o levantamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo.Proceda a secretaria a alteração da classe processual, para que conste Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.P.R.I.

Expediente Nº 3755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003193-65.2013.403.6105 - GUILHERME FENILE DA SILVA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial (fls. 159/179), para que, querendo, sobre ele se manifestem.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento.3. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada às fls. 152/153, a se realizar no dia 19 de fevereiro de 2014, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo.4. Intimem-se, devendo ser a testemunha pessoalmente intimada.

0005155-26.2013.403.6105 - SILVIO ROBERTO QUINTINO X MARIA DE FATIMA ANDRADE QUINTINO(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

DESPACHO DE FLS. 203: Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 27 de janeiro de 2014, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

0010648-81.2013.403.6105 - IDA APARECIDA CASTELLO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora, formulado às fls. 137/138, tendo em vista que, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil, compete à cada parte requerer o depoimento pessoal da outra.2. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada às fls. 137/138, a se realizar no dia 29 de janeiro de 2014, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, sendo desnecessária a intimação pessoal da testemunha.3. Intimem-se.

0015590-59.2013.403.6105 - GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória proposta por General Noli do Brasil Ltda, qualificado na inicial, em face da União Federal, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do procedimento administrativo fiscal n. 11050.720423/2012-12 e cancelamento da inscrição n. 80.6.12.027590-20 do Cadin, mediante depósito judicial. Ao final, pretende a declaração de inexigibilidade do crédito tributário lançado, determinando-se a anulação do ato declarativo da dívida n. 80.6.12.027590-20, assim como cancelamento definitivo do registro no Cadin e a restituição do valor depositado em garantia.Alega a autora ter sido a ela imposta multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos autos do procedimento administrativo n. 11050.720423/2012-12 em decorrência da não prestação de informações quanto ao conhecimento eletrônico no prazo (descumprimento de obrigação de fazer). Argumenta nulidade do auto; cumprimento da obrigação acessória; necessidade de proporcionalidade e razoabilidade; denúncia espontânea e violação ao princípio da irretroatividade.Procuração e documentos, fls. 21/195. Custas, fl. 196.É o relatório. Decido.Afasto a prevenção apontada às fls. 197/198 por se tratar de pedido distinto. De acordo com os documentos de fls. 39/48, o crédito tributário se refere a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Para se garantir uma situação transitória e cautelar, enquanto se decide se há ou não exigibilidade válida do crédito tributário consubstanciado no auto de infração n. 1017700/00026/12, processo administrativo n. 11050-720.423/2012-12 DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para suspender sua

exigibilidade, até o limite do valor a ser depositado, assim como eventual registro no Cadin. Comprovado o depósito, intime-se a União, com urgência e por plantão, para que cumpra a presente decisão em 48 (quarenta e oito horas), tendo em vista a proximidade do recesso forense. Cite-se e intemem-se.

0015777-67.2013.403.6105 - GILBERTO AMARO DOS SANTOS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Gilberto Amaro dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de auxílio-doença. Requer a realização de perícia judicial na especialidade oncologia com urgência. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória; a conversão em aposentadoria por invalidez, se comprovada a incapacidade do autor e o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega o autor ser portador de moléstia grave, CA de próstata, metastática em osso, metástase em coluna cervical, com risco de fratura e compressão medular nessa região. Notícia manter tratamento paliativo, pois a doença que o acomete não tem proposta curativa. Aduz sempre ter exercido atividade braçal como carpinteiro, pedreiro, atividades que requerem muitos esforços físicos, na maioria das vezes desenvolvidas em locais abertos, exposto a temperaturas, como sol, chuva, frio. Informa que o benefício de auxílio-doença (n. 5507420960) requerido em 29/03/2012 foi indeferido sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa. No entanto, o autor não possui condições de retornar para suas atividades laborativas em face das limitações que a doença lhe impõe. Procuração e documentos, fls. 17/95. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos previstos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando, então, os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. De acordo com o relatório médico de fl. 21, datado de 04/12/2013, assinado pelo Dr. Leonardo Roberto da Silva do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, o autor apresenta doença metastática em osso, já iniciado tratamento paliativo com análogo de LHRH. Apresenta metástase em coluna cervical, com risco de fratura e compressão medular nessa região, podendo evoluir com paresia de mmss e mmii e sem proposta curativa, em tratamento paliativo. Consoante declaração de fl. 22, datada de 23/10/2013, assinada pelo Dr. Rodrigo dos S. Silva que o autor encontra-se em acompanhamento urológico e oncológico sem previsão de alta. No relatório de fl. 23, datado de 11/09/2013, o Dr. Eduardo Barbieri, noticia operação no autor, contra-indica radioterapia e solicita avaliação para terapia com deprivação androgênica. Ante o exposto, DEFIRO a cautelar e determino a concessão do auxílio-doença, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Campinas (AADJ) para cumprimento. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Ricardo Rafful Kanaway. Proceda a Secretaria ao agendamento da data, oportunamente. Deverá o autor comparecer na data e local a serem marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo legal, tendo em vista que a autora já indicou os seus (fls. 15/16). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1) o demandante está enfermo? 2) Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando (data de início da doença)? 3) Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de carpinteiro, pedreiro? 4) Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado (data de início da incapacidade) e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? 5) Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? 6) Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. 7) Há necessidade de realização de perícia em outra área? 8) Qual? Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do procedimento administrativo em nome do autor (NB 5507420960), que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intemem-se.

DESAPROPRIACAO

0018069-93.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER FERRARI

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, às fls. 40/41, que efetuou o depósito de R\$ 41.619,52 (quarenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos) em 17/01/2012 e que o referido valor corresponde ao apurado em 07/2006 (fls.20/24), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 07/2006 até a presente data, pela variação da UFIC. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016815-85.2011.403.6105 - MILTON JOSE BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 370/372) interpostos pelo autor em face da sentença prolatada às fls. 359/366. Alega o embargante que já se encontra aposentado, razão pela qual persegue nesta ação a transformação do benefício. Requer seja retificada a parte dispositiva da sentença para fazer constar condeno o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Decido. Com razão o embargante. Assim, acolho os embargos de declaração, para retificar o item c do dispositivo da sentença, de modo que passa a ter a seguinte redação: c) condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, devendo ser pagas as diferenças das prestações vencidas e as efetivamente pagas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. No mais, permanece a sentença embargada (fls. 359/366), tal como lançada. P.R.I.

0002525-94.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0005110-22.2013.403.6105 - ELIZABETE DA SILVA ORTEGA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Elizabete da Silva Ortega em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a concedê-la o benefício de pensão por morte. Pretende, ainda, perceber os valores atrasados desde a data do falecimento de seu cônjuge. Relata que teve indeferido, sob fundamento da ausência da qualidade de segurado do instituidor, o requerimento do pedido de pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge, Augustinho Ortega Castinho, ocorrido em 13/05/2011 (f. 36). O pedido, protocolado em 25/05/2011, recebeu o NB 151.404.076-7. Alega, contudo, que o segurado permaneceu desde 1992 exercendo atividade rural em uma terra que era de sua propriedade (f.03), sem recolhimento de contribuições previdenciárias. Pretende o recolhimento de referidas contribuições através de desconto mensal de 30% dos proventos que serão recebidos mensalmente. Juntou procuração e documentos às fls. 15/50. Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 53/55). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 62/74) e juntou cópia completa dos processos administrativos (fls. 76/86 e 90/111). Réplica às fls. 117/123. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Conforme asseverado pelo nobre magistrado que indeferiu o pedido de tutela antecipada, anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Egr. STJ tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Com a vigência da Lei n.º 8.213/1991, o produtor rural passou à condição de segurado obrigatório (artigo 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991), sendo responsável pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Assim, a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural não empregado-rural, posterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/1991, exige o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias respectivas - imposição não

atendida no caso dos autos. Com a vigência da Lei n.º 8.213/1991, o produtor rural passou à condição de segurado obrigatório (artigo 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991), sendo responsável pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Assim, a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural não empregado-rural, posterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/1991, exige o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias respectivas - imposição não atendida no caso dos autos. Colacionou a seguinte jurisprudência pertinente à matéria: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR RURAL. POSTERIOR À LEI N. 8.213/1991. CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA URBANA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça, que imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao labor rural posterior à Lei n. 8.213/1991, caso se lhe deseje reconhecer e computar para fins de aposentadoria urbana. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ; AGRESP 1247841; Sexta Turma; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; DJE de 01/10/2012) Resta verificar a possibilidade de recolhimento de contribuições, após o óbito de contribuinte obrigatório, para obtenção de pensão por morte. Sobre o tema, a Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, decidiu no sentido de que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus. Neste sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de a viúva, na qualidade dependente, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, após a morte do segurado. 2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 3. Em relação ao recolhimento post mortem das contribuições previdenciária, esta Corte vem firmando orientação no sentido de que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus. (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). 4. Decisões monocráticas no mesmo sentido: REsp 1.325.452/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19.03.2013; REsp 1.251.442/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 1.2.2013; REsp 1.248.399/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14.11.2012; REsp 1.349.211/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 8.11.2012; REsp 1.328.298/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJe 28.9.2012. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201202056919, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/05/2013 ..DTPB:.) No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização vem decidindo: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual autônomo, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200550500004280, JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 26/11/2008.) Isto porque, acrescentando ao já asseverado na decisão de fls. 53/54, o entendimento contrário permite, indevidamente, que o dependente do segurado, após a morte deste, possa escolher o salário de contribuição, e por consequência o valor do benefício que pretende receber. (Interpretação sistemática dos art. 11, V, h e 27 da Lei 8.213/91; art. 20, parágrafo único do Decreto n. 3.048/99 e art. 30, II da Lei 8.212-91). De outro lado, não há salários-de-contribuição a considerar para o cálculo do benefício. Posto isto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por absoluta falta de previsão legal. Condene a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0011160-64.2013.403.6105 - CALIXTO JOSE DE MATOS (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 268/272) em face da sentença prolatada às fls. 259/265 sob o argumento de contradição e omissão. Ressalta que os embargos têm nítido propósito de questionamento; requer sejam processados, conhecidos e providos para sanar a contradição e omissão

apontadas, porquanto não fere a recente jurisprudência do Eg. STJ que decidiu que não pode haver retroação do Decreto n. 4.882/2003, pois não é o caso de retroação, e sim a aplicação da lei vigente à época, o que não foi decidido na r. sentença que deu origem a jurisprudência do STJ aqui citada. Alega que a partir do início de vigência da lei n. 9.732/1998, o item 2.1 do Decreto n. 2.172/1997, invocado para fundamentar a exclusão da especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 11/10/2003, deixou de ter validade, pois se tornou incompatível com a lei que regulamentava, ou seja, não foi recepcionado pela nova redação do art. 58, da lei n. 8.213/1991, por isso não pode servir para excluir o reconhecimento da especialidade do labor exercido no período acima citado. Aduz também que a partir da vigência da lei n. 9.732/1998 a legislação do trabalho e previdenciária foram unificadas. Decido. Dr. Raul, fiquei em dúvida. Ale. É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) Em relação ao prequestionamento, são questões que cabem, com muita facilidade na via da apelação, de onde, inclusive poderá surgir a matéria legal esperada. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 268/272, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fl. 259/265. Intimem-se.

0013176-88.2013.403.6105 - JORGE LUIS VACCARI (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Gedinilso Luis Gregori em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido, como especial, a atividade exercida no período compreendido entre 13/02/2007 a 31/12/2007, conseqüentemente, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.129.639-3) em aposentadoria especial, desde a DER (30/10/2008). Por fim requer a condenação do réu no pagamento das diferenças acrescidas de juros e correções legais até o efetivo pagamento. Juntou procuração e documentos às fls. 26/240. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 251/270. É o relatório. Decido. Consoante sentença, juntada por cópia às fls. 218/221 e às 236/240, foi reconhecido o tempo especial do período de 02/12/1981 a 05/03/1982 e 20/05/1987 a 12/02/2007, bem como o direito do autor de converter tempo comum em especial, pelo fator de 0,71, os períodos de 03/09/1979 a 09/10/1979, 10/10/1979 a 30/11/1981 e 27/05/1983 a 18/05/1987, bem como o direito à aposentadoria por tempo de contribuição em 30/10/2008, data do ajuizamento daquela ação (2008.61.05.011272-7). Em sede de apelação, o V. Acórdão de fls. 223/226, juntado por cópia, manteve o reconhecimento do tempo especial no período de 02/12/1981 a 05/03/1982 e 20/05/1987 a 12/02/2007, bem como a sua conversão em tempo comum pelo fator de 1,4. No referido Acórdão, a possibilidade de converter tempo comum em especial não foi objeto de análise. Assim, conforme julgado, foi reconhecido o tempo de 35 anos, 11 meses e 04 dias (fl. 226), reproduzido abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cideral 03/09/79 09/10/79 37,00 - Eletroara 10/10/79 30/11/81 771,00 - Sertep 1,4 Esp 02/12/81 05/03/82 - 131,60 Fábrica de Cocco 27/05/83 18/05/87 1.432,00 - Eaton 1,4 Esp 20/05/87 12/02/07 - 9.944,20 Eaton 13/02/07 30/10/08 618,00 - Correspondente ao número de dias: 2.858,00 10.075,80 Tempo comum / Especial : 7 11 8 27 11 26 Tempo total (ano / mês / dia) : 35 ANOS 11 meses 4 dias Mantendo-se o período especial e convertendo em especial o tempo comum pelo fator 0,71, conforme sentença, o autor completou 24 anos, 4 meses e 28 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cideral 0,7 Esp 03/09/79 09/10/79 - 26,27 Eletroara 0,7 Esp 10/10/79 30/11/81 - 547,41 Sertep 1 Esp 02/12/81 05/03/82 - 94,40 Fábrica de Cocco 0,7 Esp 27/05/83 18/05/87 - 1.016,72 Eaton 1 Esp 20/05/87 12/02/07 - 7.103,40 Correspondente ao número de dias: - 8.788,20 Tempo comum / Especial : 0 0 0 24 4 28 Tempo total (ano / mês / dia) : 24 ANOS 4 meses 28 dias Pretende que seja acrescido a este tempo o período de 13/02/2007 a 31/12/2007 que entende ser especial. Mérito É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que

a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 51/54 (formulário PPP), o mesmo fornecido ao réu, não impugnado quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de

março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, no período de 13/02/2007 a 31/12/2007 (fl. 52), esteve exposto a ruído com intensidade de 85,1 decibéis, acima, portanto, da permitida legalmente de 85 decibéis, enquadrando a atividade como especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial, com o redutor de 0,71 e o tempo especial, ambos já reconhecido no processo de n. 2008.61.05.011272-7, transitado em julgado, e o tempo ora reconhecido, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 25 anos, 03 meses e 16 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 30/10/2008. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cideral 0,7 Esp 03/09/79 09/10/79 - 26,27 Eletroara 0,7 Esp 10/10/79 30/11/81 - 547,41 Sertep 1 Esp 02/12/81 05/03/82 - 94,40 Fábrica de Cocco 0,7 Esp 27/05/83 18/05/87 - 1.016,72 Eaton 1 Esp 20/05/87 12/02/07 - 7.103,40 Eaton 1 Esp 13/02/07 31/12/07 - 318,00 Correspondente ao número de dias: - 9.106,20 Tempo comum / Especial : 0 0 0 25 3 16 Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS 3 meses 16 dias CORREÇÃO MONETÁRIA Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceiras de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES

CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009

em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar, como especial, além dos já reconhecidos em processo judicial, o período compreendido entre 13/02/2007 a 31/12/2007; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício em manutenção (NB 148.129.639-3) de forma a considerar o tempo de 25 03 meses e 16 dias de tempo de serviço especial. c) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 30/10/2008, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária

serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o novo valor do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Jorge Luis Veccari Revisão de Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial Tempo especial reconhecido: 13/02/2007 a 31/12/2007, além dos já reconhecidos judicialmente. Data de Início da Revisão: 30/10/2008 Data início pagamento dos atrasados : 30/10/2008 Tempo de trabalho total reconhecido em 30/10/2008: 25 anos, 3 meses e 16 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a data desta sentença. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0015191-30.2013.403.6105 - EROTILDES GEORGETE(SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora (fls. 28/29) em face da sentença prolatada às fls. 23/25, para que se proceda ao pré-questionamento dos dispositivos constitucionais e legais trazidos, a fim de que se preencha os requisitos necessários de admissão aos constitucionais recursos extraordinário e especial, garantindo assim o direito de defesa da ora embargante. Alega a embargante que, consoante as Súmulas 283 e 356 do STF e 211 do STJ, o prequestionamento deve ser suscitado desde o juízo primeiro. Aduz ter o juízo deixado de enfrentar as questões relativas ao prévio questionamento levantado. Também entende que a decisão mostrou-se contraditória com o art. 195, I e II da CFR/1988, pois o financiamento das pessoas hipossuficientes é dever do Estado e não da embargante. É o relatório. Decido. É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) Em relação ao prequestionamento, são questões que cabem, com muita facilidade na via da apelação, de onde, inclusive poderá surgir a matéria legal esperada. Esclareça-se que o juiz não é obrigado a analisar todas as teses arguidas na inicial e que o pleito da autora foi devidamente apreciado e a sentença, fundamentada. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 28/29, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 23/25. Intimem-se.

0015697-06.2013.403.6105 - VIVALDO FREITAS DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Vivaldo Freitas da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para reconhecimento da atividade especial do período de 05/03/2002 a 12/03/2010 (Stadur Tintas Especiais), somado aos períodos especiais homologados e a transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória desde a DER (26/08/2010); recálculo da RMI com coeficiente de 100%, sem a incidência do fator previdenciário e pagamento dos atrasados. Alega o autor que o período de 05/03/2002 a 01/08/2010 não foi devidamente enquadrado pela autarquia e que em referido período esteve exposto ao agente nocivo xileno e tolueno (derivados de petróleo) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Procuração e documentos, fls. 25/127. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo

Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. O próprio autor requer a produção de provas (fl. 24). Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (n. 152.980.714-1), deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015378-38.2013.403.6105 - MARIA ELVIRA FRANCESCHINI (SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Elvira Franceschini, qualificada na inicial, contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas / SP, para que seja ordenado à autoridade impetrada, em sede liminar e em definitivo, que defira o pedido de adesão ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, reaberto até 31/12/2003, sem a exigência da anuência da pessoa jurídica. A impetrante alega que lhe foi redirecionada, por figurar como sócia na empresa S. T. Indústria Química Ltda. no período de 03/04/1996 a 20/04/1998, débito exigido em processo de execução fiscal de n. 0003024-97.2003.8.26.0659 que tramita na 1ª Vara de Vinhedo, em decorrência, teve suas contas bloqueadas pelo referido juízo. Para liquidação da dívida pretende aderir ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, reaberto para adesão até 31/12/2013. Para tanto, necessita de anuência da pessoa jurídica responsável pelo débito, entretanto, uma das representantes legais da referida empresa, Sra. Terezinha, já faleceu e a outra, Sra. Filomena, encontra-se em lugar incerto e não sabido. Como já foi decretada, judicialmente, a falência da referida empresa e pela impossibilidade de localizar as referidas sócias, pretende provimento jurisdicional para suprir a anuência da referida empresa. Procuração e documentos às fls. 15/110. Postergada a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações (fl. 114). Custas, fl. 119. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 120/125. É o relatório. Decido. O 15 do art. 1º da Lei 11.941/2009 dispõe que a pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos na mesma Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos, pagamento (inciso I) e parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento (inciso II). A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 072/2013 (art. 28, II) reproduziu, *ipsis litteris*, a condição imposta no inciso II do referido dispositivo legal. Já o art. 54 da Lei n. 11.941/2009 dispõe que terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta Lei, no caso, 28/05/2009. E, por derradeiro, a lei n. 10.522 de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, que dá outras providências, veda, expressamente, a concessão de parcelamento de débitos relativos a tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada (art. 14, inciso IX), inciso incluído pela Lei nº 11.941/2009. Como se vê, o parcelamento pretendido em nome da empresa encontra-se óbice no art. 54 da Lei 11.941/2009 e no inciso IX do art. 14 da Lei n. 10.522/2002. Também há óbices em nome da impetrante, na qualidade de responsável pela dívida de pessoa jurídica, consoante inciso II do 15 do art. 1º da Lei 11.941/2009, por absoluta falta de possibilidade de ter anuência da pessoa jurídica em face da suspensão do CNPJ e ausência de representantes legais. O art. 121 do CTN dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Com o redirecionamento da execução fiscal para a impetrante, na qualidade de ex-sócia,

passou ela, como pessoa física, nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal. Considerando a boa-fé da impetrante em liquidar o débito, o princípio da isonomia e o objetivo maior do parcelamento fiscal que visa o interesse da Administração em receber os seus créditos, deve ser possibilitado à impetrante o parcelamento do débito a ela redirecionado, aplicando-se ao caso as regras previstas na Lei 11.941/2009 para parcelamento de débito fiscal de pessoas físicas. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que acate o pedido de parcelamento da impetrante, nos termos da Lei n. 11.941/09, na qualidade de pessoa física, conseqüentemente, resolvo o mérito do processo, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Ministério Público Federal. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.O.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1550

ACAO PENAL

0612477-73.1998.403.6105 (98.0612477-4) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY PORCINIO DE SOUZA(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 447. Às razões e contrarrazões.

0014580-92.2004.403.6105 (2004.61.05.014580-6) - JUSTICA PUBLICA X IGNAZIO BARBAGALLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Dê-se vista à defesa para apresentação dos memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1554

ACAO PENAL

0014441-67.2009.403.6105 (2009.61.05.014441-1) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA(SP213800 - RÚBIA CIGALLA VALLA) X MARCOS RODRIGUES DE JESUS(SP163449 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA)

1. Relatório TIAGO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA E MARCOS RODRIGUES DE JESUS, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1.º c/c artigo 29 e 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que: (...) Os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnio, introduziram em circulação, 46 cédulas falsas de cinquenta reais, em 05/12/2005, na cidade de Monte Mor/SP. Segundo se apurou, Camilo Donizete Pinto Almeida mantinha em sua chácara, em Monte Mor/SP, uma pequena criação de suínos, a cargo do funcionário Eliezer Simões Carvalho. Entre o fim de novembro e começo de dezembro de 2005, os denunciados estiveram na propriedade e se interessaram em comprar os porcos já abatidos, oportunidade em que Eliezer afirmou não ter interesse em vendê-los. Diante da insistência demonstrada na compra (tendo os denunciados, inclusive deixado os telefones celulares para eventual contato), Eliezer consultou o proprietário da chácara, que autorizou a venda. O caseiro, assim, contactou o denunciado Marcos e combinou entrega de carne, que totalizava cerca de 320 Kg, no valor de R\$ 2.3000,00 ou R\$ 2.400,00. Na data acordada, os denunciados não compareceram, tendo Eliezer entrado em contato novamente, desta vez com o primeiro denunciado, oportunidade em que ele teria justificado o atraso na quebra do veículo de Marcos, prontificando-se a finalizar a transação em breve, com seu veículo próprio. Em 05 de dezembro de 2005, os denunciados compareceram ao sítio, retiraram a carne e entregaram para pagamento 46 cédulas de cinquenta reais, todas falsas e aptas a enganar o homem comum, conforme laudo de exame documentoscópico de fls. 09/11. A falsidade só foi mais tarde descoberta, quando os sítiantes mostraram o dinheiro ao proprietário, Camilo. A identificação dos denunciados se fez possível porque Ana Maria de Almeida, companheira de Eliezer à época, estranhou a demora para a retirada da carne e a troca de veículos pelos denunciados, tendo ela anotado as placas CBF-3135, do veículo VW/GOL, cor prata, de Santo Antonio de Posse/SP, utilizado por ambos para a concretização do negócio. Na posse das placas, os investigadores de polícia chegaram aos denunciados, cujas descrições físicas conferem com as características apontadas por Eliezer e Ana Maria à autoridade policial às fls. 13 e 44. A plena consciência, por parte dos denunciados, de que o pagamento pela carne seria feito com cédulas

falsas é extraída da farta quantidade de cédulas apreendidas, bem como da dissimulação quanto aos fatos, negados com versões sem qualquer confirmação. (...) (fls. 155/156).O Boletim de Ocorrência se encontra acostado às fls. 03, os Autos de Exibição e Apreensão às fls. 04, o Laudo de Exame em Moeda às fls. 09/11, termos de declarações às fls. 13, 44/45, 66/67, 75, 117.A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2009 (fl. 157).Citados os réus (fls. 178-verso e 188), apresentaram resposta à acusação às fls. 167/168 e 169/170, onde arrolaram testemunhas.Reputando inexistentes causas de absolvição sumária, foi dado prosseguimento do feito, determinando-se a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas não residentes neste município (fls.189). Antecedentes criminais do réu às fls. 196/198, 200/201, 203/204, 208/209, 211/213, 215/218, 230, 234/235, 237, 239, 251.Cédulas falsas juntadas às fls. 225/229.Oitiva de testemunha de acusação, Sra. Ana Maria de Almeida às fls. 281, Sr. Camilo Donizete Pinto de Almeida às fls. 282, Sr. Umberto Ruiz às fls. 283. Certidão de Óbito da testemunha Eliezer Simões de Carvalho juntada às fls. 285. Termo de recebimento e acautelamento das notas falsas apreendidas junto ao Banco Central do Brasil às fls. 292.Oitiva das testemunhas de defesa, Sra. Katuscia F Cesta às fls. 338/339, Sr. Afonso Celse Leal Pereira às fls. 340.Interrogatório dos réus às fls. 357/358.Em seguida, o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos (pesquisas na Rede Serpro) (fls. 359/361).Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade do delito, seja pelo auto de exibição de fls. 04, pelo boletim de ocorrências de fls. 03, pelo laudo pericial de fls. 09/11, seja pelos depoimentos colhidos em sede policial e judicial, razão pela qual pediu a condenação do réu nas penas do artigo 289, 1.º do Código Penal (fls. 364/365).A defesa, por sua vez, ressaltou que as testemunhas/vítimas não teriam sido capazes de reconhecer os réus, declarando, na primeira vez em que teriam sido interrogados, que não poderiam afirmar com certeza se eles seriam os autores. Lembrou que a testemunha de defesa Katuscia teria afirmado que diversas pessoas da família costumariam utilizar o carro identificado pela testemunha/vítima como sendo dos acusados. Sustentou a insuficiência de provas para um decreto condenatório, não havendo comprovação de que os réus teriam realizado a compra de suínos referida pela denuncia, tampouco que possuíam conhecimento da falsidade (dolo). Por fim, requereu a absolvição dos réus com fundamento no artigo 386, VI do Código de Processo Penal (fls. 368/374).É o relatório.DECIDO.2. Fundamentação.A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência acostado às fls. 03, pelo Auto de Exibição e Apreensão às fls. 04, pelo Laudo de Exame em Moeda às fls. 09/11, bem como pelos termos de declarações às fls. 13, 44/45, 66/67, 75, 117.O laudo atesta a falsidade das notas apreendidas nos seguintes termos: As 46 (quarenta e Seis) cédulas de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) examinadas, citadas no tópico Peças de Exame, trata-se de peças FALSAS, tendo em vista a ausência dos elementos caracterizadores das legítimas. Nas cédulas questionadas e apontadas como Falsas, observou-se: ausência de imagem latente; ausência de fibras coloridas, ausência de micro-impressões, ausência de registro coincidente. Inobstante sejam Falsas, possuem regular qualidade gráfica, assemelhando-se as cédulas autênticas de emissão oficial, circunstância esta que pode perfeitamente iludir o homem comum não afeito ao manuseio de papel moeda (fls 10).Ainda, analisando-se as cédulas constantes às fls. 225/229 dos autos, pode-se averiguar se tratar de técnica sofisticada de falsificação, apresentando as mesmas textura, cor e tamanho muito próximas às de cédulas verdadeiras, sendo certamente passível de enganar o homem médio, o que ficou evidenciado pelas testemunhas ouvidas durante o inquérito policial e em juízo, vítimas enganadas pela falsidade, como se verá a seguir.Passo a analisar a autoria. Na fase policial a testemunha Eliezer Simões de Carvalho afirmou que através de indicação de um filho de seu colega Luis, uma pessoa chamada MARCOS teria ido até sua casa oferecendo-se para comprar porcos, carneiros, etc. Alega que dias antes, já havia conversado com o mesmo na casa de seu colega Luis e dito ao mesmo que não pretenderia vender seus animais. Que os porcos que possuiria na época seriam em sociedade com Camilo Donizete Pinto de Almeida, e não haveria interesse na venda dos mesmos. Entretanto, após muita insistência, teria realizado a venda de 13 porcos. Alegou que MARCOS pretenderia levar os animais abatidos e limpos, sendo que o declarante não realizaria tal serviço, quando MARCOS pedira para que o declarante contratasse alguém para fazer o serviço, o que teria sido feito. Que no dia seguinte MARCOS teria ido até sua casa com um veículo VW/GOL, placas CBF3135/Sto. Antonio de Posse/SP, para levar a carne dos porcos, totalizando 320 quilos de carne tendo MARCOS pago R\$ 2.300,00 reais em dinheiro em notas de cinquenta reais. Após receber o dinheiro, teria ido até a casa de Camilo, onde o mesmo constatara que tratar-se-ia de notas falsas e em seguida teria se dirigido à policia. Ressaltou que as duas oportunidades em que encontrara MARCOS esse ocupava um veículo Gol e sempre estaria acompanhado de outro indivíduo. Que MARCOS teria firmado ser proprietário de um supermercado em Jaguariúna (fls.13)Os mesmos fatos foram confirmados pelo Sr. Camilo Donizete Pinto de Almeida, o qual declarou que seria empresário da cidade de Monte Mor/SP e que há tempos teria comprado alguns leitõezinhos para criar na Chácara Paraíso II de sua propriedade, situada na mesma cidade. Que teria como funcionário na chácara o Sr. Eliezer e que teria dado para o mesmo cinquenta por cento dos animais. Que após os animais estarem criados, Eliezer ligara para o declarante dizendo que teriam aparecido dois indivíduos desejando comprar todos eles, já limpos. Que então Eliezer providenciara que a carne estivesse pronta e pesada para que os indivíduos vissem buscar no dia combinado. Que na data acertada os dois homens teriam retornado e pago os 320 quilos de carne com notas de cinquenta reais e logo após Eliezer teria ido até a casa do declarante para fazer o acerto. Que o declarante não presenciara a transação e nem teria visto os tais indivíduos. Que no momento em que

Eliezer chegara com sua esposa de nome Ana Maria de Almeida, o declarante olhara o dinheiro e notara que seriam notas falsas. Que a esposa de Eliezer anotara a placa do carro que os homens teriam usado e informara à polícia (fls. 32). A esposa de Eliezer, Sra. Ana Maria de Almeida, por sua vez, afirmou que uma semana antes dos fatos, comparecera no Sítio Paraíso, dois indivíduos desconhecidos, sendo o primeiro alto, forte, cabelos castanhos claros, olhos castanhos, aparentando aproximadamente 40 anos de idade, tendo se identificado como sendo MARCOS e o segundo seria alto, com cabelos lisos e claros, peso médio, olhos castanhos, aparentando ter entre 20 e 30 anos de idade, o qual não informara seu nome, procurando por carne de porco para comprar. Que Eliezer em uma primeira oportunidade não teria se interessado em vender a carne para os tais homens, mas que eles teriam insistido e até teriam deixado o telefone para o caso de mudarem de idéia. Que Eliezer teria então ido conversar com o proprietário dos porcos e do Sítio, o Sr. Camilo, o qual teria autorizado a venda. Que Eliezer então ligara para MARCOS e combinara a entrega dos animais para dois dias antes da data dos fatos, mas que os acusados não teriam comparecido. Que como os indivíduos não teriam vindo, seu amasiado legara para o segundo indivíduo descrito no depoimento, o qual dissera que o carro de MARCOS havia quebrado e que iriam até o sítio com o carro dele mesmo. Que então, na data dos fatos, os homens teriam comparecido, sendo que com outro carro, conduzido pelo indivíduo mais novo. Que a depoente estranhara os indivíduos atrasarem para buscar a carne e também o carro ser muito bem conservado e com placa de outra cidade, pois o primeiro veículo (não se recorda da marca/modelo), teria placa de Jaguariúna/SP e este de Santo Antonio de Posse/SP. Que a depoente e seu marido, após receberem o dinheiro do pagamento da carne, um total de R\$ 2.400,00 reais em notas de cinquenta reais, teriam ido até a casa de Camilo, o qual, olhando melhor as notas, verificara que seria dinheiro falsificado. Que seu marido Eliezer tentara falar com MARCOS pelo celular que o mesmo teria deixado, mas ele não mais atendera as ligações. Que acha que os indivíduos seriam parentes, pois os mesmos teriam mencionado serem portadores de diabetes, doença que seria herança de sua família (fls. 44/45). Com exceção do Sr. Eliezer, que já era falecido, as testemunhas acima arroladas confirmaram seus depoimentos em juízo (fls. 281/282), tendo Ana Maria ressaltado que na delegacia teriam mostrado a ela fotos dos acusados e que ela os teria reconhecido. Que um deles estaria sem barba, um pouco diferente, e o outro com barba, sendo o mais jovem. O investigador de polícia, Sr. Umberto Ruiz, ouvido em juízo (fls. 283), afirmou que por meio de uma placa fornecida por Eliezer, a qual teria sido utilizada pelos indivíduos que lhe teriam passado as notas falsas, chegara-se à pessoa de TIAGO e que Eliezer teria dito que um dos sujeitos se apresentara como Marcos. Os acusados, por sua vez, negaram qualquer participação no delito, tendo o réu MARCOS afirmado em sede policial que não conheceria o local dos fatos, qual seja, Estrada da Serra (Sítio Paraíso), e que costumara se dirigir para a cidade de Capivari, passando próximo ao Município de Monte Mor, mas que nunca fizera qualquer tipo de negócio com ninguém (fls. 114). O réu TIAGO mencionou que MARCOS RODRIGUES DE JESUS seria seu tio, irmão de sua mãe. Que não se recordaria da data em que teria adquirido o veículo VW/GOL, Prata, Placas CBF-3135-Santo Antonio de Posse/OS, tendo-o comprado de um estacionamento em Arthur Nogueira, pelo valor de aproximadamente R\$ 10.800,00, sendo que teria dado no negócio um outro veículo de sua propriedade e a maior parte em dinheiro. Que o recibo de venda teria sido preenchido no nome do declarante, mas que não teria feito a transferência. Que no meio do ano de 2006, não se recordando da data correta, vendera o veículo para Marcos, mas como ele não fizera o pagamento o declarante fora na delegacia de Jaguariúna, onde MARCOS residiria, sendo que teriam se negado a lavrar o B.O. Que teria ido ao Ciretran e que lá descobrira que MARCOS teria falsificado o recibo de venda e vendido o veículo para outra pessoa. Que fora instaurado IP contra MARCOS que ainda estaria em andamento e também outro processo para reaver o veículo. Que em dezembro de 2005 ainda estaria de posse do veículo, embora negue ter praticado o crime de moeda falsa. Que não se recordaria se teria emprestado o veículo para algum colega, conhecido ou para o próprio tio, o qual algumas vezes chagara a emprestar o veículo. Que já teria estado e ainda iria em Monte Mo, pois seria vendedor de produtos alimentícios, embora nunca tivesse ido ao sítio da vítima Camilo. (fls. 66/67). Em seu interrogatório judicial (fls. 357/358), TIAGO afirmou que nunca esteve no sítio de Eliezer e Ana Maria, não os conhecendo. Que não teria comprado animal algum descrito na denúncia. Que MARCOS seria seu tio. Que teria tomado conhecimento da história da venda por meio do processo. Que o veículo Gol, placa CBF-3135 teria sido seu desde o final do ano de 2005, não se recordando até que ano. Que na época dos fatos morava com sua mãe, seus dois irmãos e mais uma pessoa. Que costumara fazer viagens e ficar fora de casa para comprar mercadorias, oportunidades em que deixaria o carro à disposição da família, sendo que todos da casa e outros parentes o utilizariam, inclusive o réu MARCOS. A acusado MARCOS, por sua vez, em juízo (fls. 357/358), afirmou que desconheceria as pessoas de Eliezer e Ana Maria. Que conhece Monte Mor porque costumaria ir para a cidade de Capivari, passando próximo a ela, mas que não a conheceria muito bem. Que não realizou a compra de suínos mencionada na denúncia. Que no dia 05 de dezembro ou estava em sua cidade ou em Campinas, não se recordando especificamente deste dia. Quanto ao veículo Gol, placa CBF-3135, cor prata, embora não fosse seu, já teria o utilizado, por cerca de duas vezes, para conduzir sua irmã ao centro da cidade. Que o carro pertencia a TIAGO e que a sua irmã quem teria autorizado o réu a utilizá-lo. A testemunha de defesa, Sra. Katuscia F. Cesta, ouvida às fls. 338, afirmou que a mãe de TIAGO mexeria com coisas do Paraguai, sendo que as venderia em sua residência, fazendo com que várias pessoas tivessem acesso à casa. Que, na época em que morava com ele, lembra que o veículo Gol dele seria utilizado por outras pessoas, inclusive pela depoente. Que ele

emprestaria o carro também para outros conhecidos porque o acesso para a cidade seria longe. Assim, percebe-se que a defesa tenta negar a autoria do delito, indicando que outras pessoas poderiam ter se utilizado do veículo para cometer o delito, sem, contudo, apontar precisamente quem. Ora, as investigações realizadas pela polícia (fls. 14/15) comprovam que o veículo pertencia à TIAGO na época dos fatos, o que foi inclusive confirmado pelo réu. Em seus depoimentos Eliezer (fls. 13) e sua esposa (fls. 44/45) realizaram descrição pormenorizada dos indivíduos que compareceram à sua Chácara, sendo essa compatível com a dos acusados. Ressalta-se que ambos afirmaram que um dos indivíduos, o mais velho, teria se apresentado como Marcos, coincidindo novamente com a pessoa dos réus. A testemunha Ana Maria, ainda, confirmou em juízo que teria reconhecido os réus por meio de fotografias na delegacia, tendo apenas afirmado que o mais velho, MARCOS, agora sem barba, estaria um pouco diferente. Em sede policial (fls. 43 e 45), ao contrário do que afirma a defesa, as testemunhas não negaram que as fotografias apresentadas fossem dos autores do delito, apenas que um deles estaria mais gordo, dificultando a certeza do reconhecimento. Cabe ressaltar que o reconhecimento consiste em somente mais um indício a se somar com todos os outros existentes nos autos, como a propriedade do veículo pelo réu TIAGO; seu parentesco com MARCOS; o fato de MARCOS costumar utilizar o veículo; a descrição detalhada dos infratores feita pelas testemunhas que coincide com a dos réus; o fato de um dos indivíduos ter se apresentado como Marcos; bem como a falta de indicação precisa pelos réus de quem poderia ter se apossado do veículo para cometer o delito. Todos esses elementos foram um conjunto coeso e substancial a respeito da autoria, fazendo-a recair sobre os acusados. Ademais, por todos os depoimentos acima relacionados pode-se perceber que os réus se utilizaram de artifícios deveras conhecidos para a prática delitativa, como o repasse das notas em locais distantes de seu local de residência, onde não poderiam ser reconhecidos; repasse a pessoas com pouca instrução e fora do comércio, não acostumadas a manusear papel moeda; além de deter boa quantia de notas falsas (quarenta e seis), denotando que tinham conhecimento de sua falsidade e intentavam obter lucro com seu repasse. No delito de moeda falsa, não raro há dúvidas e dificuldades na verificação da existência de dolo, devendo ser apurado pela atenta análise das circunstâncias de fato. Há tempo a jurisprudência já aponta para o fato de que a introdução de moeda falsa na circulação é delito de esperteza, raramente confessado pelo agente, não podendo prevalecer a negativa de autoria, pura e simples, sobre o conjunto probatório realizado nos autos (AC 20000401130787-0/PR, Amir Sarti, 8ª T, DJ 26.09.01). Na doutrina, José Paulo Baltazar Júnior, ensina que: Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente (TRF 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03), sucessivas vezes (TFR, AC 6055/PA, Adhemar Raimundo, 3ª T, 27.9.83; TRF3, AC 20016112005817-5/SP, Nabarrete, 5ª T, 18.3.03); c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente (TFR, AC 5446/RJ, Costa Lima, 2ª T, 15.9.83); d) a reação no momento da apreensão (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04), de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga (TRF4, AC 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03); e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas (TRF3, AC 9603006129/SP, Sylvia Steiner, 2ª T, 28.5.96; TRF4, AC 9504495770/RS, Dipp, 1ª T, 11.6.96) apontando a existência de dolo a apresentação de versão fantasiosa (TRF3, AC 20016120002854-0/SP, Cecília Melo, 2ª T, 14.10.03); f) o grau de instrução do agente (TRF4, AC 920425787/SC, Camargo, 2ª T, 30.3.95; TRF4, AC 9604545850/RS, Tânia escolbar, 2ª T, 24.6.99); g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04); h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em juízo (TRF4, AC 9404149713/PR, Camargo, 2ª T, 12.9.96); i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel (TRF2, AC 900220316/RJ, Clélio Erthal, 1ª T, 7.1.91); o fato de que o agente trabalhou em estabelecimento bancário (TRF4, AC 20027200014139-5/SC, Maria de Fátima, 7ª T, 20.3.07). (JÚNIOR, José Paulo Baltazar. Crimes Federais. 6. ed. Porto Alegre: livraria do Advogado Editora, 2010. p. 114/115). Assim, analisando todos os elementos trazidos aos autos, concluo que os denunciados foram os responsáveis pela prática dos crimes descritos na peça acusatória, repassando notas falsas e estando cientes dessa condição. Posso à fixação da pena. 3. Dosimetria da pena Devidamente fundamentadas as responsabilidades penais, passo à fixação da pena de maneira individualizada. 3.1 Do réu Tiago Henrique de Jesus Pereira No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade do agente. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Inexistentes antecedentes criminais a serem considerados. Os motivos e conseqüências se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime, no entanto, saíram da normalidade. Isso em razão do modo de execução do delito, no qual os acusados deslocaram-se até outra cidade, em localidade longínqua, de maneira a enganar pessoa simples, de pouca instrução, além de adquirir, guardar e introduzir em circulação quantia razoável de cédulas (quarenta e seis) em alto valor (R\$ 50,00 cada), não podendo sua conduta ser valorada da mesma maneira daquele que veicula uma única moeda de montante reduzido, como de R\$ 10,00. Por esta razão será esta circunstância judicial considerada negativamente. Dessa forma, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 6

(seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Inexistentes causas atenuantes ou agravantes, torno a pena-base em intermediária. Na terceira fase não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição, tornando a pena intermediária em definitiva. Ante a informação prestada pelo acusado de que exerce o trabalho de empresário e motorista autônomo, recebendo aproximadamente R\$ 5.000,00 mensais, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/2 (meio) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal, e considerando que o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu nos presentes autos é inferior a quatro anos, o regime aberto. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais.

3.2 Do réu Marcos Rodrigues de Jesus No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e conseqüências se mantiveram inerentes ao tipo. O réu ostenta antecedentes criminais uma vez que, nos termos da certidão de fls. 21, possui condenação com trânsito em julgado que não forja reincidência por ter sido cometido o fato em julgamento (2005) antes do trânsito em julgado da sentença condenatória pelo crime anterior (2011), conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF, HC 82.202/RJ, Maurício Corrêa, 2ª T, v.u, DJ 19.12.02). No tocante à personalidade do agente, verifico, pelos documentos de fls. 15/19, que o acusado apresenta uma extensa ficha criminal denotando possuir personalidade voltada para o crime, merecendo maior reprovação por ser um contumaz violador da norma penal. Ainda, a certidão de fls. 26 dos autos em apenso aponta que o réu teve sentença condenatória contra ele proferida em 23/02/86, tendo sido extinta em 20/10/90 em razão de ocorrência de prescrição. Tal ação penal não configura antecedentes criminais ao entender da jurisprudência atual, porém, ao meu ver, deve ser considerada como desfavorável na presente circunstância judicial, somando-se aos feitos acima mencionados para delinear a personalidade do acusado. As circunstâncias do crime igualmente saíram da normalidade. Isso em razão do modo de execução do delito, no qual os acusados deslocaram-se até outra cidade, em localidade longínqua, de maneira a enganar pessoa simples, de pouca instrução, além de adquirir, guardar e introduzir em circulação quantia razoável de cédulas (quarenta e seis) em alto valor (R\$ 50,00 cada), não podendo sua conduta ser valorada da mesma maneira daquele que veicula uma única moeda de montante reduzido, como de R\$ 10,00. Por esta razão será esta circunstância judicial considerada negativamente. Dessa forma, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Inexistentes causas atenuantes ou agravantes, torno a pena-base em intermediária. Na terceira fase não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição, tornando a pena intermediária em definitiva. Ante a informação prestada pelo acusado de que exerce o trabalho de aposentado e corretor de imóveis, recebendo aproximadamente R\$ 1.500,00 a 2.000,00 mensais, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal, e considerando que o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu nos presentes autos é inferior a quatro anos, o regime aberto. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais.

4. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para: a) CONDENAR o réu TIAGO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA pelo crime descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão e 6 (seis) meses em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, além de além de 30 (trinta) dias-multa no valor unitário do dia-multa de 1/2 (meio) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. a) CONDENAR o réu MARCOS RODRIGUES DE JESUS pelo crime descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, além de além de 40 (quarenta) dias-multa no valor unitário do dia-multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, os réus poderão apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com a substituição de pena concedida. Deverão os réus condenados arcar com as custas do processo. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Transitada em julgado para as partes, determino a destruição das cédulas falsas encontradas com os réus que se encontram atualmente apreendidas junto ao Banco Central do Brasil, conforme termo de fls. 292. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que os nomes dos réus sejam

incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 23 de outubro de 2013.

Expediente Nº 1555

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011692-43.2010.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL EM ITATIBA - SP X LUIZ GREGORIO DA CRUZ (SP106885 - ALVARO BORTOLOSSI) X AGRESSAO AO CARTEIRO DA EBCT JOAO CARLOS VERGINIO DE ALMEIDA RG 16767028 EM ITATIBA 19/06/2010

S E N T E N Ç A 1. Relatório LUIZ GREGÓRIO DA CRUZ, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 129 do Código Penal (fls. 59/61). Narra a exordial que O DENUNCIADO ofendeu, em 19 de junho de 2010, na cidade de Itatiba/SP, a integridade corporal de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Conforme apurado, o DENUNCIADO, irrisignado com a entrega de algumas correspondências na residência de sua vizinha, na data dos fatos, na Rua Elida Valéria Pinheiro, Lote 03, quadra 29, Caminhos do Sol, em Itatiba/SP, aproximou-se do carteiro João Carlos Vergínio de Almeida e, antes que o funcionário público pudesse explicar os fatos, passou a desferir-lhe socos, causando-lhe escoriações na cabeça. A materialidade e a autoria delitivas são comprovadas pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência de f. 03/04, e pelo auto de exame para averiguação de lesão corporal de fl. 05, que atesta a existência, na data dos fatos, de escoriação em região frontal da cabeça e retroauricular decorrente de agressão física. À fl. 66, foi determinada a expedição de Carta Precatória para a citação do acusado e intimação para apresentação de resposta. Devidamente citado (fl. 85), o acusado apresentou defesa prévia, negando ter causado qualquer lesão à vítima. Arrolou a mesma testemunha da acusação (fls. 71/73). A denúncia foi recebida em 02/12/2011 (fl. 87). A vítima foi ouvida e o réu foi interrogado em 08/03/2012, por Carta Precatória (fls. 109/111). A testemunha comum de acusação e defesa foi ouvida em 29/11/2012 na Comarca de Nuporanga/SP, porém nada lembrou dos fatos (mídia de fl. 127). À fl. 129, foi determinada a intimação da defesa para manifestar interesse no reinterrogatório do acusado, tendo decorrido in albis o prazo para manifestação (fl. 129 vº). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 131 e 134). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do réu (fls. 136/139). De outra parte, a defesa do réu apresentou alegações finais, requerendo a absolvição (fls. 142/143). Certidões de antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 22, 24, 26, 29, 31, 33/35 e em apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Ao réu LUIZ GREGÓRIO DA CRUZ foi imputada a conduta delituosa prevista no artigo 129 do Código Penal, verbis: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada nos autos pelo Termo Circunstanciado e Auto de Exame Clínico de fls. 03/04 e 05, que atesta ter a vítima sofrido lesões na cabeça e na mão, decorrentes de agressão física. A autoria mostra-se certa e indubitosa. Com efeito, o réu apresenta três versões contraditórias, todas pautadas em uma suposta retorsão: - foi esclarecer os fatos da entrega errada das correspondências com o carteiro, que alegou não constar o endereço certo; puxou o carteiro pela camisa, questionando-o sobre o desentendimento com sua esposa em data anterior; foi agredido com um soco e revidou (fl. 3); - indagou o carteiro a respeito das entregas em endereço errado, que teria dito que era responsável pela entrega e que jamais a faria na residência do acusado; que empurrou o carteiro quando este estava em cima da moto e com capacete (fls. 71/73); - depois de sua esposa reclamar com o carteiro sobre as entregas erradas de correspondência, o carteiro iniciou uma discussão; foi conversar com o carteiro e começaram a discutir e a trocar empurrões; que ele e o carteiro caíram no chão; não deu socos no carteiro e nem o puxou pela camiseta (fl. 110). Além de contraditórias, estas versões de retorsão não são corroboradas com provas e acabam por admitir que o réu agrediu, dolosamente, a vítima. A vítima, por outro lado, confirma que foi agredido com socos e que não se tratou de uma retorsão (fls. 3 e 111). Desta forma, resta devidamente comprovado nos autos que o réu agrediu o carteiro João Carlos Vergínio de Almeida, quando este estava no exercício de suas funções. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a personalidade e a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. Os motivos, circunstâncias e consequências se mantiveram inerentes ao tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em três meses de reclusão. Não há agravantes e atenuantes. Diante da ausência de causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena em três meses de reclusão. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o aberto, pois não há notícias de que seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal). No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente em prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de 02 (dois) salários mínimos, a serem pagos em 3 (três) prestações mensais, iguais e sucessivas,

direcionadas à instituição Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, CNPJ 54.698.303/0001-59, com endereço na Rua Campos Salles, 2188, Jardim América II (dados bancários: Banco Santander -033, Agência 0194, Conta corrente 13.001496-4).Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar LUIZ GREGÓRIO DA CRUZ pelo crime descrito no artigo 129 do Código Penal, à pena de 3 (três) meses de reclusão a ser cumprida desde o início em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito.Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá o réu recorrer em liberdade.Deverá o réu condenado arcar com as custas do processo.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Também após o trânsito em julgado da condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal.Publicue-se, registre-se e intimem-se.Campinas, 09 de dezembro de 2013.

Expediente Nº 1557

ACAO PENAL

0017552-25.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HATEM FARID ABOU NABHAN(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA E SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) SENTENÇA1 - RelatórioHATEM FARID ABOU NABHAN, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 304 combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal.Em síntese, a denúncia narra que o acusado, agindo com consciência e vontade, teria utilizado, em 13 de dezembro de 2010, documento público ideologicamente falso (CNH - Carteira Nacional de Habilitação) junto ao Núcleo de Passaportes da Polícia Federal, localizado no Campinas Shopping - Campinas/SP. Por fim, o Ministério Público Federal ressaltou que a contrafação e o uso dos demais documentos supostamente falsificados seriam investigados em autos apartados, tanto na Justiça Estadual quanto Federal (fl. 87). A inicial acusatória foi recebida em 17/01/2011, consoante decisão de fl.117.O réu foi citado em 22/08/2011 (fl. 247) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 248/249, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Resumidamente, sustentou que sua inocência seria demonstrada ao longo da instrução criminal. Arrolou 06 (seis) testemunhas de defesa.À fl. 256, ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 do mesmo diploma legal.No decorrer da instrução, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva de uma de suas testemunhas (fl. 295), tendo sido ouvidas uma testemunha de acusação, Paulo Henrique de Mello Fagotto, e as testemunhas arroladas pela defesa, Roberto Guelfi, Heder Marlon Selhorst, Maria Edna Abou Nabhan, Alexandre Apolinário Selhorst, Michel Mansur Nabhan e Georges Mansur Nabhan.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa requereram oitivas de testemunhas. Após informação de que a testemunha de acusação Rogério Rocha - escrivão da polícia federal estaria lotada na cidade do Rio de Janeiro, o Parquet Federal desistiu de sua oitiva. Da mesma forma, a defesa não insistiu na oitiva da testemunha Fernando Verardino Spina. Verificada a impossibilidade da obtenção dos arquivos produzidos na oitiva da testemunha Michel Mansur Nabhan (fls. 444/445), a defesa desistiu da sua oitiva (fl. 447). Todas as desistências foram homologadas pelo Juízo (fls. 436; 441 e 448), passando-se à fase de Alegações Finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Em Memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu pelos fatos descritos na denúncia, nas penas do art. 304 c.c. art. 299 do Código Penal (fls. 449/454). Por sua vez, a defesa apresentou suas alegações finais às fls. 466/524. Em síntese, afirmou o desconhecimento da falsidade documental pelo acusado, tendo ele incidido em erro sobre o elemento do tipo, circunstância que exclui o dolo, nos termos do artigo 20, caput, do Código Penal. Alegou que o acusado sempre teve absoluta convicção de que seu pai havia regularizado legalmente a sua situação no Brasil, nunca imaginou a existência de alguma ilicitude no ato (fl. 481). E que, o erro a que incorreu o acusado foi determinado, conscientemente ou não, por seu pai (fl. 483). Ressaltou que, por iniciativa própria, o acusado logrou desconstituir o assento de nascimento obtido por seu pai, gênese dos demais documentos, retificou os assentos de nascimento de seus filhos, espontaneamente entregou todos os demais documentos oriundos da certidão de nascimento, atualmente, busca legalizar a sua permanência no país, tendo inclusive obtido nova carteira de trabalho (fls. 460) (fl. 499). Por fim, postulou pela improcedência da ação penal e absolvição do acusado nos termos do artigo 386, VI, do CPP.Informações sobre antecedentes criminais em Apenso próprio.Considerando que o acusado foi preso em flagrante em 13/12/2010 (fls. 02/04 do auto de prisão em flagrante) e teve sua prisão convertida em preventiva em 24/10/2010 (fls. 124/125 dos autos de liberdade provisória) e, finalmente, foi solto em razão de liberdade provisória concedida pelo E. Tribunal Regional Federal em 19/01/2011 (fl. 125) foi elaborada certidão para fins do 2.º do artigo 387 do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736/12 (fl. 526).É o Relatório. Fundamento e Decido.2 - FundamentaçãoAlega a defesa que o acusado

desconhecia a falsidade dos documentos, tendo incidido em erro de tipo, circunstância que exclui o dolo, nos termos do artigo 20, caput, do Código Penal. Por todas as provas carreadas aos autos restou claro que o réu possuía ciência da falsidade da sua certidão de nascimento e, conseqüentemente, dos demais documentos dela decorrentes. Em nenhum momento a defesa comprovou uma visão distorcida da realidade capaz de influenciá-lo a não entrever, na situação por ele vivenciada, a existência de um ilícito penal. Pelo contrário, os depoimentos do acusado, bem como das testemunhas, indicam pleno conhecimento daquele quanto à realidade que permeava sua certidão de nascimento e RG, e demais documentos subsidiados pelos primeiros. Nesse sentido: PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO PENAL. CAUSAS EXCLUDENTES DA EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O tipo penal em comento requer o dolo específico volvido à vontade livre e consciente de praticar o ato - inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria, a fim de produzir um fim especial - alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 2. Materialidade e autoria devidamente demonstradas nos autos. 3. O reconhecimento de erro sobre o elemento constitutivo do tipo legal requer a demonstração de uma visão distorcida da realidade, capaz de influenciar o agente a não enxergar, na situação, a existência de fatos descritos no tipo como elementares ou circunstâncias do ilícito penal. 4. Ausência de causas que justifiquem, além da exigibilidade de conduta diversa, uma vez que não comprovada a coação moral irresistível e inexistência de obediência hierárquica, ante a carência de relação de direito público e, conseqüentemente, obediência. 5. Dosimetria e substituição devidamente fundamentada. 6. Recurso da defesa desprovido. (ACR 00071869720004036000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 355 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifos nossos. Isso posto, afastado a alegação defensiva de ocorrência de erro sobre o elemento constitutivo do tipo. Quanto ao mérito propriamente dito, temos que HATEM FARID ABOU NABHAN foi denunciado em razão de ter utilizado uma CNH - Carteira Nacional de Habilitação ideologicamente falsa junto ao Núcleo de Passaportes da Polícia Federal de Campinas. Responde, portanto, pela prática dos crimes previstos nos artigos 304 e 299, ambos do Código Penal, assim descritos: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Ressalto que o delito de uso de documento falso é autêntico crime remetido, pois faz expressa referência a outro, no presente caso, ao artigo 299. É dizer: a sua configuração depende do falso anterior. Quanto à materialidade delitiva, encontra-se devidamente demonstrada pelas provas carreadas aos autos a efetiva falsidade ideológica do documento público utilizado pelo acusado, em especial: 1) auto de exibição e apreensão de fls. 05/06 (CNH apreendida no dia dos fatos) e fls. 74/75 (documentos apresentados espontaneamente pelo acusado e apreendidos pela Polícia Federal); 2) laudo de perícia papiloscópica de fls. 10/18; 3) auto de prisão em flagrante delito de fls. 02/04; 4) documentos enviados pela 7ª Circunscrição Regional de Trânsito de Campinas - CIRETRAN, acostados às fls. 57/72. A autoria, por outro lado, mostra-se certa e indubitosa. Na fase das investigações, o acusado admitiu a prática delitiva, salientando que utilizou o documento público ideologicamente falso (CNH - Carteira Nacional de Habilitação) em nome de TONI NABHAN, nos seguintes termos: QUE saiu do Líbano e veio para o Brasil no ano de 1987, desembarcando em Guarulhos-SP; QUE, foi residir na cidade de Umarama - PR; QUE, na delegacia de imigração de Guaíra confirma que fez o pedido de Registro Nacional de Estrangeiro no ano de 1989; QUE, confirma que falsificou e utilizou o documento em nome de TONI NABHAN; QUE, deseja esclarecer que nunca se utilizou dos dois nomes ao mesmo tempo desde que entrou no Brasil; QUE, na data de hoje foi abordado por policiais federais que o surpreenderam ao utilizar uma CNH em nome de TONI NABHAN para retirada de passaporte no Campinas Shopping; QUE, deseja esclarecer que o motivo da falsificação teria sido a dificuldade de empregar-se tendo cidadania Libanesa e necessidade de promover o sustento de sua família; QUE, ao chegar ao Brasil era menor de 18 anos; QUE, nunca foi preso ou processado criminalmente no Brasil ou no Líbano. (fls. 03/04 do Auto de Prisão em Flagrante). Grifo nosso. Em juízo, o réu não ratificou o depoimento prestado em sede policial. Alega que ficou sabendo da sua certidão de nascimento falsa justamente na Polícia Federal ao renovar seu passaporte. Quando chegou ao Brasil tinha 15 anos e não sabia falar português. Seu pai o levou para tirar o documento de identidade e com esse documento ele passou toda sua vida, usando o nome de Toni. Ficou sabendo da falsidade dessa certidão no dia em que foi à polícia federal. Até então não poderia imaginar que sua certidão de nascimento era falsa. Pegou todos os documentos no Brasil a partir de sua identidade. Afirmou que em sede policial, quando foi preso, que o próprio delegado teria lhe explicado que houve um cruzamento de dados. Afirmou não se lembrar se seu pai deu entrada na sua RNE em 1999. Afirmou que usou o suposto documento falso para dar entrada em seus documentos. No Líbano o seu nome de batismo seria Toni, sempre foi chamado na família por Toni, ninguém o chamava de Hatem. Seu pai tinha muito medo de que ele voltasse para o Líbano, pois aquele país não tinha futuro. Adotou o nome Toni e sempre foi chamado de Toni. Sua nacionalidade constava

como Brasileira. Quando começou a falar e ler em português percebeu que sua data de nascimento estava errada em seu RG, mas seu pai faleceu e ele nunca foi atrás disso. Alega que tinha conhecimento que nasceu no Líbano e se chamava Hatem. Ficou sabendo que constava em seu documento a nacionalidade brasileira depois que passou a ler e escrever. O advogado da empresa que o acompanhou nas declarações prestadas em sede policial não é advogado criminal. Sobre as suas declarações prestadas em Juízo disse que os documentos que possuía seriam para trabalhar e viver no Brasil. Seu pai teria lhe dado os documentos para viver no Brasil. Em 1989 tinha 16 anos e seu pai entrou com sua documentação. Afirma que, em sede policial, teria apenas confirmado o que o delegado lhe disse. E depois de lhe ter dito tudo isso, apenas confirmou que, se a sua certidão de nascimento era falsa, se sua identidade era falsa, sua CNH feita por ele também seria falsa. Asseverou que seu pai não sabia falar português. Sabia entender português. Então em 1997, 1998 seu pai não sabia falar ou escrever português. Seu pai era do exército libanês, mas não estudou. Se recorda de ter ido com seu pai e ter colocado o polegar para obter o documento de identidade no Brasil. Para ele teria sido entregue o documento como estando sua situação regularizada. Seu pai nunca lhe falou sobre irregularidades. Apenas notou a data errada do seu nascimento. Teria usado, sempre, o nome Toni Nabhan. Se soubesse da irregularidade já teria sanado este problema, tanto que já cancelou o registro irregular e já regularizou os registros dos seus filhos. Alega nunca ter imaginado a falsidade desses documentos. Não tem conhecimento de como o seu pai teria conseguido esses documentos. Entendeu que seu pai teria regularizado sua cidadania, sua nacionalidade no Brasil. Alistou-se no exército, exerceu o voto, tirou título de eleitor, carteira de trabalho, tudo em nome de Toni. Depois que foi preso, descobriu um caso similar em sua família. Mas parece que a pessoa descobriu o caso, foi atrás e teria sido absolvido. Não vê motivos que pudessem impedir a regularização dos documentos anteriormente, tanto que já regularizou. Afirma que já teria realizado o cancelamento do registro feito pelo seu pai. Também já teria dado entrada na regularização da sua permanência no Brasil. Entretanto, a testemunha de acusação PAULO HENRIQUE DE MELLO FAGOTTO, ouvido a fls. 152, alega que: o passaporte hoje tem a coleta de digitais de maneira automática, o sistema captura as digitais lidas pelo aparelho e joga para outro sistema que compara as digitais com uma base de digitais e o sistema vai gerando alguns relatórios, e alerta o instituto nacional de identificação. No caso, foi o que ocorreu, pois o acusado teve seu passaporte emitido e a comparação indicou que as suas digitais conferiam com a de outra pessoa. Foi apontada uma discrepância, uma falsidade quanto ao documento de identidade apresentado para a contrafação do passaporte pleiteado. Dois documentos são apresentados, um no momento do requerimento do passaporte e outro quando da retirada do documento. A CNH apreendida foi o documento apresentado no dia da retirada do passaporte. Reconhece o réu presente em audiência. Afirma que na ocasião dos fatos o réu não se exaltou e que, no passado, pouco após sua entrada no Brasil, parentes ou amigos teriam oferecido documentos para ele regularizar sua estadia no Brasil. A testemunha de defesa ALEXANDRE APOLINÁRIO SELHORST, ouvida em Curitiba/PR por carta precatória expedida por este Juízo (fls. 355/356) afirma ser cunhado do acusado e o conhecer como TONI desde 1999. Assevera que o pai do acusado teria regularizado a situação do filho no Brasil quando este contava com 14 ou 15 anos. Por fim, afirma ter conhecimento de que o réu teria regularizado sua documentação, bem como os documentos dos filhos dele. Por fim, a testemunha de defesa MARIA EDNA ABOU NABHAN afirma ser prima do acusado e o conhecer desde que ele chegou do Líbano, em 1973, e o conhece como TONI NABHAN. Quando ele chegou ao Brasil a documentação teria sido regularizada pelo seu pai. Tem conhecimento de que quando o acusado teve problemas com seu documento teria tomado as medidas cabíveis para regularizar sua documentação (fl. 369). Também ouvido como testemunha, ROBERTO GUELFÍ afirma que conhece o acusado há 07 (sete) anos. Relata que o réu foi contratado pela empresa DAHRUJ como TONI NABHAN. Em nenhum momento houve dúvida quanto à identidade do acusado. Sempre teve bom relacionamento com a pessoa do acusado e nada sabe que o desabone. Soube que ele teria tentado fazer um passaporte e porque teria outro nome foi preso. A testemunha sempre achou que o acusado era Brasileiro e apenas seus pais libaneses. Afirma que o acusado se apresentava como brasileiro (fl. 420) Grifo nosso. Por fim, HEDER MARLON SELHORST afirma que conhece o acusado há mais ou menos 12 (doze) anos. O acusado é seu cunhado e sempre foi conhecido como TONI NABHAN. Nunca viu ninguém identificá-lo com outro nome. Só soube do problema com o nome quando ele foi preso. O pai do acusado teria feito documentos para ele. Nada sabe que o desabone. Até a residência do acusado estaria em nome de TONI NABHAN. Todos os familiares do acusado o chamariam de TONI. Que o acusado se apresentava para ele e sua irmã (esposa do acusado) como brasileiro. (fls.420) Nada mais foi acrescentado pelas demais testemunhas de defesa ouvidas. Desta forma, o conjunto probatório é robusto e enseja decreto condenatório. Isto porque o réu, apesar de negar que tinha ciência da falsidade da sua certidão de nascimento, afirmou ter ciência da sua real nacionalidade Libanesa e que havia percebido há muitos anos atrás erro quanto à sua data de nascimento. Assim, mesmo tendo ciência da falsidade da sua certidão de nascimento, nada fez, ou não quis fazer, visando sua regularização. Apenas após a sua prisão e apreensão do documento pela Polícia Federal o acusado tomou as medidas cabíveis à regularização de toda a sua documentação, inclusive as certidões de nascimento dos seus filhos. Ainda que a prova indiciária não possa, isoladamente, fundamentar um decreto condenatório, as declarações do acusado em sede policial encontram arrimo suficiente nas demais provas produzidas no feito. A corroborar a ciência da falsidade de sua certidão de nascimento e da CNH - Carteira Nacional de Habilitação ideologicamente falsa utilizada, todas as testemunhas de

defesa confirmaram conhecer o acusado como TONI NABHAN, mesmo ele tendo ciência de que se chamava HATEM no Líbano, conforme afirmado em seu próprio interrogatório judicial. Reforçando ainda mais o conjunto probatório, a bem lançada argumentação Ministerial em sede de Alegações Finais de que: No caso, da CNH utilizada pelo DENUNCIADO para renovação de passaporte constava que seu titular seria Toni Nabhan, qualificado como brasileiro, filho de Regina Fraiha Nabhan e de Farid Nabhan, nascido em 08/09/1973 em São José do Rio Preto, enquanto o denunciado é HATEM FARID ABOU NABHAN, libanês, filho de Ranjos Farid Abou Nabhan e de Farid Fares Abou Nabhan, nascido em 12/02/1972, não havendo dúvidas de que, embora formalmente regular, o conteúdo não retratava o verdadeiro titular (fls. 450/451). No mesmo sentido foi a conclusão do laudo de perícia papiloscópica de fls. 10/18, pois as impressões digitais colhidas pelo acusado na Polícia Federal quando do ocorrido indicaram que suas digitais possuem os pontos característicos e morfologia de linhas correspondentes às impressões padrão em nome de HATEM FARID ABOU NABHAN, filho de Farid Fares Abou Nabhan e Ranjos Farid Abou Nabhan, nascido em 12/02/1972 em Kfarzabad, Líbano, classificado como provisório e com prazo de estada vencido, conforme dados cadastrados no SINCRE - Sistema Nacional de Estrangeiros (fl. 11) grifos nossos. Finalmente, a reforçar a prova documental e testemunhal acima descritas existe o depoimento da testemunha de defesa ALEXANDRE APOLINÁRIO, indicando que se recorda da data de aniversário do acusado no mês de fevereiro (fls. 355/356) o que reafirma a ciência do réu acerca do seu real nome, data e local de nascimento, e filiação. Por fim, o fato de ter regularizado sua documentação (fls. 264/276) não altera o panorama fático relativo ao crime que lhe é imputado, ao contrário, o reforça. Isso posto, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, sua condenação pelo uso de documento público ideologicamente falso (artigo 304 combinado com o preceito secundário do artigo 299, ambos do Código Penal) é medida que se impõe. Passo à fixação da pena. 3. Dosimetria da pena No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As circunstâncias, os motivos e as conseqüências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam atenuantes ou agravantes. Ausentes causas de diminuição e aumento. Definitiva, assim, a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. À vista da situação financeira declinada pelo réu em seu interrogatório, que trabalha com vendas na empresa da sua esposa (fl. 420), arbitro o valor do dia-multa em 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o aberto, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, já considerado o tempo de prisão provisória cumprido (38 dias - certidão à fl. 526) conforme preconiza o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736/2012. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III e 1º do artigo 45, ambos do Código Penal e considerando a pena aplicada, bem como a situação econômica do condenado, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, a serem pagos em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu HATEM FARID ABOU NABHAN, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o preceito secundário do artigo 299, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO, substituída por uma restritiva de direito Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em cumprimento ao art. 387, 1º do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com a substituição de pena concedida. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Mantenham-se acostados ao feito os documentos juntados às fls. 254/255 (auto de apreensão de fls. 74/75), pois, considerando tratar-se do próprio corpo de delito, devem ser mantidos arquivados junto aos autos. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Campinas para que encaminhe a CNH apreendida e indicada à fl. 07 do Auto de Prisão em Flagrante para posterior acautelamento nestes autos. Consigne-se no ofício que o envio deverá ser acompanhado do respectivo termo de cumprimento do ato. Com o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se o Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Campinas, 27 de novembro de 2013.

Expediente Nº 1559

ACAO PENAL

0010538-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010538-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 1565

ACAO PENAL

0002948-40.2002.403.6105 (2002.61.05.002948-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DA SILVA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X SALETE IZABEL DE CARVALHO(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X FATIMA SUELI ROSSOLEM(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) Verifica-se que foi interposto ecurso especial pela defesa que está em tramitação na forma eletrônica no Col. Superior Tribunal de Justiça(fl. 629), posto isto, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Expediente Nº 1567

ACAO PENAL

0010717-36.2001.403.6105 (2001.61.05.010717-8) - JUSTICA PUBLICA X DONIZETTI APARECIDO RIZZO(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO E SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X MAURO CESAR RODRIGUES

Intime a defesa a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal no prazo legal.

Expediente Nº 1568

ACAO PENAL

0014384-88.2005.403.6105 (2005.61.05.014384-0) - JUSTICA PUBLICA X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X ALVARO MIGUEL RESTAINO(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP139777 - EDUARDO DA SILVA) Vistos.Cuida-se de Ação Penal em que foram denunciados VIRGÍLIO CESAR BRAZ e ÁLVARO MIGUEL RESTAINO, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal.A denúncia, relativa ao período de 01/2001 a 07/2003, foi recebida em 20/07/2007 (fl. 81), enquanto o aditamento, referente ao período subsequente de 07/2003 a 01/2006, foi recebido pouco depois, em 14/08/2007 (fls. 128/129 apenso).À fl. 716, O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do corréu Virgílio, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista que o acusado conta com mais de 70 (setenta) anos de idade. DECIDOAssiste razão ao Ministério Público Federal.Tendo em conta que a pena máxima cominada ao delito é de 05 (cinco) anos de reclusão, aplicando-se o prazo prescricional de 12 (doze) anos, previsto no artigo 109, III, do Código Penal, reduzido pela metade nos termos do artigo 115 do mesmo diploma legal (o acusado nasceu em 24/04/1940, contando com mais de 70 anos de idade), impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.Iso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 716 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VIRGÍLIO CESAR BRAZ, nos termos dos artigos 107, IV; 109, III e 115, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.Por fim, cumpridas as diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa do acusado ÁLVARO MIGUEL RESTAINO, sucessivamente, para apresentação de Memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.A defesa do acusado deverá ser intimada atentando-se para o requerido à fl. 714.P.R.I.C.

Expediente Nº 1569

ACAO PENAL

0005431-67.2007.403.6105 (2007.61.05.005431-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TEIXEIRA JOAQUIM(SP162515 - MÁRIO PICCHI JUNIOR NETO E SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA)

1. Relatório MARCELO TEIXEIRA JOAQUIM, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 289, 1.º, em concurso material (artigo 69) com o delito do artigo 171, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Consta da denúncia que:(...) O denunciado, em dia incerto, adquiriu de pessoa não identificada e guardou consigo, até 19 de abril de 2007, trinta e duas cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada. No dia 19 de abril de 2007, o denunciado dirigiu-se até a empresa Comercial Destro Ltda. e, de forma fraudulenta, alegando que havia recebido sete cédulas falsas da empresa como parte de suas verbas rescisórias, tentou induzir a empresa em erro para obter vantagem, consistente em trocar as sete cédulas falsas por verdadeiras. Não obteve, todavia, êxito, pois um funcionário da empresa alertou o gerente que o denunciado havia comentado estar envolvido em um esquema de cédulas falsas, o que acarretou a convocação da polícia e a prisão em flagrante. Segundo consta dos autos, o denunciado, que havia sido demitido na segunda-feira, 16 de abril de 2007, dirigiu-se até a empresa Comercial Destro Ltda., na data dos fatos alegando que havia recebido, em suas verbas rescisórias, sete cédulas falsas de cinquenta reais (total de R\$ 350,00), exigindo a troca por cédulas originais. Após ser informado, pelo vigia Cristiano de Almeida Souza, sobre o fato de o denunciado ter comentado, dias antes, que estaria envolvido em um esquema de notas falsas, o gerente da empresa, Valter Prebianca Junior sugeriu ao denunciado que levasse as cédulas ao banco a fim de confirmar a sua falsidade. O denunciado ausentou-se do local e retornou logo em seguida, de posse do termo de apreensão das cédulas pela instituição bancária. Ato seguinte, já sabendo do envolvimento do denunciado com cédulas falsas, solicitou-se a presença da Polícia Militar. Os Policiais Militares exigiram do denunciado explicações acerca da procedência das cédulas. No primeiro momento o denunciado alegou ter percebido a falsidade das cédulas no posto de combustíveis, depois alegou que percebeu a falsidade quando tentava realizar depósito no banco, exibindo então o documento de retenção das cédulas. Ao ser indagado novamente, o denunciado acabou revelando que adquirira as cédulas de seu primo João, pessoa até o momento não identificada, e que possuía outras 25 cédulas em sua residência. Desta forma, os militares dirigiram-se até a residência do denunciado e, com autorização de seu genitor, adentraram o local, encontrando no armário as outras 25 cédulas falsas, realizando então a apreensão destas e a prisão em flagrante delito do denunciado. Encaminhado ao plantão policial, o denunciado optou por permanecer silente. (...) [fls. 175/178]. O Auto de Prisão em Flagrante e Termos de Declaração encontram-se às fls. 02/10, o Boletim de Ocorrência às fls. 13/14, Auto de Exibição e Apreensão às fls. 15. Termo de retenção de cédula para exame de autenticidade expedido pelo HSBC Bank Brasil S/A encartado em fls. 23. Laudo documentoscópico acostado às fls. 44/48. Concedida a liberdade provisória pela 2ª. Vara Criminal de Jundiá, foi expedido Alvará de Soltura cumprido em 23/04/2007 e encartado em fls. 75. Remetidos os autos à Justiça Federal, Termos de Declaração colhidos na Polícia Federal foram juntados às fls. 91/94 e 168. Cópia do laudo enviado pelo Banco Central ao HSBC, referente ao termo de Retenção de Cédulas lavrado em 19/04/2013, foi encartada em fls. 107/116. Laudo de exame de moeda realizado pela Polícia Federal foi juntado em fls. 120/121 e 196/197. Cinco exemplares das cédulas falsas foram mantidos nos autos (fls. 185/189) e as demais foram encaminhadas ao Banco Central (fls. 219/220). A denúncia foi apresentada em 05/05/2010 (fls. 175/179) e recebida em 13/05/2010 (fl. 180). Citado o réu (fls. 206), foi apresentada a resposta escrita em fls. 207/212. Nela a defesa afirma a ausência de dolo, por não estar comprovada a ciência da falsidade das notas por parte do réu e arrola as mesmas testemunhas da denúncia. Determinou-se o prosseguimento do feito e a consequente expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas comuns não residentes neste município (fls. 215/216). Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao réu em 17/01/2012 (fl. 231). A testemunha Cristiano de Almeida Souza foi ouvida em fls. 243; Valter Prebianca Júnior em fls. 265; Emerson Luiz Turquetto em fls. 277; e Antônio José Celidônio Gomes dos Reis em fls. 278. O interrogatório do réu ocorreu em 06/09/2012 (fls. 291/292). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em memoriais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas autoria e materialidade de ambos os delitos, razão pela qual pediu a condenação do réu nas penas dos artigos 289, 1.º, em concurso material (artigo 69) com o delito do artigo 171, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal (fls. 295/296). Por sua vez, a defesa afirmou ter restado comprovado nos autos que o réu não tinha ciência da falsidade das cédulas, não havendo qualquer indicativo de dolo em sua conduta. Alegou que o réu só teve ciência da falsidade das notas no momento em que foi depositá-las no banco e que não detinha a posse das outras vinte e cinco cédulas falsas. Argumenta ainda que a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório não foi abalada pelas provas dos autos, porque os policiais não confirmaram seu depoimento na fase policial e que, como a empresa fazia pagamentos em dinheiro, seria perfeitamente plausível o réu ter recebido cédulas falsas como pagamento. Aduz também a defesa que não é possível firmar decreto condenatório com base apenas em elementos colhidos na fase inquisitiva e que, em relação ao delito de estelionato, o depósito das notas na instituição financeira caracterizaria crime impossível pela ineficácia do meio. Pugna assim pela absolvição do réu seja nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência probatória; seja nos termos do artigo 17 do Código Penal, face à ineficácia do meio que tornaria o fato atípico. Em caso de eventual condenação, requer aplicação do artigo 44 do Código Penal. Antecedentes criminais do réu encontram-se juntados em apenso

próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Com relação ao delito de estelionato, alega a defesa que, ao ter o réu depositado as notas falsas na instituição bancária, estaria caracterizado crime impossível, tornando o fato atípico, ante a absoluta ineficácia do meio empregado na tentativa. Conforme previsão do artigo 17 do Código Penal, para que seja reconhecida tal excludente de tipicidade, é necessário verificar se o meio utilizado na tentativa do crime foi absolutamente ineficaz para a obtenção do resultado. No caso em exame, entretanto, a conduta de ter depositado as cédulas falsas no banco não excluiria a possibilidade da obtenção de vantagem indevida, consistente na troca das moedas falsas na empresa Comercial Destro Ltda sob a alegação de que as teria recebido da própria empresa. Isto porque, embora a instituição bancária tenha recolhido as notas falsas, forneceu ao réu o termo de retenção de fls. 23, com o qual ele poderia ter sido ressarcido pela empresa. Assim, rejeito a alegação de crime impossível, por verificar que o meio empregado para a obtenção do resultado não se configura como absolutamente ineficaz. Passo à análise do mérito propriamente dito. A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante e Termos de Declaração de fls. 02/10; 91/94 e 168; Boletim de Ocorrência de fls. 13/14; Auto de Exibição e Apreensão de fls. 15; termo de retenção de cédula de fls. 23; laudo do Banco Central de fls. 107/116 e laudos documentoscópicos de fls. 44/48; 120/121 e 196/197. Os laudos periciais atestam a falsidade das vinte e cinco notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas na residência do réu. Nos termos do laudo de fls. 120/121: (...) A falsificação em causa pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem específica para esse fim, contudo, os exemplares apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, trazem a simulação de alguns dos elementos de segurança. Doravante, o Perito entende que a falsificação não pode ser considerada grosseira, e que os exemplares examinados reúnem atributos suficientes para confundir-se no meio circulante, sendo capazes de iludir pessoas, na dependência de condições ambientais como a iluminação do local, forma de recebimento, conhecimento a respeito das características de segurança das cédulas e estado psico-fisiológico do recebedor. (fls. 121). Analisando-se as cédulas constantes às fls. 185/189 dos autos, verifica-se técnica acurada de falsificação, visto que apresentam textura, cor e tamanho muito próximas às de cédulas verdadeiras, sendo certamente passíveis de enganar o homem médio, conforme atesta o laudo acima referido. No que diz respeito às sete cédulas depositadas no banco pelo réu, sua falsidade é atestada pelo termo de retenção de cédulas de fls. 23, bem como pelo laudo realizado pelo Banco Central (fls. 107/116) em que consta resultado de perícia para cada uma das notas. Além disso, dentre as vinte e cinco cédulas apreendidas na residência do réu, apenas uma não apresentava número de série repetido (fls. 196), o mesmo ocorrendo com as sete cédulas que foram depositadas no banco pelo réu (fls. 23), indicando, portanto, além da falsidade, a provável aquisição das notas de um mesmo falsificador. Na configuração da materialidade em relação aos dois delitos aqui apurados, moeda falsa e estelionato, importa destacar também que seis das sete cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que foram depositadas no banco apresentavam números de série idênticos a números de séries das cédulas apreendidas na residência do réu, quais sejam: C4230098539A (duas notas), C4230092383A (uma nota) e C4230092335A (três notas). Tal característica vincula a origem das cédulas apreendidas na residência do réu às cédulas depositadas no banco por ele. Do que se depreende dos autos, a autoria é inconteste. O réu foi preso em flagrante delito no momento em que tentava realizar a troca de sete cédulas falsas por cédulas verdadeiras na empresa em que trabalhara. Após sua prisão, tendo sido conduzido até sua residência, lá foram localizadas em um dos armários da casa outras vinte e cinco cédulas falsas. A tentativa de troca das sete cédulas falsas, capitulada no delito de estelionato, foi confirmada pela testemunha Cristiano de Almeida Souza, ex-funcionário da área da segurança da empresa Comercial Destro Ltda tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial. Segundo ele, no dia em que o réu foi demitido, acompanhou-o até o vestiário para recolher seus pertences e este, reclamando da dispensa ocorrida, comentou ainda bem que tenho um esquema de notas. Por isso, quando o acusado compareceu no local de trabalho, dias após ter sido demitido, afirmando que a empresa havia pagado sua rescisão com notas falsas, a testemunha Cristiano recordou-se do comentário e alertou o gerente Walter Prebianca, o qual pediu então a MARCELO que fosse até o banco verificar a autenticidade das cédulas e retornasse. No momento do retorno foi efetuada a prisão de Marcelo (fls. 243). Também o gerente da empresa, Walter Prebianca, em seus depoimentos, confirma a autoria delitiva da tentativa de troca das cédulas falsas. Afirma que o réu compareceu à empresa informando ter sido pago com cédulas falsas e foi orientado por ele a comparecer na agência centro do banco HSBC em Jundiá para verificar a autenticidade das notas. Após a retenção das notas pelo banco, o réu retornara à empresa e o gerente solicitou auxílio da polícia para resolver o caso (fls. 265). Em seu interrogatório (mídia de fls. 292), MARCELO apresentou uma versão um pouco diferente para os fatos. Segundo ele, só teria comparecido na empresa após ter tentado fazer o depósito do valor total recebido na rescisão e ter sido verificada no banco a falsidade de parte das notas que lhe haviam sido entregues em pagamento. De posse do termo de retenção, teria ido até a empresa para ser ressarcido do prejuízo, sem ter qualquer intenção de ludibriar a empresa. Nega ciência anterior da falsidade das notas, assim como nega ter feito qualquer comentário sobre o esquema de notas com a testemunha Cristiano. No entanto, sua versão defensiva não é corroborada pelas demais testemunhas. No que diz respeito ao delito de guardar consigo moeda falsa, a autoria está devidamente comprovada pelo depoimento dos policiais que localizaram as notas em um dos armários da residência do réu. Embora não tenham se recordado exatamente dos fatos na fase judicial, devido ao transcurso do tempo, os investigadores Antônio José Celidônio Gomes dos Reis e Emerson Luiz Turquetto,

afirmaram em suas declarações na fase inquisitiva (fls. 04/05 e 08) que, ao ser abordado na empresa, o réu apresentou versões diferentes para a identificação das sete cédulas falsas que tentara trocar na empresa e acabou por confessar tê-las obtido com um primo chamado João, revelando ainda que havia outras notas em sua residência. Ambos afirmaram que a entrada na residência foi franqueada pelo pai de MARCELO, e que lá, após as indicações do acusado, encontraram mais 25 (vinte e cinco) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Conquanto MARCELO, em seu interrogatório (mídia de fls. 292), tenha negado a existência das vinte e cinco notas em sua residência e tenha afirmado que a entrada dos policiais se dera mediante ameaça a seu pai, não apresentou qualquer explicação para a apreensão ocorrida, tampouco qualquer motivo para que os investigadores tivessem implantado notas falsas em sua residência. Além disso, conforme já se apontou na configuração da materialidade, ao se comparar o número de série das notas retidas pelo banco e o número de série das notas falsas que foram encontradas na residência de MARCELO, verifica-se que seis delas apresentavam números de série idênticos a números de séries das 25 (vinte e cinco) cédulas lá encontradas, vinculando-se portanto a origem dos dois grupos de notas falsas. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - INVIÁVEL A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO 2º, DO ARTIGO 289, DO CÓDIGO PENAL - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INSUSCETÍVEL DE REPARO - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO NÚMERO DE DIAS-MULTA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Réu condenado pela prática do crime de moeda falsa por ter guardado consigo e oferecido em pagamento uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e por ter guardado consigo e descartado no banheiro de estabelecimento comercial outras 164 (cento e sessenta e quatro) notas espúrias do mesmo valor. 2. Materialidade demonstrada por auto de exibição e apreensão de 1 (uma) cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e de outras 164 (cento e sessenta e quatro) cédulas daquele mesmo valor, cuja falsidade foi atestada por laudo de exame documentoscópico. 3. Autoria comprovada através das versões contraditórias ofertadas pelo apelante; da ausência de provas e de qualquer elemento de convicção acerca da origem da cédula; da harmônica prova testemunhal produzida em ambas as fases da persecução penal, do modus operandi, do fato de dentre as cédulas apreendidas no banheiro da lanchonete uma delas apresentar o mesmo número de série daquela dada como pagamento no estabelecimento comercial, aliados a todas as demais circunstâncias do fato e provas constantes dos autos. 4. Diante das versões inverossímeis e opostas fornecidas pelo apelante acerca da procedência da nota espúria que introduziu em circulação, não há que se falar em recebimento de boa fé e, em conseqüência, incogitável a pretendida desclassificação para o delito previsto no artigo 289, 2º, do estatuto repressivo. 5. O apelante ostenta maus antecedentes, conduta social reprovável e personalidade voltada a práticas delitivas, além de ser reincidente, conforme folha de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos, tendo o magistrado de primeira instância fixado, com acerto, a pena-base acima do mínimo legal. Redução, de ofício, do número de dias-multa para 16 (dezesesseis), seguindo a mesma metodologia empregada para a fixação da pena detentiva, mantido o valor unitário mínimo. 6. Apelação improvida. (ACR 00036087120064036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 31 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) [grifo nosso]. No que diz respeito à necessária consciência da falsidade das notas para que se caracterize o delito de moeda falsa, cabe advertir que, não raro há dúvidas e dificuldades na verificação da existência de dolo, devendo ser apurado pela atenta análise das circunstâncias de fato. Há tempo a jurisprudência já aponta para o fato de que a introdução de moeda falsa em circulação é delito de esperteza, raramente confessado pelo agente, não podendo prevalecer a negativa de autoria, pura e simples, sobre o conjunto probatório realizado nos autos (AC 20000401130787-0/PR, Amir Sarti, 8ª T, DJ 26.09.01). Na doutrina, José Paulo Baltazar Júnior, ensina que: Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente (TRF 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03), sucessivas vezes (TFR, AC 6055/PA, Adhemar Raimundo, 3ª T, 27.9.83; TRF3, AC 20016112005817-5/SP, Nabarrete, 5ª T, 18.3.03); c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente (TFR, AC 5446/RJ, Costa Lima, 2ª T, 15.9.83); d) a reação no momento da apreensão (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04), de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga (TRF4, AC 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03); e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas (TRF3, AC 9603006129/SP, Sylvia Steiner, 2ª T, 28.5.96; TRF4, AC 9504495770/RS, Dipp, 1ª T, 11.6.96) apontando a existência de dolo a apresentação de versão fantasiosa (TRF3, AC 20016120002854-0/SP, Cecília Melo, 2ª T, 14.10.03); f) o grau de instrução do agente (TRF4, AC 920425787/SC, Camargo, 2ª T, 30.3.95; TRF4, AC 9604545850/RS, Tânia escolbar, 2ª T, 24.6.99); g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04); h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em juízo (TRF4, AC 9404149713/PR, Camargo, 2ª T, 12.9.96); i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel (TRF2, AC 900220316/RJ, Clélio Erthal, 1ª T, 7.1.91); o fato de que o agente trabalhou em estabelecimento bancário (TRF4, AC 20027200014139-5/SC, Maria de Fátima, 7ª T, 20.3.07). (JÚNIOR, José Paulo Baltazar. Crimes Federais. 6. ed. Porto Alegre: livraria do Advogado Editora,

2010. p. 114/115). Dentro desse contexto, não basta a negação simples feita pelo réu MARCELO em seu interrogatório, já que os depoimentos das testemunhas, principalmente de Cristiano, afirmando que o réu mencionara estar em um esquema de notas falsas, bem como dos investigadores que afirmaram ter o réu confessado a compra das notas de um primo do qual não sabia o endereço apontam para a consciência da falsidade. Ademais, a quantidade de notas do mesmo valor envolvidas nos delitos (um total de trinta e duas notas), bem como os números de série coincidentes, que permitem identificá-las como de uma mesma origem, atestam a ciência da falsidade e a tentativa de troca, consciente, de parte delas na empresa. As duas testemunhas funcionárias da empresa são firmes em afirmar que o réu esteve primeiro lá tentando realizar a troca das moedas falsas por verdadeiras e, ante a frustração de seu intento, foi ao banco para depositá-las, mas retornou à empresa com o termo de retenção de cédulas que lhe permitiria ainda efetuar a troca. Portanto, sua versão dos fatos, mormente ante sua falta de explicação para a existência das vinte e cinco notas falsas em sua residência, não se mostra comprovada, tampouco crível, restando evidenciado o dolo na guarda e na tentativa de troca das moedas falsas. No que diz respeito à capitulação da conduta de trocar as sete notas falsas na empresa como delito de estelionato, cabe ponderar que o delito previsto no artigo 289, 1.º, é misto alternativo, contemplando várias modalidades de conduta: importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar e introduzir em circulação. Em se tratando de crime múltiplo, ao guardar e tentar introduzir em circulação ou, como ocorreu no presente caso, tentar trocar, o réu cometeu apenas um delito, visto que guardar é pressuposto lógico da tentativa de troca. Além disso, ainda que se caracterize a conduta de tentar trocar as sete notas falsas na empresa como estelionato, verifica-se que a vantagem indevida a ser obtida pelo réu seria a troca de moedas falsas por notas verdadeiras, utilizando-se para isso do ardil de afirmar que as teria recebido da própria empresa. Conquanto as notas falsas não tivessem tido como destino a circulação, pois foram recolhidas no banco, a tentativa de troca por notas verdadeiras ficou configurada. Assim, à luz do princípio da consunção, o delito de estelionato - crime-meio - resta absorvido pelo delito de moeda falsa - crime-fim - por se constituir em meio para a consecução do objetivo final, qual seja a troca da moeda falsa pela verdadeira. Nesse sentido: PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. DOLO. COMPROVADO. MULTA. VALOR. 1. O delito de moeda falsa (crime-fim), cujo apenamento é mais gravoso, absorve o de estelionato (crime-meio) nas hipóteses em que o agente se utiliza de meio fraudulento para, ludibriando a vítima, permutar dinheiro espúrio por genuíno, introduzindo, assim, moeda falsa na circulação. Aplicabilidade do princípio da consunção. Precedentes. 2. O agente que introduz na circulação moeda que sabe ser inautêntica, comete o delito descrito no art. 289, 1º, do CP. 3. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do art. 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 4. É de se ter por comprovado o dolo, no crime de moeda falsa, quando o conjunto indiciário indica que o agente sabia ser inautêntica a moeda e a versão por ele apresentada em juízo não alcança grau razoável de verossimilhança. (ACR 200571020033554, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 22/04/2010.) DIREITO PENAL. ART. 289, 1º, DO ESTATUTO REPRESSIVO. CONTRAFAÇÃO DE CÉDULAS. IDENTIDADE FALSA. ART. 307 DO CP. ESTELIONATO. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. PENA. SUBSTITUIÇÃO. ANTECEDENTES. CABIMENTO. 1. O réu foi denunciado por apresentar-se como policial federal objetivando iludir a vítima para facilitar a introdução no meio circulante de nota de cem dólares falsa. 2. Não há como acolher o pedido recursal de condenação, em concurso material, pelo crime de falsa identidade, em face de estar a matéria prescrita in abstracto. 3. Quanto à infração prevista no art. 171, caput, do CP, verifica-se a absorção do crime-meio pelo crime mais grave, in casu, moeda falsa. 4. Em que pese a existência de antecedentes, mostra-se incabível revogar a substituição da reprimenda carcerária por restritivas de direitos deferida na sentença, uma vez que o delito foi cometido sem violência ou grave ameaça, mostrando-se a medida socialmente recomendável. (ACR 200104010039999, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - TURMA ESPECIAL, DJ 14/08/2002.) Destarte, da análise de todos os elementos trazidos aos autos, concluo que o denunciado foi responsável pela prática do delito previsto no artigo 289, 1.º, do Código Penal. Passo à fixação da pena. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Inexistentes antecedentes criminais a serem considerados. Os motivos e conseqüências se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime, porém, excederam a normalidade ante a quantidade de notas falsas envolvidas no delito: um total de trinta e duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que representam ameaça maior à fé pública do que nos casos em que são apreendidas uma ou duas notas falsas. Dessa forma, fixo a pena-base, em 3 (três) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Inexistentes causas atenuantes ou agravantes, torno a pena-base em intermediária. Na terceira fase não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição, tornando a pena intermediária em definitiva. Ante a informação prestada pela acusado de que exerce o trabalho de motorista, auferindo renda mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a fim de impor pena justa, suportável pelo agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Tendo em vista a

quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o aberto, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, já considerado o tempo de prisão provisória cumprido [04 (quatro) dias], conforme preconiza o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº12.736/2012.No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de cinco salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais.4. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu MARCELO TEIXEIRA JOAQUIM pelo crime descrito no artigo 289, 1.º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com as substituições de penas concedidas.Por ser o réu beneficiário da justiça gratuita, isento-o do pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal.Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-04.2012.403.6113 - IVETE APARECIDA DOS SANTOS FERRACINE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal da autora e de produção de prova testemunhal.2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2635

ACAO CIVIL PUBLICA

0000621-83.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CICERO NAVES DE AVILA JUNIOR(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)

Vistos, etc. Fls. 558/559: Tendo em vista as argumentações apresentadas, assinalo ao senhor perito judicial como data final para entrega do laudo complementar o dia 23/01/2014. Cientifique-se através de comunicado eletrônico. Com a juntada do laudo complementar, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0002184-15.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X UNIAO FEDERAL X INAIA MARDEGAN DE SOUZA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X NILTON ATAIDE DE OLIVEIRA(SP150005 - LAURENE NASARE DA SILVA) X EVELYN ALESSANDRA AMBROSIO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ANA CAROLINA SAMPAIO PIMENTA(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)

Vistos, etc. Tendo em vista o teor da certidão supra, determino à Secretaria a formação de autos em apartado, instruídos com cópias das principais peças deste feito, a fim de viabilizar a execução da sentença em relação ao réu NILTON ATAÍDE DE OLIVEIRA. Os autos formados deverão ser remetidos ao SEDI para distribuição na classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação 306/315 interposto pelo assistente litisconsorcial ativo (União Federal), nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 14 da Lei nº 7.347/1985), no que diz respeito à parte de julgou improcedente a ação em relação às rés Inaiá Mardegan de Souza, Evelyn Alessandra Ambrósio e Ana Carolina Sampaio Pimenta. Vista dos autos às partes para apresentação de contrarrazões, caso queiram. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004531-55.2010.403.6113 - WOOD WORK IND/ E COM/ DE PRE-FREZADO E COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME(SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES E SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 228: Anote-se no sistema processual para futuras intimações. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0002476-29.2013.403.6113 - COCAPEC COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 213/218: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027515-34.2013.403.0000/SP. Após, considerando que o Ministério Público Federal já manifestou, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003232-38.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-15.2011.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILTON ATAIDE DE OLIVEIRA(SP150005 - LAURENE NASARE DA SILVA)

Vistos, etc. Ciência às partes acerca da formação destes autos. Requeira o exequente (Ministério Público Federal) o que entender de direito para o cumprimento da sentença em relação ao executado Nilton Ataíde de Oliveira. Após, venham os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002380-34.2001.403.6113 (2001.61.13.002380-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X JOSE CASSIO BERNARDES(SP120171 - CRISTIANE APARECIDA PEDRO)

Vistos, etc. Tendo em vista que débito tributário objeto do presente feito encontra-se parcelado e com os pagamentos em dia, defiro o requerimento de fls. 772 para manter a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional. Assim sendo, decorridos 180 (cento e oitenta) dias desta decisão, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para solicitar o encaminhamento de relatório semestral dos pagamentos efetuados pelo acusado. Com a resposta do ofício, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0000699-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000699-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FINARDI GARCIA X JOAO

CARLOS DE VILHENA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO REINALDO FACIOLI X WALTER LUIZ FROES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MARINES SANTANA JUSTO SMITH(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO RODRIGUES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LUIZ CARLOS COELHO(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X DONIZETE BARBOSA AMARAL(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X EDNA GOMES BRANQUINHO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc. Defiro o requerimento de fls. 1744 para manter a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 1606/1607 dos autos. Decorridos 90 (noventa) dias desta decisão, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para solicitar informações acerca da regularidade no cumprimento do parcelamento pelos acusados, relativamente às NFLDs nº 37.096.793-3, 37.096.794-1 e 37.096.798-4. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

0003145-53.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ALOINO EUZEBIO DOS SANTOS(SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA)

Vistos, etc. Fls. 230: Recebo a apelação interposta pelo acusado ALOINO EUZÉBIO DOS SANTOS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve manifestação da advogada constituída pelo acusado, intime-se a defensora dativa, nomeada às fls. 211, para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Na sequência, dê-se vista dos autos à acusação para apresentação de contrarrazões, caso queira. Em seguida, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0000099-22.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X PAULO ROBERTO ALVINO DA SILVA X ANGELICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA X NIVIS ALVINO X CARLOS CESAR ALVINO X AIRTON DIAS ALVINO(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DECISÕES DE FLS. 1025 E 1028: Vistos, etc. Fls. 1027: Trata-se de ofício no qual o titular da Delegacia de Polícia de Investigações Sobre Fraudes Patrimoniais Praticadas Por Meios Eletrônicos solicita cópia destes autos para instrução do Inquérito Policial nº 109/2010. Considerando tratar-se de feito com mais de 1000 (mil) páginas, defiro o requerimento da autoridade policial para determinar o encaminhamento das principais peças deste feito, notadamente dos documentos relacionados à acusada ANGÉLICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA, à mencionada Delegacia, observando-se o sigilo decretado neste feito (sigilo de documentos). Com a resposta do ofício nº 1142/2013, cumpra-se a decisão de fls. 1025, dando-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais. Cumpra-se. Intime-se.

0002782-32.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO BALTAZAR(SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X JANDERSON RODRIGO BALTAZAR(SP093976 - AILTON SPINOLA) X GERALDO PETRACO(SP093976 - AILTON SPINOLA)

Vistos, etc. Considerando que LUIZ ANTONIO BALTAZAR constituiu novo defensor (fls. 428), promova a Secretaria as anotações pertinentes no sistema processual. Fls. 423 e 425/427: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de LUIZ ANTONIO, nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme disposto no art. 597, do Código de Processo Penal. Ressalto que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita já foi apreciado às fls. 272/273, restando indeferido diante da ausência de comprovação documental dos rendimentos mensais do acusado. Remetam-se os autos Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, caso queira. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença fls 413/419 em relação à absolvição de GERALDO e JANDERSON, cumpra-se o tópico final da referida decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

0003664-91.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-40.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA X MARLEI APARECIDA PEREIRA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA E SP326784 - ELLEN JAQUELINE LEMOS DE OLIVEIRA E SP218709 - DANIELA

MARTINS ENCINAS)

Vistos, etc. Fls. 178/182: Considerando as alegações da ré e a manifestação de que não deseja recorrer da sentença condenatória de fls. 167/172, certifique-se o trânsito em julgado da mencionada sentença. Para o prosseguimento do feito, determino as seguintes providências: 1) Expedição de Guia de Recolhimento, sendo que a mencionada guia deverá ser encaminhada à Vara de Execuções Penais desta Subseção (arts. 291 e 292 do Provimento CORE nº 64/2005). 2) Remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor da multa e das custas processuais devidas pelo réu. 3) Intimação da ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas. 4) Comunicação da Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, quando do pagamento de custas. 5) Expedição de ofícios ao IIRGD, à Delegacia da Polícia Federal e ao E. Tribunal Regional Eleitoral para fins de cumprimento do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. 6) Lançamento do nome do réu no Rol Nacional dos Culpados (art. 289, Provimento CORE nº 64/2005). 7) Remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2645

MANDADO DE SEGURANÇA

0003498-25.2013.403.6113 - CALCADOS SANDALO S/A (SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende que a autoridade impetrada deixe de exigir as parcelas definitivas referentes ao período de julho de 2011 a setembro de 2013, inclusive, da modalidade do parcelamento disciplina pela Lei nº 11.941/2009 em que se encontram inseridos os créditos da contribuição devida ao FNDE, bem como deixe de excluir os mencionados créditos do parcelamento em razão da falta dos pagamentos objeto do presente mandamus. Cabe consignar, inicialmente, que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual, aqueles exigidos nos termos da Lei nº 12.016/2009. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2144

CARTA PRECATORIA

0002502-27.2013.403.6113 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X NELSON REAL SUEROZ (SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Esclareça a defesa de Nelson Real Sueroz, no prazo de 5 (cinco) dias, com respeito ao não comparecimento do réu em Juízo até a presente data. Com a resposta, dê-se Ministério Público Federal para que requeira o que de direito, manifestando-se, inclusive, acerca das fls. 13/19. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2145

ACAO CIVIL PUBLICA

0002108-20.2013.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X 1 OFICIAL DE REG IMOVEIS, TITULOS E DOC CIVIL DE P (SP182368 - ANA PAULA MUSCARI LOBO) X SEGUNDO CARTORIO DE REG DE IMOVEIS E ANEXOS DE FRANCA (SP324569 - FABIANA FANAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, no efeito devolutivo. Vista ao Ministério Público Federal e à Caixa Econômica Federal, para apresentação das contrarrazões,

pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000027-54.2011.403.6118 - ROBSON POTYE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000431-08.2011.403.6118 - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000566-20.2011.403.6118 - GERSON DO VALES TOBIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000114-73.2012.403.6118 - PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000149-33.2012.403.6118 - ODEVAL DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ODEVAL DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000151-03.2012.403.6118 - ALDEMIR LUIS GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ALICE GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000207-36.2012.403.6118 - MARIO DONIZETE COSTA RAMOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP311067 - BRENO JOSE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000261-02.2012.403.6118 - ADRIANA GOMES - INCAPAZ X GENY GOMES DE SIQUEIRA MARCOLINO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000265-39.2012.403.6118 - SILVIA MARIA LOURENCO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000268-91.2012.403.6118 - GUIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000291-37.2012.403.6118 - OTAVIO ALCKIMIN DA COSTA JUNIOR(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000294-89.2012.403.6118 - EUCLIDES LINO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000296-59.2012.403.6118 - REINALDO DA SILVA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000372-83.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000373-68.2012.403.6118 - BRAS AIRES DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000397-96.2012.403.6118 - MURILO MOREIRA RAMOS(RJ068466 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000451-62.2012.403.6118 - LUCAS MATHEUS DE LIMA CUSTODIO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE LIMA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000525-19.2012.403.6118 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000558-09.2012.403.6118 - JOSE ROBERTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000567-68.2012.403.6118 - IVAILDA GOMES HONORIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000581-52.2012.403.6118 - MARIA DAS GRACAS DIAS(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000590-14.2012.403.6118 - ORESTES CAETANO DE MATTOS(SP171212 - MIRTES APARECIDA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000600-58.2012.403.6118 - NANCY DA SILVA BARROS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000612-72.2012.403.6118 - OLIRIS FAVALLI(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000617-94.2012.403.6118 - ANISIO MOREIRA DE BASTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000634-33.2012.403.6118 - LEONORA FATIMA RAMOS - INCAPAZ X CLARA RAMOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000635-18.2012.403.6118 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000639-55.2012.403.6118 - ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000640-40.2012.403.6118 - JOSE SEBASTIAO LEMES DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000643-92.2012.403.6118 - ANA RIBEIRO DOS ANJOS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à

CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000649-02.2012.403.6118 - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP311067 - BRENO JOSE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000660-31.2012.403.6118 - MARTA GERUZA DOS SANTOS(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000691-51.2012.403.6118 - NELIO CHAVES MILET(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000693-21.2012.403.6118 - IVAN PEREIRA ROCHA(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000705-35.2012.403.6118 - PLACIDO TADEU DAMIAO(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000710-57.2012.403.6118 - JOSE FERRAZ DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000716-64.2012.403.6118 - GISELE MARA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000718-34.2012.403.6118 - MARIZA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam

produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000720-04.2012.403.6118 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000722-71.2012.403.6118 - DIRCE APARECIDA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000753-91.2012.403.6118 - INDALECIO RAMOS DA SILVA(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000817-04.2012.403.6118 - BENEDITO DOMICIANO DE CASTRO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000862-08.2012.403.6118 - JORGE MOREIRA RODRIGUES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000964-30.2012.403.6118 - ALAN DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000977-29.2012.403.6118 - JOZIA BENEDITO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001354-97.2012.403.6118 - OLGA JORGE DE PAULA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001383-50.2012.403.6118 - BENEDITA LOPES MOTA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001384-35.2012.403.6118 - EDNA MARIA TEIXEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001452-82.2012.403.6118 - DAVID DE FARIA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9972

EXECUCAO DA PENA

0011673-29.2009.403.6119 (2009.61.19.011673-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSITA BELVISI PORTA(SP252584 - SERGIO GUSTAVO PAGLIARINI)

Trata-se de execução de sentença penal que condenou a executada, Rosina Belvisi Porta, a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. Em audiência admonitória, a ré solicitou o prazo de 5 dias para que comprovasse a sua situação econômica frente à necessidade de cumprir com o valor da prestação pecuniária imposta; protocolizada a petição, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que emitiu seu parecer. É o relatório. Decido. A executada demonstrou, por documentos, a sua situação financeira e suas reais dificuldades para cumprimento integral da pena que lhe foi imposta. Com fundamento nos princípios da individualidade e da humanidade da pena, entendo ser possível adaptar as condições de cumprimento com a realidade da executada. Diante do exposto, defiro o pedido da executada Rosina Belvisi Porta, e determino que o valor a ser pago a título de prestação pecuniária será de R\$ 25.000,00 reais, que serão pagos em 28 (vinte e oito) parcelas mensais, cada qual no valor de R\$ 892,00, em benefício do Instituto Nacional do Seguro Social, cada parcela com vencimento no dia 10, a primeira no dia 10 seguinte ao da intimação de seu advogado, pela imprensa. Substituo a prestação de serviços à comunidade pela prestação de cesta básica mensal, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), que deverá ser prestada em todos os meses da condenação, destinada à Instituição Pastoral da Criança, localizada na Rua Mandaguarin, 124, Bom Clima, Guarulhos. A executada deverá trazer os comprovantes dos pagamentos da prestação pecuniária e da cesta básica bimestralmente. Quanto às viagens à Itália para tratamento de saúde dos pais da executada, os pedidos deverão ser realizados com a data já agendada para as eventuais expedições. Intimem-se.

Expediente Nº 9977

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003271-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALTEMI SANTOS DOURADO

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 32/39 para integral cumprimento, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

MONITORIA

0009121-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MARCHETTE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 43), requerendo no mesmo prazo medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0010475-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERASMO FERREIRA DE SOUSA

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004946-15.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WENDELL SELEGUIM BERNARDES

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000688-98.2009.403.6119 (2009.61.19.000688-6) - JOSE BERNARDINO CANDIDO(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005965-95.2009.403.6119 (2009.61.19.005965-9) - SEBASTIAO ALVES DE MORAIS(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000518-58.2011.403.6119 - FRANCISCO REINALDO BEZERRA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001523-18.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS SARAIVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001831-54.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PRETO(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 149).Int.

0003199-98.2011.403.6119 - FRANCISCO ROGERIO DE SOUSA ALVES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000411-77.2012.403.6119 - EVANI MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002101-44.2012.403.6119 - SILVIO ALFREDO GONCALVES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003658-66.2012.403.6119 - JAILTON OLIVEIRA DE SANTANA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004538-58.2012.403.6119 - SUELI GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004999-30.2012.403.6119 - AUGUSTO FELIX DE JESUS(SP121618 - ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI E SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008772-83.2012.403.6119 - MARIA MIRANDA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010947-50.2012.403.6119 - LEIA TEODORO MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011098-16.2012.403.6119 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011131-06.2012.403.6119 - ADEILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000040-79.2013.403.6119 - ARISTIDES PEREIRA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000650-47.2013.403.6119 - MARILENE ALVES TRINDADE COSTA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002638-06.2013.403.6119 - ESTEVAO FRANCISCO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003051-19.2013.403.6119 - EVANILDE COSTA DE SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003961-46.2013.403.6119 - IDENILDE FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004993-86.2013.403.6119 - JOSSILENE BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004996-41.2013.403.6119 - GERSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005499-62.2013.403.6119 - WALTER SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007240-40.2013.403.6119 - JOSE REINALDO COUTO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0009248-87.2013.403.6119 - SIDNEY FRANCESCHINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0009356-19.2013.403.6119 - JOSE AQUINO DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do

prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0009454-04.2013.403.6119 - JOAO SILVERIO DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 9978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000867-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000867-8) - JOSE CORREIA DE MIRANDA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente

0008886-22.2012.403.6119 - JOAO FIRMINO DA COSTA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente

0003610-73.2013.403.6119 - RUTH LOPES DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente

0004773-88.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO BILANCIERI(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009908-52.2011.403.6119 - VANESSA NEVES DE LIMA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente

Expediente Nº 9983

ACAO PENAL

0105457-46.1998.403.6119 (98.0105457-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCIMAR MANOEL DA SILVA(SP286176 - JEOVANI DOS SANTOS)

Haja vista a informação de que o réu FRANCIMAR MANOEL DA SILVA foi preso, intime-o para responder à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Designo audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 08/04/2014, às 15:00 horas, requisite-se a apresentação do réu, na mesma data e horário, perante este Juízo, a fim de ser interrogado. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Requisite-se as folhas de antecedentes criminais do réu atualizadas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006482-87.2011.403.6133 - AUGUSTO LAURINDO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 234/235: Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor, sendo elas, SIDNEI MAZARO, portador do RG nº 19.905.238, com endereço na Rua José Guilherme Pagnani, 122 - Vila Figueira - Suzano/SP - CEP 08676-200, ROSIVAL ALVES CASSIMIRO, portador do RG nº 26.131.839-4, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, 63 - Vila Costa - Suzano/SP - CEP 08675-060, e FRANCISCO APARECIDO FONSECA, portador do RG nº 20.904.625-9, domiciliado na Avenida Antonio Marques Figueira, 1.952 - Centro - Suzano/SP - CEP 08676-420, para que compareçam na audiência de instrução e julgamento, neste Juízo, no endereço abaixo, no dia 29 de janeiro de 2014, às 14hrs.O não comparecimento poderá ensejar a condução coercitiva e pagamento das despesas decorrentes de adiamento.SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 557/2013.

0004594-91.2012.403.6119 - ELIZABETH DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 58: Defiro a substituição da testemunha anteriormente arrolada à fl. 54. Intimem-se a testemunha arrolada pela autora, sendo ela, MARIA CUSTODIA DA SILVA, portadora do RG nº 27.747.533-6, residente na Rua Clorinda Mafuz, 77 - Jd. São Domingos - Guarulhos/SP.O não comparecimento poderá ensejar a condução coercitiva e pagamento das despesas decorrentes de adiamento.Dê-se ciência ao Instituto-réu da designação da audiência. SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO.

0004997-60.2012.403.6119 - IVONETE DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 97:Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2014, às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Providencie-se a intimação das testemunhas arroladas à fl. 76. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e ao INSS, nesta ordem.Int.

0012319-34.2012.403.6119 - VILMA MARIA DIAS LIMA XAVIER(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 29 de março de 2014 às 16 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se a Patrona dos autores para comparecer em audiência acompanhada de seus constituintes, bem como das testemunhas arroladas na inicial. Ciência à autarquia ré.

0000633-11.2013.403.6119 - ROSINEIDE PINHEIRO DOS SANTOS(SP271683 - ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Dada a necessidade de adequação de pauta de audiências deste Juízo REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, anteriormente marcada para o dia 19 de fevereiro de 2013 às 14 horas, para o 09 de abril de 2014 às 14 horas.Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora, sendo elas, MARIA APARECIDA VENTURA GALVÃO DOS ANJOS, portadora do RG nº 29.939.334-3, domiciliada na Avenida Boa Vista, 24-A, Cumbica, Guarulhos/SP - CEP 07222-110, IVANISE PEREIRA DE LIMA GOMES, portadora do RG nº 36.491.740-4, com endereço na Rua João Batista Nogueira, 1-A, Jd. Nova Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07230-451, e CLAUDETE MARIA FERREIRA, portadora do RG nº 37.592.572-7, domiciliada na Rua João Batista Nogueira, 2-A, Jd. Nova Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07230-451.Providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designado para a realização do ato, no qual será tomado seu depoimento pessoal.O não comparecimento poderá ensejar a condução coercitiva e pagamento das despesas decorrentes de adiamento.Dê-se ciência ao Instituto-réu da redesignação da audiência.SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007925-47.2013.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4349

CARTA PRECATORIA

0009979-83.2013.403.6119 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP (NOVO ENDEREÇO). CARTA PRECATÓRIA: 0009979-83.2013.403.6119 (nosso). AUTOS (ORIGEM): 0004313-55.2013.403.6102 (vosso). RÉ(U)(US): PAULO ROBERTO FERNANDES 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 06/03/2014, às 17 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para o cumprimento do ato deprecado. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA: Intime-se a testemunha abaixo nominada para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia e hora designados (06/03/2014, às 17 horas), impreterivelmente, ocasião em que será ouvida como testemunha. Advertindo-a de que o não comparecimento ao ato, sem justificativa, poderá ensejar sua condução coercitiva, respondendo pelas despesas do adiamento, podendo ser aplicada multa e imputação de crime de desobediência, conforme os arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal. Qualificação da testemunha: CESAR AUGUSTO DE CARVALHO, com endereço na Rua Poço Branco, n. 68, Guarulhos/SP. Cópia do presente despacho servirá como MANDADO. 6. Intime-se o MPF e publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0000431-15.2005.403.6119 (2005.61.19.000431-8) - JUSTICA PUBLICA X ADEVALDO TRINDADE DE SOUZA(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 2005.61.19.000431-8 IPL: 0457/2005-1 - NO/DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP AUTUADO: ADEVALDO TRINDADE DE SOUZA 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Qualificação do autuado: ADEVALDO TRINDADE DE SOUZA, RG nº. 29.631.994-6 SSP/SP, brasileiro, natural de Mairi/BA, nascido aos 20/03/1973, filho de Adenil Nascimento de Souza e de Joselina Pereira Trindade, residente na Rua Argemiro Augusto dos Santos, 19-B, Jardim Bondança, CEP 07162-541, Guarulhos, SP. 3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, conforme requerido pelo MPF em sua cota de fls. 263/263-verso, cujas razões adoto como fundamento para decidir. 4. Comunique-se o arquivamento ao INI e IIRGD, servindo esta decisão de ofício, mediante cópia. 5. À CENTRAL DE MANDADOS: INTIME-SE pessoalmente o autuado em flagrante, qualificado no início, para ciência desta decisão de arquivamento, bem assim para que se manifeste no prazo 90 (noventa) dias acerca do valor recolhido à título de fiança nos autos (fl. 93). 6. Sem prejuízo, publique-se, para intimação do autuado acerca do item anterior, na pessoa de seu advogado (constituído por meio da procuração de fl. 89), doutor ROBERTO LEIBHOLZ COSTA, OAB 224.327. Todavia, em vista do tempo decorrido desde a outorga da procuração de fl. 89, o eventual levantamento do valor recolhido a título de fiança por parte do procurador do investigado, somente

será admitido por meio da apresentação de procuração atual, com poderes expressos e específicos para tal finalidade (levantamento de fiança nos autos deste IPL).7. Após, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias, na forma do disposto no art. 123 do Código de Processo Penal, ora aplicado por analogia, eventual manifestação do acusado e de seu defensor, no que se refere à restituição do valor da fiança prestada, cuja cópia da guia se encontra à fl. 93. Decorrido tal prazo, sem manifestação, determino que o valor depositado seja revertido em favor do FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do que dispõe o art. 2º, VI da Lei Complementar n.º 79, de 07.01.94, aqui também aplicado por analogia. Para tanto, certificado o decurso do prazo in albis, encaminhe-se cópia desta decisão à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 4042, com cópia da guia de depósito judicial n. 824513 (fl. 93), solicitando que o valor da fiança seja transferido para a conta pertencente ao FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional. 8. Dê-se ciência ao MPF.9. Oportunamente, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0008420-91.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ MBANZA MABACA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

AUTOS Nº 0008420-91.2013.403.6119IPL Nº 0316/2013-DPF/AIN/SPJP X BEATRIZ MBANZA MABACAAUDIÊNCIA DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 16 HORASAPRESENTAÇÃO DA CUSTODIADA ÀS 15h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- BEATRIZ MBANZA MABACA, sexo feminino, angolana, casada, filha de Daniel Mbanza Mabaca e Antonia Mfutra, nascida aos 27/10/1967, primeiro grau completo, comerciante, portadora do passaporte angolano n.º N0828972, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, em São Paulo.2. BEATRIZ MBANZA MABACA, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 40/41-verso) como incurso no delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 00316/2013, oriundo da DPF/AIN/SP.Segundo a denúncia, a acusada, aos 08/10/2013, teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos/SP, ao tentar embarcar no voo da companhia aérea Ethiopian Airlines, com destino imediato a Adis Abeba/Etiópia, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 7.849g (sete mil, oitocentos e quarenta e nove gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Conforme laudo toxicológico acostado às fls. 59/63, o teste da substância encontrada com a denunciada resultou POSITIVO para cocaína.A ré constituiu advogado nos autos (fl. 47) e, por intermédio dele, apresentou defesa. Na peça de fls. 74/75 a Defesa reservou o direito de discutir o mérito com maior profundidade no curso de eventual instrução criminal.É uma breve síntese. DECIDO.3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIAA denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito a ela imputado.A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal.Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal - materialidade que se verifica da oitiva das testemunhas (fls. 02/04), do interrogatório da denunciada (fl. 05), do auto de apreensão (fls. 07/08) e dos laudos de constatação (fls. 12/14 e 59/63) -, havendo, ainda, indícios suficientes de autoria delitiva, que se dessem da própria situação de flagrância, por meio das peças mencionadas.Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal.Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada BEATRIZ MBANZA MABACA e determino a continuidade do feito.4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Sendo assim, designo o dia 11 de fevereiro de 2014, às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que a acusada se expressa, caso necessário.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SPServe esta decisão de carta precatória n. 30/2013, por meio da qual depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da acusada qualificada no preâmbulo, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada.6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIOREQUISITO a apresentação da custodiada qualificada no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 11/02/2014, às 15h30min. A escolta da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolta da acusada qualificada no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 11/02/2014, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário.

Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.8. À CENTRAL DE MANDADOS.8.1. Intimem-se as testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:- ANTONIO DE ARAÚJO FREITAS NETO, Agente de Polícia Federal, matrícula 13687, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP - DEAIN/SR/SP;- DANIELE DOS SANTOS SILVA, Agente de Proteção, documento de identidade n. 489264906/SSP/SP, CPF 419.295.238-66, residente na Rua Elvis Presley, 204, casa, bairro Jardim Oliveira II, CEP 7152814, Guarulhos, SP, endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fone (11) 946275575.Saliente-se que o depoimento das testemunhas em Juízo decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, as testemunhas ficam expressamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal - condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.8.2. INTIME-SE o Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Agente de Polícia Federal ANTONIO DE ARAÚJO FREITAS NETO, qualificado no item anterior, o qual REQUISITO seja apresentado a este Juízo.9. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.10. Ciência ao Ministério Público Federal. 11. Publique-se para ciência do advogado constituído pela acusada, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 15h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0008820-08.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-13.2006.403.6119 (2006.61.19.002246-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIN CHUASHENG(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ZUOMIN XU

Mantenho a decisão proferida às fls. 2825/2827 nos autos da ação penal n. 0002246-13.2006.403.6119), que revogou a prisão preventiva do acusado CHUANSHENG LIN, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se o MPF. Após, publique-se intimando a defesa.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 591 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL

0003470-15.2008.403.6119 (2008.61.19.003470-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X RALPH LAGNADO(SP238455 - FERNANDA SANT'ANA) X JOSE VICENTE VIEIRA FILHO

AUTOS Nº 0003470-15.2008.403.6119IPL n. 2-1767/08-DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SPJP X RALPH LAGNADO e outroAUDIÊNCIA DIA 25 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14 HORAS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários:- RALPH LAGNADO, brasileiro, divorciado, industrial, nascido aos 11/06/1945, portador do RG n. 3.144.135-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 310.338.147-49, com endereço na Avenida Silvestre Pires de Freitas, n. 1480, Jardim Paraíso, Guarulhos/SP;- JOSÉ VICENTE VIEIRA FILHO, brasileiro, casado, contador, nascido aos 04/06/1950, portador do RG n. 6.810.887, inscrito no CPF sob o n. 601.562.958-49, sem endereço conhecido.2. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.DESIGNO o dia 25 de março de 2014, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo.Alertado as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.Intimem-se o acusado RALPH LAGNADO, qualificado no preâmbulo, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão, especialmente acerca da expedição de carta precatória conforme itens que seguem, bem como para que compareça à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, situada na Avenida Salgado Filho, n. 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, a ser realizada no dia e hora designados no item anterior, ocasião em que será interrogado sobre os fatos que lhe são imputados;Cópia desta

decisão servirá como MANDADO.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS-SC (TRF 4ª REGIÃO).Depreco a Vossa Excelência:(i) a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por Vossa Excelência, da testemunha de acusação abaixo qualificada, no prazo de 60 (sessenta) dias:Qualificação da testemunha constante dos autos:- ROBERTO DUARTE ALVAREZ, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, Matrícula n. 23.053, lotado na Delegacia Regional da Receita Federal em Florianópolis/SC, situada na Rua Claudino Bento da Silva, n. 11, Centro, CEP: 88010-135, Florianópolis/SC e com endereço residencial na Avenida Hercílio Luz, n. 1349, apto. 801, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88020-001. (ii) a INTIMAÇÃO do Delegado Chefe da Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, para que fique ciente do dia designado por Vossa Excelência para a realização de audiência para a oitiva do auditor fiscal ROBERTO DUARTE ALVAREZ. Mediante cópia, esta decisão servirá de carta precatória (cf. item 2), devendo seguir instruída de traslado das peças necessárias.5. Quanto ao acusado JOSÉ VICENTE VIEIRA FILHO, considerando a sua não localização nos diversos endereços diligenciados, procedeu-se a sua citação editalícia e, conforme a certidão de fl. 170-verso, decorrido o prazo do edital, o acusado não compareceu, nem constituiu defensor, deixando decorrer o prazo para apresentação de resposta à acusação.Diante do exposto, e considerando a manifestação do Ministério Público Federal constante do último parágrafo de fl. 155, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o réu foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação, nem constituiu defensor nos autos.O desmembramento do feito em relação ao acusado JOSÉ VICENTE VIEIRA FILHO será apreciado oportunamente, após a realização da audiência designada. 6. À SECRETARIA DESSE JUÍZOConsiderando que os processos apontados na certidão de distribuição da Justiça Federal de São Paulo em nome do acusado RALPH LAGNADO, expeçam-se certidões de inteiro teor dos referidos feitos (0008599-98.2008.403.6119 e 0002656-71.2006.403.6119) ou, não estando os autos fisicamente em secretaria, juntem aos presentes autos extrato de movimentação processual com as principais informações dos referidos feitos.Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.7. Ciência ao Ministério Público Federal.8. Publique-se, intimando-se a defesa.

0006035-78.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MARCELO VALLE DA FONSECA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO)

Autora: Justiça PúblicaRéu: Marcelo Valle da FonsecaS E N T E N Ç AO Ministério Público Federal denunciou Marcelo Valle da Fonseca, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 07 de julho de 2010 (fls. 68/69v).Às fls. 78/78v, o MPF aditou a denúncia para enquadrar os fatos no artigo 334, 3º do Código Penal.Às fls. 79/80v, decisão que recebeu em parte o aditamento à denúncia para reclassificar o delito para o artigo 334, caput, do CP, rejeitando a capitulação do 3º.Às fls. 86/92, manifestação do MPF no sentido de não oferecer proposta de suspensão condicional do processo ao acusado.À fl. 93, decisão que determinou a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.Às fls. 96/97, voto da Procuradora Regional da República pela designação de outro membro do MPF para oferecer proposta de suspensão condicional do processo ao acusado.À fl. 99, Portaria de designação.Às fls. 101/101v, proposta de suspensão condicional do processo.O acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 120/121) e requereu a absolvição sumária em razão da destruição das mercadorias na esfera administrativa (fls. 112/119), em relação ao que o MPF manifestou-se contrariamente às fls. 123/125v.Às fls. 126/129, decisão que afastou a absolvição sumária.À fl. 431, o MPF requereu a extinção da punibilidade do denunciado, em razão do cumprimento das condições impostas e por não ter sido processado no período.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 434).É o relatório. DECIDO.Pela análise dos termos de comparecimento de fls. 179, 205, 234/235, 254, 261, 267/268, 308, 311, 313/315, 358/362, 370/372, 397, 399, 284, 412/413, do comprovante de depósito de fl. 181 (cópia) e 263 (original) e das folhas de antecedentes de fls. 423/424, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as condições a que estava obrigado, o que foi ratificado pelo MPF à fl. 431.Assim, declaro extinta a punibilidade de Marcelo Valle da Fonseca, brasileiro, casado, administrador de empresas, filho de Arlo Salvestroni da Fonseca e de Marlene Valle da Fonseca, natural do Rio de Janeiro, RJ, nascido aos 02/11/1965, RG nº 32.658.304-X SSP/SP, CPF nº 260.265.798-00, com endereço na Rua Níquel, 35, Brooklin, São Paulo, SP, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95 em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail.Comunique-se ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo-se esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail.Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010109-78.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM MARTINS DA COSTA(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO)

Autora: Justiça PúblicaRéu: Willian Martins da CostaS E N T E N Ç AO Ministério Público Federal denunciou

Willian Martins da Costa, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30 de março de 2011 (fls. 39/40). Realizada audiência em 16/06/2011 (fls. 134/135v), o denunciado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo MPF. À fl. 166, o MPF requereu a extinção da punibilidade do denunciado, em razão do cumprimento das condições impostas e de não ter sido processado criminalmente no período de suspensão, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 167). É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 139/148 e 154, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as condições a que estava obrigado, além de não ter praticado outro crime durante o período de prova, conforme fls. 163/164, o que foi ratificado pelo MPF à fl. 166. Assim, declaro extinta a punibilidade de Willian Martins da Costa, brasileiro, solteiro, RG nº 28.773.323-3, com endereço na Rua Frei Henrique Soares, 143, Vila Nogueira, Diadema, SP, CEP 09960-220, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95 em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Comunique-se ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo-se esta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000951-62.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUMBERTO DE CASTRO(CE019555 - RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES)

1. Considerando a não localização do acusado HUMBERTO DE CASTRO no endereço por ele próprio informado, conforme documentos de fls. 146/147, para ser intimado e interrogado no Juízo deprecado (11ª Vara da Justiça Federal do Ceará), o processo deverá prosseguir sem a presença do acusado, nos termos do art. 367, segunda parte, do Código de Processo Penal. 2. Desse modo, encerrada a instrução, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP. 3. Com a devolução dos autos pela acusação, intime-se a defesa, na pessoa dos advogados Dr. RODRIGO C. FERREIRA GOMES, OAB/CE N. 19.555 e Dr. GEORGE PONTE PEREIRA, OAB/CE n. 17.360, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESSE DESPACHO, para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP. Deverão os advogados indicados no parágrafo anterior, no mesmo prazo, regularizarem a representação processual com a juntada de instrumento de procuração outorgado pelo acusado. 4. Havendo requerimentos das partes, tornem os autos conclusos. 5. Na ausência de requerimentos na fase do art. 402, abra-se novamente vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais. 6. Na sequência, com a devolução dos autos pela acusação, intime-se a defesa, na pessoa dos advogados Dr. RODRIGO C. FERREIRA GOMES, OAB/CE n. 19.555 e Dr. GEORGE PONTE PEREIRA, OAB/CE n. 17.360, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESSE DESPACHO, para que apresentem alegações finais, no prazo legal. 7. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0011263-97.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ATUSHI NISHIKAWA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X JOSE ROBERTO MARTINS(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X JORGE MIKIO FUJIKI(SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP136797 - FABIO DE SOUZA ARANHA CASCIONE)

AUTOS Nº 0011263-97.2011.403.6119JP X ATUSHI NISHIKAWA E OUTROSAUDIÊNCIA DIA 13 DE MAIO DE 2014, ÀS 16H00. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado: ATUSHI LUIZ NISHIKAWA, inscrito no CPF nº 192.767.298-87, com os seguintes endereços: Estrada Carlos Queiroz Telles, nº 101, ap. 11, Morumbi, São Paulo/SP, CEP 03460-000 e Rua Muniz de Souza, n. 941, apto. 12, Aclimação, São Paulo/SP. 2. Fls. 128/135: trata-se de resposta à acusação, apresentada por ATUSHI NISHIKAWA, por meio de advogado constituído, na qual alega que o débito que originou a propositura da ação penal foi incluído em programa de parcelamento. No mérito, alega inocência. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Saliento, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal. No que tange à alegação de que a empresa está inserida em programa de parcelamento, essa é refutada pelo ofício de fl. 223, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes, segundo o qual o débito já se encontra em fase de cobrança judicial. 3. Não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, DESIGNO o dia 13 de maio de 2014, às 16h00, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA na qual será o réu interrogado, assim como para realização dos DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO /SP.DEPRECO a Vossa Excelência:(i) a INTIMAÇÃO do réu acima qualificado, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência (13/05/2014, às 16h00), ocasião em que será interrogado.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.5. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da situação do pólo passivo, devendo constar como absolvidos (José Roberto Martins e Jorge Mikio fujiki) e réu (Atushi Nishikawa).6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Publique-se.Guarulhos, 12 de dezembro de 2013.

0004830-09.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HECTOR EZEQUIEL CALZADA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X JOHN SANFORD GILLISPIE(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO)

Autos n. 0004830-09.2013.403.6119IPL n. 0164/2013-DPF/AIN/SPJP X HECTOR EZEQUIEL CALZADA e outro1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- JOHN SANFORD GILLISPIE III, sexo masculino, nacionalidade Estados Unidos da América, casado, terceiro grau completo, profissão comissário de bordo, filho de John Sanford Gillispie Júnior e Margareth Gillispie, nascido aos 02/04/1968, documento de identidade - passaporte nº PPT 447726579/Estados Unidos/USA.2. Por ocasião da concessão de liberdade provisória, o acusado assumiu expressamente diversos compromissos perante a Justiça, dentre os quais, retenção do passaporte, comparecimento a todos os atos do processo neste Juízo e sempre que intimado para quaisquer esclarecimentos, não se mudar sem prévia comunicação a este Juízo e comparecimento em secretaria para assinatura de Termo de Fiança [...] a fim de fornecer todos os endereços, telefones (fixos e móveis) e correio eletrônico, para eventual localização por este Juízo. É o que se verifica claramente do termo de fiança assinado pelo próprio acusado, perante este magistrado, à fl. 74/75.Ocorre que, diante do teor da certidão de fls. 239/240, verifica-se, a toda evidência, que o denunciado JOHN SANFORD GILLISPIE III deliberadamente deixou de observá-las, na medida em que mudou de residência no país, sem prévia comunicação e autorização desse Juízo.Assim agindo, o afiançado incorreu em quebra de fiança, nos termos do art. 328 do CPP, do que decorre a perda da metade de seu valor, nos exatos termos dos artigos 341, III c/c 343 do CPP.Dessa forma, metade do valor recolhido pelo acusado a título de fiança, nos termos da guia de depósito judicial de fl. 66, deverá ser revertido ao Fundo Penitenciário, em razão da quebra.3. À CAIXA ECONÔMICA FEDERALCom fundamento no art. 2º, inciso VI da Lei Complementar n. 79 de 07 de janeiro de 1994, determino que metade do valor recolhido pelo acusado a título de fiança, conforme guia de depósito judicial n. 071644 (fl. 66) seja transferido para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, utilizando-se dos meios próprios.Cópia dessa decisão servirá como OFÍCIO e deverá ser instruída com cópia da guia de fl. 66.4. No mais e diante do exposto, declaro sem efeito o pedido do acusado de liberação do passaporte, que deverá permanecer acautelado nos autos até ulterior deliberação.5. Sem prejuízo, determino que se proceda à tentativa de citação do acusado no endereço por ele informado no Termo de Fiança de fl. 74. Entretanto, tendo em vista a notada probabilidade de a diligência ser infrutífera, pelo teor da certidão de fls. 239/240, determino, ainda, que se proceda a sua citação por edital. Para tanto, delibero o que segue:6. AO MM. JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP:CARTA PRECATÓRIA N. 27/2013DEPRECO:(I) a CITAÇÃO do denunciado, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-o para que informe ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para promoção de suas defesa.(II) a INTIMAÇÃO do denunciado para comparecimento na audiência designada para o dia 14/01/2014 às 14:00 horas, a realizar-se nesse Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n. 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, que terá por finalidade o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (se preenchidos os requisitos legais) ou para instrução e julgamento do feito. Ressaltando-se que o não comparecimento à audiência designada importará, conforme o caso, em reconhecimento de recusa à aceitação de proposta de suspensão condicional do processo, com o consequente prosseguimento do feito ou em declaração de revelia, nos termos do art. 367 do CPP.Cópia desta decisão SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída com cópia da denúncia, que deverá ser traduzida através do instrumento Google Tradutor, nos termos do disposto no Expediente Administrativo 2011.01.0218 da CORE .7. Ao mesmo tempo, CITE-SE o acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, c/c art. 364, c/c art. 365 do Código de Processo Penal.Expeça-se edital para tal fim.8. À CENTRAL DE MANDADOS:Intime-se o Delegado Chefe de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, para que providencie e encaminhe a este Juízo certidão de movimentos migratórios em nome do acusado, qualificado no preâmbulo, no prazo de 05 (cinco) dias.Cópia desta decisão servirá como MANDADO.9. Tudo cumprido, com ou sem a vinda da resposta escrita do acusado JOHN SANFORD GILLISPIE III, voltem os autos conclusos imediatamente.10. Intime-se o MPF e, posteriormente, a defesa, mediante publicação.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3115

HABEAS CORPUS

0001734-93.2007.403.6119 (2007.61.19.001734-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-22.2007.403.6119 (2007.61.19.001590-8)) JAE KYU LEE(SP129154 - SAE KYUN LEE) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Vistos em despacho.Fl.107: Ciência à parte requerente do desarquivamento.Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0009897-52.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-41.2013.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAIVA DA SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Vistos em despacho.Intime-se a defesa do acusado ANTONIO CARLOS PAIVA DA SILVA para que apresente contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, no prazo legal.Após, remetam-se o autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004259-24.2002.403.6119 (2002.61.19.004259-8) - JUSTICA PUBLICA X VANESSA MARIANO DE SOUZA(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP236701 - ALINE PRATA FONSECA)

Vistos em despacho.Fl.542: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, não havendo quaisquer determinações ou requerimentos pendentes, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008821-03.2007.403.6119 (2007.61.19.008821-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131823 - VALDIR DE SOUZA ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP202540 - LILIAM HELENE MARTINS COUTO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008917-18.2007.403.6119 (2007.61.19.008917-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RALMIR DE TOLEDO(SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA E SP264226 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP247088 - GEORGIOS APARECIDO IKSILARA E SP259996 - GABRIELA SAYURI KAWAGOE)

Fls. 462: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença de fls. 452/460, alegando omissão no decisum em razão da não manifestação do Juízo sobre o concurso de crimes alegado na inicial.A denúncia de fls. 242/244 imputa a prática do delito em concurso material, por duas vezes, pois o acusadoÉ o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Assiste razão ao embargante, pois a sentença de fls. 452/460 não se pronunciou sobre a imputação de concurso de crimes, restando de fato omissa, sendo de rigor o provimento do

recurso para reconhecer a existência do concurso de crimes. Isso porque, conforme bem salientado pela fundamentação, o réu JOSÉ RALMIR DE TOLEDO dolosamente obteve para si os benefícios de Auxílio-Doença (NB 31/131.318.868-6) entre 17/09/2003 e 04/08/2004 e de Aposentadoria por Invalidez (NB 32.135.778.689-9) entre 05/08/2004 e 01/01/2012, juntando aos autos do processo administrativo documentos falsos relativos à consultas médicas fictícias, fornecidos por IZAÍDE VAZ DA SILVA, à época servidora do INSS e líder de quadrilha especializada em fraudar a concessão e manutenção de benefícios por incapacidade, desbaratada por investigação realizada pela Polícia Federal, denominada Operação Falsário, Inquérito Policial n. 14-0295-05, distribuído perante esta 5ª Vara de Guarulhos. Com efeito, há controvérsia quanto à consumação do crime de estelionato, existindo diversas posições acerca do tema. Esta magistrada filia-se ao entendimento esposado por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a natureza do crime é binária. Enquanto o terceiro envolvido na concessão do benefício previdenciário (procurador, intermediador, servidor) comete crime instantâneo com efeitos permanentes, aquele que percebe o benefício pratica o delito na modalidade permanente. Isso porque, nas palavras do STF, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva enquanto mantido em erro, a teor dos seguintes precedentes: RHC 105761, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 e HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010. No caso em tela os documentos e provas produzidas durante a instrução permitiram aferir que: a) A fim de requerer a CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença (NB 31/131.318.868-6) o réu apresentou documentos médicos falsos em perícia médica realizada junto à APS de Suzano/SP aos 25/09/2003 (fls. 99/105), oportunidade na qual se estabeleceu nova avaliação; b) A fim de requerer a MANUTENÇÃO do benefício de auxílio-doença (NB 31/131.318.868-6) o réu apresentou documentos médicos falsos em perícia médica realizada junto à APS de Suzano/SP aos 27/11/2003 (fls. 106/111), oportunidade na qual se estabeleceu nova avaliação; c) A fim de requerer a MANUTENÇÃO do benefício de auxílio-doença (NB 31/131.318.868-6) o réu apresentou documentos médicos falsos em perícia médica realizada junto à APS de Suzano/SP aos 05/02/2004 (fls. 115/116), oportunidade na qual se estabeleceu nova avaliação; d) A fim de requerer a MANUTENÇÃO do benefício de auxílio-doença (NB 31/131.318.868-6) o réu apresentou documentos médicos falsos em perícia médica realizada junto à APS de Suzano/SP aos 27/04/2004 (fls. 110/114), oportunidade na qual se estabeleceu nova avaliação; e) A fim de requerer a CONCESSÃO do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 32.135.778.689-9) o réu apresentou documentos médicos falsos em perícia médica realizada junto à APS de Suzano/SP aos 04/08/2004 (fls. 137/143). Ora, o mero exame dos fatos permite concluir não ter o acusado obtido benefício previdenciário através de uma única fraude inaugural ocorrida em 25/09/2003, pois houve manutenção do erro, através da apresentação de NOVOS documentos médicos, em perícias ocorridas em outras QUATRO ocasiões, tais sejam, em 27/11/2003, 05/02/2004, 27/04/2004. Ainda em 04/08/04 os novos documentos levados à QUINTA perícia realizada, possibilitaram a concessão de um novo benefício, a aposentadoria por invalidez, cuja vantagem patrimonial indevida foi auferida pelo réu por mais de sete anos (cessação em 01/01/2012- fl. 395). Assim, apesar de via de regra o crime de estelionato contra a Previdência Social ser um crime único e permanente para o segurado que recebe o benefício, na espécie houve sim concurso de crimes, pois os recebimentos não foram mero exaurimento da fraude inaugural perpetrada, mas sim decorreram de fatos geradores diversos. Diversamente do sustentado pelo MPF, não vislumbro a ocorrência de concurso material, mas sim da continuidade delitiva, pois se tratam de crimes da mesma espécie, praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro (artigo 71 do CP). Em verdade, a sentença embargada já havia reconhecido em sua fundamentação a ocorrência da continuidade, deixando apenas de aplicar o aumento desta decorrente. Logo, tendo o acusado apresentado documentos médicos falsos perante o INSS por CINCO vezes diversas, em perícias realizadas nas datas de 03/09/11, 27/11/2003, 05/02/2004, 27/04/2004 e 04/08/04, visando ora manter a Autarquia em erro para continuar recebendo o benefício de auxílio- doença, ora para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, aumento a pena aplicada em 1/3, mormente porque tais condutas possibilitaram a aplicação da fraude por quase dez anos. Corrijo, pois, o tópico da Dosimetria da pena na sentença de fls. 452/460 para onde se lê: 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), atingindo a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, além de 34 dias-multa. Assim, fixo a pena, definitivamente, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro, inclusive em razão da análise das circunstâncias judiciais, as quais do ponto de vista subjetivo se mostraram desfavoráveis ao réu. Não obstante, aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, tratando-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o acusado reincidente, constatando-se a precariedade do sistema carcerário atual para promover a ressocialização do preso e, ainda, indicando os motivos e as circunstâncias do crime que a substituição será suficiente, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos

termos e com fundamento nos artigos 43 c.c 44 c.c. 46, ambos do Código Penal, a saber, pagamento de prestação pecuniária de no valor de 50 (cinco) salários mínimos na data do cumprimento e a realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, pelo período de 3 anos e 4 meses, na forma do 3º do artigo 46 do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra dos artigos 50 e 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.Providências após o trânsito em julgado:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE.4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes.Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto.Leia-se:3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena definitiva de 3 anos e 4 meses de reclusão, além de 34 dias-multa.Ainda, tendo o acusado apresentado documentos médicos falsos perante o INSS por CINCO vezes diversas, em perícias realizadas nas datas de 03/09/11, 27/11/2003, 05/02/2004, 27/04/2004 e 04/08/04, visando ora manter a Autarquia em erro para continuar recebendo o benefício de auxílio-doença e, finalmente, ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, praticando as condutas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, reconheço a existência da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP, razão pela qual aumento a pena na fração de 1/3. A fração adotada se justifica porque as condições do artigo 59 do Código Penal anteriormente analisadas denotam culpabilidade mais acentuada por parte do réu, justificando aumento superior ao mínimo. É cediço que as circunstâncias judiciais do artigo 59 servem ao magistrado para estabelecer parâmetros diversos da pena-base, como a fixação do regime e a possibilidade de aplicação de penas restritivas de direito. Aliás, conforme lição de Zaffaroni e Pierangeli, a figura do crime continuado está diretamente relacionada à culpabilidade, pois, chamado de falso crime continuado ou concurso material atenuado, o mecanismo instituído pelo artigo 71 do Código Penal serviria a estabelecer uma atenuação nos casos de menor culpabilidade, por causa da unidade ou condições objetivas, que fundamentam o juízo de culpabilidade. Segundo os citados penalistas, as circunstâncias referidas pelo Código Penal fazem parte da culpabilidade, as que dizem respeito às motivações do agente, não podendo, portanto, ser desvinculada da culpabilidade do crime anterior. Assim, o número de fraudes de empregadas (cinco), somadas às circunstâncias judiciais justificam o aumento de 1/3 ora aplicado.Assim, fixo a pena, definitivamente, em 4 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição.Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. Conforme a análise feitas às fls. 458-verso e 458, nota-se que a culpabilidade, as circunstâncias e conseqüências do crime foram valoradas em prejuízo do réu, levando a concluir não ser suficiente à reprimenda a substituição da pena.Logo, para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro, inclusive em razão da análise das circunstâncias judiciais, as quais do ponto de vista subjetivo se mostraram desfavoráveis ao réu.Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.Providências após o trânsito em julgado:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE.4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes.Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração nos termos acima motivados, devendo a presente decisão integrar a sentença de fls. 452/460 para todos os fins.Intime-se a defesa para retificar ou ratificar o recurso interposto às fls. 464/471, diante da alteração da pena decorrente da análise da omissão ora sanada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008940-61.2007.403.6119 (2007.61.19.008940-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSINO VAZ DA SILVA X IZAIDE VAZ DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o Ministério Público Federal ciente acerca da designação de audiência de interrogatório da ré Izaide Vaz da Silva, marcada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Criminal do Foro de Suzano-SP para o próximo dia 12.02.2014, às 15 horas e 30 minutos.

0002903-29.2008.403.6104 (2008.61.04.002903-7) - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN POLO(SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X ANYA KARIM DE LIMA NASSER POLO(SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Em razão de necessidade de remanejamento de pauta, redesigno a audiência para o dia 28 de janeiro de 2014, às 14 horas, liberando-se a pauta do juízo no tocante à data anteriormente designada (fl. 318). Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005994-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005994-5) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ORISSI(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X NOBORU MYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS

Inicialmente, considerando que os documentos em apenso apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente (n.º 4). Fl. 352: Homologo a desistência da produção de prova pericial grafotécnica, conforme requerida pela defesa do corréu Fábio Oliveira Rocha. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 353, determino nova intimação da defesa dos acusados Alcebiades Santana e Maria Cristina Arissi para que, no prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fl. 345, 4º parágrafo, sob pena de exclusão aleatória, por este juízo, da testemunha excedente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0008757-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008757-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LELIS CAMPOS(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA)

Em razão de necessidade de remanejamento de pauta, redesigno a audiência para o dia 28 de janeiro de 2014, às 15 horas, liberando-se a pauta do juízo no tocante à data anteriormente designada (fl. 309). Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, com urgência. Int.

Expediente N° 3116

ACAO PENAL

0004963-32.2005.403.6119 (2005.61.19.004963-6) - JUSTICA PUBLICA X WILTON ROVERI(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO E SP271989 - RICARDO LUIZ BARREIROS) X JURACI SILVA(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP024127 - ZULAIE COBRA RIBEIRO) X ELIAS FIGUEIRA LOBO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA)
Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 850, com urgência. Após, aguarde-se a audiência a ser realizada nos autos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 850: Fls. 828/836: Diante da devolução da Carta Precatória n° 220/2012, designo o dia 14 de janeiro de 2014, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência. Expeça-se nova Carta Precatória para intimação das testemunhas indicadas à fl. 741, bem como da testemunha de defesa VALMIR FAJARO NOGUEIRA, devendo ser intimado no endereço de fl. 740. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0010721-79.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LOREDANA COLAMEO(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X SABINA LAPRETA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI)

Fl. 1519: Defiro. Providencie a serventia a extração de cópia autenticada do passaporte da ré Sabina Lapreta (fl. 183), incumbindo à acusada sua retirada em Secretaria. No mais, publique-se o despacho de fls. 1509/v, dando-se ciência, também, ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 1509Vº: Diante das manifestações das partes após a determinação de fls. 1272/1276, verifico estar a questão das traduções dirimidas, mormente porque

as traduções de fls. 1430/1496 estão ratificadas por autoridade suíça. Assim, nomeio como intérprete a Sra. MILENA MITKOVA REGREGI, para que esta realize, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a tradução dos seguintes documentos: a) fls. 168/169 e 175/182 do apenso I; b) fl. 20 do apenso III; c) fl. 1508 dos autos principais. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido de fl. 1505, feito pela ré LOREDANA, para que seja oficiado o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional do Ministério da Justiça, solicitando a intercessão deste junto ao Ministério Público de Genebra e ao governo suíço a fim de que estes informem sobre a efetiva colaboração de LOREDANA GRAVINA COLAMEO no processo relativo a EPOKA ELEY NGWANDA (referência 6937/2011). Solicite-se urgência por parte do respeitável órgão, diante da situação irregular das rés no Brasil. Intime-se a intérprete acerca de sua nomeação e do prazo para a tradução dos documentos. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5097

ACAO PENAL

0012922-52.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ANDRE DONARIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X HUDSON FILIPE DA SILVA X FABIO SANTANA DA CRUZ(SP157477 - JANAINA LUIZ)

Fundamento no despacho de fls. 3110: Autos disponíveis para as defesas, sucessivamente, para a apresentação de alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5932

ACAO CIVIL PUBLICA

0004534-45.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR)

Inconformado com a decisão de fls. 865/933, o réu interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002812-39.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA ISABEL DOS SANTOS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 57.

MONITORIA

0001570-36.1999.403.6111 (1999.61.11.001570-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X REINALDO DE OLIVEIRA MAFRA
Cuida-se de ação monitoria contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de REINALDO DE OLIVEIRA MAFRA.O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anosÉ o relatório.D E C I D O .A partir de 08/10/2003, a exequente não deu regular andamento ao feito.Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código.Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343).Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente.Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil.ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000710-59.2004.403.6111 (2004.61.11.000710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILSON DE SOUZA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA)

Cuida-se de ação monitoria contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de NILSON DE SOUZA.O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anosÉ o relatório.D E C I D O .A partir de 08/05/2006, a exequente não deu regular andamento ao feito.Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código.Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343).Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente.Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil.ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001939-20.2005.403.6111 (2005.61.11.001939-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DECIO MULLER BONACASATA

Cuida-se de ação monitoria contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de DECIO MULLER BONACASATA.O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anosÉ o relatório.D E C I D O .A partir de 04/10/2006, a exequente não deu regular andamento ao feito.Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou

particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmentemente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1001953-02.1996.403.6111 (96.1001953-6) - ORLANDO RODRIGUES DA ROSA (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

A cobrança de honorários advocatícios prescreve em 5 (cinco) anos a teor dos arts. 25 da Lei nº 8.906/94 e 206 do Código Civil. Dessa forma, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

1001968-68.1996.403.6111 (96.1001968-4) - MARIA APARECIDA DE MOURA MOREIRA (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

A cobrança de honorários advocatícios prescreve em 5 (cinco) anos a teor dos arts. 25 da Lei nº 8.906/94 e 206 do Código Civil. Dessa forma, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

1002036-18.1996.403.6111 (96.1002036-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Proc. AMERICO FERNANDES S.C. PEREIRA E Proc. NILCE CARREGA E Proc. ROGERIO SEJI GUIBU E SP081926 - JEFERSON RODRIGUES DO CARMO E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X GOMES FERNANDES TRANSPORTES LTDA (SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA)

Em face do teor do ofício acostado à fl. 133 destes autos, o qual dá conta do encerramento da falência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve a satisfação do seu crédito ou sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, do Código Civil.

1004479-39.1996.403.6111 (96.1004479-4) - MARIALCINA BASTOS NASRAUI (SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

A cobrança de honorários advocatícios prescreve em 5 (cinco) anos a teor dos arts. 25 da Lei nº 8.906/94 e 206 do Código Civil. Dessa forma, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

0002432-31.2004.403.6111 (2004.61.11.002432-7) - VERGINIA RUANO DE ALMEIDA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda tem interesse na demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0002018-18.2013.403.6111 - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no que diz respeito à antecipação da tutela, recebo-a somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, CPC). À apelada para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004824-26.2013.403.6111 - OTAVIANA GUIMARAES PIRES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 5 de maio de 2014, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004790-51.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-

36.2013.403.6111) DRUMMOND & ANDRADE - LTDA. - ME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MAXIMINO JUNIOR

Considerando que o valor da causa consiste na vantagem econômica almejada pela embargante, o que, na espécie, representa o valor pelo qual os veículos foram arrematados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se estes autos ao SEDI para inclusão do arrematante no pólo passivo da ação.

EMBARGOS A EXECUCAO

1003688-07.1995.403.6111 (95.1003688-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002541-77.1994.403.6111 (94.1002541-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 378 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X ERONIDES RAIMUNDO DA SILVA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)

A cobrança de honorários advocatícios prescreve em 5 (cinco) anos a teor dos arts. 25 da Lei nº 8.906/94 e 206 do Código Civil. Dessa forma, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

0004499-85.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-18.2012.403.6111) M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

MFC MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 286/288, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, pois há omissão em relação à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 22/11/2013 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 29/11/2013 (sexta-feira). Constou do dispositivo sentencial (fls. 228): Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, pois estes já foram fixados nos autos da execução. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000115-45.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-33.2012.403.6111) MFC MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E

SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.MFC MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 270/277, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois: 1º) há omissão em relação ao pedido de não cumulação de comissão de permanência com juros moratórios; 2º) há omissão quanto à soma hipotética dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual; e 3º) não há que se falar em procedência parcial da ação. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 22/11/2013 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 29/11/2013 (sexta-feira). DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Analisando o Demonstrativo de Débito de fls. 31 e a Evolução da Dívida de fls. 32, verifica-se que a CEF cobrou APENAS comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Assim sendo, não tem (e não tinha) o embargante interesse processual em pedir a exculsão dos juros moratórios e multa contratual. Portanto, em relação à comissão de permanência, não há qualquer omissão no julgado. DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000381-32.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-45.2012.403.6111) PAULO JOSE SOUSA CUNHA X HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA (SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 214 - Intime-se a embargada para cumprir, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 173, já que intimada para tal desde setembro/2013.

0001437-03.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004850-92.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELVIRA ALVES DA CONCEICAO (SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001923-85.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-50.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILONE FRANCISCO DE ALMEIDA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos, verifiquei que: 1) a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 532.520.591-5, no período de 18/09/2.008 a 07/08/2.010 (fls. 20/21 da ação ordinária nº0006614-50.2010.403.6111 em apenso); 2) em 22/03/2.011 foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional à autora (fls. 56/59 da ação ordinária nº0006614-50.2010.403.6111 em apenso); 3) a r. sentença prolatada em 31/08/2.012 fixou como DIB em 06/07/2.010 - data da cessação do pagamento nas vias administrativas e a DIP em 18/09/2.008; 4) a sentença transitou em julgado no dia 31/10/2.012 e a Autarquia Previdenciária manifestou seu desinteresse em recorrer (fls. 155 e verso, do apenso); 5) o INSS apresentou cálculos às fls. 159/165 (da ação ordinária nº0006614-50.2010.403.6111 em apenso) e a parte autora manifestou sua discordância apenas em relação aos honorários advocatícios (fls. 168/170 da ação ordinária nº0006614-50.2010.403.6111 em apenso); 6) foi disponibilizado à parte autora o valor do principal de R\$5.005,03, conforme RPV nº 20130000320 (fls. 181 e 183). 7) o INSS propôs os presentes embargos à execução de sentença sustentando que devem ser deduzidos do cálculo da parte autora, os valores recebidos a título dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, em razão da inacumulatividade dos

benefícios em questão. Primeiramente, cumpre-me consignar que a r. sentença padece de um erro material no tocante à fixação da DIB e DIP, posto que a autora teve seu benefício de auxílio-doença NB 532.520.591-5 cessado administrativamente em 07/08/2.010 e não aos 06/07/2.010, como constou. Por outro lado, a data do início do pagamento deve coincidir com a data da implantação do referido benefício por tutela antecipada, qual seja, 22/03/2.011. Desta forma, a DIB do benefício deve ser considerada na data de 07/08/2.010 e a DIP em 22/03/2.011. Os valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença NB 532.520.591-5 devem ser descontados do cálculo elaborado, uma vez que não seria razoável o pagamento em duplicidade do mesmo benefício. Já em relação aos valores recebidos pelo autor, a título de auxílio-acidente NB 141.404.274-1, com DIB em 01/06/1.994 (fls. 80, do apenso), sem razão a Autarquia. Imperioso ressaltar que a redação original do art. 86, 1º, da Lei 8.213/91, conferia caráter vitalício ao benefício auxílio-acidente, razão pela qual era permitida a acumulação de referido benefício com outro de qualquer natureza. Tal acumulação somente foi proibida com a alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.528/97, já mencionada. Na hipótese dos autos, observo que o auxílio-acidente foi concedido ao autor antes do advento da Lei nº 9.528/97, razão pela qual possui caráter indenizatório e vitalício, o que possibilita ao beneficiário sua acumulação com outros benefícios previdenciários, em respeito à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF). Nesse sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça assegura ao segurado o direito à acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, como aqui ocorre. Ante os esclarecimentos acima, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que elabore novamente os cálculos, apurando o valor correto referente aos honorários advocatícios, considerando a DIB em 07/08/2.010 e a DIP em 22/03/2.011, descontando-se, assim, os valores já recebidos a título de benefício de auxílio-doença pela parte autora. No tocante ao montante recebido referente ao auxílio-acidente, não há valores a serem descontados, pelas razões já expostas. Consigno, por fim, que a discussão nestes embargos abrange somente a verba honorária, uma vez que o valor do principal tornou-se incontroverso nos autos da ação ordinária nº 0006614-50.2010.4036111. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003086-03.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-44.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0004019-44.2011.403.6111. O INSS alega que foi condenado ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença a partir do dia 05/10/2011 e a autora apresentou contas de liquidação no valor de R\$ 7.512,14, mas na hipótese dos autos há excesso de execução, pois no período executado a embargada exerceu atividade remunerada como empregado doméstico, acrescentando que é vedado o recebimento concomitante de remuneração de emprego e benefício previdenciário por incapacidade. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos. É o relatório. D E C I D O. Em 21/10/2011, TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA ajuizou contra o INSS a ação ordinária previdenciária nº 0004019-44.2011.403.6111, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Em 24/08/2012, o pedido da autora foi julgado procedente, com o deferimento do benefício a partir da data do requerimento administrativo - 05/10/2011. A sentença transitou em julgado em 10/10/2012. A autora apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 7.512,14, sendo R\$ 6.829,22 a título de benefício previdenciário e R\$ 682,92 referentes aos honorários advocatícios. Nestes embargos à execução, o INSS afirma que o valor executado é indevido, pois no período em que recebeu o benefício exercia atividade remunerada como empregada doméstica. Através de consulta ao CNIS de fls. 51 constata-se que a autora recolheu a contribuição previdenciária no período de 01/11/2011 a 31/08/2012, salientando que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi concedido à autora a partir de 05/10/2011. Em que pese tal constatação, restou evidenciado naqueles autos a incapacidade parcial da autora para o exercício de sua atividade habitual, conforme laudo pericial, comprovando que desde o requerimento administrativo estava doente e incapacitada parcialmente. Se o INSS não concedeu o benefício que tem nítido caráter alimentar na esfera administrativa, outra conduta não se poderia exigir da autora, senão trabalhar para sobreviver, visto que o objetivo do benefício previdenciário é substituir o salário, no período em que o segurado estiver incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, de forma a permitir a sua sobrevivência. Reforça esse entendimento o julgado da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, do qual destaco que se a autora, mesmo doente, continuou trabalhando, certamente o fez com sacrifícios. Não pode o INSS se valer disso para eximir-se de seu dever legal (PEDILEF nº 2002.61.84.016604-5 - Relator Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento - decisão de 25/05/2004). Assim sendo, verifico que no período em que foi constatada a incapacidade e, não obstante, a autora trabalhou, não havia ordem judicial determinando o pagamento de auxílio-doença, motivo pelo qual tenho que não pode ser prejudicada a segurada que retorne ou continue trabalhando, haja vista a necessidade de sustentar-se e à sua família. Até porque, nestes casos, presume-se que o trabalho se faz em condições que significam especial gravame à saúde do segurado, e sacrifício de seu bem-estar, eis que contra-indicado em face do quadro patológico

apresentado. Portanto, não me afigura legítimo possa a Autarquia Previdenciária beneficiar-se financeiramente de sua inação, economizando pagamento de importância efetivamente devida ao segurado, às custas do seu sacrifício pessoal. Por fim, cumpre-me consignar que os cálculos apresentados pela parte autora-embargada também restaram prejudicados. Com efeito, a Contadoria Judicial deu por incorretos os cálculos apresentados pelas partes e elaborou novos cálculos (fls. 44/45). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 44/45, destes autos, no montante de R\$ 7.137,91 (sete mil, cento e trinta e sete reais e noventa e um centavos), atualizado até 10/2013, nos termos da fundamentação supra, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ou seja, R\$ 713,79 (setecentos e treze reais e setenta e nove centavos), totalizando R\$ 7.851,70 (sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta centavos) e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por força do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta sentença em julgado, traslade-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Desentranhe-se a petição de fls. 56/57 destes autos, juntando-a aos autos da ação ordinária em apenso, nos termos do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003088-70.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-64.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003359-79.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003110-5)) LUIS ANTONIO SANTANNA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003746-94.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-60.2013.403.6111) OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo, pois o inconformismo do embargante somente abrange parte da sentença que não lhe foi favorável. (TRF da 3ª Região - AI 00106021120124030000 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - D.J.F3 de 29/05/2013). À Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004021-43.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-91.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA E SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0004053-48.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-67.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRINEU FELICIANO(SP125038 - FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0004551-47.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-37.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA BUENO APARECIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Cuida-se de embargos à execução de sentença judicial, prolatada nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 0004551-47.2013.403.6111, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA BUENO APARECIDA. O INSS alegou excesso de execução de R\$ 4.305,86. A embargada concordou com o INSS. É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária citada, o autor, ora embargado, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por idade; o pedido foi julgado improcedente por este Juízo, mas a sentença foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trânsito em julgado no dia 07/12/2002. O autor apresentou a conta de liquidação no montante total de R\$ 5.903,71. Regularmente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou tempestivamente os presentes embargos à execução, alegando que há excesso na execução proposta pela autor/embargado, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe. Instado(a) a se manifestar, o(a) embargado(a) revendo seus recebimentos junto ao INSS, está correto o cálculo apresentado à fl. 113, com o qual concorda, requer a extinção dos Embargos à Execução. ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pelo INSS, às fls. 02/06 destes autos, no montante de R\$ 1.597,85 (um mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos). Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para àqueles (ação ordinária nº 0001254-37.2010.403.6111) cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004918-42.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-57.2011.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP190601 - CARMEN PATRÍCIA MARTINEZ STOCCO SILVEIRA E SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZARINI LUCHESI)

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - DAEM. O valor integral do débito foi bloqueado, através do BACENJUD e, em seguida, convertido em favor da exequente (fls. 104/106). Regularmente intimada, a exequente requereu a extinção do processo em face do pagamento. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003956-82.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-98.2012.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0020938-40.2013.4.03.0000 (fls. 322/323). Em face da apresentação dos cálculos à fl. 325, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação de bens da executada suficientes para garantir a presente execução.

0004681-37.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-

49.2013.403.6111) TRANSPORTADORA CASTELLON LTDA - EPP(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA E SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa TRANSPORTADORA CASTELLON LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0002197-49.2013.403.6111. A embargante alega que é nula a execução fiscal pelas seguintes razões: I) a taxa Selic: A taxa SELIC está revestida de inconstitucionalidade material e formal e o artigo 161 do Código Tributário Nacional fixa a taxa de juros em 1% (um por cento); II) o Decreto-Lei nº 1025/69: caso o executado oponha embargos, nos moldes da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais e este seja julgado improcedente, não haverá novos honorários para a Fazenda Pública, pois estes já estão na verba de 20% do D.L. 1.025/69. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 2005.61.11.005370-8, 2006.61.11.004151-2, 2006.61.11.004372-0, 2007.61.11.004769-9, 0002432-16.2013.403.6111 e 0002098-79.2013.403.6111. Com efeito, entendo perfeitamente válida a aplicação do dispositivo legal referido nos embargos à execução fiscal, tendo em vista o preenchimento dos requisitos ali descritos, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de citação da parte contrária e de realização de todo o trâmite processual, eis que o objetivo primordial da norma em comento é, justamente, prestigiar a economia processual, conferindo maior agilidade ao exercício da prestação jurisdicional. I - DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E APLICABILIDADE DA TAXA SELIC Diferentemente do que foi alegado pela embargante, ressalto que o artigo 161, parágrafo 1º do CTN autoriza que os juros de mora sejam fixados em percentuais maiores do que 1% ao mês: Art. 1º. (...). Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim sendo, na hipótese de não haver legislação específica, o que não é o caso, os juros serão fixados em 1% ao mês. No que concerne à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC -, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, havendo legislação específica determinando que os juros serão cobrados de acordo com a taxa SELIC e não havendo limite para os mesmos, perfeitamente aplicável tal taxa ao débito exequendo. Com efeito, a alegação de ilegalidade da taxa SELIC não merece prosperar, pois é dominante no E. Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/compensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em atraso, não infringe a regra posta no artigo 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas apenas se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a SELIC sido instituída por lei, legítima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a fixação mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Confiram-se, a respeito os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Conseqüentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a

partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.2. a 3. (...).4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (...).9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - EResp nº 291257/SC - Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1 a 4. (...).5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.(STJ - RESP nº 526.550/PR - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003).TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC.2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice.3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem. (STJ - Resp nº 219.040/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/08/2003).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95.1 a 5. (...).5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente.6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRESP nº 445.506/PR - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003).Friso, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, consoante a decisão a seguir:TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política -norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado.Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional.(STF - AGRRE nº 248116/RS - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 28/04/2000 - pg. 91).Veja-se, ainda, a Súmula nº 648, também do Supremo Tribunal Federal, in verbis:A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.II - DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69Nas execuções fiscais promovidas pela UNIÃO FEDERAL, é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento) cobrado por força do Decreto-lei nº 1.025/69, o qual substitui a verba honorária nos embargos do devedor eventualmente opostos, nos termos da Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 168 do TFR: Encargo Devido nas Execuções Fiscais da União - Condenação do Devedor em Honorários Advocatícios: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.A destinação do produto do recolhimento deste encargo está definido no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, nas seguintes letras:Art. 3º - A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens

penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. O encargo legal, portanto, não é representativo apenas dos honorários advocatícios, destinando-se a um programa de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, englobando diversas finalidades, descritas no mencionado dispositivo. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na sua aplicação, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL DE 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ABRANGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SELIC. CORREÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. I - O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União, como estabelecido na legislação de regência, sendo aplicável, inclusive no âmbito do processo falimentar (...); (STJ - AGRESP nº 692.943 - Relator Ministro Francisco Falcão - DJ de 01/07/2005). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL REFERENTE A OMISSÃO. ART. 460 DO CPC ESTRANHO AO PLEITO. LAUDO PERICIAL NÃO ACOLHIDO. FACULDADE DO JUIZ. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ENCARGO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 284/STF (...). 4. O encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 substitui os honorários na Execução e nos Embargos, descabendo nova condenação a esse título (Súmula 168/TRF). (STJ - REsp nº 1.113.952 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJU 27/08/2009). Observo ainda que a Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0, na sessão realizada no dia 24/09/2009, decidiu pela constitucionalidade do encargo legal, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, cujo acórdão, da relatoria do Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, restou assim ementado: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possuiu natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Destarte, não há falar em inconstitucionalidade do aludido encargo de 20% (vinte por cento). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do embargante e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por fim, revogo o despacho de fls. 49, pois equivocado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004443-33.2004.403.6111 (2004.61.11.004443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004294-69.1994.403.6111 (94.1004294-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGENOR JOSE DE BARROS X AUGUSTINHO TITO DE FARIA X ANTONIO JULIO DA SILVA X ANTONIO ROCHA X ANTONIO ZANETTI X DURVAL DA MATTA VITE X EDSON GUERREIRO TANGERINO X FLORINDO NERO X FRANCISCO HONORATO PEDROSO X GENTIL APARECIDO DE MORAES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)

A cobrança de honorários advocatícios prescreve em 5 (cinco) anos a teor dos arts. 25 da Lei nº 8.906/94 e 206 do Código Civil. Dessa forma, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000413-37.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-78.2011.403.6111) CELSINA CARDOSO PEREIRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do certificado à fl. 150, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0004022-28.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-37.2012.403.6111) BENEDITA BRANCO MARCARI X FERNANDA APARECIDA MARCARI PENARIOL X TULIO EDUARDO MARCARI X TORNEARIA PRECISAO DE MARILIA LTDA(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 343/355 - Manifestem-se os embargantes no prazo de 5 (cinco) dias.

0004896-13.2013.403.6111 - ROMOLO ANTONIO NIGRO JUNIOR(SP027317 - WALDIR CHUERI GURGEL E SP085586 - CARLOS HENRIQUE CHUERI GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizado por ROMOLO ANTONIO NIGRO JUNIOR objetivando o levantamento da penhora, realizada nos autos da execução fiscal nº 620.01.2006.000569-4, do imóvel matriculado sob o nº 2.457 do CRI de Itaporanga/SP. O MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Taquarituba/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal competente. É a síntese do necessário. D E C I D O . Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, in casu, o Provimento nº 222/01, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidar da Subseção Judiciária de Marília, delimita a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.... (TRF da 1ª Região - CC 01000842488 - Data da decisão: 20/02/2002). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.... (TRF da 2ª Região - CC 200002010592540 - Data da decisão: 20/08/2002) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.... (TRF da 1ª Região - CC 01235064 - Órgão Julgador: Plenário - Data da decisão:

17/03/1994) Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Nesta Subseção Judiciária inexistiu processo de conhecimento ou execução referente à penhora do imóvel matriculado sob o nº 2.457 do CRI de Itaporanga/SP. Com efeito, consta da inicial, da contestação de fls. 71/81 e das manifestações de fls. 85/101, 102 e 104 que a penhora que o embargante visa levantar foi efetuada nos autos da execução fiscal nº 620.01.2006.000569-4, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Taquarituba/SP. Os municípios de Itaporanga e Taquarituba fazem parte da jurisdição da Subseção Judiciária de Itapeva (Provimento nº 319/2010 do CJF). Enquanto que o embargante, reside em São Paulo/SP, Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Às fls. 108/109, o MM. Juiz de Direito da Vara Única de Taquarituba/SP determinou a remessa destes autos à Justiça Federal, porém não disse qual a Subseção Judiciária competente. Não vislumbro a competência das Subseções Judiciárias de Itapeva/SP e de São Paulo/SP também, pois dispõe o artigo 1.049 do Código de Processo Civil que Os embargos de terceiro serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão., razão pela qual entendo é competente a Justiça Estadual de Taquarituba/SP, onde tramita a execução fiscal. Nesse sentido transcrevo a recente decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos de embargos de terceiro opostos por Manoel Frederico Teixeira Pinto Filho em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o afastamento da constrição que recai sobre seus bens imóveis. Segundo o suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Marília/SP, a execução fiscal no bojo da qual foi determinada a constrição tramita perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Garça/SP, de sorte que compete a este Órgão Judiciário processar e julgar os embargos. Todavia, defende o Juízo Estadual suscitado sua incompetência para os mencionados embargos de terceiro, haja vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. O presente conflito de competência foi originalmente suscitado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual, porém, não conheceu do incidente e determinou a remessa dos autos a esta Corte Regional (fls. 73). Foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (CPC, art. 120 - fls. 78). Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do conflito (fls. 84/85). É o relatório. Decido. Como se sabe, os embargos de terceiro detêm natureza jurídica de ação de conhecimento, constitutiva negativa, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe tenha sido injustamente imposta em processo do qual não faz parte (nessa linha, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 11ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1267). Tratando-se, assim, de ação acessória à ação principal no âmbito da qual foi determinada a constrição judicial tida por injusta, não se trata de embargos de terceiro distribuídos por dependência ao mesmo juízo competente para a demanda de origem, a teor do que dispõem os artigos 108 e 1.049 do Código de Processo Civil: Art. 108. A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal. Art. 1.049. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão. Manifestando-se sobre o segundo dispositivo acima transcrito, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Os embargos de terceiro são ação acessória da ação principal da qual se originou a constrição sobre a posse ou propriedade do terceiro alheio à relação processual. Portanto, a competência para processá-los e julgá-los será do mesmo juízo competente para a ação principal, da qual, como dito acima, os embargos são ação acessória (CPC 108). Essa competência para processar e julgar os embargos é funcional e, portanto, absoluta (CPC 108). (obra citada, p. 1.272) Importante acrescentar que a distribuição por dependência dos autos dos embargos de terceiro, em relação à ação na qual determinada a constrição sobre o bem do possuidor ou do proprietário, fundamenta-se na existência de conexão entre as causas, a recomendar sua reunião para julgamento conjunto, como forma de evitar decisões potencialmente contraditórias. No caso sob apreciação, a execução fiscal na qual determinada a penhora dos bens do embargante tramita perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Garça/SP, por força do disposto nos artigos 109, 3º, da Constituição Federal e 15, I, da Lei 5.010/66. Levando-se em conta a necessidade de que os embargos de terceiro sejam distribuídos por dependência àquela execução, haja vista os comandos contidos nos já transcritos artigos 108 e 1.049, ambos do Código de Processo Civil, chega-se à conclusão de que competente para processar e julgar tais embargos é o Juízo Estadual. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal se orienta no mesmo sentido, como revelam as ementas de acórdão a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, 3º, DA CF, c.c. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5010/66. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 1049 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.- A Carta Magna, em seu artigo 109, 3º, complementada pela Lei nº 5.010/66 (artigo 15, inciso I), possibilita à Justiça Estadual processar demandas executivas da União e de suas autarquias apresentadas contra devedores domiciliados em comarcas que não dispõem de vara federal.- Ajuizada a ação executiva na Justiça estadual, as ações que tiverem por objeto a discussão dos débitos cobrados deverão tramitar na mesma vara, para evitar decisões conflitantes. É o que ocorre com os embargos de terceiro, inclusive por disposição expressa do artigo 1049 do Código de Processo Civil.- O juízo estadual processou a execução fiscal que originou os embargos de terceiro e é, portanto, o competente para ambos os feitos, conforme conjugação dos artigos 109, 3º, da CF, 15 da Lei nº 5.010/66 e 1049 do CPC.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta corte regional.- Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itápolis - SP para processar e julgar os autos originários, bem como a respectiva execução fiscal.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0000598-12.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 16/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO SUSCITADO QUE CONDUZ A EXECUÇÃO FISCAL NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jaú-SP, nos autos dos Embargos de Terceiro, tendo como suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Estadual da Comarca de Barra Bonita-SP.2. Os Embargos de Terceiro foram ajuizados visando a afastar a constrição judicial sobre bem imóvel determinada pelo Juízo suscitado nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal na qual objetiva a cobrança de créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.3. Não há dúvidas de que o Juízo suscitado conduz a execução fiscal no exercício de competência federal delegada, a teor do art. 109, 3º, da Constituição da República.4. Não há razão para se afastar a norma do artigo 1.049 do CPC - Código de Processo Civil, que dispõe que os embargos de terceiro serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão.5. Não há por que determinar a remessa dos autos dos Embargos de Terceiro para a Justiça Federal, pois tal solução somente é aplicável nos casos em que a constrição foi determinada em processo no qual o Juiz Estadual age no exercício da competência própria (v.g., uma execução entre particulares), e os embargos são ajuizados pela União, empresa pública ou autarquia federal.6. O Juízo suscitado, nesta peculiar condição, atua por delegação de competência, como se fosse Juiz Federal, conforme autoriza o artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.7. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0021000-51.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012)Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Garça/SP, o suscitado.Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Intimem-se.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.(Relator: Juiz Convocado Paulo Domingues - CC nº 0022728-59.2013.4.03.0000 - Data da decisão: 05/11/2013)ISSO POSTO, devolvam-se estes autos à Justiça Estadual de Taquarituba para que esclareça qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal que entende ser competente para o processamento e julgamento destes embargos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003607-92.1994.403.6111 (94.1003607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO)
Cuida-se de ação monitória contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA.O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anosÉ o relatório.D E C I D O .A partir de 16/04/2002, a exequente não deu regular andamento ao feito.Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código.Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343).Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente.Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil.ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1000143-89.1996.403.6111 (96.1000143-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO AUGUSTO KOURY MIRANDA X LUCIA KOURY MIRANDA

Cuida-se de ação monitória contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de JOÃO AUGUSTO KOURY MIRANDA E LUCIA KOURY MIRANDA.O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anosÉ o relatório.D E C I D O .A partir de 01/06/2001, a exequente não deu regular andamento ao

feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1001963-12.1997.403.6111 (97.1001963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON DA SILVA X VALTER TOMOKAZU OGUSHIKO

Cuida-se de ação monitória contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de EDSON DA SILVA E VALTER TOMOLAZU OGUSHIKO. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 31/03/2003, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1001245-78.1998.403.6111 (98.1001245-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO SYRINO MARTINI

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de MARCELO SYRINO MARTINI. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 01/06/2001, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1005412-41.1998.403.6111 (98.1005412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MEMGE IND COM DE MOVEIS LTDA X JOSE DOS ANJOS PAES

Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de MENGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA E JOSÉ DOS ANJOS PAES. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 13/11/2003, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000985-47.2000.403.6111 (2000.61.11.000985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CENTRO OESTE COM/ DE PNEUS MARILIA LTDA X REINALDO MAS ROSA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Cuida-se de ação monitória contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de CENTRO OESTE COMERCIO DE PNEUS MARILIA LTDA E REINALDO MAS ROSA. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 06/08/2004, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001441-94.2000.403.6111 (2000.61.11.001441-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J Z METAIS E PLASTICOS LTDA X RUBENS SOUZA SEGURA

Cuida-se de ação monitória contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de JZ METAIS E PLÁSTICOS LTDA E RUBENS SOUZA SEGURA. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 21/02/2003, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua

existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003403-55.2000.403.6111 (2000.61.11.003403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVANILTON BELLINI X VANILDA MERCEDES DA SILVA BELLINI

Cuida-se de ação monitória contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de IVANILTON BELLINI E VANILDA MERCEDES DA SILVA BELLINI. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 02/04/2003, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004159-64.2000.403.6111 (2000.61.11.004159-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENTAL ALIANÇA LTDA X OSCAR JULIO CERQUETANI X JOSE BELIZARIO

Cuida-se de ação monitória contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de DENTAL ALIANÇA LTDA., OSCAR JULIO CERQUETANI E JOSÉ BELIZARIO. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 06/08/2004, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000540-92.2001.403.6111 (2001.61.11.000540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO GAYARDONI DALOIA X CLAUDIA REGINA PLAZA

Cuida-se de ação monitória contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de MARCELO GAYARDONI DALOIA E CLAUDIA REGINA PLAZA. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos É o relatório. D E C I D O . A partir de 21/11/2002, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000757-38.2001.403.6111 (2001.61.11.000757-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ELISIO SONEGO X MARIA LUCIA ROSA PAVAN SONEGO (SP068367 - EDVALDO BELOTI)

Cuida-se de ação monitória contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de JOSE ELISIO SONEGO E MARIA LUCIAN ROSA PAVAN SONEGO. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos É o relatório. D E C I D O . A partir de 14/12/2004, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003722-47.2005.403.6111 (2005.61.11.003722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X WINKEL E CIA LTDA X LUCIANO VAN WINKEL X PEDRO CARLOS VAN WINKEL X CLARISSA RODRIGUES DA CUNHA VAN WINKEL
Manifeste-se a parte exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

0002762-81.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS-ME X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS
Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS ME e CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS, no valor de R\$ 17.398,69, para cobrança da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA

INSTANTÂNEO - OP183 Nº 2001.003.00001036-2.É o relatório.D E C I D O .Segundo a petição inicial, trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, no caso, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP183 Nº 2001.003.00001036-2.Verifico que o contrato firmado entre as partes, a despeito de ter sido denominado de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, estabelece, na cláusula primeira o seguinte:OBJETO/VALORCLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 03.1036-2, mantida pela CREDITADA na Agência AV SAMPAIO VIDAL da Superintendência Regional de BAURU, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es):(X) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 14.200,00 (QUATORZE MIL E DUZENTOS REAIS);(X) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS).Verifica-se que a Cláusula Primeira do contrato estabelece um limite de CRÉDITO ROTATIVO destinado ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, que poderia ou não se utilizado. O contrato prevê, ainda, que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada, ou seja, por meio de referido contrato, foi aberto aos executados um limite de crédito para ser utilizado, parcial ou totalmente, mediante lançamentos na conta corrente.Ocorre que a comprovação da utilização e se esta foi total ou parcial apenas é possível mediante a juntada de extratos da conta, documentos unilaterais elaborados pela própria credora.No caso, em que pese a titulação de contrato bilateral denominado CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, os valores não são fixos nem se mostram de pronta apuração; a movimentação financeira se procede de forma similar ao contrato de abertura de crédito, vinculando os lançamentos à conta corrente do cliente, restando presentes as cautelas conferidas a contrato de crédito rotativo.Com efeito, da leitura de seu conteúdo, depreende-se que o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, não prosperando eventual alegação de que se trata de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.Segundo a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, trata-se, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada.III - Embargos de Declaração não provido.(TRF da 3ª Região - AC nº 0016592-21.2009.403.6100 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - j. em 16/07/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO INTITULADO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04).2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não cabe execução por título executivo extrajudicial em hipóteses dessa natureza. Tratando-se de matéria de ordem pública, dado que se refere às condições da ação, a nulidade deve ser reconhecida de ofício, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 618, I, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ (ADREsp n. 151.586-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16.11.04; AGREsp n. 298.476-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.06.04; REsp n. 432.201-AL, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.05.04) e da 5ª Turma (AC n. 1999.03.99.098569-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.06.06). 3. Apesar de o instrumento firmado entre as partes ter a denominação de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas. Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante da redação do art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Ao contrário do afirmado pela CEF, a decisão agravada não declarou a inconstitucionalidade nem negou vigência aos arts. 26 e 28, ambos da Lei n. 10.931/04, tendo apenas consignado que o contrato firmado entre as partes trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, que não é título executivo extrajudicial nos termos da Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Como se percebe, não houve aplicação analógica, mas incidência de referida Súmula ao caso tratado nos autos. 6. Agravo legal não

provido.(TRF da 3ª Região - AI nº 0003407-38.2013.403.0000 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - j. em 01/04/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ.2. Não socorre a exigibilidade do mencionado título sua vinculação a nota promissória, nos termos da Súmula nº 258 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil. 4. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (artigo 618, I, CPC). 5. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região - AC nº 0006985-41.2010.403.6102 - Relator Desembargador FederalJohansom Di Salvo - j. em 18/09/2012).Portanto, não cabe a alegação de que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO que instruiu a petição inicial desta execução é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04, haja vista que, independentemente da denominação contratual adotada, imprescindível a presença dos três requisitos de um título executivo: liquidez, certeza e exigibilidade, sem os quais não pode haver demanda executiva, sob pena de aviltamento aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.Por derradeiro, verifico que a matéria relativa à execução dos contratos bancários recebeu tratamento diferenciado com a edição da Súmula nº 247, da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça em 23/05/2001, publicada no DJ de 05/06/2001, página 00132, verbis:O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.ISSO POSTO, por ausência de título executivo, declaro extinta a presente execução, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e seu parágrafo 3º, c/c o artigo 598, todos do Código de Processo Civil.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a arcar com os ônus da sucumbência, incluídos nestes os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, oficiando-se, e intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003624-18.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(à) apelado(a) para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos dos embargos à execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002684-19.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME X ELISA VIANNA DE LIMA PIGOZZI X GISLAINE RODRIGUES BRAGA

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA EPP, ELISA VIANNA DE LIMA PIGOZZI e GISLAINE RODRIGUES BRAGA, no valor de R\$ 26.108,52, para cobrança da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP183 Nº 000320197000125967.É o relatório.D E C I D O .Segundo a petição inicial, trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, no caso, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP183 Nº 000320197000125967.Verifico que o contrato firmado entre as partes, a despeito de ter sido denominado de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, estabelece, na cláusula primeira o seguinte:OBJETO/VALORCLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 12596-7, mantida pela CREDITADA na Agência 0320 da Superintendência Regional de BAURU/SP, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es):(X) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 6.600,00 (SEIS MIL E SEISCENTOS REAIS);(X) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ ____ (____).Verifica-se

que a Cláusula Primeira do contrato estabelece um limite de CRÉDITO ROTATIVO destinado ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, que poderia ou não se utilizado. O contrato prevê, ainda, que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada, ou seja, por meio de referido contrato, foi aberto aos executados um limite de crédito para ser utilizado, parcial ou totalmente, mediante lançamentos na conta corrente. Ocorre que a comprovação da utilização e se esta foi total ou parcial apenas é possível mediante a juntada de extratos da conta, documentos unilaterais elaborados pela própria credora. No caso, em que pese a titulação de contrato bilateral denominado CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, os valores não são fixos nem se mostram de pronta apuração; a movimentação financeira se procede de forma similar ao contrato de abertura de crédito, vinculando os lançamentos à conta corrente do cliente, restando presentes as cautelas conferidas a contrato de crédito rotativo. Com efeito, da leitura de seu conteúdo, depreende-se que o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, não prosperando eventual alegação de que se trata de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Segundo a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, trata-se, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada. III - Embargos de Declaração não provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 0016592-21.2009.403.6100 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - j. em 16/07/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO INTITULADO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavaski, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não cabe execução por título executivo extrajudicial em hipóteses dessa natureza. Tratando-se de matéria de ordem pública, dado que se refere às condições da ação, a nulidade deve ser reconhecida de ofício, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 618, I, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ (ADREsp n. 151.586-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16.11.04; AGREsp n. 298.476-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.06.04; REsp n. 432.201-AL, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.05.04) e da 5ª Turma (AC n. 1999.03.99.098569-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.06.06). 3. Apesar de o instrumento firmado entre as partes ter a denominação de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas. Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante da redação do art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Ao contrário do afirmado pela CEF, a decisão agravada não declarou a inconstitucionalidade nem negou vigência aos arts. 26 e 28, ambos da Lei n. 10.931/04, tendo apenas consignado que o contrato firmado entre as partes trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, que não é título executivo extrajudicial nos termos da Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Como se percebe, não houve aplicação analógica, mas incidência de referida Súmula ao caso tratado nos autos. 6. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região - AI nº 0003407-38.2013.403.0000 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - j. em 01/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ. 2. Não socorre a exigibilidade do mencionado título sua vinculação a nota promissória, nos termos da Súmula nº 258 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida

pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil. 4. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (artigo 618, I, CPC). 5. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 0006985-41.2010.403.6102 - Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo - j. em 18/09/2012). Portanto, não cabe a alegação de que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO que instruiu a petição inicial desta execução é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04, haja vista que, independentemente da denominação contratual adotada, imprescindível a presença dos três requisitos de um título executivo: liquidez, certeza e exigibilidade, sem os quais não pode haver demanda executiva, sob pena de aviltamento aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Por derradeiro, verifico que a matéria relativa à execução dos contratos bancários recebeu tratamento diferenciado com a edição da Súmula nº 247, da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça em 23/05/2001, publicada no DJ de 05/06/2001, página 00132, verbis: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. ISSO POSTO, por ausência de título executivo, declaro extinta a presente execução, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e seu parágrafo 3º, c/c o artigo 598, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração dos executados ao pólo passivo da relação processual. Custas na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002883-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ESTEVAO RAFAEL PELEGRINI

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003416-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003573-70.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004241-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO PORTAL DE ECHAPORA LTDA - EPP X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, já que não houve a integração da parte exequente ao pólo passivo da relação processual.

0004242-26.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SOLARMIX AQUECEDORES LTDA - EPP X EDIVALDO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, já que não houve a integração da parte exequente ao pólo passivo da relação processual.

MANDADO DE SEGURANCA

0003952-84.2008.403.6111 (2008.61.11.003952-0) - SUPERMERCADO VITORIA DE ASSIS LTDA X SUPERMERCADO VITORIA DE ASSIS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do tempo decorrido, processe-se sem liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003518-53.2008.403.6125 (2008.61.25.003518-2) - C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando a cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para a formação da contrafé nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, bem como para ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas, na forma prevista no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça.

0004979-68.2009.403.6111 (2009.61.11.004979-6) - INDUSTRIA DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Em face do tempo decorrido, processe-se sem liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001537-26.2011.403.6111 - CUBA E CUBA LIMITADA - ME(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X CHEFE EQUIPE ARREC COBRANCA DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL MARILIA Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0004253-55.2013.403.6111 - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS INFANTIS S/C LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inconformado com a decisão de fls. 77/80, o impetrado interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1007817-84.1997.403.6111 (97.1007817-8) - NAIR RIBEIRO CEZAR(SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA E SP114714 - ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NAIR RIBEIRO CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0002366-80.2006.403.6111 (2006.61.11.002366-6) - MARCIO DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da

CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 255. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006456-63.2008.403.6111 (2008.61.11.006456-2) - MITSUNARI NAGAISHI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X JOSE DALTON GEROTTI X TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTTI X MARILIA CAIRES GEROTTI X CRISTIANE CAIRES GEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MITSUNARI NAGAISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor MITSUNARI NAGAISHI, representado pelo advogado José Dalton Gerotti, ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido do autor foi julgado procedente e o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença (fls. 163). O advogado José Dalton Gerotti faleceu no dia 03/06/2012, conforme Certidão de Óbito de fls. 194, da qual consta que era casado com Terezinha Aparecida Caíres Gerotti e deixou duas filhas: Cristiane e Marília. A advogada Adriana Reguini Arielo de Melo juntou procuração no dia 04/07/2012 (fls. 156). O INSS apresentou contas de liquidação no valor total de R\$ 68.085,95, sendo R\$ 61.896,32 referente aos benefícios atrasados e R\$ 6.189,63 a título de honorários advocatícios, correspondente a 10% das parcelas devidas até a data da sentença. As advogadas Adriana Reguini Arielo e Cristiane Caíres Gerotti apresentaram petição às fls. 188 requerendo o seguinte: - pagamento ao autor.....R\$ 49.517,06- pagamento de honorários de 20%.....R\$ 12.379,26 Total.....R\$ 61.896,32 Rateio dos honorários de 20%- Herdeiros do advogado Gerotti.....R\$ 8.665,49- Advogada Adriana Reguini.....R\$ 3.713,77 Total.....R\$ 12.379,26 Rateio dos honorários de 10%- Herdeiros do advogado Gerotti.....R\$ 4.332,75- Advogada Adriana Reguini.....R\$ 1.856,88 Total.....R\$ 6.189,63 O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 204/206. É a síntese do necessário. D E C I D O . Inicialmente destaco que o patrono do autora, ora exequente, ostenta legitimidade para requerer, nos próprios autos da execução de sentença proferida no processo em que atuou, o destacamento da condenação dos valores a ele devido a título de honorários sucumbenciais ou contratuais, sendo certo que, nesta última hipótese deve proceder à juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante o disposto nos artigos 22, 4º e 23, da Lei nº 8.906/94, in verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência (...). 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Na hipótese dos autos, as herdeiras do advogado José Dalton Gerotti e a advogada Adriana Reguini Arielo de Melo apresentaram os contratos de honorários advocatícios e requereram o pagamento de 20% (vinte por cento) do total dos créditos gerados pelo benefício, além dos ônus da sucumbência. Dessa forma, teremos: R\$ 61.896,32 - valor devido ao autor. X 20% R\$ 12.379,64 + R\$ 6.189,63 - sucumbência. R\$ 18.569,27. A questão, como bem observou o Procurador da República às fls. 204/206, deve ser apreciada sob a regra dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, comparado-se o valor devido ao autor (R\$ 61.896,32) com o valor dos honorários contratados (R\$ 12.379,64), pode-se visualizar que o valor dos honorários não afronta os aludidos princípios, pois é totalmente proporcional ao proveito econômico alcançado pelo autor. Quanto ao pagamento das sucessoras do advogado falecido, dispõe o 2º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94 que: Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. 2º - Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais. A Certidão de Óbito de fls. 194

demonstra que a esposa e as duas filhas são as herdeiras do falecido advogado. Dessa forma, nenhum reparo a ser feito no pedido formulado às fls. 188. ISSO POSTO, determino o regular processamento do feito conforme requerido às fls. 188. Defiro a habilitação das sucessoras do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC e determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Considerando que o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias rateadas às fls. 188. Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000094-11.2009.403.6111 (2009.61.11.000094-1) - CASSIA FERNANDES BARBOSA (SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CASSIA FERNANDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005447-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005447-0) - MAURICIO SILVERIO ROSA (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURICIO SILVERIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182 - Indefiro. Intime-se o exequente para apresentar o memorial discriminado de seu crédito, tendo em vista sua discordância com o cálculo apresentado pela Autarquia Previdenciária. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001075-06.2010.403.6111 (2010.61.11.001075-4) - ANA DOS SANTOS FIDELIS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA DOS SANTOS FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001156-81.2012.403.6111 - ERICK RAFAEL GALINDO DE OLIVEIRA X JUAN FELIPHE GALINDO DE OLIVEIRA X JOSIANE GALINDO DE OLIVEIRA (SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICK RAFAEL GALINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN FELIPHE GALINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intimem-se, pessoalmente, os autores para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001650-43.2012.403.6111 - PAULO RODRIGUES X MARCOS SOARES RODRIGUES (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA CRISTINA MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte autora intimada de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão rearquivados.

0002201-23.2012.403.6111 - OSVALDO FEDOCHENCO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE

ADRIANO RAMOS) X OSVALDO FEDOCHENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópias de seu CPF e RG, em face da divergência entre o cadastrado nos autos e na base de dados da Receita Federal do Brasil.Com a juntada dos documentos, ao SEDI para regularização, se necessário.Após, cumpra-se o despacho de fls. 168.

0002210-82.2012.403.6111 - VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 259/260.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias de fl. 259, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003586-06.2012.403.6111 - OSVALDO RUFINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004223-54.2012.403.6111 - ANTONIO NATALINO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO NATALINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000353-64.2013.403.6111 - LUCIDIA APOLINARIA DA CRUZ(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIDIA APOLINARIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000716-51.2013.403.6111 - MARIA MADALENA DUTRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA MADALENA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001254-32.2013.403.6111 - EDGAR SANTANA BATISTA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDGAR SANTANA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação de fls. 96/97, intime-se o autor , ora exequente, para cumprir o despacho de fl. 90 no prazo de 15 (quinze) dias.

0001552-24.2013.403.6111 - LUIZ FORMAGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ FORMAGIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002609-77.2013.403.6111 - VALDEIR MARIANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEIR MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002829-75.2013.403.6111 - MARILENE PEREIRA DOS SANTOS MIURIN(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS MIURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1000026-64.1997.403.6111 (97.1000026-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MAGALY TRANSPORTES LTDA(SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO)

Fl. 415 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC).Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 412 e, após, encaminhem-se estes autos ao arquivo até que o exequente indique bens passíveis de penhora.

0002405-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002405-2) - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIO EVANGELISTA PEREIRA DE OLIVEIRA X FAUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA X CARMEN DE FATIMA OLIVEIRA SILVA X TERESA ROSA DE OLIVEIRA SILVA X NIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA X LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA X WANDERLEY PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a subscritora da petição de fl. 190 juntar aos autos procuração.Cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 179, exceto o crédito do(s) herdeiro(s) de João Pereira de Oliveira, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000750-60.2012.403.6111 - NEUSA ANDREACA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUSA ANDREACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0001802-91.2012.403.6111 - LUZIA DO NASCIMENTO COSTA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA DO NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 138/140.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia de fl. 138, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003369-60.2012.403.6111 - TEREZINHA DE FATIMA ANGIIONI NOVAES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DE FATIMA ANGIIONI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação de fls. 95/96, intime-se a parte exequente para cumprir o despacho de fl. 88 no prazo de 3 (três) dias, se manifestando sobre a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Ressalto que os honorários advocatícios serão arbitrados quando da prolação da sentença extintiva.

0000736-42.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP

Tendo em vista o bloqueio de pequenos valores, determino o desbloqueio da conta bancária da executada.Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora.Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002055-45.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REGINALDO TITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO TITO DE SOUZA

Em face do certificado à fl. 45 e tendo em vista o determinado às fls. 18/19, intime-se a autora, ora exequente, para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC).Com a vinda do memorial, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

0002115-18.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUCENA

Em face do certificado à fl. 47, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0002116-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLESIO VAGNER FENILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLESIO VAGNER FENILLE

Em face da certidão de fl. 51, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora.Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde

que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002989-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE TERACAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE TERACAN(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do certificado à fl. 45, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003259-27.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICERA APARECIDA DO CARMO DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso I, e 463, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 55/61, pois afirmou que o pedido era IMPROCEDENTE, quando, pelo relatório e convicção exteriorizada nos autos, bem como na distribuição das custas e honorários advocatícios, o pedido de reintegração de posse da CAIXA foi julgado PROCEDENTE. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 05/12/2013 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 06/12/2013 (sexta-feira). Os embargos de declaração só são admitidos para suprir circunstâncias legalmente previstas - omissão, contradição ou obscuridade - na decisão que se pretende atacar, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. É verdade que a jurisprudência também os admite para sanar erro material, que é a hipótese dos autos, pois este juízo fez constar do dispositivo sentencial que o pedido da CEF era improcedente, quando na verdade o pedido de reintegração de posse é inteiramente procedente. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Autorizo a autora promover o levantamento da quantia depositada às fls. 45. No mais, mantenho a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003994-60.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GILBERTO SILVA MEDEIROS FILHO X DANIELA APARECIDA EGAS

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo(a) autor(a) apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

ALVARA JUDICIAL

0002028-19.2000.403.6111 (2000.61.11.002028-6) - HUMBERTO BAPTISTA SERENO(SP115820 - SANDRA MARA G DE MORAES AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo os despachos de fl. 37 e 40 e deixo de arbitrar os honorários advocatícios considerando que a indicação do advogado foi feita pela Procuradoria Geral do Estado. Faculto ao nobre causídico o desentranhamento do documento de fl. 06, mediante recibo nos autos e o pagamento das custas para a Serventia substituí-lo por cópia simples, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/4/2005. Cumprido ressaltar que, segundo determinação da corregedoria recebida por esta Secretaria aos 11/5/2005, as cópias reprográficas e autenticações devem ser pagas pela parte, pois não se encontram no rol do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem o comparecimento do advogado em Secretaria para as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos com baixa-findo.

0000278-11.2002.403.6111 (2002.61.11.000278-5) - VALDEMAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal Federal no qual não pode haver sentenças condicionais, não há que se falar em condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Dessa forma, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

ACOES DIVERSAS

0002634-71.2005.403.6111 (2005.61.11.002634-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

Expediente Nº 5936

EXECUCAO FISCAL

1003808-16.1996.403.6111 (96.1003808-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RELZA COMERCIAL DE MARILIA LTDA X JOSE REMI DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Relza Comercial de Marília Ltda e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requereu a extinção em face da ocorrência de prescrição intercorrente. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006387-46.1999.403.6111 (1999.61.11.006387-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0011115-33.1999.403.6111 (1999.61.11.011115-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KOURIN INDL/ LTDA X CIRO ROBERTO KOURY(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X ADELISA PITTA RIBEIRO MACHADO X AYLTON DOMINGOS CALÇA(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON E SP131486 - ADRIANA APARECIDA CALÇA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KOURIN INDL. LTDA e CIRO ROBERTO KOURY, ADELISA PITTA RIBEIRO MACHADO e AYLTON DOMINGOS CALÇA. O executado AYLTON DOMINGOS CALÇA apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade de parte e a ocorrência da prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à

interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada. Na hipótese dos autos, a exequente apresentou a certidão de dívida ativa nº FGSP199807848 inscrita em 31/12/1998. Considerando que o prazo prescricional começa a fluir da data da constituição do crédito tributário, e que o crédito em discussão é referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cuja prescrição é trintenária, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa supramencionada não está prescrita, nos termos da Súmula 210 do STJ. Ademais, a matéria ora em debate, está preclusa, visto que este Juízo já proferiu decisão sobre o tema, conforme se constata às fls. 182/183, da qual o executado agravou ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem contudo, obter sucesso. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 255/264 e determino o retorno dos autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da exequente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0009474-73.2000.403.6111 (2000.61.11.009474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Em face da certidão de fl. 238, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004329-89.2007.403.6111 (2007.61.11.004329-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001725-87.2009.403.6111 (2009.61.11.001725-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERALDO BERNARDO DA ROCHA BIJUTERIAS - ME

Em face da certidão de fl. 177, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006264-62.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODOCENTER CENTRO AUTOMOTIVO DE MARILIA LTDA - ME X LUCIANA ZORZELLA MENSALIERI(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RODOCENTER CENTRO AUTOMOTIVO DE MARÍLIA LTDA - ME E OUTRO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001751-17.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Fls. 84: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0004095-68.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NX PROVIDOR DE INTERNET LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Fls. 204/205: defiro conforme o requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 189, efetuando o desbloqueio do veículo. Outrossim, defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, defiro o requerido pela exequente à fl. 206 e determino o bloqueio do veículo indicado à fl. 200. Após, oficie-se ao Banco Bradesco S/A, solicitando encaminhar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias cópia do contrato de alienação fiduciária celebrado com a executada, bem como informe a este Juízo, no mesmo prazo, a quantia de parcela pagas e o saldo devedor do contrato supramencionado. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004834-41.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOZ & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Fl. 61: defiro conforme o requerido. Intime-se, a executada, para regularizar sua representação procesual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração ad judicium. Outrossim, intime-se-a para, aso queira, providenciar o parcelamento do débito junto à exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado e não havendo manifestação, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 57. CUMPRA-SE.

0002301-75.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI MARILIA - ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei, tendo em vista a não comprovação do parcelamento da dívida. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003081-15.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X MARCOS LEONIL VERONEZ

ME(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES)
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de MARCOS LEONIL VERONEZ ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000103-31.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOAO CARLOS DE PAULA SILVA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP em face de JOÃO CARLOS DE PAULA SILVA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000947-78.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARILDA DE AZEVEDO MEIRA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARILDA DE AZEVEDO MEIRA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001105-36.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

ANDERSON ANTONIO MARTINS-TRANSPORTE - ME(SP159099 - WALDEMAR CANTU JÚNIOR)
Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até JANEIRO de 2014. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

0001255-17.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDERSON LUIS DE OLIVEIRA APARAS - ME(SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS)

Em face da manifestação da exequente de fls. 550/552, determino o prosseguimento da execução, visto que a execução fiscal não é sede própria para dilação probatória quanto ao valor que está sendo cobrado. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001725-48.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO)

Fl. 76: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Outrossim, nada a decidir em relação ao pedido de fls. 78/80 (Embargos de Declaração), visto que, da decisão de fl. 65, é cabível agravo de instrumento diretamente ao tribunal, nos termos do artigo 522 e segs. do Código de Processo Civil. Por oportuno, quero ressaltar que não há omissão na decisão de fl. 65, uma vez que a penhora on line pode ser realizada, independentemente do oferecimento de bens, conforme vasta jurisprudência dos nossos tribunais, principalmente quando os bens oferecidos à penhora não obedecem à ordem insculpida nos artigos 655, do código de Processo Civil e 11, da Lei nº 6.830/80. Prossig-se a execução, providenciando a Secretaria, a pesquisa de veículos em nome da executada. Sendo positivo, efetue o bloqueio dos mesmos, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002200-04.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DRUMMOND & ANDRADE - LTDA. - ME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fl. 73: indefiro a suspensão do feito, visto que as CDAs que fundamentam a presente execução não podem ser objeto da reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conforme manifestação da exequente de fl. 77. Vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que os bens penhorados nestes autos foram arrematados nos autos de execução fiscal nº0000329-36.2013.403.6111 em trâmite perante este Juízo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002566-43.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA DE CARROCERIA NOSSEAPA LTDA - ME

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002789-93.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EZEQUIAS ANTUNES MARTINS - ME

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002955-28.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDITORA JORNALISTICA CORREIO MARILIENSE LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 46, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.Intime(m)-se.

0004397-29.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA OPTICA ANGERMAM VISION LTDA - EPP(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)

Fl. 22: primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o

subscritor da procuração Sr. SILVADO CARVALHO DOS SANTOS GUIJO, não figura como sócio da empresa, conforme se constata do contrato social acostado aos autos. Outrossim, indefiro o pedido da executada de fl. 22, uma vez que o parcelamento suspende a execução, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o parcelamento da dívida. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3374

USUCAPIAO

0000822-63.2006.403.6109 (2006.61.09.000822-7) - ENZO GIOVANNETTI(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X EDUARDO MASTRODI X MUNICIPIO DE PIRACICABA - PREFEITURA MUNICIPAL X ESTADO DE SAO PAULO X WALTER ANTONIO ALTAFIN X OSWALDO CARDOSO X FRANCISCO CATABIANO X PEDRO GIUSTI X ALMICARE BACCHI X EGISTO BACCHI X RAUL ANTONIO BACCHI X NAPOLEAO SALGADO X DINO DALLA VERDE X JOSE DARCY BACCHI X DURVAL BACCHI X ROBERTO SHIC X LUIZ JACOPUCCI X PIETRO HENRY X LUIZ ISOPPO X IRMA GUIRELLI X AILHA GUIRELLI CERVLIERI X ETTORE GUIRELLI X ELEONOR GUIRELLI PROENCA X ANTHERO GUIRELLI X PLINIO GUIRELLI X ABILIO GUIRELLI X JANDIRA GUIRELLI MAGAGNOTTI X MILTON FERNANDES DA SILVA X SUELI APARECIDA BOLDRIN DA SILVA

Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0009380-87.2007.403.6109 (2007.61.09.009380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGIANE APARECIDA GALVAO DE BARROS X GILBERTO CARILLE X ROSALINA ANGELA LUVIZOTTI GOMES(SP249402 - CAMILA BORTOLOTTI MORIYAMA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a r. decisão definitiva, comprovando documentalmente.Com a resposta, manifeste-se a parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102031-44.1995.403.6109 (95.1102031-5) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE E SP121856 - ANA PAULA PINOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a conversão promovida às fls. 220/224, dê-se vista à União Federal (AGU) para que se manifeste quanto à satisfação dos seus créditos.No mais, intime-se o SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PIRACICABA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.158,27 (atualizado até março/2012) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Int.

0108248-42.1999.403.0399 (1999.03.99.108248-0) - JOSE DE LIMA X JOSE PENTEADO FILHO X JOSE BUENO DA SILVA X JACINTO MARTINI X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE

CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 354/357: Defiro o prazo de mais 30 (trinta) dias para a CEF cumprir integralmente o despacho de fls. 352.Intime-se.

0109075-53.1999.403.0399 (1999.03.99.109075-0) - DARCY FATTORI X VERA ZUMPARO FATTORI X EULALIA DA CUNHA FATTORI(SP026731 - OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(SP088264 - AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR)
(PARA PARTE AUTORA) Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Int.

0002009-53.1999.403.6109 (1999.61.09.002009-9) - RAUL SERGIO RODINI PASTANA X ELAINE RODRIGUES PEDRONI PESTANA(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 368/369: Intimem-se os executados Raul Sergio Rodini Pastana e Elaine Pedroni Pastana, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 960,28 (atualizado até JUNHO/2013), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0054205-24.2000.403.0399 (2000.03.99.054205-0) - DORIVAL SOZZA X EUCLIDES XAVIER DE CAMARGO X JOAO MIAMOTO X LELIO WEISSMANN X NELSON CHRISTOFOLETTI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 361: Manifeste-se a CEF sobre o depósito nas contas fundiárias dos autores Lélío Weissmann e Nelson Christofoletti, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0064923-80.2000.403.0399 (2000.03.99.064923-2) - LEONOR CHRISTOFOLETTI DENADAI X MARIA ALGIZI VERTU X MARIA HELENA ORTIZ DA FONSECA X MARIA LUIZA SOARES REZENDE X MELANIA JOANA LUCIANO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 385 - Defiro o prazo requerido. Após, voltem-me conclusos.Int.

0000481-71.2001.403.0399 (2001.03.99.000481-0) - PATRICIA APARECIDA PAVAN X CLEONICE ANA RODRIGUES PAVAN X ADEMIR PAVAN X VALDIR ANTONIO PAVAN X IDALINA DA SILVA LOURENCO X IRIA MARIA DA SILVA PRADO X HERMELINDA CORREIA DE CAMPOS SANCHES X GUIDA CASARIM CUSTODIO X ELEONOR OLAIA TABAI X ELZA DA CRUZ BELLATO X DURVALINA RODRIGUES DA CUNHA X CARMELITA REIS FRAGA X CATARINA ALVES DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 254: Defiro o prazo de mais 30 (trinta) dias para a CEF cumprir integralmente o despacho de fls. 246.Intime-se

0007593-91.2001.403.0399 (2001.03.99.007593-1) - GERALDO MAGELA GOMES DE CAMPOS X CARMEN CLAUDIA CARDENA X JOAO RODRIGUES CORDEIRO X JOSE CARLOS DA SILVA X LAURI COPIES LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 252/253: Indefiro, pois já constam dos autos os extratos fundiários da parte autora (fls. 187/203). Assim, apresente a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, o memorial de cálculos necessário para a intimação da CEF nos termos do artigo 475-J. No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0058668-72.2001.403.0399 (2001.03.99.058668-8) - SEBASTIAO SIDINEY LEITE X ORLANDO PERON X SALVADOR ANTUNES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP124010 - VILMA MARIA DE

LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 306/307: Indefiro o requerimento, posto que os extratos já estão acostados aos autos, cabendo a parte autora apresentar os cálculos para execução nos termos do artigo 475-J do CPC. Assim, apresente a parte autora o memorial descritivo no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0005153-64.2001.403.6109 (2001.61.09.005153-6) - LUCIANE RAZERA X GERALDA MARIA OLIVEIRA LEITAO ZAMPAULO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Em face da informação supra, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento da execução. Após, tornem-me conclusos. Int

0004959-93.2003.403.6109 (2003.61.09.004959-9) - CERAMICA BAGATTA & FILHO LTDA-EPP(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

... Intime-se o exequente (CEF) para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

0008948-68.2007.403.6109 (2007.61.09.008948-7) - REGIANE APARECIDA GALVAO BRAGA(SP249402 - CAMILA BORTOLOTTO MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a r. decisão definitiva, comprovando documentalmente. Com a resposta, manifeste-se a parte autora.

0011767-41.2008.403.6109 (2008.61.09.011767-0) - JOANNA CANCIANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre os extratos fundiários de fls. 83/92. Após, tornem-me conclusos. Int.

0009309-17.2009.403.6109 (2009.61.09.009309-8) - EDSON ROBERTO SQUIZZATO(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

...MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

0009944-95.2009.403.6109 (2009.61.09.009944-1) - CLAUDEMIR APARECIDO BAPTISTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Fls. 260: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a opção do benefício previdenciário que pretende receber. Após, tornem-me conclusos. Int

0011195-51.2009.403.6109 (2009.61.09.011195-7) - WALTER BENTO DE MORAES X JOSE POLESEL(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Fls. 198/199 - INDEFIRO por ora. 2. Trata-se de Ação de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada à aplicação nas contas do FGTS em favor de: JOSÉ POLESEL - dos juros progressivos. WALTER BENTO DE MORAES - dos índices de 42,72% (jan/89) e 44,80% (abril/1990); Assim, à Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o (s) Termo(s) de Adesão. 3. Após, com a apresentação dos cálculos, manifeste-se a parte autora. Int.

0009508-05.2010.403.6109 - VALERIO GONCALVES DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO E SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência à parte autora de fls. 104/108. Após, nada sendo requerido, no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0010616-69.2010.403.6109 - RITA DE CASSIA FRANCISCO DA SILVA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito (depósito efetuado às fls. 98).Após, com a concordância ou no silêncio da parte autora, venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

0006710-37.2011.403.6109 - VALENTIM GRAVA(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
... Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias.

0004061-65.2012.403.6109 - RUBENS QUEIROZ(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP306909 - MICHELE APARECIDA LOURENCO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos.Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, O Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006828-52.2007.403.6109 (2007.61.09.006828-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ACILENE MEDEIROS DOS SANTOS

Fls.54/56: intime-se o executado ACILENE MEDEIROS DOS SANTOS, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito para a UNIÃO FEDERAL, no valor de R\$ 4.221,32 (quatro mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), atualizado até junho/2013, que deverá ser feito mediante depósito judicial.Havendo o pagamento do débito, intemem-se os exequentes para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003346-86.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071069-74.1999.403.0399 (1999.03.99.071069-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X SIDNEY JORGE SCHINAIDER X OSVALDO MISSIATO X LUIZ BATISTA CASTANHEIRA X EDYR JESUS BUENO X OSVALDO FELIX X MARIA DE LOURDES PIMENTEL PIZARRO X EUCLIDES APARECIDO DE MELO X ASSIS BRASIL FAVARETTO X ROSANGELA DE OLIVEIRA COLABONE X THERESINHA MARIA QUEIROZ VENEROSO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Fls. 26/33: A réplica no prazo legal.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005647-06.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-79.2010.403.6109) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008101-37.2005.403.6109 (2005.61.09.008101-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RCE CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIL LTDA X LUIS OTAVIO DE CASTRO X JOAO ANTONIO DE CASTRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as diligências efetuadas pelos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 57/63).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002583-32.2006.403.6109 (2006.61.09.002583-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDVAN BATISTA BUENO DA SILVA - EPP X EDVAN BATISTA BUENO DA SILVA(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Apresente a CEF no prazo de dez dias, o valor atualizado da causa.Após, venham-me conclusos para deliberação sobre o pedido de fls. 74. Int.

0004874-05.2006.403.6109 (2006.61.09.004874-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a não localização da executada (fls. 91), no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002410-37.2008.403.6109 (2008.61.09.002410-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DOMICIANO

Fls. 53: Defiro a citação nos moldes do artigo 227 do CPC.Providencie a CEF as diligências necessárias a distribuição da carta precatória para a citação do executado na cidade de IRACEMAPOLIS-SP.Após, se cumprido, expeça-se a competente precatória para a Comarca de Limeira-SP.Intime-se.Cumpra-se

0002660-36.2009.403.6109 (2009.61.09.002660-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VINICIUS CARDOSO MARTINATTI

Decreto sigilo nos autos em face da juntada das declarações de renda às fls. 79/91, proceda as anotações de praxe.No mais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0011080-30.2009.403.6109 (2009.61.09.011080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER BUENO DA SILVA(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Fls. 50/53: Indefiro, posto que o artigo 475-J, aplica-se a execução de título executivo judicial e não a este feito.Assim, manifeste-se novamente a CEF, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0011978-43.2009.403.6109 (2009.61.09.011978-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X R G PETRI IND/ E COM/ LTDA. EPP X GERALDO PORTO DO NASCIMENTO X JOAO MONTEIRO DO NASCIMENTO

Apresente a CEF, no prazo de cinco dias o valor atualizado do débito, para possibilitar a apreciação do pedido da penhora on-line.Após, tornem-me conclusos.Int.

0006144-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDIR ROSSETTI

Conforme informação de fs. 43, o recolhimento complementar das custas deve ser feito perante o Juízo deprecado de Santa Bárbara DOeste-SP .Assim, compareça o causídico da CEF , no prazo de cinco dias, em secretaria, para promover o desentranhamento das custas de fls. 40/42 e promover a protocolização junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0008306-90.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS BERNARDES

Manifeste-se a CEF sobre eventual pagamento do débito objeto deste feito conforme alegado às fls. 44/45, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se

0004903-79.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIANCA DE FATIMA PEREIRA ME X BIANCA DE FATIMA PEREIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se

0000391-19.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALERIA REGINA GRISOTTO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0009289-21.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGIS CATTUZZO DE OLIVEIRA

Fls. 54/56 - Ante a notícia de quitação do débito, manifeste-se a CEF.Após, voltem-me conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101819-86.1996.403.6109 (96.1101819-3) - DINIZ TEOBALDO VOLPE X JESIEL TADEU FIOR X MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DINIZ TEOBALDO VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESIEL TADEU FIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/190:Primeiramente, torno nula a certidão de fls. 186, posto que a publicação ocorreu em 19/08/2013, consoante D.O.E de fls. 191.Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido às fls. 180, alegando omissão, uma vez que deixou de apreciar a petição protocolada em 28/05/2012 (fls. 175/178).Alega o executado que conforme a Portaria n. 377, de 25 de agosto de 2011, as autarquias estão autorizadas a não propositura de execuções quando os créditos não ultrapassem ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que se aplica no caso em epígrafe.Ocorre que o artigo 3º do supra citado dispositivo, preconiza uma faculdade para as autarquias federais, podendo cobrar ou não os seus créditos abaixo do limite estabelecido.Portanto, não se trata de obrigação da Procuradoria- Geral Federal e sim de mera faculdade, podendo ou não exercê-la.Deste modo, acolho os embargos de declaração, porém INDEFIRO no seu mérito, pelos motivos acima expostos. Assim, o feito deve ter seu normal prosseguimento conforme determinado pelo despacho de fls. 185.Intime-se.

0000151-50.2000.403.6109 (2000.61.09.000151-6) - LAURINDA MARIA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LAURINDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 239/241: Reporto-me ao despacho de fls. 223 que indeferiu o destaque de honorários por se tratar de contrato nulo uma vez que firmado por analfabeto.2. Intime-se e transmitam-se os requisitórios.

0027538-88.2006.403.0399 (2006.03.99.027538-3) - NAIR IVONE WOIGT(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X NAIR IVONE WOIGT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação supra, cumpra-se integralmente à parte autora, no prazo de 30 dias, o despacho de fls. 178.Se cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a Resolução n. 168/2011- CJF.Intime-se. Cumpra-se.

0009537-26.2008.403.6109 (2008.61.09.009537-6) - JOSE ANTONIO TREVIZAM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE ANTONIO TREVIZAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267: Indefiro.Cabe à parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 252, item II, 2º parte, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002930-26.2010.403.6109 - MARCOS PISCONTI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X MARCOS PISCONTI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE AS FLS. 111/115)Fls. 107/108 - 1. Comprove o INSS o cumprimento do despacho de fls. 103, juntando aos autos 02 (duas) vias da Certidão de Tempo de Serviço, nos termos em que solicitado. 2. Quanto à verba de sucumbência, deverá a parte autora requerer o que de direito nos termos do artigo 730 do CPC.Int.Após, manifeste-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102000-24.1995.403.6109 (95.1102000-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA

...Havendo o pagamento do débito, intmem-se os exequentes para que se manifeste quanto a satisfação do seu credito. (PARA CEF)

0058150-82.2001.403.0399 (2001.03.99.058150-2) - EDSON JOAO MORENO X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE NILSON BATISTA DOS SANTOS X OSMARINO VITTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDSON JOAO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No que tange ao pagamento dos autores, restou extinto conforme r. sentença de fls. 226/227, pois houve adesão ao acordo regulamentado pela Lei Complementar n. 110/2001. Restou apenas a discussão quanto aos honorários advocatícios que inicialmente foram estabelecidos pela sentença condenatória de fls. 129/140, no valor de 10 % (dez por cento) da condenação. Outrossim, na sentença de extinção da execução de fls. 226/227, foi determinado que cada parte arcaria com os honorários advocatícios, o que ensejou a apelação da parte autora de fls. 231/235. A decisão do E.TRF/3ª Região de fls. 251/252, modificou a sentença de execução de fls. 226/227, no tocante aos honorários advocatícios, estabelecendo que os mesmos são devidos. Assim, deve prevalecer o determinado na sentença condenatória de fls. 129/140, que fixou os honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Para tanto, apresente a parte autora os cálculos dos honorários devidos, visando à intimação da CEF nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, tornem-me conclusos.

0000072-66.2003.403.6109 (2003.61.09.000072-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X DEIVIS LEANDRO PRADO DA SILVA X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES X DEIVIS LEANDRO PRADO DA SILVA

Fls. 297/298: Manifeste-se a CEF sobre a satisfação da diferença recolhida pela autora. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003425-75.2007.403.6109 (2007.61.09.003425-5) - ANDREA LILIAN MARTINS(SP132675 - ERIKA GARCIA LOPES FERREIRA E SP179045 - MARIO SERGIO MACEDO E SP200305 - ABÍLIO SÉRGIO STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X ANDREA LILIAN MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize o advogado do autor, no prazo de quinze dias, a procuração judicial devendo constar poderes específicos para receber e dar quitação, de modo a permitir a retirada dos alvarás de levantamento. Int.

0006207-21.2008.403.6109 (2008.61.09.006207-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS

Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, a memória atualizada dos cálculos para fins de intimação nos termos do artigo 475-J do CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

Expediente Nº 3435

MONITORIA

0002269-52.2007.403.6109 (2007.61.09.002269-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDEMIR APARECIDO CORREIA DOS SANTOS(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANGELA ANTONIO ROMANO DOS SANTOS(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a CEF, para manifestação, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021018-28.1999.403.6100 (1999.61.00.021018-0) - CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 365: Defiro. Ocorre que o parágrafo único, do artigo 475-P, II, dispõe: Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Desta forma, pode o exequente optar pelo domicílio do executado para promover a execução do julgado,

sendo que neste caso é a cidade de Americana-SP, conforme demonstrado às fls. 366. Diante o exposto, determino a remessa destes autos para a 34ª Subseção Judiciária de Americana-SP, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se

0003490-51.1999.403.6109 (1999.61.09.003490-6) - MARIA ALZIRA MAGRI TORINA(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA ALZIRA MAGRI TORINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0002474-28.2000.403.6109 (2000.61.09.002474-7) - BENEDITA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fls. 47: Defiro o sobrestamento do feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003037-22.2000.403.6109 (2000.61.09.003037-1) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI E SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 170: Homologo a renúncia ao recebimento dos honorários advocatícios em favor da União Federal / PFN. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

0000168-52.2001.403.6109 (2001.61.09.000168-5) - JOSE LUCENA DAS NEVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0036279-59.2002.403.0399 (2002.03.99.036279-1) - CAIUBY DE SOUZA ARRUDA X HIRTES CONCEICAO CUCO X LYGIA FRANCO X MARIA YVONE GONCALVES X PEDRO JOSE PECCININI X WALDEMAR BORTOLATO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003575-95.2003.403.6109 (2003.61.09.003575-8) - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X ANILDO SPINARDI X DAVID SAID BATISTA HELMI NAZER X GUILHERME VELOSO FILHO X RONALDO TETSUO MATSUBARA(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI E SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP260508 - ELIETE PAULO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0003285-75.2006.403.6109 (2006.61.09.003285-0) - JOAO DE SOUZA ALVES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0000666-41.2007.403.6109 (2007.61.09.000666-1) - SEBASTIAO RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0012701-62.2009.403.6109 (2009.61.09.012701-1) - NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA PERIN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatore pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0008558-59.2011.403.6109 - MARIA DE CARVALHO SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE OS CALCULOS APRESENTADOS PELO INSS)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para

regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001688-61.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-25.2001.403.6109 (2001.61.09.001198-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.Ao apelado para as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003280-53.2006.403.6109 (2006.61.09.003280-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA) X ANA PAULA RAYMUNDO ANITELLI X ROSEMEIRE MONEZZI

Despachado em Inspeção.Fls.110-116: anulo o arresto de fl.105, uma vez que a certidão de óbito da executada Ana Paula Raymundo Anitelli indica claramente que residia no mesmo endereço do imóvel arrestado. Com efeito, a Lei Federal nº.8.009/1990 em seu artigo 1º dispõe que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida e gozando a certidão pública de fl.113 de presunção juris tantum, compete à própria exequente demonstrar o contrário.Assim, dou por prejudicado o pedido de expedição de inteiro teor.No mais, defiro o bloqueio de veículos em nome dos executados, tornem-me para comando via RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;Com o resultado positivo da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Frustradas as tentativas de constrição supra, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.(PARA MANIFESTAÇÃO DA CEF)

0005338-58.2008.403.6109 (2008.61.09.005338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURO CARDOSO DE MORAIS ME X MAURO CARDOSO DE MORAIS X TANIA MARIA DONAIO DE MORAIS

Fls. 56: Defiro, devendo os autos permanecer suspensos nos termos do artigo 791, III do CPC.Intime-se, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados

MANDADO DE SEGURANCA

0001985-88.2000.403.6109 (2000.61.09.001985-5) - TASA - TINTURARIA AMERICANA S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0012244-64.2008.403.6109 (2008.61.09.012244-6) - AGROPECUARIA ALMEIDA LTDA X MINERACAO ALMEIDA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 17/12/2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102427-50.1997.403.6109 (97.1102427-6) - ALVARO MEDUNA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ALVARO MEDUNA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 217: Tendo em vista a incorreção, proceda-se a retificação dando-se ciência. Não havendo manifestação, transmita-se o requisitório.2. Fls. 218: Defiro o desentranhamento. Considerando que o lapso foi da serventia, determino o desentranhamento e juntada da petição de fls. 206 nos autos devidos, acompanhado de cópia do presente despacho.3. Intime-se e cumpra-se.-----

-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0018565-18.2004.403.0399 (2004.03.99.018565-8) - REGISTRO CIVIL E ANEXOS DO 1o SUBDISTRITO DE PIRACICABA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X REGISTRO CIVIL E ANEXOS DO 1o SUBDISTRITO DE PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência existente entre o nome que consta da inicial e àquele indicado pela Receita Federal às fls. 469 , de forma a possibilitar a expedição do RPV.Com a resposta, cumpra-se fls. 468.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008434-18.2007.403.6109 (2007.61.09.008434-9) - DARCI CAMILLO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X DARCI CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 3439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103822-43.1998.403.6109 (98.1103822-8) - FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0001860-23.2000.403.6109 (2000.61.09.001860-7) - BENEDICTA CORNACIONI MUNHOZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0005000-31.2001.403.6109 (2001.61.09.005000-3) - WILSON CAMPIONI(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0038297-53.2002.403.0399 (2002.03.99.038297-2) - BRAPIRA COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 -

MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos. Int.

0007841-28.2003.403.6109 (2003.61.09.007841-1) - TETRHA ENGENHARIA COM/ E INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos. Int.

0006630-49.2006.403.6109 (2006.61.09.006630-6) - LUIZ CALTAROSSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0007083-10.2007.403.6109 (2007.61.09.007083-1) - CLAUDIO ANTONIO DALFRE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0006412-50.2008.403.6109 (2008.61.09.006412-4) - JOAO RAMOS NOGUEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0008597-61.2008.403.6109 (2008.61.09.008597-8) - LEONILDES ALVES DE ALMEIDA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0011661-79.2008.403.6109 (2008.61.09.011661-6) - RICARDO MORO(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos. Int.

0004171-35.2010.403.6109 - LUCIA APARECIDA ABIBI PIRES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0009023-05.2010.403.6109 - ELZA PEREIRA DA SILVA CEZARETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0011778-02.2010.403.6109 - JEFERSON LUIS BUTKUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0000448-71.2011.403.6109 - ANTONIO DE JESUS MINETTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso. Int.

0003471-25.2011.403.6109 - THERESINHA ZAMBETTA DA CRUZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0004756-53.2011.403.6109 - ANTONIO GOMES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos. Int.

0005148-90.2011.403.6109 - RENATO FERNANDO GUARDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005515-17.2011.403.6109 - NELSON MOREIRA FERREIRA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001821-06.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO MELLEGA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0005983-44.2012.403.6109 - SONIA MARIA BOLDRIN MARCON(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0008519-28.2012.403.6109 - VILMA CASTRO DOS SANTOS(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL E SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002338-50.2008.403.6109 (2008.61.09.002338-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSMARI JAHN RESTAURANTE - ME X ROSMARI JAHN

Fls. 85: Defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007428-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CICERO LEANDRO

Fls. 47: Defiro o sobrestamento do feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0003088-33.2000.403.6109 (2000.61.09.003088-7) - LABORATORIO TAYUYNA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO

NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0004968-55.2003.403.6109 (2003.61.09.004968-0) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0006224-62.2005.403.6109 (2005.61.09.006224-2) - FERNANDO LOPES PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0000981-35.2008.403.6109 (2008.61.09.000981-2) - JOSE AROLDO ALVES(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008160-20.2008.403.6109 (2008.61.09.008160-2) - BRINQUEDOS IFA LTDA(SP206465 - MARCO ANTONIO DE SOUZA BRITO E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001059-24.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DAS NEVES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0003166-07.2012.403.6109 - PERCILINA MESSIAS DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008061-50.2008.403.6109 (2008.61.09.008061-0) - JOSE MATHIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001562-79.2010.403.6109 (2010.61.09.001562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCELIA CLERO GABRIEL SEMMLER(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X ERICA FERNANDA DE ARRUDA SEMMLER(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCELIA CLERO GABRIEL SEMMLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA FERNANDA DE ARRUDA SEMMLER

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2352

ACAO PENAL

0003713-33.2001.403.6109 (2001.61.09.003713-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X MARIO DEDINI OMETTO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X OLENIO FRANCISCO SACCONI(SP038578 - JOSE DE MEDEIROS) X FREDY MOREINOS(SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA)

Diante do trânsito em julgado do acórdão que absolveu os réus Tarcísio e Mário, façam-se as comunicação e anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Eliminem-se os autos suplementares. Int.

0000785-41.2003.403.6109 (2003.61.09.000785-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAMILA GHANTOUS) X FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) acórdão/decisão que declarou extinta a punibilidade dos fatos, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Int.

0004080-52.2004.403.6109 (2004.61.09.004080-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ADOLFO CARVALHO FRANCO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Homologo a desistência de ouvir a testemunha Wladimir Marques da Silva formulada pelo MPF à fl. 572. Diante da manifestação de fl. 570, designo o dia 02 de abril de 2014, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Rufino da Silva Filho e o interrogatório do acusado. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

0005415-09.2004.403.6109 (2004.61.09.005415-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JAIME AMANCIO DA SILVA(SP123064 - JAIR NUNES DE BARROS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

SENTENÇA TIPO D _____/2013 AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005415-09.2004.403.6109 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JAIME AMÂNCIO DA SILVA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JAIME AMÂNCIO DA SILVA em que o órgão acusador afirma que o Réu recebeu auxílio-doença (no período compreendido entre 16-07-99 a 15-05-01) que foi posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez que teria sido percebida no período compreendido entre 17-05-01 a 01-02-03, tudo de forma indevida. Em seu pedido administrativo teria juntado documentos que comprovavam vínculo de emprego com a pessoa jurídica INCOFUND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Ademais, os atestados médicos utilizados para comprovar sua incapacidade para o trabalho também se demonstraram falsos. Diante de tais fatos, o MPF imputou ao Réu a conduta descrita no art. 171, 3º, do CP combinada com o art. 71 do mesmo Codex. Arrolou como testemunhas as SRAS. VERA LÚCIA e DAISY. A denúncia foi recebida em 03-03-06 (f. 220). O Acusado ofereceu defesa prévia e arrolou as seguintes testemunhas: SAMUEL, AVALDIR e CÍCERO (fls. 290/291) e foi interrogado à f. 305. O SR. SAMUEL foi ouvido à f. 360, o SR. AVALDIR às fls. 376/379, a SRA. DAISY à f. 429, a SRA. VERA LÚCIA à f. 497 e o SR. CÍCERO à f. 521-v. O Acusado foi novamente ouvido à f. 549. Em suas alegações finais, o MPF requereu a condenação do Réu e a defesa sua absolvição. É o relatório. Fundamento e decido. Da autoria Com as vênias devidas ao d. Procurador da

República, não há comprovação da autoria com relação ao delito imputado ao Denunciado. Com efeito, o princípio da correlação determina que o magistrado somente pode (e deve) julgar nos exatos termos da lide posta em Juízo. Para que tal princípio seja seguido, é imperioso que o órgão julgador se atenha àquilo que está descrito na denúncia, sob pena de macular os primados da ampla defesa e do contraditório. Como se vê da exordial acusatória, o Parquet Federal imputa ao Acusado a conduta de ter instruído o pedido de auxílio-doença, dentre outros documentos, com relação de salários de contribuição supostamente emitida pela pessoa jurídica INCONFUND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Também afirmou que os atestados médicos teriam sido submetidos ao INSS pelo denunciado (f. 03). De toda a sorte, percebe-se do texto da denúncia que o MPF imputou ao Réu a conduta de ter formulado pedido administrativo e instruído tal pleito com os documentos enumerados acima. Ocorre que tal fato não restou demonstrado pelo órgão acusador, com as vênias de praxe. Com efeito, a assinatura que consta do pedido administrativo certamente não pertence ao Réu (f. 12), bem como a de f. 17. A simples comparação daquela caligrafia com as assinaturas de f. 292 (procuração concedida ao patrono), f. 305 (realização do 1º interrogatório) e a de f. 548 (realização do 2º interrogatório), demonstram, mesmo para o leigo, sem qualquer necessidade de perícia, que não foi a mesma pessoa que assinou os quatro documentos ora em debate. É inexorável que não partiu do punho do Acusado as assinaturas que serviram de base ao pedido administrativo. Tal ilação é percebida a olho nu. E, mesmo que assim não fosse, fato que se traz à balia apenas por amor a argumentação, é ônus do órgão acusador provar que a assinatura constante do pedido administrativo é do Réu, sem que paire no ar qualquer dúvida acerca da alegação. Permissa venia, de tal ônus não se desincumbiu a acusação. Não consta dos autos qualquer pedido ou confecção de laudo grafotécnico, único instrumento apto a salvaguardar a pretensão acusatória. Caberia ao MPF requerer tal diligência e, eventualmente, constatar a origem daquela assinatura. Além disso, também não se sabe se a relação dos salários de contribuição foi (ou não) assinada pelo Acusado, pois a firma que consta daquele documento não condiz, pelo menos aos olhos do leigo, com nenhuma das outras citadas nesta decisão (f. 13). Desta forma, como não restou demonstrada a autoria do delito, há de se afastar a imputação que é feita ao Acusado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo MPF para ABSOLVER JAIME AMÂNCIO DA SILVA, brasileiro, instrutor esportivo, nascido em 27-03-60, filho de José Amâncio da Silva e Sebastiana Aparecida da Silva, portador do RG n. 15.124.332-3, da imputação de prática de estelionato contra o INSS (art. 171, 3º, do CP) com fundamento no art. 386, V, do CPP. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, 26 de novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0005420-31.2004.403.6109 (2004.61.09.005420-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X ANGELINA LACERDA(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS)

Diante da devolução da carta precatória de fls. 374/393 sem a oitiva da testemunha Vicente Guilherme da Cruz Giral Armengol, atualmente lotado na Agência da Previdência Social em Rio das Pedras e considerando que as testemunhas de defesa residem em Americana e Campinas e a ré em Sumaré, designo o dia 13 de janeiro de 2014, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha da testemunha de acusação faltante (Vicente) e das testemunhas de defesa, estas últimas através do sistema de videoconferência, devendo a Secretaria proceder conforme determina a Resolução nº 105/2010 do CNJ. Oportunamente deverá ser expedida carta precatória à Comarca de Sumaré para o interrogatório da ré, tendo em vista eventual dificuldade de se deslocar até a sede deste Juízo em razão de sua idade avançada e da saúde debilitada, exceto no caso de manifestação expressa da defesa em sentido contrário. Cumpra-se e intím-se. OBSERVAÇÃO: em 17/12/2013 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 619 e 620/2013 respectivamente, à Justiça Federal em Campinas e Americana.

0000217-54.2005.403.6109 (2005.61.09.000217-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SERGIO DE SOUSA X OSWALDO GARCIA DE SOUZA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR)

Uma vez formada a relação processual através da citação dos acusados (art. 363 do Código de Processo Penal) e considerando que não foram argüidas preliminares pela defesa, dando prosseguimento ao feito, de conformidade com o art. 399 do Código de Processo Penal, designo a data de 12 de fevereiro de 2014, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que as testemunhas residentes em Campinas e Limeira serão ouvidas através do sistema de videoconferência, devendo ser expedidas cartas precatórias para as providências necessárias, inclusive à Justiça Estadual em Barueri/SP quanto à testemunha Giovani Macario Leão, devendo ser providenciada a sua oitiva antecipada, caso não seja possível a oitiva pelo sistema de videoconferência, conforme prevê a Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3º, § 3º, item III), sem prejuízo do disposto nos arts. 222, § 1º e 2º, e 400 do CPP. Em outros termos, a produção da prova oral não ficará adstrita à ordem estabelecida no art. 400 do CPP, e o julgamento se processará independentemente do cumprimento da carta precatória, caso o ato não seja realizada até a data da audiência una. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação que reside nesta cidade para comparecimento à audiência designada, bem como se intímem os acusados, na pessoa do advogado constituído,

uma vez que Oswaldo foi citado por edital e foi decretada a revelia de Antonio, a fim de serem interrogados nessa mesma data. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Intimem-se.

0001230-88.2005.403.6109 (2005.61.09.001230-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FERNANDO CESAR TOTTI(SP080937 - OLEGARIO MANSO E SP205288 - HENRIQUE MANSO FERRARI)

I - Diante da manutenção da sentença condenatória, determino o que segue em relação ao(s) condenado(s): 1 - expeça(m)-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intime(m)-se-o(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance(m)-se o(s) nome(s) no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Apensem-se a estes os autos de eventual comunicação de prisão em flagrante e eliminem-se os autos suplementares. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

0005875-59.2005.403.6109 (2005.61.09.005875-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE COSTA MARCIANO(SP099067 - JULIO ROSSI)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, determino o que segue em relação ao(s) condenado(s): 1 - expeça(m)-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intime(m)-se-o(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da seguinte forma: por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance(m)-se o(s) nome(s) no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral. II - Oficie-se ao Condomínio Edifício Jardim Embaixador, com cópia da sentença e das certidões de trânsito em julgado para as providências cabíveis tendentes a executar a reparação dos danos a que o réu foi condenado. III - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. IV - Apensem-se a estes os autos de eventual comunicação de prisão em flagrante. V - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. VI - Intimem-se.

0008588-07.2005.403.6109 (2005.61.09.008588-6) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MOREIRA DA SILVA(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA) X SHIRLEY APARECIDA SPINOLA DE MELO(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA)

Homologo a desistência de ouvir as testemunhas Francisco de Oliveira Castro e Guilherme Martins Malufe e, não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000726-48.2006.403.6109 (2006.61.09.000726-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X REMILDO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X SANTIM SERGIO CASTILHO(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X LUANA MACHADO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X PAULA CRYSTIANA FRANCO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Como se verifica da decisão de fls. 1476/1477, as defesas apresentadas pelos acusados foram analisadas em 2010, mas até o presente momento sequer foi ouvidas as testemunhas da acusação. Isso porque quando da prolação daquela decisão, ainda não tinha sido citada a acusada Cintia. Após esgotadas as diligências para sua citação pessoal e determinado o desmembramento do feito quanto a sua pessoa (fl. 1777), foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha de acusação, comum à defesa do acusado Remildo de Souza, Sr. Luiz Eduardo Bonazza,

mas a carta retornou com a informação de que ele se encontra residindo em Recife (fl. 1808). A fim de evitar mais delongas na instrução criminal e considerando que as demais testemunhas residem em Piracicaba, designo o dia 24 de janeiro de 2014, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia (fl. 1296) e na contestação do acusado Daniel (fls. 1429/1430) para comparecimento à audiência designada, bem como se intimem os acusados, para fins de serem interrogados nessa mesma data. A testemunha Luiz Eduardo Bonazza será ouvida na mesma data, através do sistema de videoconferência, conforme previsto na Resolução CNJ nº 105/2010, devendo ser expedida carta precatória à Justiça Federal em Recife, com a ressalva do inciso III, parágrafo 3º, art. 3º, da referida resolução, sem prejuízo do disposto no art. 222, parágrafo 2º, do CPP. Diante do depósito de fl. 1803, expeça-se alvará de levantamento em favor do Dr. André Monteiro de Camargo, conforme arbitramento de fl. 1512 e intime-se-o para retirada, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 17/12/2013 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 621 e 622/2013 respectivamente, à Justiça Federal em Recife-PE e à Justiça Estadual em Rio Claro-SP.

0004365-74.2006.403.6109 (2006.61.09.004365-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VLADEMIR SCANTAMBURLO(SP285482 - SILVIO CREPALDI JUNIOR E SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI)

Chamo o feito à ordem, porquanto indevida a nomeação de defensor dativo ao réu e a nova resposta à acusação apresentada à fl. 1126. Com efeito, o despacho de fl. 1094 determinou a intimação do réu para constituir novo advogado em razão da petição de fl. 1091, quiçá por entender que a destituição se referia aos mandatários da procuração de fl. 1090, mas trata-se de equívoco, pois a destituição se refere aos advogados que atuaram na fase policial. Veja-se que a petição de destituição e aquela respondendo à acusação e juntando nova procuração foram apresentadas concomitantemente. Assim, a partir daquele momento o acusado passou a ser representado pelos advogados Silvio Crepaldi e André Ricardo, constantes do instrumento de mandato. Diante do exposto, cancelo a nomeação da defensora dativa de fl. 1123 e arbitro os seus honorários em R\$ 70,00 (setenta reais), devendo a Secretaria requisitar o pagamento e desentranhar a defesa de fl. 1126, que ficará à disposição da defensora em pasta própria da Secretaria para retirada. Considerando a recente instalação de Vara Federal na Cidade de Americana, onde residem o réu e as testemunhas da acusação, designo o dia 26 de fevereiro de 2014, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que a audiência se realizará por videoconferência, expedindo-se carta precatória à Justiça Federal naquela cidade, conforme disposto no art. 3º, da Resolução n 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, cabendo ao Juízo deprecado a intimação pessoal das testemunhas e do réu, a quem fica facultada a presença tanto na sede deste Juízo quanto do Juízo deprecado a fim de ser interrogado. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: conclusos novamente em 19/12/2013 após a juntada de renúncia dos advogados do réu. Despacho: Diante da renúncia dos advogados réu, reconsidero, por ora o cancelamento da nomeação da defensora dativa e determino nova intimação do réu para constituir novo advogado, caso contrário a Dra. Márcia Silva Rodrigues de Oliveira será mantida na sua defesa. Cumpra-se, com urgência, lembrando da existência de audiência designada para o mês de fevereiro de 2014.

0009812-21.2006.403.6181 (2006.61.81.009812-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LIGA EMPREENDEMENTOS LTDA(SP198637 - CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X ENIVON NOGUEIRA AMARAL X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X NILTON CESAR SEVERINO(SP140190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO E SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN)

Manifeste-se a defesa do acusado Nilton Cesar Severino sobre a sua não localização para ser interrogado, conforme certidão de fl. 813, sob pena de revelia. Int.

0002997-93.2007.403.6109 (2007.61.09.002997-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-59.2001.403.6109 (2001.61.09.005024-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HIRALDO PARALUPPI(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS)

Sentença Tipo D ____/2013 PROCESSO Nº. 0002997-93.2007.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: HIRALDO PARALUPPI S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra HIRALDO PARALUPPI, juntamente com os corréus Vail José Paraluppi, José Paraluppi Junior e Luiz Francisco Pitta, dando-o como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c o art. 71 do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado, apontado como sócio-gerente da empresa Irmãos Paraluppi Ltda., a conduta, no período de janeiro a dezembro de 1998, omitir receita operacional dessa empresa, mediante falta de contabilização de depósitos bancários. Afirma a denúncia, ainda, que com a omissão de informações às autoridades fazendárias, restaram consolidados créditos tributários relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$

294.267,51 (duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos); à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$ 22.130,31 (vinte e dois mil, cento e trinta reais e trinta e um centavos); à Contribuição Social, no valor de 102.176,26 (cento e dois mil, cento e setenta e seis reais e vinte e seis centavos); e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no valor de R\$ 68.093,01 (sessenta e oito mil, noventa e três reais e um centavo). Recebida a denúncia (fls. 250/251), não tendo sido encontrado para ser pessoalmente citado, determinou-se a citação do réu por edital (f. 462). Na data do interrogatório judicialmente designado, deixou o réu de comparecer em juízo, razão pela qual decretou-se sua revelia, nos termos do art. 366 do CPP, bem como determinou-se o desmembramento do feito (f. 490). Posteriormente, por decisão de fls. 523-525, foi decretada a prisão preventiva do réu, para assegurar a futura aplicação da lei penal. Cumprido o mandado de prisão, procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 584-586), o qual apresentou defesa prévia às fls. 593-594, juntamente com rol de testemunhas. Decisão à f. 129, determinando o prosseguimento do feito, e a realização de audiência de instrução. Às fls. 716-717 e 735 foram ouvidas três testemunhas arroladas pela defesa, tendo esta requerido a desistência da oitiva das demais testemunhas (fls. 718 e 785). Nada requereram as partes a título de diligências complementares (fls. 788-789). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia (fls. 791-800). Juntou documentos (fls. 802-810). Alegações finais pela defesa às fls. 812-816, nas quais se relatou a as dificuldades financeiras sofridas pela empresa Irmãos Paraluppi em época recente, destacando-se, ainda, a precariedade de sua área contábil. Alegou-se não ter havido intenção do acusado em cometer qualquer ilícito, sendo que estava o acusado alheio aos fatos narrados na denúncia, não tendo sido comprovada a autoria. Requereu, ao final, sua absolvição. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

A hipótese diz da supressão ou redução de tributos mediante a omissão de receita operacional da empresa Irmãos Paraluppi Ltda., caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários. O pedido de condenação do réu não merece acolhida, seja por inépcia da denúncia, seja por ausência da materialidade do delito mencionado na denúncia. Diz o art. 41 do Código de Processo Penal que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Entende-se que a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, engloba a descrição de todos os elementos do tipo, quais sejam, objetivo, subjetivo e normativo, descrição essa que deve se amoldar ao tipo legal previsto na legislação penal, de forma a se verificar a ocorrência do fenômeno da tipicidade. No caso em tela, a denúncia de fls. 02-04, à primeira vista, aparenta atender a esses requisitos. Descreve o período em que o acusado, na condução da empresa Irmãos Paraluppi Ltda., teria deixado de contabilizar depósitos bancários a ela relativos (janeiro a dezembro de 1998). Descreve, ainda, o valor total dos créditos tributários apurados em decorrência dessa conduta, tal como consignado no relatório. Trata-se de conduta que, segundo a denúncia, se amolda ao tipo legal previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, o qual tem a seguinte redação: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; No entanto, verifica-se que a descrição do fato delituoso contida na denúncia contém imprecisões e lacunas que prejudicam irremediavelmente o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Por primeiro, não consta da denúncia, em momento algum, que o acusado tenha suprimido ou reduzido tributo ou contribuição social. Pode parecer preciosismo exigir essa menção, já que a denúncia, conforme explicitado, afirma que teria havido omissão de informação às autoridades fazendárias, e a apuração posterior de créditos tributários. No entanto, a melhor técnica processual determina que a denúncia seja exata, e que não contenha lacunas que devam ser supridas pelo julgador. Além disso, a denúncia tampouco discrimina os montantes dos depósitos bancários que teriam sido omitidos das autoridades fazendárias. Não há menção aos valores desses depósitos, que presumidamente foram considerados como renda tributável pela Receita Federal. Por fim, a denúncia não aponta como teria se dado, efetivamente, a omissão dessas informações, ou seja, por intermédio de tais e quais documentos. Trata-se, aqui, do núcleo da conduta imputada ao réu (omissão de informações), em relação à qual a omissão se revela mais grave. Pois bem, uma análise pormenorizada dos documentos que embasaram a denúncia aponta que sua inépcia decorre de um mal maior, consistente na deficiente apuração da materialidade do suposto delito de sonegação fiscal. Baseou-se a denúncia, para fins de configuração da materialidade dos delitos imputados ao réu, exclusivamente no auto de infração de fls. 23-46. Não veio aos autos cópia integral do respectivo processo administrativo fiscalizatório. Assim, não consta dos autos os documentos fiscais em que teria ocorrido a omissão de informações às autoridades fazendárias. Não consta a relação de depósitos bancários que configurariam a receita tributável omitida dessas autoridades. Mais grave, não consta a demonstração de que houve a constituição definitiva dos créditos tributários mencionados na denúncia, havendo nos autos dúvida relevante a respeito da efetiva finalização do respectivo procedimento em data anterior ao recebimento da denúncia, ou mesmo em qualquer outra data. Com efeito, conforme o depoimento de Luiz Rodrigues Vieira (fls. 62-64), auditor responsável pela lavratura do auto de infração colacionado aos autos, à época em que foi prestado, 19.08.2003, o processo administrativo do qual o auto fazia parte ainda não havia findado. Afirmou essa testemunha que teria havido impugnação parcial quanto aos valores consignados no auto de infração, junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, em face do qual teriam sido

determinadas diligências, as quais estariam pendentes de realização pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba. Ressaltou a testemunha, ainda, que, segundo a empresa autuada (Irmãos Paraluppi Ltda.), as transferências de valores de clientes para a sua própria conta corrente não se constituiriam receita, sendo que, para a conclusão do julgamento do Processo Administrativo Fiscal, faz-se necessário a conclusão das diligências propostas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (f. 64). Do exposto, resta evidente que o Ministério Público Federal não se desincumbiu, nos autos, de demonstrar estar presente a materialidade do crime contra a ordem tributária imputado ao réu, pois é cediço ser imprescindível, para a sua configuração, a constituição definitiva dos respectivos créditos tributários, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Portanto, como dos autos não consta prova de que tenha o lançamento definitivo dos tributos mencionados na denúncia, não há prova da tipificação dos crimes nela deficientemente descritos. Assim, revela-se medida de rigor a absolvição do réu, considerando-se atípica a conduta descrita na denúncia, em face das deficiências já apontadas. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu HIRALDO PARALUPPI, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso III. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 22 de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005978-61.2008.403.6109 (2008.61.09.005978-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEXANDRE FELIPE GUILHERME DE OLIVEIRA(SP046653 - ANTONIO CARLOS HUFNAGEL E SP032061 - PALMIRA FATIMA SILVA HUFNAGEL)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, determino o que segue em relação ao(s) condenado(s): 1 - expeça(m)-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intime(m)-se-o(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da seguinte forma: por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance(m)-se o(s) nome(s) no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral. II - Encaminhem-se as cédulas apreendidas ao Banco Central do Brasil para destruição, com o concurso da Supervisão de Apoio Regional e do Banco do Brasil S.A. III - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. IV - Apensem-se a estes os autos de eventual comunicação de prisão em flagrante. V - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. VI - Intimem-se.

0005483-80.2009.403.6109 (2009.61.09.005483-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-07.2005.403.6109 (2005.61.09.008588-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROGERIO MOREIRA DA SILVA X SHIRLEY APARECIDA SPINOLA DE MELO(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA)

Homologo a desistência de ouvir a testemunha Francisco de Oliveira Castro e, não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009159-02.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PAULO SELEGUINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Considerando o teor da informação/consulta de fl. 240, DECLARO NULA a audiência celebrada aos 23/05/2013, às 15:00 horas, perante o i. juízo deprecado da Subseção Judiciária de Americana/SP, em razão da qualidade precária da gravação audiovisual dos depoimentos testemunhais, e a conseqüente imprestabilidade para a instrução processual e o julgamento da lide, o que, de per si, afronta diretamente o Princípio do Devido Processo Legal (que preconiza a regularidade formal dos atos processuais) e da Verdade Real (que impõe ao magistrado a busca realidade plena e ampla dos fatos analisados no processo penal, devendo investigá-los e reconstruí-los com a maior profundidade possível, sem se ater às presunções, alegações ou provas trazidas pelas partes, valendo-se, para tanto, de todos os meios probatórios admitidos em Direito, inclusive o testemunhal, em decorrência do interesse público envolvido). Dessarte, expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Americana, para que se proceda à intimação e oitiva das testemunhas que restaram efetivamente ouvidas pelo i. juízo

deprecado, quais sejam, ELISEU SANTOS BAIA, CÉLIO BONESSO e ADEMIR BERNARDO DE SOUZA, em virtude da desistência da defesa quanto às demais testemunhas, ratificada à fl. 216. Outrossim, proceda-se ao cancelamento da audiência de interrogatório designada para o dia 11 de dezembro p.f., intimando-se as partes com a MÁXIMA URGÊNCIA, em razão da grande proximidade do ato processual. Cumprida a aludida deprecata, voltem os autos conclusos para a designação de novo interrogatório do acusado por este juízo. C.I. OBSERVAÇÃO: em 09/12/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 608/2013 à Justiça Federal em Americana/SP.

0010222-62.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO JOSE ROBERTO CRESSONI(SP090684 - TUFIRASXID NETO)

Uma vez que a defesa não se manifestou sobre o não comparecimento da testemunha José Roberto Araújo Lima, declaro precluso o direito à referida prova testemunhal. Manifeste-se a defesa no prazo de 03 (três) dias sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se as partes para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010713-69.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HILARIO CHINCAKU HASHIMOTO X TOYOKA JANDIRA HASHIMOTO(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0010734-45.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO HENRIQUE GURIAN MACHADO(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, determino o que segue em relação ao(s) condenado(s): 1 - expeça(m)-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intime(m)-se-o(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da seguinte forma: por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance(m)-se o(s) nome(s) no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Apensem-se a estes os autos de eventual comunicação de prisão em flagrante. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

0001496-65.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AFRANIO ANTONIO DELGADO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

Nos termos do despacho/decisão de fl. 375, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0011269-37.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELIZA DA SILVA BRITO MONTAUTE(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ZELIA MOTA GOMES RODRIGUES X LUIZ BORSONELLO

PROCESSO Nº. 0011269-37.2011.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: ELIZA DA SILVA BRITO MONTAUTE E OUTROS D E C I S ã O Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando às acusadas Eliza da Silva Brito Montaute e Glaucejane Carvalho Abdalla de Souza pela prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, e 304, c/c o art. 299 e com o art. 61, II, b, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirma-se que as acusadas fizeram uso de declarações falsas em requerimento de benefício assistencial em favor da acusada Eliza da Silva Brito Montaute junto ao INSS, induzindo a autarquia previdenciária em erro e, com isto, obtendo a concessão do benefício, ocasionando prejuízo à Previdência Social da ordem de R\$ 9.968,13 (nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e treze centavos). A denúncia foi recebida à f. 172, em decisão que determinou a manifestação do Ministério Público Federal quanto às condutas de Zélia Mota Gomes Rodrigues e Luiz Borsonello. Aditamento à denúncia pelo Ministério Público Federal às fls. 175-181, corroborando o teor da denúncia já apresentada, e imputando aos então denunciados Zélia Mota Gomes Rodrigues e Luiz Borsonello a prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal, pelo fato de terem subscrito declarações falsas, as quais foram apresentadas junto ao INSS no bojo de

procedimento instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de fraude no benefício concedido à acusada Eliza da Silva Brito Montaute. Aditamento recebido à f. 188. Pessoalmente citada (f. 200), apresentou a acusada Glaucejane Carvalho Abdalla de Souza, por intermédio de advogado constituído, resposta à acusação, às fls. 205-223. Aduziu, como matéria preliminar, a conexão entre os presentes autos e os autos nº 0003653.2013.4.03.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, haja vista tratarem de crimes da mesma espécie e praticados em continuidade delitiva. Afirmou que a imputação de crime de uso de documento falso é indevida, dada sua absorção pelo crime de estelionato, quando praticado como meio para se obter a vantagem indevida. Teceu considerações relacionadas ao mérito. Arrolou testemunhas. Também pessoalmente citada à f. 200, apresentou a acusada Eliza da Silva Brito Montaute resposta à acusação às fls. 236-239, por intermédio de defensor dativo, na qual se alegou atipicidade da conduta a si imputada, pela ausência de dolo quanto à prática dos crimes que lhe foram imputados. À f. 251 sobreveio informação nos autos a respeito da aceitação das condições propostas para a suspensão condicional do processo por parte dos acusados Zélia Mota Gomes Rodrigues e Luiz Borsonello. É o relatório. Decido. O art. 397 do Código de Processo Penal (CPP) permite que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. Quanto à resposta à acusação apresentada pela ré Glaucejane Carvalho Abdalla de Souza, rejeito, inicialmente, a alegada existência de conexão entre os presentes autos e os autos nº 0003653.2013.4.03.6109. Primeiramente, anoto que a acusada não trouxe aos autos nenhum elemento de convicção, especialmente peças processuais dos referidos autos, que pudessem subsidiar a apreciação de seu pleito pelo Juízo. De outra parte, e discorrendo apenas de forma teórica, ainda que em feitos diversos se impute ao mesmo réu a prática de crime de estelionato, tendo como vítima o INSS, na hipótese em que os beneficiários das condutas, assim como os momentos e as circunstâncias da consumação dos delitos, sejam diversos, ocorre, na melhor das hipóteses, continuidade delitiva, a qual não determina a conexão dos feitos, a teor do disposto no art. 77, II, do Código de Processo Penal (CPP). Ainda quanto à resposta à acusação apresentada por essa ré, inaplicável, ao caso, o princípio da consunção. O crime de falso imputado à ré não se refere à falsidade realizada com a finalidade de obtenção do benefício assistencial, ou seja, ao crime meio praticado para a consumação do crime de estelionato. O uso do documento falso que motivou a imputação delitiva contra a acusada teria ocorrido em momento posterior, no bojo de procedimento administrativo instaurado pelo INSS com a finalidade de apurar a suposta ocorrência de fraude na concessão do benefício assistencial. Não há que se falar em hipótese de crime meio, portanto. Quanto às demais alegações tecidas na resposta à acusação de Glaucejane Carvalho Abdalla de Souza, assim como quanto ao conteúdo da resposta à acusação apresentada pela acusada Eliza da Silva Brito Montaute, dizem respeito exclusivamente ao mérito dos fatos que lhe foram imputados. Tais fatos, inclusive a suposta ausência de dolo na conduta de Eliza da Silva Brito Montaute, somente poderão ser devidamente apreciados após o término da instrução processual, não dando ensejo, assim, às suas absolvições sumárias. Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito. Determino a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, residentes, todas, fora da Subseção Judiciária de Piracicaba. Outrossim, considerando a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelos réus Zélia Mota Gomes Rodrigues e Luiz Borsonello, com o fito de facilitar a instrução processual nestes autos, determino o desmembramento do feito em relação a estes, mediante a remessa de cópia integral dos autos ao SEDI para fins de distribuição, excluindo-se seus nomes deste processo. Intimem-se os acusados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Piracicaba (SP), 23 de setembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto OBSERVAÇÃO 1: conclusos novamente em 03/12/2013. Despacho: À vista da informação supra, determino que da carta precatória conste a solicitação para que também sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa da acusada Glaucejane (fl. 224) e interrogadas as rés, ressalvando que a oitiva das de defesa somente deverá ocorrer se ouvidas todas as de acusação e o interrogatório das rés, somente se ouvidas as de acusação e de defesa, sob pena de nulidade do ato, exceto em caso de desistência, o que poderá ser homologado pelo próprio Juízo deprecado. Ressalte-se, também, que as testemunhas Aurora e Michele são comuns (fls. 170, 180/181 e 224) e sobre a existência de aditamento à denúncia (fls. 175/181). Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO 2: em 09/12/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 607/2013 à Justiça Estadual em Araras-SP.

0002116-43.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JURANDIR MENDES CRUZ(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO E SP183886 - LENITA DAVANZO)

À vista da informação supra e considerando que o réu não foi interrogado na audiência do dia 02 de outubro, retifico o termo de fls. 234/235 para ficar constando que somente foram ouvidas as testemunhas constantes dos termos de fls. 236/238. Reconsidero, ainda, a determinação de expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação Agente Alessandro e designo o dia 18 de novembro de 2013, às 15:00 horas, para que

seja ouvida por este Juízo através de audiência pelo sistema de videoconferência, devendo ser expedida carta precatória à Justiça Federal em Campinas para as providências cabíveis (intimação e disponibilização da testemunha). Na mesma data deverá também ocorrer o interrogatório do acusado, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: conclusos novamente em 08/11/2013 com informação sobre impossibilidade de agendamento da videoconferência para o dia 18/11/2013. Despacho: À vista da informação supra, redesigno para o dia 02 de abril de 2014, às 14:30 horas, a audiência para oitiva da testemunha de acusação Agente Alessandro e o interrogatório do réu. Providencie-se o necessário. Int.

0006295-20.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AGOSTINHO CESAR BENITES(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARIIVALDO BENITES(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa do acusado ARIIVALDO intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0006298-72.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VEIMAR APARECIDO ZAIA(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X JOSE EDUARDO VIANNA
I - Diante do trânsito em julgado da sentença, determino o que segue em relação ao(s) condenado(s): 1 - expeça(m)-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intime(m)-se-o(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da seguinte forma: por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)s advogado(a)s constituído(a)s ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance(m)-se o(s) nome(s) no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Apensem-se a estes os autos de eventual comunicação de prisão em flagrante. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

0001076-89.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X LEANDRO FRANCISCO DE SOUSA(SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X LEONILDA PATUSSE APOLONIO(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA)

Os acusados, devidamente citados, apresentaram resposta à acusação sem agirem qualquer preliminar. Ambos arrolaram como testemunhas as mesmas da acusação. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 19 de março de 2014, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia para comparecimento à audiência designada, bem como se intimem os acusados, para fins de serem interrogados nessa mesma data. O pedido de justiça gratuita requerido pela defesa de Leandro será analisado quando da prolação da sentença, mas desde já indefiro o pedido de contagem do prazo em dobro para falar nos autos, porquanto o dispositivo legal informado pelo defensor dativo do acusado Leandro (fl. 161), se aplica somente aos Defensores Públicos e àqueles que fazem parte do serviço estatal de assistência judiciária, não se incluindo no benefício os defensores dativos. Cumpra-se e intimem-se.

0003242-94.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X KARINA CRISTIANE LOPES JUSTINO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

Fica a defesa intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo pericial juntado às fls. 259/264 dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 461

ACAO CIVIL PUBLICA

0002694-65.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CLODOVIL GARCIA DOS REIS(PR038834 - VALTER MARELLI) X NAIR CANDIDA DOS REIS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs esta ação civil pública ambiental, com pedido liminar, em face de CLODOVIL GARCIA DOS REIS e NAIR CÂNDIDA DOS REIS, em que postula: I. a condenação da parte requerida em obrigação de fazer, consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada dentro da área de várzea inserida na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e também na área de preservação permanente, incluindo a retirada de gado bovino, bem como em obrigação de não-fazer, consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção; II. obrigar os réus a recuperar e a reflorestar a área degradada (área de várzea e preservação permanente), determinando-se a apresentação de projeto técnico florestal circunstanciado, no prazo de 90 dias após a intimação, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e pela CETESB ou outro órgão ambiental competente, em que constem as etapas da obrigação e os respectivos prazos de execução, que não deverão exceder 120 dias, contados após a ordem de execução desse juízo; IV. obrigar os réus que tomem as providências necessárias, indicadas de antemão no projeto florestal, para que o reflorestamento não seja prejudicado nos estágios iniciais de formação e tenha continuidade até aprovação final do órgão ambiental, que considere recuperada a área em foco. Sustenta o Parquet Federal que a parte ré construiu em área de várzea e de preservação permanente às margens do Rio Paranapanema sem licença ou autorização dos órgãos estatais competentes. A medida liminar foi deferida às f. 173-175. Foi deferida a inclusão da União no polo ativo na qualidade de assistente litisconsorcial (f. 196). NAIR CÂNDIDA DOS REIS ofereceu contestação (f. 200-227), alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo em razão do local do imóvel. No mérito, afirmou que a propriedade sempre foi utilizada para agricultura e pecuária e que a casa nela existente tem fim de moradia. Impugnou os laudos técnicos produzidos por falta de critérios técnicos; alegou que o município de Rosana não é integrante da unidade de conservação protegida nesta ação; que sua propriedade não está inserida na APA, pois o rio mais próximo, o Rio Paranapanema, dista mais de 3 km dali; que a imposição de reflorestamento pelo proprietário do imóvel não tem embasamento legal, sendo dever do poder público federal, que deverá, inclusive, indenizar o proprietário pela desapropriação indireta e pela inviabilização, neste caso, de sua atividade empresarial; e que a utilização de área de várzea para plantio é regulamentada. CLODOVIL GARCIA DOS REIS também contestou o feito (f. 258-287), trazendo os mesmos argumentos da primeira ré. Réplica do Ministério Público Federal às f. 320-343 e da União às f. 346-356. Há preliminar de intempestividade da contestação na réplica do MPF. Foi deferida a inclusão do IBAMA no polo ativo na qualidade de assistente litisconsorcial (f. 385). Deferida a produção de prova oral e pericial e determinada a expedição de ofício à Prefeitura de Rosana (f. 394), a documentação municipal foi juntada às f. 431-460, os depoimentos foram juntados às f. 472, 488 e 500 e o laudo pericial, às f. 512-521. Os réus apresentaram memoriais às f. 505-507. A União apresentou alegações finais às f. 525-535. Nestes termos, vieram os autos finalmente conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão posta a debate nos autos é muito mais centrada em aspectos legais do que fáticos - e estes, ao que percebo, demandariam, de todo modo, a instrução probatória que restou efetivada nos autos para completa aquilatação. Por isso, não vejo problemas em acolher as contestações apresentadas, malgrado o MPF tenha sustentado sua intempestividade, pois disso não decorre qualquer prejuízo ao autor. Pas de nullit sans grief. Dito isso, consigno que este processo vivenciou alteração significativa, desde sua deflagração, tanto no quadro fático sobre o qual trata, quanto no que se refere à legislação invocada pelo Ministério Público Federal para fins de sustentar sua postulação. Aliás, sobre esta última, o autor aduziu ciência e remeteu à prolação da sentença seu enfrentamento (fl. 523) - o que ora faço. No entanto, permito-me delimitar o objeto de forma mais clara - visto que, pelas manifestações de ambas as partes, restou-me patente haver divergências quanto ao enfoque a ser perscrutado no tocante ao motivo da conformação (ou restrição) do direito de propriedade dos réus. Com efeito, os demandados sustentaram que o imóvel objeto deste processo dista monta suficiente dos rios existentes na região para fins de excluí-lo da clausulação de preservação permanente fundada no art. 4º, I, da Lei 12.651/12. De fato, tudo o que dos autos consta é a inserção do imóvel controvertido no perímetro delimitador da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná - e não em sua (do rio) faixa marginal. Assim, realmente, não há APPs de beira de rio a reconhecer ou afastar no caso vertente. Mas a inserção do imóvel no perímetro da mencionada unidade de conservação é inegável. Muito embora não conste a menção expressa ao Município de Rosana no Decreto federal de 30/09/1997, os marcos identificadores da APA evidenciam sua extensão - e, por conseguinte, a inclusão do imóvel em seu perímetro. Todavia, as áreas de proteção ambiental (APA), nos termos do art. 15 da Lei 9.985/00, não são indenizadas à ocupação humana e exploração econômica, desde que respeitados os limites impostos pelo respectivo regulamento - tanto que a legislação estabelece a possibilidade de propriedades privadas em seu interior. Portanto, não vejo maior relevância para o caso vertente em tal nuance, mormente porque o parquet não mencionou qualquer restrição administrativa imposta, em forma regular, pelo Conselho gestor da APA ao imóvel - lembro

que se trata, em matéria ambiental, de obrigações propter rem - sob análise. Isso não retira, registro, a clausulação de interesse ambiental da região; pelo contrário, a só inserção no perímetro da APA evidencia a importância ecológica dos imóveis ali localizados. Mas daí a considerar haver clausulação de preservação permanente ou outra limitação administrativa extraordinária tem-se um abismo que não creio seja transposto no caso vertente. Dito isso, e voltando o foco ao laudo de fls. 513/521-verso, verifico que, ao contrário do debate fortemente travado nos autos, as áreas de preservação permanente encontradas no imóvel de titularidade dos demandados foram assim classificadas pelos técnicos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo em razão da existência de olhos d'água perenes em seu interior. É de se notar que, mesmo consistindo em área de várzea, o local não foi clausulado para manutenção indene de intervenções antrópicas por tal motivo. É que, nos termos do art. 6º da Lei 12.651/12, a proteção especial às várzeas não constitui APP decorrente da lei, exigindo, pois, ato administrativo específico - e não logro encontrar nos autos qualquer menção à existência de ato do Chefe do Poder Executivo clausulando o imóvel em torno do qual se estabeleceu a presente disputa como APP. Destarte, o objeto de preocupação ambiental no caso em apreço limita-se à existência dos olhos d'água no imóvel, e sobre isso aduziram os técnicos subscritores do laudo já comentado: O Sítio Três Reis está inserido na área de várzea do Rio Paranapanema que, embora não sofra mais inundações periódicas, por conta do controle de vazão do Rio Paranapanema ocasionado pelas diversas Usinas Hidrelétricas existentes ao longo de seu curso, ainda preserva muitas características naturais que lhe confere o status de várzea. Além disso, o local onde está situada a propriedade possui diversos afloramentos de água, que podem ser caracterizados, de acordo com a nova lei, como olhos d'água. Tais afloramentos, nesta região, são perenes, possuindo área de preservação permanente de 50 metros, conforme inciso IV do artigo 4º da Lei Federal nº 12.651/2012 (fl. 513-verso). Esse excerto do laudo técnico, em meu sentir, resume bem a controvérsia - e valida minha conclusão sobre o real objeto deste processo, porquanto a suposta clausulação de preservação permanente afirmada pelo parquet não se liga à inserção do imóvel no perímetro da APA (não há nos autos elementos que evidenciem a existência de ato do Conselho limitando a exploração econômica dos imóveis), tampouco à sua classificação técnica como elemento integrante de várzea, mas pela existência dos afloramentos de água no solo (olhos d'água perenes). A Lei 12.651/12 define, de fato, o olho d'água como um afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente; e submete o seu terreno circundante à preservação permanente decorrente diretamente da legislação, estabelecendo raio de 50m, desde que seja perene (art. 4º, IV). Sob tal colorido, a postulação do Ministério Público Federal está correta, porquanto, analisando a imagem constante à fl. 521-verso, precisamente aquela intitulada por Figura 9, o perímetro formado pela extensão das APPs existentes no terreno, sobrepostas em razão da existência de vários olhos d'água perenes, engloba praticamente a totalidade do imóvel - e, por isso, o pedido de desocupação, recomposição vegetal e demais apresentados na peça de ingresso encontraria, em princípio, respaldo legal. Mas há uma peculiaridade neste caso que implica em deslinde diverso. O relatório consignado às fls. 513-verso/514, especificamente no tocante às diversas vistorias que foram realizadas no imóvel objeto da controvérsia, evidencia que, (a) em 2007, o ICMBio, ao visitar o local para fiscalização (motivado pela sua inserção na APA acima comentada), atestou haver atividades agrossilvipastoris em curso, citando-se a piscicultura; (b) em 2009, em vistoria realizada, desta feita, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo, encontrou-se a presença de construções e tanque de piscicultura em área de preservação permanente; (c) já em 2011, o IBAMA atestou a paralisação do empreendimento, aduzindo que a edificação outrora existente no local fora parcialmente demolida. O quadro se me afigura como decorrência da autuação sofrida pelos demandados - relatada à fl. 514 -, bem como da ordem liminar proferida nestes autos, em 2010, para desmobilização da atividade rural desempenhada no sítio. E essa realidade de inicial resistência e posterior cumprimento da ordem judicial, em meu sentir, resolve a contenda. Corro em explicar. O imóvel em questão, segundo os documentos de fls. 235/236, ostenta área de 12,10ha - ou 5 alqueires paulistas. Isso corresponde a menos de 1 módulo fiscal da região em que localizado. Além disso, claramente, era utilizado, ao menos até 2009 (muito provavelmente até 2010), para atividades agrossilvipastoris (a piscicultura está expressamente consignada nos laudos de vistoria, e há notícia, ainda, de criação de gado). Pois bem. Nos termos do art. 2º, IV, da Lei 12.651/12, a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio pode ser considerada área rural consolidada. Por seu turno, o art. 61-A, 5º, do novel diploma estabelece que, nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. Além disso, o art. 61-B, I, do novo Código Florestal fixa limite de 10% da área total do imóvel cujas dimensões sejam inferiores ou iguais a 2 módulos fiscais, para fins de preservação permanente, desde que os proprietários respectivos não detivessem mais do que 10 módulos fiscais em suas propriedades imóveis até 22 de junho de 2008, bem como que neles desenvolvessem, até a mesma data, atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente. A normatividade em comento se adequa ao caso vertente tal qual a mão à luva. Com efeito, o imóvel ostenta dimensões inferiores a 2 módulos fiscais; em junho de 2008, já havia atividades agrossilvipastoris ali sendo desempenhadas; é considerado área rural consolidada; e não há qualquer comprovação nos autos sobre a titularidade, por parte dos réus, de imóveis

com extensão, total, de mais de 10 módulos fiscais. Por isso mesmo, entendo que as limitações legais ao uso da propriedade imóvel em questão são apenas a preservação permanente do raio de 15m ao redor dos olhos d'água perenes, não podendo a extensão das APPs, consideradas em seu total, ultrapassar 10% da área total do imóvel, além, por evidente, daquelas impostas pela inserção no perímetro da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná - que não foram trazidas, supondo-as existentes, aos autos como causa de pedir ou pedido (estando, portanto, fora do âmbito cognitivo deste feito). É de se notar que, acaso o Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal entendam que a clausulação de preservação permanente em tais contornos não atende a alguma função ecológica específica da propriedade, poderão, cada um ou todos em conjunto, promover clausulação mais severa e restritiva. Para tanto, contudo, deverão utilizar do mecanismo das denominadas áreas de preservação permanente administrativas - aquelas previstas no art. 6º da Lei 12.651/12 -, e arcar, eventualmente, com a indenização devida ao proprietário pelo esvaziamento do conteúdo econômico do direito de propriedade sobre o imóvel rural em questão - matéria a ser eventualmente enfrentada em causa futura, posto ausente sequer a clausulação que lhe serviria de substrato no presente momento. Fixada a premissa, afastos os fundamentos defensivos relativos à recomposição da vegetação por parte do Poder Público, porquanto, seja na legislação pretérita (por força da interpretação que sempre se lhe conferiu em âmbito jurisprudencial), seja na novel (agora explícita em tal sentido - art. 7º da Lei 12.651/12), tal obrigação, aderente que é à coisa, incumbe a quem a detém; além daquele alusivo ao conteúdo econômico do direito de propriedade - haja vista que, nos termos postos nesta sentença, mister concluir que o ônus imposto pelo Legislador aos demandados não operou o esvaziamento da propriedade, mas apenas uma limitação razoável de seu uso, e em termos gerais. Rememoro aos demandados que o direito de propriedade não é, de fato, suprimido pelas regras ambientais de uso e exploração, mas apenas por elas conformado. Assim, é insito à propriedade sobre imóvel rural o dever de preservar as áreas legalmente clausuladas, donde se conclui que o conceito de direito de propriedade é moldado, hodiernamente, pelo dever (limitação geral) de preservação de certas áreas qualificadas. Enfim, e resumindo a contenda, tratando-se de área rural consolidada, e havendo prova de tal consolidação pela exploração de atividades agrossilvipastoris em 22/06/2008, as áreas de preservação permanente ali existentes estendem-se por 15m (raio) ao redor de cada olho d'água perene, limitando-se, em termos totais, a 10% da área do imóvel. Acaso tal quadro se mostre insuficiente à proteção ambiental pretendida no local, caberá ao Poder Executivo (federal, estadual ou local) adotar as medidas administrativas para a clausulação específica - o que pode ser efetivado, outrossim, pelo Conselho da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. Quanto à forma de recuperação das APPs, os técnicos subscritores do laudo de fls. 513/521 indicaram a necessidade de desfazimento do aterro, remoção dos entulhos deixados pela demolição parcial da edificação outrora existente e impedimento de uso para fins de pastoreio. Essas medidas afiguram-se-me, de fato, necessárias, mas apenas na faixa de 15m de raio ao redor dos olhos d'água perenes indicados no laudo. No restante do imóvel, o uso deverá se conformar às normas gerais de proteção ambiental, bem como àquelas determinadas pelo Conselho da APA, podendo, portanto, haver continuidade das atividades agrossilvipastoris, inclusive pastoreio, sem supressão de vegetação, salvo autorização dos entes ambientais. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando aos réus que retirem o aterro realizado nas APPs identificadas no laudo de fls. 513/521, recompondo a vegetação ao seu redor numa faixa de 15m, limitando-se a recomposição da cobertura florestal a 10% da área do imóvel. No tocante à edificação e à fossa, deverão ser localizadas em distância superior a 15m dos olhos d'água perenes presentes no imóvel (mapa de fl. 520). O local deverá restar indene, de todo modo, de entulhos. As medidas deverão constar de projeto a ser aprovado pelos entes ambientais, com os contornos estabelecidos nesta sentença, e caberá aos réus sua elaboração e execução, nos prazos nele indicados. O projeto deverá ser apresentado em 90 (noventa) dias. Ante o deslinde da causa, sem condenação ao pagamento de honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o parquet.

0004695-23.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO ORIGA X VEIDA DE PADUA BASSA ORIGA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs esta ação civil pública ambiental, com pedido liminar, em face de APARECIDO ORIGA e VEIDA DE PÁDUA BASSAN ORIGA, em que postula: I. a condenação da parte requerida em obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e de preservação permanente do imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, 23-31, estrada da Balsa, no bairro Beira-Rio, município de Rosana - SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; II. a condenação da parte requerida em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes áreas de várzea e de preservação permanente inseridas no referido lote e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; III. a condenação da parte requerida em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em

conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença;V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; eVI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário-mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer.Sustenta o Parquet Federal que a parte ré construiu em área de preservação permanente sem licença ou autorização dos órgãos estatais competentes. A medida liminar foi indeferida (f. 204-205). Em face dessa decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento. Nele, o Tribunal Regional Federal deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando aos réus que se abstenham de construir na área de sua propriedade, paralisando as intervenções em andamento, e de promover ou permitir a supressão de cobertura vegetal do terreno, sem autorização do órgão competente, sob pena de multa diária. Foi deferida a inclusão da União e do IBAMA no polo ativo da demanda, na qualidade de assistentes litisconsorciais (f. 217).Os réus ofereceram contestação (f. 322-358), trazendo a preliminar de incompetência do Juízo em razão do local do imóvel. No mérito, afirmam que a construção no imóvel objeto da demanda já existia quando o adquiriram; que o imóvel tem finalidade de moradia; que está inserido em área urbana - segundo definido pelo Poder Público local - e que não se trata de área de preservação permanente; que a Resolução CONAMA 369/2006 e também o novo Código Florestal autorizam a regularização fundiária em área urbana; que o imóvel estava sem vegetação quando foi adquirido; que a demolição trará maiores danos ao ambiente que a manutenção das construções do imóvel; e que as medidas pleiteadas pelo autor ofendem o direito à propriedade, à moradia e ao lazer.Dada oportunidade para as partes especificarem as provas, o Ministério Público Federal opinou pelo julgamento antecipado da lide, assim como a União. Sobre a novel legislação ambiental, o Ministério Público Federal se manifestou às f. 384-387.Réplica do MPF às f. 388-410 e da União às f. 416-425.É o relatório. DECIDO.Esta demanda visa à proteção de área de preservação permanente, existente em torno do rio Paraná, rio interestadual e bem da União (art. 20, III, Constituição), o que dá ensejo à solução da demanda pela Justiça Federal. Considerando-se que o imóvel em questão está localizado em município sob jurisdição da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, patente é a competência desta 5ª Vara Federal.Passo a analisar o mérito. Segundo os laudos apresentados (no processo apenso), as edificações realizadas pelos réus no imóvel objeto desta demanda se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, seja a teor do quanto disposto no art. 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, seja, ainda, pela norma construída a partir do novel texto, substanciado no art. 4º, I, alínea e, da Lei 12.651/12.Importante registrar que a área, mesmo ante a possibilidade aberta pelo art. 61-A do novel Código Florestal, e partindo-se do pressuposto de que fosse utilizada para atividades de ecoturismo ou turismo tipicamente rural, apresenta degradação ambiental acentuada - e isso para não mencionar os riscos de enchentes, conforme documentação acostada ao volume em apenso.O que impede a ocupação do local, registro, não é o tipo de vegetação existente, mas, sim, a proibição legal que veda todo e qualquer aproveitamento econômico decorrente de intervenção antrópica supressiva de vegetação em área de preservação permanente, seja esta (a supressão) empreendida pelo atual ou pretérito proprietário ou possuidor da gleba.Ademais, em matéria ambiental, a obrigação de preservar - e recuperar - é considerada reipersecutória, e, nesse passo, pouco importa, para o específico fim de que ora se trata, quem efetivamente promoveu o desmatamento da região: tanto o autor material do dano, quanto aquele que, hodiernamente, possui, a qualquer título, o imóvel em que sucedido, têm o dever jurídico de reparar a degradação.Esclareço, apenas para que não restem dúvidas sobre meu posicionamento acerca do tema, que a responsabilidade administrativa pelo ilícito de mesma natureza representado pela intervenção supressiva da vegetação existente em APP é cometida pessoalmente ao agente que empreendeu materialmente o ato - ou nele participou de alguma forma.Contudo, a responsabilidade pela reparação da degradação causada adere à coisa, e impõe ao possuidor ou proprietário atual, como feição ou faceta do próprio direito de propriedade - ou exercício da posse -, o dever de indenizar (tornar indene), sob pena de se configurar uso indevido da propriedade - ou posse -, e, assim, descumprimento de sua função social.Ademais, é inconteste a nuance de que a existência das edificações no local impede a regeneração natural da vegetação nativa - ainda que, em meu sentir, não se trate de ilícito permanente, mas instantâneo com efeitos persistentes.De todo modo, o que sobressai dos autos é que as edificações estão inseridas em área de preservação permanente, e não há indicativo de qualquer causa legítima a sustentar a situação fática como ora posta - não há empreendimentos que se encartem sob a preceptividade da Resolução CONAMA nº 369 a justificar a permanência ou consolidação da degradação, tampouco notícia de possibilidade de regularização, nos moldes da Lei 12.651/12.Muito embora o art. 65 da Lei 12.651/12 permita a regularização fundiária de áreas urbanas consolidadas, remetendo, quanto ao conceito desta, ao disposto no art. 47, II, da Lei 11.977/09, os elementos acostados aos autos não permitem afirmar seja o local em destaque amoldável à expressão de classe (área urbana

consolidada). Com efeito, o dispositivo em tela traz critério denotativo consistente na presença de dois aspectos de uma listagem de cinco características de áreas urbanas, os quais não encontro presentes no local. Nesse sentido, à f. 276, há menção à ausência de malha viária com canalização de águas pluviais e de rede de esgoto (sendo que os dejetos do lote em questão são despejados diretamente no rio Paraná). Além disso, no tocante à coleta de lixo, não houve identificação da existência de tratamento dos resíduos (conforme exigido no texto legal comentado). Ora, não há, como visto, presença consolidada dos caracteres que identificam uma área urbana. Ademais, o próprio art. 65 da Lei 12.651/12 ressalva a identificação da área como sujeita a riscos - o que, novamente, afasta a possibilidade de sua regularização, tanto quanto sucede com a hipótese tratada no art. 61-A, 12, do mesmo diploma legal (aplicável, em meu sentir, ao caso vertente, posto não ser a área considerada urbana consolidada). Portanto, havendo necessidade concreta de observância do limite de preservação erigido por lei federal (Código Florestal), e sendo incontroverso que o imóvel objeto desta contenda se insere na faixa considerada de preservação permanente, não há como negar, conforme já adiantado, procedência ao argumento autoral. Está evidenciado, outrossim, que a parte ré indicada na peça inaugural é o possuidor do imóvel construído ilegalmente, conforme depoimento que prestou perante a Polícia Federal (f. 151-152 e 293). Além disso, o eventual uso de lazer do imóvel não revela prevalência sobre os interesses ambientais (difusos). Nem se fale em ofensa ao direito de moradia, já que se pode observar que os réus não residem no local do imóvel objeto desta contenda pelo endereço em que foram citados para responder a esta ação (f. 313). Por fim, aquiesço, outrossim, ao argumento ministerial segundo o qual a localidade em questão, para além da regra relativa à preservação das margens de rios, insere-se naqueloutra protetora de locais sujeitos a eventos de enchentes. Os relatos fotográficos existentes nos autos dão conta de que as edificações objeto da pretensão versada pelo Ministério Público Federal, durante os aludidos eventos de transbordo do Rio Paraná, acabam por ficar, ainda que parcialmente, submersos. Essas ocorrências podem, de fato, comprometer a higidez das águas - seja daquelas aparentes, seja, ainda, de eventuais lençóis (os relatórios técnicos juntados aos autos mencionam a existência de fossas irregulares nos imóveis da localidade). Não bastasse, a ausência de vegetação protetora em tais locais permite o arrasto de sedimentos para o leito do rio, porquanto a fixação do solo efetivada pelas espécies nativas acaba não se verificando - e essa nuance não é potencial, posto que, como já mencionado, as enchentes ali observadas são frequentes. Resta, agora, delimitar a extensão de minha concordância com os pleitos apresentados pelo Ministério Público. No tocante ao dever de abstenção de ocupação e supressão de vegetação no local, não há, de fato, outra forma de estancar o dano ambiental representado pelas edificações promovidas pela parte ré - e, para além disso, o desfazimento das construções e a revegetação do local, obedecendo-se aos padrões de cobertura florestal típicos da região, é medida com plena justificativa. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados, a sistemática de curatela do direito ao meio ambiente a permite, caso os danos sejam irreversíveis. Ocorre que os experts signatários dos laudos constantes do volume apenso afirmaram que a área de preservação permanente pode ser recomposta, neste caso, mediante a retirada de todas as construções do local e a recomposição da vegetação nativa, pelo que não considero que os danos objeto desta demanda sejam irreversíveis ou irreversíveis. Ademais, e salvaguardando o interesse ora defendido pelo parquet, a prestação a que cometida a parte ré em dever jurídico não se revela pela demolição ou plantio de espécimes vegetais, mas pela reparação do dano causado. Com efeito, mencionados afazeres concretos representam forma de cumprimento do dever reparatório. Nesse sentido, acaso a prestação se mostre impossível no momento de sua execução - módulo de cumprimento desta sentença, registro -, a solução ao caso não destoará do que ordinariamente sucede, vale dizer, resolver-se-á a prestação de fazer em perdas e danos, como efeito automaticamente decorrente do inadimplemento por impossibilidade do objeto. Assim, não há se falar em condenação a tal título - ainda que, ao cabo, esteja o pleito ministerial albergado pelo provimento que ora se delineia. O mesmo raciocínio é aplicável ao pedido de depósito de quantia que reflita o custo dos atos de reparação, que, em verdade, é, outrossim, medida automática para o caso de descumprimento do dever cometido à parte ré (obrigação de fazer, conforme art. 249 do CC). Repiso que a responsabilidade ora tratada se limita, como já assentado, àquela prevista no art. 14, 1º, da LPNMA, e, portanto, abarca os pedidos aduzidos pelo Ministério Público. Não há, pois, qualquer interferência dos atos administrativos de índole punitiva (autos de infração) no deslinde deste processo - e vice-versa. Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, para determinar à parte ré que: I) desocupe, imediatamente, a área de preservação permanente identificada na peça de ingresso, paralisando todas as atividades antrópicas empreendidas no local e interrompendo a retirada de qualquer tipo de vegetação, procedendo, ao depois, à demolição e à remoção completa de todas as construções edificadas, cercas ou qualquer outra intervenção aparente efetuada na APP, bem como não promova qualquer outra intervenção não autorizada, tudo em conformidade com projeto técnico a ser aprovado pela CBRN ou pelo IBAMA; II) promova a recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente, no prazo de 6 (seis) meses, mediante projeto técnico a ser encaminhado à CBRN ou ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das demolições acima mencionadas, com acompanhamento de tratamentos culturais pelo prazo de 2 (dois) anos. No tocante ao pedido indenizatório (em pecúnia), e nos termos da fundamentação, JULGO-O IMPROCEDENTE, sem prejuízo, como já aventado, da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em tempo e sob requisitos fáticos oportunamente apreciados. A desocupação (com desmobilização do empreendimento) deverá suceder,

como já assinalado, imediatamente. O projeto para demolição das edificações deverá ser apresentado pela parte ré aos entes ambientais no prazo de 30 (trinta) dias, e o início dos trabalhos sucederá, igualmente, em 30 (trinta) dias, estes contados da aprovação respectiva, sob pena de incidência de astreintes ao importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitado ao prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à técnica de recomposição florestal, os prazos para cada etapa, afora o início dos trabalhos e conclusão, que já estão acima fixados, deverão constar do projeto a ser aprovado pelos entes ambientais - e, para cada prazo já estabelecido (apresentação do projeto e cumprimento integral da obrigação) resta cominada idêntica astreinte àquela já explicitada para a primeira fase da reparação (R\$ 500,00 por dia de descumprimento). Expeça-se carta precatória para intimação da ré do que foi decidido. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e ao IBAMA, para que tomem as providências necessárias. Uma vez aprovado o projeto de recuperação ambiental pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN ou pelo IBAMA, a parte ré deve encaminhar a este Juízo cópia para ser encartada nos autos. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e ao IBAMA, requisitando informações quanto às medidas tomadas pela parte ré para regeneração da área, conforme restou decidido acima. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a vedação constitucional do Parquet em recebê-los a qualquer título (art. 128, 5º, II, da Constituição Federal), além do fato de que, em sede de ação civil pública, não sucede sua condenação na mesma verba, salvo comprovada má-fé, devendo ser observada a simetria de tratamento (ERESP 200901027492, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Dê-se vista ao Parquet Federal, à União e ao IBAMA. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002517-67.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDUARDO TOLEDO DIAS X SANDRA REGINA MARTINS TOLEDO DIAS(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs esta ação civil pública ambiental, com pedido liminar, em face de EDUARDO TOLEDO DIAS e SANDRA REGINA MARTINS TOLEDO DIAS, em que postula: I. a condenação da parte requerida em obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de preservação permanente do imóvel situado no lote 22 do loteamento Okimoto no bairro Campinal no município de Presidente Epitácio - SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; II. a condenação da parte requerida em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de preservação permanente inseridas nos referidos lotes e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; III. a condenação da parte requerida em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, pela CETESB ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; e VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário-mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer. Sustenta o Parquet Federal que a parte ré construiu em área de preservação permanente sem licença ou autorização dos órgãos estatais competentes. Os réus ofereceram contestação (f. 43-54), aduzindo que, quando adquiriram o imóvel, nele já não havia vegetação; que o imóvel se localiza em zona urbana, como reconhece a Prefeitura local, e, por isso, está fora da área de preservação permanente, que é limitada a 30 metros no entorno do reservatório artificial; que a obrigação de recuperar a área de preservação permanente é exclusivamente do Estado, cabendo ao proprietário apenas delimitar os limites do imóvel; e que a indenização pedida é indevida, pois o imóvel não foi utilizado para qualquer atividade. Foi deferida a inclusão da União e do IBAMA no polo ativo na qualidade de assistentes litisconsorciais (f. 77 e 118). Dada vista às partes para a especificação de provas, o MPF requereu o julgamento antecipado da lide. Ante a superveniente publicação da Lei Federal 12.651/2012, reguladora da relação jurídica posta em debate, foi oportunizada a manifestação do MPF. Foi determinada a expedição do ofício à CESP para responder a questionamentos do MPF (f. 170). A CESP respondeu ao ofício às f. 173-177. As partes tiveram ciência desse documento. O Ministério Público Federal se

manifestou às f. 182-191, afirmando que, diante dos esclarecimentos prestados pela CESP, está caracterizada a falta superveniente de interesse de agir em relação à demolição de parte das construções, em função da desnecessidade dessa medida, ocasionada pela modificação da legislação ambiental. Nestes termos, vieram os autos finalmente conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O imóvel objeto desta ação está localizado no loteamento Okimoto no bairro Campinal de Presidente Epitácio - SP, ao redor do reservatório da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera). A discussão a respeito da delimitação da área de preservação permanente, dependente da localização do imóvel em área urbana ou rural, restou superada após a modificação da legislação ambiental. Segundo o Parquet Federal, após a edição da Lei 12.651/2012, a área de preservação permanente às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera) será equivalente à área desapropriada pela concessionária CESP, constante do licenciamento ambiental. Por esse motivo, manifestou sua falta superveniente de interesse de agir em relação à parte do imóvel objeto da ação, já que, segundo informações da CESP (f. 173-177), algumas das benfeitorias realizadas no imóvel podem ser regularizadas; mas sustentou remanescer interesse de agir quanto àquelas construções indicadas pela CESP como inseridas na área de preservação permanente e irregulares (piso, varanda, parte da cozinha, fossa, área gramada e frutífera, acesso e cerca viva). Acolho, por isso, a manifestação de f. 182-191 para delimitar o objeto desta ação. Comungo com o Ministério Público Federal o entendimento de que a área de preservação permanente deva coincidir com a área desapropriada pela concessionária para a construção da usina, dada a dificuldade de definição da APP pelos conceitos hidráulicos utilizados pelo art. 62 da Lei 12.651/2012 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum), inclusive porque o nível de enchimento do reservatório e a extensão da área que pode ser transbordada em determinados níveis de operação ainda não se estabilizaram, e considerando que o limite advindo da desapropriação é mais amplo - e, por isso, protetivo. Aliás, a argumentação tecida pelo parquet é em tudo procedente - ainda que tenha o órgão ministerial preferido a cautela de não trazer como fundamento explícito a inconstitucionalidade parcial da regra estampada no debatido art. 62 da Lei 12.651/2012. Com efeito, a previsão em abstrato do novel limite de preservação obrigatória ao redor dos reservatórios artificiais não se mostra inconstitucional quando vislumbrada em tese. Por isso, sua manutenção no sistema jurídico não provoca embaraços. Sucede que a regra, em dados casos concretos - como este, adianto - acaba por implicar em situação de inconstitucionalidade pontual, porquanto desatendido o comando constitucional de preservação ambiental (art. 225 da Constituição da República de 1988), haja vista que a área clausulada concretamente é insuficiente à proteção do ecossistema sob foco. O fenômeno, sob o viés do direito constitucional, não é novo. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já chancelou a possibilidade, no sistema jurídico brasileiro, de reconhecimento da inconstitucionalidade parcial de normas, apenas para fins de delimitação de seu âmbito de aplicabilidade (constitucional) - findando com o dogma da nulidade em matéria de controle de constitucionalidade normativa. Esse proceder de jurisdição constitucional pode se revelar por formas diversas, havendo registro, na jurisprudência brasileira, de casos de reconhecimento de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto (hipóteses em que, grosso modo, define-se o âmbito de aplicabilidade ou incidência da norma objeto de controle, tal qual posta no texto legislativo, excluindo de sua preceptividade situações tais ou quais), bem como de interpretação conforme à Constituição (em que se define, dentre as várias possibilidades interpretativas possíveis ao texto controlado, aquela, ou aquelas, que se amoldam ao parâmetro constitucional de aferição, extirpando-se aquelas outras embaraçadas pelo crivo da Lei Maior). Sem aprofundar o tema - que não constitui escopo deste processo -, tenho que o primeiro dos fenômenos efetivamente sucede no caso vertente. O texto legal em debate, ao definir temporalmente os empreendimentos sujeitos à clausulação protetiva em conformidade com as regras definidas nos conceitos hidráulicos já citados, atendeu ao comando constitucional de preservação de áreas com função ambiental sensível - e o fez segundo um critério técnico relacionado com a realidade geral que pretende regular. Todavia, esse mesmo comando, por não regular de forma suficiente as situações alusivas a empreendimentos, mesmo que anteriores a 2001, nos quais se verifique que a clausulação, pela regra comentada, de faixa de terra às margens de reservatórios artificiais é insuficiente à proteção do ecossistema, não pode ser a eles aplicado - disso exurgindo sua inconstitucionalidade, mesmo que parcial. No caso presente, essa situação de inconstitucionalidade é patente, porquanto, como elucidado pelo parquet, uma APP de zero metros não cumpre sua função ecológica, não equivale a área de preservação permanente alguma - e é exatamente essa a realidade que a aplicação da regra do art. 62 da Lei 12.651/2012 acarretaria ao caso em julgamento. Por isso, sem necessidade de negação do texto legal, é plenamente possível considerar que, em casos nos quais sua aplicação redunde em mitigação excessiva da proteção constitucional ao meio ambiente, não possa ser validamente aplicado - eis a forma de controle delineada linhas atrás, com definição dos casos em que a norma, mesmo constitucionalmente válida, não deve ser aplicada, por razões concretas. Reconhecida sua inconstitucionalidade parcial, afastado, no caso vertente, a aplicação da regra do art. 62 da Lei 12.651/2012, pois não incidente sobre os empreendimentos, mesmo que anteriores ao advento da MP 2.166-67/2001, em que o critério técnico por ela definido resulte em eliminação da área de proteção permanente, e, assim, a normatividade incidente sobre a causa versada nos autos resta, ao cabo, convergente para a regra geral estabelecida no art. 4º, III, do mesmo Diploma. Dito isso, o caso vertente leva à conclusão de ser a área controvertida considerada APP, nos termos da postulação; os relatórios técnicos trazidos à baila, outrossim, reforçam tal idéia, asseverando que o imóvel está abrangido pela clausulação de preservação permanente legal -

em contrapartida àquela decorrente de ato administrativo. O que impede a ocupação do local, registro, não é o tipo de vegetação existente, mas, sim, a proibição legal que veda todo e qualquer aproveitamento econômico decorrente de intervenção antrópica supressiva de vegetação em área de preservação permanente, seja esta (a supressão) empreendida pelo atual ou pretérito proprietário ou possuidor da gleba. Ademais, em matéria ambiental, a obrigação de preservar - e recuperar - é considerada reipersecutória, e, nesse passo, pouco importa, para o específico fim de que ora se trata, quem efetivamente promoveu o desmatamento da região: tanto o autor material do dano, quanto aquele que, hodiernamente, possui, a qualquer título, o imóvel em que sucedido, têm o dever jurídico de reparar a degradação. Esclareço, apenas para que não restem dúvidas sobre meu posicionamento acerca do tema, que a responsabilidade administrativa pelo ilícito de mesma natureza representado pela intervenção supressiva da vegetação existente em APP é cometida pessoalmente ao agente que empreendeu materialmente o ato - ou nele participou de alguma forma. Contudo, a responsabilidade pela reparação da degradação causada adere à coisa, e impõe ao possuidor ou proprietário atual, como feição ou faceta do próprio direito de propriedade - ou exercício da posse -, o dever de indenizar (tornar indene), sob pena de se configurar uso indevido da propriedade - ou posse -, e, assim, descumprimento de sua função social. Ademais, é inconteste a nuance de que a existência das edificações no local impede a regeneração natural da vegetação nativa - ainda que, em meu sentir, não se trate de ilícito permanente, mas instantâneo com efeitos persistentes. De todo modo, o que sobressai dos autos é que as edificações estão inseridas em área de preservação permanente, e não há indicativo de qualquer causa legítima a sustentar a situação fática como ora posta - não há empreendimentos que se encartem sob a preceptividade da Resolução CONAMA nº 369 a justificar a permanência ou consolidação da degradação, tampouco notícia de possibilidade de regularização integral, como já afirmei linhas atrás, nos moldes da Lei 12.651/12. Está evidenciado, outrossim, que a parte ré indicada na peça inaugural é o possuidor do imóvel construído ilegalmente. Além disso, eventual uso do bem para o lazer não revela prevalência sobre os interesses ambientais (difusos). Resta, agora, delimitar a extensão de minha concordância com os pleitos apresentados pelo Ministério Público. No tocante ao dever de abstenção de ocupação e supressão de vegetação no local, não há, de fato, outra forma de estancar o dano ambiental representado pelas edificações promovidas pela parte ré - e, para além disso, o desfazimento das construções e a revegetação do local, obedecendo-se aos padrões de cobertura florestal típicos da região, é medida com plena justificativa. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados, a sistemática de curatela do direito ao meio ambiente a permite, caso os danos sejam irreversíveis. Ocorre que o expert signatário do laudo de f. 108-117 destes autos afirmou que a área de preservação permanente pode ser recomposta, neste caso, mediante a retirada das construções e a recomposição da vegetação nativa, não considero que os danos objeto desta demanda sejam irreversíveis ou irreversíveis. Ademais, e salvaguardando o interesse ora defendido pelo parquet, a prestação a que cometida a parte ré em dever jurídico não se revela pela demolição ou plantio de espécimes vegetais, mas pela reparação do dano causado. Com efeito, mencionados afazeres concretos representam forma de cumprimento do dever reparatório. Nesse sentido, acaso a prestação se mostre impossível no momento de sua execução - módulo de cumprimento desta sentença, registro -, a solução ao caso não destoará do que ordinariamente sucede, vale dizer, resolver-se-á a prestação de fazer em perdas e danos, como efeito automaticamente decorrente do inadimplemento por impossibilidade do objeto. Assim, não há se falar em condenação a tal título - ainda que, ao cabo, esteja o pleito ministerial albergado pelo provimento que ora se delineia. O mesmo raciocínio é aplicável ao pedido de depósito de quantia que reflita o custo dos atos de reparação, que, em verdade, é, outrossim, medida automática para o caso de descumprimento do dever cometido à parte ré (obrigação de fazer, conforme art. 249 do CC). Repiso que a responsabilidade ora tratada se limita, como já assentado, àquela prevista no art. 14, 1º, da LPNMA, e, portanto, abarca os pedidos aduzidos pelo Ministério Público. Não há, pois, qualquer interferência dos atos administrativos de índole punitiva (autos de infração) no deslinde deste processo - e vice-versa. Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, para determinar à parte ré que: I) desocupe, imediatamente, a área de preservação permanente, paralisando todas as atividades antrópicas empreendidas no local e interrompendo a retirada de qualquer tipo de vegetação, procedendo, ao depois, à demolição e à remoção completa das construções inseridas na APP (parte da cozinha, varanda, garagem, fossa, área gramada com frutíferas e cerca de arame farpado - f. 175-176), bem como não promova qualquer outra intervenção não autorizada, tudo em conformidade com projeto técnico a ser aprovado pela CBRN, pela CETESB ou pelo IBAMA; II) promova a recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente, no prazo de 6 (seis) meses, mediante projeto técnico a ser encaminhado à CBRN ou ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das demolições acima mencionadas, com acompanhamento de tratamentos culturais pelo prazo de 2 (dois) anos. No tocante ao pedido indenizatório (em pecúnia), e nos termos da fundamentação, JULGO-O IMPROCEDENTE, sem prejuízo, como já aventado, da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em tempo e sob requisitos fáticos oportunamente apreciados. A desocupação (com desmobilização) deverá suceder, como já assinalado, imediatamente. O projeto para demolição das edificações deverá ser apresentado pela parte ré aos entes ambientais no prazo de 30 (trinta) dias, e o início dos trabalhos sucederá, igualmente, em 30 (trinta) dias, estes contados da aprovação respectiva, sob pena de incidência de astreintes ao importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitado ao prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à técnica de recomposição florestal, os

prazos para cada etapa, afora o início dos trabalhos e conclusão, que já estão acima fixados, deverão constar do projeto a ser aprovado pelos entes ambientais - e, para cada prazo já estabelecido (apresentação do projeto e cumprimento integral da obrigação) resta cominada idêntica a aquela já explicitada para a primeira fase da reparação (R\$ 100,00 por dia de descumprimento). Intimem-se os réus a respeito do que foi decidido. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e ao IBAMA, para que tomem as providências necessárias. Uma vez aprovado o projeto de recuperação ambiental pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN ou pelo IBAMA, os réus deverão encaminhar a este Juízo cópia para ser encartada nos autos. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e ao IBAMA, requisitando informações quanto às medidas tomadas pelos réus para regeneração da área, conforme restou decidido acima. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a vedação constitucional do Parquet em recebê-los a qualquer título (art. 128, 5º, II, a da Constituição Federal), além do fato de que, em sede de ação civil pública, não sucede sua condenação na mesma verba, salvo comprovada má-fé, devendo ser observada a simetria de tratamento (ERESP 200901027492, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2009). Dê-se vista ao Parquet Federal, à União e ao IBAMA. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002508-37.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X OSMAR JOSE FORNACIARI(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X DIVALDO MIGUEL PIVARO(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X ODECIO ANTONIO FORNACIARI(PR056733 - REGIANE DE CASSIA DE SOUZA SILVA) X MILTON MARTINS(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X MARCIO LEITE DE MORAIS(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X EDUARDO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à União para a mesma providência. Int.

0002880-83.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JAQUELINE HURTADO VIEIRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs esta ação civil pública ambiental, com pedido liminar, em face de JAQUELINE HURTADO VIEIRA, em que postula: I. a condenação da parte requerida em obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzea do Rio Paraná e situadas em área de preservação permanente do imóvel localizado no lote 122 (posteriormente renumerado para 127) do bairro Beira-Rio, município de Rosana - SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; II. a condenação da parte requerida em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nos limites da APA das Ilhas e várzeas do Rio Paraná e áreas de preservação permanente inseridas no referido lote e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; III. a condenação da parte requerida em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e das áreas de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; V. ao pagamento de indenização a ser definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; e VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário-mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer. Requer também que seja determinado o desligamento da unidade consumidora de energia elétrica instalada no imóvel. Sustenta o Parquet Federal que a parte ré construiu em área de preservação permanente sem licença ou autorização dos órgãos estatais competentes. A medida liminar foi deferida (fls. 44-45). A União manifestou interesse em intervir no feito na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (f. 63). Foi decretada a revelia da ré (f. 63). O Ministério Público Federal e a União requereram o julgamento antecipado do feito. É o relatório. DECIDO. Logo de partida, verifico que, sendo revel, a parte ré não controverteu o fato de que as edificações cujo desfazimento se pretende estão localizadas sobre área de preservação permanente. De fato, segundo os laudos apresentados (no processo apenso),

tais edificações se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, seja a teor do quanto disposto no art. 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, seja, ainda, pela norma construída a partir do novel texto, substanciado no art. 4º, I, alínea e, da Lei 12.651/12. Importante registrar que a área, mesmo ante a possibilidade aberta pelo art. 61-A do novel Código Florestal, e partindo-se do pressuposto de que fosse utilizada para atividades de ecoturismo ou turismo tipicamente rural, apresenta degradação ambiental acentuada - e isso para não mencionar os riscos de enchentes, conforme documentação acostada ao volume em apenso. De mais a mais, até mesmo a possibilidade de sua regularização dependeria de asserções dos atuais proprietários ou possuidores - e estes, ao que colho da perscrutação do encadernado, nem mesmo contestaram o pedido. Pois bem, não bastasse a regra processual quanto à impugnação específica, que leva à conclusão, no caso vertente, de ser a área controvertida considerada APP, nos termos da postulação, os relatórios técnicos em comento, outrossim, reforçam tal ideia, asseverando que o imóvel está abrangido pela clausulação de preservação permanente legal - em contrapartida àquela decorrente de ato administrativo. O que impede a ocupação do local, registro, não é o tipo de vegetação existente, mas, sim, a proibição legal que veda todo e qualquer aproveitamento econômico decorrente de intervenção antrópica supressiva de vegetação em área de preservação permanente, seja esta (a supressão) empreendida pelo atual ou pretérito proprietário ou possuidor da gleba. Ademais, em matéria ambiental, a obrigação de preservar - e recuperar - é considerada reipersecutória, e, nesse passo, pouco importa, para o específico fim de que ora se trata, quem efetivamente promoveu o desmatamento da região: tanto o autor material do dano, quanto aquele que, hodiernamente, possui, a qualquer título, o imóvel em que sucedido, têm o dever jurídico de reparar a degradação. Esclareço, apenas para que não restem dúvidas sobre meu posicionamento acerca do tema, que a responsabilidade administrativa pelo ilícito de mesma natureza representado pela intervenção supressiva da vegetação existente em APP é cometida pessoalmente ao agente que empreendeu materialmente o ato - ou nele participou de alguma forma. Contudo, a responsabilidade pela reparação da degradação causada adere à coisa, e impõe ao possuidor ou proprietário atual, como feição ou faceta do próprio direito de propriedade - ou exercício da posse -, o dever de indenizar (tornar indene), sob pena de se configurar uso indevido da propriedade - ou posse -, e, assim, descumprimento de sua função social. Ademais, é incontestado a nuance de que a existência das edificações no local impede a regeneração natural da vegetação nativa - ainda que, em meu sentir, não se trate de ilícito permanente, mas instantâneo com efeitos persistentes. De todo modo, o que sobressai dos autos é que as edificações estão inseridas em área de preservação permanente, e não há indicativo de qualquer causa legítima a sustentar a situação fática como ora posta - não há empreendimentos que se encartem sob a preceptividade da Resolução CONAMA nº 369 a justificar a permanência ou consolidação da degradação, tampouco notícia de possibilidade de regularização, como já afirmei linhas atrás, nos moldes da Lei 12.651/12. Portanto, havendo necessidade concreta de observância do limite de preservação erigido por lei federal (Código Florestal), e sendo incontroverso que o imóvel objeto desta contenda se insere na faixa considerada de preservação permanente, não há como negar, conforme já adiantado, procedência ao argumento autoral. Está evidenciado, outrossim, que a parte ré indicada na peça inaugural é o possuidor do imóvel construído ilegalmente, conforme depoimento que prestou perante a Polícia Federal (f. 155 do processo apenso). Além disso, o eventual uso de lazer do imóvel não revela prevalência sobre os interesses ambientais (difusos). Por fim, aquiesço, outrossim, ao argumento ministerial segundo o qual a localidade em questão, para além da regra relativa à preservação das margens de rios, insere-se naquelas outras protetoras de locais sujeitos a eventos de enchentes. Os relatos fotográficos existentes nos autos dão conta de que as edificações objeto da pretensão versada pelo Ministério Público Federal, durante os aludidos eventos de transbordo do Rio Paraná, acabam por ficar, ainda que parcialmente, submersos. Essas ocorrências podem, de fato, comprometer a higidez das águas - seja daquelas aparentes, seja, ainda, de eventuais lençóis (os relatórios técnicos juntados aos autos mencionam a existência de fossas irregulares nos imóveis da localidade). Não bastasse, a ausência de vegetação protetora em tais locais permite o arrasto de sedimentos para o leito do rio, porquanto a fixação do solo efetivada pelas espécies nativas acaba não se verificando - e essa nuance não é potencial, posto que, como já mencionado, as enchentes ali observadas são frequentes. Resta, agora, delimitar a extensão de minha concordância com os pleitos apresentados pelo Ministério Público. No tocante ao dever de abstenção de ocupação e supressão de vegetação no local, não há, de fato, outra forma de estancar o dano ambiental representado pelas edificações promovidas pela parte ré - e, para além disso, o desfazimento das construções e a revegetação do local, obedecendo-se aos padrões de cobertura florestal típicos da região, é medida com plena justificativa. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados, a sistemática de curatela do direito ao meio ambiente a permite, caso os danos sejam irreversíveis. Ocorre que os experts signatários dos laudos constantes do volume apenso afirmaram que a área de preservação permanente pode ser recomposta, neste caso, mediante a retirada de todas as construções do local e a recomposição da vegetação nativa, pelo que não considero que os danos objeto desta demanda sejam irreversíveis ou irreparáveis. Ademais, e salvaguardando o interesse ora defendido pelo parquet, a prestação a que cometida a parte ré em dever jurídico não se revela pela demolição ou plantio de espécimes vegetais, mas pela reparação do dano causado. Com efeito, mencionados afazeres concretos representam forma de cumprimento do dever reparatório. Nesse sentido, acaso a prestação se mostre impossível no momento de sua execução - módulo de

cumprimento desta sentença, registro -, a solução ao caso não destoará do que ordinariamente sucede, vale dizer, resolver-se-á a prestação de fazer em perdas e danos, como efeito automaticamente decorrente do inadimplemento por impossibilidade do objeto. Assim, não há se falar em condenação a tal título - ainda que, ao cabo, esteja o pleito ministerial albergado pelo provimento que ora se delinea. O mesmo raciocínio é aplicável ao pedido de depósito de quantia que reflita o custo dos atos de reparação, que, em verdade, é, outrossim, medida automática para o caso de descumprimento do dever cometido à parte ré (obrigação de fazer, conforme art. 249 do CC). Repiso que a responsabilidade ora tratada se limita, como já assentado, àquela prevista no art. 14, 1º, da LPNMA, e, portanto, abarca os pedidos aduzidos pelo Ministério Público. Não há, pois, qualquer interferência dos atos administrativos de índole punitiva (autos de infração) no deslinde deste processo - e vice-versa. Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, para determinar à parte ré que: I) desocupe, imediatamente, a área de preservação permanente identificada na peça de ingresso, paralisando todas as atividades antrópicas empreendidas no local e interrompendo a retirada de qualquer tipo de vegetação, procedendo, ao depois, à demolição e à remoção completa de todas as construções edificadas, cercas ou qualquer outra intervenção aparente efetuada na APP, bem como não promova qualquer outra intervenção não autorizada, tudo em conformidade com projeto técnico a ser aprovado pela CBRN ou pelo IBAMA; II) promova a recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente, no prazo de 6 (seis) meses, mediante projeto técnico a ser encaminhado à CBRN ou ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das demolições acima mencionadas, com acompanhamento de tratamentos culturais pelo prazo de 2 (dois) anos. No tocante ao pedido indenizatório (em pecúnia), e nos termos da fundamentação, JULGO-O IMPROCEDENTE, sem prejuízo, como já aventado, da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em tempo e sob requisitos fáticos oportunamente apreciados. A desocupação (com desmobilização do empreendimento) deverá suceder, como já assinalado, imediatamente. O projeto para demolição das edificações deverá ser apresentado pela parte ré aos entes ambientais no prazo de 30 (trinta) dias, e o início dos trabalhos sucederá, igualmente, em 30 (trinta) dias, estes contados da aprovação respectiva, sob pena de incidência de astreintes ao importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitado ao prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à técnica de recomposição florestal, os prazos para cada etapa, afora o início dos trabalhos e conclusão, que já estão acima fixados, deverão constar do projeto a ser aprovado pelos entes ambientais - e, para cada prazo já estabelecido (apresentação do projeto e cumprimento integral da obrigação) resta cominada idêntica astreinte àquela já explicitada para a primeira fase da reparação (R\$ 500,00 por dia de descumprimento). Defiro, ainda, a imediata expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços para desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte ré. Friso que, como não há nenhuma comprovação de que existam moradores permanentes no local - que era usado, ao que consta, apenas como rancho -, a medida não afronta qualquer direito da personalidade, tampouco põe em risco qualquer pessoa - para além de reforçar a ordem de desocupação e paralisação das atividades. Expeça-se carta precatória para intimação da ré do que foi decidido. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e ao IBAMA, para que tomem as providências necessárias. Uma vez aprovado o projeto de recuperação ambiental pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN ou pelo IBAMA, a parte ré deve encaminhar a este Juízo cópia para ser encartada nos autos. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e ao IBAMA, requisitando informações quanto às medidas tomadas pela parte ré para regeneração da área, conforme restou decidido acima. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a vedação constitucional do Parquet em recebê-los a qualquer título (art. 128, 5º, II, da Constituição Federal), além do fato de que, em sede de ação civil pública, não sucede sua condenação na mesma verba, salvo comprovada má-fé, devendo ser observada a simetria de tratamento (ERESP 200901027492, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2009). Dê-se vista ao Parquet Federal, à União e ao IBAMA. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003847-31.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X VALTER MARELLI X JOSE LIMA DE JESUS X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL

Em razão da intempestividade, recebo a petição e documentos de fls. 75/149 como mera manifestação. Dê-se vista à parte autora para fins do determinado à fl. 73. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003115-50.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO CORREA DE OLIVEIRA

Depreque-se a busca e apreensão do veículo, conforme determinado à fl. 26, observando-se as indicações de fls. 45.

MONITORIA

0003490-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003490-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WILSON BRAGA JUNIOR(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de WILSON BRAGA JUNIOR, objetivando seja o réu compelido a pagar a importância de R\$ 20.040,86 (atualizada para 05/03/2007 - fl. 36), em decorrência de um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado em 18/05/2001. O réu foi citado (fl. 209) e opôs seus embargos (fls. 152/184). Sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. Sustenta a abusividade dos juros cobrados e a indevida cobrança de comissão de permanência. Defende, ainda, a vedação da capitalização de juros e que a cobrança de juros de mora e de correção monetária incidam a partir do ajuizamento da ação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos às fls. 215/227. Quanto à prescrição, discorre que a ação foi proposta dentro dos cinco anos e que sua interrupção - da prescrição - pela citação retroage a data da propositura da ação. Argumenta que o contrato foi celebrado livremente entre as partes e está submetido ao princípio do pacta sunt servanda e aos princípios da proibidade e da boa-fé contratual. Afirma também a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Aduz que já se decidiu que a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal tem aplicação restrita às relações entre particulares e que o art. 5º da medida provisória 2.170-36/2001 autoriza o procedimento da capitalização de juros, assim como a legalidade da aplicação da tabela. Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendem produzir (fl. 228), requereu o réu a realização de perícia contábil (fl. 229/230). A decisão de fl. 232 determinou a realização de prova contábil, tendo o laudo sido apresentado às fls. 237/240. Intimadas, o réu apresentou sua manifestação às fls. 247/252 e a CEF à fl. 257. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto, inicialmente, a prescrição sustentada pelo réu. Mesmo que sua citação tenha ocorrido após os cinco anos do vencimento do contrato, sua eficácia interruptiva - da citação - do lapso prescricional retroage à data da deflagração do processo, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil - e a demora na efetivação da citação não é imputável, no caso vertente, à CEF. No mérito, autora e réu discutem as cláusulas de contrato firmado para financiamento estudantil, insurgindo-se o réu especificamente sobre os juros e a correção monetária e sobre a previsão de capitalização daqueles. Pontuo, inicialmente, que o contrato firmado entre a autora e o réu não prevê comissão de permanência, tampouco o encargo foi cobrado pela CEF. Ainda inicialmente, destaco que a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. A insurgência quanto à adoção dos juros e da correção monetária na forma do contrato não merece ser acolhida, posto que regido por legislação específica. Sendo a dívida líquida e havendo prazo contratual para pagamento, não há que se falar em aplicação da regra de contagem a partir da citação - dies interpellat pro homine. O réu, porém, tem razão quando contesta a capitalização mensal dos juros. Não havia, no âmbito do FIES, previsão legal que autorizasse a pactuação de juros capitalizados até o advento da medida provisória de nº 517, de 2010, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei 10.260/01 - mantida pela Lei 12.431/11 - para autorizar a incidência de juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. Como o contrato, neste caso, foi firmado em 2001, quando não havia previsão legal para tanto, não pode haver capitalização de juros (cláusula 11 - fl. 11), mesmo tendo sido expressamente pactuada. Essa é a orientação da jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio a ementa a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. [...] 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1.155.684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Ressalto, por fim, que a cobrança indevida de juros (pela capitalização mensal) sucedeu apenas na fase de amortização da dívida e quando já inadimplida a obrigação. Não há como descaracterizar a mora, portanto. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS para excluir do contrato firmado entre as partes a previsão de capitalização mensal de juros (juros sobre juros), devendo a autora refazer os cálculos para encontrar novo saldo devedor. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao

pagamento de honorários sucumbenciais. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000260-74.2008.403.6112 (2008.61.12.000260-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INAIZE MARA FERNANDES(SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de INAIZE MARA FERNANDES, objetivando seja a ré compelida a pagar a importância de R\$ 162.678,18 (atualizada para 07/01/2008 - fl. 19), em decorrência de um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado em 24/09/1997. A ré foi citada à fl. 109 (edital publicado em jornal local), tendo-lhe sido nomeada curadora especial (fl. 112). Devidamente intimada (fl. 116 verso), a ré, por meio de sua curadora nomeada, opôs seus embargos (fls. 122/133). Sustentou, em síntese, a abusividade dos encargos cobrados, caracterizando-se evidente abandono das finalidades e objetivos do programa de financiamento estudantil e evidente violação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Defende a vedação da capitalização de juros e da incidência da tabela PRICE. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos às fls. 138/145. Argumenta que o contrato foi celebrado livremente entre as partes e está submetido ao princípio do pacta sunt servanda e aos princípios da probidade e da boa-fé contratual. Afirma também a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Aduz que já se decidiu que a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal tem aplicação restrita às relações entre particulares e que o art. 5º da medida provisória 2.170-36/2001 autoriza o procedimento da capitalização de juros, assim como a legalidade da aplicação da tabela. Afirma, por fim, a desnecessidade de realização de perícia contábil. Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendem produzir (fl. 146), ambas afirmaram não terem provas a serem produzidas (fl. 147 e fl. 151). A decisão de fl. 152 determinou a realização de prova contábil, tendo o laudo sido apresentado às fls. 164/166. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese à Embargante não ter sido pessoalmente intimada do laudo pericial realizado, tenho que, a despeito de ter sido efetivada a perícia, a matéria posta em debate é estritamente de direito (legalidade da aplicação da tabela PRICE e possibilidade de capitalização de juros), não tendo as partes debatido a respeito do quantum debeatur propriamente dito. No mérito, autora e ré discutem as cláusulas de contrato firmado para financiamento estudantil, insurgindo-se a ré especificamente sobre a utilização da tabela PRICE para amortização da dívida e sobre a previsão de capitalização de juros. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. A insurgência quanto à adoção da Tabela PRICE não merece prosperar. A aplicação da tabela PRICE não implica necessariamente em incidência de juros sobre juros e, por isso, a jurisprudência afirma sua legalidade, como observamos das ementas a seguir: AÇÃO REVISIONAL. FIES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, III, DA LEI N. 10.260/2001. ILEGALIDADE DO ART. 5º, II, DA LEI N. 10.260/2001. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade na inclusão de encargos e sanções cobradas nos financiamentos como receitas do FIES, nos termos do disposto no art. 2º, III, da Lei n. 10.260/2001. 2. Não há ilegalidade no art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, uma vez que, em face da inexistência de caráter bancário do financiamento estudantil, os juros podem ser fixados pelo Conselho Monetário Nacional. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - em sede de recurso repetitivo - tem consolidado entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 4. A previsão de aplicação da tabela price, por si só, não revela a prática de capitalização de juros. 5. Devem incidir juros remuneratórios anuais de 9% sobre as prestações pagas ou impagas dos contratos de FIES, até a publicação da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, em 10 de março de 2010. A partir de então, incidem apenas juros de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor. 6. O art. 5º, 1º, da Lei 10.260/01, não limita os juros a R\$ 50,00 por trimestre, mas estabelece que o financiado fica obrigado ao pagamento dos juros, trimestralmente, até o montante de R\$ 50,00, ou seja, a sua obrigação de amortizar os juros é que é limitada a dito montante. 7. A Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais. 8. A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não contém qualquer nulidade. 9. Não há falar em repetição de indébito, porque depois de aplicados os parâmetros da presente decisão (com as novas diretrizes do contrato), tudo o que já foi adimplido pela parte

embargante será computado, pois a CEF irá recalcular a dívida, subtraindo, em seguida, as quantias pagas, atualizadas monetariamente, apurando, assim, o quantum ainda devido, se for o caso. 10. Reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21, caput, do CPC. (TRF4, AC 5005985-67.2011.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, D.E. 20/02/2013)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. (omissis)3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido.(AC 200961000040993, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 177)Neste caso, não demonstrado que, no caso concreto, a utilização da tabela PRICE implicou indevido anatocismo por amortização negativa, deve ser mantida a disposição que prevê sua aplicação.Quanto à alegação de abusividade das cláusulas contratuais, a afirmação é genérica, não merecendo guarida. A ré, porém, tem razão quando contesta a capitalização dos juros em período mensal. Não havia previsão legal que autorizasse a pactuação de juros capitalizados até o advento da medida provisória de nº 517, de 2010, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei 10.260/01 - mantida pela Lei 12.431/11 - para autorizar a incidência de juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN.Como o contrato, neste caso, foi firmado em 1997, quando não havia previsão legal para tanto, não pode haver capitalização de juros (cláusula 5ª - fl. 9 verso), mesmo tendo sido expressamente pactuada.Essa é a orientação da jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de

Justiça, da qual extraio a ementa a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.[...] 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1.155.684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS para excluir do contrato firmado entre as partes a previsão de capitalização mensal de juros (juros sobre juros), devendo a autora refazer os cálculos para encontrar novo saldo devedor. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais. Custas ex lege. Quanto aos honorários do defensor nomeado às f. 112, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000741-37.2008.403.6112 (2008.61.12.000741-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 177/186 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007455-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR X FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA X MAXILENE RODRIGUES DE SOUZA(SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI)
Antes de apreciar o requerimento de fl. 174, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar de incompetência do Juízo (fl. 141). Após, retornem os autos conclusos.

0005169-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MILIENE BEATRIZ DOS SANTOS SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
Nomeio como curadora especial da executada Miliene Beatriz dos Santos Silva a Dra. Natália Luciana Bravo, OAB/SP 282.199, com endereço à Rua Siqueira Campos, 1260, Vila Roberto, Presidente Prudente, SP, a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação, manifestando-se no prazo legal. Cópia deste despacho servirá como mandado judicial. Int.

0002584-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO ALVES SILVA
Defiro a pesquisa no sistema WEBSERVICE (consulta de dados em convênio com a Receita Federal), com resultados apontando endereços diversos dos constantes nos autos, cite-se nos termos constantes às f. 19. Acaso negativo, intime-se a CEF. Int.

0001396-33.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE BARACAT DIB(SP250760 - JAIRO GONÇALVES RODRIGUES)
Defiro prazo de 20 dias para que as partes possam firmar o acordo extrajudicial noticiado nos autos. Transcorrido o prazo sem que haja qualquer manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005128-22.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA MOZ
Em termos de prosseguimento, diga a CEF. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201639-69.1996.403.6112 (96.1201639-9) - ALCIDES APARECIDO PERRUDE X ALCINO DUARTE LOVO X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA X APARECIDA LUZIA VANZELA CARRION X CLOVIS CHESTAN(Proc. ANTONIO FCO DE SOUZA OABSP 130226 E Proc. ADEMIR LUIZ DA SILVA OABSP130263 E Proc. DULCINEIA MARIA MACHADO OABSP129442) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Fls. 271/282: Manifeste-se a parte autora acerca de eventual cumprimento voluntário do julgado no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou caso haja concordância expressa com os valores já pagos, voltem conclusos para sentença.Int.

0007496-58.2000.403.6112 (2000.61.12.007496-6) - RICHARD PATARO STRASSER X SUELI ANTONIA BOTTER DE FIGUEIREDO X MOISES MARCOS DE FIGUEIREDO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo a executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF cumprido a obrigação (fl. 204; fl. 311 e fl. 328) e estando os credores satisfeito com o valor do pagamento, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Quanto ao saque pretendido, os Autores deverão requerer o levantamentos dos valores depositados em suas respectivas contas de FGTS na via administrativa, nos moldes da Lei 8.036/90.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003114-85.2001.403.6112 (2001.61.12.003114-5) - AGNELO FERREIRA DA SILVA(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará - observando-se a habilitação da Sra. Urbana Misturini (f. 245) e a procuração de f. 223. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.Com a juntada da via liquidada, façam-me conclusos para sentença, visto a citação de f. 201.Int.

0000092-14.2004.403.6112 (2004.61.12.000092-7) - EDIVANI ANGELIN(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 310 e 315: Indefiro o requerimento do autor, uma vez que, conforme consultas de fls. 324/325, ainda não foi certificado o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF, mas tão somente da decisão do STJ. Int.

0012180-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012180-0) - MAYARA BISPO DOS SANTOS X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007218-76.2008.403.6112 (2008.61.12.007218-0) - JAIR MORENO LEON X LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO X GRACIELE DA SILVA MORENO ANDRADE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Oficie-se como requerido à f. 142verso, requisitando as informações no prazo de 15 (quinze) dias.Com a documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010394-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010394-1) - NADINE CASTILHO DE ALMEIDA X SANDRA REGINA RAMOS CASTILHO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NADINE CASTILHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à

existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011875-61.2008.403.6112 (2008.61.12.011875-0) - ADOLFO MANSANO(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fl. 89-verso: defiro. Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 75, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) em favor da exequente e o saldo remanescente em favor do executado. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013022-25.2008.403.6112 (2008.61.12.013022-1) - JOSE VIEIRA DA PAIXAO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0016236-24.2008.403.6112 (2008.61.12.016236-2) - JOSE JORGE MARIANO X MARIA ROSELI PEREIRA MARIANO X CARLA APARECIDA SILVA MARIANO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Muito embora tenha chamado o feito à conclusão (fl. 131), revendo os autos identifique carência de instrução probatória - e, com espeque no art. 130 do CPC, mormente em vista de ser o centro do debate travado nos autos, converto julgamento em diligência para fins de suprir tal deficiência. Antes, porém, e abreviando o lapso que será necessário ao deslinde do caso, afasto a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, seja porque, em casos de revisão de benefícios, a jurisprudência não exige prévio requerimento administrativo, seja, com ainda mais razão, porquanto, ao verificar a cópia do procedimento administrativo apensado, identifique, como afirmado pela parte demandante, que houve, sim, expresso pleito para revisão dos salários-de-contribuição em razão da demanda trabalhista debatida neste processo - ainda que, e nisto se deve consignar razão ao INSS, o autor não tenha naquela sede, tanto como não o fez nesta (vide fl. 62-verso), atendido ao comando para apresentação de cópia dos autos da reclamação trabalhista que dá origem à controvérsia. Presente, de todo modo, o interesse processual. Dito isso, e já havendo habilitação dos sucessores, verifico que o acordo firmado em sede trabalhista não sucedeu no limiar daquele processo, mas quando já produzido conjunto probatório integrado por prova técnica. Infiro isso em razão dos andamentos anotados no extrato de fls. 63/66, bem como pela própria fixação de honorários periciais pelo juiz que homologou o acordo (fl. 95). Mais que isso, é possível extrair dos documentos juntados aos autos que o objeto da reclamação trabalhista foi, exatamente, o malsinado adicional salarial, haja vista que as partes, sob comando do magistrado do trabalho, discriminaram as verbas objeto da avença com tal qualificação (fl. 95). Por fim, o extrato de atos processuais a que acima me referi permite identificar, outrossim, que sucedeu apuração precisa do quanto devido a título de contribuições previdenciárias (discriminadas, ao que percebo, à fl. 413 daqueles autos - vide fl. 64 destes), e restou deflagrada execução da verba em comento, estando, ao menos em parte, aparelhada mediante penhora de veículo. Disso tudo, concluo que a sentença homologatória de acordo trabalhista não pode, no caso vertente, ser desconsiderada, pelo preciso motivo invocado pelo próprio INSS (fls. 37 e seguintes); afinal, foi produzida prova pericial para elucidar a realidade da relação laboral vivida pelo segurado. E mais: não se está a reclamar, neste feito, o reconhecimento de tempo de serviço, mas apenas dos salários-de-contribuição, supostamente minorados pela não adição dos valores alusivos ao adicional devido pelo empregador. Enfim, faltam ao deslinde deste feito três elementos primordiais: (a) cópia do laudo técnico confeccionado nos autos do processo trabalhista, permitindo verificar se o adicional era, de fato, devido, e em que patamar; (b) discriminação das contribuições devidas em razão do acordo, tal qual atualmente executadas no feito em comento, alusivas às cotas patronal e obreira; (c) informação sobre o atual estágio da execução em voga (se houve, ou não, o recolhimento das contribuições). Assim, fixo ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos os elementos em destaque, sob pena de julgamento do pedido conforme o estado do processo. Vindo aos autos a documentação, vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Escoados os lapsos, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos para julgamento. Observe-se a prioridade de tramitação em razão de inclusão do processo em meta de nivelamento estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

0018089-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018089-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DEMARCHI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DEMARCHI propõe esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Citado (fl. 48), o INSS ofereceu contestação (fls. 50/56). Discorreu genericamente sobre os requisitos para a fruição dos benefícios por incapacidade. Designada a perícia médica (fl. 58), foi acostado o laudo às fls. 61/70. A parte autora requereu a realização de laudo complementar (fl. 74). À fl. 75, o INSS requereu que fossem requisitados junto à Prefeitura de Naranjita prontuários médicos da autora (fl. 75). O laudo complementar foi juntado à fl. 81; os prontuários médicos, às fls. 82/100. Dos documentos, as partes tiveram ciência. O INSS afirmou a preexistência da doença (fl. 105). Ao perito foi formulado quesito específico, tendo em vista os novos documentos juntados aos autos (fl. 111). Novo laudo pericial foi trazido à fl. 113. A autora se manifestou às fls. 116/117, requerendo a realização de nova perícia. Juntou novos documentos (fls. 118/128). Excepcionalmente, nova perícia foi deferida (fl. 131). Com a juntada do laudo do segundo perito (fl. 138/147), abriu-se nova vista às partes (fl. 148), tendo a autora se manifestado às fls. 150/153 e a autarquia à fl. 155. Instado a complementar seu laudo, nos termos da manifestação de fl. 157, o perito se manifestou à fl. 159, tendo as partes tomado ciência desse documento. É o relatório. Decido. O caso retratado neste processo pode ser considerado limite. A controvérsia entabulada pelas partes gravita apenas no entorno do momento de eclosão da incapacidade, porquanto disso advém, na visão do INSS, impedimento à fruição do benefício pretendido pela demandante. A questão pode ser vislumbrada sob duas óticas, já que restaram realizados dois exames periciais com indicação de patologias incapacitantes diversas. No tocante ao primeiro deles, em que se verificou a lesão no joelho direito da segurada demandante, é possível identificar que os problemas surgiram já nos idos de 1999. Mas o ponto digno de nota é a afirmação do expert de que não pode fixar a data de início da incapacidade, asseverando apenas que, em 02/05/2011, a lesão de menisco está registrada em exame de ressonância magnética. Pois bem, em 1999, a demandante não ostentava qualidade de segurada, posto que suas contribuições alusivas ao período foram encerradas em abril de 1997. E, ainda que se lhe aplique a regra de incremento do lapso de graça pelo desemprego involuntário - o que não foi sustentado pela parte autora nos autos -, o documento de fl. 95 não revela situação de incapacidade - até mesmo porque a ele teve acesso o perito, que se baseou, por suficiência correspectiva para considerar a autora incapaz para o trabalho, no exame realizado em 2011. Sucede que, em 2011, a autora já não mais ostentava a qualidade de segurada, porquanto suas contribuições cessaram em novembro de 2008. Voltando o foco aos problemas de osteoporose e artrose de coluna total, estes verificados pelo segundo perito que atuou nos autos, novamente asseverou-se na prova técnica a impossibilidade de fixação de data de início da incapacidade, tendo o expert afirmado, à fl. 159, que, a despeito de haver notícia da doença no ano de 2007, não lhe é possível fixar o limiar do quadro de incapacidade. Sobre essas enfermidades, a autora acostou aos autos laudos de exames realizados em junho de 2007 e agosto de 2008 (fls. 118/119). Analisando aquele datado do ano de 2007, verifico a asserção diagnóstica de provável osteopenia - que pode, de forma simplista, ser considerada um estágio anterior à osteoporose. Além disso, havia pequenos osteófitos anteriores médio dorsais - a implicar, outrossim, formação óssea característica nas articulações vertebrais. Já em 2008, a autora padecia de osteoartrose cervical. O quadro apresentado em 2007 não abrange integralmente as patologias asseveradas pelo perito (porque não foram objeto do exame); aquele de 2008, apenas um ano depois, coincide, em alguma medida, com o resultado da prova técnica. Sucede que as patologias em comento são degenerativas, progressivas, e não há razoabilidade em considera-las assim tão agravadas, a ponto de gerar, de forma inicial, incapacidade laboral, no período de um ano (entre os exames a que me referi linhas atrás), mormente porque a autora já contava, em 2007, 61 anos de idade. Há, pois, duas possibilidades ao caso: considerando que seu estado de incapacidade já estava presente quando da documentação apresentada (e me baseio no exercício de 2007, pois, como dito, não é crível um agravamento assim tão rápido da doença, que se caracteriza pela progressividade), teria a demandante recolhido menos de um ano de contribuições mensais antes do diagnóstico de incapacidade - decorrente, repiso, de processo degenerativo progressivo. Mesmo que se leve em conta a regra de mitigação da carência para segurados que reingressam no RGPS, contando mais de 60 (sessenta) anos de idade e padecendo de doenças degenerativas, o quadro se pinta de forma típica a denotar reingresso tardio. Com efeito, após lapso sobremaneira largo (quase dez anos) sem contribuições, a demandante retornou ao RGPS com idade avançada e pouco tempo antes do momento em que alega ter sido acometida de quadro incapacitante. Sob essa ótica, portanto, impossível não aplicar ao caso o quanto disposto no art. 42, 2º, da LBPS, posto que não há tempo hábil a permitir se considerar o quadro vivenciado a partir de 2007 como agravamento da patologia. Por outro lado, a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que, quando impossível precisar a data de início da incapacidade - o que se amolda ao presente caso, haja vista não ter o perito consignado, mesmo instado a tanto, data provável de início da incapacidade -, deve-se adotar como marco aquela atinente ao laudo pericial. Utilizando-se tal enfoque, novamente, o pleito da demandante não pode ser deferido. Suas contribuições cessaram, como já dito, em novembro de 2008. Em contrapartida, o laudo pericial que constatou os problemas de osteoporose e artrose da coluna vertebral foi confeccionado já no ano de 2013 - quando a demandante não mais ostentava a qualidade de segurada recobrada ao final de 2006. Enfim, sob qualquer ângulo, não conseguiu a demandante comprovar que seu quadro de incapacidade adveio quando já ostentava a qualidade de segurada, mostrando-se, ao revés, e pelo que dos autos consta, pré-existente ao reingresso tardio, efetivado quando já iniciada a sexta década de vida, e já presentes as

doenças que a incapacitam hodiernamente. Assim, a despeito de haver comprovação da incapacidade, não atende a demandante aos requisitos de qualidade de segurada e carência no momento da eclosão do risco segurado. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a demandante beneficiária da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007649-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007649-8) - PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO LTDA (SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP107974 - WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR E SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP100206 - REINALDO FRANCESCHINI FREIRE E SP166279 - CLAUDIO DIDIER FECAROTTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Inicialmente, não conheço da apelação interposta às fls. 1537/1548, porquanto incabível na espécie. Com efeito, quando da decisão de fls. 1534/1536, consignei expressamente que não haveria extinção do módulo executivo do processo, tampouco efetiva satisfação do crédito, mediante conversão em renda da União, a despeito de reconhecida a suficiência do depósito para fins de adimplemento da obrigação. E o fiz tendo em vista que ainda pendia de julgamento o agravo por instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a objeção à executividade, conforme apus à fl. 1535-verso. Aliás, o comando para aguardo do deslinde do agravo está expressamente inscrito à fl. 1536. Por isso, como não sucedeu extinção da execução, nos termos do art. 475-M, 3º, do CPC, incabível, em meu sentir, apelação no caso vertente. Permito-me consignar, sobre o tema, que a lógica do dispositivo é em tudo razoável, haja vista que a hipótese à qual se guarda a apelação coincide com aquela única em que o próprio processo resta extinto - vale dizer: não sendo proferido comando extintivo do feito, havendo, ainda, medidas a serem adotadas (como, neste feito, a conversão do depósito em renda da União acaso não provido o agravo a que me referi linhas atrás), as irresignações devem ser levadas ao conhecimento do Tribunal sem deslocamento dos autos principais. Quanto ao pedido de fls. 1551/1552, no sentido de ser liberado à executada o montante depositado nos autos, sobejante ao importe fixado na decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença, a União, ao que percebo, resistiu às fls. 1577/1578, alegando que a medida implicaria redução da garantia. Muito embora assista razão à União quando assevera que a execução não restou extinta - seja na parte por mim reconhecida como devida, seja, ainda, naquela objeto de sua impugnação por meio do agravo de fls. 1556/1576 (a ele voltarei em tempo breve) -, não vejo nisso empecilho para o levantamento do depósito. Explico. Em primeiro lugar, quando do recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença, já havia eu manifestado entendimento no sentido da desnecessidade, no caso vertente e pelos motivos apostos à fl. 1374, da oferta de garantia integral do crédito perseguido pela União - considerando suficiente, àquele tempo, o depósito documentado à fl. 1373 (R\$ 820.049,91). Fiz, contudo, a ressalva de que a devedora, acaso descortinado importe devido superior ao depósito realizado, arcaria com a multa legalmente prevista pelo não adimplemento em tempo da obrigação (art. 475-M do CPC). Por isso, a executada, sponte sua, realizou o depósito de fl. 1378 - não como garantia e condição do conhecimento de sua impugnação (por mim já recebida em momento anterior), mas para exonerar-se da responsabilidade pela multa legalmente prevista. Essa nuance me permite concluir que, a uma, a executada ostenta porte e capacidade econômica suficiente a fazer frente ao crédito perseguido pela União, seja no importe por mim considerado correto, seja, ainda, naquele exigido pela credora e agora levado ao conhecimento do Tribunal; e, a duas, demonstrou sua boa-fé quando realizou depósito de quantia significativa, mesmo estando por mim (e não houve recurso aviado pela União contra a decisão de fl. 1374) desobrigada, antes de assentada definitivamente a questão do montante do débito. Não bastasse, não tenho notícia da concessão de qualquer provimento de urgência nos autos do agravo aviado pela União contra a decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença - donde ser possível concluir que seus efeitos (da decisão) devem dimanar normalmente, estando entre eles, por certo, a liberação do montante que sobeja à execução, tal qual, ao menos até o momento, descortinada nos autos. Por fim, e sendo coerente com a tramitação que imprimi a este módulo executivo desde seu nascedouro, a União não será prejudicada pela medida, porquanto, novamente, consigno à executada que sua responsabilidade pela diferença eventualmente angariada pela credora em decisão a ser proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região implicará nos acréscimos legalmente estabelecidos ao crédito. Assim, e sob tais fundamentos e ressalva, defiro o levantamento pretendido. Expeça a Secretaria o necessário, após o decurso do lapso recursal. Por derradeiro, no tocante ao agravo interposto, não vejo motivos para alteração da decisão que proferi, mormente porque os argumentos suscitados pela União foram todos por mim enfrentados no documento decisão - ainda que a visão da exequente acerca deles seja, por evidente, diametralmente oposta à minha. Tratando-se de agravo interposto por instrumento, desnecessária a oitiva da parte contrária em contrarrazões - art. 527, V, do CPC. De todo modo, dê-se-lhe vista. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012061-50.2009.403.6112 (2009.61.12.012061-0) - EDIR DO PRADO SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

EDIR DO PRADO SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado de 29/04/1995 a 07/11/2007 como de atividade

especial e a conversão do benefício de aposentadoria que recebe em aposentadoria especial, sem a incidência de fator previdenciário, com DIB em 07/11/2007, ou em aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 16/03/2005, devendo prevalecer a melhor renda mensal inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 169). Citado, o INSS peticionou nos autos, afirmando que reconhece o pedido do autor, que tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/11/2007 (f. 175-176). Informou que considerou especial a atividade no período de 29/04/1995 a 05/03/1997. O autor se manifestou às f. 201-205. Na fase de dilação probatória, o autor afirmou que seu interesse processual remanesce, considerando que terá valores a receber se sua renda mensal for calculada sem a incidência do fator previdenciário. Esclarece que o período controverso se restringe a 06/03/1997 a 07/11/2007 (f. 217-218). A produção de prova pericial foi deferida (f. 226) e o laudo técnico foi juntado às f. 247-266. As partes tomaram ciência do resultado da prova. O autor peticionou às f. 270-275, pretendendo emendar a inicial para requerer a averbação dos períodos de 01/09/1977 a 31/10/1977, de 01/11/1977 a 19/09/1979, de 01/12/1979 a 12/04/1980, de 05/05/1980 a 17/08/1981 e de 10/05/1983 a 11/05/1983. A emenda à inicial foi acolhida (f. 292) e a contestação foi aditada à f. 293, tendo o INSS afirmado a impossibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum para fins de aposentadoria especial após a Lei 9.032/95 e que não houve comprovação da especialidade da atividade. Foi dada nova oportunidade para as partes especificarem provas, nada tendo requerido. Nova réplica às f. 299-304. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Analiso em primeiro lugar o pedido de averbação, pois ele é matéria prejudicial em relação ao pedido de aposentadoria especial. As regras de conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Passo a analisar o caso concreto. Vários são os períodos objeto desta demanda. Embora o autor tenha restringido sua análise na inicial ao seu trabalho de motorista de caminhão tanque, só passou a exercer essa função em 02/04/1990 (f. 64), tendo exercido, antes disso, outras funções e também a função de motorista, mas não de caminhões tanque. Vejamos. 1) Período de 01/09/1977 a 31/10/1977. Nesse período, o cargo do autor era de borracheiro, conforme anotação em sua carteira de trabalho (f. 54). 2) Período de 01/11/1977 a 19/09/1979. Nesse período, o cargo do autor era de auxiliar mecânico, conforme anotação em sua carteira de trabalho (f. 54). 3) Período de 01/12/1979 a 12/04/1980. Nesse período, o cargo do autor era de auxiliar de bombista, conforme anotação em sua carteira de trabalho (f. 54). 4) Período de 05/05/1980 a 17/08/1981. Nesse período, o cargo do autor era de ajudante de depósito, conforme anotação em sua carteira de trabalho (f. 55). 5) Período de 10/05/1983 a 11/05/1983. Nesse período, o cargo do autor era de auxiliar de vulcanizador, salvo engano, conforme anotação em sua carteira de trabalho (f. 55). Até essa época, bastava o enquadramento da atividade exercida como atividade perigosa, insalubre ou penosa no rol dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. No entanto, além de não haver enquadramento específico de todas as funções exercidas pelo autor nesse período longo (de 1977 até 1983), não há comprovação por meio de outros documentos hábeis (laudos) de que a atividade foi feita com prejuízo à saúde do autor. 6) Período de 06/03/1997 a 07/11/2007. O PPP relativo a esse período (f. 45-46) afirma que o autor foi motorista de carreta movida a óleo diesel e que entregava produtos inflamáveis como gasolina e álcool em postos de abastecimento, percorrendo estradas estaduais. Os agentes nocivos indicados no documento são o ruído de 84 dB(A) - provocado pelo motor e pelo tráfego das vias rodoviárias - e os combustíveis. O PPP de f. 120-121 também faz referência a esse trabalho do autor, informando a exposição de forma habitual e permanente ao ruído de 83,4 dB(A) e ao calor de 23,2°C. O laudo de f. 123-153, realizado na empregadora do autor na época, analisou as condições de trabalho em agosto de 2003. Nele, confirma-se o nível de ruído de 83,4 dB(A) a que estavam submetidos os motoristas da empresa (f. 139). O laudo produzido nesta ação (f. 247-266), pelo perito do Juízo, analisou as condições de trabalho do autor no período de 29/04/1995 a 07/11/2007 como motorista de auto tanque. O resultado do laudo quanto ao nível de ruído da atividade é de que não ultrapassa 85 dB(A). Indica que o autor esteve exposto ainda aos agentes nocivos vibração e agente ergonômico e exerceu atividade perigosa por transportar líquidos inflamáveis. Atesta que o autor não esteve exposto a outros agentes insalubres, como calor, umidade, frio, pressões hiperbáricas e radiações. Da leitura das provas trazidas e da prova produzida, concluo ter havido exposição ao ruído, à vibração e ao agente ergonômico, além de a atividade ter sido perigosa porque relativa ao transporte de combustíveis. Em relação ao agente nocivo (ruído), e a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a

própria virada de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Por isso, neste caso, como o nível do ruído não ultrapassou 85 dB(A), não houve comprovação de que tenha afetado a qualidade de trabalho do autor. No tocante ao aspecto ergonômico apontado, não vislumbro suficiência a ponto de considerar especial, em termos previdenciários, a atividade - e o tempo de seu exercício, por conseguinte. Para além de não constar nos anexos dos regulamentos previdenciários, a nuance, ao que se me afigura, pode até determinar a percepção de adicional de insalubridade - o que se mostra fora do escopo deste processo, friso -, mas não contagem diferenciada do tempo para aposentação - a exemplo, aliás, do quanto sucede com a categoria dos bancários, sabidamente acometida por problemas de ordem ergonômica em seu ambiente laboral, e para a qual a jurisprudência já afastou a contagem abreviada ora pretendida. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL. BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de a atividade de bancário não ser uma das previstas nos decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, como ensejadoras da aposentadoria especial, não obsta a atribuição de seu caráter insalubre, perigoso ou penoso, desde que se comprove a exposição do segurado a algum agente nocivo a saúde e integridade física, durante o seu desempenho. O entendimento jurisprudencial majoritário já se firmou no sentido de considerar apenas exemplificativo e não exaustivo a relação dos agentes e das atividades profissionais descritas na legislação específica como prejudiciais à saúde. - Na hipótese dos autos, o laudo técnico-pericial concluiu pela penosidade da função, porém os agentes indicados são os mesmos que se encontram presentes na maioria das atividades desempenhadas pelos trabalhadores, tais como: a repetição, a monotonia, a postura inadequada, controle rígido de produtividade, situações causadoras de stress físico e/ou psíquico e a redução da capacidade criativa, não justificando, assim, a atribuição do caráter especial ao desempenho da atividade de bancário. Apelação improvida. (AC 200184000128370, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 15/04/2008 - Página: 587 - Nº: 72) No mesmo sentido, e considerando que o risco de contração de DORT em razão da repetição de posturas inadequadas e de atividades monótonas pode até gerar insalubridade, mas não a especialidade necessária à diminuição proporcional do tempo necessário à fruição da aposentação, veja-se outro excerto: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ESCRITURÁRIA BANCÁRIA - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - A autora requer o reconhecimento de atividade em condições especiais, exercida no período de 13.02.1979 a 31.10.2001, na condição de bancária (auxiliar de escrita), no Banco do Estado de São Paulo S/A (CTPS à fl. 28). III - A fim de comprovar o trabalho em condições extraordinárias a autora apresentou cópia de laudos técnicos de outras ações em que os autores queriam demonstrar a condição penosa da atividade de bancário. Apresentou, também, atestados médicos que demonstram ser portadora de lesão por esforços repetitivos (LER) e que passou por diversos tratamentos por causa da doença (fls. 187/209) tendo, inclusive, sido reabilitada por indicação do INSS. IV - Realizou-se perícia técnica por perito nomeado pelo Juízo de 1º grau que concluiu: As atividades desenvolvidas pela autora durante o período de trabalho na agência do Banespa como Auxiliar de Escrita, apresentam desconforto no posto de trabalho conforme descrito no item H - Resultados Apurados - Riscos Ergonômicos. As condições do mobiliário e atividades com movimentos repetitivos, monotonia e postura viciosa de trabalho, são prejudiciais à saúde. Além da doença caracterizada como LER apresentada nos autos e neste relatório. Entretanto, não há como este perito analisar se a atividade exercida pela autora é considerada como penosa, tendo em vista não haver definição legal do que é trabalho em condições penosas de aposentadoria especial. V - A atividade de bancário não se enquadra nas hipóteses de trabalho especial. VI - A função de escriturário bancário, ao contrário do que alega a autora, não apresenta elementos ou sequer indícios de que se trate de trabalho especial, pois não existem condições de insalubridade, a periculosidade somente é reconhecida aos empregados responsáveis pela custódia e transporte de valores, e ainda assim, desde que de forma contínua, habitual e permanente. VII - A alegação de que exerce trabalho penoso não só carece de amparo legal, como

também encontra resistência na própria legislação trabalhista, em face do tratamento diferenciado dispensado aos bancários, em razão da jornada diária de 6 horas, e a semanal de 30 horas (art. 224 das CLT). VIII - As condições de trabalho narradas na exordial, e em relação às quais a autora insiste no reconhecimento como especiais, estão presentes praticamente em todas as atividades laborativas presentes na sociedade, pois qual a atividade profissional que não exige a utilização repetitiva, continuada e forçada de grupos musculares; que invariavelmente não implica em manutenção de posturas inadequadas; que não provoca tensão psicológica decorrente do ritmo, intensidade, duração da jornada ou mecanismos de controle do trabalho, e que não provoque desgastes decorrentes de fatores relacionados aos postos de trabalho, aos equipamentos e às condições de trabalho que limitam a autonomia dos trabalhadores sobre os movimentos do próprio corpo e reduzem sua criatividade e liberdade de expressão. IX. As pseudo condições especiais descritas pela autora e que estão relacionadas no laudo-técnico não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar, assim como gerou, alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. X - Não comprovada a condição especial de sua atividade, a autora não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição. IX - Apelação a que se nega provimento.(AC 00056270520014036119, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008)Assim, mutatis mutandis, o agente comentado (ergonomia) não gera, ao menos não ordinariamente, contagem diferenciada para a função desempenhada pelo demandante.No entanto, quanto ao agente agressivo vibração, dou razão ao autor. Segundo consta do laudo do perito judicial, que observou os critérios definidos pela Organização Internacional para a Normalização (ISO/DIS 2.631 e 5.349), tal qual exigido e reconhecido pelo INSS, o nível de vibração foi prejudicial à saúde do autor.De acordo com o artigo 242 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010, a exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.Portanto, tendo em vista que as vibrações foram acima dos níveis de tolerância permitidos, inegável o caráter prejudicial da atividade exercida pelo autor. Sobre o tema, exemplificativamente, destaco o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A OBTENÇÃO. 1. A comprovação do tempo de serviço especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, por aplicação do princípio tempus regit actum. 2. Somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 é que se faz necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, a caracterizar o trabalho em condições especiais. Antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico. 3. O Autor não faz jus ao reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado nos períodos de 1º.06.1988 a 1º.02.1991 e de 14.12.2005 a 18.09.2008, junto ao Condomínio do Edifício Embaixador e à Empresa Trópicos Engenharia e Comércio Ltda., vez que os PPPs (fls. 57/60) mencionam, de forma genérica, a sujeição, na condição de ascensorista e de agente de limpeza, aos agentes agressivos vibração, estilhaço, atrito nas mãos e poeira. 4. O art. 174 da IN/INSS/DC nº 99/2003 prevê que: A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização-ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. 5. Autor que teve reconhecido o tempo de serviço urbano, anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS, referente ao período de 10.07.1973 a 06.08.1990, junto à Empresa Pessoa de Melo Indústria e Comércio S/A (Usina Aliança), determinada pela Justiça Obreira (fls. 31/34). 6. A alegação do INSS de que a sentença proferida na Justiça do Trabalho não o alcançaria, porquanto não fora parte na reclamação respectiva, não prospera, haja vista a presunção relativa de veracidade das anotações na CTPS, que constituem documentação idônea para a comprovação do vínculo empregatício e do tempo de serviço prestado no citado período, que não foram ilididas por prova em contrário sentido. 7. Contando o Apelante, após o reconhecimento do período comum, com menos de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, ao instante do ingresso do requerimento administrativo (17.05.2010), não faz jus à aposentadoria vindicada. Apelações e Remessa Necessária improvidas.(APELREEX 00055720420114058300, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/05/2012 - Página: 91) Assim, considero comprovada a especialidade do trabalho do autor no último período indicado, sendo desnecessária a análise pormenorizada de outros fatores que poderiam demonstrar tal especialidade, como a periculosidade decorrente do transporte de inflamáveis. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, de início, destaco que ela é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91,

que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tratando-se de pessoa do sexo masculino, o adicional a ser considerado na transformação do tempo especial para comum é de 1,4, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) Somando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, de 06/03/1997 a 10/10/2007, e os reconhecidos pelo INSS (f. 187-189), o autor perfaz 25 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de

serviço, conforme tabela anexa a esta sentença, período suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o período de trabalho de 06/03/1997 a 10/10/2007 como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos do autor, e para determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, considerando 25 anos, 3 meses e 29 dias na data do requerimento administrativo, em 07/11/2007. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente nessa data. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), diante da mínima sucumbência do demandante. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença que se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado EDIR DO PRADO SILVA Nome da mãe do segurado Irani Carneiro Silva Endereço Rua Dr. Odilo Nunes Siqueira, 96, bairro Ana Jacinta, em Presidente Prudente - SPPIS 1.077.212.563-2RG/CPF 11.521.459/948.042.498-34 Data de nascimento 26/09/1958 Benefício concedido Aposentadoria especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 07/11/2007 Data do Início do Pagamento (DIP) Trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012451-20.2009.403.6112 (2009.61.12.012451-1) - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001828-57.2010.403.6112 - DAIANE GARCIA DE SOUZA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 126/127) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento (fl. 129-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003438-60.2010.403.6112 - FRANCISCA LEMOS BARBOSA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA LEMOS BARBOSA propõe esta demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 20), declaração de precariedade econômica (fl. 21) e documentos (fls. 22/56). A decisão de fl. 58 determinou a realização de perícia administrativa, tendo o laudo e respectiva conclusão sido juntados às fls. 62/66. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a decisão de fl. 75/77 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a realização da perícia médica. A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu seu pedido de antecipação da tutela, tendo o E. TRF da 3ª Região o convertido em retido (fls. 81/94 e fl. 99). Citado (fl. 102), o INSS apresentou contestação (fls. 103/105). Em suas razões de defesa, discorreu sobre os requisitos necessários ao deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade. Diante da informação acerca da ausência da parte autora na perícia agendada, a decisão de fl. 129 determinou a realização de nova perícia, cujo laudo encontra-se às fls. 133/143. Diante da manifestação de fls. 148/150, a decisão de fl. 158 determinou fossem os quesitos complementares encaminhados ao perito. Laudo complementar à fl. 160/163. Nova manifestação da parte autora às fls. 185/190. Requereu a realização de outra perícia, com médico especialista em psiquiatria. Nova perícia foi realizada, conforme laudo de fls. 205/210. Manifestação da parte autora às fls. 213/214. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição da concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às

suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, determinou-se a realização de duas perícias médicas, cujos laudos encontram-se acostados às fls. 133/143 - complementado à fl. 160/163 - e fls. 205/210. Segundo o que foi apurado, apesar de ser a autora portadora de lombalgia, discopatia degenerativa leve de coluna lombar, tendinopatia crônica e tratada do músculo supra espinhoso de ombros direito e esquerdo, não apresenta deficiência ou doença que a incapacite para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. A alegação de que a autora teria doença incapacitante em decorrência de patologia psiquiátrica também não restou comprovada, tendo o laudo de fls. 205/210 expressamente consignado que inexistente incapacidade para atividades laborativas do ponto de vista psiquiátrico. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) os laudos periciais confirmam a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) os médicos peritos são profissionais qualificados e de confiança do Juízo e, como visto, seus laudos estão suficientemente fundamentados. Noutro vértice, não prosperam as assertivas da autora, dirigidas em face dos laudos produzidos neste processo. Os peritos nomeados pelo juízo realizaram todos os exames físicos necessários, verificaram a documentação médica apresentada e, após minucioso procedimento, concluíram pela capacidade profissional. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários do perito médico Pedro Carlos Primo, nomeado pela decisão de fl. 192, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003743-44.2010.403.6112 - EVALDO GABARRON COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 134/135. Havendo requerimento, autorizo, desde já, o desentramento mediante a substituição por cópias. Sem prejuízo, promova a parte autora, se entender de direito, a execução dos honorários advocatícios. Int.

0004183-40.2010.403.6112 - IRIA RAMPАЗI GRACIA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIA RAMPАЗI GRACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005088-45.2010.403.6112 - GENI DE SOUZA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENI DE SOUZA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 505.148.481-2 em aposentadoria por invalidez. Alegou que preenchia os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Determinou-se a realização de perícia administrativa (f. 79). Após, determinou-se a

realização de perícia por perito judicial (f. 86).O laudo da perícia administrativa foi juntado às f. 87-91; o laudo do perito judicial, às f. 95-99.A antecipação da tutela foi indeferida (f. 120). Citado (f. 125), o INSS ofereceu a contestação de f. 125-128.Réplica às f. 132-135.A autora insistiu na necessidade de um laudo complementar. Nova perícia foi designada à f. 164. O laudo foi juntado às f. 167-177. As partes tiveram ciência dele. À f. 188, veio à tona a informação de que a autora faleceu. O processo foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias (f. 190). Às f. 192-195, foram juntadas declarações dos possíveis herdeiros, manifestando não terem interesse no prosseguimento da demanda. Dada vista ao Ministério Público Federal (f. 197), o órgão pugnou pela extinção do processo, em obediência ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É o que importa relatar. DECIDO.Como a autora não deixou descendentes ou ascendentes, conforme certidão de óbito de f. 189, seus irmãos foram consultados a respeito do interesse em sucedê-la. Declararam, no entanto, não terem interesse no prosseguimento do feito, conforme declarações de f. 193-195. Assim, há nítida carência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005765-75.2010.403.6112 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU(SP059921 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Cuidam os autos de demanda ajuizada por CARLOS JOSÉ TADASHI TAMAMARU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, motivada, segundo consta da exordial, por danos materiais e morais causados pela ré ao autor.Narra o requerente que, em 23/04/2010, dirigiu-se à agência da CEF nº 2787-1 (Justiça do Trabalho) e levantou a quantia de R\$ 65,52 (sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) que estava depositada em conta judicial, referente a honorários advocatícios que lhe eram devidos. Disse que, imediatamente após o levantamento, dirigiu-se à agência do Bando Itaú, onde é correntista, e depositou o valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), utilizando as cédulas que sacou na agência da CEF. Aduziu que se passou pouco mais de sete minutos entre o levantamento feito na agência da CEF e o depósito efetivado na agência do Itaú. Afirmou que uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) foi retida pelo Banco Itaú por haver suspeita de falsificação e que, ante a retenção da cédula, dirigiu-se ao mesmo operador de caixa da CEF para comunicar o fato, sendo encaminhado à gerente (Silvana) que o orientou a aguardar o resultado da perícia.De posse do laudo pericial, retornou à agência da CEF com o intuito de ter restituído o valor, porém não obteve êxito em sua empreitada, sendo informado pela Senhora Silvana que, uma vez entregue a cédula ao cliente e ele tendo se retirado da agência bancária, não há mais responsabilidade do banco.Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, discorre a respeito da responsabilidade civil, do dano moral e pede a condenação da requerida à indenização pelo dano material no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com atualização e juros e à indenização por danos morais a serem fixados pelo Juízo em quantia não inferior a 20 (vinte) salários mínimos.Junta documentos (fls. 13/19).Citada (fl. 28), a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 29/41), ressaltando que todas as unidades da CAIXA atuam com rigor no processo de saneamento do meio circulante, apreendendo sumariamente a cédula considerada imprestável à circulação, sem valor, falsa ou de legitimidade duvidosa e aquela chamada a recolhimento. Disse ainda que não se pode afirmar que a cédula falsa foi sacada no PAB da Justiça do Trabalho, já que houve um lapso de uma hora entre o pagamento ao cliente e o retorno dele ao PAB. Aduziu a inexistência de dano moral e que não houve nenhum ilícito, ou mesmo culpa, da CAIXA a ensejar uma indenização e que não há provas da existência do dano moral, bem como nexos causal entre o fato e as consequências e aborrecimentos alegados pelo autor. Pugnou, ao final, pela total improcedência. Juntou procuração (fl. 42).Foram realizadas audiências para oitiva do autor e de testemunhas de ambas as partes (fls. 53/59 e 91/96).O BACEN apresentou parecer técnico da nota periciada (fls. 72/73).Foi requerida a exibição das imagens do circuito interno de segurança das câmeras localizadas próximas ao local onde ocorreu o saque discutido nos autos, contudo, a CEF informou sua impossibilidade, pois as fitas são reutilizadas após o período de trinta dias (fls. 97/98).Após a ciência das partes vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A versão fática trazida à baila pelo demandante afigura-se-me verossímil.Os comprovantes de levantamento de depósito judicial e de depósito em conta corrente, acostados aos autos às fls. 14/15, evidenciam que o autor, realmente, em 23/04/2010, sacou a importância de R\$ 65,52 (sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) junto à agência da CEF localizada na sede da Justiça do Trabalho local. Quantia em tudo similar - afóra a diferença dos centavos de real - foi depositada, sete minutos após, na agência do Banco Itaú - sendo crível, pois, a afirmação de tratar-se o depósito da mesma exata cédula angariada junto ao caixa da CEF.O documento de fl. 17 (Recibo de Retenção de Numerário de Legitimidade Duvidosa ou Mutilado), por seu turno, evidencia a data da suspeição precisamente no dia 23/04/2010, consignando, ainda, o valor de face da cédula retida e sua numeração serial.Por fim, aquele de fl. 19 atesta o resultado da perícia realizada pelo BACEN, bem como o deslinde definitivo do numerário (retido, por evidente).A CEF resistiu ao pedido sob o principal argumento de que o autor não retornou à agência portando a cédula contrafeita, e que o tempo decorrido desde a sua saída até o retorno (quando efetivou a reclamação) foi de uma hora - disso concluindo não haver provas de que se trate da mesma

cédula sacada pelo demandante. A argumentação trazida à baila pela CEF não é desarrazoada - ao revés, não há comprovação cabal, de fato, de que se trate da mesma cédula entregue pelo funcionário da instituição pública federal aquela depositada junto ao banco privado (Itaú). Todavia, diversas tentativas foram feitas no tramitar deste processo para angariar tal informação. O vídeo de segurança da agência, que poderia servir de base a uma averiguação mais precisa do ocorrido no dia dos fatos, não mais está disponível - mesmo tendo o autor comunicado (e isso é incontroverso) à gerente da agência o problema e sua intenção de reaver o valor atinente à cédula contrafeita. Nesse quadrante, a CEF deveria ter agido de forma a preservar todas as provas atinentes ao caso, e, não o fazendo, atraiu para si o ônus da impossibilidade de sua produção neste processo. Mas é possível argumentar que, mesmo presente a gravação do circuito interno de monitoramento, não haveria como identificar a cédula entregue ao autor pelo caixa. Ora, a única forma de identificar a cédula em questão, de fato, seria por algum sinal característico - o que, ao que percebo pela cópia apresentada à fl. 18, inexistia. Isso, realmente, poderia tornar as imagens inócuas ao fim probatório colimado - mas a inexistência hodierna dos registros impede que assim se conclua de forma peremptória. De todo modo, uma forma de controle do numerário no meio circulante - utilizada, inclusive, para identificação de contrafações corriqueiras - é a verificação do número de série aposto na face da cédula. Com efeito, a grande maioria dos casos de moeda falsa verificados nesta Subseção Judiciária diz respeito a impressões realizadas por processos simples e se utilizando os falsários de uma matriz de imagem de alta resolução. Essas imagens são comumente repetidas, disso resultando a impressão de diversas cédulas contrafeitas com a mesma numeração serial. Durante a instrução do feito, tentei angariar da ré a informação sobre o registro dos números de série das cédulas integrantes dos montantes circulantes de suas unidades, tendo sido dito que não há tal controle. Pois bem. A única forma de comprovação cabal de que a cédula entregue em depósito pelo autor ao Banco Itaú era a mesma sacada junto à CEF seria por meio de eventual registro em imagem ou pela numeração serial do numerário. Ambas as provas mostram-se impossíveis ao demandante - mas factíveis sob o ponto de vista da ré. Não que haja um dever de guarda eterna das imagens de circuito de monitoramento das agências; ou mesmo de identificação, uma a uma, das séries das cédulas que circulam pelas unidades bancárias. Mas é certo que a CEF já sabia, desde o ocorrido, que o demandante creditava a uma falha sua a obtenção de cédula contrafeita, e, mesmo assim, permitiu o desfazimento do elemento probatório em tela (as imagens). Ademais, se a forma de angariar certeza sobre o fato é disponível à ré, mas impossível ao demandante, não se lhe (ao autor) pode atribuir os efeitos da decisão de não controlar os números de série das cédulas entregues em suas agências - se a medida é contraproducente ou custosa, isso toca apenas a esfera jurídica da instituição financeira, e não do consumidor de seus serviços. Desse modo, o que se tem nos autos é uma versão fática extremamente verossímil, pautada em comprovação das premissas respectivas (o saque e o depósito estão documentados, e entre eles há apenas sete minutos de intervalo temporal), e comunicada em tempo hábil à instituição demandada. Sua comprovação cabal dependeria de elementos indisponíveis ao autor, mas factíveis à ré. Não se me afigura justo, portanto, atribuir ao demandante o ônus da prova no caso vertente, até porque tudo aquilo que lhe estava ao alcance comprovar foi trazido idoneamente aos autos. Aplica-se, pois, ao caso, ante a verossimilhança das alegações, calcadas em elementos probatórios documentais, o quanto disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Repito, apenas por cautela, que o tempo decorrido entre o saque e o depósito efetivado pelo autor não atingiu 10 minutos - donde ser possível concluir que, de fato, aquele numerário angariado na agência da CEF foi depositado junto ao Banco Itaú. Assim, como não houve comprovação em sentido contrário pela demandada, procede o pleito ressarcitório do demandante. No tocante aos danos morais, a questão é tormentosa. A CEF argumenta que agiu dentro dos parâmetros indicados, não existindo culpa ou dolo de sua parte. Em princípio, concordo com a asserção. Mas o problema se revela exatamente nos parâmetros. O caso apresentado pelo demandante não se amolda à argumentação apresentada pela ré. Comprovação disso é o excerto de jurisprudência colacionado à peça de resistência, que trata de hipótese em que a dúvida acerca da autenticidade da cédula sacada por cliente em caixa eletrônico apenas veio à tona após 24h. O autor, ao revés, depositou a cédula menos de 10min após o saque, e efetivou reclamação junto à gerência da agência da CEF ainda no mesmo dia. Ora, o fato de não dispor, naquele momento, da cédula contrafeita poderia ser perfeitamente relevado pela CEF, posto que o objeto suspeito estava sob guarda de outra instituição componente do sistema bancário. Assim, o parâmetro de controle da CEF mostrou-se insuficiente para evitar o dano ao consumidor, sendo o serviço prestado, portanto, em termos técnicos, defeituoso (por ausência de segurança). Por outro lado, o demandante apresentou, como comprovação de danos morais, uma cártula de cheque que seria resgatado pelo beneficiário mediante a disponibilização de fundos provenientes do depósito da cédula contrafeita. Para além de se distanciar da esfera de atuação da CEF - quebrantando o sistema de causalidade direta -, não houve asserção na exordial acerca de devolução do cheque, ou mesmo outro evento a envolver a cártula. Assim, o defeito do serviço bancário representa, sim, dano de índole moral, mas limitado à situação de negativa de solução administrativa ao caso - posto que, repito, as circunstâncias de fato evidenciavam tratar-se, efetivamente, da mesma cédula, e a CEF poderia ter chegado a tal conclusão pela análise dos horários de saque e depósito e pelas informações prestadas pelo Banco Itaú. Presente o dano moral alegado, sua mensuração, como já deixei entrever, não deve desbordar dos lindes acima postos - e, por isso, a compensação financeira não será fixada no importe pretendido pelo autor. Relembro que o questioneei sobre ter sido acusado ou de alguma forma afrontado em razão da cédula contrafeita, ao que me respondeu negativamente -

evidenciando que o dano à honra subjetiva (autoimagem) é o único aqui presente, e não revela maior monta. Assim, considero o patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) suficiente a compensar o demandante - mormente tendo em vista que seu prejuízo financeiro (os R\$ 50,00) será, outrossim, recomposto, e não se mostra, registre-se, elevado. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a pagar ao demandante R\$ 50,00 (cinquenta reais) a título de danos materiais e R\$ 500,00 (quinhentos reais) como compensação pelos danos morais. O valor correspondente ao dano material será atualizado pela SELIC, desde o evento danoso (sucedido em 23/04/2010). A compensação pelos danos morais resta atualizada nesta data, e, a partir de hoje, será acrescida, até o efetivo pagamento, da SELIC correspondente ao período. A CEF pagará ao demandante, ainda, 20% da condenação a título de honorários advocatícios. Custas pela CEF. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005779-59.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS FORTUNATO SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005784-81.2010.403.6112 - SUELY ZABELLI SILVA DE SOUZA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X HAMILTON JOSE DE SOUZA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI X FERNANDA CATUCCI VICENTE KRASUCKI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X SILVIO ROBERTO FELIPPE BUENO X SUELI APARECIDA MONTANHOLI BUENO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X GABRIEL DOMINGUES DA COSTA NETO X VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prudente, porém, que se suspenda a ordem de conclusão para sentença (fl. 960) até o desfecho do recurso interposto. Int.

0005999-57.2010.403.6112 - CESAR DA SILVA BEZERRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 123/124) e estando os credores satisfeito com o valor do pagamento (fl. 126), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006682-94.2010.403.6112 - VENINA VALENZUELA GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004180-63.2011.403.6108 - DUARTE DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)
Manifestem-se as partes sobre a extinção do processo, nos termos da r. determinação de fls. 646. Após, intime-se a União. Int.

0000960-45.2011.403.6112 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APARECIDA DOS SANTOS SILVA propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 15), declaração de precariedade econômica (fl. 17) e documentos (fls. 20/51). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a decisão de fl. 54 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a realização da perícia médica (fl. 75). A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu seu pedido de antecipação da tutela, tendo o E. TRF da 3ª Região o convertido em retido (fls. 57/78 e fl. 82). Com a vinda do laudo pericial (fls. 92/94), a parte autora apresentou sua impugnação, tendo requerido laudo

complementar (fls. 103/104).Citado (fl. 107), o INSS apresentou contestação (fls. 108/114). Em suas razões de defesa, discorreu sobre os requisitos necessários ao deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa.A decisão de fl. 118 determinou a realização de outra perícia médica, com especialista em neurologia.Novo laudo pericial foi realizado e juntado às fls. 122/126.Réplica e impugnação do laudo às fls. 129/131. Apresentou quesito complementar.Laudo complementar à fl. 141.Nova manifestação da parte autora às fls. 144/148.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de imposição da concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, determinou-se a realização de duas perícias médicas, cujos laudos encontram-se acostados às fls. 92/94 e fls. 122/126, complementado à fl. 141. Segundo o que foi apurado, apesar de ser a autora portadora de gonartrose bilateral (artrose de joelhos), não apresenta deficiência ou doença que a incapacite para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Viu-se que os exames complementares da autora e seu exame físico não são congruentes com as afirmações contidas às fls. 99/100, sendo que a gonartrose da autora não manifesta o quadro clínico retratado.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) os laudos periciais confirmam a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo e, como visto, seus laudos estão suficientemente fundamentados.Noutro vértice, não prosperam as assertivas da autora, dirigidas em face dos laudos produzidos neste processo. Os peritos nomeados pelo juízo realizaram todos os exames físicos necessários, verificaram a documentação médica apresentada e, após minucioso procedimento, concluíram pela capacidade profissional.Ademais, mesmo que os documentos de fls. 99/100 efetivamente atestem a presença de sintomas da doença, não se referem, especificamente, a análise de capacidade laboral. Aliás, mencionados atestados não explicitam o nível de perda de força muscular, tampouco constitui seu objeto a correlação entre os sintomas da doença e a possibilidade de desempenho de atividade remunerada - o que foi averiguado apenas na perícia judicial.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arbitro os honorários do perito médico Itamar Cristian Larsen, nomeado pela decisão de fl. 118, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001712-17.2011.403.6112 - FRANCISCO FERREIRA DE GOIS(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001921-83.2011.403.6112 - VILMA VIRGINIO BEZERRA FOSSA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique-se o trânsito em julgado.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo

de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002086-33.2011.403.6112 - ANA MARQUES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002382-55.2011.403.6112 - JOAQUIM ANTONIO PEREIRA FILHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002470-93.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 22 concede à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a de fl. 23 determinou a citação. Devidamente citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 28/31). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos à concessão do benefício de prestação continuada (LOAS). A decisão de fl. 33 determinou a realização da prova pericial e do auto de constatação. Diante da ausência da Autora na perícia agendada, nova data foi marcada pelo despacho de fl. 46. Laudo pericial às fls. 50/51. Diante do resultado do laudo pericial, nova perícia foi determinada, desta feita com médico especialista em neurologia. Auto de Constatação juntado às fls. 58/64. Laudo pericial às fls. 67/71. Diante do resultado do laudo e do estudo socioeconômico, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 72). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, por entender que a demandante não preenche, no momento, todos os requisitos exigidos para concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 82/86). Nova manifestação do INSS às fls. 91/93. Diante da informação acerca da modificação da renda do núcleo familiar da Autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pela decisão de fls. 100/101. A mesma decisão determinou a realização de novo estudo socioeconômico. Réplica às fls. 108/115. O novo estudo socioeconômico foi realizado e juntado às fls. 133/134. Manifestação da parte autora às fls. 136/138. É relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-

mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que não restou satisfatoriamente atendido o requisito da deficiência (incapacidade qualificada) exigido pela atual regra do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, uma vez que o expert subscriber do laudo pericial afirma que a Autora, apesar de portadora de epilepsia e de deformidade acentuada da coluna vertebral, não apresenta deficiência ou doença incapacitante para atividades laborais leves (fl. 68). Pontua que a epilepsia não gera incapacidade. Portanto, considerando que a atual regra contida no dispositivo citado considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, impõe-se reconhecer que a demandante não faz jus ao benefício pretendido. Importante registrar que o requisito da hipossuficiência também não restou atendido, conforme se constata do estudo socioeconômico de fls. 58/61 e de fl. 134, que apontam uma renda familiar acima de meio salário mínimo per capita. Ao que colho do processado, essa é a mesma impressão do Ilustre representante do Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Comunique-se o teor desta sentença a APSDJ. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao M P F.

0003692-96.2011.403.6112 - MADALENA DIAS RAFAEL (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DIAS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003862-68.2011.403.6112 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005366-12.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FONSECA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007428-25.2011.403.6112 - MIRELLA VITORIA DA SILVA NOGI X ANA CRISTINA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MIRELLA VITORIA DA SILVA NOGI, neste ato representada por sua genitora Ana Cristina da Silva, ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando impor à autarquia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu genitor Edvaldo Nogi. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 17). O INSS, devidamente citado (fl. 18), apresentou contestação (fls. 20/25). Sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, em especial o requisito qualidade de segurado do recluso. Juntou extrato do CNIS (fl. 26). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 41. Em audiência deprecada foram ouvidas a genitora da autora e as testemunhas arroladas (fls. 46/58). Juntada de documentos às fls. 67/75 e 79/90, ciência do INSS às fls. 76, 92 e 93. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 94/98). É o relatório. Decido. Ao que percebo pelo compulsar das manifestações aduzidas nos autos, a controvérsia instaurada pelas partes diz respeito à qualidade de segurado do recluso ao tempo de sua segregação. Digo isso porque, como reconhecido pelo INSS em sua peça de resistência, os demais requisitos atinentes ao benefício pretendido estão presentes no caso em voga - qualidade de dependente, comprovada por meio do documento de fl. 11; reclusão, conforme documento de fls. 12/14; baixa renda, conforme documentos extraídos do CNIS, que ora anexo aos autos (dando conta de última remuneração antes da segregação no importe de apenas R\$14,80). O resumo do quadro fático é, outrossim, indene de dúvidas: o segurado laborou com registros formais até 01/10/1998, sendo encarcerado em 17/10/1998 e solto em 16/03/1999. Retornou ao sistema prisional em 09/04/2000, lá permanecendo até 13/06/2012, quando progrediu para o regime aberto. A resistência manifestada pelo INSS aponta para a perda da qualidade de segurado, porquanto o recluso, não tendo vertido contribuições após 01/10/1998, não mais ostentava a qualidade de segurado quando de sua segunda prisão, realizada em 09/04/2000. Por sua vez, o Ministério Público Federal, aplicando ao caso o quanto disposto no art. 15, IV, da LBPS, considerou improcedente o pleito em razão da perda da qualidade de segurado do recluso em março de 2000 - sendo sua segregação datada de abril daquele exercício. Em verdade, o raciocínio empreendido pelo Ministério Público Federal está parcialmente correto. Todavia, o parágrafo quarto do citado art. 15 da LBPS desnovela resultado diverso. Explico. Logo de partida, entendo que a tese defendida pelo INSS, que contou o início do período de graça a partir da cessação das contribuições, não se aplica ao caso vertente. Para além de haver comprovação nos autos de que o segurado recluso exercia atividade rural em regime de economia familiar, a LBPS não determina a contagem do lapso de manutenção da qualidade de segurado para os casos de reclusos a partir da cessação das contribuições efetivadas em liberdade, mas do livramento. Em princípio, a sistemática pode aparentar feições de concessão um indevido benefício ao segurado que se vê compulsoriamente segregado - porquanto, se estiver no final de seu lapso de graça, iniciado pela cessação das contribuições, angariará, pelo fato da segregação, mais doze meses ostentando a qualidade de segurado independentemente de qualquer recolhimento -; mas a lógica do Legislador é coerente com a alienação, inclusive laboral, que a prisão em regime fechado ou semiaberto acarreta ao trabalhador. Por isso a legislação prevê o prazo de manutenção da qualidade de segurado, para aqueles reclusos, a partir do livramento - pois apenas a partir de tal marco pode-se exigir deles que angariem retorno ao mercado de trabalho. Disso extraio concordância com a tese aviada pelo Ministério Público. Mas a conclusão, como adiantei, é diversa. Como o segurado mantinha tal qualificação ao tempo da primeira segregação, seu período de graça, contado do livramento, findou apenas em maio de 2000. Isso porque, nos termos do parágrafo quarto do artigo 15 da LBPS, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos - e, findando o lapso de graça de doze meses em março, o mês imediatamente posterior coincidiu com abril, e o prazo para recolhimento, em qualquer modalidade de contribuinte, seria em maio de 2000. Tendo sido a segunda prisão efetiva em 09/04/2000, ostentava o recluso a qualidade de segurado do RGPS, fazendo jus sua dependente ao benefício de auxílio-reclusão. E, como acima adiantei, ainda que não se considere a manutenção da qualidade de segurado pela sistemática posta, há nos autos documentos relativos à atividade rural desempenhada no lote ocupado pela família do recluso, às fls. 68/75 e 80; as testemunhas foram uníssonas em afirmar seu labor em regime de economia familiar e como diarista na região (fls. 56/57); e os lapsos de labor como empregado anotados no CNIS evidenciam trabalho típico em períodos de safra (fl. 26) - o que permite concluir que, liberto, retornou o segurado ao trabalho campesino, qualificando-se, ao tempo da prisão sucedida em 2000, como segurado especial. Como o segurado não mais está segregado, não há se falar em provimento mandamental no caso vertente - restando, apenas, a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados à beneficiária. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar à Autora o correspondente ao benefício de auxílio-reclusão desde a data de seu nascimento (20/02/2010) até 13/06/2012, quando passou o segurado ao sistema de prisão albergue. Sobre os valores objeto da condenação incidirão correção monetária e juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação

(posto não haver parcelas vincendas). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/1996, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é claramente inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da beneficiária: MIRELLA VITÓRIA DA SILVA NOGIRG/CPF da beneficiária N/CData de Nascimento: 20/02/2010 Nome da mãe da beneficiária e representante legal: ANA CRISTINA DA SILVA Data de Nascimento da representante legal: 16/08/1986 RG/CPF da Representante Legal: 49.671.792-3 SSP/SP // 374.442.238-07 Nome da mãe da Representante Legal: Quitéria Caetano da Silva Endereço: Rua Zacarias Ferreira Gonçalves, nº 13, Mirante do Paranapanema/SPPIS da representante legal: 1.688.265.380-2 Nome do segurado instituidor EDVALDO NOGI Nome da mãe do instituidor Maria Gerônimo Nogi RG/CPF do instituidor RG 29.858.096-2 // CPF N/CData de nascimento 07/02/1976 PIS do instituidor 1.251.099.974-7 Data da reclusão: 09/04/2000 Benefício concedido Pagamento do Auxílio Reclusão no período de 20/02/2010 a 13/06/2012 (fls. 81/90) Data do início do Benefício (DIB) 24/05/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007901-11.2011.403.6112 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Tendo em vista que, apesar de deferido prazo, não houve o recolhimento das custas processuais, julgo prejudicada a apelação interposta. Neste diapasão, determino, após o decurso do prazo recursal, a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Int.

0008086-49.2011.403.6112 - ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 131 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008498-77.2011.403.6112 - LUIS CARLOS PEREIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 136/139 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008649-43.2011.403.6112 - FRANCISCO JOSE DOMINGUES (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0009087-69.2011.403.6112 - NELSON JOSE DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NELSON JOSE DOS SANTOS propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 1967 a 1988 e de trabalho urbano nos períodos de 01/04/1989 a 15/04/1996, de 01/06/1996 a 05/05/1999, de 02/01/2000 a 09/08/2005 e de 10/08/2005 a 22/04/2010, assim como a aposentadoria por tempo de serviço (f. 78). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 38. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 43-49), sustentando a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, que os documentos apresentados pelo autor não são bastantes para a comprovação do seu trabalho e que a prova do trabalho não pode ser exclusivamente testemunhal. Aduziu também que os períodos de atividade rural anteriores a 1991 não podem ser considerados para efeitos de carência ou para contagem recíproca, salvo, neste caso, se devidamente indenizado. Concluiu que o autor só comprova 20 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço urbano, de acordo com extrato que apresenta (f. 50-51), tempo insuficiente para a aposentadoria requerida. A produção de prova oral foi deprecada (f. 52). Os depoimentos foram colhidos às f. 62-65. As partes tomaram ciência do resultado da prova. Após emenda da inicial deferida pelo Juízo (f. 81) e dada vista ao INSS para, querendo, aditar a contestação, a autarquia ficou inerte. É o relatório. DECIDO. Rejeito inicialmente a prejudicial de prescrição quinquenal da pretensão. O autor requer a aposentadoria por tempo de serviço. Não tendo sido formulado requerimento administrativo, eventual DIB deverá coincidir com a data da citação, em 27/01/2012, motivo pelo qual não há parcelas anteriores ao quinquênio antecedente a esta ação. O pedido de averbação, outrossim, meramente declaratório, não está submetido ao prazo prescricional. Adentro o mérito, analisando em primeiro lugar o pedido de averbação, pois ele é matéria prejudicial em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Ressalto que, embora o autor tenha requerido a averbação do tempo de trabalho nos períodos de 01/04/1989 a 15/04/1996, de 01/06/1996 a 05/05/1999, de 02/01/2000 a 09/08/2005 e de 10/08/2005 a 22/04/2010, o trabalho nesse período não restou controvertido pelo INSS porque constam todos do CNIS da parte, como se observa à f. 50. Estando devidamente registrados, não há interesse no pedido para sua

averbação, pelo que a análise da averbação se restringirá ao período em que o autor alega ter trabalhado na condição de rurícola, de 1967 a 1988. Da atividade rural O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º do artigo 55 e no inciso IV do artigo 96, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Entretanto, considerando que o autor cumpriu a carência exigida, independente do período que pretende averbar, eis que verteu mais de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei 8.213/91) só no período em que exerceu trabalho urbano (f. 50-51), o tempo de trabalho rural pode ser somado para fins de concessão da aposentadoria aqui requerida. A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Essa matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Passo, doravante, a analisar o período em que o autor alega ter exercido o trabalho rural. O autor juntou aos autos os seguintes documentos que interessam para a presente lide: 1) Recibos de mensalidades pagas ao sindicato dos trabalhadores rurais, recolhidos nos anos de 1985 a 1995; 2) Certidão de óbito do seu pai (nascido no Estado da Bahia), ocorrido em Mirante do Paranapanema - SP em 1967, em que consta sua profissão como lavrador (f. 30); 3) Certidão de seu casamento em 1983, em Mirante do Paranapanema, em que consta sua profissão de campeiro (f. 34); e 4) Certidão de óbito de sua mãe, em 1987, em que consta o domicílio estabelecido na Fazenda Las Vegas de Teodoro Sampaio (f. 35). Essas provas documentais foram corroboradas pela prova oral. Em seu depoimento, o autor afirmou que trabalhou no período de 1967 a 1988 em Teodoro Sampaio para Marcos Roberto na Fazenda Las Vegas como empregado, mexendo com roça e boi. De 1989 a 1996, na Fazenda Estrela para Ademir Roberto Pontes, como campeiro. De 2000 a 2005, na mesma fazenda Estrela como peão campeiro também. De 2005 a 2010, na roça, para João Teixeira na fazenda Fortuna. Sempre trabalhou na roça. Atualmente trabalha em sítio próprio com lavoura de milho, feijão, mandioca etc. A testemunha

HIDEJALMO JOSÉ DOS SANTOS declarou que conhece o autor há 30 anos (1982) e que ele sempre trabalhou na lavoura. Questionado sobre o período de 1967 a 1988, respondeu que o autor trabalhou na Fazenda Las Vegas. Trabalhou durante uns 13 ou 14 anos lá, fazendo serviços no campo. Trabalhou na Fazenda Fortuna também (no campo e na lavoura) e na Fazenda Estrela. Disse que atualmente o autor trabalha num sítio próprio. Na cidade, ele nunca trabalhou. A testemunha DURVAL DOS SANTOS declarou que conhece o autor há uns 32 anos (1980). Afirmou que o autor trabalhou nas Fazendas Fortuna, Las Vegas, Santa Maria, como diarista ou na lavoura de algodão, de mamona etc. Na cidade, o autor não trabalhou. Trabalhou uns 22 anos na roça. Hoje conseguiu um lote numa Fazenda e cultiva gado com a esposa. Diante das provas coletadas, tenho como comprovado o período de tempo de trabalho rural indicado pelo autor. Os documentos indicam que a família, de procedência do Estado da Bahia, sobrevivia de lavoura no lugar de procedência (nascimento da irmã em domicílio rural no Estado da Bahia - f. 31) e veio para São Paulo já em 1965 (data da primeira certidão juntada aos autos, lavrada aqui em São Paulo - f. 29). Em 1967, quando do falecimento do pai do autor, a família sobrevivia do trabalho no campo, já que na certidão de óbito (f. 30) consta a profissão dele como lavrador. Nessa época em que o pai morreu, é provável que os filhos tenham assumido o trabalho no campo para sustento da família. Além disso, a primeira testemunha declarou que o autor trabalhou na Fazenda Las Vegas uns 13 ou 14 anos. Considerando que em 1989 passou a trabalhar em outra Fazenda, conforme registro do CNIS (f. 50), o período de trabalho mencionado pela testemunha remonta a 1974. Observo, ainda, que há registro de trabalho do autor como campeiro em sua certidão de casamento em 1983 (f. 34); comprovantes de pagamento de contribuições sindicais desde 1985; e que a certidão de óbito da mãe do autor indicava domicílio dela na Fazenda Las Vegas em 1987. Assim, reconheço o período de tempo de trabalho rural indicado pelo autor, de 01/01/1967 a 31/12/1988. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, período que foi cumprido pelo autor, conforme consta da tabela anexa a esta sentença. Do Tempo de Serviço Somando-se o período de atividade rural reconhecido nesta sentença ao período de atividade constante do CNIS (de f. 50), o autor perfaz o total de 42 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação, período este mais que suficiente à

concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de trabalhador rural, de 01/01/1967 a 31/12/1988 e determinar ao réu que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com DIB em 27/01/2012, considerando 42 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida e os cálculos da tabela anexa a esta sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data de início do benefício, devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário NELSON JOSE DOS SANTOS Nome da mãe Ana Rosa dos Anjos Endereço Gleba Água Sumida, 825, lote 115, Santa Maria, em Teodoro Sampaio - SPRG/CPF 25.409.424-7/120.092.348-06 Data de Nascimento 08/02/1953 NIT 1.242.199.659-9 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 27/01/2012 (citação) Renda mensal atual (RMA) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010093-14.2011.403.6112 - ROSA GOMES MOTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GOMES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009540-66.2012.403.6100 - JAIR AKIRA TAKEDA DO ESPÍRITO SANTO (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

JAIR AKIRA TAKEDA DO ESPÍRITO SANTO ajuizou esta ação de anulação de contrato firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a anulação de processo de execução extrajudicial e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Narra que celebrou contrato de adesão de compra de imóvel e, diante de seu inadimplemento, a propriedade foi consolidada para a Caixa Econômica Federal e o imóvel foi levado à leilão e arrematado pelo valor de R\$ 71.600,00. O autor argumenta que a execução de que trata a Lei 9.514/97 é forma violenta de cobrança extrajudicial, incompatível com os princípios do Juiz natural, do contraditório e do devido processo legal, que retira a exclusividade do Estado em promover a realização da justiça, outorgando tal tarefa ao particular, de modo duvidoso, ilegal e arbitrário. Questiona também as cláusulas contratuais atinentes aos juros de mora e ao sistema de amortização, afirmando ilegal a capitalização de juros e que sua dívida só cresceu em vez de ir se extinguindo, o que gera enriquecimento ilícito para a instituição financeira. A antecipação da tutela foi indeferida (f. 156-161), ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CAIXA ofereceu contestação (f. 166-195), sustentando, preliminarmente, a carência da ação porque a propriedade já se consolidou em seu nome, tendo sido registrada em cartório antes da citação. Afirma que o imóvel inclusive já foi alienado a terceiro, que deve ser litisconsorte passivo. No mérito, em síntese, aduz a legalidade do procedimento de alienação fiduciária adotado e a inexistência de anatocismo no sistema de amortização do contrato firmado. A decisão que indeferiu a antecipação da tutela foi mantida pelo Tribunal, ao negar seguimento a recurso de agravo de instrumento. O feito, que tramitou inicialmente na Subseção de São Paulo, foi redistribuído. Os atos praticados foram ratificados (f. 277). Réplica às f. 282-305. A prova pericial foi deferida (f. 315). O laudo pericial foi juntado às f. 327-356. As partes tiveram ciência do resultado da prova, tendo a CEF manifestado concordância com o laudo e o autor peticionado às f. 360-363, requerendo a procedência da ação. É o que importa relatar. DECIDO. O autor questiona contrato de compra de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Propõe esta ação em 29/05/2012 quando, em decorrência de seu inadimplemento contratual, a CEF já havia consolidado a propriedade em seu nome, conforme relato das partes e documentação constante do processo. Alega nulidade no processo de expropriação do imóvel e pretende discutir as cláusulas contratuais. A jurisprudência já se manifestou sobre a legalidade da consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário nos moldes da Lei 9.514/97, que não se confunde com execução extrajudicial, e, por isso, não infirma os princípios do contraditório e

da ampla defesa mencionados pela parte autora. Nesse sentido, é o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557 - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - ARTIGO 38 DA LEI 9514/97 - NÃO HÁ QUE SE FALAR NA APLICAÇÃO DO DL 70 66 - O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DO TÍTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO OFENDE A ORDEM CONSTITUCIONAL. I - Cumpre consignar que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fls. 40/45), que o autor foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, o mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Agravo legal improvido.(AC 00126169120094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012)Noto que não há controvérsia em relação ao inadimplemento do contrato por parte do autor e que o autor não afirmou qualquer impropriedade no fato de haver consolidação da propriedade para a CEF, nos termos da Lei 9.514/97, em decorrência desse inadimplemento, limitando-se a tratar genericamente da questão da perda de sua posse, aduzindo que a execução não pode ser extrajudicial.Sendo legal a consolidação do imóvel para a CEF, resta inadequada a discussão a respeito das cláusulas contratuais relativas a juros de mora e ao sistema de amortização ou qualquer outra que diga respeito ao montante da dívida do autor em relação à CEF. O autor deveria ter proposto tal discussão em momento oportuno, quando ainda era possuidor do imóvel e para assegurar que sua inadimplência não resultasse na perda da posse para a credora fiduciária. Não tendo feito isso, o contrato firmado entre as partes já não valia no momento do ajuizamento da ação, pelo que falta ao autor interesse de agir na discussão a respeito de sua revisão.Trago à colação os seguintes julgados que também trataram da questão da mesma forma:DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato. IV - Recurso improvido.(AC 00145941820094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTULO EXTINTO NO CURSO DA AÇÃO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. - Após inadimplência o contrato foi considerado vencido antecipadamente e iniciado o procedimento executório, culminando com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro e posterior venda para terceiros. - Ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00004863319994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012)Seria possível, registro, a discussão acerca das cláusulas contratuais como causa de pedir a pleito condenatório (ressarcimento de eventuais valores adimplidos em monta indevida). Mas tal pedido não faz parte da peça de ingresso ora analisada.Diante do exposto, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO quanto ao pedido de revisão contratual E JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes para a CEF.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000533-14.2012.403.6112 - HELENA BATISTA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 84/85: Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, tendo em vista que a manifestação da parte autora demonstra apenas sua irrisignação com o laudo pericial, sem qualquer fundamento relevante, uma vez que: a) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; eb) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Intime-se e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

0000859-71.2012.403.6112 - MARTA BARROS PAULO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI/SP

Em relação à produção de provas, a autora e o Município de Tarabai nada requereram, enquanto a Caixa pugnou pela colhida do depoimento pessoal da parte requerente e pela oitiva de testemunhas, a fim de comprovar que o atrasado no repasse do valor descontado da folha de pagamento da autora ocorreu por culpa do Município. Nesse contexto, indefiro o requerimento de produção de prova oral, pois reputo-a desnecessária, já que o alegado atraso no repasse poderia ter sido comprovado documentalmente. Int. Após o prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença.

0001292-75.2012.403.6112 - ADELINA MARIA DE JESUS SOUZA DA COSTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001698-96.2012.403.6112 - IRACEMA PERUQUI BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA PERUQUI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002083-44.2012.403.6112 - ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por duas vezes a autora deixou de comparecer à perícia judicial, pelo que declaro a preclusão da prova. Intime-se e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

0002238-47.2012.403.6112 - SIVALDO MALTA BARBOSA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SIVALDO MALTA BARBOSA promove esta demanda contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho/87 (18,02% - LBC); janeiro/89 (42,72% - IPC); abril/90 (44,80% - IPC); maio/90 (5,38% - BTN) e fevereiro/91 (7% - TR), pedindo a aplicação dos índices de atualização indicados. Pede, ainda, a aplicação de juros progressivos sobre os valores de correção monetária pleiteados, acrescidos das mesmas atualizações aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 44/52). Em sua peça de defesa,

sustenta a improcedência do pedido em relação aos juros progressivos por falta de provas, além da ocorrência de prescrição. Discorre, ainda, acerca dos requisitos para a aplicação da taxa progressiva de juros. Quanto aos expurgos econômicos, sustentou que há entendimento pacífico de que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, mas o autor já formalizou adesão e saque referente aos planos econômicos. Discorreu, ainda, acerca do descabimento de condenação em juros de mora e em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 53/55). A CEF juntou o termo de adesão em nome do Autor (fl. 61). A decisão de f. 63 determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca dos juros progressivos, tendo em vista que os documentos de f. 16/33 indicam a taxa de juros de 6% (seis por cento). A parte autora se manifestou às fl. 65, apesar de intimada. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pela ré na parte em que afirma não ter a parte autora interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (fl. 61), que apesar de não constar assinatura, restou corroborado pelos extratos de fls. 53/54. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que ovidicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Aponto, inclusive, que o extrato de fl. 54 descreve o valor sacado em razão do pagamento nos termos da LC 110/2001, não tendo referido documento sido impugnado pelo Autor. Ultrapassadas tal questão, analiso o pedido relativo aos índices de junho/87 (18,02% - LBC); de maio/90 (5,38% - BTN) e de fevereiro/91 (7% - TR). A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada com base no IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de Súmula nº 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição do enunciado de Súmula nº 252 do STJ, inúmeras outras demandas continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator dos acórdãos o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cujas ementas, por suas exposições didáticas, são adiante transcritas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar,

genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1.112.520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13, 69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo

em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(REsp 111201, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010)Como se vê nos extratos dos julgados acima colacionados, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula (enunciado de nº 252), ou seja, é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89; abril/90 e janeiro/91; e pela TR em fevereiro/91 e em março/91. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987.Os julgados também definiram os seguintes índices: junho/87 (18,02% - LBC); fevereiro/89 (10,14% IPC); maio/90 (5,38% - BTN); junho/90 (9,61% - BTN); julho/90 (10,79% - BTN); janeiro/91 (13,69 - IPC); fevereiro/91 (7% - TR); e março/91 (8,50 - TR).Consigno, contudo, que, no que diz com aos índices de junho/87 (18,02% - LBC); maio/90 (5,38% - BTN); de junho/90 (9,61% - BTN); de julho/90 (10,79% - BTN); de fevereiro/91 (7% - TR); e de março/91 (8,50 - TR), trata-se dos próprios índices oficiais - presumidamente já aplicados aos saldos das contas fundiárias.Em demandas anteriores, cheguei a externar provimento pela procedência - afinal, a postulação coincide com o quanto efetivamente devido.Ocorre que, sendo presumido o creditamento dos percentuais em voga, a afirmação contrária do demandante na inicial acaba por traduzir-se em causa de pedir atinente não à erronia do índice aplicado, mas a sua própria não aplicação.Todavia, não há nos autos qualquer indício de que tenha havido pura e simples não-incidência dos percentuais questionados - o que implica, vejo agora, na improcedência do pedido.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. MAIO/90. FEVEREIRO/91. [...] VII - O IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7%). Correção monetária do FGTS. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, não se aplica o IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II, e a TR já foi presumivelmente aplicada. VIII - Agravo legal improvido.(AC 00107843520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Destarte, revendo postura anterior, e tendo em conta que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar não terem sido aplicados a LBC de junho/87 (18,02% - LBC); o BTN de maio/90 (5,38% - BTN) e a TR de fevereiro/91 (7% - TR), improcede o pleito, outrossim, no pormenor.No mais, passo ao pedido de aplicação dos juros progressivos. O pedido deduzido na inicial deste processo, no que se refere aos juros progressivos, vocaciona-se ao incremento da alíquota incidente não sobre o saldo outrora existente, mas sobre as diferenças eventualmente deferidas.É certo que a exordial não é exatamente clara em tal sentido; mas o contexto que dela é possível - com algum esforço, registro - extrair, aliado à manifestação de fl. 65, permite assim concluir.No entanto, e justamente por força de o pedido incidir apenas sobre as diferenças postuladas, não as havendo - como já explicitado -, outrossim, não há juros progressivos a reconhecer - não é possível aplicar, com resultado positivo, alíquota qualquer sobre base de cálculo neutra (ou igual a zero).Noutros termos, sem o deferimento do pleito principal, prejudicado aquele que sobre seu resultado incidiria.Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, excluindo-o deste processo (art. 267, VI, do CPC); JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos índices de junho/87 (18,02% - LBC); de maio/90 (5,38% - BTN) e de fevereiro/91 (7% - TR); e, quanto ao pedido de juros progressivos, resta prejudicado.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002647-23.2012.403.6112 - JOAO MIGUEL PETINATI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração apresentados por João Miguel Petinati, sustentando haver omissão e contradição na sentença por mim proferida às fls. 120/124. Em breve resumo, alega o embargante que não houve julgamento de seu pedido de compensação por danos morais sofridos, além de que, tendo sido desnudada data de início do benefício em 13/07/2007, o adicional de 25% pela necessária ajuda de terceiros deve, outrossim, coincidir com tal átimo - ou, ao menos, com aquele de reconhecimento administrativo (14/02/2011). Diante da possibilidade de alteração do julgamento, determinei a abertura de vista à autarquia ré (fl. 148), que se quedou silente (fl. 149-verso). É o relatório. Decido. Ao perscrutar os termos da peça de ingresso, verifico que, de fato, o demandante aduziu larga fundamentação acerca do suposto dano moral que teria vivenciado por força do erro administrativo desnovelado neste processo. Todavia, não deduziu pedido condenatório correspectivo a tal causa de pedir (vide pleitos apostos em rol à fl. 06). Ainda assim, o INSS efetivamente contestou a existência do suporte fático-jurídico para eventual condenação à compensação por danos morais - e, mais que isso, a peça inaugural do feito, realmente, não deixa dúvidas quanto à intenção do autor em angariar a parcela, malgrado silente quanto ao pedido de condenação. Dito isso, e tendo em consideração que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual a definição do quantum condenatório em casos tais é tarefa afeita ao magistrado - podendo o pedido ser realizado até mesmo sem a indicação do montante pretendido pelo suposto ofendido -, extraio da inicial, mesmo que para tanto seja necessário algum esforço hermenêutico, o propalado pleito de compensação por danos morais - e, assim, há, de fato, omissão na sentença. Em tal quadrante, contudo, muito embora tenha havido, em meu sentir, erro administrativo pela não concessão do benefício nos moldes como assentados na sentença, não logro identificar na atuação do INSS no caso vertente errônea procedimental - ou outro fato que extrapole a normalidade da análise dos pleitos que lhe são direcionados. Com efeito, a decisão administrativa errônea, mas não eivada de vícios procedimentais ou impregnada por atitudes autoritárias ou vexatórias, por si só, não acarreta danos de índole moral ao administrado - que, em casos tais, já percebe indenização pelos danos patrimoniais, estes, sim, ínsitos à ocorrência, revelados pelo acréscimo de juros moratórios ao montante devido. No caso vertente, errou a autarquia quando da avaliação do pedido; mas não desbordou do procedimento legalmente estabelecido para efetivação da análise - donde se concluir não haver dano moral a compensar. Ademais, o demandante não fez qualquer prova nos autos sobre danos outros - ou sua pujança - que não a mora - já indenizada pelo acréscimo de juros, como dito acima. Entendo, registro, a postulação apresentada, mormente pelo fato de que, diante do erro decisório administrativo, o autor teve que permanecer em atividade por mais tempo do que o devido até angariar o benefício almejado. Mas considerar tal ocorrência como caracterizadora de danos morais, sem que se tenha notícia de vícios procedimentais ou outras anormalidades no procedimento de análise do INSS, resultaria em aquiescer à tese de dano ínsito à decisão administrativa desconstituída judicialmente - e isso em caso no qual foi necessária perícia judicial para desnudar o momento inicial do benefício. Assim, indevida a compensação pretendida. Quanto à contradição apontada, de fato, a sentença restou um tanto nebulosa neste aspecto. Mas me permito uma breve explicação. Até o momento de prolação da sentença, sequer havia notícia nos autos sobre o adicional pretendido - tanto que, fosse diversa a realidade, sequer haveria imposição à autarquia ré do dever de conceder a majoração, como apus no documento decisório, mas apenas de pagar eventuais parcelas atrasadas. Aliás, o documento de fl. 145 é dado absolutamente novo no processo. De todo modo, instaurei, por cautela, contraditório a respeito da nuance - ainda que o INSS não tenha aduzido qualquer asserção nos autos - porquanto concordo em parte com o embargante. Muito embora seja possível que o estado de incapacidade apresentado já na data por mim fixada como DIB à aposentação fosse revelador da necessidade de cuidados de terceiros, não há comprovação robusta em tal sentido nos autos - o laudo pericial menciona que o agravamento da doença se deu em 2006, e, em 2008, iniciou-se tratamento de hemodiálise; mas não afirma a dependência de terceiros em qualquer data que não aquela de realização da perícia; e os procedimentos de hemodiálise, embora sabidamente invasivos, não acarretam a dependência de terceiros na integralidade dos casos. Por isso mesmo fixei na data de juntada aos autos do laudo pericial o momento de início de percepção do adicional - afinal, nem sequer havia nos autos notícia de pedido administrativo, e muito menos de percepção do acréscimo. Mas, esclarecido o quadro fático, é evidente que, tendo havido pleito administrativo em 14/02/2011, desta data em diante o autor faz jus ao adicional, como já decidido em via administrativa. Posto isso, conheço dos embargos opostos, e, sendo a omissão e a contradição apontadas pelo embargante, consigno que julgo improcedentes os pedidos de condenação ao pagamento de reparação por danos morais, bem como aquele alusivo à retroação da data de início de pagamento do acréscimo de 25% incidente sobre a aposentadoria por invalidez, que deverá ser mantida, no particular, na data de requerimento administrativo, vale dizer, 14/02/2011. No mais, mantenho a sentença conforme já publicada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002712-18.2012.403.6112 - OSMAR RIBEIRO DE QUEIROZ (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OSMAR RIBEIRO DE QUEIROZ propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do seu tempo de serviço em atividade especial em comum, nos períodos de 14/02/1996 a 30/10/2002 e de 01/12/2002 a 22/11/2007; a correção dos períodos de 21/03/1972 a 11/08/1973 e de 13/02/1978 a 30/07/1978, averbados de forma equivocada pelo INSS; e a averbação dos períodos de 30/09/1978 a

17/10/1978 e de 23/10/1978 a 18/01/1979, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base em 35 anos, 3 meses e 8 dias, desde a data em que, administrativamente, formulou referido pedido de aposentadoria perante o INSS, em 13/09/2010 (fl. 100). Requer a imposição à Autarquia Previdenciária da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em como o pagamento dos atrasos, devidamente corrigidos e com juros de mora. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de fl. 139 concedeu à Autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. Citado (fl. 140), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação (fls. 141/149). Sustentou, em síntese, que entre 1960 até 29/04/1995, a caracterização de tempo especial se dá por categoria profissional e devem estar incluídas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; que para a caracterização da atividade especial necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente, no período de 29/04/1995 até 05/03/1997; bem como a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para o período posterior a 05/03/1997. Sustenta a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial após 28/05/1998. Defende, ainda, que não há como reconhecer o período como especial, pois o hospital era psiquiátrico e a exposição, portanto, teria sido ocasional. Por fim, defende que a anotação em CTPS não é suficiente para se reconhecer o labor alegado. Manifestação da parte autora às fls. 155/161 e réplica às fls. 162/175. A decisão de fl. 177 deferiu a realização de prova oral, que foi regularmente colhida (fl. 183/186 e fl. 227). A parte autora juntou cópia autenticada da sua CTPS (fls. 187/214). Manifestação da parte autora às fls. 231/232 acerca ausência da testemunha arrolada pelo INSS. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Postula o Autor o reconhecimento como exercido em atividade especial dos períodos 14/02/1996 a 30/10/2002 e de 01/12/2002 a 22/11/2007, convertendo-os em tempo de serviço comum para, ao final, somados aos demais períodos descritos em seu pedido e aqueles já reconhecidos pelo INSS, perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, pleiteado em 13/09/2010. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a questão está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Contra a conversão do tempo especial em comum, insurge-se a autarquia, em razão da impossibilidade de se o fazer a partir de 1998. Discordo. E o faço baseado no julgamento oriundo do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso especial que tramitou pela sistemática do art. 543-C, 1º, do CPC, e cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder

ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Passo, então, a examinar a natureza do trabalho desenvolvido nos períodos descritos na inicial, vale dizer, de 14/02/1996 a 30/10/2002 e de 01/12/2002 a 22/11/2007, trabalhados pelo Autor na função de auxiliar de lavanderia no Hospital Bezerra de Menezes.Pois bem. Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais de que o Autor de fato trabalhou como auxiliar de lavanderia no Hospital Bezerra de Menezes no período de 14/02/1996 a 30/10/2002 e de 01/12/2002 a 22/11/2007, e esteve em contato com fatores de risco biológicos (sangue e secreções corporais) prejudiciais à sua saúde, conforme apontado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 75/76.No referido documento, as atividades foram assim descritas:Fazer a separação e lavagem de panos de campo, roupas de banho, lenções e roupas de uso dos pacientes, com resíduos de material biológico infectocontagante (sangue e secreções corporais como: fezes, urina, escarros), encaminhando-os após lavagem para o setor de passandaria.Adicione-se a isto que os agentes agressivos aos quais estava exposto o Autor estão descritos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, no código 3.0.1.O mesmo documento descreve a exposição aos agentes nocivos ocorreu de modo habitual e permanente.Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198:Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.Nesse sentido caminha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 independe do recolhimento das contribuições. 2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. A função de auxiliar de lavanderia em hospital constitui atividade insalubre, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão fica exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde. 5. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 6. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 7. Comprovado o cumprimento dos requisitos legais, inclusive a carência mínima, faz jus à parte autora à concessão da aposentadoria postulada. 8. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1051477. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:16/11/2005).Quanto à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565).Importante consignar ainda que o Autor apresentou laudo técnico para corroborar as informações constantes do PPP de fls. 75/76, conforme se verifica do documento de fls. 47/64.Em resumo, a partir da documentação dos autos, concluo que o Autor prestou atividades sob condições prejudiciais à saúde no período de 14/02/1996 a 30/10/2002 e de 01/12/2002 a 22/11/2007.A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º -

Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da carência, já que a qualidade de segurado foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, in verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 174 meses para o ano de 2010 (quando houve o requerimento administrativo). No caso dos autos, a carência restou devidamente atendida pelo Autor, que teve reconhecido pelo INSS, quando do pedido administrativo formulado em 13/09/2010, um total de 377 contribuições (fl. 104). Quanto ao lapso total de a ser considerado, adotando-se como marco derradeiro a DER, o quadro de fls. 5/6 demonstra haver 35 anos, 3 meses e 8 dias de serviço - o que se mostra suficiente à fruição de aposentadoria com proventos integrais. Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por se tratar de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2º. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum

máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) No que diz respeito aos períodos que vão de 21/03/1972 a 11/08/1973; de 13/02/1978 a 30/07/1978; de 30/09/1978 a 17/10/1978; e de 23/10/1978 a 18/01/1979, constato dos autos que existem registros de trabalho na CTPS do Autor, conforme se observa das cópias de fls. 191/214. Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pelas quais as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - As anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por provas contundentes de fraude ou de falsidade do seu conteúdo, circunstância não comprovada no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Qualidade de segurado comprovada. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 997879 - 2005.03.99.001490-0 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 870 - JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN) Assim, tenho por comprovado que a parte autora exerceu atividade laborativa nos períodos de 21/03/1972 a 11/08/1973; de 13/02/1978 a 30/07/1978; de 30/09/1978 a 17/10/1978; e de 23/10/1978 a 18/01/1979, diante das anotações em CTPS e pelo fato do ente previdenciário não ter apresentado qualquer razão de defesa que justificasse o não reconhecimento dos citados períodos como tempo de contribuição do Autor. Dispositivo Diante do exposto, JULGO: a) PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, determinando ao INSS que promova a averbação e respectiva conversão dos lapsos de 14/02/1996 a 30/10/2002 e de 01/12/2002 a 22/11/2007, utilizando-se o fator de 1,40; b) PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço nos períodos de 30/09/1978 a 17/10/1978, de 23/10/1978 a 18/01/1979, de 21/03/1972 a 11/08/1973 e de 13/02/1978 a 30/07/1978; c) PROCEDENTE o pedido de imposição ao INSS do dever jurídico de conceder à demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em tempo total de contribuição, até a DER (13/09/2010), de 35 anos, 3 meses e 8 dias. Presentes os requisitos legais - verossimilhança decorrente da fundamentação acima tecida, e perigo de dano ínsito à natureza alimentar do benefício - determino ao réu que implante o benefício de aposentaria por tempo de contribuição integral ao Autor em 20 (vinte) dias. A DIP do benefício é 01/12/2013. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes a partir da citação, na forma da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado OSMAR RIBEIRO DE QUEIROZ Nome da mãe MARIA ALVES DE QUEIROZ Endereço Rua César Audi, nº 249, Jardim Jequitibás, em Presidente Prudente - SPRG / CPF 12.596.421-3 SSP-SP / 779.404.908-34 Data de Nascimento do segurado 01/04/1955 NIT/PIS 1.042.048.471-7 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição integral Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 13/09/2010 Data do Início do Pagamento (DIP) 1º/12/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003309-84.2012.403.6112 - EVA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por duas vezes a autora deixou de comparecer à perícia judicial, pelo que declaro a preclusão da prova. Intime-se e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

0003827-74.2012.403.6112 - MAURO BARBOSA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 17 de janeiro de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, tel: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0003978-40.2012.403.6112 - JOAO AUDIZIO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

JOÃO AUDÍZIO promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a aplicação de juros progressivos sobre depósitos do FGTS. Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A ação foi originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual (fl. 18), que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF. Citada, a CAIXA ofertou contestação (fls. 27/31). Sustentou a improcedência do pedido relativamente aos juros progressivos para os optantes em data posterior à edição da Lei 5.705/71. Sustentou prescrição trintenária. Discorreu, ainda, que não estão comprovadas as hipóteses para a percepção dos juros progressivos. Caso seja reconhecido o direito buscado, apenas os expurgos inflacionários de janeiro/89 e de abril/90 é que devem atingir as diferenças pleiteadas. Por fim, sustentou acerca do descabimento de condenação em honorários advocatícios. Réplica apresentada às fls. 45/53. A CEF juntou termo de adesão feito pelo Autor, nos termos da Lei Complementar 110/2001 (fl. 56). Após o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 57), a decisão de fl. 60 ratificou todos os atos praticados. O feito foi baixado em diligência por duas vezes (fl. 64 e fl. 71) para que a parte autora comprovasse a opção pelo FGTS, tendo sido apresentado o documento de fl. 73. É o relatório. Decido. Alega a CEF que o direito do Autor está atingido pela prescrição trintenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado na Súmula 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. A ação foi proposta em 03/05/2012. Assim, se houver parcelas devidas a título de juros progressivos, estarão prescritas aquelas anteriores à data de 03/05/1982. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (...) Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705 (publicada em 22/09/1971), cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros (A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano), cessando a partir de então (22/09/1971) a taxa progressiva. Todavia, o art. 2º da Lei 5705/71 manteve a progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação (22/09/1971), consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito aos juros progressivos cessaria, passando a incidir a taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano). Confira-se: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando da vigência da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Mas, para os tribunais, a taxa progressiva de juros deve incidir retroativamente, mesmo nas opções pelo FGTS firmadas na forma da Lei 5958/73, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte dicção: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66. Assim, os juros progressivos são devidos: a) aos empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705/71, que optaram pelo regime do FGTS quando de sua admissão; b) aos empregados admitidos até 22.09.71, que, embora não tenham optado pelo FGTS quando de sua admissão, o fizeram posteriormente, nos termos da Lei n. 5.958/73 (com anuência do empregador). Aqueles contratados posteriormente a 22/09/1971 não têm direito à opção retroativa e à progressividade dos juros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. - Os empregados optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da publicação da Lei nº 5.705/71, ou na forma da Lei nº 5.958/73 têm direito a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS. - No presente caso, a apelante não faz jus à taxa progressiva de juros uma vez que as anotações na CTPS demonstram que a sua admissão no emprego e a opção pelo FGTS foram

posteriores a Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade dos juros. - Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 20098400001289, AC - Apelação Cível - 467989, Relator Leonardo Resende Martins, Segunda Turma, DJ: 03/06/2009, p. 298 - nº 104)No caso dos autos, o Autor, após optar pelo regime do FGTS, em 20/04/1971 (fl. 73), permaneceu na mesma empresa por mais de 8 (oito) anos, conforme se constata da cópia de sua CTPS de fl. 12, fazendo jus, portanto, aos juros progressivos.Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência:a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória nº 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736);b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF;c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos); ed) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exige as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto aos juros progressivos, obedecida à prescrição trintenária, nos termos dos fundamentos supra.Condeno a CEF no pagamento das custas judiciais e no importe de 10% sobre o valor dado à causa a título de honorários advocatícios.Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004172-40.2012.403.6112 - ANTONIO POSSARI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO POSSARI propõe esta demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a averbação do período reconhecido judicialmente entre 01/03/1958 a 30/04/1966 e o reconhecimento e a respectiva averbação dos períodos de 01/05/1966 a 06/07/1971; de 08/07/1971 a 05/08/1986; e de 15/09/1987 a 22/11/1991 como laborados em atividade especial; a conversão dos referidos períodos em atividade comum, com a aplicação do fator 1,4; e, conseqüentemente, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida em 19/11/1996. Requer o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instrui a inicial com cópia do processo administrativo.A decisão de fl. 104 deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou prioridade na tramitação deste feito, bem como a citação.O INSS foi citado (fl. 105) e ofereceu contestação (fls. 106/119). Sustentou, inicialmente, que, ao contrário do afirmado pela parte autora, não houve o reconhecimento judicial do período entre 01/03/1958 a 30/04/1966, uma vez que a sentença proferida em primeira instância foi reformada. Sustentou, em sede de prévia, a decadência e a prescrição do fundo de direito. No mérito, sustentou que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para o reconhecimento dos períodos apontados como exercidos sob condições especiais. Quanto aos requisitos para a comprovação de atividade especial, asseverou que para os períodos de 1960 a 29/04/1995, a caracterização do tempo especial por categoria profissional deve ocorrer somente se as atividades exercidas pelo Requerente estiverem incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou se houver laudo técnico e contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. Disse que para consideração de períodos entre 29/04/1995 a 05/03/1997, há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais e que, para períodos posteriores a 05/03/1997, necessário que se apresente laudo técnico contemporâneo, o que não logra fazer a parte contrária. Sustentou, ainda, que o fator de conversão de tempo especial para comum para períodos anteriores a 21/07/92 é de 1,2 e que, após 28/05/98, não é possível converter período especial em comum. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos, com a condenação do Autor nas verbas de sucumbência.A parte autora se manifestou acerca da contestação (fls. 132/139).As decisões de fl. 142 e de fl. 159 determinaram fosse o INSS intimado para apresentar informações acerca do pedido de revisão administrativa formulado pela parte autora, tendo o respectivo processo administrativo sido juntado às fls. 164/229.Devidamente intimadas (fl. 230), as partes não se manifestaram acerca dos documentos juntados (fl. 231 verso).É o relatório, no essencial. DECIDO.Tanto a questão do início do lapso decadencial para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários, como aquela acerca da forma de contagem do lapso extintivo da potestade revisional dos benefícios concedidos antes da inovação legislativa sucedida no final da década de 1990, restaram pacificadas perante a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício

previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei)Reafirmando seu entendimento, o STJ submeteu o REsp 1.309.529/PR (1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/06/2013) ao rito dos recursos repetitivos e novamente decidiu que o prazo decadencial de 10 (dez) anos se aplica aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. Por sua vez, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.489, de 16/10/2013, em que o tema foi processado sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal também decidiu pela aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que se objetiva revisar foi concedido a partir de 19/11/1996 e teve seu primeiro pagamento em março de 1997, conforme se infere do documento de fl. 99. Posteriormente, em 18/05/1998, o Autor protocolou pedido de revisão de tempo de serviço, visando enquadrar o tempo especial na contagem de sua aposentadoria, tendo o INSS indeferido seu pedido em 29/06/2001 (f. 229). Portanto, o termo inicial para cálculo da decadência, conforme fundamentação expendida, é a data do indeferimento do seu pedido de revisão (29/06/2001). Considerando-se, então, que a demanda somente veio a ser ajuizada no dia 08/05/2012 (f. 02), transcorridos, portanto, mais de dez anos desde àquela data, caracterizada está a decadência, a ensejar a extinção do processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência do direito vindicado pelo Autor e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004353-41.2012.403.6112 - CARLOS CARAM DALLAPICCOLA X DANIELA ALBERTI CARAM(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Designo a realização de audiência de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 14:00h a ser realizada na sede deste Juízo. Haja vista a notícia da invalidez permanente do autor e a existência de seguro em relação ao contrato em debate, oportunizo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos documentos pertinentes à relação securitária noticiada, inclusive para fins de abatimento de valores devidos, quando da realização da tentativa de conciliação. Int.

0004794-22.2012.403.6112 - DANIEL TEIXEIRA BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DANIEL TEIXEIRA BATISTA propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 09/11/1971 a 31/03/1979 e sua consequente averbação, assim como a revisão de sua aposentadoria NB 154.767.534-6 a partir de sua concessão. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 88, assim como determinada a citação e a produção de prova oral. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 90-97), sustentando a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, que os documentos apresentados pelo autor não são bastantes para a comprovação do seu trabalho e que a prova do trabalho não pode ser exclusivamente testemunhal. Aduziu também que os períodos de atividade rural anteriores a 1991 não podem ser considerados para efeitos de carência ou para contagem recíproca, salvo, neste caso, se devidamente indenizado. Os depoimentos foram colhidos às f. 116-119. As partes tomaram ciência do resultado da prova. Alegações finais do autor às f. 123-126. É o relatório. DECIDO. Rejeito inicialmente a prejudicial de prescrição quinquenal da pretensão. O autor requer a averbação de tempo de serviço com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 18/01/2011, motivo pelo qual não pleiteia diferenças de parcelas anteriores ao quinquênio antecedente a esta ação. O pedido de averbação, outrossim, meramente declaratório, não está submetido ao prazo prescricional. Adentro o mérito, analisando em primeiro lugar o pedido de averbação, pois ele é matéria prejudicial em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Da atividade rural O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do

que prescreve referida lei nos 1º e 2º do artigo 55 e no inciso IV do artigo 96, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Entretanto, considerando que o autor cumpriu a carência exigida, independente do período que pretende averbar, eis que verteu mais de 180 contribuições (art. 142 da Lei 8.213/91) até a data em que requereu na via administrativa o benefício previdenciário, o tempo de trabalho rural pode ser somado para fins de concessão da aposentadoria. A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Essa matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Passo, doravante, a analisar o período em que o autor alega ter exercido o trabalho rural. O autor juntou aos autos os seguintes documentos que interessam para a presente lide: 1) Certidão emitida em 2010 pela Secretaria da Segurança Pública, atestando que, quando do pleito de sua carteira de identidade, em 1976, declarou ser lavrador e residir em zona rural; e 2) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Teodoro Sampaio, referente ao período de 09/11/1971 a 31/03/1979 (f. 38-39); Essas provas documentais foram corroboradas pela prova oral. Em seu depoimento, o autor afirmou que trabalhou na roça de 1971 a 1979 na Fazenda Torus do Pontal, como diarista, carpindo, plantando milho e depois no plantio de cana-de-açúcar. Passou a trabalhar registrado depois de 1979, mas também na roça. A testemunha JOSÉ APARECIDO VIESEL declarou que conhece o autor há mais de 30 anos e que ele já trabalhou como trabalhador rural. De 1970 a 1980, trabalharam juntos na lavoura, na Fazenda Torus, plantando milho e preparando a cana-de-açúcar. Em 1978, foi a primeira moagem. Recebiam o salário quinzenalmente e depois mensalmente. A testemunha AGIB VIEIRA declarou que conhece o autor desde 1970 e que ele trabalhava na lavoura. Trabalhou com ele na propriedade de Rui Silva. Não lembra o nome da Fazenda. Trabalharam juntos até 1972, mas o autor continuou trabalhando lá por uns 4 anos. Diante das provas coletadas, tenho como comprovado o período de tempo de trabalho rural indicado pelo autor. O documento de f. 38-39

afirma que o autor trabalhou em uma gleba de terras encravada na Fazenda Alcídia situada no município de Teodoro Sampaio - SP, de propriedade do senhor Antonio Viana Silva, plantando e colhendo cana de açúcar. Tal documento, emitido pelo sindicato dos trabalhadores e empregados rurais de Teodoro Sampaio, foi lastreado na escrituração do imóvel em que o autor laborou, além de da certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo - que denota identificação civil como lavrador em átimo situado em meados do lapso controvertido (em 1976). Essa mesma certidão foi acostada, como já dito, aos autos (fl. 35) - e, conquanto emitida em 2010, refere-se a fato passado, fazendo a mesma prova, pois, do documento pretérito, visto que não inquinada específica e fundamentadamente pela ré. Ambas as testemunhas foram condizentes ao afirmar o trabalho rural do autor no período indicado na inicial. A primeira testemunha relatou o trabalho na mesma Fazenda mencionada pelo autor. Todos fizeram referência ao mesmo tipo de trabalho do autor (lavoura de milho e de cana-de-açúcar). Ademais, a pretensão do demandante não é o reconhecimento de lapso de labor como segurado especial, mas como empregado rural - a própria autarquia ré, ao analisar sua situação, chegou a tal conclusão, objetando, contudo, ao pleito a ausência de anotações contemporâneas. Ora, a documentação do contrato de emprego não se confunde com sua firmação - ainda que a prova primordial de tal estirpe contratual seja a anotação em carteira de trabalho. E o fato de o demandante se qualificar como diarista não desqualifica seu labor dirigido, mediante salário, a um único empregador. Não bastasse, o demandante ostenta registros na mesma fazenda em que alega ter trabalhado de maneira informal, e isso quando alcançou a função de tratorista, já detendo maioria civil (fl. 27). Mostra-se bastante razoável, portanto, concluir que seu labor para o mesmo empregador tenha se iniciado antes, e, como sói ocorrer com os tratoristas, ao iniciar tal função, o demandante restou formalmente contratado. Milita em favor de tal conclusão, outrossim, o fato de o CNIS do demandante (fl. 100) apresentar inúmeros registros rurais a partir do lapso investigado. Assim, reconheço o período de tempo de trabalho rural indicado pelo autor, de 09/11/1971 a 31/03/1979. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, período que foi cumprido pelo autor, conforme consta da tabela anexa a esta sentença. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no

artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011, quando houve o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria de que goza o autor. Do Tempo de Serviço Somando-se o período de atividade rural reconhecido nesta sentença ao período de atividade constante do CNIS e reconhecido pelo INSS (f. 67-68), o autor perfaz o total de 41 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, período este mais que suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição. Aliás, não há nos autos controvérsia acerca de requisitos à fruição do benefício, mas apenas sobre o montante total de tempo efetivamente trabalhado - o que faz desvanecer a relevância, até mesmo, da perquirição da estirpe de labor rural desempenhado pelo autor (empregado ou segurado especial), posto que não lhe é exigível contribuição para o lapso anterior a 1991, tampouco necessita ele comprovar, para além do quanto já anotado pelo próprio INSS, lapso de carência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período exercido na qualidade de trabalhador rural, de 09/11/1971 a 31/03/1979, e determinar ao réu que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido ao autor (NB 154.767.534-6), considerando 41 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida e os cálculos da tabela anexa a esta sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data de início do benefício, devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, sendo estes a partir da citação. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 154.767.534-6 Nome do beneficiário DANIEL TEIXEIRA BATISTA Nome da mãe Luzia Pereira de Souza Endereço Rua Patrício Teixeira Silva, 1296, Vila Furlan, em Teodoro Sampaio - SPRG/CPF 10.374.124/926.763.918-87 Data de Nascimento 07/10/1956 NIT 1.076.930.322-3 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 18/01/2011 Renda mensal atual (RMA) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004974-38.2012.403.6112 - CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005919-25.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO BATISTA (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE ROBERTO BATISTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e a averbação do tempo de trabalho de 4 anos, 6 meses e 16 dias, constante em sua CTPS, equivalente ao período de 15/12/1997 a 30/06/2002, para a empresa comercial Lisboa de Alumínios Ltda., e o tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz de 1 ano, 10 meses e 11 dias, equivalente ao período de 10/12/1966 a 20/12/1967, assim como a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, em 27/02/2012. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 79. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 81-102), argumentando a prescrição da pretensão e que não foram juntados documentos comprobatórios do labor alegado. Afirma que a sentença trabalhista homologatória de acordo é imprestável como prova material de tempo de trabalho para fins previdenciários. Aduz, quanto à questão do aluno-aprendiz, que, após 17/02/1959, é proibida a contagem de tempo de serviço a esse título, pois, a partir dessa data, a mão-de-obra dele passou a ser remunerada com o pagamento de encomendas e não à conta do orçamento da União, como ocorria antes. Argumenta, ademais, que o autor apenas junta certidão da escola, atestando a frequência, sem que nela conste o recebimento de salário ou equivalente. A réplica foi apresentada às f. 114-122. Em seguida, vieram os autos conclusos para a sentença, que, contudo, foram baixados em diligência para produção de prova oral (f. 125). Realizada a audiência, o depoimento pessoal do autor foi colhido e foram inquiridas três testemunhas por ele arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 131-137). No mesmo ato, deferiu-se a juntada de novos documentos, bem como abertura de prazo para a apresentação de alegações finais. O autor apresentou suas razões finais e novos documentos às f. 139-142. O INSS, por seu turno, reiterou os termos da contestação (f. 143). Novamente os autos baixaram em diligência (f. 144), desta vez para que o autor trouxesse documento que indicasse ter recebido remuneração indireta da União, nos termos da Súmula 96 do TCU. Em resposta, o autor fez juntar aos autos o documento de f. 146, do qual teve vista o INSS. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição da pretensão trazida pela parte ré. O pedido de reconhecimento de tempo de serviço, de cunho declaratório, não está sujeito ao referido prazo. Já o pedido de concessão de aposentadoria desde

27/02/2012 numa ação ajuizada em 28/06/2012 não importa em parcelas vencidas anteriores ao quinquênio antecedente ao do ajuizamento da ação. Da atividade como aluno-aprendiz O art. 60 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999 dispõe que: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) 1º Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste Regulamento ou por outro regime de previdência social. 2º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999). Desta maneira, o período exercido na função de aluno-aprendiz será computado como tempo de contribuição desde que o período de aprendizado profissional seja realizado em escola técnica com comprovada remuneração, ainda que indireta. Nesse sentido, inclusive, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 96/76. Vejamos: Súmula 96/76 do TCU: Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. (Nova redação aprovada na Sessão Administrativa de 08-12-1994, in DOU de 03-01-1995) Sobre este assunto, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício. 2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92. 3. É possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42, uma vez que o aludido diploma legal é utilizado, tão-somente, para definir as escolas técnicas industriais, em nada se relacionando com a vigência do Decreto nº 611/92. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 6ª Turma, RESP 336797/SE; DJ de 25/02/2002; PG:00465; Relator Min. Hamilton Carvalhido) Vejamos, pois, o caso concreto. Infere-se da certidão expedida pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e do diploma de conclusão do curso de líder rural e agricultor, emitido em 10/04/1968 pela Diretoria do Ensino Agrícola, às f. 22-23, que o autor, no período de 10/02/1966 a 20/12/1967, fez o curso ginásial agrícola estadual. A certidão de f. 146 informa que o tempo de frequência no curso não pode ser considerado como de serviço público, tendo sido oferecido ao aluno alojamento e alimentação. As certidões não permitem concluir que houvesse serviços prestados à instituição pelo aluno, mas apenas relação típica de ensino. Por isso, o tempo a que se refere o autor não preenche os requisitos do enunciado 96 da Súmula do TCU para ser considerado como tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz. Há julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que também enfrentaram a questão relativa à consideração do tempo de frequência do aluno na específica escola Centro Paula Souza, afastando a possibilidade de ser averbado como tempo de serviço. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA QUALIDADE DE ALUNO-APRENDIZ DE ESCOLA AGRÍCOLA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE FATO E DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Remessa oficial conhecida na forma da regra prevista no artigo 475 do Código de Processo Civil. - O autor comprovou, por meio de duas testemunhas (f. 61 e 62) e documentos juntados aos autos, que frequentou o Centro Tecnológico Paula Souza, no período de 01/02/65 até 10/12/66, na função de iniciação agrícola. Já, no período de 01/02/67 até 31/12/72, teria exercido a função de técnico de agricultura. Finalmente, de 28/01/74 até 28/12/74, teria exercido a função de técnico em agricultura e opção fitotecnia. - Pelas certidões constantes de folhas 11, 12 e 13, não há dúvidas de que o autor era aluno-aprendiz, em todos os referidos interstícios. - Observe-se o conteúdo da certidão de folha 12: O aluno-aprendiz foi mantido nesta escola agrícola, no regime de internato, recebendo alimentação, estadia e estudos custeados com verba orçamentária, participou de trabalhos práticos nas oficinas de mecânica de máquinas agrícolas, de ferraria, carpintaria, selaria e nos diversos campos de cultura e criação dos setores e seções do estabelecimento de ensino, nos termos do regimento interno dos aprendizados agrícolas. - Nota-se que o foco, em todos os lapsos, foi o aprendizado agrícola, não o trabalho remunerado. - Entendimento jurisprudencial no sentido de que a contagem do tempo de serviço, como aluno-aprendiz, exige atividade exercida em escola pública profissional mantida à conta do orçamento do Poder Público. Inteligência da Súmula 96 do TCU e precedentes do STJ. - Ausência de vínculo com a escola, não bastando a mera frequência a cursos para patentear a relação jurídica previdenciária. - Apelação do INSS e reexame necessário providos. - Ação julgada improcedente, indevidas verbas de sucumbência em razão da concessão da justiça gratuita. (APELREEX 00556217019994039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 28/02/2008 PÁGINA: 927) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. ATIVIDADE RURAL. SÚMULA 149 DO STJ. ALUNO APRENDIZ. NÃO COMPROVADO O TEMPO QUESTIONADO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (omissis) V - A certidão de fls. 43 embora comprove que o autor foi aluno aprendiz matriculado no curso Técnico em Agropecuária no Centro Estadual de

Educação Tecnológica Paula Souza, no período de 13/02/1975 a 22/12/1977, não há indicação de ter preenchido os requisitos previstos na Súmula nº 96 do TCU, o que impossibilita o reconhecimento do interstício questionado. (omissis)(APELREEX 00026743120014036002, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2010 PÁGINA: 1144) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESCARACTERIZAÇÃO DE TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EMPREGADO PERMANENTE. NÃO ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ. ATIVIDADE ESPECIAL PREVISTA NO ANEXO II DO DECRETO n.º 83.080/79. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (omissis)3. No que concerne ao cômputo do período de estudo no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, a própria norma apontada para lastrear a pretensão condiciona o reconhecimento do tempo pretendido ao fato de ser a escola vinculada à rede federal de ensino e de que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União (artigo 58, inciso XXI do Decreto 611/92 e artigo 106, inciso I, alínea c da Instrução Normativa n.º 95 da 07/10/2003), o que não se verifica na hipótese dos autos. (omissis)(AC 00012814720014036107, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008) Do período reconhecido em sentença trabalhistaDo processado extraio que a sentença trabalhista homologatória de acordo, de f. 54-57, reconheceu o vínculo empregatício no período de 15/12/1997 a 30/06/2002.Este tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista necessita ser corroborado por provas material e testemunhal firmes e robustas, que evidenciem o efetivo serviço prestado no período alegado, para que tenha efeitos previdenciários. Pois bem. No presente caso, a sentença trabalhista é início de prova documental, assim como o cheque de f. 141 e a foto de jornal de f. 138. Além disso, foi produzida prova testemunhal e os testemunhos são firmes quanto ao trabalho na forma de emprego. O autor alegou que trabalhou de 1979 a junho de 2002 para a empresa. Ficou 2 meses sem registro (no começo), mas logo foi registrado. Em 1997, houve baixa na carteira de trabalho, mas continuou trabalhando para a empresa. Explicou que de vez em quando o empregador fazia acertos com os funcionários, mas o contrato de trabalho continuava. O autor não trabalhou para outro empregador nesse período de baixa na sua carteira. Trabalhou como contador (técnico de contabilidade) da empresa. Chegava às 8h, tinha horário de almoço das 11h às 13h e saía às 18h. Trabalhava meio período no sábado. Havia outros funcionários sem registro na carteira também. A empresa tinha mais de 15 funcionários. Os pagamentos eram feitos em dinheiro, mensalmente. Não possui recibo dos pagamentos. Não sabe se a empresa registrava os pagamentos, como acontecia quando o contrato de trabalho era registrado. Depois de 2002, não voltou a trabalhar para essa empresa. Na audiência trabalhista, o procurador Osvaldo Toreli Jr. estava na audiência. Esclareceu a relação que tem com as testemunhas indicadas. A testemunha Maria Manuela Marques Toreli conhece há bastante tempo o autor. Trabalhou com ele até 2000, na Comercial Lisboa de Alumínios, empresa do seu pai. Via o autor trabalhando lá até essa data. O autor trabalhou mais de 20 anos na empresa, sendo contador dela (em todo o período). Não tem certeza se ele trabalhou lá sem registro. Trabalhava no horário comercial, com horário de almoço. Trabalhava todos os dias lá, inclusive aos sábados, pelo menos até o ano de 2000. Acha que o pagamento era mensal. Não conhece a forma de pagamento. Esclarece que ela trabalhava meio período como secretária do seu pai. Encontrava com o autor na empresa. Não recorda de o autor ter sido demitido por um tempo da empresa e ter voltado a trabalhar nela. Acha que o tempo de trabalho foi contínuo.A testemunha Osvaldo Ferreira Diniz declarou que conhece o autor. Quando entrou na empresa Comercial Lisboa em 1982, o autor já estava lá. A testemunha trabalhava no atendimento no balcão e conferia mercadoria. O autor era contador da empresa. Não sabe a data de início de trabalho do autor. Saiu em novembro de 2000 e o autor ainda estava lá, na mesma função (sabia disso inclusive por alguns amigos). O horário de trabalho era de 8 horas diárias (das 8 às 18, com intervalo de almoço, incluindo o meio dia do sábado). Não sabe se o autor trabalhou nesse período para outra empresa. Todos os funcionários recebiam mensalmente. Ele (testemunha) recebia por holerite. Ele (testemunha) ficou um período afastado da empresa, por cerca de um ano. Ele (testemunha) nunca ficou sem registro. Não sabe se o autor trabalhou sem registro. A testemunha Helena Candida da Cruz Motta conhece o autor porque o marido dela entrou na Comercial Lisboa. Não sabe o ano em que o marido começou a trabalhar lá. O marido trabalhou 30 anos nessa empresa. A testemunha via o autor no escritório da empresa. Era contador da firma. Imagina que o autor saiu 1 ano ou 1 ano e meio antes do seu marido. O marido aposentou em 2002, data em que saiu da firma. O autor tinha saído um pouco antes (1 ano ou 1 ano e meio). Foi o único contador que conheceu da empresa. O marido foi ajudante de caminhão, caminhoneiro, vendedor e, por fim, ajudou na compra de mercadorias. Não sabe se o marido ficou algum tempo sem registro. Não tem conhecimento se o autor ficou fora da empresa por um tempo. Como se observa, os testemunhos são convergentes na demonstração do efetivo trabalho do autor no período indicado. Ressalto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e o empregado não pode ser prejudicado pela omissão daquele. Sob esses fundamentos, reconheço esse tempo indicado, de 15/12/1997 a 30/06/2002, como tempo de serviço válido para a relação previdenciária. Da Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoA partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à

aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2012, quando houve o requerimento administrativo do benefício (f. 73). Do tempo de serviço Somando-se o interregno de tempo de serviço reconhecido neste provimento jurisdicional (15/12/1997 a 30/06/2002) ao tempo de serviço reconhecido pelo INSS (f. 70-72), o autor perfaz o total de 34 anos e 27 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (27/02/2012), período insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pleiteado pelo autor. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para reconhecer o tempo de trabalho exercido no período de 15/12/1997 a 30/06/2002, que deve ser averbado nos registros do autor para fins previdenciários, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do período de 10/12/1966 a 20/12/1967 e o pedido de aposentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de proceder à condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como por ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006619-98.2012.403.6112 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Excepcionalmente, determino a realização de perícia indireta. Nomeio para o encargo o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973 (CRM/SP 159.508), especialista em neurologia e clínica médica. Diligencie a Secretaria o agendamento. Além dos quesitos que constam da Portaria deste Juízo, deverá o perito responder o seguinte: Com base nos documentos dos autos, é possível aferir a incapacidade do Sr. José Miraldo Dias entre sua última contribuição vertida ao RGPS, em 05/1994 (fl. 67) e a data de seu óbito, ocorrido em 11/08/2002 (fl. 76)? Com a juntada do laudo, abra-se nova vista às partes por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0006900-54.2012.403.6112 - ELIEZER PEREIRA DO LAGO NETO (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo de contribuição aduzido por ELIEZER PEREIRA DO LAGO NETO em face do INSS. O autor sustenta, em breve síntese, ter trabalhado como sócio gerente durante o interregno que medeia 01/03/1993 e 30/05/2005, bem como que as contribuições respectivas foram adimplidas pela pessoa jurídica à qual vinculado. Ainda assim, aduz, o INSS não lhe reconheceu o tempo de labor contributivo. Pede, pois, seja a autarquia compelida a promover a devida anotação. A causa foi valorada em R\$ 1.000,00. Documentos acostados às fls. 08/67; guia de recolhimento à fl. 68; procuração à fl. 73. Citado (fl. 76), o INSS resistiu ao pleito por meio da petição de fls. 77/78-verso, asseverando que, como não houve recolhimentos, o tempo aduzido pelo autor não pode ser averbado; e, ainda que haja indenização das contribuições, não poderá ser comutado como carência. Réplica às fls. 83/88. Restou deferida a produção de prova oral (fl. 90), sendo realizada audiência documentada à fl. 94 - durante a qual restou revogado o comando em tela, determinando-se apenas a produção de prova documental, consistente em cópia dos procedimentos administrativos alusivos aos lançamentos fiscais das contribuições previdenciárias supostamente adimplidas pela empresa. Os documentos vieram aos autos às fls. 114/184, deles tendo vista as partes (fls. 186/190 - autor; fl. 200-verso - INSS). Os autos me foram encaminhados, então, para julgamento. É o relatório. Decido. Passando em revista os documentos acostados aos autos, verifico que a controvérsia, como bem exposta quando da assentada de fl. 94, resume-se ao efetivo recolhimento, pela empresa (conceito previdenciário), dos valores alusivos à contribuição social devida pelo demandante, alegadamente segurado contribuinte individual, no lapso compreendido entre 01/03/1993 e 30/05/2005. Segundo o demandante, os montantes em comento já foram recolhidos aos cofres públicos, porquanto a empresa na qual figura como sócio cotista e gerente (novamente, nomenclatura tipicamente previdenciária) foi autuada justamente pelo não recolhimento das contribuições sociais, mas, ao cabo, adimpliu o quanto lhe foi exigido - inclusive, como argumenta, as contribuições a si (autor) relativas. Até o advento da Lei 10.666/03 - que reflete conversão da Medida Provisória de nº 83/02 -, o contribuinte individual, mesmo quando prestasse serviço remunerado a uma ou mais empresas, era responsável tributário pelas próprias contribuições. A partir da novel normatividade, as empresas tomadoras dos serviços dos contribuintes individuais foram cometidas da responsabilidade tributária pelos débitos de contribuições sociais destes, passando a haver uma dualidade de tratamento: os contribuintes individuais que prestem serviço a pessoas físicas remanesceram responsáveis por suas contribuições; aqueles que o façam em favor de empresas têm o montante correspondente à contribuição devida descontado do pagamento que lhe é efetivado, cabendo, por isso mesmo, à empresa o recolhimento correspectivo. O lapso pretendido em reconhecimento pelo demandante se estende desde antes da alteração legislativa, o que demanda, portanto, análise apartada. Assim, e sem maiores dificuldades, não há qualquer procedência no argumento de que a empresa, ao adimplir as contribuições lançadas pelo Fisco, teria efetivado os recolhimentos daquelas devidas pelo autor, enquanto segurado contribuinte individual (sócio cotista e gerente), haja vista que, no período anterior a 2003, a responsabilidade tributária não lhe havia sido imputada, e, portanto, não lhe poderia ser cobrado qualquer valor. Para esse interregno, o próprio autor, contribuinte individual, deveria ter realizado os recolhimentos pertinentes, e, não o tendo feito, impossível atribuir aos lançamentos, que não foram efetivados em seu desfavor, o condão de adimplemento respectivo. Para o lapso posterior (de 2003 até 30/05/2005), ainda que por motivo outro, não vejo, também, como deferir o pleito. Mesmo que a responsabilidade tributária pelo recolhimento das contribuições dos segurados contribuintes individuais tenha, como visto, sido cometida à empresa, fato é que os lançamentos acostados aos autos em cópia não se referem ao inadimplemento de contribuições descontadas ou retidas das remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, mas à cota patronal e àquela devida pelos empregados. É certo que, pela simplificação da documentação fiscal, as contribuições devidas pelos contribuintes individuais, provavelmente, estariam abarcadas pela rubrica empregados - aposta em alguns dos documentos a que me refiro. Todavia, o demandante sequer demonstrou, a uma, que recebia remuneração da sociedade empresária da qual é sócio cotista, e, a duas, qual seria seu salário-de-contribuição. Não é demais rememorar que o sócio gerente e o sócio cotista apenas se qualificam como contribuintes individuais acaso efetivamente recebam remuneração pelos serviços prestados à sociedade empresária da qual fazem parte. Veja-se: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; Assim, ainda que se possa presumir a prestação de labor em favor da pessoa jurídica - o que é mesmo factível na realidade dos pequenos empreendedores brasileiros -, não é possível realizar o mesmo engenho quanto ao recebimento de remuneração (em sentido técnico-jurídico-tributário) por tal serviço (pro labore) - que não se confunde, consigno, desde logo, com a divisão, antecipada ou não, dos resultados do empreendimento. Com efeito, é perfeitamente possível que sócios trabalhem em favor da sociedade empresária sem a contraprestação de remuneração, angariando valores apenas por força da divisão de resultados, ordinária ou não. Assim, a documentação acostada aos autos comprova, de fato, que a sociedade

empresária foi autuada e, efetivamente, havia, dentre os créditos lançados, contribuições incidentes sobre as remunerações pagas. Entretanto, não trouxe o demandante qualquer comprovação de que percebesse, no lapso comentado, remuneração da empresa, tampouco que esta, existente, estivesse dentre aquelas objeto dos lançamentos. Noutros termos, nenhum recibo ou documentação contábil acerca dos valores percebidos foi trazida à baila - não sendo possível, portanto, concluir que o demandante era remunerado pelo trabalho desempenhado, e não apenas pelo capital investido. Ao fim, portanto, a resistência manifestada pelo INSS é legítima, porquanto não há comprovação idônea trazida à baila quanto ao recolhimento das contribuições devidas pelo autor, como segurado contribuinte individual, no lapso ora comentado. Por fim, o fato de o próprio demandante ser o gerente da pessoa jurídica apenas milita em seu desfavor, no caso vertente, porquanto a responsabilidade, em caso tal, pode ser considerada, tanto quanto em hipótese de contribuintes individuais que prestam serviço a pessoas físicas, concentrada em suas próprias mãos - haja vista ser o administrador da empresa. Ressalto apenas que a possibilidade de indenização das contribuições não foi ventilada pelo demandante nos autos - mas a medida pode ser efetivada em via administrativa, porquanto, como dito acima, é factível seu labor em favor da empresa. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários ao réu no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 20, 4º, do CPC). Custas pelo demandante. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007174-18.2012.403.6112 - IRANILDO VIEIRA DE MORAES X MARIA JOSE CRISTINA VIEIRA DE MORAIS(SPI36387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007237-43.2012.403.6112 - JULIANO FRANCISCO DOS REIS(SPI19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SPI151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULIANO FRANCISCO DOS REIS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em sede de antecipação de tutela, requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 46, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial. Diante do resultado do laudo pericial (f. 51-62), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (f. 65). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 75-78), aduzindo que o pedido deve ser julgado improcedente porque o INSS não atestou a incapacidade do autor. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (f. 86). Réplica às f. 101-105. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade. O laudo pericial de f. 51-62 atesta que o autor está acometido de fratura tratada de 12ª vértebra torácica (T12). A incapacidade atestada é parcial e permanente e não permite que o autor exerça atividades que exijam sobrecarga de coluna, como pegar pesos superiores a 10 quilos. A data de início da incapacidade foi fixada em 20 de março de

2011, data em que o autor sofreu um acidente em sua residência. Nessa data, o autor detinha qualidade de segurado e havia preenchido o período de carência necessário à fruição de benefício por incapacidade, conforme se observa do extrato do CNIS de f. 66-67, tendo inclusive passado a receber benefício de auxílio-doença no mês seguinte, em 04/04/2011. Só há registro de trabalho rural no CNIS do autor (desde 1999). Assim, sua impotência permanente para o exercício de atividades que sobrecarreguem a coluna o impossibilita de exercer sua atividade habitual. No entanto, considerando sua idade jovem (34 anos - f. 17), considero viável sua reabilitação, pelo que indefiro o pedido de aposentação. Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (DIB em 02/09/2012). O benefício somente poderá ser cessado se o INSS proceder à reabilitação do autor. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas pagas em virtude de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes a partir da citação, na forma da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Tendo em vista a sucumbência recíproca, haja vista que o pleito de aposentação por invalidez restou rejeitado, deixo de proceder à condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como por ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JULIANO FRANCISCO DOS REIS Data de nascimento 12/10/1979 Nome da mãe do segurado Maria Aparecida Bassi dos Reis Endereço do segurado Rua Diamantino Yotisuda, 130, Jardim Natal Marrafon, em Pirapozinho - SPPIS / NIT 1.265.734.318-1RG / CPF 34.936.669-X/289.971.458-94 Benefício concedido Auxílio-doença Data do início do Benefício (DIB) 02/09/2011 Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007452-19.2012.403.6112 - PATRICIA CUSTODIO DA SILVA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PATRICIA CUSTODIO DA SILVA propõe esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à f. 31. A produção de prova pericial foi determinada à f. 80. O laudo pericial foi juntado às f. 82-96. Citado, o INSS ofereceu contestação à f. 104, argumentando que a autora não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, a incapacidade. Sobre o laudo, a autora se manifestou às f. 114-115. Em seguida, juntou laudo médico produzido em outra ação judicial. Os autos foram baixados em diligência para que novo exame pericial fosse realizado (f. 123). Novo laudo foi juntado às f. 126-130. Sobre ele, as partes se manifestaram, tendo o INSS proposto audiência de conciliação. A tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 143). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS de f. 138. O segundo laudo pericial produzido (f. 126-130) atestou que a autora é portadora de sequelas de fratura de pé direito (com amputação traumática dos 4º e 5º dedos e limitações nos 2º e 3º), além de estar acometida de condropatia patelar em joelho direito, discopatia

degenerativa em coluna lombar com abaulamentos discais em L4-L5 e L5-S1 e lombociatalgia. Tais patologias lhe trazem quadro algíco na coluna lombar e no membro inferior direito, acompanhado de perda de força, limitação dos movimentos, marcha antálgica e dificuldade na deambulação. A incapacidade atestada é total e temporária, pois a autora pode ser reabilitada. O perito fixou a data de início da incapacidade na data da realização da perícia (18/06/2013), ante a falta de elementos para a fixação em data anterior, mas relatou que as patologias da autora decorrem de acidente de trânsito datado de 05/07/2008. De 20/07/2008 a 31/01/2009, a autora recebeu auxílio-doença. Desde 01/02/2009, recebe auxílio-doença por acidente de trabalho. Em 21/02/2012, a autora passou a receber auxílio-doença em função de CID M65.9 (sinovite e tenossinovite), patologias que se assemelham às constatadas pelo perito do Juízo nesta ação. Assim, concluo que a cessação administrativa (em data próxima à do ajuizamento desta ação) foi indevida, devendo o benefício ser restabelecido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 550.161.921-7 com DIB em 02/08/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes devidos a partir da citação, na forma da Resolução de nº 34/2010 do CJF. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (oito por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 550.161.921-7 Nome do segurado PATRICIA CUSTODIO DA SILVA Nome da mãe do segurado Maria Aparecida Vieira Endereço do segurado Rua Democrata, 400, apartamento 22, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.278.025.217-2RG / CPF 32.132.507-2/215.035.848-44 Data de nascimento 20/03/1975 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 02/08/2012 Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007533-65.2012.403.6112 - ANTONI VALERIO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

ANTONI VALERIO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando que seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas na época apropriada; que seja declarada a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora; e que todas as despesas com honorários advocatícios possam ser deduzidas da renda tributável. Pleiteia também a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC desde a indevida retenção. Relata que os valores foram pagos por êxito em reclamação trabalhista proposta depois da rescisão do seu contrato de trabalho sem justa causa. Sustenta que o imposto de renda deveria ter observado as alíquotas incidentes sobre os valores devidos mensalmente e pede que se reconheça o caráter indenizatório do pagamento de juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 26. Citada, a União contestou o feito (f. 31-42), alegando preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ausência de interesse de agir do autor, já que o art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/2010, estabelece a possibilidade de o contribuinte declarar em separado os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de apuração segundo a sistemática do regime de competência. Quanto ao mérito, afirmou que a tributação pelo regime de caixa (sobre as verbas acumuladas) tem previsão legal no art. 12 da Lei 7.712/88 e foi a opção eleita pelo contribuinte por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual, regime que deve ser obedecido enquanto o Supremo Tribunal Federal não decidir a questão acerca do recebimento de rendimentos de forma acumulada. Afirmou, também, que a tributação sobre as verbas acumuladas é legal, pois o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica da renda, isto é, o recebimento efetivo da renda. Sobre os juros de mora, argumentou que eles acrescem o patrimônio de quem os recebe, ensejando a tributação pelo imposto de renda, que inexistente norma que afaste a incidência do imposto quando decorrentes de verbas trabalhistas de natureza remuneratória e que devem seguir o caráter da verba principal. Quanto às despesas com honorários de advogado, sustentou que devem ser proporcionalizadas entre os tipos de rendimentos recebidos para serem deduzidos do imposto de renda. A réplica foi apresentada às f. 57-63. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto as preliminares trazidas pela União. Para além de ser desnecessária a juntada dos documentos mencionados pela União, relativos à ação judicial que deu causa ao pagamento de valores atrasados de forma cumulada, o autor

juntou aos autos suas declarações de ajuste anual que informam o recebimento do montante indicado na inicial em decorrência de decisão judicial e os gastos com advogados. Importa para esta fase desta ação apenas a matéria de direito, postergando-se para a fase de liquidação os cálculos a respeito do quantum pago e do quantum devido. O interesse de agir do autor, por sua vez, está presente. Ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, a Fazenda opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Passo a analisar o mérito. Os Tribunais já enfrentaram a questão relativa à incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de uma só vez pelo contribuinte, acolhendo a tese de que a alíquota do tributo deve ser aquela que seria aplicável, considerados os valores - reconhecidos como devidos, embora pagos acumuladamente - mês a mês ou de outra forma parcelados. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MUNICÍPIO: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. RECURSO DA PARTE ADVERSA: APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERBETE N. 13 DA SÚMULA DESTA CORTE.- Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, por força de decisão judicial deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser paga, e não sobre o valor global acumulado.- A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo no caso o verbete n. 284 da Súmula do STF.- A teor do enunciado n. 13 da Súmula do STJ, a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no AREsp 41782/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 07/03/2012) A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a questão, ao analisar o pagamento em atraso e de forma acumulada de benefícios previdenciários, como se vê da ementa a seguir transcrita, resultado do julgamento do Recurso Especial 1.118.429, que seguiu o trâmite dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2010) No mesmo sentido, decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 543-C, 7º, II c/c o 1º-A, do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo improvido. (Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1519678, processo 00003877420064036114, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 CJ1 DATA: 16/11/2011) Com efeito, se os valores deveriam ter sido pagos parceladamente, o imposto de renda deverá incidir sobre esses montantes parciais. O fato de os valores atrasados serem pagos de uma única vez não pode dar ensejo à mudança de alíquota do imposto de renda, incidindo sobre o montante global, sob pena de o contribuinte ser prejudicado não só pelo atraso no pagamento como pelo pagamento maior de tributo. A tributação sobre o montante global, sob esse prisma, ofenderia o princípio da capacidade contributiva. Ofenderia, outrossim, o princípio da isonomia, considerando-se que porque receberam as quantias atrasadas de forma acumulada teriam tratamento diferenciado daqueles que receberam as quantias ao tempo correto. Também não há incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos, uma vez que os juros servem para recompor o patrimônio lesado do credor e não para acrescê-lo. Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça também se manifestou de maneira favorável à parte autora, como observamos a seguir, embora já tenha decidido no passado de outra forma, sob o entendimento de que os juros de mora, verba acessória, adquiririam a natureza da verba principal paga e a incidência do imposto de renda disso dependeria (RESP 1044019): RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Primeira Seção, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/2011) O Voto-Vista (adotado como acórdão) do Recurso Especial citado, proferido pelo Exmo. Ministro

César Asfor Rocha, aponta que deve-se considerar que o conteúdo indenizatório dos juros moratórios previstos no Código Civil em vigor abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados e conclui que os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas. Após embargos de declaração opostos pela União nesse Recurso Especial 1.227.133, recurso no qual alegava que a ementa não havia sido redigida de forma adequada porque não refletia a decisão da maioria dos Ministros, a ementa do acórdão foi alterada, passando a ter o seguinte teor: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Em referência feita aos votos vencedores no RESP 1.227.133, o Ministro Relator dos embargos de declaração discorre sobre as divergências entre eles e afirma que dois Ministros votaram pela não incidência do tributo sobre os juros de mora (incluindo ele, o Relator do RESP) e outros dois adotaram a tese da isenção para afastar a tributação e, porque a fundamentação de dois Ministros foi menos abrangente, modificou a ementa do julgado e fez constar que os Ministros que se referiram à isenção tributária reconheceram a isenção no caso concreto, relativa a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho ou seja, pagas no contexto de rescisão de contrato de trabalho. Os segundos embargos de declaração opostos pela União, nos quais ainda insistia pela modificação da ementa, foram rejeitados. Assim, restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que o imposto de renda não incide sobre aqueles juros de mora que sirvam para recompor os rendimentos reconhecidos em ação trabalhista e pagos em razão dela. Inúmeros acórdãos foram proferidos sobre o tema após o referido julgado (EDcl no RESP 1.227.133), tendo os Ministros ratificado que o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é o de que não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. 1. Decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem com base na aplicação do art. 543-C, 7º, I, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial. Precedente: QO no Ag 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 12.5.2011. 2. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.227.133/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 3. Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp 1.089.720/RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas. O que se discute no REsp 1.089.720/RS é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho), o que não basta para infringir o que foi decidido por esta Corte quando a relação de trabalho se finda. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.887/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012) Em meu sentir, sendo corolários da condenação e decorrentes de imposição legal (art. 406 e 407 do Código Civil), os juros de mora não devem ser tributados. Remanesce o pedido relativo à dedução integral dos valores gastos com honorários advocatícios para o ajuizamento da ação trabalhista, na qual foi reconhecido o montante devido ao autor. Como alegado pela União, o art. 12 e o 2º do art. 12A da Lei 7.713/88 dispõem que as despesas com a ação judicial necessária ao recebimento de rendimentos, inclusive as despesas com advogados, serão deduzidas do cálculo do imposto de renda incidente, mas somente aquelas proporcionais aos rendimentos tributáveis. Se, dentre os rendimentos recebidos, houver rendimentos isentos ou não-tributáveis, a dedução não será integral, mas proporcional aos rendimentos tributáveis. Os textos legais são os seguintes: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995) Art. 12-A. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) O Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima

para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1141058, 2009/0095923-0, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010) Examinando o caso concreto, noto que o autor afirma na inicial que pleiteou na reclamação trabalhista verbas passíveis de tributação pelo imposto de renda e outras não. Esta ação também reconhece que o autor recebeu valores que não devem ser tributados (rendimentos relativos aos juros de mora). Assim, tendo o autor recebido rendimentos tributáveis e outros não, a dedução dos honorários advocatícios deverá ser feita à proporcionalidade das verbas tidas como tributáveis, na expressão do Ministro Relator do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça acima referido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS de não-incidência do imposto de renda sobre os valores acumulados, devendo as parcelas recebidas ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, e de não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, condenando a Ré a restituir ao autor o montante de imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos acumuladamente na reclamação trabalhista que moveu contra o Banco do Brasil (processo n. 0022200-83.2007.5.15.0140), nos termos da fundamentação expendida, inclusive sobre os juros de mora. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de dedução das despesas com honorários advocatícios, devendo essa dedução ocorrer na proporcionalidade das verbas tidas como tributáveis. Os valores a restituir à autora serão apurados em liquidação de sentença. Dada a sucumbência mínima do autor, condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007826-35.2012.403.6112 - ANTONIO MARRA SOBRINHO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007855-85.2012.403.6112 - JAIR APARECIDO DALLEFI (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007906-96.2012.403.6112 - THAMIRES PEREIRA RODRIGUES X PEDRO ENRIK PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X THAMIRES PEREIRA RODRIGUES (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008501-95.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA GARCIA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

pertinentes formalidades. Int.

0008579-89.2012.403.6112 - ANESIO FOLTRAN(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008768-67.2012.403.6112 - MAGALI MARTINS DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MAGALI MARTINS DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 13), declaração de precariedade econômica (fl. 14) e documentos (fls. 15/35). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica (fl. 38). A autora não compareceu à data agendada para a perícia (fl. 45), razão por que foi intimada para esclarecer os motivos do seu não comparecimento, sob pena de preclusão da prova (fl. 46). Foi designada nova perícia (fl. 49). Com a vinda do laudo pericial (fls. 52/61), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação do INSS (fl. 62). Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 65/71), alegando como prejudicial do mérito a prescrição quinquenal. Em suas razões de defesa, discorreu sobre os requisitos necessários ao deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 72/73). Devidamente intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 75/86. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição da concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 52/61. Segundo o que foi apurado, apesar de ser a autora portadora de síndrome do túnel do carpo de punho esquerdo, não apresenta deficiência ou doença que a incapacite para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Viu-se, mais, que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (resposta ao quesito 6 do INSS - fl. 57). Anotou o Expert que não há necessidade de reabilitação, visto que a parte autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta ao quesito 21 do INSS - fl. 59). Concluiu o Perito, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, neste caso, não há caracterização de incapacidade para o trabalho (vide parte da conclusão - fls. 60/61). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Noutro vértice, não prosperam as assertivas da autora, dirigidas em face do laudo produzido neste processo. O perito nomeado pelo juízo realizou todos os exames físicos necessários, verificou a documentação médica apresentada e, após minucioso procedimento, concluiu pela capacidade profissional. Aliás, ao revés do quanto afirmado às fls. 75 e seguintes, não foi constatada doença incapacitante durante a perícia, e a asserção do expert à temporariedade dos sintomas diz respeito a episódios de dor que eventualmente surjam - afinal, foi claro ao qualificar a moléstia (síndrome do túnel do carpo de punho esquerdo) como tratado - fl. 56. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais

exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008896-87.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CANTIDIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA CANTIDIO DE ALMEIDA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 12), declaração de precariedade econômica (fl. 13) e documentos (fls. 14/30). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica (fl. 33). Com a vinda do laudo pericial (fls. 36/46), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação do INSS (fl. 51). Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 54/56. Apresenta quesitos complementares. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 58/65). Em suas razões de defesa, discorreu sobre os requisitos necessários ao deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Em defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início da incapacidade, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Réplica às fls. 68/74. Laudo complementar à fl. 75 e às fls. 78/79. Em sua manifestação, a parte autora requer a desistência deste feito (fl. 82/83). Intimado, o INSS não concorda com o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 88). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, diante da discordância do INSS, indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora - mormente porquanto perfeito após o término da instrução do feito, como pontuado pela autarquia ré. Dito isso, cuida-se de pedido de imposição da concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 36/46, complementado às fls. 78/79. Segundo o que foi apurado, apesar de ser a autora portadora de tendinopatia crônica e tratada de músculo supra espinhoso de ombro direito, não apresenta deficiência ou doença que a incapacite para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Viu-se, mais, que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (resposta ao quesito 6 do INSS - fl. 42). Anotou o Expert que não há necessidade de reabilitação, visto que a parte autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta ao quesito 21 do INSS - fl. 44). Concluiu o Perito, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, neste caso, não há caracterização de incapacidade para o trabalho (vide parte da conclusão - fls. 46). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade),

ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários do perito médico José Carlos Figueira Júnior, nomeado pela decisão de fl. 33, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008908-04.2012.403.6112 - BIBIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009029-32.2012.403.6112 - OSVALDO ANDRADE MOURA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009429-46.2012.403.6112 - ADAUTO MARQUINI (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Analisando os autos, verifico que o pedido de repetição de indébito tributário formulado neste feito está calcado no fundamento de que os valores recebidos sob a rubrica de Benefício Especial Temporário já tinham sofrido a incidência do imposto de renda na fonte - por instituição financeira - antes de sua disponibilização, tendo sofrido nova tributação na fonte pela PREVI. Assim, determino seja a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI intimada para esclarecer se o superávit, que possibilitou o pagamento do Benefício Especial Temporário em nome do Sr. Adauto Marquini (CPF 465.338.858-04), já tinha sido tributado na fonte pela respectiva instituição financeira onde os ativos de investimento foram aplicados. Com a vinda da informação, abra-se vista para as partes, iniciando-se pelo Autor.

0009520-39.2012.403.6112 - MARIA HELENA FERRARI DO CARMO (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA HELENA FERRARI DO CARMO propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 12), declaração de precariedade econômica (fl. 13) e documentos (fls. 14/25). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica (fl. 28). Com a vinda do laudo pericial (fls. 32/44), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação do INSS (fl. 49). A autora impugnou o resultado da perícia, requerendo a realização de nova perícia, desta feita por especialista em ortopedia (fls. 52/53). Juntou documentos (fls. 54/56). Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 77/80). Em suas razões de defesa, discorreu sobre os requisitos necessários ao deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 81/82). A autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 87/89. Determinou-se a realização de segunda perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 94/106. A parte autora novamente impugnou o resultado da perícia (fls. 110/115). Intimado a se manifestar a respeito dos quesitos apresentados pela autora, o perito se manifestou às fls. 119/122. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Logo de partida, indefiro o pleito de produção de prova oral aduzido à fl. 128, tendo em vista que a demanda em tela requer prova técnica - já produzida por duas vezes. Dito isso, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, duas perícias foram realizadas (fls. 32/44 e 94/106). O primeiro perito afirma que apesar de a autora estar acometida de espondilodiscoartrose de coluna lombar e abaulamentos discais nos níveis L4-L5 e L5-VT, não restou comprovado que seja portadora de deficiência ou de doença incapacitante (quesitos 1 e 2 do juízo, fl. 37). Ao contrário disso, assegura o Experto que a Demandante apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (quesito 21 do INSS, fl. 40). Registra, ainda, que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (quesito 6 do INSS, fl. 38). O segundo Experto, especialista em ortopedia, alega que a autora é portadora de espondiloartrose lombar com discopatia degenerativa, mas que tais doenças não são incapacitantes (quesito 2 do juízo - fl. 96). A meu sentir, ambas as conclusões estão lastreadas em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, a qual foi submetida a minuciosos exames clínicos. Além disso, os Peritos verificaram os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas periciais, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo, e, como visto, seus laudos estão suficientemente fundamentados. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009715-24.2012.403.6112 - LUIZ BARBOZA DA SILVA (SP294999 - CHISLAINNE APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009832-15.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CAMPOS (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA CAMPOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de Pedro Rodrigues de Campos, desde o requerimento administrativo. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 38. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 40-43), sustentando, em síntese, que o falecido não ostentava qualidade de segurado e que não tinha direito à aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Réplica às f. 52-53. Foi designada audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (f. 55). Os depoimentos foram colhidos às f. 60-62. É o relatório. Decido. A controvérsia instaurada neste processo se funda na existência, ou não, de vínculo empregatício entre o de cujus - instituidor da pensão perseguida pela demandante - e o Sr. Antônio de Oliveira Gomes. Segundo sustentado pela demandante, seu falecido marido foi contratado, como empregado, para exercício da função de servente em construção civil, não tendo, contudo, sido registrado o respectivo contrato em sua CTPS no momento da admissão. Ainda assim, o empregador, após a morte do segurado, efetivou a anotação respectiva, formalizando o vínculo do qual decorreria a filiação ao RGPS - e o próprio direito à percepção da pensão por morte. O INSS sustentou que não houve contrato de emprego entre o Sr. Antônio e o pretense segurado (Pedro Rodrigues de Campos), mas apenas pagamento, por meio de serviços, de dívida contraída pelo de cujus. Muito embora o quadro fático seja, realmente, peculiar - notadamente pelo intervalo nas contribuições do instituidor ao RGPS (fl. 45), além do fato de que o registro formal do contrato apenas adveio após o óbito -, afigura-se-me que o conjunto probatório acostado aos

autos permite concluir pela presença dos requisitos atinentes ao contrato tipificado no art. 3º da CLT. Nesse passo, o falecido segurado foi contratado para prestar serviços pessoalmente, de forma não eventual e com subordinação jurídica ao empregador. Digo isso baseado nos depoimentos prestados, em que se afirmou, com clareza, que o segurado efetivamente trabalhou na obra de construção civil pertencente ao Sr. Antônio, sendo seu labor dirigido por este (por meio do pedreiro responsável), havendo horários definidos para ingresso e saída, estendendo-se tal situação por aproximadamente quinze dias. O dono da obra, aliás, esclareceu-me que o valor pago ao segurado correspondia àquele praticado na atividade de construção civil, e que o Sr. Pedro não tinha autonomia em suas atividades. Mais que isso, explicou que a formalização do contrato de emprego não sucedeu antes do óbito por força de negativa do empregado em se submeter a exame admissional - do que extraio (e não há qualquer asserção do INSS em sentido contrário) a intenção clara de vinculação das partes sob os moldes trabalhistas, conquanto tenham descuidado da forma exigida em lei. É de se notar, todavia, que o contrato de emprego não se aperfeiçoa com seu registro em CTPS ou livro de empregados; tanto que é plenamente possível reconhecer-se a vinculação celetista típica mesmo ausente estes, disso decorrendo infração imputável ao empregador. Noutros termos, o emprego é realidade juridicamente qualificada; e seu registro em documentação oficial não é mais do que forma de controle estatal simplificada. A dúvida que persistia, contudo, no caso vertente dizia respeito à onerosidade do vínculo contraído - ou melhor, ao porquê de se lhe atribuir conteúdo econômico. A autarquia ré reputou o serviço prestado pelo segurado como forma de novação ou uma (anômala) dação em pagamento. A tese não é desmedida, posto ter sido efetivamente afirmado pelo contratante, quando por mim ouvido, que os valores repassados ao segurado falecido lhe foram entregues de uma só vez, em parcela precedente ao trabalho realizado - daí a conclusão do INSS pela novação, reputando que, em lugar de resgatar a dívida em pecúnia (mútuo), o de cujus acordou (novou) com o credor para pagamento em forma distinta (serviço). Todavia, não há qualquer vedação legal à antecipação de pagamentos a empregados celetistas - e a prática é até mesmo corriqueira, mesmo que por valores parcelares (vales). Ademais, a disponibilização dos valores foi concomitante à assunção da obrigação de prestar labor pessoal e sob subordinação jurídica do contratante - não sendo possível, pois, cogitar de novação, mas de contração dessas exatas obrigações (prestar labor e pagar quantia em dinheiro) no momento de formação do vínculo jurídico que enlaçava as partes. Enfim, mesmo entendendo a resistência manifestada pelo INSS, reputo que os requisitos alusivos ao contrato de emprego estão presentes no caso vertente, posto que o serviço era prestado pessoalmente (intuito personae), sob direção do contratante (subordinação jurídica) e mediante pagamento de valor em pecúnia, acordado no ato da contratação (salário). O falecido marido da demandante, assim, e mesmo que o vínculo tenha durado poucos dias, era empregado, qualificando-se como segurado obrigatório do RGPS. Mas há mais. O fato de o empregador ter regularizado a situação jurídica do empregado apenas após seu falecimento não retira a força probatória da CTPS acostada aos autos, principalmente em vista das nuances do fato (morte do empregado poucos dias após a contratação) e do recolhimento das contribuições devidas pelo contratante. É de se registrar que a omissão inicial em formalizar o contrato de emprego não pode ser imputada ao empregado, até mesmo porque a responsabilidade tributária atinente aos recolhimentos decorrentes da filiação obrigatória recai sobre o empregador. Por isso mesmo, a CTPS acostada em cópia às fl. 17/21 e o registro de empregado de fl. 22, além dos registros atinentes à obra em que, segundo as testemunhas, laborou o segurado falecido (fl. 24) constituem, pelas peculiaridades do caso, início de prova de índole material, atendendo, pois, ao quanto exigido pelo art. 55, 3º, da LBPS. Em caso similar, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região externou posicionamento no mesmo norte: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NECESSÁRIA A QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ANOTAÇÃO NA CTPS DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR MEIO DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A pensão por morte encontra amparo no ar. 201, V da Carta Magna, bem como nos arts. 74 e 16, I da Lei 8.213/91, e é devida aos dependentes do segurado, independentemente de estar o falecido em atividade ou aposentado, figurando dentro do rol de tais dependentes o cônjuge. 2. O que se exige, como requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, é a prova da qualidade de segurado do instituidor da pensão, ao tempo do óbito, e a comprovação da qualidade de dependente da apelada. 3. Ao cônjuge de ex-segurado, na qualidade de dependente previdenciário, é cabível a concessão de pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, parág. 4o. da Lei 8.213/91). 4. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é prova suficiente e adequada de tempo de serviço, ainda que póstuma, a anotação consignada pelo empregador, mesmo quando advinda de sentença homologatória de acordo trabalhista, constituindo prova do tempo de serviço e impedindo a ocorrência de perda de qualidade de segurado. Precedentes. 5. Apelação do INSS e Remessa Oficial não providas. (AMS 200381000046902, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::10/12/2007 - Página::715 - Nº::236.) Assentada a questão atinente à qualidade de segurado, verifico que o óbito está devidamente comprovado à fl. 16, com data de ocorrência apontando para 27/11/2008 (e as testemunhas afirmaram que o falecimento sucedeu em pleno exercício da atividade, no período de descanso intrajornada); quanto à qualidade de dependente, o matrimônio está certificado à fl. 15 - e a dependência econômica da esposa é presumida, não havendo nos autos qualquer prova (ou mesmo alegação) em sentido diverso. Posto isso, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte à autora, desde o requerimento administrativo (19/02/2009) - tendo em vista que

transcorreu mais do que trinta dias entre o óbito e o pleito. Presentes os requisitos legais - verossimilhança consistente na fundamentação acima tecida; perigo de dano ínsito ao benefício de caráter alimentar -, antecipo à demandante a fruição do benefício. Para tanto, intime-se o INSS, mediante entrega de cópia desta sentença, para que implante a pensão por morte no prazo de 20 (vinte) dias. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros pela mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. O INSS pagará, ainda, honorários advocatícios no importe de 10% incidente sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, posto isenta a autarquia. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário MARIA APARECIDA CAMPOS Nome da mãe Izaltina Maria de Jesus Data de nascimento 22/07/1953 Endereço Avenida José de Alencar, 1223, Jardim Panorama, em Álvares Machado - SPRG/CPF 8.534.355/111.432.508-26 NIT Não consta Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 19/02/2009 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009882-41.2012.403.6112 - NICOLE SILVA PEREIRA DO CARMO X THIAGO PEREIRA DO CARMO (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009920-53.2012.403.6112 - MARIA MADALENA ROQUE DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA MADALENA ROQUE DA SILVA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a realização de estudo socioeconômico e de perícia médico, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional buscada (fl. 35). O auto de constatação foi elaborado e juntado às fls. 43/47 e o laudo pericial às fls. 53; A decisão de fl. 54 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Citado (fl. 56), o INSS ofereceu contestação (fls. 57/63), discorrendo sobre os requisitos do benefício de prestação continuada, destacando que a Autora não é pessoa portadora de deficiência que o incapacite de desempenhar as atividades da vida diária e do trabalho, razão do indeferimento administrativo. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora formulou pedido de nova perícia por médico especialista em oftalmologia (fls. 69/73). Também o Ministério Público Federal requereu a realização de nova perícia, tendo a decisão de fl. 78 acolhido as razões e deferido o pedido. Nova perícia foi realizada e o respectivo laudo juntado às fls. 83/88. Manifestação da parte autora sobre o novo laudo à fl. 91. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 93/99). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento,

o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A deficiência, caracterizada, no caso, por incapacidade total e definitiva, foi constatada pelo laudo pericial de fls. 83/88, no qual o Perito atesta ser a Autora portadora de cegueira de olho direito, bem como visão subnormal em olho esquerdo. É de se salientar que a deficiência a que alude a LOAS não se liga diretamente à capacidade laboral, mas à possibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas. Sendo a Autora, como atestado pela perícia, deficiente visual - e, em razão disso, sendo sua inserção no meio social em que convive claramente prejudicada, o requisito em tela está atendido. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que

será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Pois bem. No caso dos autos, o auto de constatação de fls. 43/47 destaca que a Autora reside sozinha em uma edícula nos fundos da casa de um de seus filhos, que é composto por um quarto e uma cozinha. A casa de sua filha, com a qual sua edícula faz divisa, possui uma sala, uma cozinha, dois quartos e um banheiro, que é utilizado pela Autora. Os locais apresentam mobília simples, velha e em mau estado de conservação. A edícula e a casa são de baixo padrão, em péssimo estado de conservação. Não possui a demandante rendimentos, tampouco é titular de algum benefício previdenciário. O relatório fotográfico de fls. 46/47 evidencia a hipossuficiência da Autora. Destaco que o fato de a Autora residir em uma edícula geminada com a casa de sua filha não implica em considerá-la como parte do núcleo familiar de sua filha, de acordo com a definição prescrita pela Lei 8.742/93. Ademais, o indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado ocorreu em decorrência da constatação de ausência de incapacidade para a vida e para o trabalho e não em decorrência da ausência da hipossuficiência. Em resumo, o quadro de deficiência visual e as condições de vida enfrentadas pela demandante implicam necessidade de resgate social. Assim, o quadro retratado demonstra que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20, da Lei n. 8.742/1993). Não tendo sido a hipossuficiência da Autora o motivo do indeferimento do seu pleito na via administrativa (fl. 16), o benefício de prestação continuada deve ser concedido desde 24/04/2012, data em que restou comprovada, conforme documento emitido pelo AME em Presidente Prudente (fls. 24/25), a mesma patologia incapacitante diagnosticada pelo laudo pericial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora, a partir de 24/04/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é claramente inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário MARIA MADALENA ROQUE DA SILVA Nome da mãe do beneficiário LAZARA ROQUE DA SILVA Endereço do beneficiário Rua Alcebiades Alves, nº 47, Jardim Marisa, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT Não consta RG / CPF 18.050.057-0 / 158.812.598-07 Data de nascimento 23/05/1953 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB) 24/04/2012 Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010057-35.2012.403.6112 - SEVERINO RAMOS ARAUJO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010171-71.2012.403.6112 - YOLANDA APARECIDA ARAUJO ALVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010223-67.2012.403.6112 - ALAILSON ALVES DOS SANTOS X NADJA ALVES DOS SANTOS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALAILSON ALVES DOS SANTOS, representado por sua genitora Nadja Alves dos Santos, propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 26 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e postergou a análise de antecipação de tutela. A mesma decisão determinou a realização do auto de constatação, bem como a realização antecipada da prova pericial. O auto de constatação foi elaborado e juntado às fls. 32/41 e o laudo pericial às fls. 46/52. Diante do resultado do laudo pericial e do auto de constatação, a decisão de fls. 53/55 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Citado (fl. 70), ofereceu o INSS sua contestação (fls. 72/86). Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, alegou, em síntese, que a renda per capita do autor é superior a do salário mínimo, não atendendo, assim, os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Subsidiariamente, sustentou que os honorários advocatícios sigam a base de cálculo estabelecida no enunciado de Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 87/94). A parte autora se manifestou acerca da contestação, do laudo pericial e do auto de constatação às fls. 99/102. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 104/109). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso concreto, o autor é menor impúbere e portador de epilepsia e anemia, doenças que o tornam dependente de terceiros para as atividades da vida diária (fl. 47). É de se salientar que, em verdade, a deficiência a que alude a LOAS não se liga diretamente à capacidade laboral, mas à possibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas. O autor conta apenas 2 (dois) anos de idade, não sendo sequer lógico atrelar o requisito em voga à sua capacidade para o trabalho - posto que, por imposição constitucional, o labor lícito é, até o implemento da idade de 14 (quatorze) anos, absolutamente vedado. A TNU já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que, quando a fruição de benefício assistencial é pleiteada por menor impúbere, o foco para a verificação da deficiência deve alargar-se para abranger o impacto da doença no grupo familiar (custos de tratamentos, exigência de cuidados mais próximos - diferentemente do que sucederia na criação e educação de criança não acometida pela mesma moléstia - etc.) - sendo esse, em meu sentir, o caso aqui tratado, ainda mais que o laudo pericial fixou um prazo de três anos para que o quadro retratado - epilepsia e anemia - esteja controlado (questão 4.2 - f. 47).

Restando atendido o primeiro requisito. Quanto ao segundo requisito (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o

sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)No caso vertente, o estudo socioeconômico realizado (fls. 30/41) demonstra que o núcleo familiar do autor é composto por cinco pessoas - o próprio demandante, seus genitores e dois irmãos menores - que vivem dos rendimentos auferidos pelo seu genitor como empregado da empresa Restaurante Comboio de Tarabai LTDA - ME no valor de R\$ 853,33 (oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos).A família ainda recebe R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais) a título de Bolsa Família pago aos dois irmãos menores, além de R\$ 80,00 (oitenta reais) do benefício de Auxílio Emergencial Financeira, que totalizam R\$432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais).Porém, termos do 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta a LOAS, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não são computados como renda mensal bruta familiar. Por isso, os valores recebidos dos programas descritos não compõem a renda mensal do núcleo familiar.Ademais, ALAILSON reside numa casa alugada pelo valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais). Esta residência é composta de 1 quarto, cozinha, sala e um pequeno banheiro, num total de 40 a 50 m2, aproximadamente. A casa foi construída de tijolos, coberta com telhas tipo eternit (das mais finas), sem forro, com piso frio, porta e janelas de acabamento simples, é mal ventilada e iluminada. Seu estado de conservação é precário e os móveis são de primeira necessidade e foram doados por moradores de Tarabai (quesito 11 - fl. 36). Por seu turno, os vizinhos que foram consultados corroboraram as informações colhidas de total penúria da família do Autor. Acrescentaram que a Sra. Nadja sofre com o autor e disse ter presenciado várias crises convulsivas do mesmo (quesito 12 - fl. 37).Oportuno asseverar, outrossim, que a própria Oficiala de Justiça destacou a explícita situação de miserabilidade da família do autor (quesito 16 - fl. 38).Dessa forma, o salário mensal recebido pelo genitor do autor, dividido por cinco membros do núcleo familiar, resulta em R\$ 170,66 (cento e setenta reais e sessenta e seis centavos) per capita, que é relativamente semelhante ao máximo legal exigido em lei (do salário mínimo por pessoa - artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993).Diante desse quadro, considero demonstrada a situação de precariedade econômica da família, principalmente diante dos dispêndios que, certamente, demandará o cuidado relativo à sua doença, motivo pelo qual o benefício de prestação continuada deve ser concedido desde o requerimento administrativo, em 03/09/2012 (fl. 23), considerando-se que, desde então, estavam preenchidos os requisitos legais.Ressalto que cabe ao ente previdenciário réu diligenciar no sentido de aferir a necessidade de persistência de percepção dos demais benefícios auferidos pela família, diante do amparo ora deferido. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor do autor, com DIB em 03/09/2012, data do requerimento administrativo.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma da Resolução de nº 134/2010 do CJF, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos em razão de decisão judicial ou administrativa deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.Condeno-a, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre os valores pagos em decorrência da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença que não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicadoDados do SeguradoNome do segurado Alaílson Alves dos SantosNome da mãe Nadja Alves dos SantosEndereço Rua Zeferino S. Branquinho nº 1186, Tarabai/SPRG / CPF Não consta / 458.835.838-30Data de nascimento: 09 de setembro de 2011PIS 2.671.789.398-0Dados da Representante Legal do SeguradoNome da Representante Legal: Nadja Alves dos Santos Nome da mãe: Marinete Alves dos SantosEndereço Rua Zeferino S. Branquinho nº 1186, Tarabai/SPRG / CPF 2003004037728 / 074.612.784-79Data de nascimento: 03 de outubro de 1988PIS 1.198.505.557-5Dados do BenefícioBenefício concedido Amparo Social a Pessoa Portadora de DeficiênciaRenda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 03/09/2012Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoData do Início do Pagamento (DIP) 01/12/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010553-64.2012.403.6112 - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, intime-se a Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação de fls. 101/104.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se

os autos com baixa-findo.Int.

0010594-31.2012.403.6112 - CELESTINE KELLY COSTA E SOUZA OSAKI(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010681-84.2012.403.6112 - ANISIO BISPO DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.Podemos dividir os períodos indicados pelo autor como de atividade especial em três, porque são três as empregadoras. Em relação aos dois últimos, a parte trouxe aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários (f. 56-59). Quanto ao primeiro, trouxe laudo pericial (f. 111-174), produzido em ação judicial anterior, realizado por engenheira de segurança do trabalho em 24/04/1997 e para averiguar as condições gerais do ambiente do trabalho e não as condições de trabalho específicas do autor desta ação. Levando-se em conta que o autor trabalhou na empresa em período posterior à data de realização da perícia e que exerceu nela diversas funções, conforme anotações em sua carteira de trabalho, não sendo evidente seu enquadramento em determinada categoria profissional, considero a prova frágil e, por isso e considerando que às f. 233-236 o autor requereu a realização de prova pericial (embora dirigida à comprovação de outros períodos de trabalho), baixo os autos em diligência para que a parte autora diga se a empresa VACCHI S/A INDUSTRIA E COMERCIO está em funcionamento, sendo possível a prova pericial no local, ou, caso não esteja em funcionamento, para que se manifeste sobre outras provas que pretenda produzir sobre o período em que trabalhou para essa empresa. Int.

0010745-94.2012.403.6112 - JOELINDA OLIVEIRA SANTOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010749-34.2012.403.6112 - LORENA VERISSIMO DA SILVA X RENATA CRISTINA VICENTE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010959-85.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DANTAS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DANTAS SANTOS propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 14), declaração de precariedade econômica (fl. 15) e documentos (fls. 16/23).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica (fl. 26).Com a vinda do laudo pericial (fls. 28/38), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação do INSS (fl. 42).Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 45/46) alegando como prejudicial do mérito a prescrição quinquenal. Em suas razões de defesa, discorreu sobre os requisitos necessários ao deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 47/52).Intimada para se manifestar sobre a contestação, a parte autora não apresentou réplica (fls. 53/55). Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 28/38. Segundo o que foi apurado, apesar de ser o autor portador de espondilolistese grau I de L4 sobre L5 e abaulamento discal de L4-L5, não apresenta deficiência ou doença que o incapacite para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Viu-se, mais, que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (resposta ao quesito 6 do INSS - fl. 33). Anotou o Expert que não há necessidade de reabilitação, visto que a parte autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta ao quesito 21 do INSS - fl. 35). Concluiu o Perito, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, neste caso, não há caracterização de incapacidade para o trabalho (vide parte final da conclusão - fl. 37). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 19); e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011085-38.2012.403.6112 - IRINEU BOMBARDI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 129: defiro. Remetam-se os autos ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011215-28.2012.403.6112 - MARLENE ALBERTO BINOTTI (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARLENE ALBERTO BINOTTI propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 12), declaração de precariedade econômica (fl. 13) e documentos (fls. 14/19). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica (fl. 22). Com a vinda do laudo pericial (fls. 24/37), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação do INSS (fl. 38). Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/44). Em suas razões de defesa, discorreu sobre os requisitos necessários ao deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 45/50). Devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica ou manifestação acerca do laudo pericial (fl. 51 e verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por

invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 24/37. Segundo o que foi apurado, apesar de ser a autora portadora de distúrbios neuróticos, não apresenta deficiência ou doença que a incapacite para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011594-66.2012.403.6112 - NEIDE MAGALHAES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEIDE MAGALHÃES propõe esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor à f. 40. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial de f. 42-48, a antecipação da tutela foi deferida à f. 49. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 57-60, afirmando a capacidade da parte, já que transcorrido o tempo mencionado pelo perito de incapacidade da autora. A autora apresentou réplica às f. 64-70 e juntou novo documento. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária

para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade. O laudo de f. 42-48 atestou que a autora está acometida de síndrome do pânico, uma doença transitória que é controlável com medicação de três a seis meses, segundo o perito. A incapacidade atestada é total e temporária. O tempo de reabilitação é de três meses. A incapacidade data de 18/02/2012, segundo anotação do laudo. Nessa data, a autora detinha qualidade de segurado e havia preenchido o período de carência do benefício, conforme se nota do extrato do CNIS de f. 50, tendo, inclusive, passado a receber benefício previdenciário em 22/08/2012, por motivos de ordem psicológica também, conforme se observa do extrato do PLENUS anexo. Assim, é de rigor o deferimento do seu pedido. Quanto ao argumento suscitado pelo INSS, no sentido de que, pelo tempo decorrido desde a confecção do laudo pericial, já estaria capaz a demandante, discordo. Conforme histórico diminuto acima tecido, o quadro da demandante é observado já há algum tempo. Além disso, a indicação de tempo para convalescença é apenas uma estimativa. Nesse passo, poderá a autarquia, a qualquer tempo, convocar a autora para se submeter a perícias periódicas em que se verifique seu quadro hodierno; contudo, somente poderá cessar o pagamento do benefício em caso de o resultado de tais perícias assim determinar. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB em 29/11/2012. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes devidos a partir da citação, na forma da Resolução de nº 34/2010 do CJF. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 552.901.306-2 Nome do segurado NEIDE MAGALHÃES Nome da mãe do segurado Maria Dellicolli Magalhães Endereço do segurado Rua Braz Rozas, 235, Jd. Jequitibás, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.219.356.708-7RG / CPF 13.258.057/041.385.218-01 Data de nascimento 06/10/1959 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 29/11/2012 Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000144-92.2013.403.6112 - MARIA JOSE FELIX DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FELIX DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, determino proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000146-62.2013.403.6112 - ISRAEL FREITAS DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ISRAEL FREITAS DA SILVA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 14), declaração de precariedade econômica (fl. 14) e documentos (fls. 15/39). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica (fl. 42). Com a vinda do laudo pericial (fls. 47/51), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação do INSS (fl. 52). Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fl. 55/62). Em suas razões de defesa, após descrever os requisitos legalmente exigidos à concessão dos benefícios buscados neste feito, pontuou a ausência do requisito incapacidade, alegando que a parte autora está apta ao trabalho, de acordo com o laudo pericial. Em defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 48/52). O autor impugnou o resultado da perícia e replicou os fundamentos de defesa do INSS (fls. 66/77). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que esta demanda veicula pedido de imposição da concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da

Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 47/51. Segundo o que foi apurado, apesar de ser o autor portador de epilepsia, não apresenta deficiência ou doença que o incapacite para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Viu-se, mais, que a patologia do autor é passível de tratamento medicamentoso sem afastamento do labor. Anotou o Expert que não há cicatrizes superficiais recentes oriundas de crises convulsivas e que não há exames congruentes com afecção de difícil controle, nem relatos de internamentos hospitalares recentes para tratamento de crises convulsivas. No tocante ao argumento de risco de quedas (fl. 66), não há nos autos comprovação de que o segurado esteja exposto de forma mais significativa - seja pela descrição das atividades feita por ele mesmo ao expert, quando não mencionou trabalho em alturas, seja, ainda, pela afirmação do perito no sentido de que não existe indício de crise convulsiva recente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Noutro vértice, não prosperam as assertivas do autor, dirigidas em face do laudo produzido nesta demanda. O perito nomeado pelo juízo realizou todos os exames físicos necessários, verificou a documentação médica apresentada e, após minucioso procedimento, concluiu pela capacidade profissional. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000265-23.2013.403.6112 - TEREZA DA CONCEICAO SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0000285-14.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FIOCHI SANADA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0000289-51.2013.403.6112 - JUSTINO DE FRANCA BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000477-44.2013.403.6112 - CLEUSA FRANCISCA DE SOUZA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Autora, da complementação do laudo.Int.

0000563-15.2013.403.6112 - MARIA MAZINI RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Excepcionalmente, diante da patologia diagnosticada pelo laudo médico de fls. 21/30 e de suas considerações finais acerca dos chamados Hemangioma Hepático Gigante, determino a realização de outra perícia.Diligencie a Secretaria o agendamento com médico especialista ou com médico do trabalho, devendo advertir que O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Com a juntada do novo laudo, abra-se nova vista às partes por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0000896-64.2013.403.6112 - RITA FRANCISCA DA SILVA REYES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RITA FRANCISCA DA SILVA REYES propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. A prova pericial foi determinada à f. 28, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.Após a juntada do laudo pericial às f. 30-40, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 46).Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 49-56, afirmando a ausência de um dos requisitos necessários ao deferimento dos benefícios postulados, a incapacidade.Réplica à f. 61.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de imposição da concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito. O perito afirmou que, embora a autora esteja acometida de espondiloartrose de coluna lombar e abaulamentos discais nos níveis de L3 a S1, as patologias não são incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Ressalto que deve prevalecer a conclusão médica pericial, pois: a) os laudos periciais confirmam a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) os médicos peritos são profissionais qualificados e de confiança do Juízo e, como visto, seus laudos estão suficientemente fundamentados.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000947-75.2013.403.6112 - ANTONIO ALVES MORAES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA

COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ALVES MORAES propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. A prova pericial foi determinada à f. 29, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como a prioridade na tramitação do feito. Após a juntada do laudo pericial às f. 34-43, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 44). O autor se manifestou às f. 47-51 e juntou novos documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 61-64, afirmando preliminarmente a prescrição da pretensão e, no mérito propriamente dito, a ausência de um dos requisitos necessários ao deferimento dos benefícios postulados, a incapacidade. Réplica às f. 71-75. É o relatório.

Decido. Cuida-se de pedido de imposição da concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito. O perito afirmou que, embora o autor esteja acometido de epicondilite de cotovelo direito tratado, a doença não é incapacitante. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária, assim como da preliminar arguida. Ressalto que deve prevalecer a conclusão médica pericial, pois: a) os laudos periciais confirmam a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo e, como visto, seus laudos estão suficientemente fundamentados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000971-06.2013.403.6112 - ORLANDO AVANSINI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

ORLANDO AVANSINI ajuizou esta ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando que seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas na época apropriada; que seja declarada a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora; e que todas as despesas com honorários advocatícios possam ser deduzidas da renda tributável. Pleiteia também a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC desde a indevida retenção. Relata que os valores foram pagos após êxito em ação ajuizada em face do INSS para reconhecimento do direito à sua aposentadoria. Sustenta que o imposto de renda deveria ter observado as alíquotas incidentes sobre os valores devidos mensalmente e pede que se reconheça o caráter indenizatório do pagamento de juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 41. Em contestação (f. 77-86), a União alegou preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, afirmou que a tributação pelo regime de caixa (sobre as verbas acumuladas) tem previsão legal no art. 12 da Lei 7.712/88 e foi a opção eleita pelo contribuinte por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual, regime que

deve ser obedecido enquanto o Supremo Tribunal Federal não decidir a questão acerca do recebimento de rendimentos de forma acumulada. Afirmou, também, que a tributação sobre as verbas acumuladas é legal, pois o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica da renda, isto é, o recebimento efetivo da renda. Sobre os juros de mora, argumentou que eles acrescem o patrimônio de quem os recebe, ensejando a tributação pelo imposto de renda, que inexistente norma que afaste a incidência do imposto quando decorrentes de verbas trabalhistas/previdenciárias de natureza remuneratória e que devem seguir o caráter da verba principal. Réplica às f. 90-102.É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar trazida pela União. A despeito da desnecessidade da juntada dos documentos mencionados pela União, relativos à ação judicial que deu causa ao pagamento de valores atrasados de forma cumulada - tendo em vista que importa para esta fase da ação apenas a matéria de direito, postergando-se para a fase de liquidação os cálculos a respeito do quantum pago e do quantum devido, assim como a prova do quantum recebido -, o autor trouxe aos autos os documentos atinentes ao processo judicial anterior (f. 46-74 e 24-37), fazendo cair por terra a argumentação da União. Passo a analisar o mérito. Os Tribunais já enfrentaram a questão relativa à incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de uma só vez pelo contribuinte, acolhendo a tese de que a alíquota do tributo deve ser aquela que seria aplicável, considerados os valores - reconhecidos como devidos, embora pagos acumuladamente - mês a mês ou de outra forma parcelados. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MUNICÍPIO: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. RECURSO DA PARTE ADVERSA: APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERBETE N. 13 DA SÚMULA DESTA CORTE.- Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, por força de decisão judicial deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser paga, e não sobre o valor global acumulado.- A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo no caso o verbete n. 284 da Súmula do STF.- A teor do enunciado n. 13 da Súmula do STJ, a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no AREsp 41782/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 07/03/2012) A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a questão, ao analisar o pagamento em atraso e de forma acumulada de benefícios previdenciários, como se vê da ementa a seguir transcrita, resultado do julgamento do Recurso Especial 1.118.429, que seguiu o trâmite dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2010) No mesmo sentido, decide o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 543-C, 7º, II c/c o 1º-A, do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo improvido. (Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1519678, processo 00003877420064036114, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 CJ1 DATA: 16/11/2011) Com efeito, se os valores deveriam ter sido pagos parceladamente, o imposto de renda deverá incidir sobre esses montantes parciais. O fato de os valores atrasados serem pagos de uma única vez não pode dar ensejo à mudança de alíquota do imposto de renda, incidindo sobre o montante global, sob pena de o contribuinte ser prejudicado não só pelo atraso no pagamento como pelo pagamento maior de tributo. A tributação sobre o montante global, sob esse prisma, ofenderia o princípio da capacidade contributiva. Ofenderia, outrossim, o princípio da isonomia, considerando-se que porque recebeu as quantias atrasadas de forma acumulada teria tratamento diferenciado daqueles que receberam as quantias ao tempo correto. No tocante aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas recebidas por meio de reclamação trabalhista, vale dizer, em contexto típico de resilição ou rescisão de contrato de emprego, não há incidência de imposto de renda. Para além de tal hipótese, há orientação firme, outrossim, na direção de que, sendo verba acessória, a parcela relativa aos juros será tributada acaso o montante principal, segundo as alíquotas vigentes no

momento em que deveria ter sido implementado o pagamento, atinja nível suficiente à denotar capacidade contributiva - em linguagem mais clara: se o valor devido geraria, ao tempo em que deveria ter sido pago, incidência do imposto, os juros serão tributados; em caso contrário, não. Eis julgado elucidativo: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento de que regra geral incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4506/64, excetuando-se os juros de mora referentes à verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, em conformidade com a regra do acessório segue o principal e, os pagos no contexto da perda de emprego. 2. Ficam ressalvados da tributação pelo imposto de renda o benefício previdenciário e os juros de mora respectivos, se integrarem a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária. Inúmeros precedentes da Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 266.305/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013) E o motivo é claro: permitir que os juros sejam tributados quando o montante principal não é implica dissociar suas naturezas jurídicas - e não se está a tratar de juros remuneratórios do capital, mas indenizatórios pela mora. Igualmente, simplesmente acrescentar aos valores percebidos a parcela de juros acabaria por fazer com que houvesse eventual extrapolação da faixa de isenção, tornando parte da renda isenta sujeita, erroneamente, à tributação. Enfim, tributar os juros de mora relativos a parcelas tributáveis é o comando do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; escapam, por isso, à tributação os juros decorrentes de mora no pagamento de valores historicamente isentos. Remanesce o pedido relativo à dedução integral dos valores gastos com honorários advocatícios para o ajuizamento da ação previdenciária, na qual foi reconhecido o montante devido ao autor. O art. 12 e o 2º do art. 12A da Lei 7.713/88 dispõem que as despesas com a ação judicial necessária ao recebimento de rendimentos, inclusive as despesas com advogados, serão deduzidas do cálculo do imposto de renda incidente, mas somente aquelas proporcionais aos rendimentos tributáveis. Se, dentre os rendimentos recebidos, houver rendimentos isentos ou não-tributáveis, a dedução não será integral, mas proporcional aos rendimentos tributáveis. Os textos legais são os seguintes: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995) Art. 12-A. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) O Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1141058, 2009/0095923-0, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, incisos I e II, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora (apenas quando a parcela principal for indene à tributação) e de que as parcelas recebidas devam ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, condenando a Ré a restituir ao Autor o montante de imposto de renda que incidiu sobre os valores por ele recebidos acumuladamente em decorrência da ação judicial previdenciária 0005126-62.2007.403.6112, nos termos da fundamentação expandida. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, ainda, o pedido de dedução das despesas com honorários advocatícios, devendo essa dedução ocorrer na proporcionalidade das verbas tidas como tributáveis. Os valores a restituir ao autor serão apurados em liquidação de sentença. Dada a sucumbência mínima do autor, condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001020-47.2013.403.6112 - MARCIA REGINA VENTURINI NOZABIELI DE QUEIROZ(SP077557 -

ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA REGINA VENTURINI NOZABIELI DE QUEIROZ propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 06), declaração de precariedade econômica (fl. 07) e documentos (fls. 08/23). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica (fl. 26). Com a vinda do laudo pericial (fls. 29/39), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação do INSS (fl. 40). Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/44). Em suas razões de defesa, discorreu sobre os requisitos necessários ao deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 45/47). Manifestação da parte autora acerca da contestação e do laudo pericial às fls. 51/54. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição da concessão de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n.

8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 29/39. Segundo o que foi apurado, apesar de ser a autora portadora de espondiloartrose de coluna lombar e protusões discais nos níveis de L1 a S1, não apresenta deficiência ou doença que a incapacite para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Viu-se, mais, que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (resposta ao quesito 6 do INSS - fl. 35). Anotou o Expert que não há necessidade de reabilitação, visto que a parte autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta ao quesito 21 do INSS - fl. 37). Concluiu o Perito, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, neste caso, não há caracterização de incapacidade para o trabalho (vide parte da conclusão - fl. 39). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários do perito médico José Carlos Figueira Jr, nomeado pela decisão de fl. 75, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001410-17.2013.403.6112 - ODAIR BILIA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1, 10 Fls. 47/48: Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, tendo em vista que a manifestação da parte autora demonstra apenas sua irrisignação com o laudo pericial, sem qualquer fundamento relevante, uma vez que: a) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; eb) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Intime-se e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

0001487-26.2013.403.6112 - NATALINO GOES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E

SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Renato Neves Alessi, CREA/SP 5060742600, com endereço na Rua Francisco Gazabin, 128, Damha II, nesta cidade, telefone: 3229-1179. Intime-se o perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001614-61.2013.403.6112 - HELYARA DO AMARAL SOARES (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELYARA DO AMARAL SOARES ajuizou esta demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença nº 560.737.100-6 (fl. 19) que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Pede o pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, além da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 25). Citado (fl. 26), o INSS ofertou contestação (fls. 29/36) alegando a falta de interesse de agir do autor, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal de parte da pretensão. Juntou documentos (fls. 37). Réplica apresentada às folhas 40/49. É o relatório. Decido. Acolho em parte a prejudicial de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que precederam a propositura da demanda. Quanto ao mérito da postulação, este processo é um tanto peculiar. Conforme se observa do documento juntado como folha 37, o INSS, antes da propositura da presente demanda, procedeu à revisão do benefício do autor em via administrativa, em 17/04/2012. Assim, reconheço a carência de ação no tocante ao pleito tipicamente mandamental; afinal, nenhum proveito trará ao demandante determinar ao INSS que proceda à revisão já implementada. De todo modo, remanesce, conforme documentação acostada aos autos, o interesse processual quanto ao provimento condenatório, porquanto não sucedeu pagamento dos valores atrasados (fl. 37). Dito isso, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se ao documento de fl. 37 verifica-se que o próprio INSS promoveu a revisão do benefício, como dito alhures. Daí porque procede a pretensão da parte autora, no tocante à condenação ao pagamento de valores pretéritos. Em face do exposto, excludo do processo a porção mandamental do pleito, porquanto inútil sua apreciação após a implementação da revisão administrativa e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO remanescente, condenando o INSS a pagar os valores atrasados decorrentes da revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do benefício de auxílio-doença nº. 560.737.100-6 concedido à Autora, observada a prescrição quinquenal. Os valores devidos

serão acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% incidente sobre a condenação (valores atrasados) - tendo em vista que, embora parcialmente sucumbente o demandante, sagrou-se vencedor em porção economicamente mais relevante. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001804-24.2013.403.6112 - ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de fl. 85, item 3. Com a resposta ao ofício, vista as partes. Int.

0001847-58.2013.403.6112 - MARIA REGINA DE LIMA VALERA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA REGINA DE LIMA VALERA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 11), declaração de precariedade econômica (fl. 12) e documentos (fls. 13/28). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica (fl. 31). Com a vinda do laudo pericial (fls. 34/43), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação do INSS (fl. 46). Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/49), alegando como prejudicial do mérito a prescrição quinquenal. Em suas razões de defesa, discorreu sobre os requisitos necessários ao deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 50/51). A autora manifestou-se acerca da contestação e impugnou o resultado da perícia (fls. 56/65). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Cuida-se de pedido de imposição da concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 34/43. Segundo o que foi apurado, apesar de ser a autora portadora de espondiloartrose de coluna cervical e lombar e abaulamentos discretos nos níveis L4 a S1, não apresenta deficiência ou doença que a incapacite para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Viu-se, mais, que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (resposta ao quesito 6 do INSS - fl. 39). Anotou o Expert que não há necessidade de reabilitação, visto que a parte autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta ao quesito 21 do INSS - fl. 40). Concluiu o Perito, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho,

que, neste caso, não há caracterização de incapacidade para o trabalho (vide parte da conclusão - fl. 43). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Noutro vértice, não prosperam as assertivas da autora, dirigidas em face do laudo produzido nesta demanda. O perito nomeado pelo juízo realizou todos os exames físicos necessários, verificou a documentação médica apresentada e, após minucioso procedimento, concluiu pela capacidade profissional. Além disso, a conclusão pericial está conformada aos laudos de exames de fls. 26/27, que atestam estágios incipientes das doenças alegadas. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001858-87.2013.403.6112 - DALVA PAVANETTE (SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico Itamar Cristian Larsen, nomeado à f. 73, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001893-47.2013.403.6112 - RAQUEL APOLINARIO SILVA X ZENILDA APOLINARIO (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAQUEL APOLINARIO SILVA propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a realização de estudo socioeconômico e da prova pericial, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional buscada (fl. 29). O auto de constatação foi juntado às fls. 35/45 e o laudo pericial às fls. 63/71. A decisão de fl. 72 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi citado (fl. 71) e ofereceu contestação (fls. 72/78), alegando como prejudicial do mérito a prescrição quinquenal. Aduziu, em síntese, que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do benefício, qual seja, a renda familiar supera o limite legal. Subsidiariamente, sustentou que os honorários advocatícios sigam a base de cálculo estabelecida no enunciado de Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 79/84). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 91/97). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenchia os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º

deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A deficiência foi constatada pelo laudo pericial de fls. 63/71, no qual o perito atesta ser a autora portadora de sequelas da doença condromatose de fêmur esquerdo e braço esquerdo e neoplasia benigna. É de se salientar que a deficiência a que alude a LOAS não se liga diretamente à capacidade laboral, mas à possibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas. A autora conta apenas 10 (dez) anos de idade, não sendo sequer lógico atrelar o requisito em voga à sua capacidade para o trabalho - posto que, por imposição constitucional, o labor lhe é, até o implemento da idade de 14 (quatorze) anos, absolutamente vedado. A TNU já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que, quando a fruição de benefício assistencial é pleiteada por menor impúbere, o foco para a verificação da deficiência deve alargar-se para abranger o impacto da doença no grupo familiar (custos de tratamentos, exigência de cuidados mais próximos - diferentemente do que sucederia na criação e educação de criança não acometida pela mesma moléstia - etc.) - sendo esse, em meu sentir, o caso aqui tratado. Restando atendido o primeiro requisito. E, para aferição do segundo pressuposto exigido pela legislação, vale dizer, da hipossuficiência econômica da autora, foi determinada a realização do estudo socioeconômico que veio a ter aos autos às fls. 63/71. Quanto à este requisito (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A

RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) No caso vertente, o estudo socioeconômico realizado (fls. 35/45) demonstra que o núcleo familiar do autor é composto por cinco pessoas - a própria demandante, seus genitores e dois irmãos menores. A casa em que habitam, apesar de ser simples e antiga, está em regular estado de conservação, guardada por móveis antigos, porém bem conservados, e eletrodomésticos suficientes para o conforto e bem estar do casal (vide relatório fotográfico de fls. 44/45). Apurou-se, ainda, que a renda do núcleo familiar é de R\$ 2.613,57, proveniente dos rendimentos percebidos pelo pai da requerente, Edvan Almeida Silva, na empresa Julio César Ramos de Albuquerque ME. Assim, verifica-se que o critério legal (quarta parte do salário mínimo) restou em muito superado, não havendo, portanto, situação de precariedade econômica ensejadora da percepção do amparo social. Aliás, nem mesmo se fosse considerado como critério legal o de meio salário mínimo traduziria a procedência do pedido ora analisado, porquanto o valor de renda individual do núcleo familiar supera, outrossim, o montante pretendido. Consigno que, tal qual fez o parquet, debruçei-me sobre o laudo do estudo sócio-econômico com preocupação - haja vista tratar-se de menor enferma, e disso resultar grave pressão sobre seus genitores. Todavia, o montante auferido em renda pelo pai da demandante é, para o âmbito de aplicação da LOAS, elevado - e, mesmo tendo a assistente social relatado dificuldades do núcleo familiar, não logro encontrar provas de situação de alijamento no presente momento. De todo modo, acaso a situação se altere, nada impede que o requerimento seja renovado, comprovando-se que o estado de precariedade econômica agravou-se - momento em que a utilização da LOAS pode se mostrar adequada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Renumerem-se os autos a partir da folha 78. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001911-68.2013.403.6112 - GILBERTO JOSE CANDIDO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002012-08.2013.403.6112 - ELISANGELA SANTOS BARROS DE SOUZA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) uma incapacidade clínica nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a

perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0002037-21.2013.403.6112 - CICERA DANTAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a juntada dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista que a proposta de acordo formulada pelo INSS à fl. 42 (verso) não explicitou a extensão dos termos que de praxe ocorre na CECON, diga a Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os parâmetros da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária, quais sejam: 1) os valores a serem pagos mediante RPV - atrasados - não abrangem os juros e os honorários do advogado, no importe de 10%, são calculados sobre o valor principal, implicando em 90% de R\$ 1.107,71 (R\$ 996,94) para a parte autora e 10% para a causídica (R\$ 110,77); e 2) além dos honorários advocatícios acima referidos, a proposta abrange 10% de honorários sobre os valores pagos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ou seja 10% sobre R\$ 3.390,00 (R\$ 339,00). Vindo a resposta, vista ao INSS, para ratificação da proposta. Após, tratando-se de LOAS, ao MPF para seu parecer. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

0002096-09.2013.403.6112 - SONIA MARIA SPOSITO MARCONDES PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA MARIA SPOSITO MARCONDES PEREIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a produção antecipada da prova pericial, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (f. 55). Com a vinda do laudo médico (f. 58-68), deferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 69). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 79-86), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 95). Réplica e manifestação sobre o laudo às f. 105-107 e 108-110. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A incapacidade foi atestada no laudo pericial, estando a autora acometida de depressão grave, sem psicose, e miopia grave em ambos os olhos. A incapacidade é total e permanente. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade. Relatou que a autora refere diagnóstico de depressão desde o início do ano de 2011. A baixa acuidade visual, no entanto, é de longa data. Embora a autora tenha ficado dois longos períodos sem contribuir para a Previdência (de 04/05/1992 a 01/08/2000 e de 14/09/2000 a 08/2009) e não obstante não saibamos a data de início da patologia causadora da deficiência visual, a incapacidade atestada pelo perito decorre de duas patologias e o INSS não só concedeu o benefício de auxílio-doença NB 548.308.092-7, como também ofereceu proposta de acordo nestes autos, não levantando a hipótese de doença preexistente. Sob esses fundamentos, fixo a data de início da incapacidade total e permanente

na data do laudo pericial e levando em consideração que o benefício concedido outrora tinha como causa a depressão ora apontada no laudo pericial, defiro o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 548.308.092-7, convertendo-o em aposentadoria por invalidez em 06/05/2013, data da realização da perícia. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes devidos a partir da citação, na forma da Resolução de nº 34/2010 do CJF. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (oito por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a parcial sucumbência da demandante. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 548.308.092-7 e outro Nome do segurado SONIA MARIA SPOSITO MARCONDES PEREIRA Nome da mãe do segurado Alcides Moreira Sposito Endereço do segurado Rua Cerata Donzeli Bongiovani, 723, Novo Bongiovani, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.087.055.489-9RG / CPF 13.104.633-0/364.346.209-34 Data de nascimento 03/11/1960 Benefício concedido Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 01/04/2012 - auxílio-doença 06/05/2013 - aposentadoria por invalidez Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2013 - auxílio-doença 01/12/2013 - aposentadoria por invalidez Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002127-29.2013.403.6112 - RENATO LOPES DE FARIAS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENATO LOPES DE FARIAS propõe esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se o laudo apontar incapacidade para tanto. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor à f. 31. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial de f. 34-37, a antecipação da tutela foi deferida à f. 38-39. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 44-49, discorrendo genericamente sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às f. 59-61. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade. O laudo de f. 34-37 atestou que o autor está acometido de sequelas de fratura do fêmur esquerdo ocasionado por acidente de trânsito datado de

30/9/2012. Tais sequelas lhe trazem perda de peso, atrofia dos membros inferiores, mais acentuado no esquerdo, acompanhado de limitação dos movimentos, perda de força e marcha antálgica. O perito atestou a incapacidade total e temporária do autor, afirmando que é possível sua reabilitação. A incapacidade data de 30/09/2012, época em que passou a receber benefício previdenciário, conforme extrato do CNIS de f. 40, que demonstra o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. O benefício previdenciário foi pago até 06/02/2013, mas a perícia, realizada em 05/07/2013 ainda atestava a incapacidade do autor. Por isso, é de rigor o deferimento do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB em 07/02/2013. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes devidos a partir da citação, na forma da Resolução de nº 34/2010 do CJF. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 553.758.527-4 Nome do segurado RENATO LOPES DE FARIAS Nome da mãe do segurado Maria Aparecida de Jesus Farias Endereço do segurado Rua Aparecido Medeiros, 151, Jd. Novo Horizonte, em Pirapozinho - SPPIS / NIT 1.653.823.818-2RG / CPF 41.966.580-8/383.092.848-37 Data de nascimento 05/02/1988 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 07/02/2013 Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002133-36.2013.403.6112 - DIEGO MOREIRA BERTI (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por DIEGO MOREIRA BERTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, INDEFIRO a medida de urgência perseguida, pois não estou convencido do cumprimento da incapacidade durante todo o período alegado pelo Autor em sua inicial, requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Digo isso porque a perícia médica de fls. 49/63 apontou a incapacidade laboral do Autor por apenas 15 dias, a partir de 31/10/2013, em decorrência de cirurgia artroscópica realizada em seu joelho esquerdo, período que já se encerrou. Dê-se ciência à parte autora desta decisão e da prova pericial produzida. Transcorrido o prazo recursal, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002364-63.2013.403.6112 - ALICE YOSHIKO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALICE YOSHIKO DA SILVA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 31/01/2013 (fl. 10). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 25 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada. Diante do resultado do laudo pericial (fls. 28/32), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 37/38). Citado (fl. 41), o INSS ofereceu contestação (fl. 46/48). Em síntese, descreveu os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados. Em defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Réplica às fls. 56/58. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era

portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade. O laudo pericial de fls. 28/32 atesta que a autora está acometida de diversas patologias ortopédicas e hipertensão arterial, conforme descrição de fls. 28/29, quesito 2. A incapacidade atestada é total e permanente, desde 07/03/2013, data em que restou atestada pelo documento de fl. 22, não permitindo a reabilitação da autora (quesitos 3 a 5 - fl. 29). Nesta época, em março de 2013, de acordo com o CNIS de fl. 39, a autora atendia a qualidade de segurada e já tinha cumprido a carência legalmente exigida, posto que manteve vinculação com o RGPS desde maio de 2000, na qualidade de contribuinte individual - e já havia, de há muito, atendido ao requisito das 12 contribuições mensais. Preenchidos os requisitos, tem direito a autora a perceber aposentadoria por invalidez desde 07/03/2013, pois naquela época todos os requisitos à sua concessão estavam preenchidos, em termos jurídicos. Ressalto que inexistente nos autos outro documento atestando a incapacidade da autora em data anterior a do documento de fl. 22. E, mesmo que fosse possível perscrutar acerca da data de início da incapacidade, analisando os benefícios por incapacidade já percebidos pela autora, seu pedido, inicialmente formulado (fl. 10), limitou-se a buscar o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez a partir do indeferimento administrativo, ocorrido 31/01/2013 (fl. 17). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à demandante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07/03/2013. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes a partir da citação, na forma da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela (excluindo-se apenas eventuais valores fruídos por força de decisão puramente administrativa) - tendo em vista a sucumbência mínima da autora. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º) - fl. 45. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada ALICE YOSHIKO DA SILVA Data de nascimento 07/05/1942 Nome da mãe da segurada TAKEO HONDA Endereço da segurada Av. Ana Jacinta, n. 1522, em Presidente Prudente-SP PIS / NIT 1.162.775.675-7RG / CPF 23.391.993-4 / 318.057.248-51 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez 07/03/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002482-39.2013.403.6112 - JOSE DE AMORIM BEZERRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DE AMORIM BEZERRA propõe esta demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 11) e documentos (fls. 12/31). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica (fl. 34). Com a vinda do laudo pericial (fls. 36/41), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação do INSS (fl. 42). Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fl. 45). Em suas razões de defesa, pontuou a ausência do requisito incapacidade, alegando que a parte autora está apta ao trabalho, de acordo com o laudo pericial. Juntou documentos (fls. 46/54). Manifestação da parte autora acerca da contestação às fls. 57/59. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição da concessão de auxílio-doença e de

aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito. O perito afirmou que, embora o autor esteja acometido de depressão moderada e ansiedade, as patologias não são incapacitantes (quesito 2 do juízo - fl. 37). Além disso, o expert asseverou que, no caso do demandante, é melhor que vá lidando com os seus traumas trabalhando e fazendo terapia do que ao contrário (fl. 37, primeiro parágrafo). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002511-89.2013.403.6112 - DOURIVAL CAHIME SANTOS (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora tenha determinado a conclusão dos autos para julgamento, converto este em diligência. Percutindo os termos do documento de fl. 52, verifico que, em via administrativa, houve enquadramento do lapso compreendido entre 10/10/1989 e 05/03/1997 sob a fundamentação de que atenderia a função desempenhada pelo segurado ao quanto disposto no código 1.3.1 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 (exposição a agentes biológicos, provenientes do contato com esgoto sanitário, como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais). Importante notar, contudo, que tal enquadramento não foi efetivado por categoria profissional, mas pela exposição aos agentes listados. A mesma manifestação, entretanto, cita, como fundamento à negativa de conversão em comum do lapso supostamente especial posterior a 05/03/1997, o quanto disposto no parecer técnico de fls. 57. Os autos do procedimento administrativo não foram acostados a estes até o momento, e a solução administrativa ao caso é curiosa, porquanto os laudos técnicos e o PPP acostados pelo demandante evidenciam a mesma atividade sendo desempenhada por todo o período (anterior e posterior a 1997) - muito embora com nomenclaturas diversas, as funções desempenhadas pelo autor junto à SABESP não se me afiguram ter mudado em substância (fl. 62). Por isso, determino seja o réu instado a trazer aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício questionado neste processo, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo aos autos, vista às partes, para eventuais manifestações. Por fim, conclusos para julgamento. Publique-se. Intimem-se.

0002596-75.2013.403.6112 - MARIA IZETE CESAR DA COSTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA IZETE CESAR DA COSTA propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a realização de estudo socioeconômico, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional buscada (fl. 34). O auto de constatação foi juntado às fls. 36/40. A

decisão de fl. 41 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi citado (fl. 46) e ofereceu contestação (fls. 47/53). Aduziu, em síntese, que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do benefício, qual seja, a renda familiar supera o limite legal. Requereu a improcedência do feito. Réplica às fls. 63/67. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 69/77). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenchia os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, tendo a autora nascido em 03/12/1938 (fl. 12), já contava com 74 (setenta e quatro) anos quando da propositura desta demanda (fl. 02), atendendo, dessa forma, ao primeiro requisito legal. E, para aferição do segundo pressuposto exigido pela legislação, vale dizer, da hipossuficiência econômica da autora, foi determinada a realização do estudo socioeconômico que veio a ter aos autos às fls. 36/40. Quanto à este requisito (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são

insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Segundo o que foi apurado, a família é composta por ela e por seu cônjuge, Sr. Jose Fernandes da Costa. Apesar de também residirem na mesma casa com a autora, tenho que sua filha Maria Vaulice César da Costa e seu neto Gabriel da Costa Novais não compõem o núcleo familiar da autora, diante do conceito prescrito pela Lei 8.742/93. A casa em que habitam, apesar de ser simples e antiga, está em regular estado de conservação, guarneçada por móveis antigos, porém bem conservados, e eletrodomésticos suficientes para o conforto e bem estar do casal (vide relatório fotográfico de fls. 39/40). Apurou-se, ainda, que a renda do núcleo familiar é de R\$ 1.121,63, proveniente da aposentadoria por invalidez da qual é titular seu marido. Assim, verifica-se que o critério legal (quarta parte do salário mínimo) restou em muito superado, não havendo, portanto, situação de precariedade econômica ensejadora da percepção do amparo social. Aliás, nem mesmo se fosse considerado como critério legal o de meio salário mínimo, traduziria a procedência do pedido ora analisado, porquanto o valor de renda individual do núcleo familiar supera, outrossim, o montante pretendido. Consigno que o critério objeto legal não é, como acima aduzi, um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo; mas a sua suplantação em monta considerável serve, à míngua de outros dados em sentido diverso, como fundamento contrário à pretensão versada. Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da autora; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida e, pelo que posso constatar, a autora vive dignamente. Nessas circunstâncias, verifica-se que, no momento, não está comprovada a condição de hipossuficiência econômica da demandante. Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002695-45.2013.403.6112 - DIONIZIO AUGUSTO PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002787-23.2013.403.6112 - KATIA ESLAINE NUNES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KATIA ESLAINE NUNES DA SILVA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado VALDEMAR DE OLIVEIRA. A inicial foi instruída com procuração e documentos.A decisão de fl. 22 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu o feito para que o benefício fosse requerido na via administrativa. Com a notícia do indeferimento administrativo (fl. 26), determinou-se a citação (fl. 27).O INSS, devidamente citado (fl. 28), apresentou contestação (fls. 29/37). Sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, em especial o requisito econômico. Juntou documentos (fls. 38/41).Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 68/70).Réplica às fls. 44/45.A decisão de fl. 47 indeferiu o pedido de produção de prova oral.É o relatório. Decido.Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso VALDEMAR DE OLIVEIRA, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão, em 31/12/2012.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos.Além dos requisitos acima enumerados, havia discussão nos tribunais quanto à interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, especificamente se o valor limite do salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento do benefício em questão seria o do recluso ou de seus dependentes.O plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno)In casu, conforme se extrai do CNIS de fls. 39/40, o último salário-de-contribuição do segurado VALDEMAR DE OLIVEIRA foi no importe de R\$ 1.320,24 (mil trezentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), acima do teto estabelecido à época para o deferimento do benefício, que era de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), de acordo com a Portaria Interministerial nº 2/2012, do Ministério da Previdência Social e da Fazenda.Assim, ausente um dos requisitos legais, o pedido há de ser julgado improcedente.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002934-49.2013.403.6112 - ANA PAULA SISILIO SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA PAULA SISILIO SANTOS propõe esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à f. 43. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial de f. 46-56, a antecipação da tutela foi deferida às f. 57-58. A autora se manifestou sobre o laudo. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 69-72, discorrendo genericamente sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade. Réplica às f. 77-81. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade. O laudo pericial atestou que a autora está acometida de hérnia discal lombar em nível de L5-S1. A incapacidade atestada é total e temporária. A incapacidade data de janeiro de 2013, época em que detinha qualidade de segurado e havia preenchido o período de carência do benefício, conforme se nota do extrato do CNIS de f. 59, tendo passado inclusive a receber o benefício previdenciário de número 600.406.442-8, que se pretende restabelecer. Assim, é de rigor o deferimento do seu pedido, neste particular. Quanto à pretensão de fruição de aposentadoria por invalidez, tendo sido o resultado da perícia claro ao asseverar a temporariedade do quadro de incapacidade, improcede o pleito correspectivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 600.406.442-8 com DIB em 22/03/2013. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Tendo o expert consignado prazo provável para convalescença, a autarquia ré poderá, a partir de então, convocar a demandante para se submeter, na forma regulamentar, a perícias para constatação da permanência ou da cessação do quadro. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes devidos a partir da citação, na forma da Resolução de nº 34/2010 do CJF. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela, ante a parcial sucumbência da demandante. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 600.406.442-8 Nome do segurado ANA PAULA SISILIO SANTOS Nome da mãe do segurado Maria da Silva Sisilio Endereço do segurado Rua Emilio Badan, 414, Jd. Santa Fé, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.166.649.264-1RG / CPF 35.445.725-1/327.117.428-81 Data de nascimento 16/10/1981 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 22/03/2013 Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003214-20.2013.403.6112 - ATACILIO MENDES DE LIMA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para

resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003216-87.2013.403.6112 - VALDOMIRO MARTINS RODRIGUES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDOMIRO MARTINS RODRIGUES propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Na inicial, sustenta o Demandante que, mesmo após a concessão do benefício a que faz jus, continuou vertendo contribuições para a Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, o que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer, ainda, que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 75. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 77/94), alegando a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta demanda e a decadência da pretensão. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e a compatibilidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 com o princípio constitucional da solidariedade; a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que a renúncia à aposentadoria implica ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que o segurado aposentado pertence a uma categoria de segurado diferente, não tendo direito à obtenção de nova aposentadoria; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Réplica apresentada às fls. 98/106. É o que basta como relatório. Decido, sem efetivar qualquer dilação probatória, porquanto a causa reflete debate eminentemente jurídico (art. 330, I, do CPC). Da prescrição e da decadência de natureza previdenciária A parte autora não postulou, neste processo, a revisão do ato de concessão do benefício de que atualmente frui. Assim, não havendo adequação do caso ao quanto disposto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91 - e sendo exigida previsão legal ou convencional para estabelecimento de prazos extintivos - não há decadência a reconhecer. A prescrição prevista na Lei 8.213/91, por sua vez, diz respeito a um benefício previdenciário já implantado - ou a implantar, mas com data de início precedente ao ajuizamento da demanda. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. Do mérito propriamente dito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de

vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque intenta desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos próprios beneficiários. Por isso, caberia a estes a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Os fundamentos são, realmente, contundentes - a despeito de guardar eu certa reserva quanto a seu acerto -, e os precedentes favoráveis à tese já se avolumam nos repertórios dos Tribunais. Assim, com o intuito de manter a sistematização dos pronunciamentos judiciais, adiro à tese. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de substituição da remuneração deverão ser integralmente restituídos em parcela única, corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentar. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pela autora posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo

de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos -, o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício - sua pretensão, em verdade, é de acumular a percepção de aposentadoria com o acréscimo de tempo de contribuição, o que não está previsto no RGPS. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de adimplemento, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado frente ao gozo do novo benefício. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. O artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e, nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça à parte autora o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003275-75.2013.403.6112 - BRUCE ANDREI DA SILVA (SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BRUCE ANDREI DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu à manutenção dos benefícios de pensão por morte a que faz jus, mesmo após completar 21 (vinte e um) anos de idade. Aduz, em síntese, que é órfã de pai e mãe, dependendo exclusivamente do referido benefício de pensão por morte para continuar o seu curso universitário, haja vista que não possui outra fonte de renda desde a morte de seus genitores.

Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 25/37). De início, foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido a medida antecipatória. A mesma decisão ordenou a citação (fl. 40) O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 45/54), sustentando ser flagrante a inexistência do direito perseguido na exordial, eis que encontra expressa vedação legal no artigo 77, 2º, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Defendeu que a cessação do benefício, nesta hipótese, está amparada pelos princípios constitucionais da legalidade, seletividade das prestações e fonte de custeio. Pugnou pela improcedência do pedido. Abriu-se vista à parte autora falar sobre a contestação (fl. 56). A Requerente apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 58/66). É o que basta ao conhecimento da causa. Decido, posto não haver necessidade de produção de outras provas. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à manutenção de benefícios previdenciários de pensão por morte, disciplinados no artigo 74 e seguinte da Lei n. 8.213/91: Dispõe o artigo 77 da Lei n. 8.213/91: A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3 Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (grifo não original) Conforme o exposto, a lei previdenciária veda a concessão do benefício de pensão por morte ao filho com idade superior a 21 anos, salvo quando inválido, não sendo este o caso do Autor. Sobre o tema, a propósito, há muito perflha o Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. Nessa esteira, destaco precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA APOSENTADA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica de filho inválido (inciso I do mesmo dispositivo legal) é presumida. 2. In casu, o acórdão recorrido, em face das provas documentais e testemunhais trazidas aos autos, reconheceu que a Autora, mesmo recebendo o benefício por invalidez, era dependente econômica de seu pai, razão pela qual a pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 3. É perfeitamente possível a cumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, por possuírem naturezas distintas, com fatos geradores diversos. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (REsp 486030/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25.03.2003, DJ 28.04.2003 p. 259) AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do óbito. O falecimento da servidora deu-se em 25 de julho de 2004, quando já vigente legislação proibitiva da concessão da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade de filhos universitários. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até ele que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão legal para estendê-la até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando o beneficiário for estudante universitário. 3. Inviável a apreciação de possível violação a preceito constitucional, uma vez que se trata de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1126274 / MS, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 02/08/2010). Com efeito, a extensão da pensão às hipóteses não previstas na lei importaria, por vias transversas, em criação de benefício sem a correspondente fonte de custeio, o que é vedado pela própria Carta Política (CF, art. 195, 5º: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). Ademais, é vedado ao Poder Judiciário, a pretexto de interpretar a Constituição, conceder benefícios previdenciários mediante decisões judiciais, visto que estes (os benefícios) só podem ser criados por lei, o que é prerrogativa do Parlamento. Portanto, em face de tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003313-87.2013.403.6112 - ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003360-61.2013.403.6112 - PEDRO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS X MARIA VITORIA BRITO DOS

SANTOS X ALEXSANDRA NOEMIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS e MARIA VITÓRIA BRITO DOS SANTOS, representados por sua genitora, Sra. Alexsandra Noemia Barbosa dos Santos, ajuizaram esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado MATHEUS APARECIDO BRITO DOS SANTOS. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de fls. 21/22 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e concedeu aos Autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS, devidamente citado (fl. 26), apresentou contestação (fls. 27/42). Sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, em especial o requisito econômico. Juntou documentos. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 44/47). É o relatório. Decido. Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso MATHEUS APARECIDO BRITO DOS SANTOS, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão, em 8/10/2012 (fl. 14). Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. Além dos requisitos acima enumerados, havia discussão nos tribunais quanto à interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, especificamente se o valor limite do salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento do benefício em questão seria o do recluso ou de seus dependentes. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) In casu, conforme se extrai do CNIS de fls. 23/24 - em conjunto com o recibo de pagamento de salário de fl. 18 -, o último salário-de-contribuição do segurado MATHEUS APARECIDO BRITO DOS SANTOS para um mês completo é o da competência do mês de setembro de 2012, que foi no importe de R\$ 1.210,68 (mil duzentos e dez reais e sessenta e oito centavos), acima do teto estabelecido à época para o deferimento do benefício, que era de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), de acordo com a Portaria Interministerial nº 02/2012, do Ministério da Previdência Social e da Fazenda. Ressalto que não há se considerar como último salário-de-contribuição do segurado MATHEUS APARECIDO BRITO DOS SANTOS aquele da competência do mês de outubro de 2012 porque o valor retrata o saldo do salário recebido proporcional a 6 dias trabalhados e não o valor para um mês completo. Mesmo que se considerasse como salário-de-contribuição o valor do salário base que MATHEUS APARECIDO BRITO DOS SANTOS recebia, ainda assim o pedido será improcedente porque o valor era superior ao teto estabelecido à época para o deferimento do benefício pleiteado. O salário base (fl. 18) de MATHEUS era de R\$ 1.168,20 (mil cento e sessenta e oito reais e vinte centavos) e o teto estabelecido à época para o deferimento do benefício era de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Assim, ausente um dos requisitos legais, o pedido há de ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003368-38.2013.403.6112 - ISABELY DA SILVA NASCIMENTO X RAFAELA LETICIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISABELY DA SILVA NASCIMENTO, neste ato representada por sua irmã RAFAELA LETICIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado MAURÍCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de fls. 76/77 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, concedeu-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS, devidamente citado (fl. 79), apresentou contestação (fls. 80/92). Sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, em especial o requisito econômico. Juntou documentos (fls. 93/95). Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 97/99). É o relatório. Decido. Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso MAURÍCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão, em 09/03/2013 (fl. 59). Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. Além dos requisitos acima enumerados, havia discussão nos tribunais quanto à interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, especificamente se o valor limite do salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento do benefício em questão seria o do recluso ou de seus dependentes. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) In casu, conforme se extrai do CNIS de fl. 66 - em conjunto com a certidão de recolhimento prisional de fl. 59 -, o último salário-de-contribuição do segurado MAURÍCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO para um mês completo é o da competência do mês de fevereiro de 2013, que foi no importe de R\$ 1.088,18 (mil e oitenta e oito reais e dezoito centavos), acima do teto estabelecido à época para o deferimento do benefício, que era de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), de acordo com a Portaria Interministerial nº 15/2013, do Ministério da Previdência Social e da Fazenda. Ressalto que não há se considerar como último salário-de-contribuição do segurado MAURÍCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO aquele da competência do mês de março de 2013 porque o valor retrata o saldo do salário recebido proporcional aos dias trabalhados e não o valor para um mês completo. Assim, ausente um dos requisitos legais, o pedido há de ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003462-83.2013.403.6112 - EDENICE BEZERRA BRITO (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Intimem-se as partes para especificarem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento conforme do estado do processo. Int.

0003656-83.2013.403.6112 - SILVANA APARECIDA SANCHEZ X CARMEM LUCIA SANCHEZ (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVANA APARECIDA SANCHEZ, representado por sua curadora, Sra. CARMEM LUCIA SANCHEZ, propõe esta ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde o pedido administrativo, ocorrido em 13/12/2012 (fl. 17), em razão do falecimento de seu genitor (fl. 19). Alega a autora, em síntese, que apesar de ser interdita em razão de sua doença mental, seu pedido foi administrativamente negado. A inicial foi

instruída com procuração e documentos. De início, determinou-se a antecipação da prova pericial médica, tendo em vista a natureza alimentar da demanda (fl. 81). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Com a vinda do laudo médico pericial (fls. 84/87) foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação (fls. 88/89). O INSS foi regularmente citado (fl. 95) e, em resposta, ofereceu contestação (fls. 97/104), sustentando que a parte autora perdeu a qualidade de dependente ao completar 21 (vinte e um) anos de idade. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada vista à parte autora do laudo pericial (f. 106) e determinada sua manifestação sobre a contestação do INSS. Réplica às fls. 108/112. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/1991. Prescreve o artigo 74 da Lei n. 8213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9528/1997) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/1991. Assim, para a concessão de pensão por morte para o filho inválido basta que se comprove o óbito, a relação de parentesco e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica que, nesta hipótese, é presumida, nos termos da Lei n. 8213/1991, artigo 16, inciso I, 4º. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) grifou-se(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao óbito (fl. 19) e quanto à qualidade de segurado do genitor da parte autora, que era titular do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 389.514-9 (fl. 60). Consigne-se que, quando do falecimento de seu genitor, a Autora já era considerada inválida, pois, segundo o que foi apurado pela perícia médica, o início de sua incapacidade pode ser verificado pelo menos a partir de julho de 2008 (quesitos 1 a 4 do Juízo - f. 85). Há nos autos, ainda, sentença de interdição da parte autora pela mesma patologia diagnosticada pelo laudo pericial (fls. 51/56). No que se refere à alegação de que a parte autora perdeu a qualidade de dependente ao completar 21 (vinte e um) anos e que inexistia dependência em decorrência de invalidez posterior à maioridade, tenho que não assiste razão ao INSS, pois o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez da Autora e a manutenção de sua dependência econômica com seu pai no momento do óbito. A questão deste feito, então, refere-se apenas à constatação da dependência econômica da autora no momento do óbito de seu genitor. No caso, tenho por igualmente comprovada a dependência econômica da demandante com relação ao seu pai, seja pelo fato de residirem no mesmo endereço, conforme se verifica do cotejo do endereço declinado na inicial e dos documentos que instruíram a inicial (folhas 19, 25, 32, 35, 39), seja em razão da indicação da Autora como dependente do Sr. Ricardo Cristobal Sanches pelo Ministério Público Estadual, nos autos da ação de interdição da Autora (f. 57). Concluo, pois, que, de fato, a alegada dependência econômica existia no momento do óbito. Aliás, a comprovação da dependência econômica nem mesmo seria exigível da demandante, posto que, tanto quanto para os filhos menores de 21 anos, àqueles inválidos a legislação estabeleceu presunção de tal situação - cabendo, portanto, ao INSS a comprovação da inexistência da dependência econômica. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda, com efeito retroativo ao pedido administrativo (13/12/2012 - fl. 37), o benefício de pensão por morte em favor da Autora SILVANA APARECIDA SANCHEZ. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes a partir da citação, nos moldes da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre os valores recebidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Dados do Titular do Benefício Nome do segurado SILVANA APARECIDA SANCHEZ Nome da mãe Maria Damsceno Sanchez Endereço Rua Euclides da Cunha nº 451, Vila Machadinho, Presidente Prudente/SPRG / CPF 23.158.786-7 SSP/SP e não consta Data de nascimento: 05/11/1967 PIS 2.671.680.305-8 Dados do Representante Legal do Titular do Benefício Nome do segurado CARMEN LUCIA SANCHEZ Nome da mãe Maria Damsceno Sanchez Endereço Rua Euclides da Cunha nº 451, Vila Machadinho, Presidente Prudente/SPRG / CPF 18.232.345 E 058.757.448-80 Data de nascimento: 02/06/1961 PIS 1.139.875.184-1 Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado RICARDO CRISTOBAL SANCHEZ Nome da mãe Adélia Moya Sanchez Endereço Rua Euclides da Cunha nº 451, Vila Machadinho, Presidente Prudente/SPRG / CPF RNE W125777-7 DPMF e 363.707.628-49 Data de nascimento: 16/11/1925 PIS 1.155.082.613-60 Dados do óbito Data do óbito: 17/07/2012 Cartório que expediu a Certidão: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas de Presidente Prudente-SP Data da Expedição da certidão de óbito: 18 de julho de 2012 Dados da certidão de óbito: Matrícula 124529 01 55 2012 4 00085 232 0093409 00 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Previdenciária Renda mensal inicial (RMI)

A calcularData do início do Benefício (DIB) 13/12/2012 Renda mensal atual (RMA) A calcularData do Início do Pagamento (DIP) 01/08/2013 - tutela antecipada Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003667-15.2013.403.6112 - WILSON SCAMAGNANI CARLOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON SCAMAGNANI CARLOS propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. A prova pericial foi determinada à f. 35, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Após a juntada do laudo pericial às f. 36-47, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 48). Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 51-57, afirmando preliminarmente a prescrição da pretensão e, no mérito propriamente dito, a ausência de um dos requisitos necessários ao deferimento dos benefícios postulados, a incapacidade. Réplica às f. 68-69. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição da concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito. O perito afirmou que, embora o autor esteja acometido de espondiloartrose de coluna cervical, hérnia discal no nível C4-C5 e protrusões discais nos níveis de C5-C6 e C6-C7 e tendinite de músculo supra espinhoso de ombro esquerdo, as patologias não são incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária, assim como da preliminar arguida. Ressalto que deve prevalecer a conclusão médica pericial, pois: a) os laudos periciais confirmam a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) os médicos peritos são profissionais qualificados e de confiança do Juízo e, como visto, seus laudos estão suficientemente fundamentados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003867-22.2013.403.6112 - FLORISVAL GOUVEIA PINTO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLORISVAL GOUVEIA PINTO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Na inicial, sustenta o Demandante que, mesmo após a concessão do benefício a que faz jus, continuou vertendo contribuições para a Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, o que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer, ainda, que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 76. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 78-88), alegando a prescrição parcial da pretensão. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e a compatibilidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 com o princípio constitucional da solidariedade; a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que a renúncia à aposentadoria implica ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade

estrita dos atos administrativos; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que o segurado aposentado pertence a uma categoria de segurado diferente, não tendo direito à obtenção de nova aposentadoria; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposeção dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Réplica apresentada às f. 92-107. É o que basta como relatório. Decido, sem efetivar qualquer dilação probatória, porquanto a causa reflete debate eminentemente jurídico (art. 330, I, do CPC). Da prescrição e da decadência de natureza previdenciária A parte autora não postulou, neste processo, a revisão do ato de concessão do benefício de que atualmente frui. Assim, não havendo adequação do caso ao quanto disposto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91 - e sendo exigida previsão legal ou convencional para estabelecimento de prazos extintivos - não há decadência a reconhecer. A prescrição prevista na Lei 8.213/91, por sua vez, diz respeito a um benefício previdenciário já implantado - ou a implantar, mas com data de início precedente ao ajuizamento da demanda. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. Do mérito propriamente dito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque intenta desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos próprios beneficiários. Por isso, caberia a estes a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Os fundamentos são, realmente, contundentes - a despeito de guardar eu certa reserva quanto a seu acerto

-, e os precedentes favoráveis à tese já se avolumam nos repertórios dos Tribunais. Assim, com o intuito de manter a sistematização dos pronunciamentos judiciais, adiro à tese. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de substituição da remuneração deverão ser integralmente restituídos em parcela única, corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentar. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pela autora posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos -, o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício - sua pretensão, em verdade, é de acumular a percepção de aposentadoria com o acréscimo de tempo de contribuição, o que não está previsto no RGPS. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de adimplemento, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado frente ao gozo do novo benefício. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. O artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte

redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e, nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça à parte autora o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003903-64.2013.403.6112 - JOSE NILTON DA SILVA AVELINO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 39, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Fls. 54/62: Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral e, por isso, estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental. Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0004354-89.2013.403.6112 - REGINA TAKAGI KOIKE(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINA TAKAGI KOIKE ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a produção antecipada da prova pericial, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (f. 53). Com a vinda do laudo médico (f. 56-65), indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 66). Sobre o laudo, a autora se manifestou às f. 70-71, afirmando que houve agravamento da doença com o decorrer dos anos. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 73-75), discorrendo sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade e sustentando que o histórico contributivo da parte autora é de poucas contribuições, tendo passado a contribuir somente aos 61 anos de idade na qualidade de contribuinte individual. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez

está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A incapacidade foi atestada no laudo de f. 56-65, estando a autora acometida de doença de Parkinson e osteoartrose avançada. A incapacidade é total e permanente. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade. Relatou que a autora refere diagnóstico de doença de Parkinson há 5 anos aproximadamente, de início insidioso e agravo progressivo. Na época do início da doença de Parkinson, a autora não era contribuinte previdenciária, conforme extrato do CNIS de f. 76, pois só passou a verter contribuições previdenciárias em 09/2010. Por isso, não obstante a concessão de benefício por incapacidade para o portador de doença de Parkinson independa de carência, nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91, a doença parece preexistir ao ingresso no regime da Previdência, não tendo a autora conseguido comprovar o contrário. Embora seja plausível a afirmação de que a doença não incapacitaria a autora de imediato, tendo em vista a resposta ao quesito 16 da f. 62, na qual o perito afirma que ela (a doença) nem sempre é causa de incapacidade, a autora não comprovou que houve agravamento da doença posterior ao seu ingresso no regime da Previdência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Dê-se vista da sentença ao Ministério Público Federal, levando-se em conta a anotação do perito de que a parte depende de terceiros para as atividades da vida diária.

0004418-02.2013.403.6112 - EDIGAR JOAQUIM DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0004461-36.2013.403.6112 - FABIANA DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 32, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Fls. 48/51: indefiro o pleito de substituição do perito por médico especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral e, por isso, estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental. Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0004814-76.2013.403.6112 - ANTONIO DA CRUZ ALMEIDA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 50, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de

5 (cinco) dias, do laudo pericial apresentado. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004817-31.2013.403.6112 - AUDINEIDE BARBOSA DOS SANTOS(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes da redistribuição destes autos.Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004816-46.2013.403.6112.Int.

0005221-82.2013.403.6112 - GEVANETE DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP323681 - BRUNO RIBELATO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GEVANETE DE SOUZA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 08), declaração de precariedade econômica (fl. 09) e documentos (fls. 10/29).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica (fl. 32).Com a vinda do laudo pericial (fls. 35/45), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação do INSS (fl. 46).Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fl. 50). Em suas razões de defesa, discorreu sobre os requisitos necessários ao deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 35/45. Segundo o que foi apurado, apesar de ser a autora portadora de artrite reumatoide, não apresenta deficiência ou doença que a incapacite para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Viu-se, mais, que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (resposta ao quesito 6 do INSS - fl. 41). Anotou o Expert que não há necessidade de reabilitação, visto que a parte autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta ao quesito 21 do INSS - fl. 43). Concluiu o Perito, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, constantes nos autos e de interesse para o caso, e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, mesmo da patologia não haver uma cura definitiva, mas havendo o controle e cura dos sintomas, bem como do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, neste caso, não há caracterização de incapacidade para o trabalho (vide parte da conclusão - fl. 45).Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da

autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arbitro os honorários do perito nomeado no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005242-58.2013.403.6112 - MARIA MARGARIDA DE CARVALHO SILVA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA MARGARIDA DE CARVALHO SILVA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 13), declaração de precariedade econômica (fl. 14) e documentos (fls. 15/72).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica (fl. 75).Com a vinda do laudo pericial (fls. 78/87), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação do INSS (fl. 88).Citado (fl. 91), o INSS apresentou contestação (fls. 92). Em suas razões de defesa, discorreu sobre os requisitos necessários ao deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa.Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de imposição da concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 78/87. Segundo o que foi apurado, apesar de ser a autora portadora de gonartrose bilateral leve (artrose de joelhos), não apresenta deficiência ou doença que a incapacite para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Viu-se, mais, que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (resposta ao quesito 6 do INSS - fl. 84). Anotou o Expert que não há necessidade de reabilitação, visto que a parte autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta ao quesito 21 do INSS - fl. 85). Concluiu o Perito, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, neste caso, não há caracterização de incapacidade para o trabalho (vide parte da conclusão - fls. 87).Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arbitro os honorários do perito médico José Carlos Figueira Jr, nomeado pela decisão de fl. 75, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005247-80.2013.403.6112 - LOURIVAL ALVES VILLELA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURIVAL ALVES VILLELA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial que confirmar sua incapacidade total e permanente (f. 13). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Originalmente, este feito foi distribuído perante a Justiça Estadual. Após sua redistribuição, a decisão de fl. 64 ratificou todos os atos praticados, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada. Diante do resultado do laudo pericial (fls. 67/76), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 77/78). Citado (fl. 84), o INSS não ofereceu contestação (fl. 84 verso). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade. O laudo pericial de fls. 67/76 atesta que o autor está acometido de doença pulmonar obstrutiva crônica, com componente asmático e insuficiência cardíaca (respostas aos quesitos 1 e 2 - fl. 70). A incapacidade atestada é total e permanente, desde julho de 2009, em decorrência de infarto agudo de miocárdio, não permitindo a reabilitação do autor (quesitos 3 a 5 - fls. 70/71). Nesta época, em julho de 2009, de acordo com o CNIS de fl. 79, o autor atendia ao requisito da qualidade de segurado e já tinha cumprido a carência legalmente exigida, posto que manteve vinculação de estirpe empregatícia até junho de 2009 - e já havia, de há muito, atendido ao requisito das 12 contribuições mensais. Preenchidos os requisitos, tem direito o autor a perceber auxílio-doença desde a cessação administrativa, ocorrida em 30/11/2012, pois naquela época todos os requisitos à sua concessão estavam preenchidos; e direito a perceber aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica, ocorrida em 24/07/2013, época em que a incapacidade total e permanente - dentro dos limites do pedido inicial - restou configurada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda ao demandante o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 30/11/2012 e cessação em 23/07/2013, bem com benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/07/2013. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes a partir da citação, na forma da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela (excluindo-se apenas eventuais valores fruídos por força de decisão puramente administrativa). Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º), conforme INFEN que segue. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurado LOURIVAL ALVES VILLELA Data de nascimento 25/10/1958 Nome da mãe da segurada MARIA MOREIRA VILLELA Endereço da

segurada Rua Dona Leocrizia, n. 256, Jardim Planalto, em Presidente Prudente-SP PIS / NIT 1.067.067.374-6RG / CPF 13.258.587-0 / 969.301.108-25Benefício concedido Auxílio-doençaData do início do Benefício (DIB) 30/11/2012Data da cessação do Benefício (DCB) 23/07/2013Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez 24/07/2013Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/12/2013Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Fixo os honorários do médico perito José Carlos Figueira Júnior, nomeado à fl. 64, no valor máximo da tabela. Solicite-se expedição de pagamento.

0005248-65.2013.403.6112 - DORA ENIR ALVES DE LIMA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 55, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial apresentado. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005268-56.2013.403.6112 - LUIZ ANTONIO BRATIFICH MARQUES(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ANTONIO BRATIFICH MARQUES propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 14), declaração de precariedade econômica (fl. 15) e documentos (fls. 16/23).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica (fl. 26).Com a vinda do laudo pericial (fls. 29/39), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação do INSS (fl. 40).O autor impugnou o resultado da perícia, requerendo a realização de nova perícia, desta feita por especialista em ortopedia (fls. 43/45).Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fl. 47). Em suas razões de defesa, pontuou a ausência do requisito incapacidade, alegando que a parte autora está apta ao trabalho, de acordo com o laudo pericial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 48/52). Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que a segurada seja portadora de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apta a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral.Feita essa necessária consideração, verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art.

25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 29/39. Segundo o que foi apurado, apesar de ser o autor portador de coxartrose (artrose de quadril) bilateral, não apresenta deficiência ou doença que o incapacite para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Viu-se, mais, que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (resposta ao quesito 6 do INSS - fl. 34). Anotou o Expert que não há necessidade de reabilitação, visto que a parte autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta ao quesito 21 do INSS - fl. 36). Concluiu o Perito, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, bem como os que constam nos autos, de interesse para o caso e correlacionando-os sobretudo com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, neste caso, não há caracterização de incapacidade para o trabalho (vide parte da conclusão - fl. 38). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Noutro vértice, não prosperam as assertivas do autor, dirigidas em face do laudo produzido nesta demanda. O perito nomeado pelo juízo realizou todos os exames físicos necessários, verificou a documentação médica apresentada e, após minucioso procedimento, concluiu pela capacidade profissional. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005326-59.2013.403.6112 - IVANEIDE RODRIGUES DUTRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a petição de f. 83-87 trata de matéria e parte estranha a lide, determino seu desentranhamento e entrega a um dos procuradores constantes nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem retirada, arquivem-na em pasta própria. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do laudo apresentado pelo assistente técnico da autora. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005328-29.2013.403.6112 - MIRIAM ROSA DOS SANTOS AMARAL (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MIRIAM ROSA DOS SANTOS AMARAL propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 12), declaração de precariedade econômica (fl. 13) e documentos (fls. 14/31). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica (fl. 34). Com a vinda do laudo pericial (fls. 37/45), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação do INSS (fl. 46). Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fl. 50). Em suas razões de defesa, discorreu sobre os requisitos necessários ao deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 37/45. Segundo o que foi apurado, apesar de ser a autora portadora de discreta discopatia de coluna total, não apresenta deficiência ou doença que a incapacite para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Viu-se, mais, que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (resposta ao quesito 6 do INSS - fl. 42). Anotou o Expert que não há necessidade de reabilitação,

visto que a parte autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta ao quesito 21 do INSS - fl. 43). Concluiu o Perito, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial e constantes nos autos, de interesse para o caso, e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, da patologia comum para a idade, do controle dos poucos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, neste caso, não há caracterização de incapacidade para o trabalho (vide parte da conclusão - fl. 45). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários do perito nomeado no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005366-41.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA BATISTA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos. Arbitro os honorários do perito médico nomeado às f. 78, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005395-91.2013.403.6112 - JOSEFA EXPEDITA DOS SANTOS SOUZA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA EXPEDITA DOS SANTOS SOUZA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. A prova pericial foi determinada à f. 59, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Após a juntada do laudo pericial às f. 62-73, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 74). Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 77-78, afirmando a ausência de um dos requisitos necessários ao deferimento dos benefícios postulados, a incapacidade. Réplica às f. 87-88. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição da concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito. O perito afirmou que, embora a autora esteja acometida de tendinite de músculo supra espinhoso de ombro direito, epicondilitis lateral de cotovelo direito e síndrome do túnel do carpo leve bilateral, a doença não é incapacitante. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Ressalto que deve prevalecer a conclusão médica pericial, pois: a) os laudos periciais confirmam a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo e, como visto, seus laudos estão suficientemente fundamentados. Diante do

exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005464-26.2013.403.6112 - RUBENS NUNES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 22, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da contestação e do laudo pericial apresentado. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005498-98.2013.403.6112 - JAIME JOSE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.

0005645-27.2013.403.6112 - NIVALDO PIMENTEL DE AZEVEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS. Após a manifestação do INSS ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) autor(a), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005764-85.2013.403.6112 - ANTONIO BENEDITO SANTIAGO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico José Carlos Figueira Júnior, nomeado à f. 29, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos. Int.

0005820-21.2013.403.6112 - ANTONIO SACILOTTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de processo com objeto previdenciário, deflagrado por ANTONIO SACILOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual pretende o demandante, em apertado resumo, a declaração de inconstitucionalidade da forma de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, realizada pelo réu, em razão da limitação excessiva no seu benefício, por nele incidir a exigência da idade mínima, contribuição e pedágio, cumulados com o fator previdenciário. Requer, portanto, seja feito o

cálculo do seu benefício, sem a incidência do fator previdenciário, que entende inconstitucional. A exordial veio instruída com a procuração de fl. 10, a declaração de precariedade econômica de fl. 11 e os documentos de fls. 12/20. À fl. 23, deferi os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinei a citação do INSS. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação às fls. 25/30, aduzindo, como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. Disse, ainda, que o STF já discutiu a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Pugnou, ao final, pela total improcedência do pedido. Oportunizada a manifestação sobre a peça contestatória (fl. 35), a parte autora apresentou petição às fls. 37/43, reiterando os termos da exordial. É o que havia a relatar. Decido. Como acima relatado, pretende a parte autora a extirpação do chamado fator previdenciário do cálculo dos proventos de sua aposentadoria, ao argumento principal de que, incluindo-se na equação onde originado o percentual aplicado sobre o salário-de-benefício variáveis como idade e tempo de contribuição, sucedeu esvaziamento, pelo Legislador ordinário, da regra constitucional que prevê a aposentação proporcional. De fato, a intenção clara da instituição do fator de diminuição da renda mensal inicial dos benefícios decorrentes de jubileamento foi atenuar o efeito benéfico advindo da possibilidade de o segurado alcançar sua aposentadoria com idade ou tempo de contribuição sobremaneira diminutos - tendo-se como parâmetro, por evidente, o incremento da expectativa de vida produtiva apurada no decorrer dos anos. A lógica, conquanto considerada por muitos perversa - e o juízo assim feito não é totalmente equivocado -, visa equilibrar o sistema atuarial que rege o RGPS, servindo de contra-incentivo à aposentação - ou, sob outro ângulo, de incentivo à continuidade da vida produtiva (e contributiva) do segurado que já tenha alcançado os requisitos mínimos à obtenção de benefício por tempo de labor (contribuição, na sistemática atual) e idade. Certa ou errada a decisão legislativa comentada, não vejo nela inconstitucionalidade material. Ao estabelecer a existência, no RGPS, de benefícios de jubilação remunerada decorrentes de tempo de contribuição e idade, ou de ambos combinados, a Constituição da República, sob a redação advinda da edição da EC 20/98, não fixou forma de cálculo do valor monetário representativo da renda a ser garantida ao segurado que venha a se aposentar, tampouco impediu que, no cálculo a ser efetivado para apurá-la, fossem utilizados os mesmos critérios aferidos para a concessão em si do benefício (idade e tempo de contribuição). Aliás, o art. 201 da CR/88, já na redação oriunda da emenda comentada, nada dispõe sobre a forma de cálculo do valor do benefício - sendo isso, ao revés do que sucede com os requisitos para sua fruição, matéria relegada ao legislador ordinário. Noutros termos, a adoção do fator previdenciário nada tem que ver com a concessão, ou não, do benefício, pelo que a Lei 9.876/99, na parte em que trata da forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria, instituindo os critérios do denominado fator previdenciário, não afrontou diretamente o texto normativo constitucional. Diversa seria a situação acaso determinado fator - incrementado ou diminuto - impedisse ou facilitasse a fruição do benefício (maneando os próprios requisitos a este vinculados); mas o fator utilizado para ajustamento da renda mensal inicial não atinge as regras alusivas a tais requisitos, sendo sua incidência posterior à fase de verificação do cumprimento da idade e do tempo de contribuição - essas, sim, matérias constitucionais. Sob tal colorido, o fator previdenciário se me afigura simplesmente como forma de cálculo do valor do benefício - e isso não está disposto em termos regulamentares no texto constitucional. Disso concluo, portanto, que não há a aventada inconstitucionalidade. Ultrapassada a questão em comento, tudo o que sobra como inquinação ou rejeição à Legislação debatida é o inconformismo quanto à prática de diminuição do valor inicial do benefício decorrente da jubilação - o que, em meu sentir, e não havendo anulação do próprio proveito econômico dele decorrente (o que implicaria, aí, sim, malferimento à Constituição, na porção em que esta garante sua fruição), mostra-se insuficiente para afastar a decisão adotada pelo Congresso Nacional sobre a matéria em voga. Não bastasse, até mesmo a regra de transição exposta na Lei 9.876/99 atendeu ao primado constitucional da irretroatividade das inovações normativas, porquanto houve salvaguarda das situações em que os segurados, ao tempo de sua edição, já haviam implementado os requisitos à fruição dos benefícios destacados, bem como se construiu regra de equalização para aqueles que ainda não os tinham alcançado. Para além de minhas impressões pessoais, essa mesma conclusão, ao que colho do repertório de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, foi adotada quando da análise do pleito liminar deduzido na ADI 2.111, ainda nos idos de 2000: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das

impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) É certo que, ao revés do quanto sucede em casos de deferimento do pleito aduzido initio litis em processos de controle concentrado de constitucionalidade, a decisão acima transcrita (em sua ementa) não vincula Juízos outros - aliás, não o faz sequer em relação ao próprio Supremo Tribunal Federal, que já assentou poderem suas Turmas ou membros decidir outros processos relativos à mesma controvérsia em casos de indeferimento da medida de urgência em processos de controle concentrado de constitucionalidade. Contudo, a própria lógica intrínseca do sistema jurídico aponta para a necessidade de prestígio das decisões adotadas pelas Cortes superiores - mormente quando, ainda que não vinculadas, suas Turmas componentes persistam adotando o mesmo pronunciamento contrário à tese defendida neste processo pela parte autora em julgamentos subsequentes. Nesse passo, trago à colação ementa de decisão externada recentemente (em junho de 2012) pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 60 DA CF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do arts. 60 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. Precedentes. III - A existência de decisão plenária, em controle abstrato, de que tenha resultado o indeferimento do pedido de medida cautelar, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE 643213 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012) Simples notar, pelo teor do julgamento, que o posicionamento adotado no momento da decisão liminar proferida no bojo da ADI 2.111 persiste na Suprema Corte - e isso conclama os demais órgãos judiciários do país à adoção de postura concorde, em prestígio ao primado da segurança jurídica. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006008-14.2013.403.6112 - CLAUDIO VILLAS BOAS(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fl. 44: Indefiro o requerimento da ré, pois os fatos pertinentes ao julgado já estão devidamente esclarecidos nos

autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006046-26.2013.403.6112 - DIRCE TONI PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0006060-10.2013.403.6112 - AMERICO CASSIANO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.Intimem-se as partes para especificarem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento conforme do estado do processo.Int.

0006111-21.2013.403.6112 - MARILENE MARTINS SCHADEK(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARILENE MARTINS SCHADEK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470, de 31/08/2011, restará garantido o benefício de prestação continuada à pessoa que, cumulativamente, tiver impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e integrante de família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.É nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do liminar pleiteada, parece-me que a autora não atende às exigências do artigo 273 do CPC.Digo isso porque o alegado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado. Com efeito, o auto de constatação elaborado revela que a casa em que habita o núcleo familiar, apesar de simples, é própria, e está guarnecida por móveis e eletrodomésticos em estado regular, suficientes para conforto e bem estar dos seus residentes (vide relatório fotográfico - fls. 35/36), o que indica que a situação descortinada, até o momento, não se enquadra na questão do alijamento social apregoadado pela Lei 8.742/93.Ausente a urgência, desqualifica-se o pleito antecipatório, permitindo-se a instauração de contraditório regular para fins de julgamento do pedido.Destarte, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Decorrido o prazo de interposição de recurso, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação.Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006358-02.2013.403.6112 - SEVERINO MARQUES DOS SANTOS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINO MARQUES DOS SANTOS propõe esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor à f. 19. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica.O laudo pericial foi juntado às f. 22-31. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 33-36, discorrendo genericamente sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 43). É o necessário relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c)

incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade. O laudo pericial atestou que o autor está acometido de diabetes melitus tipo II (sendo insulino dependente) e tuberculose pulmonar tratada, mas em recuperação física. O perito atestou a incapacidade total e temporária do autor. A incapacidade data de outubro de 2012, data em que era segurado da Previdência e havia preenchido o período de carência, conforme extrato do CNIS de f. 37, tendo passado a receber, inclusive, benefício previdenciário no mês seguinte. O benefício previdenciário NB 554.486.472-8 foi cessado em 26/06/2013. Pouco tempo depois, em 12 de agosto de 2013, o autor ainda estava incapaz, conforme constatação do perito judicial. Por isso, é de rigor o deferimento do pedido de restabelecimento do benefício. No tocante à aposentação pretendida, muito embora as moléstias que acometem o demandante sejam graves, o perito afirmou que o estado de incapacidade decorre, de forma mais precisa, da tuberculose - que está tratada. Por isso mesmo, consignou o expert que o quadro de incapacidade é temporário, necessitando o demandante de aproximadamente um ano para se recuperar fisicamente da doença. Não há, pois, comprovação, no estágio atual, de que a incapacidade seja permanente; ao revés, o prognóstico é de recuperação da capacidade laboral pelo demandante. Improcede, portanto, o pleito de aposentação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB em 27/06/2013. A autarquia ré deverá manter a fruição do benefício por período não inferior a um ano, contado da perícia judicial, após o que poderá convocar o segurado para perícias periódicas a fim de constatar eventual alteração do quadro de incapacidade. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes devidos a partir da citação, na forma da Resolução de nº 34/2010 do CJF. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a parcial sucumbência do demandante. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 554.486.472-8 Nome do segurado SEVERINO MARQUES DOS SANTOS Nome da mãe do segurado Maria Ferreira dos Santos Endereço do segurado Fazenda Ouro Verde, em Presidente Bernardes - SPPIS / NIT 1.239.203.442-9RG / CPF 21.157.408-9/080.274.318-83 Data de nascimento 20/04/1969 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 27/06/2013 Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006587-59.2013.403.6112 - QUITERIA MARIA SANTOS DENEIA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006675-97.2013.403.6112 - MARCILIO ALVES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCILIO ALVES propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Na inicial, sustenta o Demandante que, mesmo após a concessão do benefício a que faz jus, continuou vertendo contribuições para a Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, o que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer, ainda, que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 51. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 53-95), alegando a decadência do direito pleiteado e a prescrição parcial da pretensão. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e a compatibilidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 com o princípio constitucional da solidariedade; a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que a renúncia à aposentadoria implica ofensa aos princípios da segurança jurídica

e da legalidade estrita dos atos administrativos; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que o segurado aposentado pertence a uma categoria de segurado diferente, não tendo direito à obtenção de nova aposentadoria; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Réplica apresentada às f. 98-118. É o que basta como relatório. Decido, sem efetivar qualquer dilação probatória, porquanto a causa reflete debate eminentemente jurídico (art. 330, I, do CPC). Da prescrição e da decadência de natureza previdenciária A parte autora não postulou, neste processo, a revisão do ato de concessão do benefício de que atualmente frui. Assim, não havendo adequação do caso ao quanto disposto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91 - e sendo exigida previsão legal ou convencional para estabelecimento de prazos extintivos - não há decadência a reconhecer. A prescrição prevista na Lei 8.213/91, por sua vez, diz respeito a um benefício previdenciário já implantado - ou a implantar, mas com data de início precedente ao ajuizamento da demanda. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. Do mérito propriamente dito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque intenta desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos próprios beneficiários. Por isso, caberia a estes a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Os fundamentos são, realmente, contundentes - a despeito de guardar eu certa reserva quanto a seu acerto

-, e os precedentes favoráveis à tese já se avolumam nos repertórios dos Tribunais. Assim, com o intuito de manter a sistematização dos pronunciamentos judiciais, adiro à tese. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de substituição da remuneração deverão ser integralmente restituídos em parcela única, corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentar. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pela autora posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos -, o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício - sua pretensão, em verdade, é de acumular a percepção de aposentadoria com o acréscimo de tempo de contribuição, o que não está previsto no RGPS. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de adimplemento, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado frente ao gozo do novo benefício. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. O artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte

redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e, nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça à parte autora o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006848-24.2013.403.6112 - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apreciarei a questão da incompetência de juízo (fl. 124) após a apresentação do laudo. Intime-se a perita nomeada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o laudo pericial ou indicar o motivo de não fazê-lo. Int.

0006933-10.2013.403.6112 - LUCIANA ALVES ROCHA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.

0007176-51.2013.403.6112 - WILSON DE LUCCA BOMFIM DA SILVA (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O não comparecimento do autor à perícia designada inviabiliza a produção antecipada da prova técnica, sem prejuízo de sua efetivação durante a instrução do feito. Ausente comprovação da data de início da incapacidade, justamente pela frustração da produção antecipada da prova, indefiro o pleito liminar. Intimem-se. Escoado o prazo recursal, cite-se.

0007269-14.2013.403.6112 - MARIA GARDIM DA SILVA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA GARDIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que

concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a autora está acometida de sequelas de fratura no joelho direito, deformidades nos dedos do pé direito, varizes nos membros inferiores, depressão com sintomas psicóticos e doença degenerativa da coluna vertebral, o que ocasiona uma incapacidade total e permanente, INDEFIRO, por ora, a medida de urgência perseguida, pois não estou convencido do cumprimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial - ao menos não com a força exigida à fruição sumária do direito pretendido. Digo isso porque o Perito do Juízo afirmou que a autora nunca teve condições para o trabalho e que o quadro clínico teve início nos seus 17 anos de idade (em 1974, portanto), quando ainda não contribuía para a Previdência Social, pois, segundo extrato do CNIS que anexo a esta decisão, sua contribuição como contribuinte individual iniciou há pouco tempo, em 2011. Dê-se ciência à parte autora desta decisão e da prova pericial produzida, facultando-lhe juntar documentos aptos à comprovação dos demais requisitos necessários à concessão do benefício que pleiteia. Transcorrido o prazo recursal, cite-se.

0007534-16.2013.403.6112 - COSMO JOSE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.

0007549-82.2013.403.6112 - MARIO MANFRIN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO MANFRIN propõe esta ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor da Renda Mensal Inicial aferida para seu benefício previdenciário nos termos do artigo 26, da Lei 8.870 de 15 de abril de 1994. Requereu prioridade na tramitação, assistência judiciária e a condenação da Autarquia Ré em honorários e custas. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, bem com determinada a citação do INSS (fl. 16). Citado (fl. 17), o INSS ofereceu contestação (fls. 18/20), suscitando a prescrição quinquenal do crédito pretendido e a decadência do direito da parte autora em rever o ato concessório de seu benefício. No mérito, defendeu que a revisão pleiteada já foi aplicada administrativamente em todos os benefícios que se enquadravam na limitação do teto referida e, além disso, como o benefício da parte autora não sofreu a limitação pelo teto não faz jus à revisão pleiteada (art. 29, 2º, lei 8.213/91). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, saliento que a prescrição quinquenal deve ser observada e, portanto, restam excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, datada de 29/08/2013. De outro ponto, ao que se colhe, requer o INSS o imediato reconhecimento de que se operou a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Com efeito, as ações de reajustamento de benefícios não estão sujeitas à decadência, porque nessas demandas não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. No mérito, incabível a revisão do benefício do Autor nos ditames do artigo 26, da Lei 8.870/94. Diz tal artigo: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Da leitura do dispositivo conclui-se que ele se torna aplicável quando, na apuração da RMI, o salário-de-benefício considerado tiver valor inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, pois glosado pelo valor do teto vigente ao tempo do cálculo. Assim, temos dois requisitos para que seja viável a revisão conforme pleiteada: a) o benefício deve ser concedido entre 05/04/1991 e 30/12/1993; b) tenha o salário de benefício respectivo sido limitado ao teto vigente na data de seu início. Quanto ao primeiro requisito, patente o preenchimento pelo Autor, como se denota do documento juntado à fl. 13, que dá conta da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição / serviço em 25/09/1991. Já quanto ao segundo requisito, prejudicado está o pedido autoral. A memória de cálculo do benefício (fl. 13) dá conta que o salário-de-benefício apurado (250.526,12) ficou muito aquém do valor do teto vigente à época (923.262,76), pelo que, não procede a pretensão. Nessa ordem de ideias,

sem maiores delongas, considero indevida a pretendida revisão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007588-79.2013.403.6112 - MARCIO DE LIMA MORETTI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÁRCIO DE LIMA MORETTI propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão, ao final, em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (28/02/2007). Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 31 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e, por fim, determinou a realização da prova pericial. Houve comunicação de que o Autor não compareceu na perícia agendada (fl. 34). Neste ponto, manifestou-se o Demandante nos autos, desistindo desta ação (fl. 35). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o Autor peticionou nos autos, por meio de seu advogado, desistindo da ação, e que, por outro lado, ainda não foi determinada a citação do INSS (CPC, art. 267, 4º), acolho a manifestação da parte para HOMOLOGAR a desistência e EXTINGUIR ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer foi formada. Também são indevidas as custas judiciais em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009142-49.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA(SP122858 - ROBERTO SANCHES FIGUEIREDO E SP199316 - CARINA SILVA REVERTE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Cuidam os autos de demanda ajuizada pelo Município de MIRANTE DO PARANAPANEMA em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e de ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A, pretendendo o requerente o reconhecimento da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479, ambas expedidas pela ANEEL, desobrigando-o, assim, de proceder ao recebimento da concessionária e co-ré ELEKTRO do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviços - AIS, sob pena de multa diária a ser estabelecida por este Juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 por dia. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede o Município que seja desobrigado do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479, ambas da ANEEL. Na inicial, esclarece o autor que, consoante a normativa da ANEEL, com a transferência dos ativos, o Município deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica, o que provocará expressivas despesas adicionais, implicando em repasse de custos para a população, o que vai na contramão de toda política fiscal necessária a reduzir a já elevada carga tributária nacional. Diz que a ANEEL, ao impor tal obrigatoriedade aos Municípios, fere prerrogativa destes entes que são dotados de autonomia intangível com poder de auto-organização, auto-governo e poder normativo próprio. Assevera, em síntese, que a ANEEL não dispõe de poderes para reformar legislação de nível superior como a que se encontra expressa no Decreto n. 41.019/57 que regulamenta os serviços de energia elétrica. Vieram os autos imediatamente conclusos para apreciação da medida de urgência. Feito o breve relato, decido. A questão posta a debate não é de simples equalização - afinal, é possível antever, com alguma facilidade, a situação que o trespasse dos ativos de que se cuida nestes autos aos Municípios acarretará naqueles de dimensões menores, ou com problemas de arrecadação ou gestão. Isso poderia, até mesmo, implicar necessidade de acautelamento processual da situação de fato, até a ulatimação da cognição, com a finalidade de não ocasionar gravames aos municípios - seja pela eventual interrupção do serviço de iluminação pública, seja, por outro lado, pela possível necessidade de aporte financeiro para seu custeio (com remanejamento de recursos ou mesmo incremento da carga de tributação cometida em competência aos Municípios). Todavia, passando em revista a peça de ingresso, não vejo explicitação concreta da atual situação das finanças municipais, tampouco demonstração específica dos custos - e consequente abalo orçamentário e de gestão - que a medida a ser empreendida pela concessionária (o combatido trespasse do ativo imobilizado e vinculado ao serviço de iluminação pública), em razão do encargo de manutenção dos equipamentos entregues, trará aos cofres públicos do ente autor. Ao revés, a exordial é limitada ao combate à legalidade ou constitucionalidade do ato - o que limita, outrossim, meu âmbito cognitivo, pelo princípio dispositivo. Com tal corte objetivo, entendo que, ao menos numa análise sumária da questão, não assiste razão ao ente municipal. A Constituição da República de 1988, em seu art. 30, V, comete aos Municípios a competência para organização e prestação de serviços públicos de interesse local - e a iluminação pública dos logradouros

inseridos no território do ente federativo em destaque, por evidente, amolda-se à expressão de classe comentada. Não bastasse a previsão em voga, em 2002, por meio da Emenda Constitucional de nº 39, inseriu-se no texto constitucional o art. 149-A, que possibilita aos Municípios e ao Distrito Federal instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública. Ora, o serviço de iluminação pública compreende não só o pagamento pelo consumo de energia elétrica necessária para ativação e manutenção em funcionamento dos equipamentos instalados nos logradouros públicos, mas, outrossim, a aquisição, manutenção e expansão da instalação destes. Sob tal colorido, o ato combatido pelo ente municipal neste processo não pode ser considerado ilegal, inconstitucional ou mesmo irrazoável, porquanto o quadro normativo constitucional - e nenhum outro deve se sobrepor a ele - aponta para a prestação, direta ou delegada, do mencionado serviço local pelo Município, a quem se cometeu a competência tributária de instituição de contribuição específica para possibilitar o respectivo custeio - e não está em debate a criação do mencionado tributo, tampouco sua previsão constitucional, temas já enfrentados e superados pelo Supremo Tribunal Federal (vide RE 573675, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-07 PP-01404 RTJ VOL-00211- PP-00536 RDDT n. 167, 2009, p. 144-157 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 409-429 JC v. 35, n. 118, 2009, p. 167-200). Os atos infralegais praticados pela ANEEL, portanto, não mais fizeram do que regulamentar, no âmbito de fiscalização da agência, a forma como as concessionárias de serviço de fornecimento de energia elétrica devem se portar ante o quadro normativo já existente e em pleno vigor, o qual estabelece que aos Municípios, e não à União, cabe a prestação do serviço de iluminação pública dos logradouros e outros equipamentos de uso comum no âmbito territorial daqueles - o que implica impossibilidade, ao menos sem contrato (regime concessivo) ou autorização firmados pelo ente competente (Municípios), de continuidade da prestação respectiva pelas próprias concessionárias de distribuição de energia elétrica, delegatárias de serviço público federal, e não municipal. Além disso, e na esteira do que consignei no pórdico, o Município autor não trouxe à baila quadro concreto demonstrando o incremento de custos aos cofres municipais, principalmente diante da afirmação da ANEEL, por mim já colhida noutra oportunidade em demanda idêntica, de que o regime tarifário que será aplicado no momento de trespasse dos ativos de iluminação pública implicará redução de aproximadamente 10% no valor atualmente pago - e, se a justificativa para o incremento em tal percentual era justamente a necessidade de custeio dos equipamentos de iluminação pela concessionária, afigura-se-me que a redução da tarifa possibilitará ao Município o cumprimento do mesmo encargo. À míngua, como dito, de elementos concretos que permitam verificar a suposta situação deficitária do autor frente ao custeio do sistema de iluminação pública, esses argumentos me bastam para o indeferimento do pleito antecipatório - o que faço, ao menos até o encerramento da instrução, seja por não vislumbrar, por ora, verossimilhança nas alegações, seja, outrossim, porque o perigo de dano decorrente do tempo de tramitação do feito não restou concretamente demonstrado. Intime-se. Regularize o autor sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato - ou comprovação de ocupação de cargo de Procurador do Município legalmente criado. Decorrido o prazo recursal, cite-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009187-53.2013.403.6112 - VALDEMAR BARROS DE SOUZA (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez a pretensão econômica objeto do pedido - soma das prestações vencidas com doze parcelas vincendas - não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

0009286-23.2013.403.6112 - JOAO AMAURI MACHINI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0009335-64.2013.403.6112 - JOAO ALFREDO DA SILVA NETO (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Pa 1,10 Após a manifestação, analisarei o pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

0009339-04.2013.403.6112 - NALVA RAMOS FRANCISCO (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias.. Pa 1,10 Após a manifestação, analisarei o pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

0009368-54.2013.403.6112 - CELIO HERCULANO MACHADO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001959-61.2012.403.6112 - MARIA FERREIRA LOPES BONATTE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004790-82.2012.403.6112 - HELIO BACCARO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005975-58.2012.403.6112 - PALMIRA BARBOSA DE SA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000606-49.2013.403.6112 - MARIA DA SOLIDADE DE ALMEIDA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA SOLIDADE DE ALMEIDA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 09), declaração de precariedade econômica (fl. 09) e documentos (fls. 10/22). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica (fl. 25). A mesma decisão abriu prazo para a parte autora indicar as testemunhas que pretende ouvir à comprovação de sua qualidade de segurada e da carência legalmente exigidos (trabalhadora rural). Com a vinda do laudo pericial (fls. 28/36), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação do INSS (fl. 38). Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/48), Em suas razões de defesa, discorreu sobre os requisitos necessários ao deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documento (fl. 49). A autora manifestou-se acerca da contestação e impugnou o resultado da perícia (fl. 52). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição da concessão de auxílio-doença, que encontra-se, essencialmente, regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 28/36. Segundo o que foi apurado, apesar de ser a autora portadora de discreta discopatia degenerativa de coluna lombar, não apresenta deficiência ou doença que a incapacite para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Viu-se, mais, que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (resposta ao quesito 6 do INSS - fl. 33). Anotou o Expert que não há necessidade de

reabilitação, visto que a parte autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta ao quesito 21 do INSS - fl. 34). Concluiu o Perito, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, neste caso, não há caracterização de incapacidade para o trabalho (conclusão - fl. 36). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001714-16.2013.403.6112 - MAURO CELSO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO CELSO DA SILVA propõe esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor à f. 103. À f. 107, determinou-se a realização de perícia. O laudo pericial foi juntado às f. 145-150, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 151). Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 161-166, discorrendo genericamente sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às f. 174-176. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade. O laudo pericial atestou que o autor está acometido de alcoolismo crônico com déficits cognitivos. O perito atestou a incapacidade total e temporária do autor, não sabendo precisar a data de seu início. Faz referência à data de 23/04/2013 como a da última internação em hospital psiquiátrico. Os documentos juntados pelo autor indicam internações psiquiátricas anteriores, mas não no período posterior ao da cessação do último benefício previdenciário (23/10/2012 - f. 152). Por isso, deve ser indeferido o pedido de restabelecimento do benefício. Tendo o expert afirmado incapacidade temporária, não há direito à aposentação pretendida. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB em 23/04/2013. Tendo sido afirmado lapso de um ano para tratamento, a autarquia ré deverá manter a fruição do benefício por tal lapso, após o que poderá convocar o segurado para se submeter a perícias periódicas para verificação da alteração de seu quadro de incapacidade. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes devidos a partir da citação, na forma da Resolução de nº 34/2010 do CJF. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício -

concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a sucumbência parcial do demandante. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MAURO CELSO DA SILVA Nome da mãe do segurado Maria Fermina dos Santos Endereço do segurado Rua Manoel Guirado Segura, 915, em Teodoro Sampaio - SPPIS / NIT 1.245.802.988-6RG / CPF 27.570.481-6/250.320.608-52 Data de nascimento 17/10/1975 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 23/04/2013 Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002425-21.2013.403.6112 - PATRICIA ROBERTA PEREIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PATRICIA ROBERTA PEREIRA propõe esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à f. 42. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial de f. 45-48, a antecipação da tutela foi deferida às f. 49-50. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 54-61, discorrendo genericamente sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 74). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade. O laudo pericial atestou que a autora está acometida de condromalácia patelar bilateral, patologia que lhe traz quadro de intensa dor em membros inferiores, acompanhados de crepitação, limitação dos movimentos, perda de força e marcha antálgica. A incapacidade atestada é total e temporária. A incapacidade data de 14/03/2013, segundo anotação do laudo. Nessa data, a autora detinha qualidade de segurado e havia preenchido o período de carência do benefício, conforme se nota do extrato do CNIS de f. 62. Assim, é de rigor o deferimento do pedido vocacionado à fruição de auxílio-doença. No entanto, a perícia atestou incapacidade apenas temporária, motivo pelo qual não há direito à aposentação a reconhecer. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB em 14/03/2013. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes devidos a partir da citação, na forma da Resolução de nº 34/2010 do CJF. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em

8% (oito por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a parcial sucumbência da demandante. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado PATRICIA ROBERTO PEREIRA Nome da mãe do segurado Sandra Roberto Pereira Endereço do segurado Rua Saburo Suda, 50, Jardim Morada do Sol, em Pirapozinho - SPPIS / NIT 2.091.201.736-2RG / CPF 34.176.452/340.059.288-97 Data de nascimento 16/02/1980 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 14/03/2013 Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003457-61.2013.403.6112 - RITA MARIA DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004698-70.2013.403.6112 - EDNEIA SILVA ZUZA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006365-91.2013.403.6112 - ERSON DE ASSIS COSTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, através a Agência da Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço. Sem prejuízo, promova a parte autora, se entender de direito, a execução dos honorários advocatícios. Int.

0006756-46.2013.403.6112 - EDNO JOSE NESPOLI CALDEIRAO (SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNO JOSÉ NESPOLI CALDEIRÃO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do seu tempo de atividades rurais no período compreendido entre 07/01/1976 (quando completou 12 anos de idade) e 11/02/1996 (ocasião em que passou a exercer atividades urbanas), que deverá ser somado ao período de atividade urbana, para, ao final, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ou proporcional. Pediu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 103 deferiu os benefícios da justiça gratuita, converteu o rito, designou audiência nos termos do artigo 277 do CPC e determinou a citação da autarquia-ré. O INSS foi regularmente citado (fl. 105) e ofertou contestação (fls. 106/115) aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, que o Autor não trouxe aos autos início de prova documental do período que quer seja averbado. Discorreu a respeito da impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos e a impossibilidade da utilização do tempo rural para cômputo de carência, sem que haja o respectivo recolhimento. Concluiu requerendo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou extratos do CNIS. Realizada audiência para oitiva do autor e das testemunhas por ele arroladas (fls. 119/125), retornaram os autos conclusos. Feito o relatório, decidido. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nas vias administrativas. Muito embora concorde com o INSS quanto à inexistência de lide até o enfrentamento do pleito administrativo - afinal, não há resistência até a negativa ou a excessiva mora quanto à análise respectiva -, o fato é que o réu contestou o pedido, e, além disso, a posição oficial da autarquia, extremamente restritiva quanto ao conteúdo significativo da expressão início de prova material, milita em favor do afastamento da exigência em tela para casos de contagem de tempo de serviço rural. Assim, afasto a preliminar suscitada, adentrando o mérito. Postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre 07/01/1976 (quando completou 12 anos de idade) e 11/02/1996 (ocasião em que passou a exercer atividades urbanas), tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à

aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2013, que é o caso. O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto

probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608).A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nossoSobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. E, tendo em conta que o Autor já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos decorrentes de atividades com registro em CTPS - urbano e rural -, que totalizam 16 anos e 7 dias de tempo de carência (conforme anexo I da sentença), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral.Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural.Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) fl. 27: sua certidão de casamento - 07/07/1990 - onde o autor aparece qualificado como técnico em agropecuária;b) fl. 28: certidão de casamento dos seus genitores onde o seu pai aparece qualificado como lavrador;c) fl. 29: sua certidão de nascimento - 07/01/1964 -, na qual consta lavrador como a profissão do pai;d) fl. 30: certidão de nascimento de sua filha Francieli - 14/11/1994 - onde o autor aparece qualificado como técnico em agropecuária;e) fls. 35/36: atestados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente datados de 16/03/1979 e 14/04/1980 para fins de dispensa de prática de educação física, onde consta que o aluno/autor exercia atividade rural em regime de economia familiar;f) fl. 38: matrícula de imóvel rural constando como proprietário o seu genitor;g) fls. 40/68: notas fiscais de produtor em nome do seu genitor no período de 1980 a 1986;h) fls. 70/83: notas fiscais de produtor em seu próprio nome no período de 1989 a 1993;i) fls. 84/98: ficha de inscrição cadastral de produtor; declaração cadastral - produtor; pedido de talonário de produtor e notas fiscais diversas em nome do genitor do autor.A prova oral colhida, por sua vez, ratifica o labor rural do demandante. As testemunhas mencionaram que EDNO morava junto com sua família no sítio pertencente ao seu pai localizado no Bairro Córrego da Lontra em Alfredo Marcondes e o autor auxiliava na roça desde criança.O Autor, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos, afirmou que morava e trabalhava com seus pais em um sítio, de uns doze alqueires, pertencente ao seu genitor. Afirmou que plantavam algodão, amendoim, feijão e um pouco de café, e que começou a trabalhar com o seu pai desde pequeno, com cerca de sete a oito anos de idade. Disse que sua mãe também auxiliava na roça e tinham também um pedaço de pasto não

sendo cultivados os doze alqueires. Mesmo quando começou a estudar permaneceu auxiliando na roça no período da tarde e, posteriormente, começou a estudar durante o período noturno e a trabalhar durante o dia. Declarou que permaneceu no sítio do pai trabalhando na roça até 1996, quando saiu e foi trabalhar na cidade, mas, após pouco tempo, retornou a trabalhar em outro sítio, próximo à antiga propriedade do seu genitor. A testemunha José Rodrigues disse que conhece o autor desde uns sete anos de idade, que eles eram vizinhos no Bairro Córrego da Lontra, em Alfredo Marcondes. Afirmou que conhecia os pais do autor e que o genitor dele tocava lavoura, plantando milho, amendoim, algodão, feijão. Declarou que o genitor do autor era o dono do sítio, de mais ou menos uns onze alqueires, e que só trabalhava a família do demandante. Eles trocavam serviços em épocas de colheitas, mas sem pagamento em dinheiro, e a produção era vendida na cidade de Alfredo Marcondes. Declarou que o autor começou a trabalhar com o pai com sete ou oito anos de idade e que ficou no sítio até mais ou menos 32/33 anos de idade, quando foi trabalhar na cidade e depois retornou para outro sítio, onde trabalha até hoje. As testemunhas Luís Gabarron de Oliveira e Luiz Magi afirmaram que conhecem o autor desde pequeno e que ele trabalhava com sua família no sítio pertencente ao seu genitor, localizado no município de Alfredo Marcondes; que tinham plantações de milho, feijão, arroz e amendoim (este era o cultivo principal à época), além de umas vaquinhas e que o autor saiu de lá quando já adulto. Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que o Demandante efetivamente trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar. Observo, contudo, que o reconhecimento do período rural limita-se ao advento da LBPS, conforme fundamentação constante neste decisum (artigo 55, Lei 8213/91). Afinal, após a edição da lei comentada, o tempo de labor rural dos segurados especiais - caso do demandante - confere direito apenas aos benefícios capitulados no art. 39 do diploma legal, não podendo ser computado como tempo de contribuição para concessão de aposentadoria de outra estirpe. Assim, reconheço, como tempo de contribuição, o período compreendido entre 07/01/1976 (quando completou 12 anos de idade) a 25/07/1991 (advento da LBPS), no total de 15 anos, 06 meses e 19 dias de exercício de atividade rural (conforme anexo II da sentença). Destarte, no caso dos autos, somando-se o interregno de tempo de serviço rural consignado neste provimento jurisdicional no total de 15 anos, 06 meses e 19 dias, ao tempo de serviço constante em CNIS e CTPS (fls. 31/34 e 116) - 16 anos e 07 dias - o Autor perfaz o total de 31 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição na data da propositura da ação (conforme anexo III da sentença), período insuficiente à concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. O Autor também não faz jus à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, por não preencher os requisitos necessários, ou seja, requisito etário e pedágio, conforme fundamentação posta. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o período exercido na qualidade de trabalhador rural, segurado especial em regime de economia familiar, de 07/01/1976 a 25/07/1991, no total de 15 anos, 06 meses e 19 dias de exercício de atividade rural, determinando, por isso, seja o lapso indicado devidamente anotado pelo INSS. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação quanto a custas, haja vista a isenção do INSS e o deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois, consoante já decidi o TRF da 3ª Região, a sentença monocrática possui natureza declaratória, não apresentando conteúdo financeiro mediato, razão pela qual deve ser observado, para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, o valor atribuído à causa (TRF 3ª Região, AC 00341197519994039999, Relatora MARIANINA GALANTE, 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 27/04/2010, pág. 436). In casu, o valor atribuído à causa (R\$ 7.464,00) não excedeu a 60 salários mínimos, não sendo, portanto, caso de reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007028-40.2013.403.6112 - VALMIR PEREIRA DE LIMA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALMIR PEREIRA DE LIMA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do seu tempo de atividades rurais, em regime de economia familiar (arrendatário), no período compreendido entre 07/08/1974 e 31/08/1990, trabalhado no Sítio Silva de propriedade do Sr. Fermio Alexandre Silva, Bairro do Cristal, Distrito de Teçaindá, no município de Martinópolis, SP, que deverá ser somado ao período de atividade urbana, para, ao final, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Pediu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 65 deferiu os benefícios da justiça gratuita, converteu o rito da presente demanda para o sumário, designou audiência nos termos do artigo 277 do CPC e determinou a citação da autarquia-ré. Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação (fls. 68/73) aduzindo que a atividade rural por todo o período que se pretende ver reconhecido não restou comprovada; que o trabalho do menor de 14 anos de idade não deve ser considerado e que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8213/91 não pode ser computado como carência. Concluiu requerendo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou extratos do CNIS. Realizada audiência para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas (fls. 80/86), retornaram os

autos conclusos. Feito o relatório, decido. Postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre os seus doze anos de idade (07/08/1974) e 31/08/1990, quando iniciou seus recolhimentos à Previdência Social (fl. 75), tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2013, quando houve o requerimento administrativo do benefício. O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial

em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608).A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nossoSobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.E, tendo em conta que o Autor já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos, na qualidade de empregado celetista, que totalizam 22 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de carência (conforme contagem do INSS - fls. 56/57 e 61), o tempo rural, caso seja comprovado, poderá, então, ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural.Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) fl. 36/41: certidão da propriedade rural pertencente ao Senhor Fermino Alexandre da Silva, onde o autor alega que trabalhou como arrendatário;b) fl. 42: certidão de título de eleitor em nome do autor datada de 30/10/1980, na qual consta lavrador como sua profissão;c) fl. 43: ficha de matrícula escolar do autor - 1970 -, na qual consta lavrador como a profissão do pai;d) fl. 44: certidão do Posto Fiscal de Presidente Prudente onde consta a inscrição estadual de produtor do autor em agosto de 1982;A prova oral colhida, por sua vez, ratifica o labor rural do demandante. As testemunhas mencionaram que a família de VALMIR morava no sítio do Senhor Fermino, onde o pai do autor era arrendatário de um pedaço de terra, e que o autor auxiliava na roça desde criança.O Autor, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos, afirmou que trabalhou em regime de economia familiar dos oito aos vinte e oito anos de idade. Declarou que seu pai era arrendatário rural de três alqueires no sítio do Senhor Fermino

Alexandre, localizado no Bairro do Cristal, onde, juntamente com sua família, laborava em regime de economia familiar em lavouras de subsistência. Disse que o seu pai não usava máquinas e que era a própria família que trabalhava nas lavouras. Asseverou que saiu desse sítio com 28 anos de idade, mesma época em que o seu pai encerrou o arrendamento com o Senhor Fermino e mudou-se para outro sítio. Declarou que o seu primeiro trabalho na cidade foi quando saiu do sítio do Fermino. A testemunha José de Souza Ramos declarou que conhece o autor desde 1981, época em que comprou um sítio vizinho ao do Senhor Fermino Alexandre, onde o autor morava com sua família e trabalhava no sistema de arrendamento. Disse que presenciou o autor trabalhando na roça e que a família era grande, com cerca de onze irmãos, e que a produção era vendida para os picaretas que passavam comprando. Afirmou que o autor ficou por lá até 1989/1990 e que na mesma época que o autor saiu o pai dele (do autor) mudou de propriedade. A testemunha Geraldo Ferreira de Souza informou que conheceu o Autor no sítio do Senhor Fermino, no Bairro do Cristal, município de Martinópolis, quando ele era criança, com cerca de 8 a 10 anos de idade. Disse que o pai do autor arrendou um pedaço de terra que era trabalhado pela família. À época, plantava-se algodão, milho, amendoim. Declarou que o autor mudou-se do sítio com vinte e poucos anos de idade. Por fim, Reginaldo José dos Santos disse que conheceu o Autor em 1975, no Bairro Cristal, município de Martinópolis. Declarou que o autor morava no Sítio do Fermino Alexandre e que conheceu a família inteira. A família tocava lavoura como arrendatária e o que sobrava era vendido. Afirmou que o autor ficou por lá até mais ou menos 1989/1991. Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que o Demandante efetivamente trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, durante o período compreendido entre 07/08/1974 (quando completou 12 anos de idade) a 31/08/1990 (último em que iniciou suas contribuições individuais à Previdência Social - fl. 75), conforme requerido na exordial, no total de 16 anos e 25 dias de exercício de atividade rural. Destarte, no caso dos autos, somando-se o interregno de tempo de serviço rural consignado neste provimento jurisdicional, no total de 16 anos e 25 dias, ao tempo de serviço comum constante em CNIS e CTPS (fls. 28/35 e 74/75) - 22 anos, 01 mês e 09 dias - o Autor perfaz o total de 38 anos 02 meses e 04 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (fl. 24), período mais que suficiente à concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde 17/06/2013 (DIB). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de trabalhador rural, segurado especial em regime de economia familiar, de 07/08/1974 a 31/08/1990, no total de 16 anos e 25 dias de exercício de atividade rural, acrescentando-se aos 22 anos 01 mês e 09 dias de tempo de serviço já reconhecido pela Autarquia Previdenciária, conforme documento de fl. 61; b) determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria ao Demandante, concedendo-lhe a Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício (DIB) em 17/06/2013 (data do requerimento administrativo), considerando 38 anos 02 meses e 04 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida e cálculos da tabela anexa a esta sentença; e c) condenar o INSS a pagar ao autor os valores das parcelas vencidas, desde a DIB. Sobre os valores objeto de condenação incidirá correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ao importe de 10% incidentes sobre a condenação, tida esta como os valores das parcelas vencidas até a data desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, posto isenta a autarquia. Não sendo líquida a condenação, e, pela estirpe de benefício debatida, não havendo como se presumir adequação do montante devido ao limite legal respectivo, esta sentença deverá ser submetida a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do beneficiário: VALMIR PEREIRA DE LIMA Nome da mãe: Maria Pereira de Lima Endereço: Rua José Mendes dos Santos, nº 35, Residencial São Paulo, Presidente Prudente/SPRG/CPF: 14.635.498 SSP/SP e 054.269.158-22 PIS: 1.251.208.079-1 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 17/06/2013 Renda mensal atual (RMA) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007168-74.2013.403.6112 - CELIA TAVARES DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por CELIA TAVARES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a incapacidade foi pronunciada pelo laudo de fls. 42/44, atestando o Perito que a Demandante está, desde 20/07/2013, total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, por estar acometida de transtorno depressivo maior. Nesta época, em julho de 2013, por sua vez, a carência e a qualidade de segurada estavam atendidas, conforme se constata pela cópia do extrato do CNIS colhido pelo Juízo e juntado em sequência. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter

alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/12/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se, com urgência, a APSDJ. Cópia desta decisão que servirá como MANDADO. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO. Nº do benefício Prejudicado Nome do segurado CELIA TAVARES DE SOUZA Nome da mãe do segurado ALAIDE BATISTA DA SILVA Endereço do segurado Rua 2, n. 1375, CDHU, em Euclides da Cunha Paulista - SPPIS / NIT 1.220.559.204-3RG / CPF 16.198.302-9 / 328.543.948-36 Data de nascimento 28/10/1962 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0009344-26.2013.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X V MUCHIUTT VEICULOS E PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Designo para o dia 06/02/2014, às 15:00 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha deprecada. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006832-75.2010.403.6112 - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X G8 - GESTAO DE NEGOCIOS LTDA (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO)

Cuidam os autos de embargos à arrematação opostos por CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADO UNIDOS contra a UNIÃO e G8 GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. Pretende a embargante, em apertado resumo, desconstituir o ato expropriatório praticado nos autos de origem, para tanto se valendo de dois fundamentos: (a) excesso de penhora, porquanto a CDA ainda em execução nos autos principais redundava em dívida inferior a R\$10.000,00, sendo o imóvel objeto da expropriação avaliado em R\$160.000,00; e (b) possibilidade de remissão do débito exequendo, haja vista os termos da Lei 11.941/2009. Os réus resistiram ao pedido, sob o argumento principal de que se trata de rediscussão de temas já enfrentados nos autos da execução fiscal. Adiantando o deslinde que aguarda a postulação, nos termos do art. 459, última parte do caput, do CPC, eis o que havia a relatar. Passo a externar decisão. Princípio pelo argumento atinente à remissão do crédito tributário. À fl. 228 dos autos da execução fiscal de origem, houve decisão quanto à impossibilidade de aplicação da regra de remissão de créditos tributários perseguida pela embargante, porquanto, considerado o contribuinte, e não cada processo de execução que contra ele tenha sido deflagrado, o patamar de débitos titularizados (passivamente) pela executada (embargante) junto à União ultrapassa a monta prevista na Lei 11.941/2009. Contra essa decisão, a executada apresentou embargos de declaração, sustentando haver omissão no tocante à questão de excesso de penhora, suscitada na mesma peça em que aduzida a possibilidade de remissão do crédito. Mesmo tendo inicialmente rejeitado a análise da questão em tela, por ser objeto destes embargos à arrematação, o Juízo da execução, sanando a aventada omissão, decidiu, expressamente, que quando há somente um bem para garantia da execução, ou recaindo esta sobre o de menor valor, por mais desproporcional que seja seu valor frente ao da execução, não há que se falar em excesso de penhora. O contrário seria admitir que pudesse um devedor alegar que não poderia pagar pequenas dívidas por ter somente bens de alto valor (fl. 241). Contra a decisão (atinente à remissão), a executada interpôs agravo, por instrumento, ao qual restou negado seguimento, porque a legislação citada [Lei 11.941/2009] estipula que o limite máximo de dez mil reais, em 31/12/2007, deve ser considerado de forma cumulada, segundo a espécie tributária e o agente arrecadador, não cabendo considerar isoladamente o valor de cada CDA (fl. 260). Quanto ao excesso de penhora, foi objeto da decisão proferida no agravo interposto por instrumento e tombado sob o nº 0006351-81.2011.4.03.0000/SP, cuja cópia está acostada às fls. 280/288, sede em que se concluiu pelo acerto da decisão que considerou inócua a insurgência manifestada pela executada (embargante), acrescendo aos fundamentos do ato combatido a asserção de que a agravante não indicou nenhum outro bem cujo valor fosse compatível ao débito executado para substituir o imóvel arrematado, a fim de que a execução se processasse de forma menos gravosa (fl. 280-verso). Ora, a sede mais apropriada para o debate do suposto vício a inquinar o ato de expropriação era, de fato, a via dos embargos à arrematação - ainda que, tecnicamente, a questão se volte muito mais ao ato de penhora, a substância dos argumentos faz relevar a forma utilizada. E isso foi consignado pelo Juízo da execução inicialmente. Sucede que a própria petição de fls. 197/202 - que é em tudo similar àquela de deflagração destes embargos - foi apresentada de forma precedente à inicial ora analisada - mesmo que por minutos -, tornando a questão judicializada por primeiro na execução fiscal (nos autos respectivos), e não neste processo incidente. Afora tal peculiaridade meramente formal, a embargante insistiu na resolução da contenda naquela sede, tanto que opôs embargos de declaração exigindo pronunciamento sobre o tema, e aviou, ao depois, agravos por instrumento - obtendo, contudo, respostas negativas em ambas as sedes e sobre as duas matérias suscitadas. Permitir que a mesma discussão seja novamente travada implica, agora sim, em

vício processual, posto que a matéria - aliás, ambas as matérias assim se qualificam - está superada e imunizada pela preclusão. Em resumo, já há decisão nos autos principais reconhecendo não haver excesso de penhora, bem como não ser aplicável à embargante a remissão trazida pela Lei 11.941/2009. Posto isso, extingo estes embargos à arrematação, sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, IV e V, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários apenas em favor da sociedade empresária G8 GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, no importe de R\$ 500,00. A União, por seu turno, já titulariza, no âmbito das execuções fiscais, encargo que supre a condenação ao pagamento de honorários. Custas inexistentes nesta via processual. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução, arquivando-se estes com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001789-55.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-50.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ROBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 44 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003302-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009551-93.2011.403.6112) SILVIO LUIZ VARGAS ME(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X SILVIO LUIZ VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004270-88.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000278-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DALVACI CAMILO DE LIMA LARA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move DALVACI CAMILO DE LIMA LARA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000278-61.2009.403.6112, sob os fundamentos de que a embargada 1) incluiu em seus cálculos juros de mora e correção monetária diversos do prescrito pela Lei 11.960/2009; 2) não aplicou corretamente índices de correção monetária; 3) incluiu parcelas já pagas referentes a benefício inacumulável; e 4) calculou a verba honorária sobre os valores já pagos na via administrativa. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 23). A embargada impugnou os cálculos do embargante (fls. 25/26). Em razão disso, os autos foram encaminhados à contadoria (fl. 27). A contadoria judicial informou que a conta apresentada pelo INSS encontra-se nos exatos termos do julgado. Intimada, a embargada apresentou nova conta e requereu fosse o INSS novamente citado (fls. 33/37). É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, diante da caracterização da preclusão consumativa, afasto o pedido formulado pela embargada às fls. 33/37, tendo em vista que a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do CPC, já ocorreu. No mérito, os embargos são procedentes. Nos termos da manifestação da contadoria deste Juízo, a conta elaborada pelo Embargante encontra-se dentro dos limites do julgado. E de fato, analisando o feito principal em apenso, verifico que a parte autora, ora embargada, passou a perceber, na via administrativa, o benefício de auxílio-doença 534.491,083-1 a partir de 27/02/2009 (fl. 91 e fl. 93), informação que corrobora a conta elaborada de fls. 5/13 destes autos, que apontou como diferença a ser paga pela Autarquia Previdenciária os valores entre a DIB fixada na sentença proferida no feito principal e a data de início do pagamento administrativo do benefício previdenciário acima identificado. Da mesma forma, a verba honorária executada pela embargada divergiu dos limites do julgado proferido no feito principal, já que adotou base de cálculo diversa dos valores efetivamente devidos pelo INSS a título de principal. Reconheço, por isso, que a conta elaborada pelo INSS - e pela Seção de Cálculos Judiciais - é a que está respaldada nos exatos termos do julgado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 5.591,25 (cinco mil quinhentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 5.094,68 (cinco mil e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos) a título de crédito autoral e R\$ 496,57 (quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 03/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 5/13, da manifestação da contadoria de fl. 29 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004622-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-20.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA

NEVES) X EDNA APARECIDA CARRION DE MOURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move EDNA APARECIDA CARRION DE MOURA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001037-20.2012.403.6112, ao argumento de que o embargado não observou o art. 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros de mora e a correção monetária nos cálculos de liquidação. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 19). Instado a se manifestar, o embargado permaneceu inerte. É o relatório. DECIDO. O INSS alega que há excesso na execução, pois o embargado deixou de observar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 nos cálculos de liquidação. A decisão transitada em julgado, realmente, determina a aplicação dessa norma no momento da atualização das parcelas vencidas. O texto legal é o seguinte: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Como alega o INSS, os índices de correção monetária e de juros de mora são aqueles aplicados à caderneta de poupança. Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução opostos pelo INSS, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 9.136,98 (nove mil, cento e trinta e seis reais e noventa e oito centavos) correspondentes ao valor principal e R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 04/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004682-19.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008227-05.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X WALTER DA SILVA MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move WALTER DA SILVA MACHADO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0008227-05.2010.403.6112, ao argumento de que o embargado erroneamente incluiu em seus cálculos valores já pagos na via administrativa. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 26). Instado a se manifestar, o embargado permaneceu inerte. É o relatório. DECIDO. O INSS alega que há excesso na execução, pois teria pago na competência de 04/2012 diferenças relativas ao acréscimo de 25% sobre o benefício previdenciário do período de 25/10/2010 a 31/03/2012. Comprova sua alegação com o documento de f. 05, não contestado nesta via por falta de impugnação do embargado. Observo que os documentos juntados pelo embargado na execução do julgado demonstram o pagamento (mensal do benefício) pelo INSS até março de 2012. Já o documento de f. 05 discrimina o pagamento do mês seguinte (abril de 2012), quando o INSS cumpriu a sentença, pagando os atrasados de uma só vez. Os honorários advocatícios, no entanto, são cabíveis, pois foram determinados no importe de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença (em dezembro de 2011) e o pagamento dos atrasados se deu posteriormente, em 04/2012. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução opostos pelo INSS, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 365,19 (trezentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 04/2012. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004802-62.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012991-39.2007.403.6112 (2007.61.12.012991-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA PAES DA SILVA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS)

Certifique-se o trânsito em julgado. Indefiro o requerido à fl. 16, com fulcro no disposto no art. 2º, § 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, que veda a remuneração em feitos incidentais. Int.

0004883-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-62.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA MARIN DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 15/22 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005200-09.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010981-

51.2009.403.6112 (2009.61.12.010981-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUINA ORMEZINA PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Embargada.Int.

0005203-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-49.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X REJANE SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move REJANE SANTOS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002514-49.2010.403.6112, sob os fundamentos de que a embargada incluiu em seus cálculos parcelas prescritas e parcelas pagas já em conformidade à decisão transitada em julgado e de que calculou erroneamente a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 29). A embargada impugnou os cálculos do embargante (f. 31-32). Em razão disso, os autos foram encaminhados à contadoria (f. 36). O INSS não se manifestou sobre a nova conta. Por sua vez, a embargada concordou com ela (f. 53-54). É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são em parte procedentes. Nos termos da manifestação da contadoria deste Juízo, as contas elaboradas pelas partes estão incorretas. Como alegou o INSS, a embargada, realmente, equivocou-se na apuração da RMI. Já a conta do INSS não incluiu algumas parcelas não prescritas. Reconheço, por isso, que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que está respaldada nos exatos termos do julgado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 915,08 (novecentos e quinze reais e oito centavos), sendo R\$ 525,15 (quinhentos e vinte e cinco reais e quinze centavos) a título de crédito autoral e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 05/2013. Apesar da sucumbência mínima da Autarquia Previdenciária, a embargada é beneficiária da gratuidade de justiça, razão porque deixo de promover qualquer condenação a título de honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de f. 38-49 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005205-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-85.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SUELI MOTTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria.Int.

0005414-97.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-14.2001.403.6112 (2001.61.12.008111-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GISELE BRANDAO COLOMBARA (REP POR EULALIA BRANDAO DE MATOS COLOMBARA)(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move GISELE BRANDÃO COLOMBARA, representada por EULALIA BRANDÃO DE MATOS COLOMBARA, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0008111-14.2001.403.6112, ao argumento de que a embargada não observou, em seus cálculos, o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 37). Instada a se manifestar, a embargada, ao final, anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 47). É o relatório. DECIDO. Considerando que a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 40.431,16 (quarenta mil quatrocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 36.755,60 (trinta e seis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) a título de principal e de R\$ 3.675,56 (três mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 02/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 05/08, da manifestação da contadoria de fl. 43 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005471-18.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008275-66.2007.403.6112 (2007.61.12.008275-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CREUSA MARIA FOGACA DE OLIVEIRA SILVA(SP092512 - JOCILA

SOUZA DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move CREUSA MARIA FOGACA DE OLIVEIRA SILVA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0008275-66.2007.403.6112, sob os fundamentos de que a embargada 1) incluiu em seus cálculos juros de mora diversos do prescrito pela Lei 11.960/2009; 2) não aplicou corretamente índices de correção monetária; 3) incluiu parcelas posteriores à sentença na apuração de honorários; e 4) incluiu parcelas já pagas referente ao abono anual de 2009. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 34). A embargada impugnou os cálculos do embargante (fls. 36/37). Em razão disso, os autos foram encaminhados à contadoria (fl. 38). O INSS não se manifestou sobre a nova conta. Por sua vez, a embargada concordou com ela (fl. 46). É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são em parte procedentes. Nos termos da manifestação da contadoria deste Juízo, as contas elaboradas por ambas as partes estão incorretas. A embargada, realmente, equivocou-se no cálculo dos valores devidos, pois equivocou-se na evolução de sua RMI, nos cálculos de gratificações natalinas e nos índices de correção monetária e de juros fixados na sentença transitada em julgado no feito n. 0008275-66.2007.403.6112. A conta do embargante, por sua vez, calculou de forma equivocada a gratificação natalina de 2007. Reconheço, por isso, que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que está respaldada nos exatos termos do julgado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 18.943,25 (dezoito mil novecentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 17.221,14 (dezessete mil, duzentos e vinte e um reais e quatorze centavos) a título de crédito autoral e R\$ 1.722,11 (mil, setecentos e vinte e dois reais e onze centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 03/2013. Dada a sucumbência recíproca, deixo de promover qualquer condenação a título de honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls 40/42 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006013-36.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-72.2009.403.6112 (2009.61.12.012454-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VERA LUCIA LIMA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria. Int.

0006141-56.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-96.2008.403.6112 (2008.61.12.002981-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HUGO VIEIRA GUIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move HUGO VIEIRA GUIDA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002981-96.2008.403.6112, sob os fundamentos de que o embargado incluiu em seus cálculos juros de mora de 12% ao ano, em contrariedade ao decidido nos autos principais, além de parcelas já pagas administrativamente, e de que acresceu juros de mora à base de cálculo dos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 39). O embargado impugnou os cálculos do embargante (f. 41). Em razão disso, os autos foram encaminhados à contadoria (f. 42). O INSS não se manifestou sobre a nova conta. Por sua vez, o embargado concordou com ela (f. 61). É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são em parte procedentes. Nos termos da manifestação da contadoria deste Juízo, as contas elaboradas por ambas as partes estão incorretas. O embargado, realmente, equivocou-se no cálculo dos valores devidos após 09/2008 e também dos honorários advocatícios, por inserir juros de mora na base de cálculo destes. A conta do embargante, por sua vez, descontou valor indevido em 08/2012 e não incluiu no cálculo dos honorários as parcelas pagas em razão da antecipação da tutela. Reconheço, por isso, que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que está respaldada nos exatos termos do julgado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 51.830,59 (cinquenta e um mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 35.191,16 (trinta e cinco mil, cento e noventa e um reais e dezesseis centavos) a título de crédito autoral e R\$ 16.639,43 (dezesseis mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 04/2013. Dada a sucumbência recíproca, deixo de promover qualquer condenação a título de honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de f. 44-56 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006143-26.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-83.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE MELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença

que lhe move MARIA DE LOURDES VIEIRA DE MELLO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001490-83.2010.403.6112, sob os fundamentos de que a embargada incluiu erroneamente o 13º salário na competência de 08/2010 quando ele foi pago na competência de 12/2010 e calculou mal os juros de mora. Alega também que os erros repercutem no cálculo dos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 32). A embargada impugnou os cálculos do embargante (f. 34). Em razão disso, os autos foram encaminhados à contadoria (f. 35). O INSS não se manifestou sobre a nova conta. A embargada, por sua vez, concordou com ela (f. 41). É o que importa relatar. DECIDO. Segundo a conclusão do setor de cálculos desta Subseção, os cálculos do INSS estão corretos. A conta elaborada pela embargada incluiu diferenças de gratificação natalina, verba que foi paga integralmente em 12/2010, e equivoca-se no percentual de juros de mora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 21.470,83 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 19.518,94 (dezenove mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) a título de crédito autoral e R\$ 1.951,89 (um mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 04/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de f. 37 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006806-72.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-87.2007.403.6112 (2007.61.12.009457-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move DAMIÃO DE OLIVEIRA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0009457-87.2007.403.6112, ao argumento de que o embargado não observou, em seus cálculos, o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 35). Instada a se manifestar, o embargado anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 37/38; fls. 45/46; e fl. 48). É o relatório. DECIDO. Considerando que o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 41.762,42 (quarenta e um mil setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 40.341,86 (quarenta mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) a título de principal e de R\$ 1.420,56 (mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 05/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 07/11 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007313-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-13.2006.403.6112 (2006.61.12.004847-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUCILIA MACHADO SILVA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007437-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-52.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE BATISTA DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move EDITE BATISTA DE SOUZA, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001591-52.2012.403.6112, ao argumento de que a embargada não observou, em seus cálculos, o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária; e fez incluir valores já pagos a título de aposentadoria por invalidez. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 26). Instada a se manifestar, a embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 28/30). É o relatório. DECIDO. Considerando que a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 6.417,97 (seis mil quatrocentos e dezessete reais e noventa e sete centavos) a título de principal e de R\$ 786,33 (setecentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados

para pagamento até 04/2013.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 07/15 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007864-13.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014938-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014938-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MARIA DE LOURDES PEREIRA, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0014938-94.2008.403.6112, ao argumento de que a embargada não observou, em seus cálculos, o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária; e fez incluir valores anteriores a data fixada como de início para pagamento.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 23).Instada a se manifestar, a embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 25). É o relatório. DECIDO.Considerando que a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 3.564,49 (três mil quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 1.024,16 (mil e vinte e quatro reais e dezesseis centavos) a título de principal e R\$ 2.540,74 (dois mil quinhentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 07/2013.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 05/10 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007957-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-54.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA DE LOURDES ARQUETE(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Embargada.Int.

0007958-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-89.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA JOSE DA SILVA GATTI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MARIA JOSÉ DA SILVA GATTI nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003632-89.2012.403.6112, ao argumento de que a embargada não observou, em seus cálculos, o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 26).Instada a se manifestar, a embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 28/30). É o relatório. DECIDO.Considerando que a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 16.282,02 (dezesseis mil duzentos e oitenta e dois reais e dois centavos), sendo R\$ 14.801,84 (quatorze mil oitocentos e um reais e oitenta e quatro centavos) a título de principal e de R\$ 1.480,18 (mil e quatrocentos e oitenta reais e dezoito centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 05/2013.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 05/08 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008035-67.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-02.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MADALENA MARIQUITO PIRES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MADALENA MARIQUITO PIRES nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005539-02.2012.403.6112, ao argumento de que a embargada cobrou competências anteriores à data de início do benefício fixado na sentença e que esse cálculo refletiu no cálculo dos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 23).Instada a se manifestar, a embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo

INSS (f. 26). É o relatório. DECIDO. Considerando que a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 380,33 (trezentos e oitenta reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 345,76 (trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos) a título de principal e de R\$ 34,57 (trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 07/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 06 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008293-77.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009736-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009736-2)) LUCINEIA RAMALHO DE MORAIS (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move LUCINEIA RAMALHO DE MORAIS, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0009736-05.2009.403.6112, ao fundamento de que a Embargada não descontou os valores recebidos a título de outro benefício inacumulável, não observou o disposto na Lei 11.960/2009 e inclui parcela paga a título de aposentadoria por invalidez. Afirma que o valor devido é inferior ao definido pela Embargada, resultando em uma diferença de R\$ 2.940,77 (dois mil novecentos e quarenta reais e setenta e sete centavos). Defende como devidos os valores de R\$ 14.796,97 (quatorze mil setecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal e de R\$ 2.269,32 (dois mil duzentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários, atualizados para 05/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 22). Instado a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 23). É o relatório. DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, os quais apontam como valores devidos na execução às quantias de R\$ 14.796,97 (quatorze mil setecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal e de R\$ 2.269,32 (dois mil duzentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários, atualizados para 05/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que houve reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 14.796,97 (quatorze mil setecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal e de R\$ 2.269,32 (dois mil duzentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários, atualizados para 05/2013, na forma estabelecida pela manifestação de fls. 05/14. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 05/14 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008632-36.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-07.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA CAMARGO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA CAMARGO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005474-07.2012.403.6112, ao argumento de que o embargado visa executar parcelas de competências posteriores à data de início do pagamento administrativo já realizado. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 25). Instada a se manifestar, a embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 27/28). É o relatório. DECIDO. Considerando que a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de 8.468,68 (oito mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 7.698,80 (sete mil seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) a título de principal e de R\$ 769,88 (setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 09/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 04/08 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009095-75.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006084-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JERONIMO CABRAL DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2008.61.12.006084-0.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0009096-60.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009343-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARLI MARIA MACHADO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.009343-5.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0009132-05.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-12.2002.403.6112 (2002.61.12.007695-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA(SP091899 - ODILO DIAS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2002.61.12.007695-9.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0009146-86.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007794-30.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007794-30.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0009197-97.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-60.2008.403.6112 (2008.61.12.002673-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ZELINDA HONORATO DA SILVA ZANARDI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002673-60.2008.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0009200-52.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-20.2004.403.6112 (2004.61.12.002536-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROSA GIROTO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002536-20.2004.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010082-24.2007.403.6112 (2007.61.12.010082-0) - CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) CEREALISTA UBIRATÃ LTDA. opõe embargos à execução fiscal nº 0005646-66.2000.4.03.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, ao principal argumento de que a constituição do crédito tributário impugnado não se orientou pelos indicadores operacionais da declaração de rendimentos e nem pela receita própria da empresa autuada, tendo o Fisco considerado na base de cálculo da contribuição ora impugnada receitas circulantes nas quais estão consolidadas as operacionais próprias e as consolidadas de terceiros, sendo que a não exclusão destas últimas evidenciam o erro ao se calcular a dívida. Sustenta, ainda, violação ao artigo 148 do CTN, pois a Autoridade Administrativa não demonstrou os elementos considerados para a aferição da base de cálculo do crédito executado. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 243/244).Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou sua defesa (fls. 246/265). Sustentou, em linhas gerais, a legalidade e a

constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. A decisão de fl. 267 abriu prazo para o Embargante falar sobre os fundamentos da impugnação da Fazenda Nacional, tendo sido apresentada a réplica de fls. 269/274. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 275), requereu o Embargante a produção de prova pericial, o traslado do depoimento do Agente Fiscal que a autou, prestado nos autos que informa, bem como a oitiva do Supervisor Fiscal (fls. 277/278) à época de sua autuação. A União Federal, por sua vez, requereu o julgamento antecipado deste feito (fls. 279). A decisão de fl. 280 deferiu o traslado requerido e abriu para que as partes apresentassem seus quesitos para análise quanto ao objeto da prova. O depoimento do Agente Fiscal foi juntado às fls. 292/293. Os quesitos do Embargante foram apresentados às fls. 298/301. A decisão de fl. 303 deferiu a realização de prova pericial contábil. A União Federal apresentou seus quesitos às fls. 312/313, tendo a decisão de fl. 314 deferido apenas o quesito de número 5. O laudo pericial foi apresentado às fls. 319/336. Manifestação do Embargante às fls. 343/351 e da União Federal à fl. 352. A decisão de fl. 357 indeferiu a oitiva do Supervisor Fiscal, tendo o Embargado interposto agravo retido (fls. 359/362). Laudo complementar apresentado às fls. 371/373 e ulterior manifestação do Embargado às fls. 376/378. É o necessário relatório. DECIDO. Em que pese aos fundamentos veiculados nestes embargos à execução fiscal, o pedido é improcedente. Destaco, de início, que a inconstitucionalidade da COFINS restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADECON nº 01, que decidiu a questão com efeito erga omnes e vinculante. Portanto, em decorrência da natureza jurídica da ADECON, a tese acerca da inconstitucionalidade da cumulatividade restou afastada, permanecendo incólume a CDA atacada, no pormenor. Neste ponto, importante consignar que o laudo pericial (fls. 319/336), em suas considerações iniciais, esclareceu que a tributação da COFINS é feita de forma cumulativa, incidindo sobre o valor das vendas, não estando os custos dos produtos e das mercadorias e as despesas dentre as exclusões da base de cálculo permitidas na legislação tributária. Quanto à alegação de violação do artigo 148 do CTN, verifico que, ao contrário do afirmado pela Embargante, e conforme pontuado pela perícia judicial realizada (fls. 371/373), a Fiscalização Tributária atendeu aos ditames legais na apuração do crédito fiscal pelo arbitramento, tendo informado que os valores foram extraídos das Guias de Informação e Apuração do ICM para o período auditado - abril de 1992 a março de 1994 -, sendo que a declaração do imposto de renda apresentado pelo Embargante para sustentar que a constituição do crédito tributário impugnado não se orientou pelos indicadores operacionais de sua declaração de rendimentos refere-se ao exercício de 1991, período base de 1990 (fls. 221/232). Importante destacar, outrossim, que, conforme se verifica do processo administrativo que originou o crédito fiscal impugnado nestes embargos (autos em apenso), o Embargante deixou de apresentar qualquer elemento que comprovasse que alguma parcela de sua receita bruta, base de cálculo da contribuição, não lhe devesse ser imputada (fl. 52 do processo administrativo em apenso). Verifica-se, ainda, do Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 166/208, que apurou o imposto de renda com base no lucro arbitrado, que o Embargante, apesar de ter sido notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, deixou de atender ao Fisco. E nestes Embargos à Execução Fiscal, de igual forma, o Embargante não juntou qualquer prova acerca do erro de fato e material que alega ter existido na composição da base de cálculo da COFINS, não tendo apresentado, inclusive, as declarações de rendimentos que afirma conterem os indicadores à constituição do crédito tributário impugnado. Por fim, da análise da cópia da CDA que instruiu a execução fiscal embargada (fls. 57/74), verifica-se que o título executivo contém todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pelo Embargante. Verifica-se, ainda, que a CDA preenche os requisitos necessários a torná-la exequível, já que informa a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário do débito. Portanto, a defesa apresentada pelo Embargante não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito tributário, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos, conforme fundamentos supra. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0005646-66.2000.4.03.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013301-45.2007.403.6112 (2007.61.12.013301-1) - ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0014069-34.2008.403.6112 (2008.61.12.014069-0) - MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais, cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0000854-83.2011.403.6112 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Cuidam os autos de embargos à execução opostos por PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO-ME em face da UNIÃO, sede em que pleiteia o embargante a desconstituição da CDA que instrui a execução de origem - e desta, por conseguinte. Argumenta, em breve resumo, que a autuação promovida pelo Ministério do Trabalho está lastreada em equívoco, porquanto utilizou piso salarial previsto em norma autônoma outra que não aquela local - e, por isso, inaplicável a seus empregados. Valorou a causa em R\$20.894,99. Documentos acostados às fls. 07/183; procuração à fl. 06. Citada, a União aduziu, em resposta, que a fiscalização observou as normas coletivas, apenas afastando sua incidência em situações específicas - que descreveu à fl. 188, transcrevendo relatório de auditoria. Réplica às fls. 192/193. A União produziu prova documental às fls. 199/239. Derradeiras manifestações, em forma remissiva, pelas partes às fls. 244/245 (embargante) e 246 (União). É o relatório. Decido. Antes de adentrar o mérito, consigno ser desnecessária a concessão de prazo requerido à fl. 198 pela União, uma vez que os elementos atinentes ao procedimento administrativo de fiscalização já foram acostados aos autos pelo próprio embargante. Dito isso, tenho que a postulação desconstitutiva não merece prosperar. Ao ler a peça de ingresso, percebo que o embargante entende que a autuação que lhe foi dirigida está equivocada porque não teria sido admitido regramento convencional local para fins de fixação de piso salarial para a categoria de seus empregados, tendo a fiscalização da União se valido de norma federativa para o cálculo respectivo. Como muito bem salientado no excerto de julgamento trazido à colação pelo embargante, de fato, o piso salarial a ser considerado não pode ser outro que não aquele convencionado localmente - ainda que se debata, em âmbito juslaboral, tal conclusão em hipóteses de previsão de regras mais benéficas aos trabalhadores em normas autônomas de abrangência maior. Todavia, não há nos autos comprovação de que a fiscalização tenha se empreendido sob tal premissa. Ao analisar o documento de fl. 113, verifico que a auditora do trabalho não especificou qual norma coletiva foi utilizada. Mas a explicação da forma de cálculo das contribuições evidencia que o argumento trazido à baila pelo embargante não procede. Corro em explicar. Segundo a auditora, houve decréscimo de salário para alguns períodos, tendo sido evidenciada a ocorrência entre o final do ano de 2003 e início do ano de 2004. Esse decréscimo, creio, é exatamente o que o embargante pretendia fosse utilizado como base para o recolhimento do FGTS - o piso salarial fixado de forma local. Entretanto, em momento algum a auditora do trabalho asseverou que ignorou a fixação de piso salarial local, mas apenas aduziu que não o utilizaria para o cálculo relativo aos contratos de emprego firmados antes de sua vigência. E nisso, consigno, acertou, posto ser garantida a irredutibilidade dos salários. Assim, segundo a documentação trazida à colação, sucedeu uma separação de estirpes de bases de cálculo: os contratos anteriores à fixação (diminuição) do piso salarial foram mantidos com os valores pretéritos, porquanto a ordem jurídica impede sua revisão para menor; aqueles posteriores observaram o novel piso salarial local. Essa é a única conclusão possível diante da fundamentação a que me refiro (fl. 113) - e a ela, registro, aquiesço. Sob tal colorido, não houve utilização de piso salarial outro que não aquele normatizado para Presidente Prudente e região; apenas não foi tal valor utilizado para contratos exurgidos antes de sua vigência. Por outro lado, não logrou o demandante comprovar sua alegação de que o piso salarial local não foi utilizado para o cálculo dos montantes devidos - afora na específica hipótese de contratos de emprego anteriores à normatização autônoma local. E o ônus lhe tocava a esfera jurídica. Nesses termos, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, posto já previstos nos autos da execução de origem. Sem custas, visto que inexistentes em embargos. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, arquivando-se estes com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004636-98.2011.403.6112 - UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE-COOP ODONTOLOGICA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA opõe embargos à execução fiscal nº 0006520-02.2010.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, para desconstituir a dívida ativa, sob o fundamento de inexigibilidade da exação tributária. A embargante sustenta a não incidência da COFINS sobre a receita de ato cooperativo próprio. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 64). Devidamente intimada, a União apresentou sua defesa (f. 65-70). Sustentou, preliminarmente, a ocorrência de litispendência com o feito de n. 2000.61.12.004263-1, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, e a inadequação processual desta ação, face ao ajuizamento anterior de mandado de segurança. No mérito, argumentou que as atividades da embargante não são tipicamente cooperativas, representando pura prestação de serviços, atividade, portanto, tributável pela COFINS. Réplica às f. 73-77. Às f. 104 e seguintes, a embargante juntou cópia do mandado de segurança ajuizado anteriormente, processo a que se refere a União. É o necessário relatório. DECIDO. É nítida a ocorrência de litispendência. Dos documentos juntados aos autos, especificamente da cópia da petição inicial do mandado de segurança n. 2000.61.12.004263-1, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção e foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extrai-se que a embargante propõe nesta via a mesma discussão daquela ocorrida outrora no mandado de segurança. Com a leitura do inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal (anexo), ainda não transitado em julgado (porque pendente julgamento de

embargos de declaração), observa-se que a parte intentou ação para pleitear a inexigibilidade da COFINS sobre seus atos, que entende tratar-se de atos cooperativos próprios. Por se tratar das mesmas partes, de mesma causa de pedir e pedido, está caracterizada a litispendência, pelo que esta ação deve ser extinta sem resolução de mérito. Sobre a possibilidade de caracterização de litispendência entre uma ação ordinária ou um mandado de segurança e os embargos à execução fiscal, a jurisprudência já se manifestou, da qual extraio o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201542220, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/05/2013) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0006520-02.2010.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005359-20.2011.403.6112 - VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004264-81.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE GONCALVES MARTINS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Embargada. Int.

0007103-79.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203718-

84.1997.403.6112 (97.1203718-5)) JOSE ROBERTO ANDREASI(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

JOSE ROBERTO ANDREASI opõe os presentes embargos à execução fiscal registrada sob o n. 1203718-84.1997.403.6112, sob o fundamento de que foi incluído indevidamente no polo passivo da ação principal, não só porque para ser incluído há necessidade de comprovação de atuação com excesso de poderes ou mediante infração à lei, como porque havia se retirado da sociedade há quase 2 anos quando a execução fiscal foi ajuizada; e sob o fundamento de que o bem penhorado constitui bem de família. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 98). A UNIÃO não impugnou os argumentos da inicial e se manifestou favoravelmente ao levantamento da penhora. Requeru que não seja condenada ao pagamento de honorários, tendo em vista a pronta aquiescência à pretensão dos embargos e considerando que não pode ser responsabilizada pela penhora de bem de família (f. 101-102). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada expressamente reconheceu o

pedido do embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que os embargos são procedentes. Quanto aos honorários advocatícios, ainda que a União não possa ser responsabilizada pela penhora do bem considerado de família (inclusive porque em seu pedido de penhora ressaltou o fato de o oficial constatar ser bem de família - f. 267 dos autos apensos), deve ser responsabilizada pelo pedido (formulado em 2000) de inclusão de sócio que já havia se retirado da sociedade (conforme extrato da Junta Comercial de f. 65-68 dos autos apensos) e formulado em momento anterior ao da ciência da falência da pessoa jurídica, de que se teve notícia em 2003 (f. 104-107 dos autos apensos). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos para excluir o embargante da execução fiscal e determinar a liberação da penhora sobre o bem de sua propriedade. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Condeno a União ao pagamento de honorários no importe de R\$1.000,00. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007349-75.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-11.2012.403.6112) EMERSON LUIZ RIBAS ME(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008911-22.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-32.2012.403.6112) EMERSON LUIZ RIBAS(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000687-32.2012.403.6112. Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, sem atribuir efeito suspensivo, porquanto ausente comprovação de manifesto dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0009018-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201422-26.1996.403.6112 (96.1201422-1)) ANTONIO MENEZES(SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) Apensem-se estes autos aos do processo nº 1201422-26.1996.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, sem atribuir efeito suspensivo, porquanto ausente comprovação de manifesto dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0009262-92.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-10.2012.403.6112) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e do termo de penhora, devendo, ainda, atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro, o mesmo prazo, para regularização da representação processual. Int.

0009342-56.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001216-2)) RENATO RUIZ GARCIA FCIA ME(SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001216-56.2009.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, sem atribuir efeito suspensivo, porquanto ausente comprovação de manifesto dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004298-56.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009979-41.2012.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) Cuida-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF nos autos do processo de nº 0009979-41.2012.403.6112, deflagrado pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES em seu desfavor. Requer o Excipiente que a demanda seja processada perante a Seção Judiciária da cidade de São Paulo/SP, nos termos do que prescreve o artigo 100, em seu inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Sustenta, para tanto, que o presente caso não apresenta qualquer hipótese de foro privilegiado, sendo aplicável a regra geral do foro do domicílio do réu. Pugna, ao final, pela a remessa dos autos

para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Ouvido, sustentou o Exceção que há de se aplicar no caso presente o disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal, uma vez que o lançamento da multa administrativa ocorreu na cidade e comarca de Presidente Bernardes/SP, no exercício da ação fiscalizadora do CRF/SP, por meio de sua agência ou sucursal nesta comarca de Presidente Prudente/SP. É a síntese do necessário. DECIDO. A alegação de incompetência não merece prosperar. Com efeito, a competência territorial para as ações exercidas contra as autarquias federais - excetuadas aquelas propostas por segurados do INSS ou contra eles, que se regem pelo 3º do art. 109 da CF - obedece ao disposto no inciso IV, alíneas a e b, do art. 100 do CPC, verbis: Art. 100. É competente o foro: (...)IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Importante salientar que o termo obrigações aposto na alínea b do dispositivo comentado não é restritivo, abrangendo, outrossim, deveres jurídicos ou atos administrativos - enfim, fatos da causa. Assim, autos de infração inserem-se em sua preceptividade, e determinam a fixação de competência sob a escolha do demandante privado (em casos de postulações direcionadas contra autarquias): ou se as judicializa perante o Juízo Federal da sede da pessoa jurídica, ou, tratando-se de auto de infração ou atos praticados pelo ente público, perante àquele com jurisdição sobre o local em que externados, desde que haja ali agência ou sucursal (superintendência, escritório de representação ou qualquer forma de desconcentração administrativa). Veja-se em tal sentido: PROCESSUAL CIVIL. INMETRO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DA SEDE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. I - Segundo a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito de nossos Tribunais, em se tratando de autarquia, como na hipótese em comento, a ação contra ela proposta poderá ser ajuizada tanto no foro onde está localizada a sua sede ou naquele onde se encontrar agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC). II - No caso dos autos, o INMETRO, ora agravado, tem sede na cidade do Rio de Janeiro e os autos de infração que se pretende anular foram lavrados em diversos Estados da Federação, por entidades que não se encontram sediadas em Brasília/DF, o que afasta a competência do Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar a Ação Anulatória de Débito ajuizada pela agravante, devendo, pois, ser mantida a decisão agravada, que declinou da competência em favor de uma das Varas da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ, onde está a sede da autarquia federal recorrida. III - Agravo de instrumento desprovido. (AG, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2011 PAGINA:547.) Assim, considerando que o CRF possui agência ou sucursal neste município de Presidente Prudente, conforme se constata da página do CRF/SP na rede mundial de computadores (portal.crfsp.org.br), com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n. 407, Jardim Paulista, CEP 19.023-200, a demanda veiculada nos autos do processo principal deve ser apreciada por este Juízo Federal, que é o competente para o julgamento da causa. Ante o exposto, REJEITO esta exceção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009551-93.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO LUIZ VARGAS ME(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X SILVIO LUIZ VARGAS
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0002667-14.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVANIRA JOANA PAES

Em termos de prosseguimento, diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009334-79.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL AUGUSTO FIRMANI FONSECA X RAFAEL AUGUSTO FIRMANI FONSECA
Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201422-26.1996.403.6112 (96.1201422-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES X JOAO TADEU SAAB(SP170218 - SHÉRLING CHRISTINO NUNES)
Intime(m)-se a(s) parte(s) da(s) penhora(s) de fls. 224/227.Int.

1202048-11.1997.403.6112 (97.1202048-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS & RODRIGUES DE P PRUDENTE LTDA ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS X MARIA RODRIGUES DE BARROS
F. 200-206: defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1201954-29.1998.403.6112 (98.1201954-5) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X OSWALDO FERREIRA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Às fls. 545/547, a sociedade empresária executada apresentou pedido de utilização do valor depositado em decorrência da arrematação sucedida nos autos para fins de adimplemento dos créditos (tributários) objetos desta - e de outras - execuções fiscais, com os benefícios trazidos pela Lei 11.941/2009.À fl. 573, a credora foi instada a se manifestar sobre o pleito, ao que atendeu às fls. 581/582, sustentando que, como a arrematação foi procedida antes mesmo da vigência da Lei 11.941/2009, não há possibilidade de utilização dos valores dela decorrentes para fins de pagamento do montante devido.Mesmo com a ordem de conclusão dos autos para decisão (fl. 590), a devedora voltou a se manifestar, sustentando, em síntese, não haver óbice à medida requerida.Enfim, vieram-me os autos para decisão, que passo a externar.A situação vivenciada neste processo pode ser considerada peculiar - e até mesmo limite -, porquanto, de fato, como sustentado pela União, a arrematação foi procedida em momento anterior ao advento da Lei 11.941/2009.Todavia, o argumento de definitividade do ato - de arrematação - não conduz, mesmo sendo, em certa medida, correto, à conclusão aduzida pela credora.Com efeito, segundo o Código de Processo Civil, a arrematação, perfectibilizada, não se desfaz sequer na hipótese de procedência do pedido aduzido em embargos pelo devedor. Todavia, não é impróprio pensar em hipóteses em que, pelo objeto dos embargos - caso dos autos, ao menos pelo que constato da leitura da sentença proferida no processo incidental -, a regra não se aplique de maneira integral - principalmente se for levado em conta que a devedora embargou aduzindo vício antes da expedição da carta de arrematação.Iso, por si só, já desautorizaria o argumento. Mas há mais.A conversão em renda da União do montante depositado em Juízo não constitui, no caso vertente, mero procedimento administrativo, mas verdadeira forma de adimplemento do crédito tributário perseguido. E tanto é de tal maneira, que sucedeu suspensão do processo (fl. 544) em razão da adesão a parcelamento pela executada, e isso após ter sido negado à exequente a pretensão (fls. 487/499) de conversão dos valores debatidos em renda, como meio de pagamento - vide decisão de fl. 511, que, expressamente, indeferiu o pleito em razão da inexistência de trânsito em julgado nos autos dos embargos à arrematação opostos.Por isso, ainda que se efetive, no momento da conversão em renda, a conta respectiva por meio de montantes históricos na data do depósito, isso não implica afirmar seja a medida um mero trâmite administrativo. O motivo, aliás, da adoção da forma de conversão histórica diz mais com a previsão de exoneração do devedor dos efeitos da mora quando depositado, em dinheiro, o montante integral do débito, ou, ainda, com a relativamente recente possibilidade de que a União maneje, de forma antecipada, os valores dos depósitos judiciais em feitos tributários.De todo modo, neste caso, não há pagamento, mas mero depósito - mesmo que decorrente de arrematação -, motivo pelo qual os argumentos suscitados pela credora não constituem obstáculo à medida requerida pela devedora. E isso porque, tratando-se, como visto, de depósito - e não de adimplemento -, perfeitamente aplicável ao caso o quanto disposto no art. 10 da Lei 11.941/2009, cuja redação é a seguinte: Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) (Vide Lei nº 12.865, de 2013)Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. E a União não objetou qualquer outra nuance à pretensão da devedora - motivo que me lega a aquiescer ao pleito.Remanesce, unicamente, como efetivo óbice o fato de ainda pender de julgamento a apelação interposta nos autos dos embargos à arrematação - justamente porque, pela natureza do pedido ali deduzido, e diante do momento em que apresentado, a arrematação poderia, ao menos em tese, ser desconstituída pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, tendo em conta que o montante depositado nos autos não foi convertido em renda da União até o

momento, e diante do fato de que a única ressalva feita pela credora quanto ao pleito de sua utilização para fins de adimplemento dos débitos tributários da contribuinte executada nos termos da Lei 11.941/2009 consistiu na natureza do referido depósito, determino à credora que, mediante comprovação pela devedora de que desistiu do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à arrematação de nº 0004090-14.2009.4.03.6112, efetive a devida imputação em pagamento, informando nos autos os valores respectivos para fins de expedição dos ofícios à instituição bancária acolhedora dos depósitos para conversão em renda, com extinção dos créditos tributários (repto: que já foram parcelados). Como o processo já estava suspenso, deixo de renovar tal medida. Ainda assim, concedo às partes o prazo de 60 (sessenta) dias para a ultimização dos trâmites e informação nos autos das diversas execuções envolvidas. Publique-se. Intimem-se.

0003725-09.1999.403.6112 (1999.61.12.003725-4) - INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X IRACEMA CIPRIAN PATUSSI(SP142598 - MILTON CESAR MARCHI)

Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da executada, conforme documento de fl. 360. Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001025-45.2008.403.6112 (2008.61.12.001025-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NAJANA PIOCH CARLOS

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001045-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001045-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELENI XAVIER DO NASCIMENTO GIMENES

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0013769-72.2008.403.6112 (2008.61.12.013769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X JESSILDA ALVES DA SILVA X ALESSANDRO FIRMINO

Tendo a exequente UNIÃO FEDERAL noticiado nos autos que os executados efetuaram o pagamento integral do débito (fl. 168), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000738-14.2010.403.6112 (2010.61.12.000738-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE ALVES DOS SANTOS

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO noticiado nos autos que a executada GISLAINE ALVES DOS SANTOS efetuou o pagamento integral do débito (fl. 57), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Tendo em vista que houve, de acordo com a certidão de fl. 50, bloqueio, via RENAJUD, em veículo automotor de propriedade da executada, determino seja efetivado o respectivo desbloqueio. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001027-73.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X GILBERTO ANTONIO PEREIRA

Tendo em vista o recolhimento errôneo das custas processuais (tanto em sede de exordial - f. 08, como no momento da apelação - f. 50), julgo prejudicado a apelação interposta. Neste diapasão, reconsidero o despacho de f. 53, determinando, após o decurso do prazo recursal, a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Int.

0000649-83.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fls. 35-37: defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003769-37.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATTINA LTDA - M(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Fls. 86/87: acolho a rejeição do credor ao bem indicado pelo devedor, tendo em vista a duvidosa liquidez da debênture da ELETROBRÁS. Além disso, a penhora sobre dinheiro requerida pelo credor tem preferência sobre os títulos da dívida pública na ordem indicada pelo art. 655 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF3, Terceira Turma, AI 00013508620094030000, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 09/08/2013.Defiro, com fundamento no art. 655-A do CPC, a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s). Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores até o montante de R\$ 54.983,57 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos) em contas e aplicações financeiras em nome do executado. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009122-58.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS) X RICARDO REZENDE

Segundo consta da petição inicial, a parte ré reside no município de Osvaldo Cruz (que pertence à Subseção Judiciária de Tupã), e, nada obstante, a Exequente ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente esta demanda. Conquanto não tenha ocorrido a citação - e, por evidente, não tenha a ré suscitado a incompetência desta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente -, nada impede que tal matéria seja conhecida de ofício pelo Juízo, pois a situação dos autos configura uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que as execução fiscais em que figuram como exequente autarquias federais devem ser ajuizadas no domicílio do réu.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, declinando da competência à Subseção Judiciária de Tupã-SP, com jurisdição sobre o município em que reside o Réu.Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006877-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-63.2013.403.6112) DAVI ANTONIO FURLAN(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa oposto por DAVI ANTONIO FURLAN nos autos da ação de indenização por danos morais registrada sob o n. 0001976-63.2013.403.6112, que lhe move IGOR PADOVANI DE CAMPOS. Sustenta o Impugnante, em síntese, que o valor atribuído à demanda (R\$ 1.000,00) deve seguir o real proveito econômico perseguido pelo ora Impugnado, restando evidente que o objeto da ação proposta não visa a indenização pelos danos morais que alega ter sofrido no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).Instado a se manifestar (fl. 29), requereu o Impugnado, em síntese, seja mantido o valor inicialmente atribuído à demanda (fls. 31/35). Nesses termos, vieram os autos à conclusão.DECIDO.Não assiste razão ao Impugnante.A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.O pedido vertido na ação ordinária é de condenação da União Federal e do ora Impugnante em indenização por danos morais em decorrência dos fatos que alega terem causado - ao autor, ora impugnado - sofrimento (instauração de PAD fundado em dado ilegal; cerceamento de defesa; problemas de saúde que o PAD lhe gerou; supressão de direitos na autonomia da comissão disciplinar e a interpretação irregular dos fatos e das provas). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), deixando ao Juízo a atribuição de arbitrar o valor a título de compensação por dano moral, citando jurisprudência que entendeu o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) como razoável e proporcional ao dano moral sofrido.Vê-se, ao que se percebe, que o valor da indenização é meramente estimativo. Assim, ao julgador competirá arbitrar a indenização, conforme circunstâncias do caso. De mais a mais, conforme o entendimento do STJ, se a parte requer indenização em valor certo, este será o valor da causa, independentemente do valor da indenização que for arbitrada na sentença. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. VALOR.

PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HIPÓTESE. AUTOR. INDICAÇÃO. VALOR CERTO E DETERMINADO. 1. O valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor (REsp 819.116/NANCY), e isto porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor, que, pedindo um valor mínimo como indenização por danos morais, não pode atribuir à causa valor menor (AgRg no Ag 143.308/SÁLVIO). Em sendo assim, quantificando os autores precisamente os benefícios econômicos que desejam auferir com o pedido, não tem qualquer substância a indicação de valor estimativo irrisório (REsp 440.804/DIREITO). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag 697.285/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado DO TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. Se na ação de indenização por danos morais o autor sugere o respectivo montante, este deve ser o valor da causa. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 453.732/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 06/12/2002, DJ 19/05/2003 p. 226) Portanto, como não há como se aferir de imediato e com exatidão o proveito econômico perseguido, há de ser mantido o valor conferido à causa pelo autor. Trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SPC. EXIGÊNCIA JUDICIAL DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO CERTO DO QUANTUM PRETENDIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. VALOR DA CAUSA. CPC. ARTS. 286, II, E 258. INCIDÊNCIA. I. Desnecessária, na ação de indenização por dano moral, a formulação, na exordial, de pedido certo relativamente ao montante da indenização postulada pelo autor. Aplicação à espécie do art. 286, II, da lei adjetiva civil. II. Valor da causa regido pelo preceito do art. 258 do CPC. III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª turma, Resp nº 175.362, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., DJ 06/12/1999) Registro, por fim, que o caso em tela não se amolda à hipótese de tentativa de burla da regra de competência absoluta dos JEFs; por isso, não é mesmo dado fixar valor outro à causa que não aquele trazido pela exordial. Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação. Custas pela Impugnante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006772-97.2013.403.6112 - BRASCON ENGENHARIA CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa BRASCON - ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE / SP, consubstanciado na sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000, nos termos da Portaria nº 30 da DRF de Presidente Prudente, publicada no DOU em 31/07/2013. Após a autoridade apontada como coatora ter prestado suas informações (fls. 70/85), em atenção ao decidido à fl. 65, o pedido liminar foi deferido (fls. 89/94), tendo a eficácia do ato de exclusão da impetrante do REFIS sido suspenso. A UNIÃO foi admitida no feito (fl. 108). Posteriormente, informou que a impetrante promoveu a liquidação integral do saldo devedor da conta de parcelamento e, diante desta informação, requereu a extinção deste writ, sem resolução do mérito (petição e documentos de fls. 111/118). Em atenção ao requerido à fl. 110, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal (fl. 120), que opinou pela extinção deste feito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (fl. 137). Manifestação do impetrante no mesmo sentido, pela extinção sem resolução do mérito, às fls. 121/135. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a informação contida na petição de fl. 111 e nos documentos de fls. 112/118, de que houve a liquidação integral do saldo devedor da conta de parcelamento (REFIS), resta evidente a falta de interesse superveniente do impetrante em judicialmente obter um provimento que afaste sua exclusão de parcelamento que já foi devidamente quitado, conforme expressamente reconhecido pelo Fisco Federal. Ante ao exposto, EXTINGO ESTE MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008084-11.2013.403.6112 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A (SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X CENTRAL ENERGETICA NOVA INDEPENDENCIA LTDA X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A e CENTRAL ENERGÉTICA NOVA INDEPENDÊNCIA LTDA. - CENI impetraram este mandado de segurança contra do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DP BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a declaração de inexistência da relação jurídica tributária com base no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. A autoridade coatora prestou informações às f. 126-155. Dada vista dos autos às impetrantes para que se manifestassem sobre as questões preliminares e processuais suscitadas nas informações (f. 159), veio aos autos

a petição de f. 163, pela qual informam a desistência da ação. É o relatório. Decido. De acordo com entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (veja, exemplificativamente, a decisão no Agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 609.415, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011), o pedido de desistência formulado no mandado de segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independentemente da aquiescência da parte contrária. Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelas impetrantes. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008576-03.2013.403.6112 - DARIO MARQUES DE ALMEIDA (SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DÁRIO MARQUES DE ALMEIDA requer nestes autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP medida liminar que determine a suspensão de inscrição de auto de infração em dívida ativa até o julgamento definitivo. Narra que a Administração exige imposto de renda de pessoa física incidente sobre omissão de rendimentos auferidos no ano-base de 2009. Afirma que apresentou comprovantes de renda e de despesas e informou que os valores pagos com cartão de crédito do Banco Itaú estão relacionados a um contrato de prestação de serviços celebrado entre a farmácia Drogaria Dario Ltda. ME (da qual é sócio) e o Banco Santander, denominado PagPerto. Os pagamentos diários de distintos clientes eram repassados ao Banco Santander (mediante utilização do seu cartão de crédito) que, por sua vez, pagava os credores dos títulos. Alega que a autoridade administrativa iniciou o procedimento administrativo de fiscalização com base no cruzamento de dados bancários do contribuinte sem a devida autorização judicial e que tal conduta é considerada ilegal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 389.808). A autoridade coatora argumenta que não há qualquer lesão ao direito à intimidade em decorrência do acesso da Administração tributária aos dados econômicos do contribuinte, uma vez que eles não são divulgados publicamente, havendo mera transferência do sigilo das instituições financeiras para o Estado com o escopo de realização da justiça fiscal. Traz outros argumentos para sustentar a legalidade do procedimento realizado com fundamento nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar 105/01. Refuta também a tese do impetrante de reserva jurisdicional de acesso aos dados bancários do contribuinte. Decido. Noto que a autoridade administrativa não impugna a matéria fática trazida pelo impetrante, limitando-se a discutir a matéria de direito, pelo que considero incontestado que o lançamento fiscal neste caso decorreu de quebra de sigilo de dados bancários do impetrante pela própria autoridade administrativa (com o consequente cruzamento de dados, como afirmou o impetrante), sem prévia autorização judicial. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, vem reiteradamente decidindo pela impossibilidade de quebra do sigilo de dados do contribuinte pela autoridade administrativa, sem prévia autorização judicial. A decisão paradigma é a citada pelo autor, proferida no RE 389808, de relatoria do Ministro Marco Aurélio (Tribunal Pleno, julgamento de 15/12/2010), cuja ementa transcrevo a seguir: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Esse mesmo precedente é utilizado para embasar decisões provenientes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide, apenas à guisa de exemplo, o AI 00327051220124030000, relatado pelo Desembargador Federal CARLOS MUTA, e julgado pela TERCEIRA TURMA (e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013)). Mesmo guardando eu alguma reserva quanto ao posicionamento comentado, é certo que encontra ele ressonância nos pretórios regionais - mormente porquanto proveniente da Corte Suprema. Assim, como a fiscalização fundada na quebra do sigilo bancário por requisição exclusiva da autoridade administrativa não viabiliza, em princípio, o lançamento do crédito tributário, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade administrativa não inscreva o débito discutido nestes autos em dívida ativa até o julgamento definitivo deste writ. Intime-se com urgência a autoridade coatora, servindo a presente decisão como mandado, para cumprimento da ordem. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009138-12.2013.403.6112 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARLOS DOS SANTOS, com pedido de liminar, contra ato imputado ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, objetivando seja deferida e mantida sua habilitação profissional com a rubrica licenciado pleno. A inicial foi instruída com procuração e documentos. DECIDO. Da análise do processado, verifica-se que o writ foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, passo que a inicial e o conjunto probatório indicam com segurança que o ato tido como ilegal é atribuído a Autoridade que possui domicílio funcional na Subseção e cidade de São Paulo/SP. Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a

competência deve se reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvia Zanella di Pietro: competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional; pela Constituição Federal. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624). Da mesma forma caminha a abalizada jurisprudência dos Tribunais, verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. TERRITORIAL ABSOLUTA. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875, QUARTA TURMA, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010). 2. Precedentes desta Corte. 3. Autoridade impetrada sediada em Brasília/DF. Incompetência absoluta. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2. AC 200951010199094. Rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva. Sétima Turma Especializada. E-DJF2R - Data:22/11/2010 - Página::215/216) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF3. AG 200203000088700. Rel. Juiz Rubens Calixto. Terceira Turma. DJF3 Data:24/06/2008) Sob esse enfoque, para a fixação da competência territorial, deve ser levado em consideração o foro em que estiver localizada a sede funcional da autoridade coatora, in casu, a Subseção Federal de São Paulo. À vista do exposto, havendo incongruência entre a sede funcional do Impetrado e este foro em que foi proposta a ação, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo de Presidente Prudente/SP para julgar o presente mandado de segurança. Em consequência disso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Revogo o despacho de fl. 83.

0009208-29.2013.403.6112 - VALTERLEI MAGALHAES PARDINE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Não conheço a prevenção apontada à fl. 21, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008920-81.2013.403.6112 - IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA (SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Estes autos cuidam de cautelar inominada aviada pela IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA em face da UNIÃO, pretendendo a instituição requerente a prestação de garantia de créditos tributários, por meio de caução concretizada com bens imóveis, para fins de obtenção de certidão positiva de débitos tributários com efeitos daquelas negativas. Após indeferir o pleito liminar originariamente apresentado, propicieie à demandante a oferta de bem (fls. 132/133) efetivada às fls. 136/141. Recebida a peça comentada como emenda àquela de ingresso, e determinei que a União se manifestasse sobre o bem ofertado (fl. 142), ao que o ente público respondeu, por meio da petição de fls. 144/151, asseverando, a uma, a impossibilidade de debate, nestes autos, sobre a garantia dos créditos já perseguidos em execuções fiscais, e, a duas, que a avaliação apresentada nos autos, relativa ao imóvel ofertado em caução, é unilateral, e constitui direito do credor sua aceitação, ou não. Terminou a União por requerer a avaliação por oficial de justiça avaliador. Eis o breve relato do feito até o momento. Consignado o introito, decido. A própria União assevera que não resistirá à prestação de garantia por meio de caução de bens em processo cautelar, citando julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça. De minha parte, como já deixei claro ao decidir por primeiro nestes autos, entendo possível a medida - ainda que guarde severas reservas quanto à conformação técnico-jurídica que lhe empregou a Corte Superior. Ao que percebo, portanto, apenas duas questões se mostram relevantes neste momento (quase) liminar do feito: (a) a separação dos créditos já objeto de execuções fiscais, porquanto a demandada reputa a requerente carecedora de ação em tal quadrante; e (b) o bem ofertado em garantia e a necessidade de sua avaliação oficial para fins de aceitação por parte da União. Princípio por dizer que, mesmo entendendo a situação de urgência manifestada nos autos pela requerente - aliás, esse foi o motivo que me levou a permitir a adequação do procedimento -, assiste razão à ré. Malgrado tenha o Superior Tribunal de Justiça estabelecido a possibilidade de utilização de cautelar de caução para garantia

antecipada de créditos tributários e, com isso, obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa por parte do contribuinte, não se pode olvidar o fato de que se trata, justamente pela conformação que lhe imprimiu a Corte Superior, de processo cautelar, assessorio - e acessório - ao principal, donde exsurgir conclusão pela carência de ação quanto aos créditos já aviados em execução fiscal. E isso pelo preciso fundamento que levou a jurisprudência a admitir a oferta antecipada de garantia pelo contribuinte, qual seja, a impossibilidade de constrição patrimonial propiciadora da expedição de certidões positivas com efeitos de negativas durante o (absolutamente potestativo) lapso que medeia a constituição definitiva do crédito e a citação para pagamento ou oferta de bens à penhora na execução fiscal que se lhe segue em trajeto lógico. Além disso, e mesmo que se repute presente, por qualquer motivo, o interesse processual em casos tais, a competência para a medida não poderia ser fixada - como já externei à fl. 132-verso - em Juízo outro que não aquele da execução fiscal, posto que, ao cabo, trata-se de garantia ao crédito que perante ele está sendo exigido - e a medida aqui debatida não serve para coisa outra que não o aparelhamento antecipado do processo executivo. Noutros termos, se já há execução aviada, a oferta de bens em garantia, bem como a discussão sobre sua aceitação, deve ser feita pelos termos corriqueiros do procedimento de penhora, sendo o Juízo da execução o único cometido de competência para decidir a tal respeito. Remanescem, pois, e como eu já havia adiantado quando da primeira decisão proferida, os créditos que ainda não foram objeto de execução fiscal, quais sejam, aqueles de numeração 80213029126-61, 80613063792-07 e 80713022950-22, conforme extrato de fls. 127/128. A eles, pois. Tais créditos montam a quantia de R\$ 107.402,65. Os imóveis ofertados em garantia, objetos das matrículas de n.ºs. 6.094 e 8.369 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Anastácio/SP (fls. 138/140), a despeito das anotações constritivas (seja de penhoras, seja do ônus contratual locatício), foram avaliados, de forma prévia, em R\$ 2.300,00, por corretor devidamente registrado junto ao CRECI (fl. 141) - e que, por isso mesmo, responde por eventual falsa afirmação ou má-fé. A avaliação comentada condiz com as certidões de matrícula dos imóveis, e o valor indicado está devidamente justificado (área construída, localização, acabamento das edificações etc.). É certo que a aceitação dos bens ofertados em garantia, como pontuado pela União, é ato cometido ao credor - e cuja recusa pode ser suprida pelo juiz. E, no caso vertente, a União, sem expressar recusa, requereu que a avaliação seja atestada - ou infirmada - por oficial de justiça. Entendo legítima a postulação defensiva, mas, diante da urgência manifestada pela requerente, e por se tratar de entidade beneficente de patente cunho social para a região, reputo prudente deixar a avaliação solicitada, diante dos elementos que dos autos já constam, e que permitem aferir a solidez da garantia ofertada, para a instrução probatória do feito. Dito isso, tenho que a garantia trazida à baila reveste-se, ao menos nesta sede de cognição sumarizada, dos atributos suficientes a fazer frente aos créditos, haja vista que sua avaliação prévia redundava em R\$ 2.300.000,00 - mais de vinte vezes o montante dos créditos não aviados em execução fiscal. Posto isso, defiro o pleito de antecipação dos efeitos do provimento cautelar final, determinando a expedição do termo de caução dos imóveis objetos das matrículas de fls. 138/140, bem como sua averbação junto ao competente RGI, especificamente para garantia dos créditos de n.ºs. 80213029126-61, 80613063792-07 e 80713022950-22, conforme extrato de fls. 127/128. Cumpra-se, com urgência. Friso que, independentemente da ultimação da averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis - que pode exigir prazo administrativo indisponível à requerente -, em não havendo outros óbices que impeçam a medida, a União deverá, tão logo formalizado o termo, expedir a certidão positiva com efeitos de negativa. Após, cite-se formalmente a União, para que responda ao pedido cautelar no prazo legal. Apresentada a resposta ou findo o lapso respectivo in albis, vista à demandante, para manifestação. Ultimadas as providências, expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel, dando-se vista do resultado às partes, por 5 (cinco) dias, para manifestações, e, por fim, não havendo outros requerimentos, conclusos para julgamento. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013590-41.2008.403.6112 (2008.61.12.013590-5) - EDNEIA TAMOS DA SILVA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EDNEIA TAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204006-66.1996.403.6112 (96.1204006-0) - MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA X MARIA APARECIDA PEREIRA X ANTONIA MIORIM JORGE (SP079093 - JOAO ADAUTO

FRANCETTO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fls. 356.Int.

0001211-78.2002.403.6112 (2002.61.12.001211-8) - RANCHER PINUS COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X INSS/FAZENDA X RANCHER PINUS COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA

Tendo em vista que a Carta Precatória retornou sem cumprimento (fls. 445/448), intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 475-J, 1º, do CPC), do despacho de fl. 428, bem como da penhora de fl. 440. Transcorrido o prazo para impugnação sem sua apresentação, manifeste-se a exequente.Int.

0007240-47.2002.403.6112 (2002.61.12.007240-1) - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007554-22.2004.403.6112 (2004.61.12.007554-0) - ROSE IRENE FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROSE IRENE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004769-53.2005.403.6112 (2005.61.12.004769-9) - PAULISTA AUTO DIESEL LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL X PAULISTA AUTO DIESEL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Defiro a dilação de prazo solicitada à fl. 492. Intime-se.

0000235-95.2007.403.6112 (2007.61.12.000235-4) - CELIO PIEDADE MARQUES(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIO PIEDADE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC

nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003408-30.2007.403.6112 (2007.61.12.003408-2) - MARIA APARECIDA MAGI STUCHI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA MAGI STUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move MARIA APARECIDA MAGI STUCHI (f. 159/162 E 163/173). Instado a se manifestar (f. 174), concordou o exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 178/180). Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 2.230,62 (dois mil, duzentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), destes sendo R\$ 695,59 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 1.535,03 (um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e três centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 04/2013. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 55). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005314-55.2007.403.6112 (2007.61.12.005314-3) - ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da ordem de citação para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS apresentou cálculos de liquidação, pelo que se deu início à execução invertida. Com tal conta concordou expressamente a parte autora, pelo que, homologo os cálculos de f. 199. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010531-79.2007.403.6112 (2007.61.12.010531-3) - EDSON PINAFFI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EDSON PINAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Exceção de pré-executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-me conclusos para decisão.

0012275-12.2007.403.6112 (2007.61.12.012275-0) - ANA PAULA DA SILVA VICENTE X MICHAEL FERNANDO SILVA VICENTE X EMILLY MICKAELLY DA SILVA VICENTE X MARCOS KAUA DA SILVA VICENTE X ANA PAULA DA SILVA VICENTE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAEL FERNANDO SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILLY MICKAELLY DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS KAUA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/254: indefiro, tendo em vista que constitui ônus do exequente promover a execução do julgado. Ademais, eventuais elementos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação podem ser requeridos administrativamente. Destarte, concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a exequente promova a execução

do julgado.Int.

0013298-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013298-5) - NARCISO BALOTARI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NARCISO BALOTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014199-58.2007.403.6112 (2007.61.12.014199-8) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005839-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005839-0) - MARINALVA LEMOS DE MENDONCA VICENTE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARINALVA LEMOS DE MENDONCA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006880-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006880-1) - FRANCISCA SOARES PRUDENCIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCA SOARES PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Oficie-se à Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, encaminhando-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício da parte autora e informe a este juízo os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte autora para que proceda a apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0009463-60.2008.403.6112 (2008.61.12.009463-0) - EDNA TEIXEIRA DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDNA TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013274-28.2008.403.6112 (2008.61.12.013274-6) - JOSEFINA APARECIDA DA FONSECA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA

APARECIDA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003034-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003034-6) - ARLINDA ALVES DE SOUZA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARLINDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004667-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004667-6) - MARIA MOREIRA DE ARAUJO SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MOREIRA DE ARAUJO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora. Pelo que, homologo-os. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007446-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007446-5) - APARECIDA WILMA PEREIRA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA WILMA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008309-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008309-0) - LUZIA ORTIZ PERRETE (SP261732 - MARIO FRATTINI E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUZIA ORTIZ PERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora. Pelo que, homologo-os. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da

Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008315-77.2009.403.6112 (2009.61.12.008315-6) - NATALINO DIAS FILHO (SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fl. 383) e estando o credor NATALINO DIAS FILHO (fl. 386) satisfeito com o valor do pagamento, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011441-38.2009.403.6112 (2009.61.12.011441-4) - FRANCISCA GARCIA TELES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCA GARCIA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora. Pelo que, homologo-os. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001881-38.2010.403.6112 - NAIR VERA ZAMBON (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NAIR VERA ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004821-73.2010.403.6112 - JOAO LOPES (SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação. Int.

0005104-96.2010.403.6112 - TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA X JESSICA MARCELINA OLIVEIRA LIMA X HIGOR MARCELINO OLIVEIRA LIMA X TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o

pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005639-25.2010.403.6112 - VERA LUCIA DA SILVA GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS cumprido a obrigação (fls. 176/177) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento (fl. 179-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006561-66.2010.403.6112 - JUNIOR CESAR DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNIOR CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a convocação para perícia periódica é posterior ao trânsito em julgado, nada a deferir quanto ao pedido de fl. 127, requisite-se o pagamento. Int.

0006814-54.2010.403.6112 - JOSEANE ARETZ(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEANE ARETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008332-79.2010.403.6112 - GERALDA FLAVIA DA CRUZ PEDRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA FLAVIA DA CRUZ PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 109, requisitem-se os créditos referentes aos honorários advocatícios, conforme requerido. Int.

0001544-19.2010.403.6122 - ROBERTA BRINHOLI VICTORINO X REJANE BATISTA BRINHOLI VICTORINO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTA BRINHOLI VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001070-44.2011.403.6112 - IRACI DE ALBUQUERQUE RAPADO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DE ALBUQUERQUE RAPADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da

Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001075-66.2011.403.6112 - FABRICIANO PAZ LANDIM(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIANO PAZ LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002247-43.2011.403.6112 - GILDO RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, quedando-se silente (certidão de f. 143-verso). Pelo que, homologo os valores apresentados pela parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002275-11.2011.403.6112 - EFIGENIA JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003248-63.2011.403.6112 - ISRAEL FERREIRA FILHO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003256-40.2011.403.6112 - JOSINO LOPES CORDEIRO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E

SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINO LOPES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente indefiro o pedido de fl. 156, visto que o destaque dos honorários contratuais respeitou os trinta por cento determinados - conforme se vê claramente na conta da fl. 136. Porém, resta a questão dos honorários sucumbenciais. Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com o valor de honorários apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo o cálculo de f. 138. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003582-97.2011.403.6112 - SONIA DE LIMA BERBERT (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE LIMA BERBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 120/121) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento (fl. 123-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004334-69.2011.403.6112 - MARIA VALDETE DOS SANTOS ANDRADE (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDETE DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005102-92.2011.403.6112 - RODRIGO CRISTINO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CRISTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005196-40.2011.403.6112 - LUCIANO DE PAULA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 133/134) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento (fl. 136-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005417-23.2011.403.6112 - GERALDA PEREIRA LISBOA DE FRANCA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA PEREIRA LISBOA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os

valores apresentados pela parte autora. Pelo que, homologo-os. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006871-38.2011.403.6112 - MARIA SUELI DOS FASSOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI DOS FASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007589-35.2011.403.6112 - CRISTIANE LOURENCO JULHO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE LOURENCO JULHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008514-31.2011.403.6112 - EVERALDO LISCHINSKI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LISCHINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LISCHINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

0008627-82.2011.403.6112 - WESLEY NOVAES MOTA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY NOVAES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre a exceção de pré-executividade. Após voltem conclusos. Int.

0000644-95.2012.403.6112 - MARIA DA PENHA MIRANDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.Int.

0000648-35.2012.403.6112 - JOSE FERNANDES XAVIER(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000957-56.2012.403.6112 - SIMONI APARECIDA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001075-32.2012.403.6112 - BENEDITA APARECIDA VINCOLETO DE ANDRADE(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA VINCOLETO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001602-81.2012.403.6112 - LOURDES HENARES HENRIQUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES HENARES HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 261-267. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002167-45.2012.403.6112 - NATALIA REGINA NOVAES DA SILVA X SILVIA REGINA DE NOVAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA REGINA NOVAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002254-98.2012.403.6112 - MARCIA CRISTINA DE LIMA VENTURIM(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA DE LIMA VENTURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002728-69.2012.403.6112 - ANA PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PEREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003094-11.2012.403.6112 - APARECIDA CLEUZA FORTUNATO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CLEUZA FORTUNATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 128/129) e estando os credores satisfeito com o valor do pagamento (fl. 130 e fl. 131 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003257-88.2012.403.6112 - APARECIDO GOMES FERREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003358-28.2012.403.6112 - MARCOS ALESSANDRO DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALESSANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003521-08.2012.403.6112 - NOEMIA ZAINÉ FERREIRA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA ZAINÉ FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a

parte autora se ocorrerem as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004084-02.2012.403.6112 - ELZA RIBEIRO LOPES DOS SANTOS(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIBEIRO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorrerem as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005256-76.2012.403.6112 - SONIA ELIZABETE PIRAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA ELIZABETE PIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorrerem as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006399-03.2012.403.6112 - SUZETE DA SILVA PEREIRA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZETE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

ACOES DIVERSAS

0004902-66.2003.403.6112 (2003.61.12.004902-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X POLONIA COLUSSI PELINI(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)
Fl. 147: defiro. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela (R\$ 507,17). Solicite-se o pagamento. Consigno, entretanto, que o ilustre patrono continuará patrocinando os interesses do assistido enquanto tramitar a presente ação. Intime-se, após, cumpra-se a determinação de fl. 146, arquivando-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3856

ACAO PENAL

0006024-95.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO DOS REIS JACINTO(SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO) declaro encerrada a instrução. Abram-se vistas às partes, sucessivamente, por cinco dias, cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem cientes os presentes

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3347

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004489-20.2002.403.6102 (2002.61.02.004489-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-78.2002.403.6102 (2002.61.02.001892-5)) MARIA AMELIA DE OLIVEIRA TONIELO(SP104192E - LIVIA PALA VIESE VELOCCI E Proc. EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI) X JUSTICA PUBLICA Vista ao Ministério Público Federal e à defesa de JOSÉ DOMINGOS TONIELO do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

INQUERITO POLICIAL

0001297-69.2008.403.6102 (2008.61.02.001297-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOAO GIMENES Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0009570-95.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-57.2012.403.6102) BLAS ANTONIO FERREIRA SANTADER(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0005529-37.2002.403.6102 (2002.61.02.005529-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO) X PEDRO SEDANO LORENCETI(Proc. FRANCISCO BARBOSA) Procedimento Administrativo n. 10840.001146/2002-12Ministério Público Federal em face de PEDRO SEDANO LORENCETI Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Tendo em vista a suspensão decretada à f. 331, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto para que informe eventual quitação do débito tributário ou rescisão do parcelamento. Cópia desta decisão servirá com ofício a ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto.

0011553-81.2002.403.6102 (2002.61.02.011553-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X GUSTAVO LEANDRO FRANCISCONI(SP217095 - ADRIANO ALVES LEMOS) X ROMER ATHAYDE(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES) X CESAR ENVERNIZE MENDES(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA) X MAURICIO FRANCISCONI(SP217095 - ADRIANO ALVES LEMOS)

Recebo as apelações do Ministério Público Federal e da defesa de CÉSAR ENVERNIZE MENDES. Vista para apresentação das razões de apelação, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0002745-53.2003.403.6102 (2003.61.02.002745-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS CORAL(SP160084 - JOSÉ PIRES BICHEIRO E SP033127 - APARECIDO PEZZUTO E SP073305 - EURIPEDES CREMONEZ)
Acolho a promoção ministerial da f. 286, para declarar a extinção da punibilidade do delito previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, atribuído a Luis Carlos Coral, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para regularização da situação do acusado (extinta a punibilidade). Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009037-54.2003.403.6102 (2003.61.02.009037-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X IVAN ALVES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de IVAN ALVES, qualificado na denúncia, como incurso, por 7 (sete) vezes, nos artigos 298 e 304, combinados com o artigo 71, caput, todos do Código Penal. Em síntese, narrou a exordial acusatória que o réu, nos dias 19.12.2001, 21.02.2002, 27.02.2002, 6.3.2002, 14.5.2002, 29.7.2002 e 21.8.2002, fez uso de documentos particulares por ele falsificados perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, subscrevendo várias petições na qualidade de advogado de Alessandro Dona, no processo n. 2001.61.02.012120-3, sendo que não possuía inscrição nessa condição na Ordem dos Advogados do Brasil, além do fato de ter falsificado a assinatura do advogado Francisco Tadeu Pelin nas referidas petições. O inquérito foi acostado às fls. 2-374. A denúncia foi recebida em 19.2.2009, por meio da decisão de fl. 498. A acusação arrolou 6 (seis) testemunhas. O réu apresentou defesa escrita às fls. 512-513, arrolando 6 (seis) testemunhas. A decisão de fl. 517 manteve o recebimento da denúncia e determinou a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação foram colhidos às fls. 572-573, 627, 672-673 (gravado em cd) e 685 (gravado em cd). A testemunha arrolada pela defesa foi ouvida à fl. 561 (gravado em cd). As demais testemunhas arroladas pela defesa não foram encontradas (fls. 556, 594 e 725). Intimado da realização da audiência de seu interrogatório (fl. 668 verso), o réu não compareceu, restando prejudicada a justificativa por ele apresentada, ante a ausência de documento comprobatório, nos termos do despacho de fl. 683. Não houve requerimento de novas diligências pelo MPF (fl. 785 verso), ao passo que a defesa requereu a produção de exame grafotécnico nas assinaturas constantes dos autos (fl. 788), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 809). Em alegações finais, o MPF postulou a condenação do réu (fls. 817-820), e a defesa pugnou pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, a extinção da punibilidade do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 832-852). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Inicialmente, ressalto que é inaplicável o princípio da insignificância aos delitos de falso, os quais tutelam a fé pública e independem de dano, não sendo possível quantificar o prejuízo suportado pela prática do crime, a exemplo do que ocorre nos delitos de moeda falsa (STF, HC n. 93.251-DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.08.08; HC n. 97.220-MG, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05.04.11). No tocante ao prazo prescricional, os delitos previstos nos artigos 298 e 304 do Código Penal possuem pena máxima de 5 (cinco) anos, verificando-se a prescrição em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do CP e, considerando o recebimento da denúncia em 19.2.2009 (causa interruptiva da prescrição, art. 117 do CP), resta, pois, afastada a alegação de ocorrência de prescrição, notadamente. No mérito, cuida-se de ação criminal pela qual se pretende a condenação de Ivan Alves pela prática de fato amoldável aos artigos 298 e 304, combinados com o artigo 71, caput, todos do Código Penal. Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A materialidade restou devidamente comprovada, tendo em vista as assinaturas constantes nas petições apresentadas perante a 4ª Vara Federal local, de acordo com as fls. 11, 60, 64, 66, 96, 136, 142, 149 e 172. Assevero que intimado pelo juízo da 4ª Vara Federal local a manifestar-se acerca da originalidade das assinaturas constantes em petições relativas ao processo n. 2001.61.02.012120-3 (fl. 166), o advogado Dr. Francisco Tadeu Pelim, OAB/SP n. 130.004, informou que não assinou as aludidas petições (fl. 183-184). Em depoimento prestado na Delegacia da Polícia Federal de Presidente Prudente, SP, o referido advogado confirmou o fato que não ajuizou nem assinou nenhuma petição relativa ao processo n. 2001.61.02.012120-3 (fls. 248-249). A Ordem dos Advogados do Brasil, por meio dos ofícios de fls. 147, 245 e 286, confirma que o réu não possui inscrição em seus quadros na qualidade de advogado. Constata-se, outrossim, que o réu utilizava seu número de inscrição de estagiário (62.872-E), sem a letra E, fazendo-se passar por advogado com a inscrição n. 68.872, pertencente a outro advogado, conforme documento de fls. 286 e 496. Utilizou, também, a inscrição n. 84.222 (fl. 172), pertencente a outra advogada (fls. 286 e 497). No que tange à autoria, também é indene de dúvida que o réu falsificou a assinatura do advogado Francisco Tadeu Pelim em petições endereçadas ao juízo da 4ª Vara Federal local, nas quais identificava-se como advogado. Em seu interrogatório na fase do inquérito policial, o réu confirmou que não é advogado, bem como o fato de ter assinado por Francisco Tadeu Pelim (fls. 313-315). O

interrogando não é advogado, é sim estagiário e está inscrito como estagiário na Ordem dos Advogados do Brasil, mais precisamente no Conselho Seccional desta Estado de São Paulo sob o nº 117342(...). Até há um ano aproximadamente, o interrogando e Francisco continuavam trabalhando como sócios normalmente, até que Francisco recebeu documento da Justiça Federal em Ribeirão Preto-SP, para ele manifestar-se sobre a autenticidade da assinatura dele. Francisco falou ao interrogando que não iria confirmar a assinatura dele porque poderia perder o emprego dele. O interrogando então falou ao mesmo que se ele reconhecesse a assinatura, que seria bom para todos, mas caso contrário iria dar problema para todo mundo, inclusive ao próprio Francisco. (...) O interrogando reconhece que assinou por Francisco Tadeu Pelim e também por sua pessoa, os documentos de fls. 19, 21, 23, 25, 27, 31 e 47(...). Por oportuno, transcrevo trechos da r. decisão proferida nos autos do habeas corpus ajuizado pelo réu por ocasião da descoberta de sua situação irregular no referido processo em trâmite perante a 4ª Vara Federal local: Começa, portanto, por ser inverídica a impetração ao afirmar que o paciente assinou a petição na qualidade de estagiário (fls. 3, supra) porque figura na petição como advogado, assinando-a(...). Ademais é muito estranho que alguém, sabendo que sua inscrição como estagiário estivesse vencida desde 1996 viesse se qualificar como ADOGADO em petição datada de 17/12/2001 (fls. 10). Estranho, ainda, sua afirmação de que assinou a petição como estagiário juntamente com o coordenador de estágio da Faculdade de Direito de Presidente Prudente, quando a petição de fls. 8/10 refere-se a processo que - aparentemente - não envolve pessoa carente ou necessitada que busca o socorro das assistências jurídicas de faculdades de Direito, por se tratar de depositário de uma aeronave que se qualifica como comerciante que pede a liberação de R\$ 64.322,60 de valor de seguro (fls. 10). (...) Como se vê, essa pleiade de contradições e informes no mínimo discrepantes, não permitem enxergar fumus boni iuris na impetração (fls. 214-216, HC 13869). Em juízo, a testemunha Francisco Tadeu Pelin confirmou que o réu falsificou a sua assinatura no processo atinente a Alessandro Dona (cd de fl. 673). No mesmo sentido o depoimento da testemunha Leonira Aparecida Casagrande Dias: Ivan se identificava como advogado. Ivan passou um substabelecimento a fim de que a depoente pudesse extrair tais cópias. Ivan outorgava substabelecimento para a depoente e dizia que a procuração que o cliente teria outorgado para ele (Ivan) estaria nos autos em quinze dias (fl. 572). Nota-se, assim, que restou comprovada a autoria pelo réu dos fatos que lhe são imputados. Infere-se, por conseguinte, que tanto a materialidade da falsidade e do uso dos documentos falsos, bem como a autoria consciente e voluntária do delito pelo réu foram suficientemente demonstradas nesta ação criminal, motivo por que, em seguida, é feita a dosimetria da pena. No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, verifico que a fixação da pena-base deve se dar um pouco acima do mínimo legal, dada a negativa valoração da culpabilidade do agente, tendo em vista o elevado grau de reprovabilidade da conduta e diante de circunstâncias merecedoras de maior censura que cercaram a prática das infrações penais, notadamente as falsidades praticadas em juízo. Por esse motivo, fixo a pena-base do delito previsto no art. 298, do Código Penal em 2 (dois) anos de reclusão e em 20 (vinte) dias-multa, e a pena-base do delito previsto no art. 304 do Código Penal em 2 (dois) anos de reclusão e em 20 (vinte) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes genéricas. Na terceira fase de aplicação da pena, observo que se fizeram presentes os requisitos previstos para o reconhecimento da causa de aumento do artigo 71 do Código Penal, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 meses de reclusão, e 23 (vinte e três) dias-multa. O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que não há notícia de reincidência de qualquer crime, impõe-se a substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar IVAN ALVES, qualificado na inicial, a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor abaixo especificado, como incurso nos arts. 298 e 304, combinados com o artigo 71, caput, todos do Código Penal. O regime de cumprimento da pena corporal será inicialmente aberto e cada dia-multa é fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP). Converto a pena privativa de liberdade aplicada ao réu em duas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços para entidade de amparo gratuito a idosos carentes, pelo período correspondente à pena substituída e à razão de uma hora por dia, e em uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento a uma entidade de amparo gratuito a menores carentes de uma cesta básica mensal no valor de um salário mínimo, durante período idêntico ao de cada uma das penas substitutas, conforme preconizam os arts. 44, 2º, e 45, do Código Penal, observada a advertência do 4º do primeiro artigo, ou seja, a possibilidade de restabelecimento das penas privativas de liberdade em caso de descumprimento das restritivas de direitos. Fica esclarecido que a pena pecuniária substitutiva deverá beneficiar entidade diversa da prestação de serviços e não admite cumprimento antecipado, ou seja, cada cesta básica deverá ser fornecida pessoalmente pelo réu a cada mês, justificando-se a entrega por terceiros somente caso fique demonstrada na execução a impossibilidade efetiva de entrega pessoal. A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, é norma híbrida, de direito processual e material, razão pela que não se aplica a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo. Nesse sentido: STJ, REsp 1193083 / RS, DJe 27.8.2013. No tocante à requisição visando à instauração de inquérito policial (f. 818), anoto que se afigura desnecessária a

intervenção judicial, uma vez que o Ministério Público Federal possui competência constitucional para tanto, nos termos do artigo 128, inciso VIII, da Constituição da República. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.

0012621-95.2004.403.6102 (2004.61.02.012621-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(MG135334 - DIEGO ANTONIO BARBOSA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou presente ação criminal em face de REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, qualificado na denúncia, como incurso nos tipos descritos pelos art. 312, caput, e art. 337, combinado com o art. 69, todos do Código Penal. Narrou a denúncia, em síntese, que o réu, no período de janeiro a novembro de 1999, valendo-se da facilidade de seu cargo de Técnico da Receita Federal, apropriou-se de várias mercadorias (fls. 386-395) que se achavam sob sua guarda e responsabilidade funcional no depósito da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, bem como subtraiu 86 (oitenta e seis) processos administrativos nas dependências da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto. A denúncia, recebida em 13.11.2009 (fl. 430), arrolou três testemunhas. Considerando que as tentativas de se localizar o réu foram infrutíferas (fls. 432, 458 e 482 verso), foi determinada a sua citação por edital (fl. 489). A decisão de fl. 499 determinou a suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. O réu foi citado pessoalmente à fl. 526 verso, tendo apresentado defesa escrita à fl. 529, por meio da Defensoria Pública da União, que arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. A decisão de fl. 533 manteve o recebimento da denúncia. O réu constituiu advogado à fl. 557. As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas às fls. 604 (gravado em sistema audiovisual), 615 e 632-633. O réu foi interrogado às fls. 634-635. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 643-646, pugnando pela condenação do réu. A defesa do réu apresentou suas alegações finais às fls. 650-659, postulando a sua absolvição. Relatei e, em seguida, decido fundamentadamente. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de ação criminal pela qual se pretende a condenação do réu pela prática dos crimes descritos pelos art. 312, caput e art. 337, ambos do Código Penal: Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Art. 337. Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. Em relação à materialidade e à autoria do delito, vale ressaltar, primeiramente, as informações prestadas pela Comissão de Inventário da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, com a relação de mercadorias e de processos administrativos que desapareceram da repartição pública em quanto o réu exerceu as suas funções como responsável pela Equipe de Mercadorias Apreendidas e Selos (fls. 331-364). As testemunhas arroladas pela acusação e defesa, com exceção da testemunha Olga, que disse nada saber a respeito dos fatos (fl. 615), foram uníssonas no tocante à comprovação do delito e a responsabilização do réu. A testemunha Antonio, cujo depoimento foi gravado pelo sistema audiovisual, em várias oportunidades afirmou que o réu era a única pessoa que tinha a chave do depósito em que estavam as mercadorias desaparecidas, e que a responsabilidade era somente dele, uma vez que ninguém tinha a cópia da chave (cd de fl. 604). Por sua vez, a testemunha Júlio, afirmou, em seu depoimento, que: O depoente conhece o acusado do local de trabalho, há mais de quinze anos... Na qualidade de participante da comissão o depoente pode afirmar que os trabalhos iniciaram-se em dezembro de 1999 e foram acompanhados pelo réu nos primeiros dias de apuração. O réu na época era o chefe do depósito. No final da primeira semana da apuração, já houve constatação de falta de várias mercadorias que deveriam estar localizadas, conforme a descrição do termo de guarda. Essas mercadorias não estavam no depósito, mas deveriam estar. O réu foi instado a explicar o destino dessas mercadorias ausentes, e sempre alegado que no dia seguinte informaria e apresentaria documentos. O réu sempre prometia que se justificaria no dia seguinte, quando traria, por exemplo, os recibos da Justiça Federal, da Polícia Federal e outros órgãos públicos. Ele também alegava que as mercadorias tinham sido destruídas ou transferidas, mas não apresentava os documentos pertinentes. Essas evasivas ocorreram durante aproximadamente uma semana, até que o réu não retornou mais ao ambiente de trabalho, sem deixar qualquer informação sobre o seu paradeiro. A comissão concluiu que, dado ao volume da quantidade de mercadoria retirada, as retiradas foram feitas ao longo de um período de tempo razoável. Ademais, ficou evidenciado que essas retiradas foram feitas por alguém que conhecia a realidade do funcionamento do depósito, inclusive podendo fazer isso apesar da existência de vigilância, mesmo sob o olhar da vigilância. Em suma, essas mercadorias foram retiradas do depósito como se as saídas fossem regulares. Essa foi uma impressão do depoente, com base na constatação do grande volume e grande diversificação das mercadorias ausentes, que dali não poderiam ter sido retiradas por alguém que não conhecesse a realidade do funcionamento do depósito. A pessoa que retirou essas mercadorias tinha acesso franco e privilegiado ao depósito... No segundo ou terceiro dia de apuração, o depoente ficou indignado com o réu, diante das evasivas que ele apresentava sobre o destino dos documentos faltantes. O depoente chegou a falar para o réu que estava sendo enrolado. Logo depois disso, foi que

o réu desapareceu da unidade da Receita Federal. O depoente, aproximadamente oito anos antes, tinha sido chefe do depósito, motivo pelo qual ficou chocado pela desorganização que viu quando participou da comissão. (fls. 632-633). E ainda, em seu interrogatório em juízo (fls. 634-636), o réu confirmou que desapareceu da delegacia por questões íntimas após a instauração da comissão de inventário. Confirmou, ainda, que as chaves do depósito ficavam em sua gaveta. Como bem asseverado pelo MPF: Dessa forma, é inverossímil que tenha desaparecido grandes quantidades de mercadorias (televisores, aparelhos de som etc) sem o conhecimento do réu, pois a falta de mercadorias como estas são de fácil percepção, seja em razão de seu tamanho ou pelo espaço que ocupavam no depósito. De outra banda, o abandono de cargo e a ocultação de REGINALDO, a partir dos inícios dos trabalhos internos de investigação, demonstram claramente seu temor de receber as sanções cabíveis pelo que fez (fl. 645). As provas colhidas tanto no inquérito policial quanto em juízo são suficientes para comprovar a prática dos delitos pelo réu. Depois de demonstradas a materialidade e a autoria dos fatos de que o réu foi acusado, não foi revelada a existência de fundamento para subsidiar a absolvição postulada pela defesa. Deve ser salientado, ainda, que os fatos descritos se amoldam ao disposto pelo art. 69 do Código Penal, tendo em vista que mediante mais de uma ação, o réu praticou mais de um crime. Passa-se, em seguida, à individualização das penas aplicáveis. No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, verifico, primeiramente, que as conseqüências do crime tiveram expressão razoável, materializada no montante de R\$ 534.047,86 (fl. 1278, do apenso I, volume V), valor das mercadorias desaparecidas. Não obstante seja o réu tecnicamente primário, nos termos do enunciado da Súmula n. 444 do STJ, não se pode olvidar a necessidade de análise da conduta que lhe foi imputada à luz de todas as circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal, dentre elas, a sua personalidade, a reprovabilidade e censurabilidade do fato, os motivos e as conseqüências prejudiciais do delito que, no presente caso, se mostram de grande dimensão. Tomando por base essas considerações, fixo a pena-base para o crime previsto no artigo 312 caput do Código Penal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e de 11 (dez) dias-multas, cada qual deles fixado em metade do salário mínimo em vigor na época dos fatos e, no tocante ao crime previsto no artigo 337 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Ausentes atenuantes, reconheço a agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, g, do Código Penal, consistente no cometimento do crime com violação a dever inerente ao cargo público, tendo em vista que o réu era Técnico da Receita Federal na época dos fatos e contrariou frontalmente o que se espera de um servidor cujo papel primordial é assegurar o cumprimento da lei, pelo que majoro em 1/6 (um sexto) as penas-base, do que resulta nas penas de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e de 12 (doze) dias-multa para o crime previsto no artigo 312 caput do Código Penal, e em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para o crime previsto no art. 337 do CP. Aplicando-se, o disposto no artigo 69, do Código Penal, concurso material de crimes, fixo a pena-base privativa de liberdade em 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor acima especificado. A pena privativa de liberdade aplicada não permite seja feita a substituição por restritivas de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Ante o exposto, declaro procedente o pedido para condenar o réu REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado na denúncia, a 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, inicialmente em regime semi-aberto, e ao pagamento de 12 (onze) dias-multas, cada qual deles fixado na metade do salário mínimo da época dos saques indevidos, com correção monetária, como incurso nos art. 312, caput e art. 337, na forma do art. 69, todos do Código Penal. O réu arcará com as custas processuais, que serão apuradas depois do trânsito em julgado. Não sendo hipótese de aplicação do art. 312 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade, nos termos do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser incluído no rol dos culpados.

0002424-13.2006.403.6102 (2006.61.02.002424-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO SANTANA(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO E SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO) X ANTONIO FRANCISCO RAMOS MACHADO(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X DANILO BRITO COSTA(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO)
Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação dos acusados JOSÉ AUGUSTO SANTANA (ABSOLVIDO) e ANTONIO FRANCISCO RAMOS MACHADO e DANILO BRITO COSTA (CONDENADOS). Proceda a Secretaria à expedição das guias de execução e inclusão no Rol dos Culpados dos condenados. Expeça-se as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002749-85.2006.403.6102 (2006.61.02.002749-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X DANILO CESAR ANTONICHELLI X MARCELO GARAVELLO X EDUARDO JOSE MORETTO
Intime-se as defesas dos acusados a juntar aos autos cópias das principais peças do processo n. 0004191-50.2007.8.26.0291, ordem n. 283/2007, para que se possa verificar a alegação de bis in idem. Com a resposta, dê-

se nova vista ao Ministério Público Federal.

0008115-08.2006.403.6102 (2006.61.02.008115-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X WILLIAN DUARTE DA SILVA

À vista da promoção ministerial da f. 179 verso, intime-se a defesa do acusado a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão aludida à f. 177. Após, cumprida ou não a determinação, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

0011323-97.2006.403.6102 (2006.61.02.011323-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELTON LUIS VICENTE DO NASCIMENTO(SPI33432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X ADEMAR NATAL PEDIGONE(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS (RESPONSAVEIS)

Tendo em vista que o acusado ADEMAR NATAL PERDIGONE possui outros advogados constituídos, conforme procuração juntada à f. 328, indefiro o pedido da f. 658 e mantenho a audiência designada. Intime-se.

0012869-56.2007.403.6102 (2007.61.02.012869-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA X ORLANDO TEOFILU X DONIZETE LEMES DA SILVA X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA E SP175780E - BRUNA COSTA RAMOS TANNURI)

Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada às fls. 982-985, sustentando a ocorrência de contradição, uma vez que condenou o réu Fábio à pena de 2 (dois) anos de reclusão e os réus Alessandro e Donizete à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, substituindo a pena desses últimos em desacordo com o disposto no artigo 44, 2º do código Penal. Aduz que estando os três condenados na mesma hipótese legal (pena corpórea superior a um ano), a diferença de tratamento encerra flagrante contradição, até porque consta expressamente da fundamentação o dispositivo que encerra a hipótese em tela (2º do art. 44 do CP) (fl. 499). Assiste razão à parte embargante. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Da simples leitura do dispositivo da sentença verifica-se o erro material apontado, uma vez que de acordo com o disposto no 2º do artigo 44 do Código Penal, a condenação a pena privativa de liberdade superior a um ano pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. A sentença condenou os réus DONIZETE LEMES DA SILVA e ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Assim, retifico o dispositivo da sentença para constar: Tendo em vista o disposto pelo art. 44, caput e 2º do Código Penal, substituo, com a advertência do 4º do mesmo artigo, a pena privativa de liberdade imposta aos réus DONIZETE LEMES DA SILVA, ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA e FÁBIO RICARDO DE JULLE RUIZ, por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas prevista no inciso IV do artigo 43 do Código Penal, e multa. O local da prestação do serviço será designado pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo a multa em 10 (dez) dias-multa, sendo que cada dia-multa corresponderá a 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica dos réus, corrigido monetariamente (1º, artigo 49, do Código Penal). Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para sanar o erro material verificado, mantendo-se, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

0014992-56.2009.403.6102 (2009.61.02.014992-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FERNANDO PAULO PAGIORO(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às f. 373-378. Vista à defesa do acusado para apresentação de contrarrazões de apelação. Com a resposta, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região.

0000672-30.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X EDUARDO LUIZ CACHARO(SP287807 - BRUNO TADASI HATANO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL à f. 775. Vista para apresentação das razões de apelação. Após, concedo prazo à defesa para apresentação das contrarrazões. Com a resposta, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003363-80.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP313550 - LEONARDO PIRES CARDOSO E SP158419 - PATRÍCIA DA SILVA VARDASCA GOMES E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA E SP167445 - VANESSA CUNHA DE PAULA MARCONDES E SP193543E - MIQUEIAS JOSE SOBRAL)

À vista do termo de audiência da f. 204, manifeste-se a defesa do acusado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito.

0003510-09.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDSON DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI E SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI E SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada às fls. 231-233, sustentando que o julgado fixou o valor do dia-multa no mínimo legal (art. 49, 1º, do CP) sem qualquer fundamentação acerca das condições econômicas do réu (fl. 237). E prossegue, aduzindo que a simples carência de fundamentação já é suficiente, por si só, para prejudicar o julgado nesse ponto. Não assiste razão à parte embargante. Constata-se, à vista dos argumentos dos embargantes, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGOU-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 382 do CPP), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0005159-09.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE OSMAR RUFATO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X GUILHERME POSSES MOYS(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RAFAEL RUFATO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0007019-45.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO CARLOS JACOB

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Vista para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista à defesa do acusado para apresentação das contrarrazões de apelação. Com a resposta, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001121-28.2002.403.6126 (2002.61.26.001121-4) - SYDNEI TONIETTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito de fls. Int.

0001055-77.2004.403.6126 (2004.61.26.001055-3) - JOSE TEODOSIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0003789-64.2005.403.6126 (2005.61.26.003789-7) - IDALINA APARECIDA MARTINS PINTO DOS SANTOS X ALEX MARTINS DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOHNNY APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X ARMINDA MARIA DA SILVA X IVANILDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA EUNICE BALBINO DE MELO X WELLINGTON FALCAO DE MELO X ADRIANA FALCAO DE MELO X ANDREA FALCAO DE MELO X LUCIENE FALCAO DE MELO TAVARES X LUCIANA FALCAO DE MELO X VERA LUCIA BALBINO DOS SANTOS ELIAS X MARIANA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JANAINA FERREIRA DOS SANTOS X EDSON BARBOSA DA SILVA ELIAS FILHO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Dê-se ciência dos depósitos comunicados às fls.1048/1050, bem como do ofício de fls.1044/1046. Após, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados por ofícios precatórios.Int.

0000154-41.2006.403.6126 (2006.61.26.000154-8) - JOAO GONCALVES VIGARIO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0001188-41.2012.403.6126 - DIVINO PIGATTO X JOAO QUARTEZAN X GEORGE ALBERTO SICURELLA QUARTEZAN X JULIANA QUARTEZAN PENHA X DAFNE DE CASSIA QUARTEZAN PENHA X WILSON JOAQUIM MORENO X JOAO DE DEUS MARTINEZ X HENEDIL FERNANDES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao autor João de Deus Martinez acerca do depósito de fls.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.537 - 1. Tendo em vista o falecimento do autor JOÃO QUARTEZAN (fl.513),bem como o requerimento de habilitação de fls.511/534, com o qual concordou o INSS, defiro a habilitação de seus herdeiros GEORGE ALBERTO SICURELLA QUARTEZAN, filho do autor e JULIANA QUARTEZAN PENHA E DAFNE DE CASSIA QUARTEZAN PENHA, netas do autor (filhas de Andréa Quartezan Penha - filha falecida do autor). 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de JOÃO QUATEZAN e inclusão de GEORGE ALBERTO SICURELLA QUARTEZAN, JULIANA QUARTEZAN PENHA e DAFNE DE CASSIA QUARTEZAN PENHA. 3. Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 507. 4. Intimem-se. Int.

0005516-14.2012.403.6126 - AFONSO BOSCARIOL(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS)
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0099986-06.1999.403.0399 (1999.03.99.099986-0) - PERCILIA DE LIMA PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PERCILIA DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0004397-16.2001.403.0399 (2001.03.99.004397-8) - WILSON SENTEIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WILSON SENTEIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0002368-78.2001.403.6126 (2001.61.26.002368-6) - SALVADOR JORGE TROLIANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SALVADOR JORGE TROLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0004808-13.2002.403.6126 (2002.61.26.004808-0) - JOSE BORGES DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0004923-34.2002.403.6126 (2002.61.26.004923-0) - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0012514-47.2002.403.6126 (2002.61.26.012514-1) - ERNESTO PICCELI FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ERNESTO PICCELI FILHO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0000512-11.2003.403.6126 (2003.61.26.000512-7) - ZELIZIO DE SAVINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ZELIZIO DE SAVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0001357-43.2003.403.6126 (2003.61.26.001357-4) - EDIVALDO DE SOUZA PORTO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EDIVALDO DE SOUZA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0003022-94.2003.403.6126 (2003.61.26.003022-5) - IVANDOIR DIAS DE CASTRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IVANDOIR DIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0005890-45.2003.403.6126 (2003.61.26.005890-9) - CANDIDO BOAVENTURA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS DANTAS X DAMIANA BOAVENTURA DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X UNIAO FEDERAL(SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA E SP155202 - SUELI GARDINO) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS DANTAS X UNIAO FEDERAL X DAMIANA BOAVENTURA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0000615-47.2005.403.6126 (2005.61.26.000615-3) - FAUSTINO ROSSATTO X FAUSTINO ROSSATTO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0004763-04.2005.403.6126 (2005.61.26.004763-5) - JOSE AUGUSTO BENEVIDES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOSE AUGUSTO BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0005820-57.2005.403.6126 (2005.61.26.005820-7) - JOSE RUBENS DA SILVA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0005841-33.2005.403.6126 (2005.61.26.005841-4) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0003897-19.2005.403.6183 (2005.61.83.003897-7) - MARCOS SILVIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCOS SILVIO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0004246-62.2006.403.6126 (2006.61.26.004246-0) - GILDO PARETTI X GILDO PARETTI X MILTON BACHESCHI X MILTON BACHESCHI(SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência do depósito de fls.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.314 - Fls. 312/313 - Dê-se ciência às partes. Int.

0003734-45.2007.403.6126 (2007.61.26.003734-1) - ORLANDO NUNES DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ORLANDO NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0005642-06.2008.403.6126 (2008.61.26.005642-0) - LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0004392-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004392-1) - CARLOS NASCIMENTO TIGRE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CARLOS NASCIMENTO TIGRE X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0001564-95.2010.403.6126 - PAULO ROBERTO GIANELO(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X PAULO ROBERTO GIANELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0001743-29.2010.403.6126 - JOSE ALEX LIMA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ALEX LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0000758-26.2011.403.6126 - JAIR CAMILO DE PINHO(SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAIR CAMILO DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0001610-50.2011.403.6126 - CLAUDIO BEVILACQUA DA CAMARA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDIO BEVILACQUA DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0005998-93.2011.403.6126 - BELINO CONSTANTINO DA SILVA(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BELINO CONSTANTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0007793-37.2011.403.6126 - ALAIDE ZOCANTE LUNARDELLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ALAIDE ZOCANTE LUNARDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0003573-59.2012.403.6126 - LUIZ MASARON X MAURA DE ARAUJO MASARON X EMIRENE ISABEL MASAROM X LUIZ CARLOS MASAROM X ADRIANA MASAROM DE OLIVEIRA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X EMIRENE ISABEL MASAROM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MASAROM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MASAROM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos autores Luiz Carlos Masarom e Emirene Isabel Masarom acerca dos depósitos de fls.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.236 - Diante da regularização informada às fls. 230/231, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora para que conste ADRIANA MASAROM DE OLIVEIRA, conforme documentos de fl. 231. Após, requirite-se a importância apurada referente a mencionada co-autora e aos honorários advocatícios, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF.. Int.

0004270-80.2012.403.6126 - ORIVES BONOLLI(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ORIVES BONOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.153 - Fls. 152 - Manifeste-se a habilitante. Int.

0000084-77.2013.403.6126 - OSMAR ELEOTERIO ALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSMAR ELEOTERIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

Expediente Nº 2530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006339-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006339-2) - JAYME MARTINS NETO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.447 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls.447.Após, remetam-se os autos à 7ª Turma do Egrégio Regional Federal, com as nossas homenagens.Int.

0003900-04.2012.403.6126 - EDISON DEL VALHE(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.221/230: Indefiro, por ora, a pretensão do autor de depositar à disposição do Juízo o valor correspondente à última prestação do contrato, uma vez que, o contrato em questão, encontra-se cumprido, restando, contudo, a controvérsia acerca do saldo remanescente. Desta forma, encaminhem-se os autos, com urgência, ao Contador Judicial a fim de que esclareça a eventual existência de prática de anatocismo ou amortização negativa no saldo devedor.Após, tornem.Int.

0006707-94.2012.403.6126 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca da possível prevenção com a Ação Ordinária no.0005118-

71.2004.403.6183, conforme cópias acostadas às fls.132/138.Int.

0002275-95.2013.403.6126 - ROSALVO ALVES PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca da possível prevenção com a Ação Ordinária no.0004251-44.2005.403.6183, conforme cópias acostadas às fls.190/208.Int.

0005665-73.2013.403.6126 - MANOEL LUIZ DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001186-71.2012.403.6126 - VALDECIR MARCAL(SP245438 - CARLA REGINA BREDI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDECIR MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8936

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000930-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000930-5) - MARILDA DE FATIMA DA SILVA - ESPOLIO X MARIANA DE FATIMA LINO X LUCIENE DE FATIMA LINO X LUCIEDER LINO X MARCILENE DE FATIMA LINO X LUCILENE DE FATIMA LINO SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARILDA DE FATIMA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime o advogado a retirar os alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3241

MONITORIA

0001201-10.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO RODRIGUES(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

1. É necessário se obter o valor a ser executado.2. Deixo de receber a petição de fls. 106-7 como embargos declaratórios, pois a CEF, posteriormente ao julgamento da exceção de pré-executividade, reconheceu a renegociação da dívida.3. Diante do posterior reconhecimento do exequente de renegociação da dívida, anteriormente à decisão havida nos autos, torno sem efeito a decisão de fls. 95.4. Intime-se a CEF para, em 5 dias, informar o valor atualizado do débito em cobro, mediante o abatimento do valor pago a título da renegociação informada às fls. 98-9.5. Com a manifestação, dê-se vista ao executado, por 5 dias.6. Após, tornem conclusos para análise da exceção de pré-executividade interposta às fls. 62-8.Cumpra-se.

0001574-70.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA APREIA DA SILVA X DILMA CONCEICAO PANE APREIA

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 62, e em consequência, julgo EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 27.Deixo de condenar à autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se perfez a relação processual, ainda que a ré tenha comparecido em secretaria (fls. 47-60).Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002240-71.2013.403.6115 - ESTEVAO GUIARD SILVA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ESTEVÃO GUIARD SILVA contra ato do COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA - AFA, em Pirassununga -SP, pleiteando, em sede de liminar, que seja determinado: a) retorno do impetrante à AFA, possibilitando a realização de todas as provas e atividades do curso; b) o recebimento da monografia encadernada para avaliação da banca examinadora ou, a avaliação da monografia já apresentada, considerando o texto encaminhado à orientadora no dia 26/08/2013 ou aquele enviado via plataforma Moodle no dia 03/09/2013; c) alternativamente, seja anulado o processo administrativo que culminou com sua exclusão, com a instauração de novo processo, em que seja garantido ao impetrante o direito de apresentar defesa diretamente; d) uma vez aprovado em todas as matérias, seja garantido ao impetrante o direito de participar da formatura e, após, seja reintegrado, definitivamente, na carreira militar.Alega o impetrante que o prazo final para a entrega da monografia de conclusão do curso era 02/09/2013, prazo que não pode ser considerado preclusivo e improrrogável, uma vez que para os alunos participantes da NAVAMAER a data final era 09/09/2013.Afirma que no dia 26/08/2013 encaminhou o trabalho para sua orientadora e que somente obteve retorno desta na madrugada do dia 02/09, de modo que então enviou o arquivo com o texto alterado nesta data, através da plataforma Moodle. Assevera, todavia, que a instituição de ensino não obteve acesso ao texto de seu trabalho em razão de um problema técnico na plataforma utilizada e que diante de tal fato, a orientadora contactou-o via e-mail solicitando o reenvio do trabalho no dia 03/09 até as 12:00 horas.Relata que nesse dia encontrava-se licenciado de suas atividades na AFA e retornava de viagem ao exterior, tendo cumprido a solicitação da orientadora no dia 03/09, porém após as 12:00 horas.Assevera que o reenvio do trabalho no dia 03/09 ensejou a apresentação pela orientadora de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar à Divisão de Ensino e, consequentemente, seria submetido ao Conselho de Desempenho Acadêmico.Entende o impetrante que a data final para entrega da monografia era 14/10/2013, já que o prazo fatal do dia 02/09 era apenas uma das etapas dessa disciplina. Narra que no dia 25/09/2013 realizou a apresentação oral de seu trabalhoAlega que o processo de seu desligamento não respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17-42).A análise do pleito liminar foi postergada (fls. 45).Requeru o impetrante a reconsideração da decisão de fls. 45 e a apreciação do pedido liminar (fls. 49-51), ocasião em que juntou substabelecimento e novos documentos (fls. 52-54).O pedido foi indeferido (fls. 55).O órgão de representação jurídica do impetrado - AGU - manifestou-se (fls. 58).Foram juntadas as informações (fls. 60-178).O pedido liminar restou indeferido (fls. 180-1).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido e denegação da segurança pleiteada (fls. 186-98).O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 200-11). Esse é o relatório.D E C I D O.Pretende o impetrante ser reintegrado nas Forças Armadas, tornando-se aspirante após término dos estudos na Academia da Força Aérea. Para tanto requer a possibilidade de realização de todas as provas e atividades do curso; o recebimento da monografia encadernada para avaliação da banca examinadora ou, a avaliação da monografia já apresentada, considerando o texto encaminhado ao orientador no dia 29/08/2013 ou aquele enviado via plataforma Moodle no dia 03/09/2013 ou, alternativamente, seja anulado o processo administrativo que culminou com sua exclusão, com a instauração de novo processo, em que seja garantido ao impetrante o direito de apresentar defesa diretamente e uma vez aprovado em todas as matérias, seja garantido ao impetrante o direito de participar da formatura. Como já salientado em análise liminar, o prazo previsto para o dia 02/09/2013 era fatal para a entrega da monografia antes da etapa seguinte, qual seja, as

apresentações orais e arguições, não se confundindo com o prazo previsto para 14/10, referente à entrega do trabalho com as correções pertinentes após a submissão à apresentação oral. Ademais, a diferença do prazo para os alunos participantes da competição esportiva não altera o prazo a que o impetrante estava sujeito, sendo apenas regra de exceção. Outrossim, o documento de fls. 31 que reconhece falha na plataforma Moodle refere-se à entrega das versões finais após as apresentações orais e não à primeira etapa prevista para se encerrar no dia 02/09, de modo que a alegação do impetrante de que seu trabalho não foi recebido por erro em referida plataforma não possui prova nos autos. Ao contrário, com a vinda das informações restou esclarecido que o impetrante, embora tempestivamente, não enviou arquivo de texto, mas apenas pasta vazia com o título monografia. Em função disso, foi submetido ao Conselho de Desempenho Acadêmico e, no dia 18/10/2013, decidiu atribuir ao trabalho escrito do autor a nota zero (fls. 102-111), ocasião em que foram analisadas suas razões e justificativas (fls. 112-113). Ademais, observa-se que o impetrante foi submetido ao mesmo conselho no dia 09/10/2013, em virtude de não ter obtido média mínima para aprovação na disciplina Monografia II, quando então foi deliberada sua exclusão do CFOInf (fls. 122-129). Pois bem. A pena disciplinar de detenção de 6 dias a que foi submetido encontra amparo no RDAER (fls. 134) enquanto sua exclusão, ato coator contra o qual se insurge nestes autos, foi fundamentada no item 3.1.2.1 do MCA 37-5, de 2009 (Plano de Avaliação da AFA), modificado pela Portaria DEPENDS nº 334/DE-1, de 21 de novembro de 2012 e no ICA 37-33, cujas cópias encontram-se às fls. 170-178 e 151/16, respectivamente. Portanto, o que se conclui é que a decisão do Conselho de Desempenho Acadêmico não pode ser considerada ilegal. Frise-se que a defesa do impetrante por meio de curador não implica em ausência de contraditório e de ampla defesa, posto que nas duas ocasiões em que houve reunião do CDA foram consideradas as razões e justificativas escritas pelo autor e apresentadas ao seu curador. Assim, não havendo qualquer prova do direito líquido e certo do impetrante, imperiosa se faz a denegação da ordem pleiteada. Do fundamentado, decido: 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), denego a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09. 2. Custas devidas pelo impetrante e já recolhidas às fls. 41. 3. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 4. Informe-se a relatoria do agravo, por meio eletrônico (Provimento CORE nº 64/05, art. 183). 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002241-56.2013.403.6115 - CARLOS EDUARDO EMERENCIANO DE AZEVEDO (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS EDUARDO EMERENCIANO DE AZEVEDO contra ato do COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA - AFA, em Pirassununga - SP, pleiteando, que seja determinado: a) retorno do impetrante à AFA, possibilitando a realização de todas as provas e atividades do curso; b) o recebimento da monografia encadernada para avaliação da banca examinadora ou, a avaliação da monografia já apresentada, considerando o texto encaminhado ao orientador no dia 29/08/2013 ou aquele enviado via plataforma Moodle no dia 03/09/2013; c) alternativamente, seja anulado o processo administrativo que culminou com sua exclusão, com a instauração de novo processo, em que seja garantido ao impetrante o direito de apresentar defesa diretamente; d) uma vez aprovado em todas as matérias, seja garantido ao impetrante o direito de participar da formatura e, após, seja reintegrado, definitivamente, na carreira militar. Alega o impetrante que o prazo final para a entrega da monografia de conclusão do curso era 02/09/2013, prazo que não pode ser considerado preclusivo e improrrogável, uma vez que para os alunos participantes da NAVAMAER a data final era 09/09/2013. Afirmo que no dia 29/08/2013 encaminhou o trabalho para seu orientador e que somente obteve retorno deste no dia 31/08, às 23:28:10, sendo necessário que o trabalho sofresse alterações apenas na formação do texto, não havendo qualquer alteração do conteúdo, tendo o autor enviado o arquivo corrigido no dia 03/09, às 00:36 horas. Assevera, todavia, que a instituição de ensino considerou não cumprida a primeira etapa, em virtude do trabalho não ter sido entregue via plataforma Moodle, mas apenas para o orientador do impetrante, em que pese os inúmeros problemas técnicos havidos na plataforma utilizada. Aduz que embora tenha sido comunicado por e-mail por seu orientador de que seu trabalho já teria sido encaminhado para a Coordenadoria, foi surpreendido por notificação lhe dando ciência de que seria submetido ao Conselho de Desempenho Acadêmico, já que o Cap. Venâncio apresentou Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar à Divisão de Ensino. Entende o impetrante que a data final para entrega da monografia era 14/10/2013, já que o prazo fatal do dia 02/09 era apenas uma das etapas dessa disciplina. Narra que no dia 25/09/2013 realizou a apresentação oral de seu trabalho. Alega que o processo de seu desligamento não respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17-42). A análise do pleito liminar foi postergada (fls. 45). Requereu o impetrante a reconsideração da decisão de fls. 45 e a apreciação do pedido liminar (fls. 49-51), ocasião em que juntou substabelecimento e novos documentos (fls. 52-4). O pedido foi indeferido (fls. 55). O órgão de representação jurídica do impetrado - AGU - manifestou-se (fls. 58). Foram juntadas as informações (fls. 59-161). O pedido liminar restou indeferido (fls. 163-4). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido e denegação da segurança pleiteada (fls. 169-81). O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 183-94). Esse é o relatório. D E C I D O. Pretende o impetrante ser reintegrado nas Forças

Armadas, tornando-se aspirante após término dos estudos na Academia da Força Aérea. Para tanto requer a possibilidade de realização de todas as provas e atividades do curso; o recebimento da monografia encadernada para avaliação da banca examinadora ou, a avaliação da monografia já apresentada, considerando o texto encaminhado ao orientador no dia 29/08/2013 ou aquele enviado via plataforma Moodle no dia 03/09/2013 ou, alternativamente, seja anulado o processo administrativo que culminou com sua exclusão, com a instauração de novo processo, em que seja garantido ao impetrante o direito de apresentar defesa diretamente e uma vez aprovado em todas as matérias, seja garantido ao impetrante o direito de participar da formatura. Como já salientado em análise liminar, há que se registrar que o prazo previsto para o dia 02/09/2013 era fatal para a entrega da monografia antes da etapa seguinte, qual seja, as apresentações orais e arguições, não se confundindo com o prazo previsto para 14/10, referente à entrega do trabalho com as correções pertinentes após a submissão à apresentação oral. Ademais, a diferença do prazo para os alunos participantes da competição esportiva não altera o prazo a que o impetrante estava sujeito, sendo apenas regra de exceção. Outrossim, o documento de fls. 31 que reconhece falha na plataforma Moodle refere-se à entrega das versões finais após as apresentações orais e não à primeira etapa prevista para se encerrar no dia 02/09, de modo que a alegação do impetrante de que referida plataforma apresentava problemas técnicos não encontra amparo em nenhuma prova nos autos. Ademais, o próprio impetrante admite que enviou o arquivo de seu trabalho somente ao seu orientador, intempestivamente (no dia 03/09) e sem utilizar a plataforma Moodle. Depreende-se dos documentos apresentados com as informações que o impetrante alegou na esfera administrativa não saber que o envio do trabalho deveria ser feito através da plataforma Moodle (fls. 104-105), porém, não é crível que em uma turma de 169 cadetes, como informado pelo autoridade coatora, somente o impetrante não tivesse ciência de que deveria se valer daquela ferramenta para cumprir a primeira etapa do trabalho de conclusão de curso. Pois bem. A pena disciplinar de detenção de 6 dias a que foi submetido encontra amparo no RDAER (fls. 119) enquanto sua exclusão, ato coator contra o qual se insurge nestes autos, foi fundamentada no item 3.1.2.1 do MCA 37-5, de 2009 (Plano de Avaliação da AFA), modificado pela Portaria DEPENDS nº 334/DE-1, de 21 de novembro de 2012 e no ICA 37-33, cujas cópias encontram-se às fls. 130-138 e 139/157, respectivamente. Portanto, o que se conclui é que a decisão do Conselho de Desempenho Acadêmico não pode ser considerada ilegal. Frise-se que a defesa do impetrante por meio de curador não implica em ausência de contraditório e de ampla defesa, posto que nas duas ocasiões em que houve reunião do CDA foram consideradas as razões e justificativas escritas pelo autor e apresentadas ao seu curador. Assim, não havendo qualquer prova do direito líquido e certo do impetrante, imperiosa se faz a denegação da ordem pleiteada. Do fundamentado, decido: 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), denego a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09. 2. Custas devidas pelo impetrante e já recolhidas às fls. 42. 3. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 4. Informe-se a relatoria do agravo, por meio eletrônico (Provimento CORE nº 64/05, art. 183). 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000515-18.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN

Defiro o pedido de fls. 121-2. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajuste de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. 2. Após, venham conclusos. 3. Decreto segredo de justiça, pela natureza dos documentos juntados. 4. Observe-se o sigilo fiscal e de justiça. Intimem-se.

Expediente Nº 3243

ACAO CIVIL PUBLICA

0001670-22.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIA FRANCISCA BAGATTA - ME(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

1. Recebo a petição de fls. 830/833 como agravo retido. Assim, dê-se vista aos agravados (União e MPF) para contra-minuta. Após, tornem os autos conclusos. 2. Considerando, ainda, a certidão de fls. 829vº, na mesma oportunidade em que for feita vista ao MPF para contra-minuta ao agravo, deverá o coautor manifestar-se sobre a decisão de fls. 818, caso queira. Por conseguinte, acaute-se o ofício expedido ao CBRN até o retorno dos autos do MPF. 3. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000519-84.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA

1. Fls. 54 defiro o prazo requerido pela CEF.2. Após a manifestação da CEF, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos 3. Intime-se.

0001322-67.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ALDECIO PEREIRA COSTA

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cabo Verde/MG, para cumprimento da decisão de fls. 19/20.Diligencie a autora para recolher as custas necessárias no juízo deprecado.Intime-se.

0001728-88.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CARINA COLUSSI

Considerando a solicitação do juízo deprecado, intime-se a autora, conforme requerido, com urgência.

MONITORIA

0001524-49.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENALDO SANTOS NASCIMENTO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

PA 1,10 1. Considerando a petição de fl. 136, necessária se faz a nomeação de novo curador especial ao réu Renaldo Santos Nascimento. Tendo em vista que a Dra. Patrícia de Fátima Zani não praticou nenhum ato processual, cancele-se sua nomeação.2. Nomeio para atuar como curador especial do(a) requerido(a) o(a) Dr. HILDEBRANDO DEPONTI, OAB/SP nº 69.107, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à RUA MAJOR JOSÉ INÁCIO, 2050, sala 402, em São Carlos - SP.3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), da presente nomeação pessoalmente, para que tome ciência de todo o processado, bem como apresente a defesa que entender pertinente ao caso, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação deste despacho.4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0000741-86.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVA MARCIA CRISTINA CERMINARO RODRIGUES(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

1. Intime-se a executada EVA MARCIA CRISTINA CERMINARO RODRIGUES, por meio de seu advogado constituído, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 117.2. Após, tornem conclusos.

0000749-29.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JARBAS MENDES DA SILVA

Considerando que há novos endereços do réu nos autos (Pirassununga e Araras), concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito, devendo recolher eventuais custas no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000828-57.2003.403.6115 (2003.61.15.000828-6) - CLESIO ANICETO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UFSCar-UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000347-45.2013.403.6115 - CLAYTON CAVALCANTE(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002241-27.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-58.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ANTONIO EDVAR FLORA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

1. Corrijo o erro material constante no item 1 do despacho de fls. 297, a fim de conceder ao patrono do réu, e não do autor, como constou, o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação judicial, juntando a competente procuração. 2. Após, aguarde-se a devolução da precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2686

CARTA PRECATORIA

0006096-70.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X GERALDO HERREIRA JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Intime-se o acusado GERALDO HERREIRA JÚNIOR para comparecer na audiência designada para o dia 3 de fevereiro de 2014, às 14h00m, ocasião em que será interrogado por meio do sistema de videoconferência. Oficie-se ao Diretor do C.D.P., onde o acusado está atualmente recolhido. Solicite-se a escolta ao Departamento de Polícia Federal. Dilig.

INQUERITO POLICIAL

0005410-78.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCEL DE CARVALHO GARCIA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos, Trata-se de pedido formulado por MARCEL DE CARVALHO GARCIA de restituição de veículos apreendidos (VW/GOLF 1.6 SPORTLINE, 2010/2010, COR PRETA, CHASSI 9BWAB0J7A401089, PLACA NSU-9159, VOLUTPORANGA/SP; GM/S10 ADVANTAGE D, 2009/2010, COR PRETA, CHASSI 9BG138HF0AC412912, PLACA HKU-2812, MIRASSOL DOESTE/MT) pela Polícia Federal (IPL n.º 0485/2013-DPF/SJE/SP), quando da sua prisão em flagrante delito pela prática do delito previsto no artigo 56 da Lei n.º 9.605/98. Instado, o MPF opinou pela restituição (fls. 61/62), alegando, em síntese, que Tendo o investigado demonstrado a propriedade dos bens, os quais, em tese, não constituem instrumento ou produto de crime e não mais interessam ao apuratório (art. 118 CPP) É o essencial para o relatório. Decido. Merece acolhida a pretensão do requerente, mormente diante da manifestação favorável do MPF (fls. 61/62), visto entender ser o caso de restituição dos veículos automotores, com seus acessórios e documentos, por uma única e simples razão jurídica: não mais interessa aos objetivos da persecução penal. De forma que, defiro no âmbito penal o pedido formulado por MARCEL DE CARVALHO GARCIA de restituição de veículos apreendidos (VW/GOLF 1.6 SPORTLINE, 2010/2010, COR PRETA, CHASSI 9BWAB0J7A401089, PLACA NSU-9159, VOLUTPORANGA/SP; GM/S10 ADVANTAGE D, 2009/2010, COR PRETA, CHASSI 9BG138HF0AC412912, PLACA HKU-2812, MIRASSOL DOESTE/MT). Expeça-se mandado de restituição. Encontram-se os veículos apreendidos no pátio da Polícia Federal e, conseqüentemente, não há que se falar no pagamento de multas, taxas e despesas com a apreensão. Após remeta-se este IPL ao MPF, mediante baixa no Sistema de Acompanhamento Processual, atendendo ao disposto na Resolução CJF 063/2009. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL

0009187-57.2002.403.6106 (2002.61.06.009187-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI E SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X WANDERLEI MARCONATO(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X PEDRO MARCOS LOPES(SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE) X NEIVALDO FLORES TOBAL(SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X JEFFERSON ALCIATI THOME(SP108989 - JOSE RUBENS BASAGLIA)
CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo ratificar as alegações finais já apresentadas.

0003896-71.2005.403.6106 (2005.61.06.003896-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X VALTER APARECIDO JOAQUIM(SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA E SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

0007365-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007365-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BORTOLUCCI(SP236302 - ANTONIO MARCOS ARLEI PINTO) X ALCIDES MIGUEL PENA(SP098165 - ALCIDES MIGUEL PENA)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

0008607-51.2007.403.6106 (2007.61.06.008607-1) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERREIRA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X ANGELO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ANDRE LUIS MIRANDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUAREZ FRANCO DE SOUZA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ARLINDO RIBEIRO LOPES X ARLINDO RIBEIRO LOPES JUNIOR X APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES(SP321131 - MARIA AUGUSTA CANTERAS S. F. CORREA VENANCIO E SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)
Vistos, Defiro o pedido da defesa dos acusados Juarez Franco de Souza e André Luiz Miranda, de redesignação da audiência de interrogatório dos acusados. Assim sendo, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 12/02/2014, às 14h45m e REDESIGNO-A para o dia 12 DE MARÇO DE 2014, às 15h00m. Intimem-se. Adite-se a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Catanduva/SP, informando a nova data da audiência. Altere-se a reserva do equipamento de videoconferência. Dilig.

0005792-08.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO VIEIRA CASARIN(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X AMAURI APARECIDO DA SILVA SARRO(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)
Vistos, Defiro a devolução dos aparelhos de telefonia celular apreendidos nestes autos (itens 2, 3 e 4 do Auto de Apresentação e Apreensão de folha 17), como requerido pela defesa, pois não mais interessam ao deslinde da causa. Intimem-se.

0007280-95.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAIVA FILHO(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Vistos, Com a finalidade de adequar a pauta de audiências desta Vara Federal, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 11/03/2014, às 15h00m, para o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2014, às 15h00m. Intimem-se.

0000054-05.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CELSO ARGEMIRO QUIRINO DE SOUZA(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 99.

0001881-51.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO CAMPOS CABBAZ(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

CERTIDAO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerer diligências cuja necessidade origine-se de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Intimação feita de acordo com o despacho de folhas 231.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2145

ACAO PENAL

0008154-80.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VILMAR MORAIS X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X VICTOR LEANDRO VIEIRA X RODOLFO CORREA X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X FELIPE AKIZUKI PONTES X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA X ABEL PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA GOMES X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X FABIO BALDO QUINAIA X DJALMA BALDO X JOAO GOMES ABREU X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MAICON JOSE HUBACH(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X FERNANDO SCALON MACIEL X ANTONIO MARCOS CORREA X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. O réu João Vilmar Moraes, no bojo de sua defesa preliminar requer a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da Representação Criminal nº 0004447-41.2011.403.6106, sob a alegação de excesso de prazo e a desnecessidade de sua segregação (fls. 1095/1116). Juntou documentos (fls. 1119/1157).O Ministério Público Federal foi contrário à revogação (fls. 1583/1586).O réu não trouxe quaisquer comprovantes que pudessem modificar a situação fática em relação aos delitos apurados nestes autos.Além disso, o réu mora em cidade fronteira, está sendo processado por formação de quadrilha e contrabando e embora alegue possuir endereço certo e atividade lícita, esteve foragido durante praticamente nove meses após a expedição do seu mandado de prisão, o que corrobora a tese de que, em liberdade, dificultaria a instrução criminal e eventualmente a aplicação da lei penal.Dessa forma, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do réu João Vilmar Moraes.Face à certidão de fls. 1619, expeça-se carta precatória para a Comarca de Piraju-SP para citação do réu Rodolfo Correa, anotando o prazo de 20 (vinte) dias, considerando tratar-se de processo com réu preso.Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Réu(s): JOÃO VILMAR MORAIS E OUTROSDeprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAJU-SPFinalidade: citação do réu: RODOLFO CORREA, portador do RG nº 45.483.564-SSP/SP e do CPF nº 221.115.848-00, com endereço na Rua Jaci Clodoaldo Albaneze, nº 169, Jardim Eldorado, na cidade de Piraju-SP, intimando-a a constituir defensor, devendo o mesmo oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Para instrução desta segue cópias de fls. 762/861, 868/873 e 1619.Intimem-se.

0001323-79.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROSMAR DO PRADO JUNIOR X DONIZETE APARECIDO FIABANE X PAULO RODRIGO DE MATTIA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X ADRIANO ALBERTO GALLERT(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais em alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, conforme determinação de fls. 1060, abaixo transcrito:Fls. 1060: Face à certidão de fls. 1059-verso, declaro preclusa a oportunidade para a defesa do réu Adriano Alberto Gallert manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2300

ACAO PENAL

0007158-09.2003.403.6103 (2003.61.03.007158-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS HOMERO COSTA X JOSE NILTON RAMOS DOS SANTOS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER)

Manifeste-se a Defesa em alegações finais escritas.Publique-se.

0007518-07.2004.403.6103 (2004.61.03.007518-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 2004.61.03.007518-5, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES, qualificado na inicial acusatória, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, na qualidade de sócio gerente da empresa AUTO MECÂNICA PRIMOS LTDA., consciente e com vontade de realizar a conduta proibida, deixou de recolher, nas épocas devidas, contribuição social descontada dos salários dos empregados, relativos às competências de 08/2003 a 04/2004, cujo crédito tributário foi constituído por meio do Lançamento de Débito Confessado - LDC DEBCAD nº 35.657.596-9, retificado por meio do ofício nº 254 (fls. 211). Sustenta o Ministério Público Federal que a conduta do acusado subsume-se à figura delitiva tipificada no art. 168-A, 1º, inciso I, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Representação Fiscal para fins penais juntada aos autos.Aos 04/12/2006 foi recebida a denúncia (fls. 260).Citado o réu (fls. 273/274).Realizada audiência para interrogatório do réu (fls. 269/271).Apresentada defesa escrita, com rol de testemunhas de defesa (fls. 278/280). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 282/283.Realizada audiência para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 296/300).Realizada audiência para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 326/332).O MPF manifestou-se às fls. 334/335, requerendo a intimação do réu para regularizar a sua representação processual, bem como pela juntada aos autos de folhas de antecedentes atualizadas.A defesa do réu peticionou informando o pagamento de parcelas do valor dos débitos (fls. 343/348, 350/355 e 376/378).O MPF manifestou-se às fls. 367/368 informando que o réu efetuou pagamentos voluntários, sem aderir a programa de parcelamento, não estando, portanto, suspensa a pretensão punitiva, pugnando pelo prosseguimento do feito.Folhas de antecedentes do réu (fls. 372, 374/375 e 379).Ante a alteração no Código de Processo Penal, foi facultada à defesa a realização de novo interrogatório (fls. 380), tendo o réu pugnado pela renovação do ato (fls. 384/385). Apresentada petição pela defesa (fls. 386/388).Designada data para interrogatório do réu e determinada a expedição de ofício à PFN solicitando informações atualizadas sobre os débitos previdenciários da sociedade empresária Auto Mecânica Primos Ltda (fls. 390).Na data apazada, pela defesa foi reiterado o interrogatório de fls. 269/271, dispensando-se a realização de novo ato (fls. 404). O advogado do réu requereu prazo para juntada de documento aos autos, alegando ter o réu aderido ao programa de parcelamento da nova lei do REFIS.Juntada aos autos resposta ao ofício, informando a existência de dívida de natureza previdenciária em nome da sociedade empresária AUTO MECÂNICA PRIMOS LTDA (fls. 406).Às fls. 407/423, a defesa do acusado apresentou documentos, no intuito de comprovar que a empresa estaria inscrita em programa de parcelamento. Oficiada a PFN acerca da situação atual da sociedade empresária (fls. 428), o ofício resposta foi juntado aos autos às fls. 431.O MPF peticionou requerendo a suspensão da pretensão punitiva do réu pelos fatos narrados, ante a comprovação de parcelamento do débito em programa oficial para tal fim (fls. 434), tendo o feito sido suspenso (fls. 436).Noticiado o descumprimento do programa de parcelamento, o MPF peticionou requerendo o prosseguimento do feito (fls. 442).O MPF ofertou memorial alegando que a despeito de restar demonstrada a materialidade e a autoria, o réu não teria agido com

culpabilidade, pugnando pela sua absolvição (fls. 454/456). A defesa apresentou memorial, alegando que os fatos narrados na inicial foram acarretados pelas dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade empresária; a ausência de dolo, bem como a ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa, pugnando pela absolvição do réu (fls. 471/480). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado, a responsabilidade criminal do acusado CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1. Mérito 1.1 Imputação do Delito Tipificado no art. 168-A do Código Penal O crime tipificado no art. 168-A do CP visa a tutelar a Seguridade Social e, secundariamente, a ordem tributária. Trata-se de crime comum; formal e unissubssistente (praticado num único ato). Ressalto que, conquanto este magistrado tenha o entendimento de que o crime de apropriação indébita é espécie de delito omissivo próprio, ou seja, independe de resultado naturalístico para sua consumação; adoto como razão de decidir o entendimento pacificado no âmbito do C. STF e STJ, no sentido de que se trata de delito omissivo material, exigindo, portanto, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, sendo a constituição definitiva do crédito tributário condição objetiva de punibilidade. A conduta descrita no 1º, inciso I, do art. 168-A do CP, que substituiu a modalidade antes prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, consiste em deixar de arrecadar (recolher) e entregar à Previdência Social a contribuição que tenha sido descontada de pagamento efetuado ao segurado (empregado ou contribuinte individual). A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pelo Lançamento de Débito Confessado - LDC DEBCAD nº 35.657.596-9, retificado por meio do ofício nº 254 (fls. 211), bem como pela Representação Fiscal para Fins Penais, que diz respeito à constituição definitiva de créditos tributários devidos a título de contribuições previdenciárias, em razão da omissão do recolhimento destes tributos incidentes sobre os salários dos segurados-empregados da sociedade empresária AUTO MECÂNICA PRIMOS LTDA., assim como, valores retidos a título de contribuições previdenciárias, descontadas de contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa mencionada, referentes às competências de 08/2003 a 04/2004 - (fls. 211). Ressalto, por oportuno, que no curso do processo crime o réu efetuou voluntariamente pagamento de parcelas do débito tributário, relativas a algumas competências (que não as constantes da denúncia), tendo ainda sido inserido em programa de parcelamento do débito, e posteriormente excluído, por falta de pagamento. De modo que permanecem inadimplidas as competências relativas a agosto de 2003 a abril de 2004 (fls. 211/220). Vale ainda destacar que, a despeito da adesão do contribuinte ao programa especial de parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09 (fls. 414/423), o mesmo encontra-se em situação irregular desde a competência de dezembro de 2011, o que na forma dos arts. 1º e 14 da citada lei implica a rescisão do parcelamento. Com efeito, demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal as parcelas salariais pagas aos segurados empregados da sociedade empresária AUTO MECÂNICA PRIMOS LTDA. (fls. 11/16), lícito concluir pela existência de desconto (dever de descontar imposto pela norma jurídica tributária ao responsável tributário) e ausência de repasse dos valores arrecadados, gozando de presunção iuris tantum de certeza e liquidez o crédito constituído pela Administração Tributária. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em análise detida dos autos verifico que o acusado, na fase inquisitorial, afirmou perante a autoridade policial o seguinte: (...) é sócio proprietário da empresa AUTO MECÂNICA PRIMOS LTDA, situada na rua Paraibuna, 1281 nesta, juntamente com os Srs. JOSÉ ROBERTO ERAS RODRIGUES e MIGUEL SOARES NETO, esclarecendo que a empresa foi constituída há mais de 49 anos, sendo estritamente familiar; Que em relação ao objeto deste apuratório, o declarante inicialmente deseja consignar que o sócio JOSÉ ROBERTO ERAS RODRIGUES é tio do declarante, licenciado das atividades em razão de problemas de saúde e o Sr. MIGUEL SOARES NETO é genitor do declarante, responsável pela parte administrativa e financeira da empresa, sendo o declarante o único responsável pela parte administrativa e financeira da empresa; Que o declarante acompanhou precariamente a ação fiscal desenvolvida na empresa por Auditores Fiscais da Previdência Social, sendo constatado no término que durante o período de fevereiro de 2003 a abril de 2004 a empresa teria deixado de repassar aos cofres da União as contribuições recolhidas de seus empregados, originando o lançamento de débito confessado LDC nº 35657596-9, lavrado em 23 de julho de 2004 com valor de R\$ 42.098,96 reais; Que o declarante procurou a agência do INSS tentando parcelar o débito apurado, pois a empresa não tinha condições de liquidar em uma única parcela o montante da dívida, sendo informado pelo atendente que o parcelamento não seria possível, mas que o declarante poderia recolher voluntariamente valores parciais do débito, informando que o próprio INSS forneceria as guias de recolhimento a pedido da empresa, o que foi feito, tendo o declarante, conforme disponibilidade de caixa, efetuado os referidos recolhimentos, conforme cópias de GPS que ora apresenta e pede para ser juntado (fls. 96/98); Que o declarante informa que durante o período que a empresa deixou de recolher as contribuições previdenciárias, ou seja início de 2003 até o segundo semestre de 2004 a empresa já vinha enfrentando uma grave crise financeira que perdura até os dias atuais, em razão do desenrolar da crise interna do país, optando o declarante em manter o maior número de empregados e seus respectivos salários, em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias; Que em momento algum o declarante teve a intenção de se apropriar dos valores não recolhidos, pois o declarante se compromete perante esta autoridade com maior brevidade possível apresentar documentos

contábeis comprobatórios da situação financeira da empresa; Que (...) o declarante se compromete perante esta autoridade com maior brevidade possível apresentar documentos contábeis comprobatórios da situação financeira da empresa (...) (fls. 94/95).O réu foi novamente interrogado no curso do Inquérito Policial (fls. 235/236), oportunidade em que afirmou: Que (...) é sócio proprietário da empresa AUTO MECÂNICA PRIMOS LTDA. (...) ratifica integralmente seu termo de declarações (...), esclarecendo ainda que vem adotando as medidas necessárias e possíveis para regularizar definitivamente a pendência mediante a quitação do débito nos limites do que for possível a empresa (fls. 235/236). Em juízo o réu ratificou as informações prestadas no curso do inquérito, confessando ser o responsável pela decisão de repasse, ou não, das contribuições previdenciárias descontadas (fls. 270/271)Em sede inquisitorial foi tomado o termo de declarações de JOSÉ ROBERTO ERAS RODRIGUES, que alegou (fls. 251/252): Que o declarante é sócio proprietário da empresa denominada AUTOMECÂNICA PRIMOS LTDA, juntamente com os Srs. CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES e MIGUEL SOARES NETO, esclarecendo que encontra-se afastado das atividades empresariais há mais de dois anos, por problemas de saúde; Que ciente do teor das declarações prestadas pelo seu sobrinho e sócio CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES (...) ratifica-o integralmente; QUE enquanto exercia normalmente suas atividades na empresa, o declarante era o responsável pela parte comercial, controlando estoques, compras de peças, contatos com fornecedores, vendas e empresas terceirizadas, não se imiscuindo da parte financeira da empresa, a cargo do sócio CARLOS ROBERTO, o qual detinha o poder de determinar quais os pagamentos que seriam realizados, conforme disponibilidade de caixa; Que o declarante, bem como os demais sócios foram denunciados, recentemente, nos Autos do Processo nº 2006.61.03.002611-0 que tramita na 3ª Vara Federal desta Comarca, originário também de uma Representação Fiscal para Fins Penais, representada pelo INSS a Procuradoria da República desta urbe, referente ao mesmo ato ilícito, ou seja Apropriação Indébita Previdenciária, mudando apenas o período apurado, de 05/04 a 13/05, em período não contínuo.Em juízo, a testemunha de acusação ainda acresceu que:(...) com a chegada da concorrência externa, São Paulo, dos grandes concorrentes, a empresa local restou afetada. (...) Que não conseguiram retomar o mercado perdido. Que os sócios passaram a injetar recursos próprios na empresa, bem como deixaram de fazer retiradas. Que quem administrava a empresa era o acusado. (...) Que na época dos fatos a empresa teve cheques devolvidos e títulos protestados. Que o depoente e a outra testemunha venderam bens pessoais para injetar dinheiro na empresa. Que a empresa deixou de repor os funcionários que se demitiam (...) (fls. 297/298). MIGUEL SOARES NETO, por sua vez, alegou em sede administrativa que:Que o declarante é sócio proprietário da empresa denominada AUTOMECÂNICA PRIMOS LTDA, juntamente com os Srs. CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES e JOSÉ ROBERTO ERAS RODRIGUES, esclarecendo que apesar de constar na quarta alteração contratual, cláusula V (...), que a administração da sociedade caberá a todos os sócios indistintamente com os poderes e atribuições de administradores, o declarante jamais fez parte da administração financeira da empresa, cuidando desde sua constituição da parte técnica-mecânica da empresa; Que ciente do teor das declarações prestadas pelo seu sobrinho e sócio CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES (...) ratifica-o integralmente; Que a parte financeira, especificamente pagamentos e recolhimentos de tributos, é de responsabilidade de seu filho, o sócio CARLOS ROBERTO (...) (fls. 253/254).Em juízo a testemunha, arrolada pela acusação, acresceu:Que foi sócio da empresa. Que desde 1946 é mecânico e que sempre trabalhou na empresa como mecânico. Quem administrava a empresa era Sr. José Roberto. Que, salvo engano do depoente, o acusado administrava a empresa até uns quatro ou cinco anos atrás. Que quando o Sr. José Roberto saiu da administração, ao que o depoente sabe, não houve alteração no contrato da empresa. Que Carlos Roberto é filho do depoente (...). Começou ajudando o pai e também fez a administração da empresa. Que o depoente vendeu imóvel para por dinheiro na empresa. (...) Que na época em que a empresa passou por problemas os sócios não retiravam pró-labore. Que a empresa no período teve títulos protestados e execuções (fls. 299/300).A testemunha de defesa, HELIO LEMOS DA ROCHA, alegou que:A empresa Primos continua em atividade. Que o débito não foi pago. Que a empresa gostaria de pagar o débito, mas a Previdência não aceita o parcelamento (...). Que o depoente tem conhecimento de que o acusado vendeu imóvel pessoal, situado nas imediações da Av Nove de Julho, por volta de 2002 mais ou menos, para aportar capital na empresa. Que a empresa nesse período de 2002/2003 teve muitos títulos protestados em Cartório (fls. 327/328).A testemunha de defesa WALDECIR MARQUES DE ARAÚJO, afirmou que:Que presta serviço para Primos há uns dez anos. Que às vezes a empresa atrasou uma semana, mas sempre pagou pelos serviços. (...) Que nesses dez anos, toda semana fez muitos pagamentos em cartório da empresa Primos. Que a empresa pagava em cartório porque geralmente no dia do vencimento não tinha dinheiro. Que em 2003/2004 a empresa teve redução do quadro de funcionários (fls. 329/330).A testemunha de defesa FERNANDO ROGÉRIO PEREIRA MONTEIRO, alegou que:(...) Que a empresa desde a sua fundação quase não tinha concorrentes, depois com a chegada da concorrência, começou a passar por dificuldades financeiras (...) Que nesse período a empresa contraiu três empréstimos junto ao Banco América do Sul ou Sudameris (...) Que atualmente o depoente faz os pagamentos da Primos e que esses pagamentos tem sido feitos com recursos provindos de alugueres de imóveis pessoais do Sr. Miguel (fls. 331/332).Na Representação Fiscal para Fins Penais, restou demonstrado que a sociedade empresária AUTOMECÂNICA PRIMOS LTDA, na qual o acusado ostentava a qualidade de sócio-administrador - consoante contratos sociais de fls. 102/120 e depoimentos prestados em juízo e em sede policial -, nos períodos de 08/2003 a

04/2004 - deixou de recolher e repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários de seus empregados e contribuintes individuais que prestavam serviços para a empresa por ela administrada (segurados obrigatórios do RGPS). Claro está que a condição de sócio-administrador constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade do acusado, haja vista que era o responsável pela administração da empresa, detendo efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Ademais, o réu confessou a conduta em sede inquisitorial e também em juízo, tendo tais alegações sido corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, particularmente dos demais sócios, MIGUEL e JOSÉ ROBERTO. Assim, o autor do delito é aquele que decide fazer ou não o recolhimento, prioriza este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, está na alçada do sócio-administrador, como ocorreu in casu. Os depoimentos prestados pelo acusado, judicial e extrajudicialmente, foram uníssimos em confirmar que o réu era o responsável pela administração da empresa. Desimporta quem efetuava materialmente o preenchimento das guias e fazia o recolhimento na rede bancária, porquanto é a lei que atribui aos dirigentes da empresa a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo afastada pelo repasse do encargo do recolhimento a terceiros. Ora, é o sócio quem detém o poder de decidir fazer ou não o recolhimento, priorizar este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, não está na alçada do empregado ou contador (TRF4, HC 97.04.5462-4/SC, Relator Des. Federal Fábio Rosa, Primeira Turma, DJ de 03/12/1997). Com efeito, no delito em questão, por se tratar de crime omissivo, a consumação dá-se independentemente da utilização de qualquer subterfúgio para dificultar a apuração do fato delituoso pelo Fisco, não constituindo elementar do tipo a exigência de fraude, tampouco o ânimo de apropriação. Destarte, pelas condutas perpetradas pelo acusado, verifica-se a existência do dolo genérico de não recolher. Entendo aplicável, in casu, a causa de exclusão da culpabilidade em decorrência das dificuldades financeiras sofridas pelo acusado. Senão, vejamos. De fato, o risco é inerente à atividade empresarial, e nenhum empresário está livre de suportar os momentos de crises econômicas de seus negócios. Assim, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento e objetivamente comprovada por meio de documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera temeridade dos negócios. Por outro lado, não se pode aceitar, pura e simplesmente, a omissão no recolhimento das contribuições sociais como sistemática normal de funcionamento da atividade empresarial, como faculdade e opção consciente do próprio empresário. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbe ao réu demonstrar a alegada dificuldade financeira (com títulos protestados, perda de contratos, demissão de funcionários, pedido de falência no período fiscalizado), decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores. O acusado alegou e comprovou a existência de dificuldades financeiras sofridas pela empresa, bem como que o empreendimento, à época, encontrava-se inviabilizado e que, na qualidade de sócio-administrador, adotou medidas saneadoras com a finalidade de afastar a invocada dificuldade financeira - ou seja, há prova de que a omissão no recolhimento das contribuições foi o último recurso de que se valeu o empresário. Ressalto que o acusado chegou a trazer aos autos documentos indicativos da alegada dificuldade financeira da empresa no período (fls. 124/132 e 133/206), argumentando que não conseguia satisfazer todas suas obrigações pontualmente. Cumpre destacar que às fls. 124/132 constam cópias de cheques emitidos pela sociedade empresarial, os quais foram devolvidos por insuficiência de fundos para pagamento. Analisando-se tais títulos verifica-se que há aqueles anteriores ou concomitantes à época do débito tributário (08/2003 a 04/2004), bem como ordens de pagamento emitidas posteriormente a data dos fatos (após abril de 2004). Ademais, o réu juntou também aos autos cópias de títulos de créditos protestados por falta de pagamento, sendo títulos emitidos entre março de 2003 e abril de 2005 (fls. 133/206). Nesse particular, vale destacar que a prova documental, somada a prova testemunhal produzida nos autos, é suficiente a demonstrar a inexigibilidade de conduta diversa em relação ao não repasse de contribuições descontadas dos salários pagos aos empregados da empresa AUTO MECÂNICA PRIMOS LTDA. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Em havendo nos autos elemento de prova hábil a demonstrar as dificuldades financeiras por que passava a empresa, tanto que culminou com a decretação de sua falência (fls. 169/177), verifica-se que não merece ser reformada a v. sentença apelada. 2. Sentença mantida. 3. Apelação desprovida. TRF 1ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200935000086960 - Fonte: e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:59 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Os depoimentos transcritos na decisão proferida no processo de falência da Companhia Industrial Itaunense e os documentos juntados durante a instrução autorizam a conclusão de que a Fundação Educacional Maira de Castro Nogueira realmente passava por sérias dificuldades financeiras, motivadas pela suspensão do repasse de verbas pela empresa mantenedora. 2. Em que pese demonstradas a materialidade e autoria delituosas, havendo sido devidamente comprovado que a empresa da apelada encontrava-se em situação de dificuldade financeira tal que impossibilitava o recolhimento das contribuições previdenciárias, deve ser mantida a

absolvição com fundamento no art. 386, V, do CPP (com a redação dada pela Lei n. 11.690, de 2008). Cf. ACR 2006.38.00.026359-7/MG, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv.), Quarta Turma, e-DJF1 p.132 de 29/01/2010 3. Recurso de apelação da acusação não provido. TRF 1ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200338000572959 - Fonte: e-DJF1 DATA:17/10/2011 PAGINA:078 - Rel. JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES dos fatos que lhe foram imputados nesta ação, em razão da excludente de culpabilidade inexistência de conduta diversa, nos termos do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Mesmo em se tratando de sentença absolutória, faculto ao réu apelar, caso tenha interesse para tanto. Proceda a Secretaria como necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000923-21.2006.403.6103 (2006.61.03.000923-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO réu opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 569/589 que julgou procedente o pedido, condenando-o a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto e ao pagamento de 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um salário mínimo vigente na data dos fatos. Expressamente o embargante pretende efeitos infringentes para modificar o julgado, alegando não ter sido apreciada a situação financeira da empresa, que teria estado sobre intervenção judicial, bem como que a pena de multa não teria considerado a real situação da empresa. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a efetiva existência de obscuridade, contradição ou omissão. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decurso, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 569/589 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0005348-91.2006.403.6103 (2006.61.03.005348-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ ROBERTO PEDROSO X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Recebo o recurso de apelação do corréu Rogério da Conceição Vasconcelos em seus regulares efeitos. Intime-se a Defesa para que apresente suas razões recursais, no prazo legal. Após, com o cumprimento do quanto acima determinado, abra-se vista ao r. do MPF para que se manifeste em contrarrazões. Estando tudo em termos, sigam

os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

0000443-09.2007.403.6103 (2007.61.03.000443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X MIYOKO NAKASONE(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X LUIS MARCELO PEREIRA(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X JOSE ACACIO PICCININI(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ALCEU DA SILVA SANTOS X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X JOSE CURTOLO X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP109739 - ANTONIO SILVEIRA NEGREIROS E SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X SANDRA APARECIDA DE CARVALHO CRESPO(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X NELSON TURINI FILHO(SP216982 - CARLA ARAUJO REBECCHI) X FLORISVALDO LUIZ PEREIRA X ROMUALDO HATTY(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X VALDOMIRO CARLOS DONHA

Fls. 1629/1637: Indefiro o quanto requerido pelo réu Carlos Roberto Dutra de Oliveira, já que o referido acusado também figura como réu na ação penal nº 0001979-45.2013.403.6103, que, por sua vez, também tramita neste Juízo, para manter a revogação do benefício da suspensão condicional do processo decretada à fl. 1619 (item I), pois, na interpretação do parágrafo 3º, do Artigo 89, da Lei nº 9.099/95, a mera interposição de nova ação penal em face de réu beneficiado com a suspensão condicional do processo é efeito necessário à revogação do benefício. Neste sentido a jurisprudência já se pronunciou: PENAL. HC SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. RÉU PROCESSADO POR NOVO CRIME NO CURSO DO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DO SURSIS. DECISÃO PROFERIDA DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO. ADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - A suspensão condicional do processo é automaticamente revogada, se, no período probatório, o réu vem a ser processado pela prática de novo crime. II - Sendo a decisão revogatória do sursis meramente declaratória, não importa que a mesma venha a ser proferida somente depois de expirado o prazo de prova. III - Ordem denegada. (HC 27.227/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 2/8/2004). (grifei) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO PROCESSADO E CONDENADO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO SUSPENSIVO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O traço essencial da suspensão condicional do processo, de imposição excepcional, é, precisamente, a sua revogabilidade, o que exclui, a seu respeito, a invocação da coisa julgada, não havendo razão que impeça a sua desconstituição pelo conhecimento subsequente de fato que determina o seu incabimento. 2. O término do período de prova sem revogação do sursis processual não induz, necessariamente, à decretação da extinção da punibilidade delitiva, que somente tem lugar após certificado que o acusado não veio a ser processado por outro crime no curso do prazo ou não efetuou, sem motivo justificado, a reparação do dano. 3. Ordem denegada. (HC 25.395/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/5/2004). (grifei). Assim, fica o sobredito acusado dispensado de continuar a prestar as condições afetas à suspensão processual, notadamente seu comparecimento em Juízo. Intime-se o réu, pessoalmente, nos seguintes termos: III - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados deste Juízo Federal, a quem for apresentado, e, aí sendo, sendo, intime-se o réu, abaixo qualificado, do inteiro teor da presente decisão. CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA - brasileiro, separado judicialmente, consultor administrativo, nascido aos 15/04/1962, filho de Carlito Dutra Ferreira e Domingas de Oliveira Dutra, RG nº 15.173.691-1 SSP/SP, CPF nº 039.197.558-71, com endereço sito à Rua José Augusto dos Santos, nº 75 - apartamento 33 - CEP 12230-085 - Floradas de São José - São José dos Campos/SP. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Publique-se para o Defensor.

0006815-71.2007.403.6103 (2007.61.03.006815-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MILTOM DE CAMPOS MARTINS X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0006815-71.2007.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Miltom de Campos Martins e Rogério da Conceição Vasconcelos. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MILTOM DE CAMPOS MARTINS e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, qualificados na inicial acusatória, pela

prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o primeiro acusado, com a participação do segundo acusado, consciente e com livre vontade de realizar a conduta descrita na norma penal, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias na declaração do IRPF relativa aos anos-calendário de 2002 a 2005, reduzindo e suprimindo o montante de tributo devido. Narra a denúncia que as declarações falsas prestadas perante às autoridades fazendárias consistiram na inserção de despesas médicas e de instruções fictícias na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, o que gerou um crédito tributário no montante de R\$ 38.439,99. Aduz o Parquet Federal que o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, valendo-se da função de contador, induziu o primeiro acusado a praticar os crimes, prestando-lhe auxílio material, bem como elaborando as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, entregando-as à Receita Federal. Aos 25/06/2012 foi recebida a denúncia (fls. 243/244). Os réus foram citados (fls. 252). Folhas de antecedentes criminais do acusado Milton de Campos Martins foram juntadas às fls. 254, 365/367 e do acusado Rogério da Conceição Vasconcelos, às fls. 260/281, 283/350, 353/363. O acusado Rogério da Conceição Vasconcelos apresentou resposta à acusação às fls. 255/257, oportunidade em que arrolou uma testemunha. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária do artigo 397 do Código de Processo Penal, em relação ao réu ROGÉRIO e deferido o benefício da gratuidade processual (fls. 368/369). Apresentada defesa escrita pelo réu Milton (fls. 371). Determinada a realização de audiência de instrução (fls. 372/374). Na data aprazada, realizou-se audiência de instrução. Ausente a testemunha Johnson da Silva, foi deferida a utilização de prova emprestada, consistente na juntada aos autos de cópia de termo de assentada da referida testemunha em caso similar ao dos autos, assim como, interrogatório dos acusados (fls. 396/399). Juntado aos autos o termo de oitiva da testemunha de defesa Johnson Duarte da Silva (fls. 403/405). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus, pela prática do delito de sonegação fiscal, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 29 e 71 do CP (fls. 408/410). Por sua vez, a defesa do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou a improcedência da denúncia, ao fundamento de que não restaram provadas a autoria e materialidade delitiva. Aduz, ainda, que o acusado já foi condenado pelo mesmo fato que é objeto de outra ação penal em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 413/416). Por fim, a defesa do corréu MILTOM DE CAMPOS MARTINS, apresentou alegações finais às fls. 418/429, sustentando ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, bem como a atipicidade subjetiva, por ausência de dolo. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados MILTOM DE CAMPOS MARTINS e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, pela prática do delito tipificado na denúncia. I. Preliminar 1.1 Litispendência Conquanto os artigos 110 do CPP e 396-A, do CPP estabeleçam que a litispendência, que constitui defesa indireta, deva ser arguida por meio de exceção, no prazo da resposta, nada obsta que as partes venham a argui-la a qualquer tempo, eis que se trata de matéria de interesse público. Entende-se por litispendência a repetição de causa já instaurada anteriormente, envolvendo as mesmas partes e a mesma causa petendi - mesmo fato delituoso. Em sede de alegações finais, a defesa do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, alegou, de forma abstrata e imprecisa, que (...) é de se argumentar que o ora acusado já foi condenado pelo mesmo fato que é objeto de outro processo, havendo duplicidade de processos e de condenação, já que o presente feito embasa-se em processo e fatos em trâmite na 1ª Vara Federal, onde o acusado já foi condenado pelo mesmo crime e recorreu deste. No entanto, aludida alegação não merece prosperar. Vejamos. Existem diversas ações penais movidas contra o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, que se encontram em curso nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, imputando-o a prática, dentre outros, do mesmo tipo penal previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 - crime contra a ordem tributária -, que, no entanto, referem-se a fatos diversos (competências tributárias distintas) e crimes praticados em concurso de pessoas com outros corréus, razão pela qual não há que se falar em litispendência. Impende destacar que esta mesma questão preliminar ventilada pela defesa do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS tem sido, reiteradamente, oposta nas ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal em face do ora acusado. Deve a defesa atentar-se para a situação de que há mais de trinta ações penais em curso nesta Subseção Judiciária ajuizadas contra o corréu ROGÉRIO, tendo ainda no pólo passivo diferentes contribuintes, a maioria deles pessoas físicas, imputando-os a prática de fatos delituosos diversos, ou seja, conquanto grande parte dos fatos delituosos incidam na mesma figura típica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), a causa petendi envolve relações jurídicas tributárias distintas, e conexão concursal também distinta. Dessarte, rejeito a preliminar. 2. Mérito O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda,

comissiva. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. A conduta dos acusados em apresentar despesas dedutíveis inexistentes ou falsas em declaração de Imposto de Renda Pessoa Física é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A materialidade delitiva encontra-se robustamente comprovada por intermédio do Relatório Fiscal referente ao Processo Administrativo Tributário nº 13864.000173/2007-94 (fls. 09/16); das Declarações de Ajuste Anual de IRPF em nome do contribuinte MILTOM DE CAMPOS MARTINS - CPF nº 019.245.118-94, referentes aos anos-calendário 2002/2005 (fls. 47/49, 50/52, 53/55 e 56/58); e pelo Auto de Infração nº 0812000/00374/06 (fls.131/138). Tais elementos provam de forma inequívoca a redução indevida no pagamento de imposto de renda pessoa física - IRPF nos exercícios de 2003 a 2006. Como bem se observa do relatório fiscal elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, não restam dúvidas de que houve a supressão de tributo através da utilização de falsas e inidôneas despesas médicas e de instrução, as quais os acusados alegam decorrerem dos serviços prestados pelas entidades relacionadas às fls. 16 (Pró-Odonto Atendimento Odontológico S/C Ltda., Maria do Carmo Garcia Meirelles, General Motors do Brasil, Clínica Dentária Dra Cláudia Elache de Oliveira S/C, Giovana Lucy Machado, Coife Odonto Serviços e Planos Odontológicos, Fundação Valeparaibana de Ensino - UNIVAP, Entec Ensino e Tecnologia Ltda., Colégio Técnico de Taubaté, Universidade de Taubaté - UNITAU e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI). Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do Termo de Início de Fiscalização (fls. 59 e seguintes) e do Auto de Infração de fls.131/138. Ao se valer de deduções ideologicamente falsas e inexistentes, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade, o que implicou o recolhimento a menor de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF ou mesmo à restituição indevida. Impende destacar que o crédito tributário foi regularmente constituído por meio de Auto de Infração, tendo sido apurado o montante de R\$ 38.439,99 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), conforme consta de fls. 131. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal dos corréus, para quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em análise detida dos autos verifico que o acusado MILTOM DE CAMPO MARTINS, em seu interrogatório em juízo alegou que entregava o comprovante de rendimentos a ROGÉRIO, que fazia as Declarações e as enviava. Afirma que conheceu o correu na GM, por meio de outros colegas que o indicaram. Alega que antes de 2002, trabalhou em uma tapeçaria, era isento e não fazia declarações; de 2002 a 2005 foi empregado da GM. Sustenta que informava sua idade, quantos filhos possuía e os demais dados ROGÉRIO completava. Afirmou não ter trabalhado e nem ter conhecidos que tenham trabalhado nas empresas destacadas na Declaração de IRPJ, bem como não ter efetuado as despesas com saúde e educação lá declaradas. Afirma que ROGÉRIO garantia a redução do valor do imposto a pagar, fazendo com ele as declarações, cobrava entre R\$ 30,00 e R\$ 50,00 por declaração de ajuste anual (fls. 399).No Auto de Infração Fiscal, restou demonstrado que os supostos contribuintes beneficiários dos pagamentos dos serviços médicos, hospitalares, odontológicos e educacionais negaram a percepção de quaisquer valores pagos pelo acusado. No Termo de Verificação Fiscal (fls.117/130), verifica-se que as despesas médicas e de instrução alegadas pelo acusado afetas, respectivamente, às declarações dos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, são inidôneas, vez que as empresas negaram a prestação de serviços ao contribuinte. Resta inconteste que o acusado MILTOM DE CAMPOS MARTINS procurou o escritório de contabilidade do correu e acompanhou a atividade delituosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS na confecção das declarações falsas de imposto de renda. Ademais, o próprio acusado afirmou, em juízo, que não efetuou as despesas indevidamente lançadas em sua declaração do imposto de renda perante a administração tributária, que implicaram a redução de tributo (IRPF), tendo inclusive manifestado a intenção em parcelar o débito tributário. Importante frisar que, embora o acusado tenha aderido a programa de parcelamento, o qual constitui, por si só, confissão irretratável do débito tributário, posteriormente, deixou de cumpri-lo (fls. 159/229). Ressalte-se que o acusado, na condição de contribuinte - sujeito passivo da relação jurídica tributária, tem pleno conhecimento do teor das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, mormente quando nelas há evidentes despesas em relação às quais não ocorreram as prestações de serviço educacional ou por profissionais de saúde, bem como de que o contador criava uma contabilidade falsa, o que demonstra a vontade do acusado dirigida a suprimir ou reduzir o tributo. Ora, o acusado tem a compreensão exata de que os valores lançados em suas Declarações de Ajuste Anual - Anos-Calendário 2002, 2003, 2004 e 2005 -, a título de deduções (despesas médicas e despesas com instrução), não condizem com os gastos por ele efetuados, tendo, em conluio com o acusado ROGÉRIO, agido com vontade livre e consciente de não recolher tributos devidos, valendo-se de meios fraudulentos. Dessarte, não há dúvidas de que o acusado, mesmo que não conhecesse os meandros internos da operação contábil, sabia da mesma e tinha consciência e vontade de praticar a conduta que lhe é imputada, percebendo por ela os benefícios de sua atuação dolosa, em valor capaz de chamar a atenção até mesmo de leigos no assunto. No que tange à tese da defesa de que é aplicável o princípio da insignificância, ao argumento de que o montante suprimido é inferior ao quanto estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75 de 22/03/2012, que estabelece como parâmetro para

ajuizamento das Execuções Fiscais os débitos inscritos em Dívida Ativa superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não deve ser acolhida. De fato, tenho entendimento de que o valor para fins de ajuizamento de execução fiscal ou arquivamento sem baixa de créditos tributários, deve se pautar no montante estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 10.522/2002, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ademais, vale destacar que a redução dos valores devidos deu-se em razão de parcelamento, o qual foi rescindido. Ainda assim, conforme Auto de Infração de fls. 131/133 o crédito tributário apurado, em março de 2007 era de R\$ 38.439,99 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), motivo pelo qual reputo inaplicável o princípio da insignificância ao caso. No que tange à figura da continuidade delitiva, esta se encontra presente no caso em tela, uma vez que o acusado, valendo-se dos mesmos meios e modo de execução, com a exclusiva intenção de reduzir e suprimir o pagamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, incidiu em todas as ocasiões (quatro vezes) na mesma figura típica prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O Relatório Fiscal de fls. 09/16 é bastante esclarecedor neste ponto, vez que, nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, o réu incluiu despesas médicas e de instruções inexistentes, com base em documentos ideologicamente falsos. Impende, ainda, destacar que este magistrado adere ao entendimento de que, no crime cometido na declaração de ajuste anual do IRPF, a continuação delitiva é admitida com intervalo de um ano - como no caso dos autos -, vez que o delito é praticado por ocasião da entrega da declaração de ajuste, que é anual (TRF3, Quinta Turma, AC 17919/SP, Relator Des. Federal André Nabarrete). No que diz respeito ao segundo acusado, ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, a análise deve ser feita com cuidado, já que se alega a inexistência de provas para a condenação. Consabido que o ardid usual do acusado Rogério culminou com a propositura de incontáveis ações penais contra si, em trâmite nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais de São José dos Campos, em uma vastíssima folha de antecedentes (fls. 260/281 e 283/350), e tal fato está devidamente documentado em diversas passagens dos autos. Se é certo que, à luz do entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula nº 444), os antecedentes não podem servir para a formulação de juízo negativo quanto à conduta aqui especificamente descrita, todos os fatos pelos quais responde criminalmente vêm a confirmar, ao menos, a existência de um autêntico modus operandi delituoso. As provas evidenciam que o contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS era o responsável por operar o computador que transmitia as declarações com elementos de falsidade, sendo responsável pelo acréscimo de dados e envio. Pelos elementos de provas colacionados em juízo, dúvidas não pairam de que o fato em questão se trata da prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como acerca da responsabilidade do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, porquanto o acusado, no exercício de sua função de contador, tinha contato com pessoas físicas em seu escritório e poderia controlar - daí se podendo falar em elemento subjetivo do tipo - o resultado final do fato típico, ou seja, tinha a possibilidade de escolher e não participar da empreitada criminosa. A testemunha JONHSON DUARTE DA SILVA, em termo de depoimento juntado aos autos por meio de prova emprestada (fls. 404/405) não acrescentou elementos que fossem capazes de mitigar as provas existentes em desfavor dos acusados. Vejamos: (...) que para as pessoas físicas, a pessoa vinha ao escritório para fazer a declaração do Imposto de Renda deles. Que aí então se apresentava os recibos médicos, dependentes, comprovantes e documentos normais. Que o depoente fazia as declarações do Imposto de Renda no seu computador, mas não transmitia, só tinha um computador que transmitia. Que este computador ficava centralizado na mesa do Rogério (...). Que ao que se recorda, não inseriu nas declarações que elaborou, deduções relativas as empresas Cedda, Odontoclin, Pró-Odonto e Hospital Alvorada. Interrogado em juízo, o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS alegou que todas as declarações eram baseadas na declaração anterior do cliente; que tinham por base as despesas apresentadas pelo próprio cliente, o qual trazia valor e CNPJ do prestador de serviço; que apenas recebia pelo preenchimento da declaração do cliente; que o cliente levava a declaração impressa; que no momento da entrega o cliente conferia a declaração; que não se recorda do corréu; que era comum os clientes levarem recibos dos hospitais/escolas e profissionais liberais indicados nos autos, pois os clientes trabalhavam na mesma empresa e muitos tinham dependentes estudando em Universidade; que na época em que houve a busca e apreensão em seu escritório, foi encontrado um bloco de recibos, mas que em processo anterior que correu nesta 1ª Vara Federal ficou provado que o bloco de recibos era de uma empregada doméstica; que o valor cobrado por declaração efetuada era o mesmo independentemente do resultado, se houvesse imposto a pagar ou se fosse caso de restituição (fls. 398). Entretanto, a versão trazida pelo acusado encontra-se desprovida de qualquer elemento que a consubstancie, tornando-se ato isolado, sem qualquer respaldo probatório, haja vista que o próprio corréu afirmou que o acusado ROGÉRIO prestou os serviços contábeis relativos às declarações de imposto de renda - anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005 -, que nunca foram apresentadas pelo contribuinte ao contador despesas relativas a serviços médicos, hospitalares e educacionais, os quais o réu Rogério, por sua vez, inseriu nas declarações de ajuste anual de imposto de renda. Outrossim, os elementos colhidos nas representações fiscais para fins penais da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos dão conta de que o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS fornecia todos os documentos falsos e planejava o esquema criminoso, a fim de beneficiar os contribuintes, incluído o corréu MILTOM DE CAMPOS MARTINS, de modo a reduzir ou suprimir o pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional. Com efeito, denoto que os documentos fraudulentos foram utilizados em inúmeras declarações de imposto de renda de diferentes contribuintes, todas confeccionadas pelo acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO

VASCONCELOS utilizando-se do mesmo modus operandi apurado nos presentes autos, e que estão sendo objeto de investigação em outras ações penais. Ademais, oportuno salientar que a busca e apreensão levada a efeito no escritório de contabilidade de acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, na qual foram localizados recibos e documentos que deram origem a imenso número de procedimentos investigatórios, ocorreu, inicialmente, no ano de 2003, conforme cópias de fls. 09/15. Entretanto, como se depreende da inicial acusatória, mesmo depois de terem sido iniciados procedimentos investigatórios em face do ora acusado, ele continuou com a prática delitiva, valendo-se do mesmo modus operandi, haja vista que no presente feito foram prestadas informações falsas nas declarações do imposto de renda dos anos-calendário de 2002 a 2005, ou seja, depois de ter ocorrido a busca e apreensão no escritório do acusado. Tal fato demonstra o descaso do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS em relação às investigações criminais que já estavam em curso no ano de 2003. Valendo-me da teoria do domínio do fato, entendo que o contador, no caso o corréu ROGÉRIO, conquanto não pratique efetivamente a conduta de suprimir ou reduzir tributo mediante fraude - ou seja, não tem o domínio final do fato no que diz respeito à decisão de se o pagamento será feito ou não -, ao montar todo o esquema criminoso e fornecer os documentos falsos, atua como partícipe material da conduta proibida praticada pelo contribuinte. Por derradeiro, em vista do contexto fático, depreende-se a efetiva participação dolosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no delito em questão, por meio da inclusão de despesas dedutíveis inexistentes na declaração de imposto de renda do outro corréu. A intencionalidade desta conduta é inequívoca, eis que repetida para outros clientes, como apurado pela autoridade fiscal e policial. Aplica-se ao corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS o critério especial de exasperação da pena, em virtude da continuidade delitiva, nos mesmos moldes acima explicitados em relação ao corréu ALESSANDRO GOMES. Com efeito, restou inconteste que o corréu MILTOM DE CAMPOS MARTINS foi auxiliado, na execução da fraude, pelo corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que também conhecia os elementos objetivos do tipo penal, respondendo, a esse título, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena dos réus.

3. DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS

Após a cognição exauriente, ante a farta prova documental e oral colhida durante a instrução processual penal, as quais foram submetidas ao crivo do contraditório - participação pessoal e direta dos acusados e da defesa técnica - e da ampla defesa, restou sobejamente comprovada a autoria, a materialidade e a responsabilidade penal dos acusados pela reiterada prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71, ambos do Código Penal. As medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.403/2011, podem ser decretadas, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, caso reste demonstrada a indispensabilidade da medida, para evitar seja causado, direta ou indiretamente, grave dano à Administração Pública ou à coletividade; para assegurar a aplicação da lei penal; para assegurar a investigação criminal ou a instrução processual; e para evitar a reiteração da prática de infrações (art. 282, inciso I, do CPP). Com efeito, a medida cautelar deve ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado. Assim, as medidas cautelares devem ser impostas preferencialmente à decretação da segregação do réu, deixando a prisão preventiva para caso de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa. A lei processual penal adotou, portanto, expressamente o princípio da proporcionalidade, que se encontra implicitamente previsto em nossa Carta Magna, por dedução do conjunto de garantias individuais nela catalogados (especialmente os princípios da presunção de não-culpabilidade e do devido processo legal substantivo). Deve, destarte, o magistrado verificar se se encontra presente o juízo de necessidade de restrição ao direito do réu, a fim de garantir a eficácia da lei penal, a conveniência da investigação criminal e evitar o risco da reiteração delituosa. Em relação ao acusado ROGÉRIO, restou sobejamente provada a certeza da materialidade e da autoria da prática do delito de sonegação fiscal, o qual, na qualidade de contador, é investigado por inúmeros fatos semelhantes ao objeto deste feito, tendo, em diversas ações penais, sido proferida em seu desfavor sentenças condenatórias, o que pode ser facilmente constatado de sua vastíssima folha de antecedentes (fls. 260/281 e 283/350), estando tal fato devidamente documentado nos autos. As provas colhidas são firmes e seguras para o decreto condenatório, o que demonstra a plausibilidade do direito. Outrossim, o fato de o acusado exercer a atividade de contador, demonstra o risco de que venha a reiterar a prática delitiva. Ademais, como salientado alhures, as investigações contra o acusado ROGÉRIO tiveram início com a medida de busca e apreensão ocorrida em seu escritório de contabilidade no ano de 2003 (fls. 09/15), e, ainda assim, ele persistiu nas empreitadas criminosas, posto que o presente feito apura inserção de informações falsas nas declarações de imposto de renda relativas aos anos-calendário de 2002 a 2005. Resta caracterizada a sua reiteração delituosa, o desprezo pelos bens tutelados pelas normas jurídicas (regularidade da Administração Tributária), a gravidade dos fatos e as circunstâncias em que eles foram praticados (é grave o modus operandi perpetrado pelo acusado ROGÉRIO, que durante anos forneceu documentos falsos e planejava o esquema criminoso, a fim de beneficiar inúmeros contribuintes, de modo a reduzir ou suprimir o pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional). A gravidade desses fatos, aliados à natureza da infração penal e às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo de execução em que foram praticadas, revela fundado receio de novas investidas do acusado ROGÉRIO, que pode colocar em risco o erário e a própria credibilidade do exercício

da contabilidade. Desta feita, cabível a aplicação da medida cautelar alternativa prevista no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, consistente na suspensão do exercício da atividade de contador.

4. Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face dos acusados MILTOM DE CAMPOS MARTINS e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, e passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal.

4.1 MILTOM DE CAMPOS MARTINS Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de ocorrências criminais em desfavor do acusado (fls. 254 e 282); poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de quatro crimes distintos (sonegação fiscal referente às Declarações de Ajuste Anual - competências dos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005), aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por: i) uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, ii) uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos.

4.2 ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, tendo em vista que, valendo-se da profissão de contador, a qual lhe confere grau elevado de conhecimentos técnicos, elaborou esquema sofisticado de sonegação fiscal, consistente no fornecimento de documentos falsos, de modo a iludir o Fisco, e auxiliar o corrêu a reduzir o pagamento de tributo devido; há registros sobre a existência de diversos processos crimes em nome do acusado, pela prática de distintos delitos (fls. 260/281 e 283/350), no entanto, ausente qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la, ressaltando que os inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser valorados negativamente quando da fixação da pena-base do réu, inteligência da Súmula 444 do STJ; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, que demonstram a reiterada ousadia do réu de valer-se do mesmo modus operandi, com emprego de estratégias elaboradas para dificultar a fiscalização, que envolvem o uso de documentos falsos; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de quatro crimes distintos (sonegação fiscal referente às Declarações de Ajuste Anual - competências dos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005),

aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 3 (três) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, inciso III, e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade e circunstâncias do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível inflingir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Por sua vez, apesar de evidenciada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deixo de conceder ao réu o benefício estabelecido no art. 44 do Código Penal, uma vez que não preenche os requisitos legais exigidos à substituição (inciso III), eis que a culpabilidade e as circunstâncias do crime são lhes desfavoráveis, conforme reconhecidos no bojo desta decisão, o que evidencia que a substituição não é socialmente recomendável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) em relação ao acusado MILTOM DE CAMPOS MARTINS, já devidamente qualificado nos autos, CONDENA-LO, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 29 e 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. b) em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, já devidamente qualificado nos autos, CONDENA-LO, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c arts. 29 e 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, bem como de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausente os requisitos objetivos (pena não superior a 02 anos e circunstâncias judiciais favoráveis - art. 77 do CP). Por fim, determino a aplicação de medida cautelar em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, com fundamento no art. 319, inciso VI, do CPP, para determinar, IMEDIATAMENTE, no prazo de 48 horas, a suspensão do exercício da atividade de contador, até ulterior decisão deste Juízo. Servirá cópia da presente como ofício a ser encaminhado para Conselho Regional de Contadoria - Delegacia Regional de São José dos Campos/SP (com endereço na Avenida São João, nº660, salas 16/18, Jardim Esplanada, São José dos Campos/SP - CEP: 12242-840), para as providências necessárias ao cumprimento da determinação supra. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, ante a concessão do benefícios da gratuidade processual (fls. 368/369). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus MILTOM DE CAMPOS MARTINS e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) oficiem-se os Conselho Federal de Contabilidade e Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, acerca do teor desta sentença penal, trasladando-se cópias integrais do que restou decidido, especialmente em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS - técnico em contabilidade, para fins do quanto previsto no artigo 27, alínea f, do Decreto Lei nº 9295/46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007833-30.2007.403.6103 (2007.61.03.007833-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Ao compulsar os autos, verifico à fl. 375 que o corréu Rogério da Conceição Vasconcelos apresentou recurso da apelação, mas, embora intimado, não apresentou suas razões recursais. Diante disso, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, a Defesa de Rogério da Conceição Vasconcelos para que, no prazo legal, apresente, desde logo, as razões do seu recurso de apelação. Após, sigam os autos ao r. do MPF para as devidas contrarrazões, encaminhando-se, a seguir, os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

0003279-18.2008.403.6103 (2008.61.03.003279-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WELINGTON RODRIGUES DA SILVA X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Fls. 564/592: Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória nº 93/2013, devidamente cumprida. Intime-se o r. do MPF para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, publique-se para a Defesa para os mesmos termos.

0004700-09.2009.403.6103 (2009.61.03.004700-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-33.2009.403.6103 (2009.61.03.003321-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DANIEL PEREIRA ALVES

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 2009.61.03.004700-0, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Daniel Pereira Alves. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de DANIEL PEREIRA ALVES, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, em 01/06/2009, o denunciado, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações, na Rua José Rodrigues Salgado, 525, Bairro Campo dos Alemães, São José dos Campos - SP, exercendo a atividade de radioamador, denominada Rádio Mensagem Gospel, sem licença e com equipamentos não homologados pelo poder concedente, tendo sido denunciado como incurso no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Consta ainda que, no bojo do Inquérito nº 278/2009, o acusado teria confirmado que a rádio pirata seria de sua propriedade, utilizando-a para fazer propagandas e conseguir dinheiro extra. Foram apreendidos os equipamentos utilizados pelo acusado para atividade clandestina de telecomunicações. A denúncia foi recebida, aos 27/04/2010 (fls. 71). Juntada aos autos folha de antecedentes do réu (fls. 90, 91/95, 100 e 103). O réu foi citado (fls. 109/110). Resposta à acusação apresentada às fls. 117/118, arrolando testemunhas. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 103/105. Proferida decisão no sentido de não estar presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determinando-se o prosseguimento do feito, com expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 127/128). A defesa do réu manifestou-se às fls. 138, informando que apenas tomou ciência da expedição da carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação em 13/07/2012, quando a oitiva das mesmas já havia sido feita, aos 05/07/2012, requerendo, portanto a renovação do ato. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Alexandre Junzo Hamada (fls. 157) e Alfredo de Andrade Filho (fls. 158). Este Juízo não acolheu a nulidade aventada pela Defensoria Pública da União, tendo em vista que, nos termos da Súmula 155 do STF, é relativa a nulidade do processo crime por falta de intimação da expedição de carta precatória para inquirição de testemunha, não tendo sido comprovado o prejuízo para a defesa na prática (fls. 160/163), designando audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. A DPU manifestou-se às fls. 165 verso pela ausência de prejuízo, tendo em vista que o réu foi representado por Defensor Público Federal. Aos 19/02/2013, foram ouvidas neste Juízo as testemunhas arroladas pela defesa: André Lemes de Siqueira (fls. 208) e José Roberto Teodoro dos Reis (fls. 209), tendo sido realizado o interrogatório do réu (fls. 210). Encerrada a audiência, foi indagado às partes acerca da realização de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/08), nada tendo sido requerido. Apresentados memoriais pelo Representante do Ministério Público Federal às fls. 212/213, o qual, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, na prática do delito tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, pugnando pela procedência da denúncia. A defesa do acusado, representada pela Defensoria Pública Federal, apresentou alegações finais às fls. 215/219, pugnando pela ausência de dolo na conduta do acusado, e, ainda, pela aplicação do princípio da insignificância, no caso. Os autos vieram conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado, a responsabilidade criminal do acusado DANIEL PEREIRA ALVES, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Inicialmente, reputo pertinente tecer algumas considerações acerca da tipificação do delito imputado ao acusado. Como se vê na denúncia, o réu foi acusado da prática do delito descrito no artigo 70, caput, da Lei nº 4.117/62, uma vez que, em 01/06/2009, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, teria desenvolvido clandestinamente atividades de telecomunicações, na Rua José Rodrigues Salgado, 525, Bairro Campo dos Alemães, São José dos Campos - SP, exercendo a atividade de radioamador, denominada Rádio Mensagem Gospel, sem licença e com equipamentos não homologados pelo poder concedente. Reputo que a tipificação indicada na denúncia não está totalmente correta. O tipo penal previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, não é o correto para o caso concreto, uma vez que a conduta tida como delituosa foi praticada em 01/06/2009, quando já em vigor a Lei nº 9.472/97. A descrição é de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, mediante o exercício da atividade de radioamador sem licença e com equipamentos não homologados pelo poder concedente. À luz do art. 21, incisos XI e XII, alínea a, da CR/88, depreende-se que o serviço público de telecomunicações e radiofusão sonora

e de sons e imagens, nele compreendido todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, mensagens, sons e informações de qualquer natureza, pode ser explorado diretamente pelo titular do serviço - União, ou, indiretamente, mediante autorização, permissão ou concessão, cabendo à regulação e fiscalização à autarquia especial - ANATEL (Lei nº 9.472/97). Consabido que os tipos penais do art. 70 da Lei nº 4.177/62, assim como, do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 foram recepcionados pela Constituição, vez que não representam restrição indevida na liberdade de expressão, ainda mais em razão de o próprio legislador constituinte ter condicionado a exploração dos serviços de radiodifusão à prévia autorização do poder público concedente. Contudo, entendo que para a correta tipificação do delito imputado ao acusado, o que deve ser levado em consideração é o momento da prática delitiva, em homenagem à teoria da atividade quanto ao tempo do crime, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, como depreende-se do artigo 4º do Código Penal (Artigo 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado). Desta feita, como acima salientado, a prática delitiva apurada nestes autos ocorreu sob a égide da Lei nº 9.472/97. Frise-se, a infração penal foi perpetrada muito tempo depois de estar em vigor as disposições trazidas pela nova lei. Considero que o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 não representa abolição criminis em relação à conduta outrora descrita no artigo 70 da Lei nº 4.177/62, posto que somente foi alterada a disposição legal da prática em questão, tendo havido mera alteração do diploma normativo. A conduta ilícita foi mantida, da mesma forma que anteriormente prevista. Trata-se, em verdade, de mera questão de sucessão de leis no tempo. Neste sentido, os seguintes arestos: APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIO CLANDESTINA. APLICABILIDADE DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA TELECOMUNICAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO DESPROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA SOB FUNDAMENTO DIVERSO - NO REFORMATIO IN PEJUS. 1. Ao comparar o art. 70 da Lei nº 4.117/62 com o art. 183 da Lei nº 9.472/97, verifica-se que houve mera repetição: a norma jurídica, na descrição da conduta, é a mesma, sendo irrelevante o número da lei, que não integra a sua estrutura normativa. Na primeira lei, o tipo penal sancionava a instalação ou utilização de telecomunicações. Agora, apenas o exercício das atividades de telecomunicação. Tem-se, portanto, que a conduta ilícita permanece a mesma, pois houve alteração apenas do diploma normativo que a prevê, o que afasta qualquer alegação de ocorrência de suposta abolição criminis. A hipótese é, na verdade, de sucessividade de leis no tempo. 2. O art. 215, I, da Lei nº 9.472/97, ao dispor que ficariam revogados a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão não impede a aplicação do art. 183 da Lei nº 9.472/97 aos serviços de radiodifusão porque, neste aspecto, a matéria penal tratada pelo art. 70 foi sim reiterada no mencionado dispositivo, o qual, inclusive, estabeleceu uma majoração da pena mínima abstratamente cominada ao delito, por considerar necessária uma maior repressão estatal. 2. Se o apelante mantém em funcionamento emissora de rádio, ainda que de baixa potência e de interesse que afirma ser apenas comunitário, não se exime de responder criminalmente, pois cabe à União delegar essas transmissões (art. 21, XII, a, Constituição Federal), ainda que se trate de serviço de radiodifusão comunitária. 3. A radiodifusão comunitária rege-se pela Lei nº 6.912/98 cujo art. 6º não deixa dúvidas sobre a necessidade de autorização do poder público para o desempenho dessa atividade. 4. Materialidade e autoria amplamente demonstrados nos autos, inclusive pela confissão da apelante. 5. Não há dúvida quanto ao dolo, o que se extrai, inclusive, da manifestação de interesse em manter serviço de radiodifusão comunitária, dirigido ao Ministério das Comunicações, com protocolo em 15 de outubro de 2002 (documento juntado às fls. 37). 6. A condenação deve ser mantida, entretanto com fundamento no artigo 183 da Lei 9.472/97. Embora referida norma tenha majorado a sanção, à míngua de recurso do órgão acusador, a reprimenda fixada em primeira instância deve permanecer incólume, para que não haja reformatio in pejus. 9. Recurso desprovido. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35995 - Processo 0001893-83.2003.4.03.6181 - Julgamento: 27/11/2012 - DJF3: 06/12/2012 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. RADIO CLANDESTINA. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92. SUCESSIVIDADE DE LEIS NO TEMPO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO. Os recorridos foram denunciados pela suposta prática do crime tipificado no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 c.c. artigo 29 do Código Penal. A MMª. Juíza a quo antes de receber a denúncia, alterou a capitulação jurídica do crime narrado na peça acusatória, por entender que a conduta descrita se subsumia ao delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Remessa dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre eventual proposta de transação penal prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/95. O caso dos autos se amolda à hipótese prevista no inciso I do artigo 581 do Código de Processo Penal. A decisão que dá nova capitulação jurídica à conduta criminosa descrita na exordial equivale à rejeição da denúncia. Precedentes desta Turma. A radiodifusão sonora, de sons e imagens são serviços explorados diretamente pela União, ou mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo, nos exatos termos do artigo 21, inciso XII, alínea a, (cuja redação foi dada pela Emenda nº 8, de 15/08/95), e do artigo 223, ambos, da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 8/95 tão somente regulamentou os serviços de telecomunicações (inciso XI) e os de radiodifusão (inciso XII) de forma separada, fato que não autoriza afirmar que se trata de institutos diversos. Radiodifusão é espécie do gênero telecomunicações. A matéria controvertida é hipótese de sucessão de leis no tempo. O tipo penal definido no

artigo 183, da Lei nº 9.472/97, recepcionado pela Constituição Federal, reafirmou a ilicitude da atividade de radiodifusão clandestina, que anteriormente era prevista no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Precedentes desta Primeira Turma. Narra a peça acusatória que a suposta conduta criminosa ocorreu no período de setembro de 2003 a agosto de 2007, época em que vigia a Lei nº 9.472/97. Os acusados foram corretamente denunciados como incurso nas sanções do artigo 183 da referida lei. Há nos autos indícios suficientes da autoria e prova da materialidade. Recebimento da denúncia é de rigor. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento. Remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6122 - Proc. 0006360-55.2007.4.03.6120 - Julgamento: 13/12/2011 - DJF3: 10/01/2012 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR)Reputo de suma importância asseverar que o juiz julga os fatos, e não meramente a capitulação indicada na denúncia. Vista a questão desta forma, e considerando que a conduta está descrita na denúncia, de rigor a aplicação da norma do artigo 383 do CPP, a determinar a emendatio libelli. Devendo o magistrado, portanto, dar ao fato a tipificação correta, ainda que isto implique em aumento de pena.Por tais motivos, atribuo aos fatos narrados na denúncia a tipificação constante do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Anoto que preferi dar a tipificação adequada aos fatos narrados, em tese, antes de adentrar sua autoria e materialidade, quando a boa técnica exige que se proceda de forma inversa (pois o juiz julga os fatos), para expor de forma clara os fundamentos desta decisão, não deixando margens a interpretações ambíguas. Com isto, os fundamentos poderão ser melhor compreendidos. Feitas estas considerações, passo a analisar a conduta imputada ao acusado.2. MéritoNo mérito, a materialidade do delito restou devidamente comprovada, conforme se depreende pelo Auto Circunstanciado de Busca de fls. 09/11, Termo de Apresentação de fls.13/14, Auto de Infração às fls. 15/18, e Parecer Técnico de fls. 32/34.Ressalto que as diligências que culminaram na apreensão dos equipamentos utilizados na prática delitativa em testilha, foram determinadas através de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do proprocesso nº 2009.61.03.003321-8, conforme consta de fls. 06/07.De fato, constatado por prova técnica a prestabilidade do material apreendido (equipamentos e instalações da estação de radioamador não autorizada) pronto para operar, como no caso dos autos, fica comprovada a materialidade delitativa.Com relação à autoria, denoto que a participação e responsabilidade penal do acusado restou devidamente comprovadas nos autos, ensejando sua condenação, conforme a seguir se infere.O próprio acusado confirmou em seu interrogatório, em sede inquisitiva, nos autos do Inquérito Policial nº 278/2009, que o equipamento era seu e que era o responsável pela rádio em funcionamento no local dos fatos. Vejamos: Que durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, a fim de fechar a rádio-pirata que ali funcionava, a equipe de busca localizou seis munições e dois espelhos de certificado de registro de veículo em branco que estavam em sua residência, além do material referente à rádio-pirata de sua propriedade; Que utilizava a rádio-pirata para fazer algumas propagandas e conseguir um dinheiro extra para suas despesas (...). (fls. 63/64).Conforme se evidencia nos autos, a versão dada pelo acusado coincide com os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, senão vejamos.A testemunha de acusação ALEXANDRE afirmou em seu depoimento às fls. 157 que na data dos fatos foi solicitado apoio pela Polícia Federal de São José dos Campos para cumprimento de mandado de busca. No local do mandado os policiais tentaram localizar o proprietário do imóvel que estava vazio. Adentrando no local, apreenderam os equipamentos. Afirma que testemunhas informaram quem era o proprietário da rádio MENSAGEM GOSPEL, que estava em operação no momento da apreensão. Esclareceu haver também um estúdio remoto, que não foi localizado, de onde estava sendo transmitida a frequência. Informou terem feito a perícia no equipamento no local. A testemunha de acusação ALFREDO (fls. 158) afirmou ter participado do cumprimento do mandado de busca e apreensão no local. Afirma que não havia ninguém na residência, sendo que a polícia federal em investigação no local identificou uma CNH e vizinhos informaram que era ele o proprietário. Sustentou que a rádio estava em funcionamento.A testemunha de defesa ANDRÉ informou não ter conhecimento dos fatos (fls. 208). A testemunha de defesa, JOSÉ ROBERTO, por sua vez, informou não saber que o réu possuía uma rádio ou que, no local dos fatos, funcionasse uma rádio pirata. Afirma que DANIEL trabalha como pedreiro, não sabendo nada que o desabone, nem tampouco se ele responde a outro processo. Informou que a casa na qual foi cumprido o mandado de busca e apreensão era alugada e o réu lá residia (fls. 209).Verifico que os depoimentos colhidos em juízo são coerentes e harmônicos entre si, estando, inclusive, em nítida sintonia com a versão dada pelo próprio acusado quando de seu interrogatório perante a autoridade policial. Em Juízo, o réu DANIEL buscou infirmar as acusações contra si, construindo uma tese defensiva sem qualquer elemento probatório que a corrobore. Alegou sempre ter trabalhado de pedreiro, estando atualmente em Maringá - PR. Confessou que ligava a rádio pirata, sustentando que a rádio só funcionava de noite, pois trabalhava em São Paulo como pedreiro, e que a rádio só transmitia pregação e música evangélica. Alegou que quem transmitia a frequência era o pastor Matias da Igreja Paz e Vida, ex-cunhado dele, acreditando que a rádio era daquela Igreja. Afirma que na casa dele só havia a antena e o transmissor e não tinha operador. Alegou, em sua defesa, que para ele a conduta não era ilegal, sendo que ligava o equipamento na amizade, pois morava sozinho e o pastor era marido de sua irmã.Em que pese aduzir o réu a falta de conhecimento da ilegalidade da conduta, tal tese não é verossímil, uma vez que é de conhecimento público e notório que as atividades de telecomunicação e radiodifusão requerem autorização para funcionamento, não podendo ser operadas na clandestinidade.Observo, ainda, que os

depoimentos das testemunhas e os documentos carreados aos autos fazem prova de que o aparelho encontrava-se em plenas condições de funcionamento. Anoto que o crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações. O conjunto probatório carreado aos autos comprova a potencialidade lesiva do equipamento apreendido em poder do acusado, o qual estava em funcionamento no momento da diligência, sem licença e com equipamentos não homologados pelo poder concedente. Por fim, no que tange às alegações da defesa, no sentido de que deveria ser aplicado o princípio da insignificância, considero que tal tese não merece guarida. É cediço que a aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns requisitos objetivos, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso dos autos, em que pesem os argumentos expendidos pela defesa do acusado, no sentido de que se tratava de uma rádio comunitária evangélica, o depoimento do réu em sede policial deixou claro que havia veiculação de propagandas, o que lhe retira o caráter de mero meio de assistência à comunidade local ou difusão religiosa. Ademais, o crime em testilha trata-se de crime de perigo, com a emissão de sinais eletromagnéticos, os quais são capazes de afetar, dentre outros, a transmissão de aeronaves com torres de controle, o que, por óbvio, pode acarretar em prejuízos imensuráveis, mormente numa cidade como São José dos Campos/SP, a qual possui um aeroporto em funcionamento. Por tais razões, reputo necessária a reprimenda penal no caso posto em análise. Neste sentido, os seguintes arestos: PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE - PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEIS - AUSÊNCIA DE DOLO NÃO COMPROVADA PELA DEFESA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. 1. No presente caso, a conduta desenvolvida pela agente se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista que o delito foi praticado quando já se encontrava em vigor a Lei 9.472/97. Aplicação do princípio geral do tempus regit actum. 2. A Lei 9.472/97 é mais gravosa, se comparada ao regime jurídico penal previsto na Lei 4.117/62, pois, como se vê do simples cotejo entre as leis, houve sensível aumento da repressão estatal na Lei 9.472/97. 3. A Lei 4.117/62 não se encontra mais em vigor no que pertine ao crime de atividade ilegal de radiodifusão, conforme se depreende do inciso I do artigo 215 da Lei 9.472/97. Apesar dos artigos 70 da Lei 4.117/62 e 183 da Lei 9.472/97 possuírem redação legislativa distinta, tratam da repressão estatal relativa a uma mesma conduta penalmente relevante, qual seja, a prática da atividade ilegal de telecomunicações, aí se encontrando, indiscutivelmente, a radiodifusão. 4. Após o advento da Lei 9.472/97, a atividade ilegal de radiodifusão deve ser submetida ao artigo 183 deste diploma legislativo, e não mais ao artigo 70 da Lei 4.117/62, restando a este último dispositivo aplicabilidade apenas no que se refere aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei 9.427/97. 5. Materialidade delitiva comprovada pelo Auto de Infração de fl. 07, pelo Termo de Interrupção do Serviço de fls. 08/09, pelo Parecer Técnico da Agência Nacional de Telecomunicações de fls. 32/33, bem como pelo Laudo Pericial do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal de fls. 42/44. 6. Autoria comprovada pela confissão da ré e pela prova testemunhal e documental colhida. 7. No que se refere às Leis 9.472/97 e 9.612/98, tais diplomas legais em nenhum momento afastaram do controle do Estado a atividade de radiodifusão, que permanece só podendo ser desenvolvida mediante o preenchimento de determinados requisitos técnicos e sob a imperiosa condição de prévia autorização de funcionamento, a ser expedida pelo órgão competente. É evidente que cabe exclusivamente ao Estado regular e disciplinar a instalação e funcionamento de quaisquer rádios, sejam elas comunitárias ou não, pois a ele cabe zelar pela utilização racional do espaço eletromagnético nacional, afim de evitar a ocorrência das conhecidas interferências de transmissão, que tanto põem em risco o normal desempenho de diversas atividades essenciais à sociedade, como o controle de aeronaves e as comunicações travadas pelos órgãos de segurança pública, especialmente as viaturas policiais. 8. Nos crimes como o de atividade clandestina de telecomunicações, não se mostra possível quantificar o dano causado à sociedade, não se podendo aferir, de forma matemática, a extensão do prejuízo. Trata-se, evidentemente, de um dano que ocorre de maneira difusa, mas que atinge, indiscutivelmente, o bem juridicamente tutelado pela norma penal inculpada no artigo 70 da Lei 4.117/62 ou no artigo 183, da Lei 9472/97, qual seja, o uso sistematizado e racional do espaço eletromagnético nacional. Desta feita, diante da impossibilidade de se mensurar com precisão a extensão dos danos causados ao bem juridicamente tutelado, não se pode afirmar que a conduta desenvolvida pelo apelante deva ser alcançada pelo princípio da insignificância penal. 9. Nos crimes como o de atividade clandestina de telecomunicações não se mostra possível quantificar o dano causado à sociedade, não se podendo aferir, de forma matemática, a extensão do prejuízo. Trata-se, evidentemente, de um dano que ocorre de maneira difusa, mas que atinge, indiscutivelmente, o bem juridicamente tutelado pela norma penal inculpada na lei, qual seja, o uso sistematizado e racional do espaço eletromagnético nacional, não sendo possível, assim, falar-se em aplicação dos princípios da insignificância e da fragmentariedade. 10. Ausência de dolo na conduta não demonstrada pela defesa. 11. Mantida a pena corporal como fixada na sentença, para não se configurar a reformatio in pejus. 12. Recurso desprovido. Sentença de

primeiro grau mantida.(ACR 09001374320054036181, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. PROCESSO PENAL. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO. TIPICIDADE. LEI N. 4.117/62, ART. 70. LEI N. 9.472/97, ART. 183. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. EXERCÍCIO DE DIREITOS CULTURAIS. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. RÁDIOS COMUNITÁRIAS. LEI N. 9.612/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00. INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE . APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Os serviços de telecomunicações caracterizam-se pela comunicação à distância, compreendendo os serviços de radiodifusão, que se resolve na comunicação à distância por intermédio de ondas eletromagnéticas. O exercício de serviços de radiodifusão configura tipo penal, seja o art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, seja o art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, a qual revogou a legislação anterior por força do seu art. 215, I. 2. A Emenda Constitucional n. 8, de 15.08.95, deu nova redação ao art. 21 da Constituição da República, de modo que os serviços de telecomunicações encontram-se regulados no seu inciso XI, ao passo que os serviços de radiodifusão no seu inciso XII, a. A alteração da norma constitucional, porém, tende a possibilitar a exploração daqueles serviços por particulares, sem contudo alterar a natureza mesma desses serviços, de maneira que os serviços de radiodifusão, na esteira da hermenêutica anterior, continuam compreendidos pelos serviços de telecomunicações. 3. A necessidade de autorização, permissão ou concessão para os serviços de radiodifusão é imposta pela própria Constituição da República (CR, art. 21, XII, a), inclusive para as rádios comunitárias (CR, art. 223). A Lei n. 9.612, de 19.02.98, art. 6º, igualmente exige autorização estatal para a exploração dos serviços de radiodifusão comunitária. Os requisitos legais não são abusivos, razão pela qual a norma não conflita com o Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n. 678, de 06.11.92, em especial seu art. 13, n. 1 a 3. 4. A Constituição da República garante a liberdade de expressão (CR, art. 5º, IX) e de manifestação do pensamento (CR, art. 220), assegurando também o exercício de direitos culturais. Mas não é incompatível com tais garantias a exigibilidade de autorização estatal para os serviços de radiodifusão, pois esta é estabelecida pela própria Constituição da República, em cujos termos devem ser desfrutadas as faculdades por ela asseguradas. 5. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime de atividade clandestina de telecomunicação, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social. 6. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11). 7. Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, tem-se aplicado as disposições do Código Penal (TRF da 1ª Região, ACr n. 200740000074284, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 30.09.10 e ACr n. 200640000018594, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinicius Bastos, j. 29.09.10). 8. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 9. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.(ACR 00097443720074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, dúvidas não pairam de que o acusado encontra-se incurso nas penas do art. 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez que desenvolveu, clandestinamente, atividades de telecomunicações, conforme restou evidenciado. 3. Dosimetria da PenaPasso a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; embora exista registro sobre a existência de processo crime anterior (fls. 90, 91/95, 100 e 103), não há notícia acerca de eventual sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela efetiva operação de aparelho de serviços de telecomunicações, sem autorização do poder público, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a segurança das telecomunicações, cujo titular do serviço público é a União Federal. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu.À

vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Ressalto o entendimento deste magistrado, no sentido de que a pena de multa estabelecida no caput do art. 183 da Lei nº 9.472/97 viola a garantia constitucional da individualização da pena, prevista no inciso XLVI do art. 5º da CR/88, uma vez que impossibilita ao juiz avaliar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e aquilatar a situação econômica do acusado, devendo, destarte, a pena ser fixada consoante os critérios do Código Penal. Com isso, a vista do resultado obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa - a qual deve guardar exata simetria com àquela - no pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes. Verifico que o acusado confessou a prática delitiva em seu interrogatório ocorrido em sede policial. Deixo, contudo, de aplicar tal circunstância atenuante (art. 65, III, d, do CP), eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ficar aquém do mínimo legal previsto em abstrato, consoante entendimento do STJ, Súmula 231. Na mesma toada, não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena. Desta feita, fica a pena fixada em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em: 1) prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, 2) prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para, com fundamento no art. 387 do CPP, condenar o acusado DANIEL PEREIRA ALVES, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 183, da Lei nº 9.472/97, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu DANIEL PEREIRA ALVES no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009214-68.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS) Compulsando os autos observo que os mesmos não foram encaminhados ao MPF para apresentação de alegações finais. Assim, baixo os autos em diligência e determino sejam encaminhados ao Ministério Público Federal para ratificarem os memoriais apresentados, respectivamente, às fls. 562/565 e 568/571, ou apresentar novos memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003266-14.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP117063 - DUVAL MACRINA) Em cumprimento ao quanto determinado na ata da audiência realizada no dia 28/11/2013 (fl. 233), tendo em vista que o MPF já apresentou seus memoriais escritos, apresente a Defesa suas alegações finais.

0007914-37.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIZ AUGUSTO LEONEL(SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO E SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA) Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos REDESIGNO a audiência para o dia:terça-feira, 6 de maio de

Expediente Nº 2311

ACAO PENAL

0002327-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-47.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X REINALDO DA SILVA MENDES(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) Fls. 822/823: Trata-se de pedido formulado pelo réu Reinaldo da Silva Mendes, em que pleiteia a revogação de sua prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito. Decido. Os argumentos apresentados não induzem, por ora, à ilegalidade da prisão, nem se encontram fatos novos a fim de inquinar seus fundamentos. Ademais, ressalte-se que o requerente evadiu-se do distrito da culpa, e, sem infirmar as declarações do i. causídico, não há elementos concretos de que o réu irá se apresentar em Juízo, caso seja revogado o decreto de sua custódia cautelar. Com efeito, diante deste quadro, verifico que continuam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme aponta o artigo 312 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º, CPP). O que ressalta do aludido texto é que a restrição a direitos individuais, além da exigência de ordem escrita e fundamentada do juiz, levará em conta a necessidade e a adequação da medida, a serem aferidas a partir da: a) garantia da aplicação da lei penal; b) conveniência da investigação ou da instrução criminal; c) garantia da ordem pública. Como se sabe, a prisão preventiva é admitida (art. 313 do CPP) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (inc. 1); se houver condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado (inc. II); se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inc. III); ou se houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la - hipótese em que o preso será colocado em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (parágrafo único). O caso em exame, não obstante as bem lançadas ponderações do advogado de defesa, verifico que é recomendável a manutenção da prisão preventiva, pois os requisitos ensejadores que motivaram a prisão preventiva do ora requerente, permanecem nos autos. Ademais, acolho os demais argumentos do representante do Ministério Público Federal como razão de decidir. Ante o exposto, indefiro o requerimento de revogação de prisão preventiva formulado por Reinaldo da Silva Mendes, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Oportunamente, publique-se e cientifique-se o r. MPF.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006044-54.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça às fls. 84, cancele-se a audiência designada. Intime-se o patrono do autor para que comunique seu cliente, bem como as testemunhas. Após dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

Expediente Nº 5996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005713-09.2010.403.6103 - LEANDRO MARCELO BOSCHETTI(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de janeiro de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033334-34.2003.403.6100 (2003.61.00.033334-9) - CLOVIS ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009657-82.2011.403.6103 - ELTON DOS SANTOS(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 269-282.Em nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002467-34.2012.403.6103 - MIGUEL DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004048-84.2012.403.6103 - ADELCI BOTELHO COSTA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007314-79.2012.403.6103 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007895-94.2012.403.6103 - JOSE FELIX DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007909-78.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X

UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008298-63.2012.403.6103 - JOAO JOSE GONCALVES PONTES(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008309-92.2012.403.6103 - WASHINGTON LUIZ BRUNO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008370-50.2012.403.6103 - NEIDE JAMES SILVA SANTOS(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008938-66.2012.403.6103 - CILCO ANDRADE DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000969-63.2013.403.6103 - RENATO VIEIRA MACIEL(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002036-63.2013.403.6103 - CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002218-49.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002281-74.2013.403.6103 - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002539-84.2013.403.6103 - DENILSON MARIOTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003002-26.2013.403.6103 - ADEMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003314-02.2013.403.6103 - JOAO LEONARDO BEZERRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003464-80.2013.403.6103 - EURIDICE COSTA MIRANDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003734-07.2013.403.6103 - ARNALDO DA COSTA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003740-14.2013.403.6103 - JOAO VITAL VENANCIO FILHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003794-77.2013.403.6103 - JUVENAL DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003839-81.2013.403.6103 - OSMAR LUIZ DE MACEDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004243-35.2013.403.6103 - LUIZ RIBEIRO DA FONSECA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004682-46.2013.403.6103 - ANDRADE & TORELLO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005340-70.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DE PAULA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005538-10.2013.403.6103 - MAURICIO FANTINATO (SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 93, nego provimentos aos embargos de declaração às fls. 91-92. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, intime-se o INSS da sentença de fls. 85-89. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004922-35.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-80.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400180-24.1998.403.6103 (98.0400180-2) - JOAO JOSE DE MOURA GUIMARAES X JOAO BOSCO FIGUEIRA X JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE LUIZ CAMARGO X JOSE GERMANO DE CASTRO NOGUEIRA X JOSE VENANCIO DA SILVA X JOAO PERALTA MONTES X JOSE IGNACIO X JOAO VAZ DA SILVA X JEHOVAH RODRIGUES DA SILVA (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Manifestem-se os autores no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0403279-02.1998.403.6103 (98.0403279-1) - BRASILIA RODRIGUES DANGELO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A (SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, intime-se o exequente para se manifestar sobre a exceção de pre-executividade. Int.

0004385-30.1999.403.6103 (1999.61.03.004385-0) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 387-388, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0002972-45.2000.403.6103 (2000.61.03.002972-8) - ADALBERTO GALVAO X ADAUTO SOARES DE ASSUNCAO X AILTON PEREIRA RIVERA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X ANAEL FELICIO CASSIANO (SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 -

CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do Setor de Contadoria.Int.

0006285-62.2010.403.6103 - PAULO FRANCISCO ISIDIO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 383, comprove o autor que o escritório da empresa TECAP funciona no endereço informado.Int.

0005952-76.2011.403.6103 - ANTONIO FONSECA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 86-91: Manifeste-se a parte autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006902-85.2011.403.6103 - MARIA CLEUSA CLAUDIO(SP122394 - NICIA BOSCO E SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 139, uma vez que se trata de documentação médica em nome da autora, que poderá requisitá-la diretamente junto à unidade médica que a atendeu.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0005823-37.2012.403.6103 - MARILZA DOS SANTOS(SP284724 - TATHIANA BORGES DA COSTA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136130 - SUELY DOS SANTOS) X APARECIDA MARIA BERA(SP136130 - SUELY DOS SANTOS)

Especifique a correquerida Aparecida Maria Bera as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

0007372-82.2012.403.6103 - SUPERMERCADO MAXIMO DA VILA LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(PR024100 - VILSON SILVEIRA E PR050363 - VILSON SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 151-152 e 153-155, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0009440-05.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES SILVA BERNINI(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o determinado na parte final da decisão de fls. 17, quanto ao laudo pericial.Cumprido, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001243-27.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO MACEDO BRANCO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico a parte inicial do despacho de fls. 96, para esclarecer que fica facultado que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual.Intime-se o INSS e o Ministério Público Federal conforme já determinado.Int.

0002888-87.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

109: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

0004672-02.2013.403.6103 - LUIZ FELIPE RODRIGUES MAIA X ANA JULIA RODRIGUES DO ESPIRITO

SANTO X JULIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo Parquet Federal às fls. 74-75. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos solicitados às fls. 74/vº. Cumprido, retornem-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0004925-87.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95: Manifeste-se a parte autora, devendo diligenciar no intuito de localizar o atual endereço da empresa PHILIPS DO BRASIL.Int.

0007484-17.2013.403.6103 - JOSE WALDOMIRO DE MORAIS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 119:Defiro, pelo prazo de 20 dias.

0007486-84.2013.403.6103 - VALDIR APARECIDO RIBEIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 59:Defiro, pelo prazo de 20 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002063-17.2011.403.6103 - GONCALO DE FARIA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-e o autor, nos termos do despacho de fls. 118, sobre os cálculos de execução apresentados pelo INSS.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005984-13.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-42.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MANOEL VICENTE CARLOS(SP157417 - ROSANE MAIA)

Determinação de fls. 85: Vista às partes dos cálculos de fls. 87-89.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002073-81.1999.403.6103 (1999.61.03.002073-3) - GENESIO PIRES DE TOLEDO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GENESIO PIRES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente, para determinar ao réu que reconheça, como especiais, sujeitos à conversão em comum, os lapsos de 22.01.1976 a 31.12.1980, de 01.01.1981 a 28.02.1984; de 01.03.1984 a 31.05.1985, de 16.12.1985 a 26.01.1989 e de 18.04.1989 a 10.06.1996, laborados pelo autor. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001520-19.2008.403.6103 (2008.61.03.001520-0) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente, para determinar ao réu que reconheça, especiais, sujeitos à conversão em comum, os lapsos de 15.09.1974 a 31.01.1979, de 01.02.1979 a 27.9.1986; de 21.01.1987 a 12.4.1991 e de 15.5.1992 a 18.12.1992, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008579-87.2010.403.6103 - JOAQUIM PINTO DE SIQUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PINTO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 7445

MANDADO DE SEGURANCA

0004367-28.2007.403.6103 (2007.61.03.004367-7) - COLLEGIUM ILLUMINATI LTDA - EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia da decisão de fls. 157/158 verso, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo para recurso (fls. 162), para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007604-02.2009.403.6103 (2009.61.03.007604-7) - MUNICIPIO DE SALESOPOLIS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006570-50.2013.403.6103 - MIX ESTRUTURAS, PRODUcoes E EVENTOS LTDA(SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM E AL008751 - ROSALIA MONTEIRO DAMIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 68: Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida às fls. 61/62. Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Int..

0008404-88.2013.403.6103 - LAIS FERREIRA RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Trata-se do mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de descontar os valores recebidos pelo autor a título de adicional de periculosidade. Alega o impetrante que é servidora do Departamento de Ciência e Tecnologia Espacial - DCTA e que foi instaurado o Processo Administrativo nº 67760.002808/2013-23 para apurar indícios de pagamento indevido por parte da Administração Pública à impetrante. Sustenta a impetrante, que recebeu por muitos anos o adicional de periculosidade, por laborar na área de Gestão de Projetos, em prédio delimitado como área de risco. No entanto, em 02.4.2013 foi determinado o cancelamento da localização da servidora no período de 05.8.2009 a 31.3.2011, cancelando também o adicional de periculosidade no referido período. Informa que a autoridade está determinando o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 9.941,01, relativos ao pagamento indevido do adicional de periculosidade. A inicial veio instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que o caso tratado nos autos refere-se ao poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. O exame dos autos do processo administrativo sugere que a autoridade administrativa tenha se conduzido em respeito às garantias constitucionais do processo administrativo, particularmente de ampla defesa e do contraditório. Na verdade, a Administração constatou uma possível irregularidade no pagamento do adicional de insalubridade e notificou a servidora para oferecer defesa, tendo ao final proferido decisão fundamentada. Apesar disso, todavia, é necessário observar que os valores cuja devolução é reclamada aparentam ter sido recebidos regularmente e de boa-fé por parte da impetrante. Em casos análogos ao presente, inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, especialmente nos casos em que está demonstrada a boa-fé do beneficiário. Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse mesmo sentido (AI 746.442-AgR, Primeira Turma, Rel. Cármen Lúcia, DJe 23.10.2009). Também nesse sentido, por exemplo, STJ, AGA 1318361, Rel. Jorge

Mussi, DJe 13.12.2010, AGA 1115362, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.5.2010, AGRESP 691012, Rel. Celso Limongi, DJe 03.5.2010. Também esse tem sido o entendimento do TRF 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 1999.03.99.084840-6, Rel. Márcia Hoffmann, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 2008.61.22.000901-6, Rel. Walter do Amaral, DJF3 03.8.2011, p. 1678. A própria Advocacia Geral da União acolheu essa tese, também para os servidores públicos, editando a Súmula nº 34: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Recentemente, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento diverso, na hipótese específica do benefício recebido por força de tutela antecipada posteriormente revogada (RESP 1.384.418, Rel. Herman Benjamin, j. em 12.6.2013), o que não é o caso dos autos. Presente, portanto, a plausibilidade jurídica do direito invocado, está também demonstrado o risco de ineficácia da decisão, caso seja deferida somente ao final, diante da iminência dos descontos que serão aplicados à remuneração da impetrante. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, até posterior deliberação deste Juízo, se abstenha de promover qualquer desconto na remuneração da impetrante, relativamente ao apurado no processo administrativo 67760.002808/2013-23. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dê-se ciência ao Procurador Seccional da União - AGU, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008528-71.2013.403.6103 - CARLOS EDUARDO DE GODOY (SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Fls. 52: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0008538-18.2013.403.6103 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A (SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não proceder ao reajustamento da base de cálculo da CIDE - royalties, de sorte a realizar seu pagamento apenas sobre os valores efetivamente remetidos ao exterior a título de remuneração dos contratos expressamente mencionados na Lei 10.168/00, excluindo-se os valores retidos a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF). Requer, ainda, a restituição ou ressarcimento via compensação dos valores recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, bem como nos anos posteriores. Alega a impetrante que os valores retidos a título de IRRF não se subsumem à hipótese de incidência da referida contribuição, não podendo, portanto, compor sua base de cálculo sob qualquer hipótese, visto que não há previsão legal determinando o reajustamento da base de cálculo. Sustenta que a ilegalidade dos atos do impetrado já foi expressamente reconhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 1275-1289. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. A autoridade impetrada prestou informações no sentido de esclarecer que a inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE é decorrência de expressa determinação da Lei 10.168/00, não havendo qualquer ilegalidade. Informou, ainda, que sobre a decisão do CARF juntada à exordial pela impetrante, houve posicionamento da Receita Federal do Brasil - RFB em sentido contrário, conforme a Solução de Divergência - COSIT nº 17/2011, publicada em 05/07/2011. Restou consignado que o valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior compõem a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0008597-06.2013.403.6103 - SHEILA RAMOS DE SOUZA OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X PERITO CHEFE DO SERVICO MEDICO/DRH/GRA/SP MINIST DA FAZENDA X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA
Trata-se do mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de determinar que as autoridades impetradas se abstenham de descontar os valores recebidos pela impetrante a título de adicional de

periculosidade, condenando-se a devolver os valores descontados. Alega a impetrante que é servidora do Departamento de Ciência e Tecnologia Espacial - DCTA e que foi instaurado o Processo Administrativo nº 67720.028190/2012-17 para apurar indícios de pagamento indevido por parte da Administração Pública de adicional de periculosidade, referente ao período de outubro de 2012 a abril de 2013. Sustenta a impetrante que recebeu o adicional de periculosidade, por laborar na divisão de saúde, no centro cirúrgico até outubro de 2012, realocada no setor de radiologia, setor que também apresenta risco à saúde. Informa que foi determinando o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 2.552,84, recebidos pela impetrante no período mencionado, cujos descontados iniciaram-se no mês de outubro de 2013, no valor de R\$ 748,96 por mês. Alega que suas manifestações administrativas no intuito de evitar os descontos, tendo em vista que foram recebidos de boa-fé, não tiveram sucesso. A inicial veio instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que o caso tratado nos autos refere-se ao poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. O exame dos autos do processo administrativo sugere que a autoridade administrativa tenha se conduzido em respeito às garantias constitucionais do processo administrativo, particularmente de ampla defesa e do contraditório. Na verdade, a Administração constatou uma possível irregularidade no pagamento do adicional de insalubridade e notificou a servidora para oferecer defesa, tendo ao final proferido decisão fundamentada. Apesar disso, todavia, é necessário observar que os valores cuja devolução é reclamada aparentam terem sido recebidos regularmente e de boa-fé por parte da impetrante. Em casos análogos ao presente, inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, especialmente nos casos em que está demonstrada a boa-fé do beneficiário. Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse mesmo sentido (AI 746.442-AgR, Primeira Turma, Rel. Cármen Lúcia, DJe 23.10.2009). Também nesse sentido, por exemplo, STJ, AGA 1318361, Rel. Jorge Mussi, DJe 13.12.2010, AGA 1115362, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.5.2010, AGRESP 691012, Rel. Celso Limongi, DJe 03.5.2010. Também esse tem sido o entendimento do TRF 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 1999.03.99.084840-6, Rel. Márcia Hoffmann, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 2008.61.22.000901-6, Rel. Walter do Amaral, DJF3 03.8.2011, p. 1678. A própria Advocacia Geral da União acolheu essa tese, também para os servidores públicos, editando a Súmula nº 34: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Recentemente, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento diverso, na hipótese específica do benefício recebido por força de tutela antecipada posteriormente revogada (RESP 1.384.418, Rel. Herman Benjamin, j. em 12.6.2013), o que não é o caso dos autos. Presente, portanto, a plausibilidade jurídica do direito invocado, está também demonstrado o risco de ineficácia da decisão, caso seja deferida somente ao final, diante dos descontos que estão ocorrendo na remuneração da impetrante. Em face do exposto, concedo a liminar, para determinar às autoridades impetradas que, até posterior deliberação deste Juízo, se abstenham de promover qualquer desconto na remuneração da impetrante, relativamente ao apurado no processo administrativo 67720.028190/2012-17. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência ao Procurador Seccional da União - AGU, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008638-70.2013.403.6103 - MICHELLE FERNANDA QUIRINO (SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP). Considero, no entanto, tratar-se de simples erro material na petição inicial, razão pela qual passo a apreciar o pedido de concessão de liminar tendo como autoridade coatora, efetivamente, o(a) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Trata-se de mandado de segurança impetrado em 03/12/2013 por MICHELLE FERNANDA QUIRINO contra ato alegadamente coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a matrícula do(a) impetrante fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino. Alega o(a) impetrante, em síntese, que a autoridade se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando decurso do prazo assinalado. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses

dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD) Os documentos de fls. 27/28 demonstram o inadimplemento da impetrante em relação às parcelas escolares do Curso de Serviço Social da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA- UNIVAP, inclusive com o indeferimento de um pedido de prorrogação de pagamento da matrícula formulado pela impetrante junto à instituição. Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Ocorre que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) (destaquei) Logo, ao menos até que sejam recebidas as informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora, resta configurada a inadimplência do(a) impetrante, motivo suficiente para impedir a (re)matrícula. In casu, mesmo considerando a relevância do direito à educação em ensino superior, impõe-se prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe ao(à) impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, o(a) impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Oficie-se ao(à) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP, servindo como ofício cópia da presente decisão, para que apresente as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se com a máxima urgência, devendo a Secretaria, se necessário, instrui a contrafé com as cópias faltantes.

0008831-85.2013.403.6103 - CIBELE NASCIMENTO BRAGA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante

seu alegado direito líquido e certo à inclusão da disciplina Trabalho de Curso em seu histórico escolar, com a atribuição de nota, a fim de que lhe possibilite a colação de grau e obtenção do diploma de conclusão do curso. Narra a impetrante que é aluna do curso de Direito ministrado pela impetrada, com aprovação final em todas as disciplinas e que, por problemas de lançamento da referida nota (responsabilidade do professor), referente à matéria Trabalho de Curso, está sendo impedida de colar grau e obter o certificado de conclusão de curso. Afirma que já solicitou, sem êxito, anteriormente o acerto e o lançamento da nota faltante. Diz que em novo pedido de regularização de inscrição da referida disciplina, com protocolo em 05.02.2013, novamente não alcançou seu intento, tendo ciência do indeferimento da solicitação em 22.02.2013. Afirma já haver obtido aprovação no exame nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, mas não pode realizar sua inscrição, tendo em vista a existência de pendência financeira e de regularização da disciplina pertencente a sua grade curricular. A inicial veio instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de liminar, é inegável ter ocorrido a decadência do direito à impetração. O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 prescreve que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Apesar de ainda subsistir alguma dissensão doutrinária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido da constitucionalidade desse prazo (É constitucional lei que fixa prazo de decadência para impetração de mandado de segurança - Súmula 632). Como é também de notório conhecimento, o prazo legal não se suspende, nem se interrompe, de sorte que sua fluência, por integral, acaba por fulminar integralmente o direito. Apesar da designação doutrinária e jurisprudencial iterativa desse prazo como decadencial, é de se ver que não se trata de extinguir o direito material em discussão, uma vez que sempre restará ao interessado o direito de se socorrer das vias ordinárias para a tutela do direito em questão. Nesses termos, não se pode indicar como fundamento o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, hipótese de extinção do processo com resolução de mérito, que importaria a formação de coisa julgada material e impediria a rediscussão das questões em fundo em outra ação. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, a hipótese em questão atrai a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por faltar à parte impetrante interesse processual, na medida em que o procedimento eleito deixou de ser adequado à tutela do direito material em questão. Essa foi a solução adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por exemplo, no julgamento da AMS 1999.61.00.036978-8, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 06.10.2004, p. 193, da AMS 2000.61.09.002493-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 31.8.2004, p. 408, assim como no da AMS 96.03.097462-5, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 28.5.2003, p. 148. Verifica-se que o termo inicial do prazo legal não é contado a partir da prática do ato, mas da data em que a impetrante teve ciência de sua prática. No caso em questão, a ciência do ato se verificou, na melhor das hipóteses, em fevereiro de 2013, data em que a impetrante afirma ter tido conhecimento, e que consta do extrato de fls. 38, da decisão de irregularidade de inscrição da disciplina Trabalho de Curso, a qual somente agora utiliza como base para requerer a colação de grau. Assim, proposta a demanda apenas em 11.12.2013, já decorreu o prazo legal para a impetração. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0008832-70.2013.403.6103 - ITU MARMORES E GRANITOS LTDA X SOMIBRAS SOCIEDADE DE MINERACAO BRASILEIRA LTDA(SPI44479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos, etc.. Preliminarmente, intimem-se as impetrantes a que, no prazo de dez dias, regularizem sua representação processual, juntando aos autos procurações com cláusula ad judicium em que estejam perfeitamente identificados os representantes legais das empresas, tendo em vista que as procurações outorgadas às fls. 17-18, embora possuam aposição de assinaturas, não permitem a real identificação de seu subscritor. Fls. 30-35: não verifico prevenção quanto aos autos apontados no termo, visto que, embora haja identidade de partes, os referidos autos tratam de objeto distinto deste feito. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008876-89.2013.403.6103 - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser a impetrante compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota empregador e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de férias, salário-maternidade e adicional de hora-extra. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, assistenciais e não incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos vincendos da mesma espécie, ou seja, que tenham o mesmo sujeito ativo e passivo e que a arrecadação tenha a mesma destinação. Requer, também, seja declarada a ilegalidade dos art. 214, 4º e 14; do art. 44, 2º, bem como do art. 75,

todos do Decreto nº 3.048/99, face aos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91; 97, I e 99 da Lei nº 5.172/96. Requer, ainda, seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 214, 4º e 14; do art. 44, 2º e do art. 75, todos do Decreto 3.048/99, face ao art. 195, I, a, da CRFB/88. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promovam as citações de SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA, que são litisconsortes passivos necessários (art. 24 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 47 do CPC), devendo qualificá-los corretamente e fornecer os documentos necessários à instrução das contrafez. Cumprido, cite-se. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0008906-27.2013.403.6103 - ALICE APARECIDA DA CUNHA FONSECA (SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício pensão civil, em razão do óbito do seu cônjuge falecido em 04.11.2013. Alega a impetrante que protocolou o pedido de pensão por morte no dia 13.11.2013, tendo sido informada que o benefício será concedido no prazo de quatro a seis meses. Sustenta que tem 67 anos de idade e a aposentadoria era a única renda do casal, não tendo condições de suportar as despesas indispensáveis ao seu sustento. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada a conceder o benefício pensão civil por morte. Ainda que tal pretensão encontre respaldo nos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a andar mais rápido ou a agilizar seus procedimentos. É certo que o ideal, o desejável é que a União possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve a autoridade impetrada agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas. Com efeito, prescreve o artigo 49 da Lei nº 9784/99 que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso dos autos, o protocolo foi apresentado no dia 13.11.2013, e ainda que tenha decorrido o prazo para análise do pedido (caso tenha sido apresentada a documentação exigida), não se pode afirmar que se trata de má-fé ou incúria da autoridade impetrada, cuidando-se, na verdade, da notória dificuldade da Administração Pública em atender corretamente aos contribuintes. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a questão de fundo (o direito ao benefício) não foi sequer negado pela autoridade impetrada. Com efeito, o periculum in mora está presente em razão da idade avançada da impetrante e do caráter alimentar do benefício. Não se pode, todavia, obrigar essa autoridade a deferir o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso. Em face do exposto, concedo a parcialmente a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a análise do pedido de pensão civil por morte, formulado por meio do Protocolo nº COMAER nº 67720.029263/2013-79, podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução insuficiente por parte da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da

Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 7455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000183-87.2011.403.6103 - OG JOSE GADIOLI(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003353-67.2011.403.6103 - ADELAIDE DE SOUSA FACIROLI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008458-25.2011.403.6103 - MARIA GORETE SILVA LUCIO(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005879-70.2012.403.6103 - LUIZA IRENE VIEIRA(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006203-60.2012.403.6103 - DORALICE MACEDO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS E SP282175 - MARCOS JOSÉ VIEIRA TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001016-37.2013.403.6103 - MARIA JOSE FERNANDES DUARTE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001766-39.2013.403.6103 - EPHIGENIA GONCALVES GARCIA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001937-93.2013.403.6103 - VALDEMIR ANTONIO DINIZ(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002048-77.2013.403.6103 - BRESSANE GUEDES DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002854-15.2013.403.6103 - SEBASTIAO GERALDO DA ROSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003054-22.2013.403.6103 - ALEXANDRINA BISPO DOS SANTOS(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003743-66.2013.403.6103 - NEIDE APARECIDA SILVA NASCIMENTO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003961-94.2013.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS PINA BARBOSA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004363-78.2013.403.6103 - EDUARDO ALVES DE SOUZA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004667-77.2013.403.6103 - CELINA ANTUNES LOBATO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005569-30.2013.403.6103 - MARIA CARMELITA BORGES(SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003688-62.2006.403.6103 (2006.61.03.003688-7) - OBRA ASSISTENCIAL E SOCIAL CORACAO DE MARIA - CRECHE ROSALIA JOANA SHEID(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0000460-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000460-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual.Ciência às partes do retorno do autos, nada requerido venham os autos conclusos para sentença.

0004598-79.2012.403.6103 - EDUARDO JUNIOR DA SILVA X ANA FLAVIA DE SIQUEIRA SILVA(SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS E SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

JPA 1,10 I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0005076-87.2012.403.6103 - ANDREIA DA SILVA LAGDEN(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0008996-69.2012.403.6103 - RICARDO DOS SANTOS BAGATTINI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO EGYDIO DE C DELPASSO X LYGIA EGYDIO DE C DELPASSO(SP229893 - WARNER DO AMARAL MARQUES)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o patrono signatário da contestação de fls. 147-157 para que regularize a representação processual do correquerido FABIO EGYDIO DE CARVALHO DELPASSO, já que sua representante legal é a senhora THEREZINHA MARIA LOPES EGYDIO DE CARVALHO, conforme certidão de fls. 146. O pedido de concessão de pensão por morte ao correquerido FABIO formulado em sua contestação deve ser deduzido administrativamente ou por meio de ação própria.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusão para deliberação, inclusive quanto à produção de provas.Intimem-se.

0009492-98.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.pa 1,10 Fls. 75: Manifeste-se a parte autora.

0002018-42.2013.403.6103 - GERALDO JOSE DE CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade de realização de audiência por vídeo conferência, designo para o dia 08.4.2014, às 14h30min a referida audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 254.Proceda a Secretaria à abertura de call center, para agendamento da data, o qual deverá ser acompanhado, aguardando a confirmação do agendamento, de tudo sendo informado o D. Juízo Deprecado, por meio de correio eletrônico, servindo o presente termo como aditamento à carta precatória nº 5003608-19.2013.404.7015, cujas testemunhas deverão ser intimadas tão logo seja confirmado o agendamento da data pelo setor de informática competente. Comunique-se ao INSS.Int.

0004347-27.2013.403.6103 - FABIANA CRISTINA DE TOLEDO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 135: Esclareça a parte autora se pretende a oitiva do gerente da CEF - agência de Caçapava - como testemunha. Caso em que deverá fornecer os dados necessários para a expedição do mandado de intimação.

0004451-19.2013.403.6103 - EZEQUIEL MOREIRA DA COSTA X MARIA APARECIDA COSTA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que:01. traga aos autos o termo de compromisso de curador provisório firmado nos autos da ação de interdição nº 0022550-87.2012.8.26.0577, que tramita perante a 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca.02. regularize sua representação processual, bem como declaração de hipossuficiência, uma vez que Ezequiel Moreira da Costa figura como autor e a curadora o representa.Junte-se informação extraída do Sstema DATAPREV, sobre o indeferimento do pedido no âmbito administrativo.

0004730-05.2013.403.6103 - ELISETE DE CARVALHO SILVA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72-74: Recebo o agravo retido. Intime-se o INSS para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004832-27.2013.403.6103 - ALESSANDRO LOPES PEREIRA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SP-JAI/SCARD
Vistos. Cite-se a empresa SP-JAI/SCARD no endereço informado às fls. 125, inclusive, intimando-a dos termos da r. decisão de fls. 74-75, ou seja, para que adote providências no sentido de proceder à imediata exclusão do nome do autor (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito a ela relativo. Com a juntada de resposta, intime-se o autor para que apresente réplica. À SUDP, para inclusão da empresa SP-JAI/SCARD no pólo passivo do feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0005415-12.2013.403.6103 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Requisite-se, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo relativo ao autor (NB nº 158.731.884-6). Com a juntada dos novos documentos, dê-se vista à parte contrária, e após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006654-51.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO VILLALTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.6.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 01.4.1987 a 30.10.1987, VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 18.11.2003 e GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 25.6.2004 a 04.6.2013, submetido ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a parte autora retificou o valor da causa. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro

de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado às empresas USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 01.4.1987 a 30.10.1987, VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 18.11.2003 e GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 25.6.2004 a 04.6.2013, submetido ao agente nocivo ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 102 e o laudo técnico de fls. 103 comprovam a exposição do autor ao ruído de 82 decibéis, no período 01.4.1987 a 30.10.1987 na USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA. Em todo o período, portanto, a intensidade de ruído era superior à tolerada. Quanto ao período trabalhado à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 18.11.2003, o autor apresentou o PPP de fl. 15 e o laudo técnico de fls. 16-17, que indicam que o autor esteve exposto ao ruído equivalente a 86 decibéis, inferior aos limites previstos pela legislação no período, que exigia o mínimo de 90 decibéis. Finalmente, o período de 25.6.2004 a 19.01.2012 está devidamente comprovado nos autos, pelo PPP de fls. 41 e laudo técnico de fls. 68-68/verso, que indicam que o autor esteve exposto a ruído de 86.2 a 91 decibéis. Em todo o período, portanto, a intensidade de ruído era superior à tolerada. Somando os períodos especiais aqui reconhecidos com aqueles reconhecidos administrativamente, o autor computa menos de 25 anos de atividade especial, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de

laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 20.01.2012 a 04.6.2013. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se. Cite-se.

0008207-36.2013.403.6103 - ISAEL LOURENCO DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado, tendo em vista o determinado às fls. 62. Aguarde-se o retorno do mandado de intimação já expedido às fls. 62.

0008456-84.2013.403.6103 - ANTONIO GALVAO DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28-30: Recebo o aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos à SUDP, para retificação do valor da causa. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Ante a idade da autora, defiro os benefícios do artigo 1.211-A e seguinte do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias. Cite-se.

0008631-78.2013.403.6103 - MAURILIO VITURIANO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 01.08.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas JOHNSON E JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 26.11.1987 a 04.03.2009, e NESTLÉ BRASIL LTDA., de 14.09.2009 a 10.06.2013, sempre submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Diz que o INSS reconheceu como tempo especial apenas o período de 26.11.1987 a 02.12.1998. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta

época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às empresas JOHNSON E JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. de 26.11.1987 a 04.03.2009, e NESTLÉ BRASIL LTDA., de 14.09.2009 a 10.06.2013, sempre submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Observo o reconhecimento administrativo pelo INSS do período de 26.11.1987 a 02.12.1998. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 38-41 comprovam a exposição do autor a ruídos acima do limite legal, razão pela qual devem ser reconhecidos como insalubres. Portanto, somando o período especial reconhecido pelo INSS aos que ora se reconhece, o autor computa mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas JOHNSON E JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. de 03.12.1998 a 04.03.2009, e NESTLÉ BRASIL LTDA., de 14.09.2009 a 10.06.2013, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto n.º 69/2006): Nome do segurado: Maurílio Vituriano da Silva Número do benefício: 162.250.912-6. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.08.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 081.077.118-74. Nome da mãe Terezinha Batista da Silva. PIS/PASEP 12289684025. Endereço: Rua Coronel Manoel Esteves, 228, centro, Caçapava/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0008820-56.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO MONTEIRO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 18 - 28: Não verifico o fenômeno da prevenção, uma vez que os pedidos são diferentes. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Int.

0008821-41.2013.403.6103 - ANTONIO PEDRO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Int.

0008827-48.2013.403.6103 - JOSE CARLOS PAULINO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 22-verso. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008841-32.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE GOMES SOBRINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 18-28: Não verifico o fenômeno da prevenção entre esta ação e as distribuídas ao JEF, uma vez que os pedidos são diferentes. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Int.

0008842-17.2013.403.6103 - OTAVIO CORREA OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.

0008843-02.2013.403.6103 - NELSON DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Sem prejuízo, esclareça o autor acerca da assinatura constante da procuração, posto que há divergência entre esta e a do documento de identificação de fls. 13.

0008846-54.2013.403.6103 - MILTON XAVIER(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., CEBRACE COMPANHIA BRASILEIRA DE CRISTAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES (FEMSA), MARTINS COSTA & CIA. - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP e MASSOCO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA., que serviram de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 109-110, 116-117, 125-127 e 140. Servirá este despacho como

ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0008881-14.2013.403.6103 - PAULO JOSE DAS NEVES(SP224455 - MAURICIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.

0008891-58.2013.403.6103 - SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Observe que a parte autora propôs anteriormente Mandado de Segurança nº 0003697-77.2013.403.6103 (1ª Vara), em que pretende obter a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as férias usufruídas e sobre o salário maternidade - fls. 133-134. Nesta ação, pretende, além da não incidência das contribuições previdenciárias sobre as férias usufruídas e sobre o salário maternidade, a não incidência sobre terço constitucional de férias gozadas. Há, portanto, inegável conexão entre os feitos, já que as partes são as mesmas e as causas de pedir são coincidentes. Tratando-se de demandas conexas (art. 103 do Código de Processo Civil), está firmada a competência da 1ª Vara Federal desta Subseção para processar e julgar o feito, nos termos do art. 253, I, do mesmo Código, considerando que a ação foi distribuída em primeiro lugar. Em face do exposto, remetam-se os autos à SUDP para redistribuição à 1ª Vara, por dependência ao Mandado de Segurança de nº 0003697-77.2013.403.6103.

0008910-64.2013.403.6103 - ZACARIAS DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não verifico o fenômeno da prevenção entre esta ação e o processo nº 0210390-96.2004.403.6301, uma vez que os pedidos são diferentes. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Int.

0008912-34.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO BRAGA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Int.

0008913-19.2013.403.6103 - IDAZIL MORAIS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Int.

0008915-86.2013.403.6103 - AMILCAR MOREIRA SIMOES JUNIOR(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta transtorno mental e de adaptação e depressão grave, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença até 19.11.2013, cessado quando ainda estava incapaz. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir

rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de Fevereiro de 2014, às 9 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora e faculta a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001605-14.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X VANDERSON DE SOUZA

Vistos etc. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008524-34.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004404-84.2009.403.6103 (2009.61.03.004404-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS MATHEUS DA SILVA - MENOR X ROSILENE MARCIANO BISPO DA SILVA X CARLOS MATHEUS DA SILVA - MENOR X ANTONIO LUCAS NA SILVA - MENOR X LETICIA MICHELLE DA SILVA - MENOR X ROSILENE MARCIANO BISPO DA SILVA(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int

0008525-19.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-87.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREIA DA SILVA LAGDEN(SP156880 - MARICÍ CORREIA)
Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int

0008591-96.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008302-42.2008.403.6103 (2008.61.03.008302-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE CARLOS DE MELO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)
Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int

0008888-06.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-62.2006.403.6103 (2006.61.03.003688-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OBRA ASSISTENCIAL E SOCIAL CORACAO DE MARIA - CRECHE ROSALIA JOANA SHEID(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)
Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004404-84.2009.403.6103 (2009.61.03.004404-6) - ROSILENE MARCIANO BISPO DA SILVA X CARLOS MATHEUS DA SILVA - MENOR X ANTONIO LUCAS NA SILVA - MENOR X LETICIA MICHELLE DA SILVA - MENOR X ROSILENE MARCIANO BISPO DA SILVA(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MATHEUS DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0001643-46.2010.403.6103 - DIANA TARRAGO DELMONTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DIANA TARRAGO DELMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 143, verso: Analisando os autos, verifico que embora a parte autora venha requerer a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, foi informado que às fls. 96 que a autora é beneficiária de aposentadoria por idade. A data de início do benefício de aposentadoria por idade é de 17.8.2010 e a fixada para a aposentadoria por invalidez é de 04.5.2010. O artigo 124, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, veda o recebimento de mais de uma aposentadoria. Assim, como a parte autora optou pela aposentadoria por idade, não há que se falar em implantação de outra aposentadoria. Os valores em atraso já foram discutido e seu pagamento disponibilizado, não restando por ora nenhuma decisão a ser tomada. Intime-se a parte autora. Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2446

ACAO PENAL

0008406-81.2006.403.6110 (2006.61.10.008406-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERIBERT JOHANN MARIA GEIB(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO) DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 370/2013 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado HERIBERT JOHANN MARIA GEIB (fls. 375/439). O réu alega em sua defesa a atipicidade da conduta e a ausência de justa causa para a persecução penal. No mais, alega matérias de mérito. Arrola 01 testemunha domiciliada em São Paulo/SP. Requer a produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Alega o réu que não praticou a conduta que o MPF imputa na denúncia, mas outra, inversa, que não seria típica. Trata-se, pois, de questão de mérito, que não comporta análise nesta fase processual. Sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, tenho que está preenchida esta condição da ação. Conquanto divirja a doutrina acerca da própria definição da justa causa, há justa causa para a ação penal quando existe o mínimo de provas da materialidade do crime e da autoria delitiva. Nestes autos, a prova é suficiente para que tenha continuidade a ação, posto que a denúncia está estribada em documentos públicos dotados de presunção de veracidade. Apresentada a resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, proceda-se nos termos seguintes: 1-) Designo audiência para oitiva da testemunha JOAREZ ELEUTERIO SOARES (fl. 365), arrolada pela acusação, para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 15h, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. 2-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP as providências necessárias à intimação da testemunha supra para a realização da audiência por videoconferência. (cópia desta servirá de carta precatória nº 370/2013) 3-) Após oitiva da testemunha Juarez (videoconferência), realizar-se-á, na mesma data (12/02/2014 - 15h), na Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP, a oitiva da testemunha JOSE BENÍCIO SIMÕES, arrolada pela defesa e que comparecerá independentemente de intimação, conforme manifestou os defensores do réu, e após, o interrogatório de HERIBERT JOHANN MARIA GEIB. 4-) Requisite-se ao Callcenter as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência. 5-) Comunique-se, via correio eletrônico, ao NUAR/Sorocaba acerca da data da videoconferência. 6-) Fl. 440: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, conforme requerido pela defesa. 7-) Quanto ao pedido de realização de perícia, não se vislumbra dos autos motivos para sua realização, tendo em vista que houve a inscrição da dívida pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 230), não havendo notícias acerca de eventual provimento de recurso na seara administrativa. 8-) Ciência ao Ministério Público Federal. 9-) Intime-se o réu e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca desta decisão e da audiência designada.

0006113-70.2008.403.6110 (2008.61.10.006113-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à oitiva das testemunhas MARIA CECÍLIA DA SILVA e OLÍVIO TAVARES DE MOURA, arroladas pela defesa de Marilene, assim como, a realização de interrogatório da ré MARILENE LEITE DA SILVA. Solicita-se a nomeação de defensor ad-hoc para a ré Vera. (Cópia deste servirá de Carta Precatória nº 372/2013) 2-) Intime-se a ré Marilene Leite da Silva e seu defensor constituído pela imprensa oficial. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0008439-95.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X EVELINA ROSA CAMPOS(SP285440 - LUIS CARLOS FECHER JUNIOR) Fls. 360/362: Em face da designação de audiência pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (dia 19/02/2014 - 14h30min - fl. 359), para oitiva da testemunha de defesa Egerto Rosa Campos e interrogatório do réu Manoel Felismino Leite, aguarde-se a realização do ato judicial e devolução da carta precatória nº 0010745-47.2013.403.6110. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA

MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3301

ACAO PENAL

0009291-21.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUCIANO ALÍPIO MARQUES(SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR) X DOMINGOS ROGERIO SOTOCORNO(SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA E SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO E SP096113 - UBIRAJARA PEREIRA DA COSTA NEVES E SP302027 - ANDRESSA FERNANDA BORGES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUCIANO ALÍPIO MARQUES, portador do RG n. 46.066.202-8 - SSP/SP, brasileiro, solteiro, ajudante geral, filho de Oseias da Silva Marques e Vilma Alípio Marques, nascido em 20/09/1989, natural de Rincão/SP, e DOMINGOS ROGÉRIO SOTOCORNO, vulgo Minguim, portador do RG n. 40557890-SSP/SP, brasileiro, solteiro, servente, filho de Domingos Sotocorno e Ivanilda Poleti Sotocorno, nascido aos 07/05/1986, natural de Rincão/SP. Consta na denúncia que na data de 1º de agosto de 2013, por volta das 10h20min, na Rua 15 de Novembro, nº 152, Centro, na cidade de Rincão/SP, os denunciados Domingos e Emerson Pereira dos Santos adentraram na Agência dos Correios e, mediante grave ameaça e violência aos funcionários e clientes que ali se encontravam, com emprego de arma de fogo, subtraíram, para si, a quantia de R\$ 3.117,78 e 27 cartões telefônicos. Em seguida, empreenderam em fuga em veículo conduzido pelo denunciado Luciano Alípio Marques, enquadrando-se no delito previsto no art. 157 (roubo), 2º (qualificado), incisos I (emprego de arma) e II (concurso de duas ou mais pessoas), do Código Penal. Após o recebimento da denúncia, foi determinado o desmembramento do processo em relação a Emerson e Domingos, ambos foragidos, prosseguindo-se o feito apenas em face de Luciano Alípio Marques, em razão da conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 113/114). Este juízo encaminhou informações nos autos do Habeas Corpus n. 0020930-63.2013.403.0000, impetrado por Luciano Alípio Marques (fl. 115). O réu Luciano apresentou defesa prévia (fls. 135/136). Foi juntada cópia de decisão proferida nos autos n. 0012831-77.2013.403.6120 noticiando a prisão do réu Domingos, que foi reinserido no polo passivo da presente ação (fl. 139). Houve pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar do réu Domingos, instruído com documentos médicos (fls. 171/178). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, mediante comparecimento periódico em juízo, e requereu a realização de perícia médica (fls. 180/182). Às fls. 183 consta certidão de contato telefônico com o funcionário do Centro de Detenção Provisória informando que o réu Domingos realiza tratamento regular de hemodiálise de segunda, quarta e sexta-feira, mediante escolta. A análise do pedido de conversão da prisão foi diferida para após a realização da perícia designada, autorizando-se a saída do réu para a realização das sessões de hemodiálise (fls. 184/185). Foi trasladada cópia de decisão que deferiu a restituição do veículo automotor ao pai do denunciado Luciano, nos autos n. 0009766-74.2013.403.6120 (fl. 202). Os Correios encaminharam mídia de CD contendo imagens gravadas do delito e solicitou a decretação de sigilo de documentos (fls. 206/207), que foi deferida às fls. 256. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 234/238. O réu Domingos apresentou defesas às fls. 242/243 e 244/249, de advogados distintos. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, passou-se à instrução do feito com realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação, de defesa, dos informantes, ocasião em que também foi realizado o interrogatório dos réus. Na sequência, na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu certidões criminais, perícia no aparelho celular e expedição de ofício às operadoras em busca dos dados cadastrais das linhas telefônicas; e a defesa reiterou o pedido de liberdade provisória, requerendo a expedição de ofício aos hospitais solicitando informações de tratamento do acusado Domingos. As diligências foram deferidas por este juízo, que ponderou pela necessidade de manutenção da prisão preventiva (fls. 251/252). Houve pedido de transferência de estabelecimento prisional do acusado Domingos, acompanhado de declaração e documentos médicos (fls. 269/275). O Ministério Público Federal arguiu incompetência deste juízo para apreciar o pedido (fls. 277/279). Sobreveio decisão que não conheceu do pedido de transferência afeto à administração penitenciária, determinando-se o encaminhamento do pedido ao Juízo da Execução Penal competente (fl. 280). As unidades de tratamento encaminharam respostas aos ofícios (fls. 300/301, 304 e 313/327). O E. TRF da 3ª Região julgou improcedente o pedido de habeas corpus do acusado Luciano (fls. 330/333), que requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 339/344). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 346/353). A DPF encaminhou o laudo juntamente com o aparelho periciado (fls. 357/368) e a empresa VIVO forneceu os dados cadastrais solicitados (fls. 369/372). O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido (fls. 375/376). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a configuração da materialidade delitiva e da autoria, com base nas provas colhidas no processo, em especial as vestimentas apreendidas, as filmagens da agência de correios, o laudo pericial e o depoimento das testemunhas (fls. 380/385). A defesa de Luciano destaca que é réu primário, de bons antecedentes, tem residência fixa e está empregado. Argumenta que o acusado desistiu da prática do crime e auxiliaria os corréus de forma diferente, auxiliando-os a pegar duas bicicletas emprestadas para a prática do crime. Aduz inexistência de dolo, pois o

denunciado parou o carro apenas para que os réus descessem e estudassem a melhor forma de efetuar o roubo. Subsidiariamente, defende a inexistência das qualificadoras por não haver provas de que a arma era verdadeira e por haver desistido da prática do crime, pugnando pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 29, 1º do CP em razão da participação de menor importância (fls. 388/393). A defesa de Domingos sustenta a ilicitude do único elemento de prova contra o acusado, vez que o acusado Luciano não estava acompanhado de advogado quando foi realizado o interrogatório policial. Argumenta também existência de dúvida quanto à autoria, pois a pessoa indicada por Luciano (Minguim/Minguimho) não foi perfeitamente identificada como sendo o acusado. Impugnou a conclusão o laudo médico e informou agravamento do estado de saúde do acusado, salientando que as precárias condições do estabelecimento prisional seriam inadequadas aos cuidados especiais de que necessita. Ao final, em caso de eventual condenação, requereu a fixação do regime inicial de cumprimento de pena em semiaberto ou aberto, com possibilidade de prisão domiciliar (fls. 395/200). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal denunciou os réus como incurso nas sanções do art. 157, 1º e 2º, incisos I, II e V do CP. Extraído da denúncia o trecho que resume a imputação que recai sobre os acusados: LUCIANO ALIPIO MARQUES, EMERSON PEREIRA DOS SANTOS e DOMINGOS ROGERIO SOTOCORNO, na data de 01.08.2013, por volta das 10:20h, subtraíram a quantia de R\$ 3.177,78 (três mil cento e dezesseis reais e setenta e oito centavos) e 27 (vinte e sete) cartões telefônicos do interior da Agência da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos situada em Rincão - SP, localizada na Rua 15 de Novembro, 152, Centro, para eles próprios ou para outrem, mediante o emprego de grave ameaça aos funcionários daquela agência e demais pessoas que ali se encontravam, por meio da utilização de armas de fogo. Os denunciados EMERSON PEREIRA DOS SANTOS e DOMINGOS ROGÉRIO SOTOCORNO, encapuzados e armados adentraram na Agência dos Correios, fazendo reféns funcionários e clientes que lá estava. Enquanto um dos roubadores permaneceu no hall da agência contendo os clientes e funcionários, o outro ingressou em seu interior (munido de arma de fogo por meio da qual ameaçava os presentes) e recolheu o dinheiro e os cartões telefônicos de dois caixas e um cofre. Efetuado o roubo, empreenderam fuga por meio de veículo conduzido por LUCIANO ALIPIO MARQUES, que dava apoio aos comparas. Populares identificaram o veículo como sendo da marca V.W. ano 1990, cor bege. Durante as diligências empreendidas pela Polícia Militar, foi localizado o veículo V.W., Gol CL, ano 1990, cor bege, Placas JES-2387/Rincão/SP em posse de LUCIANO ALIPIO MARQUES. Dentro do referido veículo foram encontradas as vestimentas utilizadas pelos comparas durante o assalto, tendo sido estas reconhecidas por testemunha. O denunciado LUCIANO ALIPIO MARQUES confessou ter participado do roubo e identificou os comparas como sendo EMERSON PEREIRA DOS SANTOS e DOMINGOS ROGERIO SOTOCORNO, tendo inclusive afirmado saber que estes estavam armados, embora só tenha visto o revólver de DOMINGOS. Os valores e objetos subtraídos ficaram em posse de EMERSON e DOMINGOS, bem como as armas utilizadas. Após diligências, a Polícia Militar não logrou encontrar os denunciados. A materialidade restou comprovada através das peças que integram o inquérito policial em apenso e o auto de prisão em flagrante do réu LUCIANO, bem como pelos elementos colhidos na instrução processual, em especial a mídia juntada à fl. 207, que traz imagens do circuito de segurança da agência dos Correios em Rincão que flagraram a ação dos meliantes. Como se isso não fosse suficiente, os depoimentos dos funcionários da agência dos Correios e dos policiais militares que efetuarão a prisão de LUCIANO confirmaram a ocorrência do roubo. Passo a tratar da autoria delitiva, observando que este feito diz respeito apenas aos denunciados Luciano Alípio Marques e Domingos Rogério Sotocorno, uma vez que a ação penal foi cindida em relação a Emerson Pereira dos Santos, o qual segue foragido. Quando ouvido na fase policial, logo depois da prisão em flagrante, LUCIANO prestou o seguinte depoimento: Que o interrogando não possui advogado; Que estão presentes nesta Delegacia os genitores do interrogando e sua Tia Lindauva Aparecida da Silva Marques; Que o interrogando não possui passagens pela polícia; Que o interrogando trabalha a um ano e meio na Usina Santa Cruz como Ajudante Geral; Que o interrogando conhece Domingos Rogério Sotocorno, vulgo Minguim a menos de um ano, sendo que este faz hemodiálise; Que conhece Emerson Pereira dos Santos, vulgo Emersinho a menos de uma semana; Que o veículo do interrogando esta no nome de seu genitor, inclusive falta pagar dois anos de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), pois foi financiado em 36 meses; Que ontem por volta das 18h o interrogando foi convidado por Emersinho para fazer o roubo no correio; Que Emersinho precisava do veículo para fuga; Que Minguim estava junto e os três combinaram para hoje o assalto; Que o acerto foi combinado nos bancos defronte a casa de Minguim; Que Emersinho e Minguim, após o interrogando dizer que não iria participar, eles disseram que iam pegar duas bicicletas emprestadas, sendo que Minguim iria pegar a bicicleta com SAL, sendo este José Carlos, o qual trabalha na Cutrale possivelmente como tratorista; Que Sal é moreno bem magrinho, 1m75cm altura, cabelo enrolado, aproximadamente 23 anos de idade; Que Sal não sabia do roubo; Que Emersinho iria pegar bicicleta com outra pessoa a qual não sabe dizer; Que nesta manhã o interrogando estava passeando e Minguim e Emersinho pediram para leva-los até o correio; Que os dois estavam armados e entraram no correio; Que o interrogando ficou esperando os dois perto do Vicente; Que após alguns minutos - bem rápido - os dois entraram no carro; Que eles gritaram para o interrogando sair correndo e o interrogando subiu para casa; Que no caminho os dois tiraram as roupas que estavam por cima e deixaram no veículo e foram embora; Que acha que os dois saíram da cidade; Que não chegou a acertar sua parte, mas eles disseram que após fazerem o roubo o interrogando não iria se arrepende;

Que o interrogando é a primeira vez que se envolve com tais fatos, estando muito arrependido; Que não sabe dizer quando [quanto] eles roubaram, mas chegou a ver uma bolsa azul escrita correios nas mãos de Emerson; Que as mensagens do celular foi o declarante que passou e recebeu de Minguim; Que Morsa esta com sua perna quebrada e o interrogando não sabe porque ele passou a mensagem do correio; Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Segue o resumo do interrogatório judicial do réu LUCIANO: A acusação é verdadeira; na noite de quarta pra quinta, passei a noite com dois amigos que são meus conhecidos de bar; nessa noite bebemos e usamos drogas; quase no amanhecer do dia eles pediram pra levar eles pra fazer esse roubo, já que eu tinha carro; eu falei que não ia; então pediram pra eu levar eles pra até um rapaz que iria emprestar umas bicicletas para o roubo; eu concordei, mas no caminho desisti; pediram então que eu passasse na frente dos Correios para eles verem como estava; parei dois quarteirões a frente e eles saíram andando; quando eles voltaram, um estava com uma arma na mão e o outro estava com um malote; entraram dizendo vai, vai, vai; acabei levando eles até o fim da cidade, perto de uma estrada de terra; essas pessoas são o Emerson, de Rincão e o Minguim; esse Minguim não é o DOMINGOS; o DOMINGOS eu conheço porque a Cidade é pequena, mas não foi ele quem praticou o roubo; fui preso em casa, quando a polícia apareceu e revistou o carro; na Delegacia dei a mesma versão que estou apresentando agora; o celular apreendido é meu; as roupas encontradas no carro eram das pessoas que fizeram o assalto; eles trocaram de roupa dentro do carro; não recebi nada do roubo; nem tínhamos combinado nada de valor ou eu pegar alguma coisa; prestei o depoimento sem estar acompanhado de advogado ou parente; meu pai chegou na Delegacia quando eu estava assinando a papelada; reconheço minha assinatura, a de meu pai e a da minha mãe; confirmo parcialmente as declarações que estão no termo de depoimento prestado na fase policial; não falei o nome do DOMINGOS nem que ele fazia hemodiálise; como estavam ameaçando me bater e tomar o carro do meu pai, eu ia concordando com tudo o que diziam; eles é que falaram o nome do DOMINGOS e que ele fazia hemodiálise; o Minguim que participou do assalto mora em São Carlos; eu falei que o assalto foi combinado em um banco na praça que fica na frente da casa de DOMINGOS, mas quando disse isso eu estava mentindo; os dois que praticaram o assalto estavam armados com revólveres calibre 38; uma arma eu vi ser empunhada por um dos assaltantes, a outra estava na cintura do comparsa; eu desisti do roubo, mas ele acabou ocorrendo mesmo assim; eu mandei as mensagens pro telefone do Minguim. Transcrevo agora o resumo do interrogatório judicial do réu DOMINGOS: A acusação não é verdadeira; não tenho nada a ver com isso; não sei como me botaram nessa história; conheço o LUCIANO e o Emerson só de vista; moro no centro de Rincão, em frente a uma pracinha, com uns pés de ipê e uns bancos de praça; no dia dos fatos a polícia esteve na minha casa, mas eu não estava lá; nesse dia eu passei na minha mãe; eu nem sabia que tinham decretado minha prisão; fui preso quando estava indo fazer hemodiálise; nem quis saber porque a polícia esteve na minha casa; continuo fazendo o tratamento de hemodiálise, mas na cadeia é mais complicado, por falta de estrutura e também por causa da comida, que tem muito sal; meu apelido é Minguim; nunca recebi torpedos do LUCIANO, e nem tenho o celular dele; fiz um transplante em 2009 mas tive rejeição e perdi o rim em 2011; não tenho nada a ver com essa história; se puderem, me tirem de onde eu estou, porque aquele lugar vai me matar. Pois bem. A autoria por parte de LUCIANO ALÍPIO MARQUES é incontestável, uma vez que o acusado confessou a participação no crime, servindo como motorista para a dupla que ingressou na agência dos Correios e praticou a subtração. É bem verdade que tanto na fase policial quanto em juízo o acusado tentou se esquivar da responsabilidade com o caso, dando a entender que desistira de participar no roubo, e que no dia do fato estava apenas dando uma carona aos comparsas até a casa de terceiro (Sal) que emprestaria duas bicicletas. Ainda segundo LUCIANO, no caminho a dupla pediu para que ele parasse o carro perto da agência dos Correios de Rincão, a fim de que eles fizessem o levantamento do local; pouco tempo depois, eles embarcam no carro já com o produto do roubo. Obviamente LUCIANO não contou de forma fidedigna o que se passou no dia dos fatos, especialmente no depoimento prestado em juízo. Na verdade o acusado não narrou o incidente da forma que ocorreu, mas sim da forma que ele gostaria que tivesse ocorrido, pois assim fica menos implicado na história, embora isso seja completamente diferente do que de fato aconteceu. Da mesma forma, em juízo o réu apresentou uma versão fantasiosa buscando eximir o corréu DOMINGOS (Minguim), sustentando que o comparsa que participou do assalto na verdade é outro Minguim, que mora em São Carlos e que o acusado mal conhece. Essa versão restou isolada nos autos. Mais que isso: foi fulminada pelas provas produzidas na instrução, em especial pelo laudo de perícia criminal realizada no celular e a quebra de sigilo de dados cadastrais de alguns terminais que mantiveram contato o acusado no dia dos fatos. Vale lembrar que por ocasião da prisão foi apreendido o celular de LUCIANO. Nesse aparelho foram localizadas várias mensagens trocadas com o contado Minguim no dia dos fatos. Lidas na ordem cronológica, essas mensagens, compõem um diálogo que documenta a fase de preparação do roubo e os desdobramentos do fato até pouco antes da prisão do réu. Vejamos: Horário Registrado Remetente Mensagem 6h01min Luciano Ai mno c ves precisa d mim pa fuga tamu junto vo nem trampa hj blz. Mi da um toq pa fla a hora q vai c a aço. 6h04min Minguim Nss mano to esperando o sal ja6h03min Minguim Ele ia trze a bake6h11min Luciano Q hora q vai c a fita?06h11min Luciano Ow vamu fla por msg q ta td mundo dorminu ta ligado.06h13min Luciano Q hora q vai c a fita??07h24min Luciano To xeganu ai07h24min Minguim Blz10h39min Minguim Booaaa. Kkkk10h53min Luciano Ja passaru oianu o carro na garage duas vezes mno11h03min Luciano Mno entrou em casa11h03min Luciano Mais já saiu. Mais disse q a denuncia diz certim q é meu carro.11h03min Luciano Moio o goLO conteúdo das mensagens torna

induidosa a participação de LUCIANO com o fato criminoso; na verdade, as primeiras mensagens evidenciam que o acusado se ofereceu como voluntário da empreitada criminosa. Calha destacar outro elemento que não apenas comprova o envolvimento de LUCIANO com o roubo como também sugere que o envolvimento de LUCIANO nesse crime não surpreendeu: às 12h17min - é provável que nesse momento o réu já havia sido preso - o celular de LUCIANO recebeu uma mensagem do terminal 16-96180509 com o seguinte teor: Fizeram o correio hj em kkkkk. Esses elementos, por si sós, mostram de forma cabal que a história segundo a qual LUCIANO desistira do roubo, que atuara como inocente útil na história, que não sabia que os comparas iriam praticar o assalto naquele momento, que estava apenas conduzindo a dupla até a casa de um tal de Sal etc., não passa de balela. Por aí se vê que das duas versões apresentadas pelo réu LUCIANO, a que mais se aproxima da verdade é a do interrogatório policial. E isso não apenas porque essa narrativa é a que se mostra mais afinada com as demais provas colhidas, mas também porque reflete o que foi dito no calor dos acontecimentos. Vale lembrar, que o artigo 155 do CPP estabelece que o juiz não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, o que, a contrário senso, indica que os indícios colhidos na fase inquisitorial - dentre estes as declarações do flagrado - podem ser valorados, desde que em harmonia com provas produzidas sob o crivo do contraditório, hipótese dos autos, conforme será detalhado adiante. Calha abrir um parêntese para afastar a alegação da Defesa de DOMINGOS no sentido de que o depoimento prestado por LUCIANO na fase policial é nulo, em razão de o flagrado ter sido interrogado sem a presença de advogado. Sucede que a presença do advogado durante a lavratura do auto de prisão em flagrante não constitui formalidade essencial a sua validade (STJ, 5ª Turma HC 188.257, rel Min. Gilson Dipp, j. 17/03/2011). É certo que se o flagrado constituir advogado, este poderá acompanhar o ato, inclusive formulando perguntas. Contudo, a presença do advogado é uma faculdade do depoente, e não uma obrigação da autoridade policial, de modo que a ausência dessa figura não torna o ato nulo. Ademais, o termo de interrogatório indica que o réu LUCIANO prestou depoimento na companhia dos pais, que inclusive assinaram o termo de depoimento. A afirmação do réu no sentido de que seus pais só acompanharam a parte final da inquirição não ultrapassou o campo das alegações. Voltando o fio à meada, observo que a singela versão apresentada pelo acusado DOMINGOS, que se limitou a negar qualquer envolvimento com os fatos, era de vidro e se quebrou. O afastamento do sigilo de dados cadastrais das linhas de celular que mantiveram contato com o acusado LUCIANO mostrou que o interlocutor identificado como Minguim nas mensagens há pouco transcritas era, de fato, o acusado DOMINGOS, embora este tenha negado de forma convicta que tinha o número do aparelho celular de LUCIANO e muito menos que trocara mensagens com o corréu. Esse elemento de convicção, somado às declarações prestadas por LUCIANO na fase policial, derrubam as versões apresentadas pelas testemunhas e informantes indicados arrolados pela Defesa de DOMINGOS. Esses depoentes tentaram construir um alibi para o réu, sustentando que no data dos fatos DOMINGOS estava passando mal por conta dos efeitos da hemodiálise; passou o dia todo acamado na casa da mãe, de modo que não poderia ter participado do roubo. Evidentemente que as coisas não se passaram dessa forma. Até pode ser que DOMINGOS estava indisposto no dia 1º de agosto, que por conta disso passou muitas horas acamado na casa da mãe etc., mas o fato é que nada disso impediu sua participação no crime. Por outro lado, dizer que DOMINGOS guardou leito do início da manhã até a noite, sem sair da casa da mãe, não passa de mentira deslavada. Em suma, tenho por provado o envolvimento dos réus LUCIANO e DOMINGOS no fato delituoso, sendo este na condição de autor do roubo e aquele como partícipe do crime. O fato de LUCIANO não ter realizado diretamente a conduta descrita no tipo penal não afasta sua responsabilidade, uma vez que o acusado em questão concorreu de forma determinante para que o roubo ocorresse da forma em que ocorreu, colocando-se de prontidão para assegurar a fuga dos comparsas. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 157, 2º, I, do Código Penal: Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (...) 2º A pena aumenta-se de um terço até a metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) No roubo, a grave ameaça resta configurada pelo temor da vítima decorrente de real intimidação do agente, provocada por insinuações de que lhe advirá mal injusto e sério se resistir à investida do meliante. Trata-se de delito de objeto jurídico complexo, que inclui a posse, o patrimônio, a liberdade individual e a integridade física. Considera-se consumado no momento em que o agente, mediante violência ou grave ameaça, se torna possuidor da res furtiva, ainda que não obtenha a posse tranquila do bem, sendo prescindível que objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Na hipótese dos autos, os agentes subtraíram, mediante grave ameaça, R\$ 3.117,78 e 27 cartões telefônicos do interior da agência dos Correios em Rincão, o que demonstra o desapossamento da res furtiva. Não há dúvida que a ação foi desencadeada em concurso de agentes, uma vez que dois meliantes ingressaram na agência para praticar a subtração (dentre eles o acusado DOMINGOS) enquanto o acusado LUCIANO dava cobertura à dupla no veículo utilizado para a fuga. No que toca à causa de aumento decorrente do emprego de arma de fogo (art. 157, 2º, I do CP), anoto que as vítimas confirmaram que foram ameaçadas por arma de fogo apontada por um dos agentes, enquanto o outro insinuava ter uma arma na cintura. Não bastasse isso, as imagens do circuito de segurança não deixam dúvida de que ao menos um dos meliantes empunhava arma de fogo, conforme evidenciamos registros que seguem: Outra imagem mostra que o comparsa

do agente acima identificado ingressou na agência com a mão na cintura, dando a entender que também portava uma arma: Embora as imagens não tenham registrado esse agente empunhando a arma, as testemunhas Bruno José Marcos e Maria Claudia Rodrigues, ambos funcionários dos Correios que foram rendidos no dia do assalto, afirmaram de forma taxativa que viram a arma que o meliante de roupa clara trazia na cintura. Da mesma forma, o acusado LUCIANO disse que ambos os comparsas estava armados com revólveres calibre 38. Calha mencionar que mesmo que se comprovasse que apenas um dos agentes portava arma - e no caso dos autos sobejam elementos indicando que ambos estavam armados -, isso seria suficiente para a exasperação da pena de todos os coautores e partícipes, em razão do caráter objetivo dessa causa de aumento. Prosseguindo, registro que o fato de as armas não terem sido apreendidas não afasta a incidência da majorante. Conforme tranquilo entendimento jurisprudencial, para configuração da causa de aumento não se faz necessária a apreensão da arma, sendo suficiente a comprovação, por outros meios, de que o agente a empregou no roubo, ainda que apenas com o propósito de intimidação da vítima. Nesse sentido, os precedentes que seguem: CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I - Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF. II - Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captação de imagem, por exemplo, são suficientes para comprovar a utilização de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a apreensão e a realização de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante. III - A exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que não deflui da lei resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só -- desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela - instrumento capaz de qualificar o crime de roubo. IV - Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão. V - Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria. (REsp 961863/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 06/04/2011). HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA DEFINITIVA EM: 7 ANOS, 5 MESES E 25 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. RECONHECIMENTO. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 67 DO CPB. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. PRECEDENTES DO STJ E STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A MAJORAÇÃO, EM 3/8, DA FRAÇÃO RELATIVA ÀS CAUSAS DE AUMENTO. SÚMULA 443 DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SÓ E APENAS PARA QUE SEJA FIXADO NO MÍNIMO (1/3) A CAUSA DE AUMENTO DE PENA, NO ENTANTO. 1. Para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, não é necessário que esta seja completa, bastando que tenha contribuído para a apuração da verdade real. Precedentes do STJ. 2. Entretanto, a circunstância agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do CPB. Precedentes do STJ. 3. A apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no roubo, quando impossível, não afasta a incidência a causa especial de aumento de pena, mormente quando a prova testemunhal é firme sobre sua efetiva utilização na prática da conduta criminosa. Precedentes do STJ e STF. 4. Segundo iterativa jurisprudência deste STJ, a presença de mais de uma circunstância de aumento da pena no crime de roubo não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que sejam constatadas particularidades que indiquem a necessidade da exasperação. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo aplicou a fração de 3/8, em razão, tão-só, da existência de duas causas de aumento de pena, quais sejam, emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, sem registrar qualquer excepcionalidade, o que contraria o entendimento desta Corte sobre a questão. 6. Parecer pela denegação do writ. 7. Ordem parcialmente concedida, tão-só e apenas para que seja fixado no mínimo (1/3) o percentual referente à causa de aumento de pena do art. 157, 2o. do CPB. (STJ, HC 178283, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/11/2010). PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REJEIÇÃO. PROVA. PENA. ATENUANTE DA MENORIDADE. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 157, 2º, I, DO CP. CONFIGURAÇÃO. PERCENTUAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CUSTAS. - Preliminar de nulidade por suposta violação ao princípio da identidade física do juiz que se rejeita. Hipótese dos autos em que foram realizadas duas audiências de instrução, tendo o juiz prolator da sentença presidido a primeira e, portanto, participado da colheita das provas, assim restando atendida a intenção do legislador de evitar que magistrado que nenhum contato teve com a produção das provas venha a proferir sentença, concluindo-se que somente seria possível cogitar de violação ao aventado princípio no caso dos autos se um terceiro magistrado, totalmente alheio à produção das provas, houvesse proferido a sentença, o que não ocorreu. Princípio da identidade física do juiz que deve ser aplicado de forma a não colidir com os demais princípios e regras que regem o processo penal. - Materialidade e autoria

dolosa provadas no conjunto processual. - Pena-base aplicada no mínimo legal e nesta situação não havendo incidência da atenuante da menoridade. Orientação pacífica na jurisprudência. Aplicação da súmula 231 do STJ. - Apreensão da arma que não é imprescindível para caracterização da causa de aumento do artigo 157, 2º, I, do Código Penal quando existem no processo outros elementos probatórios demonstrando o emprego da arma pelo agente no cometimento do delito. Hipótese dos autos em que verifica a existência de elementos demonstrando o emprego de arma na prática do delito, sendo certo que alegações em sentido contrário ou de ausência de potencial lesivo devem ser comprovadas pela defesa, a quem cabe o ônus da prova. Inteligência do artigo 156 do Código de Processo Penal. Precedentes do STF, do STJ e da Corte. - Percentual do aumento na terceira fase de aplicação das penas que não pode ser fixado acima do mínimo previsto apenas em razão do número de majorantes, sendo necessária fundamentação concreta, conforme estabelece a Súmula 443 do STJ. Percentual reduzido ao mínimo previsto. - Mantido o regime inicial semi-aberto porquanto fixada a pena-base no mínimo legal pela ausência de circunstâncias desfavoráveis e definida a pena privativa de liberdade em quantidade inferior a oito anos, o fato de se tratar de roubo duplamente qualificado não desautorizando a fixação do aventado regime. Precedente do STF. - Incompatibilidade entre o deferimento do regime inicial semi-aberto e a negativa do direito de recorrer em liberdade. Precedentes do STJ. - Pretendida isenção do pagamento de custas que não se justifica, não havendo prova de concessão da assistência judiciária gratuita ou da ausência de condições econômicas do acusado para arcar com as custas, destarte não se enquadrando a hipótese dos autos no disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. - Recurso da acusação desprovido. - Recurso da defesa parcialmente provido para fins de redução de penas e para reconhecer-se o direito de o réu recorrer em liberdade.(TRF 3ª Região, ACR 201061810037148, rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 02/06/2011)Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação de LUCIANO ALIPIO MARQUES e DOMINGOS ROGERIO SOTOCORNO nas sanções do art. 157, 2º, I do Código Penal.Passo a dosar as penas.1) LUCIANO ALIPIO MARQUESAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O acusado não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram intensas e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, nove fora aquelas que serão valoradas como majorantes. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. O comportamento das vítimas foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente.Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu fixo a pena-base no mínimo, em 4 anos de reclusão.Ausente agravantes. Conforme detalhado na fundamentação, a confissão do acusado em juízo pouco contribuiu para o esclarecimento da verdade, de modo que não se aplica a atenuante da confissão. De toda sorte, mesmo que fosse o caso de valorar a confissão, a atenuante não surtiria efeito prático, pois a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal. (súmula nº 231 do STJ). Dessa forma, mantenho a pena provisória em 4 anos de reclusão.Incidem no caso duas majorantes: o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo. A incidência de mais de uma majorante justifica, por si só, o aumento da pena em patamar superior ao mínimo estabelecido pela norma (1/3), de modo que exaspero a pena em 3/8. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 5 anos e 6 meses de reclusão.Condeno o réu também ao pagamento de 30 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2013.O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto (art. 33, 2º, b do CP).Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é superior a 4 anos e que o crime foi perpetrado mediante grave ameaça inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, do CP).2) DOMINGOS ROGÉRIO SOTOCORNOAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. Na certidão de objeto e pé da fl. 231 consta que em 28/07/2006 o acusado DOMINGOS foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, por incurso nas sanções do art. 16 da Lei 10.826/2006 (posse ou de arma de fogo de uso restrito); ainda de acordo com a certidão, a sentença transitou em julgado para a Defesa em 06/09/2006. A certidão de execução criminal da fl. 232, verso, indica que o réu segue cumprindo a pena, cujo término está previsto para 01/01/2014. Considerando que a condenação transitou em julgado antes da prática do fato julgado neste feito, bem como que não se implementou o decurso do prazo de cinco anos contados do término do cumprimento da pena, o registro em questão será valorado como reincidência e não como antecedentes. As consequências do crime não foram intensas, uma vez que o numerário subtraído foi recuperado. As circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, tirante aquelas situações que serão valoradas como majorantes. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, objetivo que é ínsito ao crime. O comportamento das vítimas foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente.Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu fixo a pena-base no mínimo, em 4 anos de reclusão.Ausentes atenuantes. Presente a agravante da reincidência (processo 0000629-44.2006.8.26.0040), razão pela qual aumento a pena 1/6. Não havendo outras agravantes, fixo a pena provisória em 4 anos e 8 meses de reclusão.Pelas mesmas razões expostas na dosimetria do corrêu LUCIANO, a incidência das duas majorantes destacadas na denúncia recomendam a exasperação da pena em 3/8.Não havendo outras causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena definitiva em 6 anos e 5 meses de reclusão.Condeno o réu também ao pagamento de 40 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do

salário mínimo vigente em agosto de 2013. Considerando que o réu é reincidente em crime doloso, o regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado (art. 33, 2º, b do CP). Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é superior a 4 anos, que o crime foi perpetrado mediante grave ameaça e que o condenado é reincidente em crime doloso, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, do CP). Medidas Cautelares A fixação de regime inicial semiaberto ao acusado LUCIANO ALÍPIO MARQUES, confere ao condenado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não pode aguardar o julgamento de apelo em regime mais gravoso do que o fixado na sentença. Por conta disso, revogo a prisão preventiva do acusado LUCIANO ALÍPIO MARQUES. Por outro lado, a fixação do regime inicial fechado ao réu DOMINGOS ROGÉRIO SOTOCORNO inviabiliza a concessão ao condenado do direito de recorrer em liberdade. Quanto a isso, observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao Réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). A nova Defensora do acusado - que cabe registrar elaborou uma esmerada e combativa peça defensiva, aliás, muito bem escrita - sustenta que o condenado apresenta piora em seu quadro de saúde, de modo que imperiosa a fixação de regime de prisão domiciliar. Também atacou o laudo médico das fls. 235-238, pontuando que as condições do ambulatório do CDP são precárias e que a alimentação oferecida pelo sistema prisional agrava seu quadro de saúde de DOMINGOS, em razão do excesso de sal. Inobstante o fato de que a Defesa não trouxe elementos corroborando a alegação de que o quadro de saúde do réu vem se agravando, não ponho em dúvida que o tratamento dispensado ao réu no ambiente prisional - mesmo que mantida a rotina de hemodiálises, como vem ocorrendo - é muito diferente daquele a que teria acesso caso estivesse cumprindo prisão domiciliar, sob os cuidados da mãe. Também não desconheço que a grave moléstia que acomete o réu é, por si só, causa de intenso sofrimento físico e psicológico, agonia que é potencializada pelo fato de o doente estar preso. Nessa perspectiva, é certo que a concessão do regime de prisão domiciliar ao réu traria sensível melhora na sua qualidade de vida. Por outro lado, vejo que persistem os elementos que justificaram a decretação da prisão do acusado DOMINGOS; na verdade a condenação do réu nesta ação penal robustece a necessidade de manutenção do encarceramento, como forma de garantia da ordem pública. Conforma detalhado na fundamentação, estou convencido da participação dos acusados no roubo, bem como do emprego de armas de fogo que, é bom lembrar, não foram apreendidas. Em razão disso, vislumbro o risco concreto de que, se solto, o acusado DOMINGOS poderá ter acesso à arma que utilizou no assalto, cujo paradeiro apenas esse réu - e talvez o codenunciado Emerson Pereira dos Santos, que segue foragido - tem conhecimento. Ponderando os dois cenários que derivam da mudança do regime de prisão fechado para o domiciliar - o incremento na qualidade de vida do réu e o risco à incolumidade pública - não tenho dúvida em prestigiar o interesse da coletividade em detrimento do interesse do réu. Por fim, ainda que isso possa parecer um tanto o quanto insensível, não há como deixar de anotar que o grave problema de saúde de DOMINGOS não o impediu de praticar o roubo que o levou à prisão, de modo que não pode, por si só, servir de fundamento para a concessão da liberdade. Dessa forma, rejeito o pedido de prisão domiciliar. Sem prejuízo, determino a expedição imediata de guia de execução provisória, a fim de que o acusado, se for o caso, possa ser transferido para outra unidade prisional ou mesmo ter concedida o regime domiciliar (talvez com monitoramento eletrônico), a critério do juízo da execução. Bens apreendidos. De acordo com o auto de apresentação e apreensão das fls. 19-22, foram apreendidos um veículo VW/Gol CL ano 1990, placa JES 2387, um aparelho de celular e algumas peças de vestuário. O veículo não interessa ao processo; embora tenha sido utilizado como instrumento do crime, não se trata de coisa cuja fabricação ou posse constitua crime, de modo que deve ser restituído ao proprietário, independente do trânsito em julgado da ação penal. Os demais bens igualmente devem ser devolvidos aos proprietários, mas somente depois do trânsito em julgado desta sentença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de: A) CONDENAR o réu LUCIANO ALÍPIO MARQUES ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2013 por incurso no crime previsto no art. 157, 2º, I e II do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto; B) CONDENAR o réu DOMINGOS ROGÉRIO SOTOCORNO ao cumprimento da pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2013 por incurso no crime previsto no art. 157, 2º, I e II do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado; Revogo a prisão preventiva do acusado LUCIANO ALÍPIO MARQUES. Expeça-se alvará de soltura. Expeça-se guia de execução provisória em favor do condenado DOMINGOS ROGÉRIO SOTOCORNO. Oficie-se à autoridade que detém a guarda do veículo apreendido, comunicando que o bem não interessa mais ao processo e deve ser restituído ao proprietário. Encaminhe-se cópia desta sentença à agência dos Correios em Rincão, independentemente do trânsito em julgado (art. 201, 2º do CPP). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Caso sejam interpostos recursos, aponha-se na capa desta ação penal etiqueta com o dizer RÉU PRESO COM PROBLEMA DE SAÚDE. Cada réu deverá pagar metade das custas judiciais (art. 804 do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3302

ACAO PENAL

0008902-36.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLEBER VIEIRA DE SOUSA X MICHEL RAFAEL DE SOUSA CANDIDO(SP214415 - WILSON JOSÉ PAVAN)

Trata-se de Informação de Secretaria para correta publicação do texto da r. sentença de fls. 405/420, mais precisamente no que concerne às penas aplicadas aos réus: SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando CLEBER VIEIRA DE SOUSA e MICHEL RAFAEL DE SOUSA CÂNDIDO como incurso nas sanções do art.157, caput, 1º e 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.Conforme a denúncia, em 21/06/2013 os acusados subtraíram R\$ 2.200,55 da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, na agência de Tabatinga/SP mediante grave ameaça e violência aos funcionários e clientes presentes com utilização de arma de fogo. Entraram na agência usando capacetes e ao final usaram um funcionário como escudo humano para garantir sua fuga e trocaram tiros com os policiais que os perseguiram. CLEBER se rendeu depois da troca de tiros e uma queda da motocicleta que utilizaram para a fuga. MICHEL, por sua vez, foi encontrado a seguir em veículo com terceiros e, na delegacia, confessou a prática e acompanhou os policiais até o local onde havia escondido o dinheiro roubado.Antecede a denúncia, o inquérito 58/2013 iniciado pelo Auto de Prisão em Flagrante perante a Delegacia de Polícia de Tabatinga/SP (fls. 02/17), interrogatório de CLEBER (fls. 18/19) e de MICHEL (fls. 20/21), boletim de ocorrência (fls. 23/28), auto de exibição e apreensão (fls. 29/31), auto de entrega (fls. 32), indiciamento formal dos acusados (fls. 35//39 e 58/62), o relatório da autoridade policial (fls. 83/86), os laudos periciais residuo gráfico Nº 316.780/2013, 316.217/2013 (fls. 88/90 e 91/93).O Ministério Público do Estado de São Paulo pediu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 95/97).O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pedindo a ratificação da decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados (fl. 104).A denúncia foi recebida em 08/08/2013 ratificando-se a decretação da prisão em flagrante (fls. 112/113).Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 118/119, 122, 126, 141/155, 169, 194, 197/218, 240, 249, 274/275, 287/288, 323, 324, 334/335, 336 (CLEBER), 120, 123, 127, 129/140, 170, 195, 219/236, 239, 250/251, 285/286 (MICHEL).Citados, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), os acusados apresentaram defesa escrita alegando que o inquérito é controverso e que os acusados não foram reconhecidos (fls. 176/178). A defesa pediu a redesignação da audiência (fl. 191), o que foi deferido (fl. 238).Em audiência, o pedido de absolvição sumária foi indeferido e foram ouvidos dois ofendidos e quatro testemunhas da acusação (fls. 276/278).Foi juntado o laudo da arma de fogo 325/333/2013 (fls. 281/283 e 281/283).Foi juntada mídia contendo as imagens do delito cometido na agência de Tabatinga (fls. 314/315) e foi decretado o sigilo desta mídia à fl. 331.Em audiência, os réus foram interrogados (fls. 319/320).Em audiência, foram ouvidas três testemunhas de defesa por carta precatória (fls. 349/353). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (fl. 356vs.) e decorreu o prazo para a manifestação da defesa (fl. 359).O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 362/372). Os acusados apresentaram suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 400/404).É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODe partida registro que atuo nestes autos por designação do Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, em razão da fruição de férias pela Juíza Federal Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa. Observo que o termo inicial de minha substituição na titularidade plena desta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara se deu antes da conclusão deste processo para sentença.Como se sabe, o 2º do art. 399 do CPP estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Todavia, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, devendo ser conjugado com outros princípios, como o da celeridade, especialmente nos casos em que o réu aguarda o julgamento preso. Ademais, o gozo de férias constitui afastamento que excepciona a aplicação do princípio da identidade física do Juiz, nos termos do artigo 132 do CPC, aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP). Oportuno anotar que o dispositivo citado autoriza ao magistrado incumbido de proferir a sentença repetir as provas já produzidas, o que reputo desnecessário no presente caso.Superado o ponto, passo ao exame das questões de fato e de direito.O Ministério Público Federal denunciou os réus como incurso nas sanções do art. 157, 1º e 2º, incisos I, II e V do CP. Extraio da denúncia o trecho que resume a imputação que recai sobre os acusados:Em 21.06.2013, CLEBER VIEIRA DE SOUSA e MICHEL RAFAEL DE SOUSA CANDIDO subtraíram a quantia de R\$ 2.200,55 (dois mil e duzentos reais e cinquenta e cinco centavos) do interior da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos situada em Tabatinga -SP, para eles próprios ou para outrem, mediante o emprego de grave ameaça e violência aos funcionários daquela agência e demais pessoas que ali se encontravam, por meio da utilização de arma de fogo.Os denunciados, ainda, visando a manutenção da posse do numerário por eles subtraído, empregaram violência e grave ameaça a um dos funcionários da ECT, usando-o como escudo humano para garantir suas respectivas figas, haja vista a presença dos policiais militares naquele local. Os acusados também fizeram uso de violência (troca de tiros) contra os policiais que os perseguiram após terem deixado aquela agência, tudo com o intuito de assegurar a detenção do valor subtraído.A materialidade restou comprovada através das peças que integram o inquérito

policial em apenso e o auto de prisão em flagrante dos réus, bem como pelos elementos colhidos na instrução processual, em especial a mídia juntada à fl. 315, que traz imagens do circuito de segurança da agência dos Correios em Rincão que flagraram a ação dos meliantes. Ainda neste tópico, significativo trazer o resumo das declarações pelos dois funcionários dos Correios que foram ouvidos em Juízo na condição de ofendidos: João Carlos Barbosa: O depoente é gerente da agência dos Correios em Tabatinga; no dia dos fatos a testemunha estava na sala da tesouraria quando percebeu uma movimentação estranha no hall da agência; nisso uma pessoa encapuzada anunciou o assalto e pulou o balcão de atendimento da unidade, ordenando afuncionários que se encontravam no .PA 1,10 local a se deitarem no chão; a testemunha percebeu que havia outro assaltante, sendo que ambos estavam armados; um dos assaltantes acompanhou o depoente até a sala de tesouraria, determinando que os cofres fossem abertos; a testemunha só conseguiu abrir um cofre; os demais tinham um sistema eletrônico de retardo, de modo que não podiam ser abertos naquele instante; no cofre aberto tinha cerca de R\$ 2.200; esse dinheiro foi colocado numa sacola alcançada pelo assaltante; quando os assaltantes saíram da agência, perceberam a presença da polícia e usaram o depoente e outro cliente como escudos humanos; colocaram armas em suas cabeças e disseram que se a polícia não se afastasse, eles matariam os reféns; quando a polícia se afastou, os meliantes largaram os reféns, subiram numa moto e empreenderam fuga; logo em seguida a polícia saiu atrás; depois fui comunicado de que eles haviam sido presos; é a primeira vez que a agência foi assaltada; antes disso ocorreram dois arrombamentos; não ouviu disparo de arma de fogo; não tem como reconhecer os assaltantes, pois estavam encapuzados; acredita que eram pessoas jovens (entre 20 e 30 anos); eram mais altos que o depoente. Claudenir Angelo: O depoente também trabalha na agência dos Correios em Tabatinga como atendente; no dia dos fatos, dois assaltantes entraram apavorando no interior da agência, portando armas, anunciando o assalto e determinando que os funcionários que lá se encontravam que deitassem no chão; quando estavam deitados no chão, entrou um cliente que também foi rendido pelos assaltantes; enquanto estava deitado a testemunha ouviu que um dos meliantes esvaziava os caixas, enquanto outro foi para a tesouraria com o gerente da unidade; o gerente estava muito nervoso e não conseguiu abrir um dos cofres, de modo que foi auxiliado pela testemunha; nesse outro cofre só tinha materiais de uso corriqueiro dos Correios (caixas, etiquetas etc.); percebia-se que um dos assaltantes controlava o tempo da ação, informando ao outro que falta cinco minutos, falta três minutos etc.; quando eles saíram perceberam a presença da polícia, voltaram e pegaram o gerente como escudo; como a testemunha estava deitada no chão, só escutava o que os bandidos gritavam vai pra trás, vai pra trás; não sabe quem chamou a polícia, mas acredita que foi um popular que viu os bandidos entrando na agência; como estavam de capacete, não foi possível reconhecer os assaltantes; o momento de maior tensão se deu quando eles saíram da agência, usando o gerente como escudo; fora isso, os assaltantes não praticaram atos de violência física contra as vítimas; não ouviu disparo de arma de fogo; não sabe a que distância da agência os réus foram presos; a polícia saiu no encalço dos assaltantes logo depois que eles partiram; todos os funcionários foram ameaçados; depois passaram por um psicólogo, como é praxe dos Correios. Comprovada a existência do fato narrado na denúncia, chegamos ao ponto mais controvertido nesta ação penal: a autoria delitiva. A dificuldade decorre do fato de que ambos os réus negam participação no roubo, imputando a prisão em flagrante a uma armação da polícia. Embora o assalto tenha sido registrado pelo sistema de segurança da agência dos Correios de Tabatinga, a circunstância de os agentes permanecerem o tempo todo com capacetes inviabilizou a identificação visual dos agentes por meio das imagens captadas. Contudo, os depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência, tanto aqueles que presenciaram o roubo e prenderam CLEBER quanto os que atuaram na prisão do corrêu MICHEL, apontam que ambos os acusados participaram do roubo. Segue um resumo do depoimento prestado em juízo pelas testemunhas: Valdinei de Lima: no dia dos fatos, o depoente estava no patrulhamento na área central de Tabatinga quando foi comunicado via rádio que estava ocorrendo um roubo na agência dos Correios em Tabatinga; a polícia foi acionada por um popular que informou que viu duas pessoas ingressando na agência dos Correios sem tirar os capacetes; diante disso, a testemunha e seu companheiro posicionaram a viatura perto da agência dos Correios, e se aproximaram com cautela; avistaram uma motocicleta depenada (sem placa, sem farol etc.) encostada próximo do muro da agência; diante desses elementos, solicitaram reforço ao Comando; logo depois, um dos assaltantes saiu, mas quando viu os policiais voltou ao interior da agência e retornou com um funcionário como refém; o outro meliante também saiu com um refém; se seguiu então uma breve negociação, mas os assaltantes conseguiram embarcar na moto, liberaram os reféns e empreenderam fuga; num primeiro momento eles conseguiram se afastar da viatura, aproveitando-se do fato de que a moto é mais ágil no trânsito urbano; em certo momento, em um ponto mais afastado da zona urbana, os policiais se depararam com a dupla de assaltantes, que haviam saltado da moto em razão de um provável problema mecânico; nesse momento os suspeitos passaram a trocar tiros com a polícia; um dos suspeitos (Cleber) se jogou no chão e se entregou; o outro empreendeu fuga por um matagal; posteriormente outra guarnição da polícia trouxe o suspeito Michel à Delegacia; num primeiro momento Michel negou a participação nos fatos, mas depois confessou o delito e levou uma guarnição de policiais até o local onde estava escondido o dinheiro e um capuz; quanto à arma, Michel disse inicialmente que era de brinquedo; depois admitiu que era verdadeira, mas que estava desmuniada, bem como que jogara o artefato num rio; durante a perseguição mantiveram contato visual o tempo todo com a motocicleta usada na fuga. Augusto Henrique Grano: a testemunha participou da ocorrência do roubo na agência dos Correios em Tabatinga

juntamente com a testemunha Valdinei de Lima; em linhas gerais, o depoente corroborou as declarações do depoente Valdinei, não trazendo nenhum outro dado relevante. Fernando Miguel Lázaro: a testemunha é policial militar e atuou na ocorrência na agência de Tabatinga; na data dos fatos, o depoente, que é Comandante da Polícia Militar em Nova Europa, escutou pelo rádio de sua viatura a notícia de um roubo em andamento na agência dos Correios em Tabatinga; diante disso, pegou um policial no distrito de Curupá (a testemunha Jean) e seguiu à Tabatinga para prestar apoio aos colegas; quando chegou, constatou que os policiais de Tabatinga haviam prendido um dos meliantes e apreendido a motocicleta usada na fuga e uma arma; o depoente e o soldado que o acompanhava empreenderam diligências na região para localizar o comparsa do réu preso; haviam sido informados de que o comparsa fugira por um matagal; durante o patrulhamento na área rural, entre 17h e 18h, avistaram um Corsa Classic ocupado por três indivíduos; durante a abordagem localizaram o réu Michel e outros dois rapazes; Michel estava sujo e mancando; na entrevista com os suspeitos, o acusado disse que estava trabalhando na colheita de laranja quando caiu de uma escada e se machucou; diante dos fatos, os policiais acharam por bem conduzir os suspeitos até a Delegacia de Tabatinga; na Delegacia ele acabou confessando o roubo e indicou o local onde estava o dinheiro e a touca usada no roubo; quando à arma, o suspeito disse que a jogara num rio; a testemunha não participou da busca ao dinheiro; durante a abordagem e a condução, o suspeito Michel negou a participação no roubo; só admitiu o fato na Delegacia, fato que foi presenciado pela testemunha. Jean Carlos Vezzoler: O depoimento da testemunha Jean corroborou as informações do depoente Fernando, não trazendo nenhum elemento novo digno de nota em relação à prisão de Michel; contudo, o depoente participou da diligência para busca do dinheiro, no local indicado por Michel; no local (um pomar de laranjas) foram encontrados o dinheiro, uma touca e um par de óculos escuros; quando os bens foram encontrados, já estava escurecendo; Michel disse que jogara a arma em um rio. Os réus se manifestaram apenas em Juízo. Segue o resumo do conteúdo dos interrogatórios, em transcrição livre: Cleber Vieira de Souza: os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; no dia dos fatos, eu e meu cunhado saímos de Itápolis rumo a Araraquara; antes de sair de Itápolis, meu cunhado comprou três ou quatro cápsulas de pó (cocaína); eu já cheirei droga, mas não cheiro mais; meu cunhado é viciado; quando estávamos passando por Tabatinga, meu cunhado pediu para parar a moto para dar um tiro com a droga; encostei minha moto perto de uma quadra esportiva, meu cunhado desceu e fui tomar água; de repente ouvi um monte de tiros e pulei pro chão; só que meu cunhado saiu correndo; nisso, a polícia veio e perguntou o que eu estava fazendo ali; eu expliquei que estava indo a Araraquara; perguntaram se eu tinha passagem policial, e quando confirmei isso, o tratamento mudou completamente; levaram-me pra Delegacia, bateram em mim, me deram choque na cara e pegaram o dinheiro que eu trazia comigo; esse dinheiro era da pensão que eu estava trazendo para minha ex-mulher; queria saber quem era o meu cunhado e porque ele havia fugido; depois de umas quatro horas aparecerem com meu cunhado na delegacia; disseram que eu tinha dado tiros na polícia, mas isso não é verdade; até pedi para fazerem uma perícia; no dia dos fatos, eu estava com a moto na qual trabalho como moto-táxi; a moto ficou perto da quadra, e foi retirada por uma amiga minha; eu não disse pra polícia que a moto estava lá perto do local onde fui preso porque fiquei com medo que a tomariam; é mentira que o Michel indicou onde estava o dinheiro apreendido; eu estava vindo a Araraquara pra trazer o dinheiro da pensão do meu filho; eu e minha ex-esposa fizemos um acordo verbal sobre a pensão; eu não tenho nada a ver com esse roubo; o que aconteceu é que eu parei no local errado na hora errada; nem eu nem meu cunhado estávamos armados; tanto que no dia eu pedi para fazerem o exame balístico e não deu nada; a arma que foi apreendida foi retirada do porta-luvas da viatura; o policial efetuou 4 disparos com essa arma na minha frente; meu cunhado saiu correndo por causa do efeito da droga; eu já fui viciado, mas larguei a droga; pode perguntar pra minha irmã que ela vai confirmar que ela e minha amiga pegaram a moto que deixei perto da quadra; nem vi a moto que a polícia apreendeu; essa moto não é minha; só pararam de bater em mim depois que minha família chegou. Michel Rafael de Sousa Cândido: os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; eu e o Cleber, meu cunhado, saímos de Itápolis com destino a Araraquara, para trazer o dinheiro da pensão do filho do Cleber; antes de sairmos, passamos por uma benzedeira em Itápolis, por volta de um ou uma e dez da tarde; depois disso passamos numa biqueira pra pegar uns pinos de cocaína; quando estávamos chegando a Tabatinga, pedi para o Cleber para num lugar tranquilo para usar a droga; o Cleber foi tomar água e eu me afastei pra usar a droga; quando estava dando usando o segundo pino de droga, escutei vários tiros; o Cleber se jogou no chão e disse pra eu me abaixar; mas como eu estava sob o efeito da droga (alucinado), fiquei medo que me matassem e saí correndo; quando me prenderam me levaram pra delegacia e me bateram muito; pra eu parar de apanhar, me fizeram assinar um papel; depois de uns 40 ou 50 min., me levaram numa viatura, junto com minha esposa para um local afastado, na direção oposta do local onde me prenderam; depois de um tempo, voltaram com uma sacola com dinheiro; depois me levaram pro IML, mas o delegado conversou com o perito para não colocar nada no laudo sobre as agressões que os presos sofreram; eu estava machucado só por causa das agressões; na cadeia me livre do vício em drogas; a moto que estávamos utilizando não é aquela que foi apreendida; nem eu nem meu cunhado estávamos portando armas; acredito que me levaram juntos para pegar o dinheiro para poderem me responsabilizar depois; só depois que apareceram com o dinheiro é que disseram que eu estava sendo preso por roubo aos Correios; depois disso me fizeram assinar um papel sem ler; nem eu nem o advogado que estava junto lemos o papel; depois que eu corri com medo dos tiros, fiquei caminhando na rodovia em direção a Itápolis até

que passou um carro preto que me deu carona; tinha duas pessoas no carro, mas eu conhecia só um dos passageiros, de vista, lá de Itápolis. Em que pese o esforço dos Acusados em convencer o Juízo de que não tiveram qualquer participação nos fatos, tendo sido presos na condição de bodes expiatórios dos verdadeiros ladrões - relembrando as palavras de MICHEL, acabaram foram presos porque estavam no lugar errado, na hora errada -, as alegações dos réus restaram isoladas nos autos. Em primeiro lugar, cumpre assinalar que a simples palavra do acusado não tem e contundência de, por si só, sem qualquer respaldo probatório, se sobrepor aos depoimentos de testemunhas compromissadas, mesmo quando estas são policiais que participaram da apuração dos fatos. Vale lembrar que os depoimentos dos policiais são meios válidos de prova, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, uma vez que o exercício da função não desqualifica sua credibilidade, tampouco os tornam indignos de fé. A propósito do tema, os precedentes que seguem: PENAL - PROCESSUAL PENAL - BUSCA E APREENSÃO DE BENS - ARRESTO E SEQUESTRO (PET 6.599/BA) - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - ILAÇÕES POLICIAIS - VALIDADE DA TESTEMUNHA POLICIAL - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Veículo liberado para uso da autoridade policial em operações policiais, o que leva a sua manutenção contínua, afastando a hipótese de deterioração. 2. Bem recebido como suposta forma de pagamento por participação do investigado em esquema de fraude a licitações públicas. 3. Organização criminoso cujo modus operandi consistia, em tese, na aquisição de veículos em nome de terceiros a fim de dissimular a ilicitude dos valores recebidos. 4. A afirmação do investigado à autoridade policial que o veículo lhe pertencia não se trata de mera ilação policial desprovida de provas. Nada impede que na ausência de testemunhas, os policiais que efetuaram a prisão funcionem como tal. 5. O policial é agente do Estado, responsável pela segurança pública, legalmente investido no cargo e que tem a seu favor a presunção de legalidade e legitimidade nos atos praticados, o que, longe de desqualificá-lo, torna-o idôneo. 6. A suspeição de qualquer testemunha deve estar baseada em fatos concretos, não se prestando para tal meras conjecturas. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, Corte Especial, AGRAPN 510, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/08/2010) PROCESSUAL PENAL E PENAL. ARTIGO 594 DO CPP. REVOGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA NÃO CULPABILIDADE. RECURSO CONHECIDO. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS. ARTIGO 180 CAPUT DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS. I - À luz dos princípios constitucionais da não-culpabilidade e da ampla defesa, o conhecimento de recurso interposto tempestivamente pelo réu deve ser conhecido independentemente do seu recolhimento à prisão. II - Ainda que outro fosse o entendimento, a sentença fixou o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, o que é incompatível com a vedação do direito de recorrer em liberdade. III - A prova testemunhal produzida em Juízo ratificou as declarações prestadas perante a autoridade policial e é uníssona no sentido de que o réu não ofereceu resistência à entrada dos policiais em sua residência tendo, inclusive, autorizado a diligência. IV - O fato de algumas das testemunhas arroladas na denúncia e ouvidas na instrução criminal, serem policiais não leva a qualquer motivo de suspeição em relação aos seus depoimentos, visto que, geralmente, são os policiais que realizam as prisões. Ademais, seria contraditório se a lei, apesar de atribuir aos policiais o dever de efetuar prisões, retirasse o crédito de seus depoimentos quando prestados em juízo, sem prova em contrário. V - Conclui-se, portanto, que o testemunho de policiais merece credibilidade, salvo se evidenciada a má-fé ou o abuso de poder, o que não ocorreu no presente caso. VI - Resta isolada a afirmação do acusado no sentido de que os policiais teriam invadido seu domicílio tendo se limitado a dizer que a entrada deles foi forçada, sem pormenorizar o ocorrido. VII - Tratando-se de crime permanente, diante da situação de flagrância decorrente da posse das armas e das munições, é dispensável a apresentação de mandado judicial para a realização da diligência em questão. VIII - Forçoso concluir que o réu tinha conhecimento da origem ilícita da arma que ocultava, de uso proibido, tendo em vista os antecedentes por ele ostentados, a demonstrar que o réu é pessoa experiente e já habituada à prática criminosa. Além disso, as circunstâncias que culminaram com sua prisão em flagrante e a natureza do objeto demonstram que o réu tinha plena consciência da ilicitude. IX - Comprovadas a autoria e a materialidade, o decreto condenatório era de rigor. X - A pena-base foi fixada em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, estando devidamente fundamentada a exasperação procedida no decisum. XI - No caso sub examen, o quantum da pena aplicada autorizaria a substituição, à vista do disposto no artigo 44 do Código Penal. Todavia, quanto aos requisitos subjetivos, verifico que o réu foi condenado pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, não se mostrando suficiente a substituição pretendida, à luz do artigo 44, inciso II, do Código Penal. XII - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 201003990008219, rel. Des. Federal Cecilia Mello, j. 16/12/2010). Deste modo, os depoimentos dos policiais que participaram da prisão - assim como os de qualquer outra testemunha - só devem ser afastados ou vistos com reserva quando suas declarações são dissonante com outras provas idôneas, hipótese que não se verifica no caso dos autos. Prosseguindo, anoto que a versão apresentada pelos acusados não ultrapassou o campo das alegações - relembrando: estavam indo de Itápolis à Araraquara para trazer o dinheiro da pensão do filho de Cleber, ainda em Itápolis passaram em uma benzedeira e depois Michel adquiriu três ou quatro pinos de cocaína, quando estavam passando por Tabatinga pararam para que Michel fizesse uso da droga, pouco tempo depois ouviram tiros serem disparados. Cleber se atirou ao chão e foi

preso sem justificativa, ao passo que Michel saiu correndo e foi preso horas depois, também sem justificativa. Ocorre que os acusados não produziram qualquer prova que desse amparo à versão apresentada em Juízo; nem mesmo dados acessórios da narrativa, de fácil demonstração, foram comprovados. Vejamos alguns exemplos que bem ilustram a inconsistência da versão sustentada pelos réus em juízo. Os réus relatam que estava vindo à Araraquara para trazer o dinheiro da pensão do filho de CLEBER, mas não há um único dado comprobatório dessa afirmação. Mesmo dando de lambuja que CLEBER tem um filho que mora com a mãe em Araraquara - embora não tenha sido trazida aos autos a certidão de nascimento, o boletim de vida progressiva (fl. 39 do IPL) menciona que o flagrado tem um filho de um ano -, não há prova de que o acusado se comprometeu a pagar pensão e muito menos que os acusados vinham de Itápolis a Araraquara com esse propósito. Também não foram trazidas evidências de que os réus estavam viajando na motocicleta que CLEBER utiliza na atividade de moto-táxi. Aliás, o réu sequer comprovou que trabalha como moto-taxista ou mesmo a existência da tal motocicleta, com placa vermelha da prefeitura e que está financiada em não sei quantas prestações. Ainda de acordo com CLEBER, no momento da prisão não informou aos policiais que a motocicleta estava nas cercanias, com medo de que lhe tomassem o veículo; segundo o réu, a motocicleta acabou sendo retirada do local por uma amiga, chamada Jaqueline. Sucede que Jaqueline foi arrolada como testemunha pela Defesa, mas nada mencionou acerca do favor que teria prestado ao amigo. O conteúdo do depoimento da testemunha (fls. 349-350) está limitado às impressões da testemunha em relação ao acusado (ele é [boa gente], para mim sim, é uma pessoa calma...). Embora o defensor constituído pelos réus estivesse presente ao ato, não se explorou a história contada pelos réus, em especial a parte em que Jaqueline teria feito o favor de retirar a motocicleta de CLEBER. O réu MICHEL sustentou que antes de saírem de Itápolis foram atendidos por uma benzedeira, em horário próximo ao roubo. Estranhamente esse evento não foi mencionado pelo acusado CLEBER, que apenas comentou terem parado no local onde MICHEL teria adquirido cocaína. Indicada como testemunha pela Defesa, a benzedeira - Ana Paula Pinheiro - confirmou em juízo que ambos os acusados estiveram em sua residência ...lá nesse dia, mas que apenas CLEBER se benzeu. Depois de abonar a conduta dos acusados, informando que se trata de gente trabalhadora e honesta, contra os quais não tem o que falar, às perguntas da Defesa disse o seguinte:(...)J. Naquele dia, a senhora viu eles na cidade?D: Olha, eu vi o Cleber e o Michel naquele dia. Bom, pra falar a verdade, eu tenho, eu sou espírita e nesse dia eles foram lá de manhã para ter um benzimento, eles foram lá benzer e eu sei que eles foram lá nesse dia.J: Que dia foi?D: Não sei.J: Como a senhora sabe que foi nesse dia?D: A mãe deles falou para mim o que tinha acontecido, que a gente não sabe se é verdade ou não.J: Que horas foi isso?D: Uma e meia da tarde.J: A que horas a senhora encontrou com eles?D: Era uma e meia da tarde.J: Eles estavam os dois juntos?D: Não, só o Cleber estava lá.J: Eles são espíritas?D: Não assim, mas foram lá benzer.J: O Michel não?D: Também e eu conheço a mãe deles e eles da vila.J: Quanto tempo eles ficaram lá?D: Olha, eu não posso falar para a senhora quanto tempo eles ficaram lá, porque eu cheguei lá e já fui atender umas pessoas que estavam lá e foram se benzer, então eu não sei.J: Só o Cleber foi se benzer ou o Michel também foi?D: Só o Cleber.J: Ele estava acompanhado de alguém?D: Não. Percebe-se que o depoimento da testemunha contradiz parcialmente o acusado MICHEL, uma vez que não confirma que esse acusado recebeu o passe espírita. A depoente afirma que quem se benzeu foi CLEBER, o qual não fez qualquer referência ao fato. De toda sorte, mesmo que comprovado de forma cabal que os réus estiveram na residência de Ana Paula Pinheiro no dia da prisão, por volta de 13h30min, esse fato isolado não poderia servir de alibi aos réus. É que a distância entre Tabatinga e Itápolis é de apenas 24 quilômetros, percurso que pode ser vencido em menos de 30 minutos, mesmo de motocicleta. Considerando que o roubo na agência dos Correios teve início às 14h12min, perfeitamente possível que os acusados tenham se benzido com Ana Paula Pinheiro às 13h30min antes de seguir para Tabatinga. Por aí se vê que a Defesa não logrou comprovar as teses defensivas; não foram apresentados documentos ou requeridas diligências, e as testemunhas de Defesa não trouxeram elementos relevantes para a compreensão dos fatos. Vale destacar que a tese da Defesa se fundamenta em fatos extraordinários (tudo não passou de uma armação engendrada pela polícia), de modo que a comprovação disso depende da produção de prova igualmente extraordinária. Tudo somado, concluo que restou cabalmente demonstrado que a autoria do fato delituoso de que trata esta ação penal recai sobre os réus CLEBER VIEIRA DE SOUZA e MICHEL RAFAEL DE SOUZA CÂNDIDO. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 157, 1º e 2º, I, II e V do Código Penal: Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra a pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º A pena aumenta-se de um terço até a metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (...) No roubo, a grave ameaça resta configurada pelo temor da vítima decorrente de real intimidação do agente, provocada por insinuações de que lhe advirá mal injusto e sério se resistir à investida do meliante. Trata-se de delito de objeto jurídico complexo, que inclui a posse, o patrimônio, a liberdade individual e a integridade física. Considera-se consumado no momento em que o agente, mediante violência ou grave ameaça, se torna possuidor da res furtiva, ainda que não obtenha a posse tranquila do bem, sendo prescindível que objeto

do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Na hipótese dos autos, os agentes subtraíram, mediante grave ameaça, R\$ 2.200,55 do interior da agência dos Correios em Tabatinga, o que demonstra o desapossamento da res furtiva. Não há dúvida que a ação foi desencadeada em concurso de agentes, uma vez que dois meliantes ingressaram na agência para praticar a subtração. No que toca à majorante decorrente do emprego de arma de fogo (art. 157, 2º, I do CP), anoto que as vítimas confirmaram que foram ameaçadas por armas de fogo portadas por ambos os assaltantes. Não bastasse isso, as imagens do circuito de segurança não deixam dúvida de que os dois meliantes empunhavam armas de fogo, conforme evidenciam os instantâneos que seguem: Vale lembrar que com o réu CLEBER foi apreendida uma das armas utilizadas no roubo (revólver calibre 22). O artefato foi apreendido com quatro munições deflagradas, o que corrobora a alegação dos policiais de que os réus trocaram tiros com os policiais antes da prisão de CLEBER. Embora não se tenha muitos elementos que permitam concluir de forma taxativa pela ocorrência do tiroteio - hipótese que, caso confirmada, provavelmente levaria o MPF a denunciar os réus também pelo crime de tentativa de homicídio - os indícios de deflagração de munição mostram que a arma estava em condições normais de funcionamento. Não bastasse isso, o laudo pericial 325.333/2013 do Instituto de Criminalística concluiu que a arma, quando dos exames, apresentava-se apta para realizar disparos e apresentava vestígios de pólvora combusta, entretanto, não se pode tecnicamente precisar a época dos possíveis disparos (fls. 281-283). A majorante atua em desfavor de ambos os acusados, muito embora a arma utilizada pelo acusado MICHEL não tenha sido encontrada - segundo os policiais, o réu teria dito que jogou a arma num rio. Isso porque as imagens do circuito de segurança e os depoimentos das testemunhas de acusação mostram que ambos os acusados portavam arma de fogo, o que é suficiente para a incidência da majorante, mesmo que a arma não tenha sido apreendida. Conforme tranqüilo entendimento jurisprudencial, para configuração da causa de aumento não se faz necessária a apreensão da arma, sendo suficiente a comprovação, por outros meios, de que o agente a empregou no roubo, ainda que apenas com o propósito de intimidação da vítima. Nesse sentido, os precedentes que seguem: CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I - Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF. II - Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captação de imagem, por exemplo, são suficientes para comprovar a utilização de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a apreensão e a realização de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante. III - A exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que não deflui da lei resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só -- desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela - instrumento capaz de qualificar o crime de roubo. IV - Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão. V - Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria. (REsp 961863/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/Acórdão Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 06/04/2011). HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA DEFINITIVA EM: 7 ANOS, 5 MESES E 25 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. RECONHECIMENTO. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 67 DO CPB. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. PRECEDENTES DO STJ E STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A MAJORAÇÃO, EM 3/8, DA FRAÇÃO RELATIVA ÀS CAUSAS DE AUMENTO. SÚMULA 443 DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SÓ E APENAS PARA QUE SEJA FIXADO NO MÍNIMO (1/3) A CAUSA DE AUMENTO DE PENA, NO ENTANTO. 1. Para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, não é necessário que esta seja completa, bastando que tenha contribuído para a apuração da verdade real. Precedentes do STJ. 2. Entretanto, a circunstância agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do CPB. Precedentes do STJ. 3. A apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no roubo, quando impossível, não afasta a incidência a causa especial de aumento de pena, mormente quando a prova testemunhal é firme sobre sua efetiva utilização na prática da conduta criminosa. Precedentes do STJ e STF. 4. Segundo iterativa jurisprudência deste STJ, a presença de mais de uma circunstância de aumento da pena no crime de roubo não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que sejam constatadas particularidades que indiquem a necessidade da exasperação. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo aplicou a fração de 3/8, em razão, tão-só, da existência de duas causas de aumento de pena, quais sejam, emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, sem registrar qualquer excepcionalidade, o que contraria o entendimento desta Corte sobre a questão. 6. Parecer pela denegação do writ. 7. Ordem parcialmente concedida, tão-só e apenas para que seja fixado no mínimo (1/3) o percentual referente à causa de aumento de pena do art. 157, 2o. do CPB. (STJ, HC 178283, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j.

22/11/2010).PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REJEIÇÃO. PROVA. PENA. ATENUANTE DA MENORIDADE. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 157, 2º, I, DO CP. CONFIGURAÇÃO. PERCENTUAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CUSTAS. - Preliminar de nulidade por suposta violação ao princípio da identidade física do juiz que se rejeita. Hipótese dos autos em que foram realizadas duas audiências de instrução, tendo o juiz prolator da sentença presidido a primeira e, portanto, participado da colheita das provas, assim restando atendida a intenção do legislador de evitar que magistrado que nenhum contato teve com a produção das provas venha a proferir sentença, concluindo-se que somente seria possível cogitar de violação ao aventado princípio no caso dos autos se um terceiro magistrado, totalmente alheio à produção das provas, houvesse proferido a sentença, o que não ocorreu. Princípio da identidade física do juiz que deve ser aplicado de forma a não colidir com os demais princípios e regras que regem o processo penal. - Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual. - Pena-base aplicada no mínimo legal e nesta situação não havendo incidência da atenuante da menoridade. Orientação pacífica na jurisprudência. Aplicação da súmula 231 do STJ. - Apreensão da arma que não é imprescindível para caracterização da causa de aumento do artigo 157, 2º, I, do Código Penal quando existem no processo outros elementos probatórios demonstrando o emprego da arma pelo agente no cometimento do delito. Hipótese dos autos em que verifica a existência de elementos demonstrando o emprego de arma na prática do delito, sendo certo que alegações em sentido contrário ou de ausência de potencial lesivo devem ser comprovadas pela defesa, a quem cabe o ônus da prova. Inteligência do artigo 156 do Código de Processo Penal. Precedentes do STF, do STJ e da Corte. - Percentual do aumento na terceira fase de aplicação das penas que não pode ser fixado acima do mínimo previsto apenas em razão do número de majorantes, sendo necessária fundamentação concreta, conforme estabelece a Súmula 443 do STJ. Percentual reduzido ao mínimo previsto. - Mantido o regime inicial semi-aberto porquanto fixada a pena-base no mínimo legal pela ausência de circunstâncias desfavoráveis e definida a pena privativa de liberdade em quantidade inferior a oito anos, o fato de se tratar de roubo duplamente qualificado não desautorizando a fixação do aventado regime. Precedente do STF. - Incompatibilidade entre o deferimento do regime inicial semi-aberto e a negativa do direito de recorrer em liberdade. Precedentes do STJ. - Pretendida isenção do pagamento de custas que não se justifica, não havendo prova de concessão da assistência judiciária gratuita ou da ausência de condições econômicas do acusado para arcar com as custas, destarte não se enquadrando a hipótese dos autos no disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. - Recurso da acusação desprovido. - Recurso da defesa parcialmente provido para fins de redução de penas e para reconhecer-se o direito de o réu recorrer em liberdade.(TRF 3ª Região, ACR 201061810037148, rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 02/06/2011).Calha abrir um parêntese para registrar que mesmo que se comprovasse que apenas um dos agentes portava arma - e no caso dos autos sobejam elementos indicando que ambos estavam armados -, isso é suficiente para a exasperação da pena de todos os autores, em razão do caráter objetivo da causa de aumento.Voltando ao caso dos autos, anoto que incide também a majorante referente à restrição da liberdade da vítima (art. 157, 2º, V do CP).Os depoimentos das testemunhas de acusação, em especial dos ofendidos e dos policiais que lograram prender o réu CLEBER, mostra que quando constataram a presença da polícia na área externa da agência dos Correios, os réus tomaram o gerente da unidade e um cliente como reféns, utilizando-os como escudos humanos. Essa ação foi captada por uma das câmeras de segurança, conforme ilustram as imagens que seguem: As provas colhidas mostram que a restrição da liberdade das vítimas durou pouco mais de um minuto, e foi utilizada como garantia contra a ação policial, hipótese que se amolda à previsão contida no inciso V, 2º, art. 157 do Código Penal.Por conseguinte, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa para afastar a tipicidade ou isentar os réus de pena, impõe-se a condenação dos acusados às sanções do art. 157, 2º, I, II e V do Código Penal.Passo a dosar as penas.1) CLEBER VIEIRA DE SOUZAAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. A certidão de objeto e pé da fl. 275 registra que o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas; em sessão realizada em 21/02/2013, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação do réu, mantendo a sentença de primeiro grau. Não consta na referida certidão a data do trânsito em julgado dessa decisão; no entanto, em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo (www.tj.sp.jus.br), verifiquei que em 10/05/2013 foi certificado nos autos que O V. Acórdão transitou em julgado para o Ministério Público em 18/04/2013 e para os apelantes Cléber Vieira de Souza e Edson dos Santos Amaral em 20/03/2013. Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença é anterior à prática do crime ora julgado, esse registro será valorado como reincidência, e não como antecedentes. Não bastasse isso, a certidão da fl. 169 mostra que em 10/12/2007 o réu foi condenado pelo crime de posse de droga para consumo próprio, tendo cumprido a pena em 14/11/2008; como entre o cumprimento da pena e o fato ora em julgamento se passou menos de cinco anos, esse registro também deve ser valorado como reincidência. As consequências do crime não foram intensas, uma vez que o numerário subtraído foi recuperado. As circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, noventa e nove fora aquelas que serão valoradas como majorantes. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. O comportamento das vítimas foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente.Assim, não

havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu fixo a pena-base no mínimo, em 4 anos de reclusão. Ausentes atenuantes. Presente a agravante da reincidência (processos 0007822-87-2006.8.26.0274 e 0000374-29.2007.8.26.0274), de modo que aumento a pena em 1/4. A aplicação dessa fração decorre do fato de que o réu registra contra si dois registros de reincidência, sendo um por crime particularmente grave, que redundou em condenação superior a 10 anos de reclusão. Não havendo outras agravantes, fixo a pena provisória em 5 anos de reclusão. Conforme salientado na fundamentação, incidem no caso três majorantes: o concurso de agentes, o emprego de arma de fogo e a restrição da liberdade das vítimas. A incidência de mais de uma majorante justifica, por si só, o aumento da pena em patamar superior ao mínimo estabelecido pela norma (1/3). Sucede que as singularidades do caso determinam a exasperação próxima ao máximo, não tanto por conta do número de agravantes (três), mas especialmente em razão das circunstâncias que levaram ao reconhecimento da causa de aumento prevista referente à restrição de liberdade das vítimas. Ao utilizarem dois ofendidos como escudos humanos, ameaçando atirar em suas cabeças caso a polícia não se afastasse, os réus potencializaram ao grau máximo a grave ameaça infligida às vítimas. Na verdade, o caso só não acabou em tragédia porque os policiais militares que atenderam a ocorrência agiram com o habitual profissionalismo. Com efeito, apesar do ambiente de tensão, os policiais não partiram para o enfrentamento; em vez disso, se afastaram e permitiram que os bandidos deixassem o local, e só depois da liberação dos reféns deram início à perseguição. Sopesadas essas circunstâncias aumento a pena em 5/12, fixando a pena definitiva em 7 anos e 1 mês de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 50 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em julho de 2013. Considerando que o réu é reincidente em crimes dolosos, o regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado (art. 33, 2º, b do CP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. 2) MICHEL RAFAEL DE SOUZA CÂNDIDO As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. Na certidão de objeto e pé da fl. 250 consta que em 13/10/2011 o acusado MICHEL foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 ano e 8 meses de reclusão, por incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/2006; ainda de acordo com a certidão, no julgamento da apelação a 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu decisão na Declararam extinta a sanção, em razão do integral cumprimento e determinaram a expedição de alvará de soltura clausulado em favor de Michel Rafael de Souza Cândido. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo (www.tj.sp.jus.br), verifiquei que em grau de recurso a apelação foi parcialmente provida, para o fim de desclassificar o delito para o tipo previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006. Por conta disso, o registro em questão será valorado como reincidência e não como antecedentes. As consequências do crime não foram intensas, uma vez que o numerário subtraído foi recuperado. As circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, tirante aquelas situações que serão valoradas como majorantes. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, objetivo que é insito ao crime. O comportamento das vítimas foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu fixo a pena-base no mínimo, em 4 anos de reclusão. Ausentes atenuantes. Presente a agravante da reincidência (processo 0002037-71.2011.8.26.0274); tendo em vista que a condenação que marca a reincidência decorre de crime de baixa ofensividade (porte de droga para consumo próprio), aumento a pena em apenas 1/8. Não havendo outras agravantes, fixo a pena provisória em 4 anos e 6 meses de reclusão. Pelas mesmas razões expostas na dosimetria do corrêu CLEBER, a incidência das três majorantes destacadas na denúncia, bem como as circunstâncias que justificaram a causa de aumento referente à restrição da liberdade de duas vítimas, recomendam a exasperação da pena em 5/12. Assim, fixo a pena definitiva em 6 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 35 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2013. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Considerando que o réu é reincidente em crime doloso, o regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado (art. 33, 2º, b do CP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Medidas Cautelares Tendo em vista a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena a ambos os réus, indefiro aos condenados o direito de recorrerem em liberdade. Quanto a isso, observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao Réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Bens apreendidos De acordo com o auto de apresentação e apreensão das fls. 30-31, foram apreendidos, além do dinheiro subtraído - devolvido aos Correios ainda na fase policial -, os seguintes bens: um par de luvas de lã, cor cinza; duas toucas; uma motocicleta sem registro (chassi lixado) e um revólver calibre 32. Considerando que esses bens constituem instrumentos do crime, impõe-se a decretação do perdimento. Cumpre anotar que os bens ainda estão sob a guarda da Justiça Estadual em Ibitinga, embora já tenha sido requisitada a remessa para este Juízo. Tão logo os bens sejam recebidos neste Juízo, a Secretaria deverá providenciar a destruição das peças de vestuário apreendidas (luvas e toucas) - tendo em vista o ínfimo valor econômico dessas peças, o melhor a fazer é desde logo autorizar a destruição desses bens - e o depósito da motocicleta junto à Receita Federal. Quanto à arma, deverá ser imediatamente encaminhada ao Comando do Exército, nos termos do que determina o art. 25 da Lei 10.826/2003; para tanto, determino que assim que a arma for apresentada neste Juízo, seja solicitado à Delegacia de Polícia Federal em Araraquara os préstimos para o transporte do artefato. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo

PROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de:A) CONDENAR o réu CLEBER VIEIRA DE SOUZA ao cumprimento da pena de 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2013 por incurso no crime previsto no art. 157, 2º, I, II e V do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado;B) CONDENAR o réu MICHEL RAFAEL DE SOUZA CÂNDIDO ao cumprimento da pena de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2013 por incurso no crime previsto no art. 157, 2º, I, II e V do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado;Decreto o perdimento dos bens apreendidos, observados os procedimentos delineados na fundamentação.Expeçam-se guias de execução provisória em favor dos condenados.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Cada réu deverá pagar metade das custas judiciais (art. 804 do CPP).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000213-65.2011.403.6122 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA GASPAR(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho por desnecessária a produção de prova oral, pois os fatos são aptos a serem demonstrados documentalmente (art. 400, II, do CPC), não ensejando prova diversa da já produzida nos autos.Venham-me os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3152

ACAO CIVIL PUBLICA

0000880-11.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA)

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo Município de Fernandópolis.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000786-29.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AKIKO YANAGUIDA GONCALVES

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Fernanda Mara Trindade Vicente, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o estudo, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao(a) Sr(a). perito(a) e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem acessar o seu conteúdo pela internet (portaria n.º 52/2013 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região n.º 222/2013 do dia 02 de dezembro de 2013, pelo endereço [http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?](http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?CodigoTipoPublicacao=7&CodigoOrgao=2&CodigoDocumento=0&IdMateria=50409)

CodigoTipoPublicacao=7&CodigoOrgao=2&CodigoDocumento=0&IdMateria=50409 Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se à Sra. Assistente social o modelo do laudo via e-mail. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000198-56.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO CARLOS BERNAL(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR E SP212916 - CLAUDIA PEREIRA DE MORAES) X OSCIP ISAMA(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR E SP212916 - CLAUDIA PEREIRA DE MORAES) X OSVALDO PEREZI NETO X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA(SP128039 - ARNALDO TADEU COTRIM GOMES) X OSS IDEIA

Fl. 424: solicite-se ao Juízo da Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP a intimação dos réus (1) OSS IDEIA (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATEGICO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAUDE), pessoa jurídica de direito privado (associação privada), cadastrada no CNPJ/MF 00.376.056/0001-37, na pessoa de seu representante legal, Osvaldo Perezi Neto, e (2) OSVALDO PEREZI NETO, portador do RG 19.161.773-8 SSP/SP, e CPF 084.360.228-74, à Avenida José Munia, 7475, casa 36, Vivendas, telefone (17) 3245-1725, São José do Rio Preto/SP, para que, com fundamento no artigo 17, 7º, da Lei n.º 8.429/92, ofereçam as suas manifestações escritas, instruída, se o caso, com os documentos e justificações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 1450/2013-SPD-JEO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP a intimação dos réus (1) OSS IDEIA (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATEGICO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAUDE), pessoa jurídica de direito privado (associação privada), cadastrada no CNPJ/MF 00.376.056/0001-37, na pessoa de seu representante legal, Osvaldo Perezi Neto, e (2) OSVALDO PEREZI NETO, portador do RG 19.161.773-8 SSP/SP, e CPF 084.360.228-74, à Rua São João, 439, e Rua São João, 557, centro, Monte Aprazível/SP, para que, com fundamento no artigo 17, 7º, da Lei n.º 8.429/92, ofereçam as suas manifestações escritas, instruída, se o caso, com os documentos e justificações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 1451/2013-SPD-JEO À COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

0000245-30.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DE IRACEMA(SP311352A - WILSON FRANCISCO DOMINGUES) X DAVID JOSE MARTINS RODRIGUES(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X VALDIR CANDIDO RIBEIRO(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA X MARCOS EDUARDO TEBAR AVENA(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)

Fls. 610/612: indefiro o requerimento do réu Marcos Eduardo Tebar Avena para que seja retificada a ordem de indisponibilidade de bens através de bloqueio pelo sistema Bacenjud. A decisão do agravo de instrumento juntada às fls. 91/93, determinou a indisponibilidade de bens a recair até o limite de R\$215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) por agravado, não podendo este Juízo modificar decisão de instância superior. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Fernandópolis/SP, para citação de Vanir Rodrigues de Souza. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0045763-34.1983.403.6100 (00.0045763-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP016010 - JOSE DIONISIO DO PATROCINIO) X VALERIA FONTES BITENCOURT(SP026112 - MARIA MARGARIDA TOSTA) X HILDA FONTES BITENCOURT(SP026112 - MARIA MARGARIDA TOSTA)
Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000951-47.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X SERGIO DONIZETE COMAR X ALECIO COMAR X GENI DOS SANTOS COMAR X JOSE LUIZ COMAR X ARLETE COMAR RIBEIRO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X ALCEU RIBEIRO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X GUILHERME DIAS X THAIS COMAR DIAS X TATIANE DE CASSIA COMAR X SONIA MARIA COMAR DA SILVA X MILTON SANTOS DA SILVA(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO)

Certidão retro: remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001529-20.2005.403.6124 (2005.61.24.001529-0) - ADELINA DE MOURA SILVA(SP236709 - ANA CAROLINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 136: fixo os honorários da advogada dativa, Dra. Josiane Paulon Pegolo Ferreira da Silva, OAB/SP nº 135.220, nomeada às fls. 93, no valor mínimo da tabela constante da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Expeçam-se, ainda, solicitações de pagamento de honorários advocatícios em benefício dos demais advogados dativos nomeados nestes autos, quais sejam: 1) Dra. Ana Carolina Ferreira, OAB/SP: 236.709 (fls.53) e 2) Dr. Aislân de Queiroga Trigo, OAB/SP: 200.308 (fls. 68). Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000785-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000785-6) - VALDEMAR DIAS ALCANTARA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Reitere-se à comunicação à APSADJ São José do Rio Preto/SP para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido, bem como expedida a competente certidão, nos termos do julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001700-98.2010.403.6124 - CARLOS ALBERTO FERREIRA FONTES(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Processo nº 0001700-98.2010.403.6124. Procedimento Ordinário (Classe 29). Autor: Carlos Alberto Ferreira Fontes. Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Trata-se de ação em que a parte autora pretende, em apertada síntese, a declaração de produtividade do imóvel rural denominado Fazenda São José e Santo Antonio. Decorridos os trâmites processuais de praxe, foi deferida a realização da prova pericial requerida pela parte autora. O Juízo então nomeou perito o Engenheiro Cladimor Lino Faé (fl. 566). O INCRA, de sua vez, ressaltando que a perícia do caso dos autos versa sobre matérias afetas à área da engenharia agrônoma, sustentou que a formação curricular do perito nomeado como engenheiro civil não atende às exigências da perícia a ser realizada. Diante disso, requereu a substituição do perito nomeado por outro que tenha a formação que entende exigida (fls. 568/569). Às fls. 570/575, novamente manifestou-se o INCRA, em acréscimo à sua petição anterior, dizendo que teria tomado conhecimento de que os trabalhadores sem terra acampados próximo à fazenda objeto de discussão nos autos estariam sendo incitados a abandonar a reivindicação da expropriação do imóvel pelo capataz/gerente da fazenda, sob a alegação que o perito judicial nomeado seria amigo íntimo do proprietário de longa data e que, por isso, defenderia os interesses deste. Instado a se manifestar a respeito (fls. 576/578), o perito Cladimor Lino Faé apresentou manifestação (fls. 579/586). De início, esclareceu que, conquanto tenha formação em engenharia civil, possui mestrado junto à Universidade Politécnica de Valência - Espanha, tendo cursado, dentre outros, o módulo de AVALIAÇÃO AGRÁRIA. Independente disso, registra que, sempre que ocorre algo semelhante ao presente feito, desenvolve seus trabalhos com profissionais que possuem atribuições profissionais específicas. No caso dos autos, desenvolverá os trabalhos assessorado por engenheiro agrônomo da equipe de profissionais do escritório. Quanto à outra alegação do INCRA, afirmou que jamais ouviu falar do autor Carlos Alberto Ferreira Fontes e de Leandro Tavares, classificando como ofensivas e levianas as afirmações contra si feitas. Solicitou o encaminhamento do fato ao Ministério Público para promoção das devidas averiguações, bem como perícia grafotécnica física e química para os fins que apontou. Por fim, pediu que sejam riscadas dos autos

todas as linhas das folhas a respeito do assunto.É o necessário. Decido.O perito é um auxiliar de confiança do juízo e deve possuir aptidão técnica para desenvolver seus trabalhos, conforme previsão do 2 do art. 145 do CPC. Apesar do expert ter feito referência a curso de pós-graduação na área a ser periciada, observo que não houve prova documental da referida aptidão.Ainda que houvesse tal prova, considerando as controvérsias existentes desde a sua nomeação (que deveriam, na verdade, serem atacadas por exceção de suspeição ou impedimento), e para evitar problemas maiores nos referidos autos, defiro o pedido de substituição do perito, nomeando, em seu lugar, SANDRA MAIA DE OLIVEIRA, Crea/SP 5060875634/D, com endereço na Avenida Tiradentes, 477, ap. 61, Centro, CEP 12.030-180, Taubaté/SP.Já apresentados os quesitos pela ré, intime-se a perita ora nomeada para apresentação da proposta de honorários, nos termos do despacho de fl. 566, que deverá ser integralmente cumprido.Por fim, comunique-se Cladimor Lino Faé, via e-mail, de que foi destituído do encargo de perito por este Juízo, ressaltando, ainda, que, em princípio, não vislumbrei a ocorrência de crime em tese pelas declarações contidas nos autos, motivo pelo qual, se entender necessário, poderá referido profissional fazer representação direta ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 29 de novembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000740-11.2011.403.6124 - HELENA ROQUE DA CRUZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 69/70: acolho o parecer do MPF. Intime-se pessoalmente a parte autora no endereço declinado na inicial a fim de que justifique o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000665-35.2012.403.6124 - HELIO TAKAYUKI SUGIYAMA X DIVINA LUCIA DE JESUS(SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0000665-35.2012.403.6124.Autor: Hélio Takayuki Sugiyama e outra. Ré: Caixa Econômica Federal. SENTENÇA/OFÍCIO Trata-se de ação de consignação em pagamento cumulada com revisão contratual proposta por Hélio Takayuri e Divina Lúcia de Jesus, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 124/5).Em petição protocolizada em 16.08.2012, os autores requereram a desistência da ação (fl. 133). A CEF, citada em 24.08.2012 (fl. 131), ofereceu contestação (fls. 134/43).À fl. 161, os autores peticionam reiterando o pedido de desistência da ação. Intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência (fl. 163), a CEF o prazo transcorrer in albis (fl. 163v).É o relatório.DECIDO.Como é cediço, antes de decorrido o prazo de resposta, a parte autora pode desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária. Ao passo que, decorrido o prazo de resposta, se faz necessária a concordância da parte contrária (art. 267, 4.º, do CPC). No caso, verifica-se que a autora requereu a desistência da ação em petição protocolada em 16.08.2012 (fl. 133), ou seja, antes mesmo da citação da ré, ocorrida em 24.08.2012 (fl. 131). Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo.Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que apesar de ter havido resposta da ré, o pedido de desistência foi anterior à citação. Custas ex lege.Defiro o pedido de levantamento do valor depositado às fls. 128, servindo a presente como ofício. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 2041/2013 endereçado ao Gerente Geral da Agência n.º 6731 do Banco do Brasil S/A para levantamento do depósito. Instrua-se com cópia da fl. 128. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de dezembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001126-07.2012.403.6124 - ANTENOR PORATO - ESPOLIO X MARIA BATISTA PORATO(SP294755 - ANA PAULA PALUDETTO PORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes informaram que não têm interesse em produzir outras provas (fls. 258 e 261), pugnando o INSS pelo depoimento pessoal da parte autora caso o Juízo optasse por designar audiência de instrução.Não entrevejo a necessidade de produção de outras provas. Não obstante, a autarquia previdenciária informou o ajuizamento de ação por meio da qual postula o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pela parte ex adversa, dizendo lá ter sido pleiteado o reconhecimento da conexão com este feito.Entendo que a conexão deve ser reconhecida. Com efeito, há identidade de partes e de causa de pedir, o que impõe a reunião dos processos para julgamento conjunto.Apensem-se a estes autos o feito n.º

0001292-05.2013.403.6124, sendo certo que o presente ficará suspenso até que o outro esteja também pronto para julgamento. Oportunamente, anote-se a retificação do valor da causa recebida como emenda à petição inicial (fls. 29/30). Intimem-se. Cumpra-se.

0001364-26.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-32.2012.403.6124) FRANCISCO XAVIER DO REGO - ESPOLIO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO X CID XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MAX XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1ª Vara Federal de Jales/SP. Processo nº 0001364-26.2012.403.6124. Autores: Espólio de Francisco Xavier do Rego, representado pela inventariante Maria Zulamar Rosa do Rego, Cid Xavier Rego, Ana Karina Lopes Lima Xavier Rego e Max Xavier Rego. Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão Os autores, por meio desta ação, questionam o processo administrativo que deu origem ao feito expropriatório nº 0001286-32.2012.403.6124, dizendo-o eivado de irregularidades, bem como a decisão que classificou o imóvel - Fazenda Nossa Senhora Aparecida - como grande propriedade improdutivo. Requerem a declaração de insuscetibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária do referido bem. Foi determinada a emenda da petição inicial para retificação do valor dado à causa, com o consequente recolhimento das custas judiciais complementares, bem como a regularização da representação processual da autora Ana Karina. Além disso, foi determinada a retificação da autuação para que Maria Zulamar figurasse como representante do espólio, e não como autora. Recebida a petição de fls. 142/143 como aditamento à petição inicial, o valor da causa foi retificado e o INCRA foi devidamente citado. Argui, em preliminar, a incompetência do Juízo de primeiro grau, porquanto os autores pretendem discutir decreto presidencial. No mérito, rebateu alegações dos autores quanto à irregularidade do processo administrativo e posicionou-se contra a concessão de tutela antecipada, requerendo a improcedência do pedido. Instada a parte autora a manifestar-se sobre a contestação, o fez, apresentando documentos, às fls. 205/256. Intimada a parte autora a especificar as provas que pretendia produzir, pleiteou a produção de prova pericial, além da documental já juntada aos autos, e reiterou o pedido de tutela antecipada. É o necessário. Decido. Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da representante do Espólio, devendo constar Maria Zulamar Rosa do Rego. Tendo em vista a negativa da imissão na posse proferida nos autos da reintegração nº 0001286-32.2012.403.6124, resta prejudicada a análise da tutela. Intime-se o INCRA, para especificar as provas que pretende produzir. Após a manifestação do INCRA, vistas ao MPF para se manifestar. Jales, 28 de novembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000717-94.2013.403.6124 - JOSE PRESSINOTTI(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X CIA/REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)
Processo nº 0000717-94.2013.403.6124. Procedimento Ordinário (Classe 29). Autor: José Pressinotti. Réus: Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS e Companhia Excelsior de Seguros. Vistos. Pela decisão de fl. 492/v, considerando a inexistência de interesse de empresa pública federal, deliberei, com base na súmula 224 do E. STJ, pela restituição dos autos à 1ª Vara Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul/SP. Ocorre que a seguradora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 497/522), sobrevindo a decisão nele proferida para deferir o pedido de efeito suspensivo para admitir a intervenção da Caixa Econômica Federal no feito, conforme fls. 523/524, na qualidade de sua assistente litisconsorcial (Agravo de Instrumento nº 0025256-66.2013.4.03.0000/SP). O instituto de assistência possui natureza jurídica de intervenção facultativa, e o Exmo Desembargador Federal determinou que a CEF ingressasse na qualidade de assistente litisconsorcial. A manifestação anterior da CEF (fls. 370/372) limitou-se a solicitar o envio dos autos à Justiça Federal, para que fosse analisada a existência de interesse federal na demanda. Em outras palavras, a CEF não requereu seu ingresso na demanda de maneira facultativa, como prevê o instituto da assistência. Assim, para que possa ser cumprida a determinação judicial, o autor deve promover emenda à inicial, para requerer a citação da CEF, para que a mesma integre a demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, e deduzir os pedidos eventualmente pertinentes. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem. Ad cautelam, comunique-se o órgão ad quem de que o Dr. Rafael Schiavinato Canova, OAB/SP 273.685, não mais funciona como advogado da parte autora, tendo prosseguido na sua defesa o Dr. Fernando Longhi Tobal, OAB/SP 221.314, conforme fls. 351/352 e 358, encaminhando-se cópias das folhas mencionadas. Sem prejuízo do acima determinado, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0025256-66.2013.4.03.0000/SP, quando então restará decidida a questão da competência desta Justiça Federal e a permanência da CEF no feito. Intimem-se. Jales, 29 de novembro de

0001106-79.2013.403.6124 - JOAO JANUARIO CAVALVANTE(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
 Processo nº 0001106-79.2013.403.6124. Autor: João Januário Cavalcanti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a abster-se de cobrar os valores recebidos a título de auxílio-acidente suplementar, bem como a restabelecer o pagamento do benefício. Narra o autor que, em virtude de acidente de trabalho, em 01.09.1989 passou a receber auxílio-acidente suplementar. Posteriormente, em 16.01.1996 aposentou-se por tempo de contribuição, vindo a acumular os benefícios previdenciários. Ocorre que, em março de 2013, foi surpreendido com comunicação de irregularidade no acúmulo e manutenção de ambos os benefícios e, em abril de 2013, com a suspensão do benefício de auxílio acidente e cobrança do valor de R\$ 15.261,02, referente aos valores recebidos a esse título no período de 01.04.2008 a 31.03.2013. Sustenta que a proibição de acumular auxílio-acidente com aposentadoria veio com Lei nº 9.258/97, não podendo retroagir para prejudicar direito adquirido. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final a procedência do pedido. Junta procuração e documentos (fls. 06/26). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser prontamente deferido ante a presença dos seus requisitos autorizadores (verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação). Considerando a natureza alimentar das verbas previdenciárias, há que se aplicar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, segundo o qual, uma vez concedidos e pagos, não há margem à sua restituição, ainda que posteriormente verificado que os alimentos são indevidos, sobretudo quando o pagamento indevido decorreu de erro da Administração. Outrossim, não se deve perder de vista o princípio da boa-fé. A jurisprudência está devidamente pacificada nesse mesmo sentido. Confira-se: AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ - IRREPETIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Pode a Autarquia Previdenciária promover a adequação do valor do benefício ao que dispõe a lei, mormente se levando em consideração tal previsão em caso de erro da própria Administração, nos termos da Súmula 473 - STF. III - Todavia, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento segundo o qual a melhor inteligência do artigo 115, da Lei 8.213/91, conduz à conclusão de que os segurados que recebam valores indevidos de boa-fé, por equívoco da Administração, não ficam obrigados a restituí-la, não podendo sofrer descontos em seus benefícios, dada a natureza alimentar destas verbas. IV - É dizer, na ponderação entre os interesses em conflito-direito do Estado à reposição do valor pago indevidamente e irrepetibilidade do benefício do segurado - deve prevalecer o último, por se tratar de verba alimentar e essencial à sua subsistência. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0039186-64.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 09/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2013) Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Oficie-se imediatamente ao INSS para que se abstenha de cobrar os valores recebidos de boa-fé pela parte autora a título de auxílio-acidente, ficando suspensa a cobrança enquanto esta decisão estiver vigorando. Cite-se o INSS. Jales, 12 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001292-05.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-07.2012.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ANTENOR PORATO - ESPOLIO X MARIA BATISTA PORATO(SP294755 - ANA PAULA PALUDETTO PORATO)

Autos nº 0001292-05.2013.403.6124 DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido cautelar, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do ESPÓLIO DE ANTENOR PORATO, na qual o autor requer seja o réu condenado ao ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público em razão de irregularidade constatada na concessão do benefício nº 41/126.458.347-5. Requer, a título de provimento cautelar, a averbação da existência da presente ação à margem da matrícula nº 4.435. Narra que, ajuizada ação previdenciária perante a Comarca de Santa Fé do Sul/SP, Processo nº 1129/2002, o pedido foi julgado improcedente em razão da descaracterização do alegado regime de economia familiar, decisão que restou mantida em grau de recurso pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Processo nº 2004.03.99.005720-6. Mesmo tendo conhecimento desta situação, o de cujus requereu, desta vez perante a agência previdenciária de

Aparecida do Taboado/MS, aposentadoria rural por idade na condição de segurado especial - produtor rural em regime de economia familiar, pedido este que restou deferido. Posteriormente, em razão de denúncia anônima que levantava suspeita de que pessoas que tiveram seus pedidos de aposentadoria na Comarca de Santa Fé do Sul/SP julgados improcedentes tinham requerido o benefício junto à APS de Aparecida do Taboado/MS, dentre os quais o de cujus, verificou-se, mediante procedimento administrativo de revisão, a comprovação dos fatos denunciados. Uma vez encerrado o referido procedimento, o réu foi notificado para ressarcir os valores indevidamente recebidos e, decorrido o prazo para o reembolso devido, foi ajuizada a presente ação. DECIDO. Inicialmente, dada a identidade de partes e de causa de pedir, reconheço a conexão existente entre este feito e aquele de nº 0001126-07.2012.403.6124, apensando-se. Os feitos deverão ser decididos conjuntamente a fim de evitar a proliferação de decisões conflitantes. Ultrapassada esta questão, passo a analisar o pedido cautelar. O pedido de averbação da existência da presente ação na matrícula de imóvel improcede. Neste sentido, anoto que a presente ação possui natureza pessoal, e não real, não se enquadrando em quaisquer das previsões contidas no artigo 167, da Lei de Registros Públicos. No mais, considerando que o INSS não possui título líquido, certo e exigível, a situação também não se amolda àquela prevista no art. 615-A do CPC. Ademais, pela natureza da ação ajuizada pelo INSS, verifica-se que a medida postulada possui nítido caráter cautelar e exige, para a sua concessão, a plausibilidade do direito invocado, bem como a demonstração do periculum in mora. Em relação a este último aspecto, verifico que ele não se encontra presente, tendo em vista que não houve alegação nem demonstração de que o patrimônio do espólio esteja sendo dilapidado pelos sucessores. Anoto, ainda, que caso lhes seja transferido o patrimônio do falecido, passarão eles a deter legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, respondendo por eventual condenação, inclusive com seus bens particulares, limitada a responsabilidade ao valor dos bens transferidos, não sendo necessário, obviamente, que eventual excussão de bens recaia sobre os bens transferidos. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido cautelar, sem prejuízo de ulterior reapreciação. Cite-se o Espólio de Antenor Porato, na pessoa de sua inventariante Maria Batista Porato, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 c.c. artigo 300, ambos do Código de Processo Civil). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO AO ESPÓLIO DE ANTENOR PORATO, NA PESSOA DA INVENTARIANTE MARIA BATISTA PORATO, com endereço na Rua 10 nº 1.020, CEP 15775-000, Santa Fé do Sul/SP, nos termos supra. Sem prejuízo, oficie-se ao Tabelionato de Notas e Protesto de Letras de Santa Fé do Sul, solicitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi ultimado o inventário extrajudicial dos bens de Antenor Porato, informado à fl. 16 destes autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 29 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0000821-86.2013.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X ANDRE LUIZ NASCIMENTO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social.

MANDADO DE SEGURANCA

0001599-27.2011.403.6124 - RODOLFO HENRIQUE MONTANHER DE SOUZA (SP258296 - ROSANE APARECIDA DAL SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Transitado em julgado e cumprida a determinação de liberação do FGTS do impetrante (fls. 122/3), remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000779-37.2013.403.6124 - LEONILDO APARECIDO FAZOLLI (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP Intime-se o INSS da sentença de fls. 273/275. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0000780-22.2013.403.6124 - VERA LUCIA BUENO VICENTE (SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1.ª Vara Federal de Jales/SP Mandado de Segurança Autos n.º 0000780-22.2013.403.6124 Impetrante: Vera Lúcia Bueno Vicente Impetrado: Chefe da Agência da Previdência Social em Jales/SP SENTENÇA Vera Lúcia Bueno Vicente impetrou mandado de segurança em face de ato reputado ilegal do Chefe da Agência da Previdência Social em Jales/SP, consistente no indeferimento de auxílio-doença requerido. Sustenta a impetrante que, segurada

facultativa do RGPS, foi submetida a cirurgia para extração de tumor no útero, fato que a tornou temporariamente incapacitada para suas atividades habituais. Não obstante, requerido o benefício previdenciário, teve o pedido negado sob o fundamento de que não tinha a qualidade de segurada. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/44). Notificado, o INSS defendeu a ausência de direito líquido e certo (fls. 52/3). A autoridade impetrada, por sua vez, prestou as informações às fls. 54, informando que, tendo a impetrante efetuado o recolhimento como contribuinte de baixa renda, necessária a homologação da Gerência Executiva, em São José do Rio Preto. Após a homologação, houve revisão do pedido da impetrante, concedendo-se o benefício de auxílio-doença no período de 18.02.2013 a 20.03.2013 e os pagamentos estariam disponíveis a partir de 23.07.2013. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 65/6). É o relatório. Fundamento e decido. A autoridade impetrada reconheceu o direito da impetrante, implantando o benefício, antes da sentença neste processo, o que implica na carência superveniente de ação, por falta de interesse. Havendo carência superveniente de ação, deve-se denegar a segurança. Diante do exposto, com base nos arts. 267, VI do CPC c/c art. 267, 5º da Lei 10.016/09, DENEGO a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 13 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001282-58.2013.403.6124 - EDMARA CRISTIANE VIDALLE(SP229285 - ROGERIO REPISO CAMPANHOLO) X PRESIDENTE CONS ENSINO PESQ EXTENSAO CONSEPE FUND EDUC FERNANDOPOLIS(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES)

Fl. 109: Com efeito, na decisão de fls. 102/4, houve equívoco no nome da impetrante. Assim, onde se lê Edmara Cristiane Repiso Campanholo, leia-se: EDMARA CRISTIANE VIDALLE. A fim de evitar entraves no cumprimento da liminar deferida na decisão retromencionada, cientifique-se a autoridade coatora por fax, mediante ofício, juntando-se cópia da decisão de fls. 102/4. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 2000/2013-MS ENDEREÇADO AO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CONSEPE DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS, devendo ser instruído com cópia da decisão de fls. 102/4. Intime-se.

0001361-37.2013.403.6124 - DIEGO ALVES DE LIMA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X DIRETOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS - FEF(SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES E SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Mandado de Segurança Autos n.º 0001361-37.2013.403.6124 Impetrante: Diego Alves de Lima Impetrado: Diretor da Fundação Educacional de Fernandópolis - FEF Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Diego Alves de Lima, em face de ato emanado do Diretor da Fundação Educacional de Fernandópolis, por meio do qual objetiva a ordem de matrícula no 8º semestre do curso de Educação Física, ministrado nas dependências da instituição de ensino superior, bem como lhe seja assegurada a realização das provas das disciplinas cursadas no semestre e o abono das faltas anteriores à regularização da matrícula. Alega, em síntese, que é aluno do referido curso, tendo concluído o 7º semestre e em face de dificuldades financeiras, resolveu fazer um financiamento estudantil (FIES). E, enquanto aguardava o resultado do financiamento, o impetrante deixou de pagar algumas mensalidades, bem como a matrícula para o 8º semestre no prazo estipulado pela instituição de ensino (29.08.2013). Não sendo concedido o financiamento, o impetrante saldou a dívida em 27.09.2013. Ocorre que, mesmo tendo tardiamente pago a taxa de matrícula, sem nome não consta nas listas de chamadas e vem sendo impedido de realizar provas, o que não foi resolvido na via administrativa, apesar de seu recurso ao CONSEPE - Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. Sustenta que autoridade teria violado o seu direito de continuar os estudos. Teria a instituição de ensino outros meios, inclusive judiciais, para compelir o aluno ao pagamento das mensalidades em atraso. A negativa por parte da autoridade, então, não teria amparo legal. Sustenta, por fim, a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório, e a plausibilidade do direito invocado. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 12/21). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fl. 24). Notificada, a autoridade apresentou as informações de fls. 27/30, na qual sustentou que a negativa teve amparo legal, eis que a matrícula foi realizada após o prazo estipulado no calendário escolar. O pedido, portanto, mereceria ser julgado improcedente. Juntou documentos (fls. 31/4). É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente

cumulativos por expressa disposição legal. De início, observo que, no caso concreto, não existe controvérsia no que se refere ao fato do impetrante, após haver pago suas dívidas perante a instituição de ensino em que cursa Educação Física, encontrar-se em situação de inteira regularidade financeira. Note-se, portanto, que a questão discutida gira em torno da existência de eventual direito de ser ou não (re)matriculado no 8º semestre do curso de Educação Física, de maneira extemporânea. Entende a autoridade coatora, em síntese, que o impetrante, de fato, deixou de cumprir com sua parte, havendo confessado, inclusive, que possuía dívidas que somente foram pagas no dia 27 de setembro de 2013, ou seja, fora do prazo convencionado e indicado no Calendário Acadêmico da Instituição de Ensino para a realização da matrícula (fl. 28v). Ora, se o art. 5.º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifei), a conduta adotada pela instituição escolar de se recusar a fazer a (re)matrícula no curso de Educação Física, ao menos aparentemente, estaria revestida de legalidade. Se não podia o impetrante se (re)matricular no curso de Educação Física, por estar em débito com as mensalidades escolares, vindo apenas a regularizar as pendências existentes em momento posterior ao que foi fixado para que a matrícula ocorresse, o pedido de liminar deveria ser indeferido, isto por não gozar de nenhuma relevância o fundamento que lhe serve de base. Anoto, no ponto, que a escola adota, no seu âmbito, o calendário letivo semestral. Entretanto, a instituição de ensino, ao (re)pactuar, com o impetrante, a dívida existente em seu nome, deu a entender, com a conduta praticada, que poderia o estudante ainda permanecer vinculado aos estudos, ficando sem razão quaisquer entendimentos contrários. Agindo assim criou a inegável expectativa de que a regularização financeira constituiria o meio adequado para solucionar todos os entraves à manutenção da condição estudantil do interessado. Daí, não poder alegar, visando justificar seu proceder, que se encontra impedida de assegurar ao aluno a continuidade da prestação dos serviços educacionais. Lembre-se de que, pelo art. 422, do CC, os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé - grifei. Tem o dever de se pautar com correção, ainda mais quando resta inegável, no caso concreto, que a renegociação do débito apenas ocorreu em razão do manifesto interesse por parte do aluno em permanecer ainda vinculado aos estudos no curso de Educação Física mantido pela escola. Dispositivo. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nestes autos para determinar que a autoridade impetrada (re)matricule o impetrante no 8º semestre do curso de Educação Física, para que possa frequentar as aulas, e permita que usufrua, normalmente, da condição de aluno em situação inteiramente regular. Considerando a urgência da medida, determino que a autoridade coatora seja cientificada através do encaminhamento por fax da íntegra da decisão, mediante ofício, sem prejuízo, contudo, do encaminhamento do original pelas vias ordinárias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de novembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001362-22.2013.403.6124 - CLAUDINEI LUIZ RODRIGUES (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X DIRETOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS - FEF (SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES E SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Mandado de Segurança Autos n.º 0001362-22.2013.403.6124 Impetrante: Claudinei Luiz Rodrigues Impetrado: Diretor da Fundação Educacional de Fernandópolis - FEF Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Claudinei Luiz Rodrigues, em face de ato emanado do Diretor da Fundação Educacional de Fernandópolis, por meio do qual objetiva a ordem de rematrícula no 8º semestre do curso de Educação Física, ministrado nas dependências da instituição de ensino superior, bem como lhe seja assegurada a realização das provas das disciplinas cursadas no semestre e o abono das faltas anteriores à regularização da matrícula. Alega, em síntese, que é aluno do referido curso, tendo concluído o 7º semestre e em face de dificuldades financeiras, o impetrante deixou de pagar algumas mensalidades, bem como a rematrícula para o 8º semestre no prazo estipulado pela instituição de ensino (29.08.2013). No entanto, ao renegociar sua dívida, em 30.09.2013, tentou realizar a rematrícula, sendo impedida sob a alegação de que expirado o prazo, vindo a fazê-lo em 20.09.2013. Ocorre que, mesmo tendo tardiamente pago a taxa de rematrícula, sem nome não consta nas listas de chamadas e vem sendo impedido de realizar provas, o que não foi resolvido na via administrativa, apesar de seu recurso ao CONSEPE - Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. Sustenta que autoridade teria violado o seu direito de continuar os estudos. Teria a instituição de ensino outros meios, inclusive judiciais, para compelir o aluno ao pagamento das mensalidades em atraso. A negativa por parte da autoridade, então, não teria amparo legal. Sustenta, por fim, a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório, e a plausibilidade do direito invocado. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 12/20). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fl. 23). Notificada, a autoridade apresentou as informações de fls. 26/29, na qual sustentou que a negativa teve amparo legal, eis que a rematrícula foi realizada após o prazo estipulado no calendário escolar. O pedido, portanto, mereceria ser julgado improcedente. Juntou documentos (fls. 30/34). É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal. De início, observo que, no caso concreto, não existe controvérsia no que se refere ao fato do impetrante, após haver pago suas dívidas perante a instituição de ensino em que cursa Educação Física, encontrar-se em situação de inteira regularidade financeira. Note-se, portanto, que a questão discutida gira em torno da existência de eventual direito de ser ou não (re)matriculado no 8º semestre do curso de Educação Física, de maneira extemporânea. Entende a autoridade coatora, em síntese, que o impetrante, de fato, deixou de cumprir com sua parte, havendo confessado, inclusive, que possuía dívidas que somente foram pagas no dia 20 de setembro de 2013, ou seja, fora do prazo convencionado e indicado no Calendário Acadêmico da Instituição de Ensino para a realização da matrícula (fl. 27v). Ora, se o art. 5.º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifei), a conduta adotada pela instituição escolar de se recusar a fazer a (re)matrícula no curso de Educação Física, ao menos aparentemente, estaria revestida de legalidade. Se não podia o impetrante se (re)matricular no curso de Educação Física, por estar em débito com as mensalidades escolares, vindo apenas a regularizar as pendências existentes em momento posterior ao que foi fixado para que a matrícula ocorresse, o pedido de liminar deveria ser indeferido, isto por não gozar de nenhuma relevância o fundamento que lhe serve de base. Anoto, no ponto, que a escola adota, no seu âmbito, o calendário letivo semestral. Entretanto, a instituição de ensino, ao (re)pactuar, com o impetrante, a dívida existente em seu nome, deu a entender, com a conduta praticada, que poderia o estudante ainda permanecer vinculado aos estudos, ficando sem razão quaisquer entendimentos contrários. Agindo assim criou a inegável expectativa de que a regularização financeira constituiria o meio adequado para solucionar todos os entraves à manutenção da condição estudantil do interessado. Daí, não poder alegar, visando justificar seu proceder, que se encontra impedida de assegurar ao aluno a continuidade da prestação dos serviços educacionais. Lembre-se de que, pelo art. 422, do CC, os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé - grifei. Tem o dever de se pautar com correção, ainda mais quando resta inegável, no caso concreto, que a renegociação do débito apenas ocorreu em razão do manifesto interesse por parte do aluno em permanecer ainda vinculado aos estudos no curso de Educação Física mantido pela escola. Dispositivo. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nestes autos para determinar que a autoridade impetrada (re)matricule o impetrante no 8º semestre do curso de Educação Física, para que possa frequentar as aulas, e permita que usufrua, normalmente, da condição de aluno em situação inteiramente regular. Considerando a urgência da medida, determino que a autoridade coatora seja cientificada através do encaminhamento por fax da íntegra da decisão, mediante ofício, sem prejuízo, contudo, do encaminhamento do original pelas vias ordinárias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de novembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001363-07.2013.403.6124 - ANDRE ALVES MACHADO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X DIRETOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS - FEF(SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES E SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Mandado de Segurança Autos n.º 0001363-07.2013.403.6124 Impetrante: André Alves Machado Impetrado: Diretor da Fundação Educacional de Fernandópolis - FEF Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por André Alves Machado, em face de ato emanado do Diretor da Fundação Educacional de Fernandópolis, por meio do qual objetiva a ordem de rematrícula no 8º semestre do curso de Educação Física, ministrado nas dependências da instituição de ensino superior, bem como lhe seja assegurada a realização das provas das disciplinas cursadas no semestre e o abono das faltas anteriores à regularização da matrícula. Alega, em síntese, que é aluno do referido curso, tendo concluído o 7º semestre e em face de dificuldades financeiras, o impetrante deixou de pagar algumas mensalidades, bem como a rematrícula para o 8º semestre no prazo estipulado pela instituição de ensino (29.08.2013), vindo a fazê-lo em 24.09.2013. Ocorre que, mesmo tendo tardiamente pago a taxa de rematrícula, sem nome não consta nas listas de chamadas e vem sendo impedido de realizar provas, o que não foi resolvido na via administrativa, apesar de seu recurso ao CONSEPE - Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. Sustenta que autoridade teria violado o seu direito de continuar os estudos. Teria a instituição de ensino outros meios, inclusive judiciais, para compelir o aluno ao pagamento das mensalidades em atraso. A negativa por parte da autoridade, então, não teria amparo legal. Sustenta, por fim, a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório, e a plausibilidade do direito invocado. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 12/21). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fl. 24). Notificada, a autoridade apresentou as informações de fls. 27/30, na qual sustentou que a negativa

teve amparo legal, eis que a matrícula foi realizada após o prazo estipulado no calendário escolar. O pedido, portanto, mereceria ser julgado improcedente. Juntou documentos (fls. 31/4). É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal. De início, observo que, no caso concreto, não existe controvérsia no que se refere ao fato do impetrante, após haver pago suas dívidas perante a instituição de ensino em que cursa Educação Física, encontrar-se em situação de inteira regularidade financeira. Note-se, portanto, que a questão discutida gira em torno da existência de eventual direito de ser ou não (re)matriculado no 8º semestre do curso de Educação Física, de maneira extemporânea. Entende a autoridade coatora, em síntese, que o impetrante, de fato, deixou de cumprir com sua parte, havendo confessado, inclusive, que possuía dívidas que somente foram pagas no dia 24 de setembro de 2013, ou seja, fora do prazo convencionado e indicado no Calendário Acadêmico da Instituição de Ensino para a realização da matrícula (fl. 28v). Ora, se o art. 5º, da Lei nº 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifei), a conduta adotada pela instituição escolar de se recusar a fazer a (re)matrícula no curso de Educação Física, ao menos aparentemente, estaria revestida de legalidade. Se não podia o impetrante se (re)matricular no curso de Educação Física, por estar em débito com as mensalidades escolares, vindo apenas a regularizar as pendências existentes em momento posterior ao que foi fixado para que a matrícula ocorresse, o pedido de liminar deveria ser indeferido, isto por não gozar de nenhuma relevância o fundamento que lhe serve de base. Anoto, no ponto, que a escola adota, no seu âmbito, o calendário letivo semestral. Entretanto, a instituição de ensino, ao (re)pactuar, com o impetrante, a dívida existente em seu nome, deu a entender, com a conduta praticada, que poderia o estudante ainda permanecer vinculado aos estudos, ficando sem razão quaisquer entendimentos contrários. Agindo assim criou a inegável expectativa de que a regularização financeira constituiria o meio adequado para solucionar todos os entraves à manutenção da condição estudantil do interessado. Daí, não poder alegar, visando justificar seu proceder, que se encontra impedida de assegurar ao aluno a continuidade da prestação dos serviços educacionais. Lembre-se de que, pelo art. 422, do CC, os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé - grifei. Tem o dever de se pautar com correção, ainda mais quando resta inegável, no caso concreto, que a renegociação do débito apenas ocorreu em razão do manifesto interesse por parte do aluno em permanecer ainda vinculado aos estudos no curso de Educação Física mantido pela escola. Dispositivo. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nestes autos para determinar que a autoridade impetrada (re)matricule o impetrante no 8º semestre do curso de Educação Física, para que possa frequentar as aulas, e permita que usufrua, normalmente, da condição de aluno em situação inteiramente regular. Considerando a urgência da medida, determino que a autoridade coatora seja cientificada através do encaminhamento por fax da íntegra da decisão, mediante ofício, sem prejuízo, contudo, do encaminhamento do original pelas vias ordinárias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de novembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0001432-73.2012.403.6124 - JEANE CRISTINA PADIM (SP317981 - LUIS PAULO CHIARELLO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Cautelar Inominada (Classe 148) Autos n.º 0001432-73.2012.403.6124. Requerente: Jeane Cristina Padim. Requerido: Receita Federal do Brasil. SENTENÇA Trata-se de cautelar inominada, originalmente proposta na Justiça Estadual, por Jeane Cristina Padim em face da Receita Federal do Brasil, visando, em síntese, regularização de seu CPF. O MM. Juiz de Direito declarou a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 45). Recebidos os autos nesta Subseção, foi determinada a emenda à inicial a fim de que a autora retificasse o polo passivo, indicando a pessoa jurídica, uma vez que a Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica, bem como o valor atribuído à causa (fl. 48). Transcorrido o prazo sem manifestação da autora (fl. 48v), foi determinada a intimação pessoal da autora para que cumprisse o despacho no prazo de 48 horas (fl. 49), tendo, mais uma vez, o prazo transcorrido in albis (fl. 52). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ora, não tendo a autora se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO

0000677-15.2013.403.6124 - JOSE ROBERTO DE SOUZA X ELOISA DA SILVA DE SOUZA(SP295033 - MARIA INES MAIA CONEGUNDES AYRES E SP220136 - OSWALDO FERREIRA AYRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6370

CARTA PRECATORIA

0004035-76.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO CARLINO FERNANDEZ(SP308832 - JESSICA PALHARES AVERSA) X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

Designo o dia 16 de janeiro de 2014, às 16:40 horas para a audiência de oitiva da testemunha Marcos Leme, arrolada pela defesa. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0010135-24.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA)

Fls. 346/348: Ciência às partes de que a carta precatória expedida à Fl. 344 foi redistribuída à 2ª Vara Federal de Cascavel. Cumpra-se.

0001899-14.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODOLFO NATALINO SIBIN(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X FAUSTINO SIBIN FILHO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E MG054049 - LUIZ ROBERTO FRANCO) X ANTONIO DONIZETI FRANK(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)
Defiro a concessão de prazo para apresentação de memoriais complementares, requerido pelo MPF e pelos réus Rodolfo Natalino Sibin e Faustino Sibin Filho. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo MPF, mediante vista dos autos. Após, publique-se para a defesa. Nada mais. Saem os presentes intimados.

0002169-67.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X REP LEGAIS DE MD AGROPECUARIA LTDA X EDUARDO DE MORAES DANTAS(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X FERNANDA DE MARAES DANTAS X RENATA DE MORAES DANTAS ZILLO X HELENA MARIA PENTEADO DE MORAES DANTAS X MARIA EDUARDA DE MORAES DANTAS

Fl. 335: Intime-se a Defesa Técnica do réu Eduardo de Moraes Dantas para que, no prazo de 10 (dez) dias, que se manifeste sobre a não localização da testemunha Cristiano Pereira Rocha, sob pena de preclusão da oitiva dessa testemunha. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005500-14.2013.403.6130 - JOSE BARBOZA INACIO(SP327134 - PEDRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a transferência imediata do local de serviço do requerente para alguma Organização Militar com sede em Recife/PE. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o requerente ser 1º Sargento do Exército Brasileiro, lotado no AGSP (Arsenal de Guerra de São Paulo), na cidade de Barueri-SP, desde fevereiro de 2012, quando foi transferido para esta unidade militar. Alega que aproximadamente há um ano passou a desenvolver patologia de ordem psiquiátrica e que, após consulta realizada em clínica credenciada pelo Exército Brasileiro em 01/07/2013, foi recomendado o seu afastamento por 30 (trinta) dias (fl. 29). Todavia, o atestado médico não foi aceito pelo Diretor do Arsenal de Guerra de São Paulo, que determinou o seu retorno ao trabalho. Relata que, em 02/08/2013, após nova consulta com outro médico, foi recomendado o seu afastamento pelo período de 90 (noventa) dias, com a prescrição de medicamentos controlados (fls. 31/33) e, mesmo após a entrega dos atestados médicos, foi exigido do requerente a perícia com equipe médica militar. Aduz que, após a realização de perícia médica, com a conclusão do laudo especializado em 19/08/2013, pelo qual foi atestada a necessidade de afastamento de suas atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 37/39), continuou trabalhando até o dia 22/08/2013, uma vez que não foi autorizado, de imediato, a ausentar-se para tratamento. Não obstante, informa ter impetrado mandado de segurança n. 0003768-95.2013.403.6130, em curso neste Juízo, pelo qual obteve, liminarmente, o seu afastamento das atividades militares por 30 (trinta) dias, cujo cumprimento se deu conforme Ata de Inspeção de Saúde n. 82/2013. Declara ter realizado, em 18/09/2013, nova perícia médica, na qual foi novamente constatada a necessidade de manutenção do afastamento e tratamento médico, com a permanência do requerente em Recife, PE (fls. 40/44). Contudo, informa que, em 18/10/2013, retornou ao Estado de São Paulo para realizar nova perícia, na qual foi constatada a capacidade plena do autor para o serviço militar (fls. 45/46). Alega que este último laudo médico não corresponde à realidade, visto não ser possível estar apto a retornar às atividades militares, pois ainda estava realizando tratamento psiquiátrico à época. Afirma que já ingressou com pedido de transferência para Recife-PE (fls. 68/73), tendo em vista que a sua permanência no Estado de São Paulo não é imprescindível. Contudo, a Administração Militar, em manifesto desrespeito aos princípios da razoabilidade e da motivação dos atos administrativos, indeferiu seu requerimento (fls. 87/90). Por fim, alega que sofreu, indevidamente, 4 (quatro) imputações de transgressão disciplinar, todas elas referentes ao período em que o requerente estava afastado do serviço militar. A inicial foi instruída com o instrumento de procuração e os documentos de fls. 19/127. É o breve relatório. Decido. Com relação à prevenção apontada (fl. 128), bem como quanto à certidão de fl. 130, verifico que a parte autora formulou pedido diverso da ação mandamental n. 0003768-95.2013.403.6130, na qual pleiteava tão somente o afastamento das atividades laborativas para tratamento de saúde, por 90 (noventa) dias, objetivando permanecer com a família em Recife-PE (fls. 61/64). No presente feito, busca a transferência definitiva do Arsenal de Guerra em Barueri-SP para uma das unidades do Exército Brasileiro naquela cidade de Recife-PE. Diante da autonomia dos pedidos, afasto a necessidade de reunião das causas. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da

qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. O autor não trouxe elementos concretos para embasar a necessidade urgente de transferência do posto de trabalho no AGSP (Arsenal de Guerra de São Paulo) para alguma das unidades do Exército Brasileiro sediadas em Recife-PE. Segundo o autor, lhe foi negado o direito de transferência para continuidade do tratamento de saúde naquele estado, considerado por ele como fator necessário para a sua recuperação total, ante a proximidade que teria de seus familiares. Em que pese toda a argumentação trazida na inicial, em momento algum ficou comprovada a existência de ato ilegal praticado pela autoridade militar, que rejeitou a pretensão de transferência do autor para outra unidade militar (fls. 89/90). Com efeito, existe razoável controvérsia entre os médicos psiquiatras acerca da incapacidade laborativa do requerente e do tempo de recuperação, alguns atestando a necessidade de afastamento temporário (fls. 37/44 e 50/55), enquanto outro o considerou apto ao trabalho (fls. 45/46 e 56/58). Ademais, verifica-se que o autor está sendo acompanhado por médicos oficiais e contratados, com parecer que registra, inclusive, o afastamento temporário (licenças médicas) do serviço prestado ao Exército Brasileiro, não havendo unanimidade sobre a necessidade de tratamento próximo dos familiares, inexistindo assim, por ora, qualquer recomendação segura a justificar a pretendida concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Embora o autor tenha juntado à petição inicial atestados, receitas médicas, guias de encaminhamento, pedido de laudo médico com respostas de quesitos e atas de inspeção de saúde (fls. 28/58), não há nenhum atestado ou laudo médico conclusivo de que é urgente a transferência pretendida, sendo certo que as respostas aos quesitos formulados às fls 37/49 não são suficientes à obtenção da liminar pretendida, em face do tempo de tratamento já decorrido desde então. Além disso, diante dos sucessivos afastamentos, não resta demonstrado de plano o risco de lesão irreparável a direito do autor, podendo ser aguardada a resposta do réu e a instrução da causa, inclusive com a indispensável perícia médica judicial, com a qual se poderá melhor decidir acerca da tutela adequada à situação clínica do autor. Ante o exposto, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação do laudo médico judicial. Nomeio como perita Judicial a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115736, na modalidade de PSQUIATRIA, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 10.02.2014, às 09:30 h., para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e, desde já, formulo os seguintes do juízo: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4 - Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 5 - O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6 - Se positiva a resposta ao item precedente: 6.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 6.2. Qual a data provável do início da doença? 6.3. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 6.4. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6.5. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 6.6. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 6.1? 7 - Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 7.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação do periciando? 8 - Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 9 - Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 9.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 6.1? 10. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 11. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 12. O ambiente de trabalho e a distância dos familiares agrava o estado de saúde do autor, segundo a patologia indicada no pedido inicial? 13. Faz-se necessário algum tratamento específico para recuperação do autor? 13.1. Em caso positivo, o autor deverá permanecer próximo aos familiares como fator imprescindível para sua recuperação? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, bem como os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se a ré UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu

representante legal, na ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (A.G.U.), com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cientificando-a de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 188 e 297 do CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Expeça-se carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1112

MANDADO DE SEGURANCA

0003994-37.2012.403.6130 - ALCIDES PEREIRA BARCELLOS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 119/125, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 112-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002494-96.2013.403.6130 - INTERPART CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 48. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003062-15.2013.403.6130 - MAXI SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 764. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 752-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003367-96.2013.403.6130 - PROTENDE SISTEMAS E METODOS DE CONSTRUCOES LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 72. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003372-21.2013.403.6130 - LSE - LABORATORIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 56/75. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 55. III. Ante o noticiado na certidão exarada à fl. 76, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 46. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003379-13.2013.403.6130 - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO

ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 75. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003731-68.2013.403.6130 - IMAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 44. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 41. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003975-94.2013.403.6130 - SM CONSTRUCOES LTDA-ME(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 174/176 e 177. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 172. Intimem-se.

0003992-33.2013.403.6130 - CSU CARDSYSTEM S/A X CSU CARDSYSTEM S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Compulsando os autos, verifiquei não terem sido acostados documentos originais pela parte demandante. Ademais, a documentação referente à representação processual, conforme é cediço, é considerada essencial à propositura da ação e não pode, pois, ser objeto de desentranhamento. Assim, INDEFIRO o pleito formulado pela Impetrante à fl. 450. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo, consoante determinado à fl. 446. Intime-se.

0004165-57.2013.403.6130 - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(SP097278 - VENICIO BORELLI FILHO E SP221536 - AFONSO HENRIQUE ALMEIDA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 265/273. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União. II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 248. III. Intime-se a Impetrante para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações deduzidas às fls. 262/264. Após, tornem os autos conclusos para deliberação a respeito do pleito formulado pela União. Intimem-se.

0005638-78.2013.403.6130 - HELMUT MAUELL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BILFINGER MAUELL SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO. A Impetrante informou, na petição inicial, que o presente feito possui objeto idêntico ao da ação mandamental registrada sob o nº 0003927-38.2013.403.6130, a qual tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ademais, depois de realizada diligência junto àquela 1ª Vara Federal, com o escopo de averiguar a existência de prevenção, a serventia, em certidão exarada à fl. 106-verso, corroborou a alegação formulada pela demandante no tocante à litispendência. Nesse contexto, o art. 253, II, do Código de Processo Civil, estabelece regra determinadora da distribuição por dependência das causas, qualquer que seja sua natureza, quando, depois de extinto o processo, sem julgamento de mérito, reiterar-se o mesmo pedido. Confira-se o teor da norma: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - (omissis); II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Na hipótese emergente, repise-se, depreende-se ter sido deduzido nesta ação mandamental pleito idêntico ao outrora elaborado no mandamus registrado sob o nº 0003927-38.2013.403.6130. Ante todo o expendido, declino da competência para o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, o qual, em virtude da prevenção existente, à vista da regra insculpida no mencionado art. 253, II, do CPC, mostra-se competente para o processamento e julgamento do presente

feito. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para a redistribuição deste feito à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Na mesma oportunidade, deverá ser retificado o nome empresarial da pessoa jurídica demandante, consoante indicado às fls. 02 e 29 (BILFINGER MAUELL SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA.). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 96

ACAO PENAL

0003703-41.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IVAN PEREIRA DE SOUZA(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES E SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES) X ROBERTO NOBUO ISOGAI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Vistos. Considerando que a defesa do réu Ivan Pereira de Souza não compareceu ao ato designado e não se manifestou acerca do deliberado no termo de fl. 364 e, considerando, ainda, o disposto na petição de fl. 196 destes autos, designo o dia 11/02/2014 às 15:00hs para nova tentativa de oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Ivan Pereira De Souza, HIGOR ALEXANDRE DE OIVEIRA, residente na Rua República, 15 - Bairro Botujuru - Vila São Paulo - Mogi das Cruzes/SP. Para tanto, intime-se a testemunha para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo (2ª Vara Federal De Mogi Das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), localizado na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Deverá a testemunha arrolada ser cientificada e ADVERTIDA(S), pelo oficial de justiça portador deste, de que sua ausência a este ato implicará nas respectivas penalidades legais, podendo sujeitar-se à condução coercitiva para comparecimento ao ato. Cópia deste despacho servirá como MANDADO para a INTIMAÇÃO da advogada dativa nomeada para a defesa do réu Roberto Nobuo Isogai, DR.ª LUCIANA MARAES DE FARIAS - OAB 174.572, com endereço a Avenida Antônio Marques Figueira, 1269 - Centro - Suzano/SP, acerca da nova data designada para a audiência de oitiva de testemunha de defesa. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser cumprida perante umas das VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOÃO PESSOA/PB para a intimação do réu IVAN PERERIA DE SOUZA, RG 2.449.613 SSP/PB, CPF 036.432.664-64, com endereço a Rua Leonardo Cerqueira de Castro, 161, apto 304, bloco A, Jardim Cidade Universitária, João Pessoa/PB (fl. 196), para ciência da data designada e comparecimento à oitiva da testemunha arrolada pela sua defesa, que irá se realizar no dia 11/02/2014 às 15:00hs, na 2ª Vara Federal De Mogi Das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), localizado na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Instrua-se a carta precatória com cópia da petição de fl. 196. Cópia deste despacho servirá, também, como MANDADO para a INTIMAÇÃO do réu ROBERTO NABUO ISOGAI, residente a Alameda Meyer José Nigri, nº 1238 - Cruzeiro do Sul - Suzano, para ciência da data e comparecimento a audiência designada para a oitiva de testemunha arrolada pela defesa do réu Ivan Pereira da Souza, que irá se realizar no dia 11/02/2014 às 15:00hs, na 2ª Vara Federal De Mogi Das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), localizado na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 569

ACAO CIVIL PUBLICA

0006782-42.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 194-205) no efeito devolutivo, ausentes os requisitos do art. 14 da Lei nº 7.347/85 (LACP). Abra-se vista ao autor para contrarrazões, bem ainda para ciência da sentença proferida às fls. 171-189. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Int..

0000584-19.2013.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO X JOAO BENTO DE CARVALHO(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Vistos. Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência suscitado nos autos da ação de nº 00000315.1976.8.26.0642, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba, devendo as partes informarem este Juízo quando do proferimento de decisão no referido processo de conflito. Int..

USUCAPIAO

0400753-72.1992.403.6103 (92.0400753-2) - NESTOR DE BARROS X HELOISA SILVEIRA BELLO DE BARROS(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP116429 - EUNICE MARIA DE MATOS NUNES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X PAULISTA S/A - COM/ E EMPREENDIMENTOS X IGOR VELTMAN X LILIAN CELINA VELTMAN X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP040143 - Nanci PADRAO GONCALVES) X FRANCISCO WEISS NETO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X VALNETE BRANCALION WEISS X JOSE CARDOSO DA SILVA X WANDERLEY NOGUEIRA

Manifestem as partes a respeito da correção ao laudo pericial apresentada pelo Sr. perito, (fls. 884/901), e também ao complemento de honorários requerido (fls. 902/906).

0003622-28.2006.403.6121 (2006.61.21.003622-1) - REYNALDO FERNANDES PENNA X MIRTES SANTANNA PENNA(SP088630 - LUIZ CELSO ROCHA E SP296269 - CESAR AUGUSTO LEITE E PRATES E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL(SP035209 - ROBERTO LANZONI)

Vistos. Manifestem-se as partes a respeito dos esclarecimentos do perito (fls. 405-415), no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. O pagamento do perito será realizado após as manifestações. Ciência ao Ministério Público Federal. Int..

0001096-54.2007.403.6121 (2007.61.21.001096-0) - VALDOMIRO CORREA DE BITTENCOURT X MARLENE GONZALES DE BITTENCOURT(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 144: em face da certidão da Secretaria diligencie a parte autora para indicar novos endereços para a regular citação pessoal das pessoas ali listadas. Após, se em termos, expeça a Secretaria o necessário para a citação. Int..

0007057-93.2008.403.6103 (2008.61.03.007057-0) - WALTER SEGUIM X YVONE BANDUK SEGUIM(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP122080 - JOSE LUIS GOMES STERMAN) X ORTENCIA DOS SANTOS CARDOSO - ESPOLIO X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X VERA HELENA CARDOSO SARRO X VALMIR SARRO X VALERIA CARDOSO ALVES DE LACERDA X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Vistos. Em face da certidão da Secretaria (fl. 191), diligencie a parte autora, esgotando todos os meios para a indicação dos dados (nome completo, qualificação e endereços) do confrontante Carlos Eduardo para a regular citação. Após, se em termos, cite-se. Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal. Int..

0003899-25.2011.403.6103 - LUIZ ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ)

Vistos.Fls. 458-467: dê-se ciência à parte ré e ao Ministério Público Federal a respeito das novas planta e memorial descritivo do imóvel juntados pela parte autora, esclarecendo se os documentos adequam a área ao interesse público, no prazo de dez dias.Após, conclusos.Int..

0007289-66.2012.403.6103 - MARIO WHATELY X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY X VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA

Vistos. Abra-se vista à União Federal, conforme requerido à fl. 172.Após, conclusos.Int..

0000289-79.2013.403.6135 - ROBERTO CLAUDIO DOS SANTOS AFLALO FILHO X MARIA CECILIA MARQUES DA COSTA AFLALO(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fls. 256-257: Trata-se de embargos de declaração em que os autores alegam omissão na decisão saneadora de fl. 254, na medida em que não foram apreciados os quesitos por eles formulados às fls. 245-251.Tempestivos os embargos, recebo-os para declarar acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 136, restando retificada a decisão embargada, para os efeitos de direito, deferindo-lhe ainda a apresentação de quesitos complementares, se for o caso, a tempo e modo da produção da prova técnica, na forma da lei.Abra-se vista à União e ao Ministério Público Federal.Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003018-15.2012.403.6135 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo especial.Aduz que trabalhou nas empresas Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda e Sabesp - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo em atividades que prejudicavam a sua saúde. Segundo alega, na primeira trabalhou no período de 27/02/1986 a 16/06/1991, exercendo as funções de auxiliar de acabamento, auxiliar de fabricação e separador de materiais, mantendo contato com ruídos acima dos limites tolerados. Na segunda empresa, trabalhou desde 13/08/1992 até os dias atuais, em contato com agentes biológicos agressores à saúde e integridade física do trabalhador.Afirma que requereu junto ao INSS, em 26/09/2011, a concessão da aposentadoria especial, a qual foi indeferida, sob fundamento de que as atividades exercidas nos períodos de 14/10/1996 a 27/09/2010 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física de acordo com a conclusão da perícia médica.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/163.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fl. 165.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 173/195) alegando a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, afirmou a improcedência do pedido, tendo em vista que a parte autora utilizou equipamento de proteção individual eficaz para afastar a insalubridade decorrente dos agentes a que esteve exposta, bem como os níveis de ruído apresentados nos laudos são de intensidade permitida pela legislação em vigor, portanto, dentro dos limites de tolerância estipulados em lei.Em réplica, às fls. 198/200, o autor alegou a intempestividade da contestação e reiterou os termos da inicial.Parecer da Contadoria às fls. 202/215.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Primeiramente, convém salientar que, consoante jurisprudência do STJ, ainda que a contestação apresentada pela Fazenda Pública tenha sido reputada intempestiva, diante de direitos indisponíveis do ente estatal, os fatos da causa não comportam confissão, tampouco estão sujeitos aos efeitos da revelia- (STJ, AgRg no RESP 817.402-AL, 6ª T., rel. JANE SILVA, DJe 09/12/2008).Não prospera a alegação de prescrição da parte ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.Verifico que os limites objetivos da lide consubstanciam-se na pretensão da parte autora em obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento como especial do período laborado na empresa Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda e Sabesp - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, com a consequente concessão de aposentadoria especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia

ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico. Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita mediante a elaboração de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003. Conforme já assentado na jurisprudência do STJ, a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Ademais, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. No caso em tela, o autor logrou fazer prova do trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde no período em que trabalhou na Johnson & Johnson (27/02/1986 a 16/06/1991), haja vista que esteve exposto ao agente ruído de 86, 91 e 82 dB, conforme PPP apresentado à fl. 30. No que tange ao agente nocivo ruído, caracterizador da atividade insalubre, na redação da Súmula nº 32 da TNU, é reconhecida como especial a atividade sujeita a exposição ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB, a partir de 05/03/1997. O eg. Superior Tribunal de Justiça, ao examinar hipótese similar, firmou entendimento no sentido de que no período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB, não sendo possível incidência retroativa do Decreto 4.822/2003, de modo a contemplar as hipóteses de exposição entre 85 e 90 dB. Convém salientar, ainda, que a Terceira Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o tempo de trabalho exposto a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 dB, a partir de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172/97, e superior a 85 dB a partir da edição do Decreto nº 4.882/2003. Desse modo, reconheço como especial o período de 27/02/1986 a 16/06/1991, tendo em vista a exposição do autor ao agente ruído acima dos limites de tolerância previstos na legislação da época. Em relação ao período de 13/08/1992 a 31/05/2002, laborado junto à SABESP, também ficou comprovado o trabalho sob condições especiais, haja vista que o PPP (fls. 31/32) informa que o autor esteve exposto a bactérias, vírus, fungos, protozoários e coliformes fecais de forma habitual e intermitente, na função de ajudante e encanador de rede, razão pela qual reconheço tal período como especial. Por fim, quanto ao período de 01/06/2002 a 27/09/2010, também laborado junto à SABESP, na função de Operador de Sistema de Saneamento e Agente de Saneamento Ambiental, o autor não logrou fazer prova do trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde, haja vista que o PPP apresentado (fls. 31/32) não indicou os níveis de ruído. Ademais, ressaltou que a exposição do autor foi classificada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho da SABESP, Sr. Durval Fernando Júnior, como eventual e intermitente, conforme Planilha de Avaliação Quantitativa de Agentes Ambientais emitida em 17.09.2007 e integrante do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, específico do Estabelecimento onde ele prestava suas atividades. Assim, considerando o reconhecimento como especial do período de 27/02/1986 a 16/06/1991 e 13/08/1992 a 31/05/2002, conforme PPP de fls. 30/32, computou-se 15 anos, 1 mês e 09 dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo especial laborado nas empresas Johnson & Johnson (27/02/1986 a 16/06/1991) e SABESP (13/08/1992 a 31/05/2002) e reconhecer o tempo especial total de contribuição, até a data do requerimento administrativo (26/09/2011), de 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 09 (nove) dias. Face à sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, observando-se, no entanto, a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0000380-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000380-9) - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA (SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP224420 - DANIEL SACIOTTI MALERBA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) Vistos. Fls. 826-831: recebo o agravo retido. Abra-se vista à parte agravada para manifestação no prazo de dez

dias.Após, retornem os autos ao perito para conclusão dos trabalhos de perícia, expedindo a Secretaria o alvará de levantamento parcial dos honorários do expert, conforme determinado à fl. 824.Int..

CAUTELAR INOMINADA

0000655-21.2013.403.6135 - UNI BOATS COM/ E IND/ DE VEICULOS LTDA(SP268073 - JAMILLEN FERNANDES CESAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a União a respeito do pedido de desistência da ação formalizado pela parte autora à fl. 135.Após, conclusos para deliberação. Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003847-48.2006.403.6121 (2006.61.21.003847-3) - ANISIO SAFRONOV X LILIANI APARECIDA DE PAULA SAFRONOV X CARLOS ROBERTO VENTURELI X ELIZABETE RAVAGNANI VENTURELI X CELSO SEITI HATAKEYAMA X AKIKO ONO HATAKEYAMA X EDSON DE BARROS CAMARGO X VERA LUCIA DE BARROS CAMARGO X EDSON ALONSO MARTINS X VERA LUCIA TORREANI MARTINS X EDUARDO LUIZ SMITH X SANDRA LIA DE GODOY SMITH X JOAO BATISTA CONCEICAO X VERA LUCIA SIMO DA CONCEICAO X JOSE AUGUSTO SCORZA X ROSA MARIA ACEDO SCORZA X KARL HEINZ LAVEN X MARCIA MATAJS LAVEN X OTTO RUDOLF GRUNDEL X EVA BEHRMANN GRUNDEL X REINALDO PANARONI X ANA SOFRONOV PANARONI X REINALDO WEIPERT DE SOUZA X DULCINEIA SIMO DE SOUZA X ROVILSON ANTONIO PASCOAL X NEIDE GUGLIEMINETTI PASCOAL X SILVANA BARROS CAMARGO X TADANORI NAGATANI X MARIA DE LOURDES VEROVELLI NAGATANI X WALMIR COSTA X SIMONE CRISTINA VALERIO COSTA X WILSON LOURENCO X IVANETE MARTINS LOURENCO(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X AGRO COMERCIAL IPE LTDA X FINAMBRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X THURLAND EMANUEL X RODRIGO FRANCO RODRIGUES

Vistos.Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal a respeito do laudo pericial produzido nos autos (fls. 287-344, no prazo de dez dias, iniciando pela parte autora.O pagamento dos salários do perito será liberado após as manifestações. Ciência ao Ministério Público Federal.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004086-82.2001.403.6103 (2001.61.03.004086-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALEX DANY ALVES DOS SANTOS(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta pela União Federal em face de Alex Dani Alves dos Santos pela qual requer a reintegração de posse do imóvel localizado na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP 55, na altura do KM 178 + 160 metros, sentido São Sebastião - Bertioga, e a consequente demolição da construção ali edificada.O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, onde teve regular instrução, com a produção de provas, em especial realização de perícia técnica.Após a realização da referida perícia, as partes apresentaram manifestações de fls. 228/231, fl. 233 e fls. 235/236, sendo em seguida declinada a competência a este Juízo para processar e julgar a demanda (fl. 236), não havendo apreciação de tais manifestações.Os autos foram recebidos nesta 1ª Vara Federal de Caragua-tatuba e vieram conclusos para sentença (fls. 240/242).Analisando as manifestações das partes, verifica-se que a parte ré alega que não houve resposta a todos seus quesitos apresentados pelo Sr. Perito nomeado. Asseverou na manifestação de fls. 228/229, que não houve resposta aos quesitos de nº. 05 a 10 da petição de fls. 177/178, apresentada em 24/11/2008, sendo que a fl. 178 não se encontra encartada nos autos, onde se encontravam os referidos quesitos. Aproveitou o ensejo para apresentar cópia integral da petição anteriormente apresentada (fls. 230/231).Assiste razão à parte ré.Compulsando os autos nota-se a ausência da fl. 178, havendo quebra da sequência numeração processual que vai da fl. 177 para fl. 179. Além disso, no trabalho pericial de fls. 203/220, nota-se que ao fazer o relatório processual o i. perito indica uma única folha como manifestação do réu (fl. 206), o que indica que já naquela época a fl. 178 já não se encontrava encartada aos autos, não havendo, de conseguinte, análise e resposta a todos os quesitos da parte ré.Do exposto, em baixa em diligência, determino a remessa dos autos ao i. perito judicial, para que complemente o laudo pericial apresen-tando resposta aos quesitos de nº. 05 a 10 da parte ré, encartado aos autos à fl. 231. Prazo: 30 (trinta) dias.Com a apresentação, dê-se vista às partes para manifesta-ção no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo do acima disposto, providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 177, certificando-se.Cumpra-se.I.

0007725-06.2004.403.6103 (2004.61.03.007725-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X FABIO LUIZ DA COSTA MELO(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP237561 - JANAINA FURLANETTO)

Concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que o réu deposite os honorários periciais, conforme determinação

de fl. 286, sob pena de ser decretada a preclusão da produção de prova e ser o processo julgado no estado em que se encontra.Int..

0007730-28.2004.403.6103 (2004.61.03.007730-3) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP106902 - PEDRO MARINI NETO)

Vistos, etc.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada nos autos é omissa, vez que, julgou improcedente o pedido contraposto de indenização deduzido pela ré Hubrás, fundada na ausência de prova da anterioridade da edificação particular relativamente ao alargamento da via pública.Entendem os embargantes que a anterioridade do posto em relação à ampliação da estrada é fato incontroverso nos autos.É a breve síntese do necessário, passo a decidir.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração en-contram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Artigo 535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Analisando a sentença embargada, não verifico, nela, a exis-tência do alegado vício de omissão. Ao contrário, constata-se que a sentença embargada enfrentou a analisou a questão do pedido contraposto no sentido do direito à indenização, afastando-o conforme se verifica as páginas 12, 13 e 14 da sentença (fls. 463/465 dos autos):... Por fim, vejo que a empresa HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA formulou em sua contestação pedido contraposto no sentido de que seria forçoso reconhecer o direito á indenização a que estes (imóveis particulares) fazem jus. Em primeiro plano, tal pedido há de ser enfrentado pelo Juízo porque é típico das ações possessórias o caráter de dúplice enfrentamento, que não apenas se estende à pretensão de proteção possessória, mas igualmente ao pleito indenizatório correspectivo (art. 922 do CPC). Como é de sabença, muitas vezes o particular, diante de um concreto esbulho do poder público, somente possui a seu dispor a alegação do esvaziamento das funções de sua propriedade para, assim, postular o que se convencionou chamar de desapropriação indireta.Via de regra, este Magistrado comunga do entendimento de que a fixação da faixa não edificável e a obrigação indistintamente imposta a que seja respeitada corresponde a uma limitação administra-tiva, isto é, a uma medida de intervenção administrativa na propriedade que corresponde ao uso genérico do poder de polícia, restrin-gindo o uso, gozo e fruição do direito de propriedade privada de modo a relativizá-los, mas sem esvaziá-los, tal a respeitar limites generalizados. Ora, diz a ré que a edificação não avançava sobre a faixa non aedificandi, pelo menos antes que houvessem sido introduzidas obras de modificação no leito da rodovia, sendo que estas, sim, é que puderam vir a fazer com que as edificações distassem menos do que a medida legal de respeito a 15 (quinze) metros em óbice a edificação. Trata-se, no caso, de uma alegação pertinente, porque se é certo que uma construção erigida em violação à faixa não edificável não poderia vindicar indenização por desapropriação (do contrário estaria criado um grande espúrio negócio: violar-se a faixa non aedificandi para exigir uma dada indenização por uma agressão à normativa a todos imposta indistintamente, o que é vedado, mutatis, pelo art. 71, do Decreto-Lei nº 9.760/1946), igualmente certo é que, se o Poder Público duplica rodovia e de tal modificação estrutural decorre uma alteração ulterior sobre os poderes inerentes à propriedade que ab initio respeitava as limitações administrativas, então parece razoável que o pleito demolitório seja acompanhado de indenização, visto que não foi o particular que a ele deu causa, e eventual limitação administrativa provocaria efetiva desapropriação parcial indireta.Ocorre que tal questão foi apenas alegada pela parte ré, sem qual-quer esteio em provas. Uma vez comprovado que o imóvel se si-tua em área não edificável às margens de rodovia federal, ca-beria à parte ré a comprovação de que tal circunstância ape-nas adveio de alteração ou duplicação da rodovia, vez que a ele incumbe a prova dos fatos modificativos do direito do autor (art. 333, II do CPC). Ciente do laudo pericial (fl. 419/419-vº), a empresa HUBRAS não se manifestou ou requereu complementação ou esclarecimento (Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos), mantendo-se silente.Ora, os processos de nº 0007730-28.2004.403.6103 e 0007736-35.2004.403.6103 correram de modo hígido, tendo sido respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Todavia, como se sabe, o ônus de provar o fato modificativo do direito do autor é do réu. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis:No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio disposi-tivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende res-guardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente(in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423).Por tal motivo, improcedente o pedido contraposto de indenização à empresa HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA - proprietária do imóvel - pela limitação aposta pela faixa não edificável....Grifos originais.Assim, verifica-se que o órgão prolator analisou detidamente os autos, e no uso da

faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas documentais colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela inexistência do direito à indenização invocada na contestação, inclusive indicando o porquê de tal entendimento, consignando expressamente que não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Não estão presentes, portanto, nenhuma das situações pre-vistas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, per-cebe-se, visivelmente, que a embargante pretende a reconsideração ou modificação da decisão proferida. Com a prolação da sentença o Juiz encerra a sua atividade jurisdicional no processo. Acolher a pretensão postulada pelos embargantes ensejaria nova análise do processo já realizada quando do julgamento. Os presentes embargos não são hábeis a elucidar a irresignação dos embargantes, os quais, caso sintam-se insatisfeitos com a decisão proferida, devem se valer dos meios próprios para tanto. Como já decidido: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) DF, Relator Ministro Celso de Mello, in RTJ 175/315 - jan/2001). Ainda: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter in-fringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los, permanecendo a sentença de fls. 452/466 em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0000009-11.2013.403.6135 - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA (SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS (SP289614 - ALISSON DOS SANTOS KRUGER) X BABY FAY DAS NEVES (SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA) X GILBERTO COSTA (SP150594 - ALEXANDRE LOURENCO DE OLIVEIRA)
Ficam os réus intimados a se manifestarem a respeito da determinação de fl. 397 deliberada em audiência, no prazo de 30 dias.

Expediente Nº 588

USUCAPIAO

0403983-20.1995.403.6103 (95.0403983-9) - IATE CLUBE DA BARRA DO UNA (SP025629 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA E SP018158 - EGBERTO MALTA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal, a respeito do laudo pericial (fls. 476/577), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, se nada for requerido, expeça a Secretaria o alvará de levantamento em favor do perito, conforme depósitos acostados aos autos (fls. 425/426). Int..

0001014-47.2012.403.6121 - NELIO RIBEIRO MOREIRA X GESSI RIBEIRO MOREIRA (SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X REINALDO RODRIGUES (SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X SUELY MARIA DEL BEM RODRIGUES X PRISCILLA RIBEIRO MOREIRA X LUIZ ANTONIO ALMEIDA FRANCO X MARCO ANTONIO ELAIUY X FABIANI APARECIDA TOLEDO CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Tendo em vista informação constante na certidão de fl. 192 dos autos, de que não houve citação da confrontante Fabiani Aparecida de Toledo Castanheira, promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias a indicação do endereço atualizado, para que seja feita a regular citação, ou comprove com documentos, que esgotou todas as tentativas de localiza-lo. Após, se em termos, cite-se.

Expediente Nº 589

USUCAPIAO

0002505-12.2013.403.6103 - ABDALA TAIAR JUNIOR(SP190861 - ANDRÉ LUIZ MAIA VIEIRA E SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista procuração juntada aos autos (fl.173), onde autor nomeia novo procurador, promova a Secretaria as alterações necessárias (exclusão do Dr. ANDRE LUIZ MAIA VIEIRA, OAB 190.861, e inclusão do Dr. ALEXANDRE FUCS, OAB 206.521) no sistema processual, disponibilizando futuras publicações para atual procurador.

Expediente Nº 591

ACAO PENAL

0002113-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002113-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCIDES MARIQUETTI FILHO(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da audiência designada na 5ª Vara criminal de São Paulo para o dia 13 de janeiro de 2014, às 13h30m.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

1,0 DR. MARCELO JUCÁ LISBOA

1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

1,0 BELª KÁTIA SIMONE DOS SANTOS

1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000786-69.2013.403.6143 - JOSE DONISETE DE ARRUDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo. Fls. 154/200: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância ou permanecendo silente, expeça-se desde logo o requerimento de pagamento com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 655

ACAO PENAL

0013751-79.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JONAS MARTINS PADILHA X DAIANE PINTO(SP091218 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS E SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA)

Trata-se de resposta escrita trazida por JONAS MARTINS PADILHA (fls. 161/162) e por DAIANE PINTO (fls. 181/182), presos em flagrante no dia 27 de setembro de 2013, às 12h30, na Delegacia de Investigações Gerais de Limeira, SP, por manterem sob guarda 07 (sete) notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). Consta da denúncia que investigadores de polícia civil teriam se dirigido à residência de JONAS, a fim de dar cumprimento da mandado de busca domiciliar, expedido pelo Juiz de Direito Corregedor, e lograram encontrar as notas falsificadas, que estavam dentro de uma bolsa feminina, que continha documentos em nome de DAIANE, que não se encontrava no local. Ao se dirigirem até a residência de DAIANE, esta confirmou a propriedade da bolsa e das notas apreendidas, afirmando que as teria recebido de uma cliente, já que é cabeleireira, afirmando, ainda, saber da inautenticidade e que teria esquecido a bolsa na casa de JONAS dois dias antes da diligência. As notas falsas estão acondicionadas em envelope lacrado às fls. 131. O Laudo Pericial está às fls. 128/130, onde se constata, às fls. 129/130, o seguinte: CONCLUSÃO? As cédulas de R\$ 100,00 - numeração de série AA014446121 (uma),

BD000522656 (duas), BB016757362 (duas) e AA019917448 (duas) são FALSAS, tendo em vista que as mesmas não apresentam as características de fabricação das similares legítimas - quer quanto ao papel, quer quanto à impressão. Ressaltamos que três cédulas apresentavam com a numeração de série em duplicata (repetida). OBSERVAÇÕES: Vale consignar que a eficácia das cédulas questionadas em permitir ou não ludibriar terceiros de boa fé, é questão de cunho estritamente subjetivo, não podendo ser avaliada por métodos técnicos científicos disponíveis. Cumpre também ressaltar que as cédulas examinadas, no entender dos signatários, apesar de apresentarem índices de falsidade, não podem ser caracterizadas como uma falsificação grosseira, uma vez que reproduzem similarmente a original em todos os seus motivos, caracteres, cor e dimensão. Em síntese, é o relatório. Decido. A denúncia atende os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como do artigo 395 do mesmo estatuto adjetivo. Em apertada síntese, verifica-se a exposição do fato criminoso, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e a indicação de testemunhas. Aos acusados é imputada a prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, na modalidade guarda. Patente, portanto, a possibilidade de ampla defesa. Não encontro, analisando as respostas escritas e as provas inicialmente produzidas, qualquer hipótese a ensejar a absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Assim sendo, designo audiência de instrução, a ser realizada neste juízo, para o dia 16 de janeiro de 2014, às 14h00. Requisite-se o preso e escolta. Intimem-se, por mandado, as testemunhas, requisitando-se. Ciência ao MPF.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2556

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009727-83.2012.403.6000 - JONIVALDO CARLOS MARIANO(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

PROCESSO nº 0009727-83.2012.403.6000AUTOR: JONIVALDO CARLOS MARIANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E UNIÃODECISÃOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor busca: a condenação do INCRA à obrigação de repassar o montante integral de R\$ 18.200,00, conforme contrato n. MS 01380000247, para aquisição de material para construção de moradia, e ao pagamento de indenização por danos morais; a condenação da União à obrigação de incluí-lo no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); a condenação da Enersul à obrigação de disponibilizar energia elétrica para o lote n. 32, do Assentamento Estrela Jaraguari/MS. Como fundamento de tais pedidos, alega que, até o momento, o INCRA não lhe concedeu a Carta de Liberação, de modo que não consegue a liberação do Crédito de Apoio, nem do material de habitação e do PRONAF, não tendo condições de subsistência. Aduz que, sem estruturas mínimas no local, se vê obrigado a procurar bicos em Campo Grande, e que, por isso, sofre ameaças de perda do lote por parte dos funcionários do INCRA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-68.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 71-73.Citado, o INCRA apresentou contestação, arguindo preliminar de carência de ação, e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pleitos (fls. 82-87). Juntou documentos de fls. 88-142.A Enersul apresentou contestação às fls. 166-171, arguindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, e no mérito, improcedência do pleito formulado contra si, tendo em vista a implementação do fornecimento de energia para o lote em questão, em abril de 2012. Documentos às fls. 172-178.A União apresentou contestação às fls. 179-183, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, ratificou a contestação do INCRA, pela improcedência dos pleitos. Documentos às fls. 184-188.Às fls. 189-191, o autor apresentou réplica e pugnou pela produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas à fl. 195.Os réus manifestaram não ter provas a produzir (fls. 87, 196 e 198).É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC.- PRELIMINARESFalta de interesse processualPreliminar arguida tanto pelo INCRA, ao argumento de que inexistente qualquer fato que justifique a pretensão do suplicante, quanto pela Enersul, devido o fornecimento de energia elétrica no lote do autor ter iniciado em data anterior à propositura da ação.No que tange aos pedidos formulados em desfavor do INCRA, entendo que a pretensão do autor (obtenção do crédito integral de instalação, na modalidade apoio inicial, fomento e aquisição de materiais de construção, além de indenização por danos morais), encontrou resistência pela Autarquia, quando apresentada administrativamente, bem como nos termos da contestação. Ademais, a existência de fundamentos fáticos e jurídicos é matéria de mérito e será assim enfrentada. Quanto ao pedido formulado contra a Enersul, verifico que, de fato, carece o autor de interesse processual. Os documentos apresentados pela concessionária (fls. 172-178) demonstram que o ligamento da energia no lote 32 do Assentamento Estrela Jaraguari/MS se deu em data anterior à propositura da ação. Assim, acolho a presente preliminar, para declarar o Feito extinto sem resolução do mérito, em relação aos pedidos feitos contra a Enersul - Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Impossibilidade jurídica do pedidoRejeito a preliminar levantada pelo INCRA, tendo em vista que a pretensão do autor não encontra vedação no ordenamento jurídico pátrio.Legitimidade passiva - UniãoUnião Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de ações

em que se discute o repasse dos recursos vinculados ao Programa Nacional de Crédito Fundiário, dado que o PRONAF é um programa de financiamento rural, para a aquisição de terras e feitura da infraestrutura necessária à operacionalização do assentamento rural e, em última análise, visando à concretização da agricultura familiar rural; colocado à disposição dos agricultores familiares e assentados da reforma agrária, observados os critérios definidos pelo Governo Federal para a concessão do crédito. Rejeito a preliminar arguida pela União. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Defiro a prova documental juntada aos autos, bem como a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Assim, designo o dia 26/02/2014, às 15:00 horas, para audiência de instrução, na qual será inquirida a testemunha residente nesta cidade, arrolada pelo autor à fl. 195, a qual deverá ser intimada, nos termos do art. 412, do CPC. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas (fl. 195) para o Juízo da Comarca de Bandeirantes/MS. Intimem-se. Manifeste-se o INCRA acerca da petição de fls. 203-204, esclarecendo a real situação dos assentados do Assentamento Estrela Jaraguari/MS, comprovando os repasses de recursos já efetuados ao autor, bem como informando a programação dos futuros repasses. Prazo: 5 dias. Após a manifestação do INCRA, conclusos para decisão. Campo Grande, 27 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010123-26.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GRACIELA SIMONE COCIAN

AUTOS Nº 0010123-26.2013.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: GRACIELA SIMONE COCIAN DECISÃO Trata-se de pedido de rescisão contratual e reintegração de posse formulado pela CEF, sob o argumento de que a requerida não honrou com o compromisso assumido para financiamento do imóvel descrito na inicial, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - PMCMV - Recursos do FAR, deixando de efetuar o pagamento de encargos contratuais, o que importa no vencimento antecipado da dívida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder realizar a audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão (art. 928 do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 05/02/14, às 14:00h. Intime-se o patrono da requerida para apor assinatura na contestação de fls. 37-42. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12 de dezembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2950

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001319-11.2009.403.6000 (2009.60.00.001319-7) - MARIA DE LURDES DOS SANTOS MONTEIRO X ALINE DOS SANTOS MONTEIRO(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Recebo os recursos de apelações apresentados pelo INSS às fls. 234/238, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. Aos recorridos (autores) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013454-55.2009.403.6000 (2009.60.00.013454-7) - MARCOS GUISSON ASATO(MS003566 - JULIO CESAR B. DA SILVA E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E MS005738E - FABIO DAVANSO DOS SANTOS E MS006323E - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

À vista do silêncio do Dr. Thiago Mateini, destituo-o do encargo. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. OSCAR TILLERIA RAMIRES, Rua Regente Feijó, 307, Vila Carlota, Campo Grande, MS, fones: (67)9221-1605, (67)3387-4250 e (67)3029-2114. Intime-o da nomeação e para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá indicar data para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Cientifique-o de que os honorários periciais foram fixados no valor de R\$ 1.615,00, que já se encontra depositado nos autos, podendo, caso queira, levantar 50% (cinquenta por cento) no início dos trabalhos e, ao final, o restante. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação. Int.

0010709-68.2010.403.6000 - GERALDO TADEU ALVES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Fica o autor intimado para manifestação sobre o laudo pericial complementar.

0008364-27.2013.403.6000 - PAULO CEZAR VALEJO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 90 destituo o perito Reinaldo Rodrigues Barreto. Nomeio para atuar como perito nos autos o Dr. José Roberto Amin, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como do despacho de fls. 57-8. Intimem-se.

0008924-66.2013.403.6000 - NORBERTO OTONI DA SILVA (MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS017021 - MARCELY OKIDOI FRANJOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o DIA 28 DE JANEIRO de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, quando, se não houver acordo, serão decididas eventuais questões pendentes, fixado o ponto controvertido, e, se for o caso, decidido sobre a produção das provas.

0010480-06.2013.403.6000 - RIVALDO CORREIA DE CARVALHO (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado de que o Perito Dr. Rodrigo Wiltgen designou o dia 24 de janeiro de 2014, às 15hs para realização da perícia, devendo o mesmo comparecer em seu consultório situado na Avenida Rachel de Queiroz, 864, Aero Rancho, nesta capital, telefone 3204-1966.

0011095-93.2013.403.6000 - SANDRA REGINA LIMA MACHADO (MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito nomeado nos autos, Rodrigo Ferreira Abdo, médico psiquiatra, pede com base na Resolução 558/2007 do CJF, a majoração dos honorários periciais, alegando grau de qualificação, complexidade do caso e tempo de trabalho. E o relatório. Decido. Na fixação do valor dos honorários periciais poderá o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral (1º, art. 3º, Resolução 558 do CJF). No caso, os documentos juntados demonstram que o perito atende o requisito de grau de especialização. Ademais, ao que parece, trata-se de perícia complexa. Quanto ao local, será realizada nesta cidade, o que não demanda deslocamentos do perito. Assim, defiro o pedido para que o valor dos honorários periciais seja ultrapassado em duas vezes o limite máximo. Intime-o, com urgência, inclusive para que informe, ao próprio Oficial de Justiça, se mantém a concordância quanto à nomeação, bem como para que designe dia e hora para realização da perícia. Campo Grande (MS), 13 de dezembro de 2013. **JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL DESPACHO DE FLS. 132:** Destituo o Dr. Rodrigo Ferreira Abdo nomeado perito à f. 82, em razão da manifestação de fls. 131. Tendo em vista que o perito nomeado na decisão de fls. 72-5 ainda não foi intimado, intime-o, com urgência, para dizer se aceita a nomeação e de que os honorários foram arbitrados em duas vezes o valor máximo da tabela oficial, diante da especificidade da perícia e da complexidade do caso. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013722-70.2013.403.6000 - FRANCISCO TEIXEIRA MATOS - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA MATOS (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Decido. 1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações do autor, uma vez que a demonstração de sua incapacidade laboral depende da realização de perícia médica judicial, produzida sob o crivo do contraditório. Note-se que, mesmo após a interdição, os médicos do réu que examinaram o autor afirmaram inexistir incapacidade. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, antecipo a produção de prova pericial. 2- Para tanto, nomeio como perita a Dra. CRISTINA

MICHIKO HARADA FERREIRA, psiquiatra, telefone 3028-1017, com endereço na Rua Rui Barbosa, 3734, Sala 04, Centro, nesta cidade3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos. As partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo de dez dias.4- Apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.6- Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se.

0015005-31.2013.403.6000 - JOSE VALDECIR DE MOURA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se.

0015063-34.2013.403.6000 - HELENO BEZERRA DA SILVA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se.

0015067-71.2013.403.6000 - MAURO CESAR PIMPAO(MS016816 - BRUNO DUARTE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002212-65.2010.403.6000 - MARIA APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Intime-se a autora a cerca dos cálculos de fls. 155/164, bem como para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0014045-75.2013.403.6000 - NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X GRUPO INDIGENA TERENAS DAS ALDEIAS TAUNAY-IPUEGUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

O autor pede liminar para que os índios da Comunidade Indígena Taunay-Ipegue abstenham-se de invadir sua posse sobre uma gleba de terras de 13.502,1499 hectares, denominada Fazenda Capão Verde. De acordo com o art. 1.210 do Código Civil o possuidor tem direito a ser segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Não é o que ocorre na espécie, vez que os réus não estão reivindicando a área do autor. E, como é sabido, os indígenas não costumam invadir glebas que não são objeto de demarcação. E nada indica que pretendam os silvícolas molestar a extensa posse dos autores. Aliás, jamais chegaram a ameaçá-la. Acrescente-se que a parte da gleba do autor que está dentro de uma área demarcada pela FUNAI é reivindicada por outra etnia e não tem relação com a comunidade ré. Assim, indefiro o pedido de liminar. Aguarde-se a vinda das contestações. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000603-13.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Aos requeridos para manifestação sobre o laudo complementar de fls. 239.

0001767-76.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1. Complemente a Secretaria as cópias necessárias à instrução do processo de liquidação (decisão dos embargos declaração e demais peças da ACP 2001.1674-6 e da sentença proferida na ação penal).2. Comprove a autora ter sido operada pelo requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira e a data em que teria realizado a cirurgia.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006443-29.1996.403.6000 (96.0006443-1) - ORLEI ARCANJO CERQUEIRA X MARIA ANTONIA CERQUEIRA DOS SANTOS X ZENIR ARCANJO CERQUEIRA DE MELO X ORNEI ARCANJO CERQUEIRA X IVANOR ARCANJO CERQUEIRA X PORFIRIO CERQUEIRA NETO X EVA CERQUEIRA FERREIRA X PLACIDA GUTIERRE CERQUEIRA X CAROLINA GUTIERRE CERQUEIRA X CEILIA CATARINA CERQUEIRA X ORLANDO ARCANJO CERQUEIRA X PRISCILLA ALVES CERQUEIRA X DANILO ALVES CERQUEIRA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA E MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X DORALINA ARCANJO CERQUEIRA - falecida X UNIAO FEDERAL X ORLEI ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA CERQUEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ZENIR ARCANJO CERQUEIRA DE MELO X UNIAO FEDERAL X ORNEI ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X IVANOR ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X PORFIRIO CERQUEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X EVA CERQUEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PLACIDA GUTIERRE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CAROLINA GUTIERRE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CEILIA CATARINA CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X PRISCILLA ALVES CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X DANILO ALVES CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal fica a advogada Tatiana Albuquerque Correa Kesrouani intimada do RPV Eem seu favor.

0003941-49.1998.403.6000 (98.0003941-4) - MISAEL DE OLIVEIRA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MISAEL DE OLIVEIRA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de fls. 500.

0009346-90.2003.403.6000 (2003.60.00.009346-4) - AUGUSTO AFONSO COSTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

I Sobre a pretensão de OTACÍLIA MACIEL AFONSO COSTA de receber todo o valor dos atrasados pelo fato de ser a pensionista do falecido (fls. 383-5), manifestem-se os demais habilitantes: Alberto Afonso Costa Talavera, Roberto Afonso Costa Talavera, Augusto Afonso Costa Talavera, Ana Benjamina Afonso Costa Talavera (filhos do falecido); Soraia Costa de Carvalho, Silvério Flores Ribeiro de Carvalho Júnior, Katiuscia Costa de Carvalho e Bianca Costa de Carvalho Zancanaro (filhos de Lucia Costa de Carvalho) e André Luiz Costa Gonzaga, Cristiano Costa Gonzaga, Ana Carolina Costa Canton, Livia Costa Canton (filhos de Leda Afonso Costa Talavera).II - Intime-se a PGE/MS para que se manifeste sobre o contido no item 5 da petição de f. 368. III - Em uma primeira e perfunctôna análise, parece-me que as assinaturas lançadas pela declarante da escritura de f. 386 nos substabelecimentos de procurações atribuídos à sua pessoa, não guardam aparência com as firmas lançadas na referida escritura e demais documentos constantes dos autos. Se é que ocorreu algum ilícito, ao que tudo está a indicar foi exaurido com o último, que por sua vez não tem razão de ser diante da ausência de prejuízo declinada nas demais disposições da escritura. Entanto, ad cautelam, determino o encaminhamento dos originais dos substabelecimentos, desta decisão e da escritura ao MPF para melhor análise do caso.Intimem-se.

0006139-05.2011.403.6000 - CATARINA DE MORAES ARAUJO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E

MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA DE MORAES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a autora e sua advogada para manifestação sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003641-24.1997.403.6000 (97.0003641-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO/MS - SINDJEFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO/MS - SINDJEFE

Termo de Penhora de fls. 204: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0002337-09.2005.403.6000 (2005.60.00.002337-9) - EWANES ALVES PEREIRA X LOURIVAL SILVA CAVALCANTI X ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X EWANES ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL SILVA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA

Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 2952

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000132-36.2007.403.6000 - LUCIO FERNANDES SIQUEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Assim, designo audiência de instrução para o dia / / / 2014, às : : horas. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Anote-se a procuração de f. 181. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6102

INQUERITO POLICIAL

0001073-61.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X THIAGO DE MOURA DIAS(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

THIAGO DE MOURA DIAS, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e VII, do artigo 40, ambos da Lei n. 11.343/06, apresentou defesa prévia à f. 70/80, no bojo da qual, preliminarmente, formulou pedido de liberdade provisória; no mérito, sustentou: i) tratar-se de hipótese de tráfico privilegiado; ii) ausência de comprovação da transnacionalidade do tráfico e da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VII, da Lei de Drogas. Juntou documentos à f.

81/115. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à f. 118/122, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. De saída, consigno que, aos 12.11.2013, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente, conforme decisão aposta à f. 11/14 do apenso de comunicação de prisão em flagrante. Naquela ocasião, este Juízo analisou, de forma pormenorizada, o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo por bem fazê-lo. Transcorrido exatamente um mês do decisor, protocolizou-se o presente pedido, trazendo o requerente uma série de documentos abonatórios de seus antecedentes e de sua conduta social. Todavia, no meu sentir, referidos documentos não alteraram a situação fático-jurídica outrora analisada. É certo que, pelos documentos coligidos à f. 82 e 86/115, verifico possuir o requerente residência fixa, na cidade de Uberlândia/MS, e, ao que tudo indica, ocupação lícita - cabeleireiro. No que tange à existência de bons antecedentes, noto que, a despeito das certidões de f. 83/85, não veio aos autos certidão de antecedentes criminais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região de 1º grau, de sorte que, ao menos por ora, não se tem segurança quanto à primariedade e aos bons antecedentes do requerente. Seja como for, destaco que, consoante orientação jurisprudencial, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu. Com efeito, verifico que a custódia encontra-se fundamentada nos requisitos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, haja vista a gravidade concreta do delito pelo qual foi o acusado denunciado. Consta dos autos que THIAGO DE MOURA DIAS foi preso em flagrante delito, na BR-262, em Corumbá ?MS, transportando, ocultos nas portas do veículo Polo, placa JGW-2415, por ele conduzido, 10.705 g (dez mil setecentos e cinco gramas) de cocaína. Ora, a natureza lesiva e a elevada quantidade do entorpecente apreendido em poder do requerente, assim como as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, são fatores que, somados, evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado. Para além da questão que envolve a ordem pública, dada a circunstância de estarmos diante a um fato que embute suspeitas de ter sido articulado por uma organização criminosa - contratação de mula para realizar o transporte de mais de 10 kg de cocaína provindos da Bolívia - não há como negar que a aplicabilidade da lei penal se encontra em sério risco de restar frustrada, caso concedido o pleito defensivo, por melhores que sejam os indicativos de antecedentes, primariedade e boa conduta social. Ademais, a prisão preventiva também se faz necessária para acautelar a conveniência da instrução criminal, visto que não possui o requerente endereço no distrito da culpa, já que residente em Uberlândia?MG. Consigno, outrossim, que o requerente também não trouxe para os autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Assim, diante da natureza do delito, das provas de existência do crime e indícios suficientes de autoria, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para o assecuramento da aplicação da lei penal, a prisão preventiva, medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, deve ser mantida. Pelas mesmas razões, tenho que as medidas cautelares, previstas no artigo 319 do caderno processual penal, também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. ELEVADA QUANTIDADE DO ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada. 2. A natureza lesiva e a elevada quantidade do estupefaciente apreendido em poder da recorrente - mais de 10 (dez) quilos de maconha - e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - no aeroporto tentando embarcar com a referida droga com destino a Estado diverso, após ter sido contratada para efetuar o transporte da substância tóxica - bem demonstram a periculosidade social da acusada e a gravidade concreta do delito que lhe é imputado, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. PRISÃO ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DO DELITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Indevida a aplicação de medidas diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito cometido, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem e saúde pública. 2. Recurso improvido. (STJ , Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/11/2013, T5 - QUINTA TURMA). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. [...] PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A SOLTURA DO ACUSADO. 4. MEDIDAS CAUTELARES. LEITURA DO ART. 310, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. 5. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. [...] 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pleito de liberdade com base na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente que, em parceria com dois outros agentes e um menor, foi surpreendido com grande quantidade de drogas. 4. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade e residência fixa não são suficientes para garantir a revogação da custódia cautelar, se há nos autos elementos que recomendam a sua manutenção. 5. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 222.887/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 29/03/2012). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por THIAGO DE MOURA DIAS, mantendo o decreto de prisão preventiva, conforme decisão de f. 11/14 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, apensos. No mais, a questão sobre a existência ou não das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e VII, da Lei n. 11.343/06, e do tráfico privilegiado, ventilada pelo requerente em sua peça defensiva, será oportunamente apreciada, revelando-se prematuro e inoportuno seu reconhecimento nesta fase processual incipiente. De qualquer forma, deixo consignado que, para fins de fixação da competência da Justiça Federal, basta a existência de provas e indícios de conduta transnacional, a serem descritas na denúncia; uma vez recebida a peça acusatória, fica definida a jurisdição na Justiça Federal, sendo de todo inviável a pretendida remessa do feito à Justiça Estadual, o que causaria sérios transtornos ao procedimento. Portanto, se, por hipótese, não restar comprovada a prática de conduta transnacional, nada impedirá a este Juízo Federal, tendo sua jurisdição prorrogada, proceder à dosimetria da pena sem a causa de aumento em questão. Mas definitivamente não será o caso de se promover remessa do feito ao Juízo Estadual, eis que a conduta foi denunciada como transnacional e, por isso, deverá ser julgada pelo órgão que tem competência para decidir a esse respeito, a Justiça Federal, diante da prorrogação da jurisdição operada. No que tange à peça acusatória, constato que ela preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Assim sendo, RECEBO a denúncia formulada em desfavor de THIAGO DE MOURA DIAS. Designo audiência de instrução para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo. Registro ser esta a data mais próxima dentro da pauta de audiências deste Juízo. Cite-se o denunciado, intimando-o para a audiência. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as alterações devidas. Às providências.

Expediente Nº 6105

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001233-86.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X ABBS AGROPECUARIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA X ROBSON LUIZ DE CAMARGOS

O MPF propõe a presente medida cautelar inominada, preparatória de futura ação civil pública, visando à obtenção de tutela com vista a garantir a utilização de terras que entende pertencentes à União, por parte da denominada comunidade tradicional que lá se encontra, conhecida como Porto Esperança; em síntese, pretende a retirada de cercas instaladas pelos requeridos em diversos locais da área, além de garantir que os membros da aludida comunidade possam usar áreas comuns (campo de futebol, etc.) e impedir que os requeridos ingressem em áreas sem autorização da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, bem como as utilize sem prévia licenciamento ambiental. Para comprovar as alegações, o MPF instrui a inicial com procedimento administrativo instaurado a partir de provocação de vereador de Corumbá; referido expediente contém inúmeros documentos, inclusive DVD gravados, de reunião realizada no local dos fatos com a presença dos interessados particulares e do MPF. É o relatório. Decido. Não obstante o denodo empenho ministerial, não entrevejo motivos fáticos e jurídicos, comprovados nos autos, que demonstrem a ineficácia da medida de forma inaudita altera parte. Ao contrário, pelo que se observa da reunião mencionada, em especial do DVD de f. 128, o requerido Robson Luiz de Camargos dialogou com os ocupantes das áreas e, ao menos à primeira vista, demonstrou a intenção de resolver problemas pela via pacífica, não obstante seja evidente que existe um clima de insatisfação, de parte a parte; para esta finalidade, portanto, surge o presente feito como uma forma de pacificar o conflito através de eventual conciliação. No mais, reputa-se imprescindível que o órgão ministerial adite a inicial para chamar a União à lide eis que evidente o seu interesse na solução da demanda, seja sob o prisma das atribuições da SPU, seja sob a

perspectiva das atribuições dos órgãos encarregados da proteção e defesa do ambiente. Com efeito, seja pelo uso dos requeridos, seja pelo uso da comunidade tradicional, o fato inescapável é que a área em questão é de regime especial de proteção. E, como se sabe, mesmo que se considere o alegado tratamento protetivo à comunidade tradicional (e não estamos a falar de indígenas), não menos certo é que acima de todos esses interesses sobrepassa o da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - este, sim, prevalece e deve ser o norte para a solução da controvérsia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar neste momento processual inaugural, mas sem prejuízo de reexame após a contestação dos requeridos e a intervenção da União, a ser provida pelo órgão ministerial. P. Intime-se. Regularizada a inicial, cite-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6106

ACAO CIVIL PUBLICA

0001236-41.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES X RAMON AREVOLO FILHO X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA X GISELE DA ROCHA SOUZA X DENER ALVES DA CRUZ X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS X ORESTES LUIZ FRANCO X AIRTO DE AQUINO X LUIZ MARIO ALVAREZ X HELENO CLAUDINO GUIMARAES X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES X MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI X SERGIO BORGES X JOAO BATISTA SALES DE LIMA X IVO CURVO DE BARROS

O MPF propõe a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor de JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES, RAMON AREVOLO FILHO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA, JÚLIO CÉSAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA, GISELE DA ROCHA SOUZA, DENER ALVES DA CRUZ, DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA, ANTÔNIO THEOBALDO DE AZEVEDO, ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS, ORESTES LUÍS FRANCO, AIRTO DE AQUINO, LUIZ MÁRIO ALVAREZ, HELENO CLAUDINO GUIMARÃES (PERNAMBUCO), JESUS APARECIDO SOUZA ALVES, MÁRIO MÁRCIO PANOVITCH MESQUITA, LUIZ CLÁUDIO TEIXEIRA BARBIERI, SÉRGIO BORGES, JOÃO BATISTA SALES DE LIMA e IVO CURVO DE BARROS. Afirma a inicial que os requeridos cometeram atos de improbidade administrativa relacionados à suposta venda de lotes e arrendamentos de pasto nos assentamentos Tamarineiro II - Sul e Taquaral. Tais atos foram objeto de inquérito civil público cujos autos compõem os do presente feito, bem como de ação penal em trâmite neste juízo; ambos os feitos tiveram início em 2010. Pretende o MPF, portanto, o compartilhamento das provas produzidas nos autos da referida ação penal (0001256-37.2010.403.6004), a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos, a notificação da União (art. 5º, Lei n. 7.347/85 e art. 17, 3º, da Lei n. 8.429/92) e, por fim, as condenações dos requeridos. Arrola testemunhas e junta documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observa-se que a inicial está formalmente em ordem. Notifiquem-se os réus nos termos do artigo 17, 7º, da Lei n. 8.429/92. Sobre o pedido de compartilhamento de provas, tal deve ser formulado na respectiva ação penal; não conheço, portanto, desse pleito. Notifique-se a União, nos termos requeridos pelo MPF. Quanto à indisponibilidade dos bens requerida na inicial, considera-se ausente o requisito do periculum in mora. Sim, pois os fatos sob questionamento ocorreram há mais de 3 anos, assim como a instauração do inquérito civil, sendo que a ação penal teve denúncia recebida em 10.04.13; os fatos mais recentes, conforme a inicial, deram-se em 2011. Logo, para haver uma eficácia na ordem pretendida cabia ao órgão ministerial ter agido antes e não às vésperas do recesso forense; poderia, até, tê-lo feito no bojo da aludida ação penal, mas não consta destes autos que tenha assim procedido. O primeiro juízo sobre a urgência de uma medida quem faz é a parte, de modo que se a medida não foi urgente passados mais de 7 meses da ação penal, não o será agora, às vésperas do recesso. INDEFIRO, pois, a medida. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6110

ACAO PENAL

0000894-98.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X CARLOS MURILO SOUTO(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X HANAN MUSTAFA SALLEH MUSTAFA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X AKRAM SALLEH(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ficam as defesas intimadas da expedição da Carta Precatória n. 326/2013-SC para oitiva da testemunha arrolada pela acusação à Justiça Federal de Campos dos Goytacases/RJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente N° 2247

ACAO PENAL

0000188-44.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X DANIEL ANGER DE CAMARGO(SP307258 - DENIS DE DOMENICIS E SP229285 - ROGERIO REPISO CAMPANHOLO)

Intime-se a defesa para os fins do art. 402 do CPP.

Expediente N° 2248

ACAO PENAL

0002588-02.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIZ LOPES DA COSTA(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS E SP317737 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR)

Diante da juntada das alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais.

Expediente N° 2249

ACAO PENAL

0000165-11.2007.403.6005 (2007.60.05.000165-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SONIA MARIA FERNANDES GOMES(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E MS013161 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

Intime-se a defesa para os fins do art. 402 do CPP.